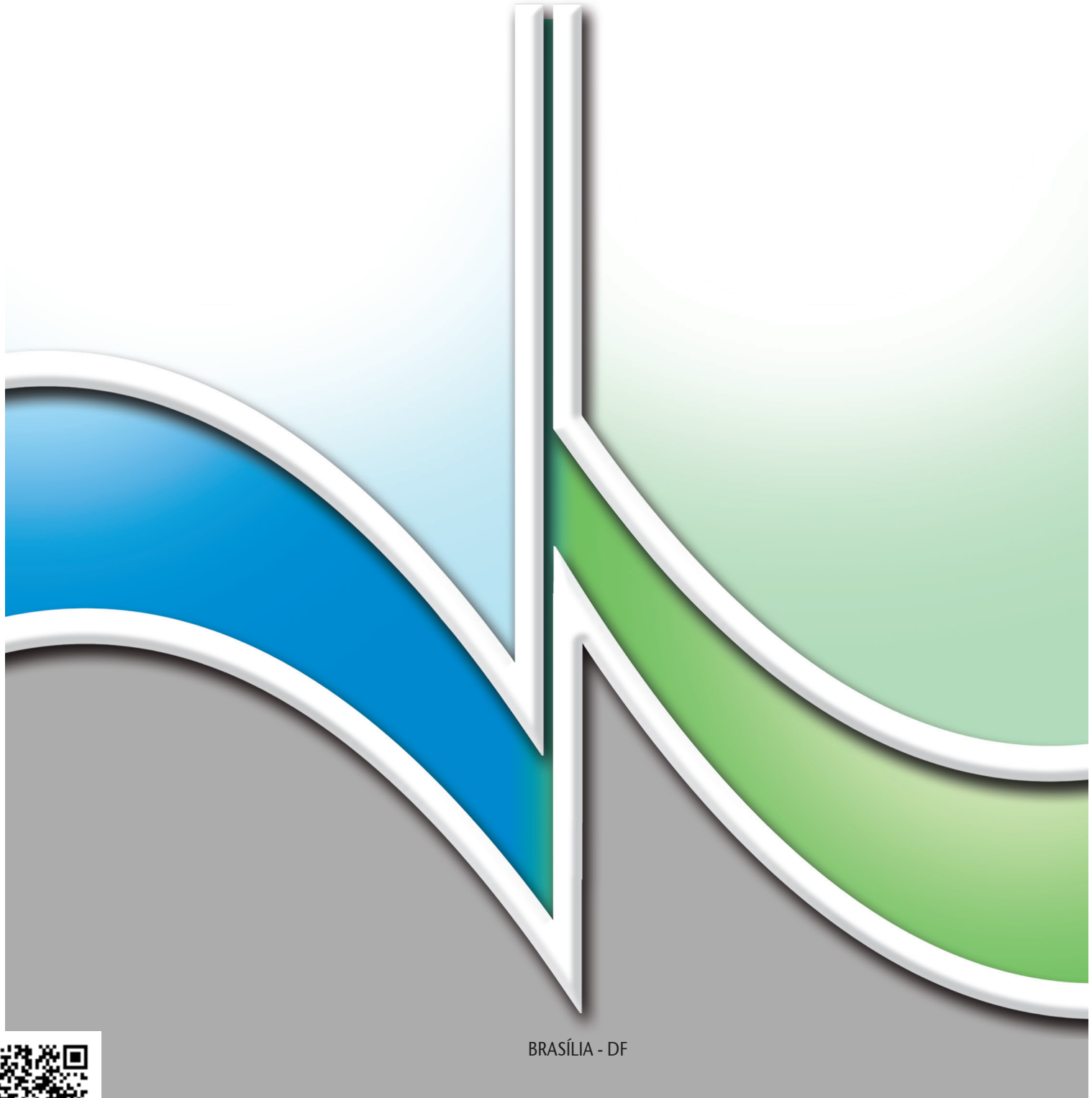
00100.070487/2026-15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXXI Nº 11, QUINTA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2026



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)
3ª Secretária
Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
Presidente
Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente
Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)
2º Vice-Presidente
Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário
Deputado Lula da Fonte (PP-PE)
2º Secretário
Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária
Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1345/2026, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação*. Constituição de Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 18/2026-Bloco Pelo Brasil/SF)**. 9

Adoção da Medida Provisória nº 1346/2026, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 20.429.000,00, para os fins que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 14

Adoção da Medida Provisória nº 1347/2026, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 285.000.000,00, para o fim que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 15

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 37/2026)**. 17

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 38/2026)**. 18

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 169/2026)**. 19

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 170/2026)**. 20

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de ratificação de indicação de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 171/2026)**. 21

Da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 15/2026)**. 22

Da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 16/2026)**. 23

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 152/2026)**. 24

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 153/2026)**. 26

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 154/2026)**. 27

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de ratificação de indicação de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 155/2026)**. 29

Das Lideranças do PL na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de indicação da Deputada Bia Kicis como Líder da Minoria no Congresso Nacional **(Ofícios nºs 156 e 7/2026)**. 30

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 158/2026)**. 32

Da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 18/2026)**. 33

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 90/2026)**. 34

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 31/2026)**. 35

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 32/2026)**. 36

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 33/2026)**. 37

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 18/2026)**. 38

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 19/2026)**. 39

Da Liderança do PCdoB na Câmara dos Deputados, de ratificação de indicação de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 16/2026)**. 40

Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 40/2026)**. 41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 41/2026)**. 42

Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1340/2026 **(Ofício nº 43/2026)**. 43

Da Liderança do Bloco Parlamentar Avante/Solidariedade/PRD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 23/2026)**. 44

Da Liderança da Federação PSDB/Cidadania na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 84/2026)**. 45

Da Liderança da Federação PSDB/Cidadania na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Lucas Redecker da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 85/2026)**. 46

Da Liderança da Federação PSDB/Cidadania na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Luciano Vieira da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 86/2026)**. 47

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 24/2026)**. 48

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 24/2026)**. 49

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 25/2026)**. 50

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 12/2026)**. 51

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 13/2026)**. 52

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 14/2026)**. 53

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 15/2026)**. 54

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 21/2026)**. 55

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 22/2026)**. ... 56

Da Liderança do Progressistas no Senado Federal, de ratificação de indicação de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício s/nº/2026)**. 57

Da Liderança do PT no Senado Federal, de ratificação de indicação de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 4/2026)**. 58

1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 427, apresentadas à Medida Provisória nº 1343/2026. 60

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15

Nos 1 a 6, apresentadas à Medida Provisória nº 1344/2026. 1108

Nos 1 a 84, apresentadas à Medida Provisória nº 1345/2026. 1122

1.1.4 – Projeto de Lei do Congresso Nacional

Nº 1/2026, da Presidência da República, que *altera o Anexo V à Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.* (Mensagem nº 224/2026, na origem) **(Vide item 4)**

1.1.5 – Republicação

Republicação do Veto Parcial nº 12/2026, aposto ao Projeto de Lei nº 6070/2025, que *altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências* **(Mensagem nº 124/2026, do Presidente da República)**. 1327

1.1.6 – Requerimento

Nº 8/2026-Mesa, do Senador Jaques Wagner, do Deputado Federal Bacelar e outras Parlamentares, requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 475 anos de criação da Diocese de São Salvador da Bahia e aos 350 anos de sua elevação à condição de Arquidiocese. 1356

1.1.7 – Término de Prazo

Término do prazo de vigência, em 30 de março, da Medida Provisória nº 1321/2025. 1362

1.1.8 – Vetos

Veto Parcial nº 14/2026, *veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.582 de 2025, que "Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nos 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023"* **(Mensagem nº 216/2026, do Presidente da República)**. 1364

Veto Parcial nº 15/2026, *veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, que "Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001"* **(Mensagem nº 217/2026, do Presidente da República)**. 1430

Veto Parcial nº 16/2026, *veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, que "Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças"* **(Mensagem nº 223/2026, do Presidente da República)**. 1440

PARTE III

2 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 16/2026 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2023), que *aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019. 1449

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 17/2026, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1331/2025, pelo período de sessenta dias.* 1451

Nº 18/2026, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1332/2025, pelo período de sessenta dias.* 1452

Nº 19/2026, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1333/2026, pelo período de sessenta dias.* 1453

Nº 20/2026, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1334/2026, pelo período de sessenta dias.* 1454

Nº 21/2026, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1335/2026, pelo período de sessenta dias.* 1455

4 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1/2026. **(Suplemento "A")**

ATAS DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO CONGRESSO NACIONAL. **(Suplemento "B")**

5 – COMISSÕES MISTAS 1456

6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1472

7 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 1542

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1543

9 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1562

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1563

11 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1576

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 25 de março de 2026, a Medida Provisória nº 1.345, de 2026, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída**,** em 27 de março de 2026, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)	
(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Marcelo Castro)	2.
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Carlos Viana)	4. (Zequinha Marinho)

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PSB)

(Omar Aziz)	1.
	2.
(Cid Gomes)	3. (Jorge Kajuru)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Jorge Seif)
(Izalci Lucas)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT)

Rogério Carvalho	1.
Weverton	2. Randolfe Rodrigues

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1. (Esperidião Amin)
(Alan Rick)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA

(Pedro Lucas Fernandes)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
(Isnaldo Bulhões Jr.)	3.
(Antonio Brito)	4.
(Augusto Coutinho)	5.
(Rodrigo Gambale)	6.

PL

(Sóstenes Cavalcante)	1. (Osmar Terra)
(Alberto Fraga)	2. (Domingos Sávio)

Federação PT-PCdoB-PV

(Pedro Uczai)	1. (Paulo Pimenta)
(Jandira Feghali)	2. (Maria do Rosário)

Bloco Avante, Solidariedade, PRD

(Bruno Farias)	1.

PDT

(Mário Heringer)	1. (Afonso Motta)

Federação PSOL-REDE *

(Tarcísio Motta)	1. (Chico Alencar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **25/03/2026**

- Designação da Comissão: **27/03/2026**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 31/03/2026***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **09/05/2026 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **23/05/2026 (a prorrogar)**

** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

No prazo regimental foi apresentado o seguinte ofício de indicação:

- Ofício 18/2026 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26049.72811-25

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Pelo Brasil

Ofício nº 018/2026 - BLPBRA

Brasília, 26 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Indicação do BLOCO PELO BRASIL às Comissões Mistas das Medidas Provisórias n^{0}. 1341/2026; 1343/2026 e 1345/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste indicar os seguintes Senadores e Senadoras para compor as Comissões Mistas supramencionadas, conforme quadro abaixo.

Tabela 1- Indicações do BLOCO PELO BRASIL para compor as Comissões Mistas das Medidas Provisórias.

MEDIDA PROVISÓRIA	SENADOR TITULAR	SENADOR SUPLENTE
MPV 1341/2026 – Prazo para desoneração tributária na importação de cacau	**Sen. Teresa Leitão (PT/PE)** **Sen. Weverton (PDT/MA)**	Sen. Fabiano Contarato (PT/ES) Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP)
MPV 1343/2026 – Aperfeiçoamento da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete	**Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP)** **Sen. Weverton (PDT/MA)**	Sen. Paulo Paim (PT/RS) (VAGO)
MPV 1345/2026 – Sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação	**Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)** **Sen. Weverton (PDT/MA)**	(VAGO) Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP)

Respeitosamente,
Senador Weverton – PDT/MA
Líder do BLOCO PELO BRASIL no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7484463446

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 27 de março de 2026, Edição Extra-A, a Medida Provisória nº 1.346, de 2026, que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 20.429.000,00, para os fins que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **27/3/2026**
- Emendas: **até 6/4/2026**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **11/5/2026 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **25/5/2026** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 27 de março de 2026, Edição Extra-A, a Medida Provisória nº 1.347, de 2026, que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 285.000.000,00, para o fim que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **27/3/2026**
- Emendas: **até 6/4/2026**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **11/5/2026 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **25/5/2026** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 37/2026/PSD

Brasília, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de parlamentares de Comissão Mista de Inquérito

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos regimentais, solicito, a indicação do **DEP. ROGÉRIO CORREIA (PT/MG)** para a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito INSS**, na vaga de **Titular**, em substituição ao DEP. SIDNEY LEITE (PSD/AM).

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD269017329 00

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269901732900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 38/2026/PSD

Brasília, 27 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de indicação de parlamentar para compor Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do **Deputado Carlos Sampaio (PSD/SP)** pelo **Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)**, na condição de Suplente, à composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – CPMI/INSS.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD260277039900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260277039900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 169/2026 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** o deputado Pedro Uczai-PT/SC como **TITULAR** na CPMI-INSS em **SUBSTITUIÇÃO** ao deputado Rogério Correia-PT/MG.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Líder da FeBrasil na Câmara

CD260963444400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260963444400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 170/2026 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 26 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** o deputado Lindbergh Farias-PT/RJ como **TITULAR** na CPMI-INSS em **SUBSTITUIÇÃO** ao deputado Pedro Uczai-PT/SC. **INDICO** ainda o deputado Tadeu Veneri-PT/PR como **SUPLENTE** na mesma CPMI.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Líder da FeBrasil na Câmara

CD269476840400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269476840400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 171/2026 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 26 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Assunto**: Ratificação de indicação da Liderança do PDT na CPMI do INSS.**

Senhor Presidente,

Ratificamos a indicação feita pela Liderança do PDT da deputada Dandara-PT/MG como T**ITULAR** na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fraudes no INSS.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Líder da FeBrasil na Câmara

CD263831433500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263831433500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 15 AVANTE/ 2026-Lid

Brasília, 25 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Substituição de membro da CPMI do INSS.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada por meio do Requerimento do Congresso Nacional nº 7, de 2025, solicito a **substituição do Deputado Neto Carletto (AVANTE/BA),** indicado anteriormente como titular nessa comissão, **pelo Deputado Ribeiro Neto (PRD/MA)** para ocupar a vaga de titular.

Respeitosamente,

Deputado Bruno Farias
Líder do AVANTE

CD262303902000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262303902000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 16 AVANTE/ 2026-Lid

Brasília, 26 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Substituição de membro na CPMI do INSS.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada por meio do Requerimento do Congresso Nacional nº 7, de 2025, solicito a **substituição do Deputado Ribeiro Neto (PRD/MA)**, indicado anteriormente como titular nesta comissão, pelo **Deputado Neto Carletto (AVANTE/ BA)** para ocupar a vaga de titular.

Respeitosamente,

Deputado Bruno Farias
Líder do AVANTE

CD267562444800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267562444800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 152/2026 – Lid-PL

Brasília, 25 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar a Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) da Titularidade;**
- **Retirar o Deputado Coronel Chrisóstomo (PL/RO) da Titularidade;**
- **Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da Suplência;**
- **Retirar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) da Suplência;**
- **Indicar a Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) para Suplência;**
- **Indicar o Deputado Coronel Chrisóstomo (PL/RO) para Suplência;**
- **Indicar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) para titularidade;**
- **Indicar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) para titularidade;**

Respeitosamente,

CD261812339700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261812339700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Deputado Sóstenes Cavalcante

Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261812339700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD261812339700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26417.32010-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 153/2026 – Lid-PL

Brasília, 26 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar a Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) da Suplência;**
- **Retirar o Deputado Coronel Chrisóstomo (PL/RO) da Suplência;**
- **Indicar o Deputado Paulo Marinho (PL/MA) para Suplência;**
- **Indicar o Deputado Fernando Rodolfo (PL/RJ) para suplência;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD264173201000

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264173201000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26969.36121-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 154/2026 – Lid-PL

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar a Deputada Bia Kics (PL/DF) da Titularidade;**
- **Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante da Titularidade;**
- **Indicar a Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) na Titularidade;**
- **Indicar o Deputado Coronel Chrisóstomo (PL/RO) na Titularidade;**
- **Retirar o Deputado Paulo Marinho (PL/MA) da Suplência;**
- **Retirar o Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE) da Suplência;**
- **Retirar o Deputado Zé Trovão (PL/SC) da Suplência;**
- **Indicar a Deputada Bia Kics (PL/DF) na Suplência;**
- **Indicar o Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) na suplência;**
- **Indicar o Deputado Helio Lopes (PL/RJ) na suplência;**

CD269693612100

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269693612100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26969.36121-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante

Líder do Partido Liberal

CD269693612100

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269693612100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 155/2026 – Lid-PL

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de ratificar a indicação do **Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)** na titularidade da CPMI do INSS na vaga do Solidariedade, conforme ofício enviado pelo detentor da vaga.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD264675160700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264675160700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 156**/2026 - Lid-PL** Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação do Líder da Minoria no Congresso Nacional do Partido Liberal - PL.

Senhor Presidente,

O Líder do Partido Liberal da Câmara dos Deputados, consoante ao art. 4º § 3º do Regimento Comum do Congresso Nacional, considerando a alternância da titularidade entre as duas casas indica a **Deputada BIA KICIS (PL/DF)**, para exercer o cargo de Líder da Minoria no ano de 2026, no Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262734735000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26386.10091-06

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

OFÍCIO nº 007-2026/GLPL

Brasília, 27 de março de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: Indicação de Líder para compor a Liderança da Minoria no Congresso Nacional.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar a **Deputada Federal BIA KICIS–PL/DF** para ocupar o cargo de Líder da Liderança da Minoria no Congresso Nacional.

Na expectativa da especial atenção de Vossa Excelência, desde já, agradeço manifestando meu apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador CARLOS PORTINHO
Líder do PL no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3956429425

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26034.99421-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 158/2026 – Lid-PL

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar o Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) na suplência;**
- **Indicar o Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB) na suplência.**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD260349942100

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260349942100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL

Ofício nº 018-L-2026/UniãoBrasil

Brasília, 26 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOBUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: **indicação de membro para CPMI do INSS.**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que indique a Deputada **MEIRE SERAFIM** para integrar, como membro **titular,** a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** destinada a "investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional", em substituição ao Deputado **DUARTE JR (PSB/MA).**

Informo, também, que o Deputado **DUARTE JR (PSB/MA)** integrará, como membro **suplente,** a referida Comissão, em substituição a Deputada **MEIRE SERAFIM.**

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**
Líder do União Brasil

CD261931573000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931573000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26439.51030-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 090 Brasília, 26 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **ORLANDO SILVA – PCdoB** passa a participar, na qualidade de **TITULAR**, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025, em substituição ao Deputado **CLEBER VERDE – MDB**.

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

CD264395103000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264395103000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26880.87208-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LÍDERANÇA DO PDT

Ofício nº 031/2026

Brasília, 26 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor

Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro titular para a CPMI do INSS

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indicamos a Deputada **Dandara (PT-MG)** para exercer a função de **membro titular** na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS, em substituição ao Deputado **Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)**, na vaga destinada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Respeitosamente,

Mário Heringer

Líder do PDT

CD268808720800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268808720800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LÍDERANÇA DO PDT

Ofício nº 032/2026

Brasília, 26 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Aceite de Indicação de membro titular para a CPMI do INSS

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, confirmamos o aceite da indicação do Deputado **Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)**, como titular, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS na vaga do Partido REPUBLICANOS.

Respeitosamente,

Mário Heringer

Líder do PDT

CD267728227700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267728227700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LÍDERANÇA DO PDT

Ofício nº 033/2026

Brasília, 27 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro titular para a CPMI do INSS

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indicamos o Deputado **Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)**, como titular, em substituição a Deputada Dandara (PT) que passará a ocupar a vaga de suplente na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS na vaga do PDT.

Respeitosamente,

Mário Heringer

Líder do PDT

CD267883800500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267883800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício LidRep n. 18/2026

Brasília – DF, 26 de Março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro titular na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI – INSS).**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 9° da Resolução nº 1, de 1970, do Congresso Nacional, indico o **Deputado Dorinaldo Malafaia (PDT/AP),** em SUBSTITUIÇÃO ao Deputado **Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO**), para integrar, como membro TITULAR, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas (CPMI – INSS).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD261335599600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261335599600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

CD/26910.30953-00

Ofício LidRep n. 19/2026

Brasília – DF, 27 de Março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro titular na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI – INSS).**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 9° da Resolução nº 1, de 1970, do Congresso Nacional, indico o **Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO),** em SUBSTITUIÇÃO ao Deputado **Deputado Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)**, para integrar, como membro TITULAR, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas (CPMI – INSS).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD269103095300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269103095300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Ofício GP/JF nº 016/2026

Brasília, 26 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
DAVID ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Ratificação de indicação da Liderança do MDB de membro para a CPMI do INSS

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para RATIFICAR a indicação feita pela Liderança do MDB do nome do deputado Orlando Silva-PC do B/SP como TITULAR na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fraudes no INSS.

Na certeza de contar com a especial atenção de Vossa Excelência a este pleito, agradeço antecipadamente, colocando-me à disposição para qualquer outro esclarecimento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jandira Feghali
Líder do PCdoB

CD268767605800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268767605800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26971.47179-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 40/2026/LidPP

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Delegado Fábio Costa (PP/AL),** para integrar como **Suplente,** em substituição ao Deputado **Evair Vieira de Melo (PP-ES)** a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD269714717900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269714717900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26718.25003-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 41/2026/LidPP

Brasília, 30 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Júlio Lopes (PP/RJ),** para integrar como **Titular,** em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ), a Comissão Parlamentar Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD267182500300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267182500300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 43/2026/LidPP

Brasília, 30 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Tião Medeiros (PP/PR),** para integrar como **Titular,** em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ), a Comissão Parlamentar Comissão Mista da Medida Provisória n° 1340, de 2026.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD267062086900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267062086900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

Of. 23 Solidariedade/2026 - LID Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de membro Suplente CPMI INSS

Senhor Presidente,

Em referência à composição da "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS 2025", indico o **Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)** como Membro Suplente, em substituição ao Deputado Coronel Meira.

Atenciosamente,

Dep. **AUREO RIBEIRO**
Líder do Bloco Parlamentar AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

CD266401713600

VMV
/app/temp/input_1774618153041_temp-4-hours-expiration-b1c73f9a-4488-44f0-8436-92fe42058e166529994789491210688.tmp
LIDERANÇA DO SOLIDARIEDADE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO II – PISO SUPERIOR, ALA B, SALA 178 – (61) 3215-9987 / (9989)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266401713600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26598.29414-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 84/2026/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUCIANO VIEIRA,** em substituição ao Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA**, como membro titular, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

CD265982941400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265982941400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 85/2026/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **LUCAS REDECKER**, como membro suplente, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

CD267657641900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267657641900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 86/2026/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Desligamento de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **LUCIANO VIEIRA**, como membro titular, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

CD268856048700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268856048700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26964.24837-80

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 024/2026-BLVANG

Brasília, 26 de março de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição - CPMI INSS**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o **Senador Márcio Bittar (PL/AC)** para compor, como membro titular, em substituição ao **Senador Marcos Rogério (PL/RO)**, que deixará a composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS).

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Vanguarda

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4663

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4157379104

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26795.20232-16

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 024/2026-BLVANG

Brasília, 27 de março de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação - CPMI INSS**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico os senadores **Magno Malta (PL/ES) e Wellington Fagundes (PL/MT)** para comporem, como suplentes, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS), sendo o **senador Magno Malta o 2º suplente e o senador Wellington Fagundes o 3º suplente.**

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Vanguarda

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6631557205

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26009.80767-31

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 025/2025-BLVANG

Brasília, 27 de março de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação - CPMI INSS**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o **Senador Magno Malta (PL/ES)** para compor, como titular, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS), na vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Democracia.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Vanguarda

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4284189452

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26042.85659-29

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 012/2026/BLDEMO

Brasília, 26 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de membro do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/ PODEMOS/PSDB), para compor a CPMI do INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a Senadora Margareth Buzetti (PP/MT), no cargo de titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PSDB/RN), na composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9103332327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26126.18020-03

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 013/2026/BLDEMO

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/ PODEMOS/PSDB), para compor a CPMI do INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, o Senador Magno Malta (PL/ES) no cargo de 1° suplente, na composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1839118520

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26489.63162-40

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 014/2026/BLDEMO

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/ PODEMOS/PSDB), para compor a CPMI do INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, o Senador Beto Faro (PT/PA) em substituição ao Senador Magno Malta (PL/ES) no cargo de 1° suplente, na composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5301230493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26412.83953-33

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 015/2026/BLDEMO

Brasília, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/ PODEMOS/PSDB), para compor a CPMI do INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, o **Senador Magno Malta** (PL/ES) no cargo de Titular, em substituição a Senadora Margareth Buzetti (PP/MT), e o **Senador Stevenson Valentin** (PSDB/RN) na vaga de quinto suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), na composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9723466719

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26692.40431-06

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 021/2026/BLRESDEM

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituições de membros na CPMI - INSS.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita a seguinte substituição na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025:**

- Senador **Beto Faro** (PT/PA), como **1º suplente**, em substituição ao Senador **Chico Rodrigues** (PSB/RR);
- Senador **Chico Rodrigues** (PSB/RR), como **3º suplente**, na vaga que está livre.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD/MA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7913967352

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26285.02134-21

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 022/2026/BLRESDEM

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro na CPMI - INSS.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita a seguinte substituição na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025:**

- Senador **Carlos Fávaro** (PSD/MT), como **1º suplente**, na vaga que está livre.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD/MA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1224286256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26311.74161-99 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

Ofício nº S/N - 2026 - GLPP Brasília, 27 de março de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, informo que ratificamos a indicação da Senadora Margareth Buzetti para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a investigar irregularidades no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na condição de membro titular, representando o Bloco Parlamentar Democracia, nos termos do Ofício nº 012/2026/ BLDEMO.

Atenciosamente,

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1183030327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26708.27488-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

Ofício nº 004/2026 - GLPT Brasília, 27 de março de 2026

Senhor Presidente,

Na qualidade de **Líder do Partido dos Trabalhadores – PT,** no Senado Federal, venho por meio deste **manifestar anuência e concordância com a indicação do Senador Beto Faro (PT/PA)** para compor, no âmbito da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar irregularidades relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – CPMI do INSS, o Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS e UNIÃO).**

A presente manifestação tem por finalidade registrar formalmente a concordância da liderança partidária quanto à referida composição no colegiado, para os devidos efeitos regimentais.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6801797324

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1343, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	001; 115
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 055; 056; 057; 058; 059; 227; 341; 342
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	012*; 013*; 014*; 015*; 016*; 017*; 018*; 019*; 020*; 021*; 022*; 023*; 024*; 025*; 026*
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	027*; 028*; 029*; 030*; 031*; 032*; 033*; 034*; 035*; 036*
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	051; 052; 198; 199; 200; 208; 212; 213; 231; 267; 287; 361; 366; 369
Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	053; 054; 211
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	060; 061; 103; 104; 105; 164; 165; 166; 245; 256; 309; 312; 314; 317; 318; 329; 339
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071
Deputado Federal Mauricio do Vôlei (PL/MG)	072; 090; 091; 092; 093; 094
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 095; 096; 097; 098

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputado Federal Eli Borges (PL/TO)	099; 100; 101; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 117; 118; 119; 133; 134; 135; 136; 137; 142; 143; 144; 210
Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	102
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	112; 203; 306; 307; 313; 330; 347; 358; 368
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	113
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	114
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	116
Deputado Federal Dilceu Sperafico (PP/PR)	120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	138; 139; 140; 141; 145; 288
Deputado Federal Delegado Éder Mauro (PL/PA)	146; 147
Deputado Federal Rodrigo da Zaeli (PL/MT)	148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 197
Deputado Federal Mauricio Marcon (PL/RS)	163; 167; 168; 169; 170; 171
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	172; 173; 174; 175; 176; 178; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 204; 205; 206; 207
Deputado Federal Pastor Eurico (PL/PE)	177
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	179; 180
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	191; 192; 193; 319; 320; 321; 322; 324; 325; 343; 374
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	194; 195; 196
Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)	201; 202
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	209
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	228; 229; 230
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	232
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	233; 234; 236; 270; 281; 282; 283; 284; 285; 286
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	235; 238; 241; 244; 252; 253; 254; 263; 264; 265; 268; 271; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 299; 300; 302*
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	237; 239; 240; 242; 243; 246; 248; 249; 250; 251
Deputado Federal Zé Adriano (PP/AC)	247; 255; 266; 269; 301; 308; 311; 315; 316; 328; 333; 336; 340; 344; 345; 362; 363; 364
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	257; 258; 259; 260; 261; 262; 272; 273; 274; 275; 276
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	277; 278; 279; 280; 359; 360
Deputado Federal Osmar Terra (PL/RS)	298; 303; 310

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	304; 305
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	323; 427
Deputado Federal Pastor Diniz (UNIÃO/RR)	326; 327; 331; 332; 334; 335; 337; 338
Deputado Federal Jilmar Tatto (PT/SP)	346
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	348; 365; 370; 371
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	357
Deputado Federal Arlindo Chinaglia (PT/SP)	367; 372; 373; 377
Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	375
Senador Bruno Bonetti (PL/RJ)	376
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	378; 379; 380; 381; 382
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412
Deputado Federal Leonardo Monteiro (PT/MG)	413; 414; 415; 416
Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)	417; 418; 419
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	420; 421; 422; 423; 424; 425; 426

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 427

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00001

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se arts. 5º-G a 5º-M à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Substituição do Diesel no Transporte Rodoviário de Cargas, considerando a elevada dependência desse combustível na matriz logística brasileira, sua relevância na estrutura de custos do setor e sua exposição à volatilidade de preços no mercado internacional.

Parágrafo único. A política de que trata o caput priorizará a substituição gradual do diesel por Gás Natural e Biometano, como vetores de redução de emissões, aumento da segurança energética e maior previsibilidade de custos logísticos." (NR)

"**Art. 5º-H.** Para os fins desta Lei, consideram-se combustíveis de menor intensidade de carbono aqueles utilizados em veículos pesados movidos a Gás Natural Veicular (GNV) e Biometano, especialmente nos modais rodoviários de média e longa distância." (NR)

"**Art. 5º-I.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT deverá considerar, em sua regulação, mecanismos de incentivo à transição energética da frota de transporte rodoviário de cargas, incluindo:

I – estímulo à substituição do diesel por Gás Natural e Biometano;

LexEdit
CD264888535400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264888535400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – integração de indicadores de eficiência energética e emissões nas políticas de transporte;

III – estímulo à renovação da frota com tecnologias de menor emissão;

IV – integração com sistemas digitais de rastreabilidade, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT." (NR)

"**Art. 5-10º** O Poder Executivo poderá instituir regime especial de incentivos fiscais para a substituição de veículos, máquinas e equipamentos utilizados no transporte rodoviário de cargas por tecnologias movidas a Gás Natural e Biometano, abrangendo:

I – crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS;

II – redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre equipamentos e sistemas de abastecimento e conversão;

III – incentivos à implantação de infraestrutura logística de abastecimento." (NR)

"**Art. 5º-K.** Fica instituída a Política de Corredores Logísticos Sustentáveis de Baixa Emissão, com o objetivo de viabilizar a circulação de veículos pesados movidos a Gás Natural e Biometano, mediante:

I – implantação de infraestrutura de abastecimento ao longo de rodovias estratégicas;

II – articulação entre União, Estados, concessionárias de rodovias, distribuidoras de gás e agentes privados;

III – priorização de rotas com alta densidade logística;

IV – estímulo à interiorização do uso de combustíveis de menor emissão." (NR)

"**Art. 5º-L.** As concessões de rodovias federais poderão prever incentivos tarifários para veículos pesados movidos a Gás Natural e

LexEdit
CD264888535400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264888535400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Biometano, como instrumento de estímulo à transição energética do transporte rodoviário de cargas." (NR)

"**Art. 5º-M.** Fica autorizada a redução de até 50% (cinquenta por cento) das tarifas de pedágio para veículos pesados comprovadamente movidos a Gás Natural ou Biometano, observados os seguintes critérios:

I – comprovação por meio de cadastro específico do veículo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, integrado às bases de dados dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal – Detrans;

II – identificação do tipo de combustível no registro do veículo, inclusive quanto à sua conversão ou fabricação original para uso de Gás Natural ou Biometano;

III – integração com sistemas eletrônicos de identificação veicular e cobrança automática de pedágio;

IV – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

§ 1º O cadastro de que trata o inciso I deverá ser interoperável com os sistemas dos Detrans, permitindo a validação automática das características do veículo e de seu combustível.

§ 2º A redução tarifária poderá ser implementada de forma gradual ou por meio de projetos-piloto em corredores logísticos prioritários.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de compensação às concessionárias, inclusive por meio de reequilíbrio contratual ou instrumentos fiscais.

§ 4º A ANTT regulamentará os procedimentos de cadastramento, validação e fiscalização, em articulação com os Detrans." (NR)

LexEdit
CD264888535400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264888535400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa enfrentar um dos principais gargalos estruturais da economia brasileira: a elevada dependência do diesel no transporte rodoviário de cargas.

O Brasil consome cerca de 65 bilhões de litros de diesel por ano, dos quais aproximadamente 20% a 25% são importados. Essa dependência expõe a economia nacional à volatilidade do mercado internacional de petróleo, às variações cambiais e a riscos geopolíticos, ampliando a vulnerabilidade externa do país e impactando diretamente o custo do frete, a inflação e a competitividade.

Em um país cuja logística depende majoritariamente do modal rodoviário, as oscilações no preço do diesel geram efeitos imediatos e generalizados sobre as cadeias produtivas, pressionando custos industriais, preços de alimentos e serviços, além de reduzir a previsibilidade econômica.

Nesse contexto, é imperativo reduzir a dependência do diesel importado e mitigar a exposição a riscos internacionais, por meio da diversificação da matriz energética do transporte.

A substituição gradual do diesel por Gás Natural e Biometano surge como alternativa estratégica, tecnicamente viável e economicamente eficiente, dada a disponibilidade desses recursos no território nacional e seu potencial de expansão.

Esses combustíveis proporcionam:

a. redução das emissões de gases de efeito estufa;

b. maior previsibilidade e estabilidade de custos;

LexEdit
CD264888535400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264888535400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c. fortalecimento da segurança energética nacional;

d. estímulo ao aproveitamento de recursos internos.

A proposta institui ainda a Política de Corredores Logísticos Sustentáveis de Baixa Emissão, essencial para garantir a infraestrutura necessária à transição em escala e com eficiência.

Ademais, a redução de até 50% nas tarifas de pedágio para veículos movidos a Gás Natural e Biometano constitui instrumento econômico direto, capaz de acelerar a renovação da frota e induzir a mudança da matriz energética do transporte rodoviário de cargas.

A operacionalização do benefício foi estruturada com integração entre a ANTT e os Detrans, assegurando controle, rastreabilidade e segurança jurídica, além de permitir implementação célere e eficiente.

A emenda mantém plena aderência ao objeto da Medida Provisória nº 1.343/2026, ao tratar diretamente do transporte rodoviário de cargas e da regulação pela ANTT (inclusive com integração ao CIOT), agregando dimensão estratégica de modernização, eficiência e sustentabilidade ao setor.

Trata-se, portanto, de medida que alia segurança energética, redução de vulnerabilidade externa, eficiência econômica e sustentabilidade ambiental, contribuindo de forma estruturante para o desenvolvimento do país.

LexEdit
CD264888535400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264888535400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD264888535400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264888535400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 3º-A. Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

§ 3º-B. O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência

LexEdit
CD266680226200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266680226200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.

Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

A proposta confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266680226200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266680226200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas constitui elemento essencial para a competitividade da economia brasileira, em especial do agronegócio, assegurando o escoamento da produção, a integração dos mercados e a inserção do País no comércio internacional.

A Lei nº 13.703, de 2018, ao instituir pisos mínimos com caráter vinculante, introduziu mecanismo de formação de preços que desconsidera a dinâmica própria das relações de mercado. A fixação obrigatória de valores mínimos para o frete tem produzido distorções relevantes, com impactos sobre os custos logísticos, a formação de preços e a eficiência na alocação de recursos.

LexEdit
CD266061917800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266061917800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A natureza impositiva do piso mínimo configura, na prática, intervenção direta na liberdade de contratar, ao restringir a negociação entre as partes e impor parâmetros dissociados das condições efetivas de oferta e demanda. Tal modelo compromete a flexibilidade necessária às operações de transporte, especialmente em um setor caracterizado por elevada heterogeneidade de rotas, cargas e condições operacionais.

A proposta de atribuir natureza referencial aos pisos mínimos preserva o papel orientador da política pública, sem afastar a possibilidade de sua utilização como parâmetro nas negociações. Ao mesmo tempo, restabelece a liberdade contratual e permite que os valores do frete sejam ajustados conforme as condições específicas de cada operação.

A medida contribui para reduzir distorções, melhorar a eficiência econômica e promover maior equilíbrio concorrencial, ao alinhar a formação de preços à realidade do mercado, sem prejuízo da transparência e da previsibilidade nas relações contratuais.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, compatibilizando a política pública com os princípios da ordem econômica e com a necessidade de assegurar maior competitividade ao setor produtivo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266061917800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266061917800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de definição conclusiva quanto à sua constitucionalidade e aos limites de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, comprometendo o planejamento financeiro das empresas e ampliando o risco de insolvência, encerramento de atividades e perda de empregos.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Evidências técnicas já indicam a existência de distorções relevantes no modelo vigente, com impactos sobre a formação de preços, a competitividade e o equilíbrio concorrencial no setor.

LexEdit
CD261294891500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261294891500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os efeitos dessas distorções tornaram-se mais evidentes com o aumento expressivo da lavratura de autos de infração, sem que tenha havido correspondente elevação de condutas infracionais, o que evidencia a aplicação de penalidades com base em parâmetros metodológicos questionáveis e ainda sujeitos a revisão.

A continuidade da imposição e da cobrança de multas nessas condições representa risco jurídico relevante, podendo gerar prejuízos irreversíveis a agentes que atuam de boa-fé. A aplicação de sanções com base em modelo em revisão afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a confiança legítima nas relações regulatórias.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 2018, configura medida excepcional, necessária e proporcional para evitar a consolidação de passivos indevidos, pacificar as relações no setor e permitir a conclusão da revisão metodológica em curso sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios potencialmente inadequados.

A medida contribui, assim, para o restabelecimento da segurança jurídica, a preservação da atividade econômica e a manutenção do emprego, assegurando que a política pública cumpra sua finalidade sem gerar distorções incompatíveis com a realidade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261294891500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261294891500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 7º e aos §§ 1º a 7º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser fiscalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, nos termos do disposto pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021.

§ 1º A emissão do DT-e é de responsabilidade do contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, seja o embarcador ou a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, conforme a modalidade de contratação.

§ 2º O DT-e substituirá todos os documentos de transporte rodoviário de cargas e seus anexos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, para fins de fiscalização da operação de transporte, inclusive aqueles relacionados ao pagamento eletrônico de frete e ao controle do piso mínimo.

§ 3º A INFRA S.A., em articulação com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será a responsável pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e, em plataforma única, visando à simplificação e à desburocratização das obrigações acessórias e garantindo a verificação eletrônica do cumprimento do piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º A ANTT impedirá a autorização do DT-e para as contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

LexEdit
CD268197920200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268197920200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), aplicada ao responsável pela emissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º O DT-e será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT, que deverá prever um período de transição para a adaptação dos agentes envolvidos.

§ 7º Fica revogada a obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, a partir da implementação do DT-e, conforme regulamentação da ANTT." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, para a implementação do DT-e."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC.

A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT-e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações.

A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao concentrar

LexEdit
CD268197920200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268197920200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dados fiscais, contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências.

A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações.

A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte.

A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço.

Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268197920200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268197920200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, **exceto quanto à obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para operações não envolvendo o transportador autônomo de carga – TAC, que produzira efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentação.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer período de transição para a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas operações que não envolvem o transportador autônomo de carga – TAC, de modo a assegurar condições adequadas de implementação da medida.

A ampliação do escopo do CIOT para novas modalidades de contratação altera de forma significativa os procedimentos operacionais atualmente adotados pelas empresas, exigindo ajustes em sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos e integração com as plataformas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Trata-se de mudança que impacta diretamente rotinas consolidadas e depende de desenvolvimento tecnológico, testes e validação de sistemas.

A implementação imediata da exigência, sem período de adaptação, tende a gerar inconsistências operacionais, dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias e riscos de interrupção na emissão de documentos fiscais,

LexEdit
CD267447932200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267447932200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com efeitos sobre a regularidade das operações de transporte e sobre o fluxo logístico.

A previsão de prazo para regulamentação e adaptação permite a adequação gradual dos sistemas e procedimentos, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior efetividade na aplicação da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para a implementação segura da política pública, evitando disfunções no ambiente regulatório e assegurando a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267447932200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267447932200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A eficácia das penalidades previstas nos Artigos 5º-A a 5-F desta Lei fica suspensa até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender a eficácia das penalidades associadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.703, de 2018, é objeto de questionamento no STF, no âmbito de ações de controle concentrado, como as ADIs nº 5.956, 5.959, 5.964 e 5.967, nas quais se discutem aspectos centrais do regime de pisos mínimos, especialmente sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da formação de preços em ambiente de mercado.

Embora não haja, até o momento, decisão definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia constitucional permanece aberta e relevante, com impactos diretos sobre a validade e a aplicação do modelo regulatório. Nesse cenário, a imposição de penalidades com fundamento em norma submetida a

LexEdit
CD263046802000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263046802000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de constitucionalidade ainda não concluído amplia a insegurança jurídica e pode resultar na constituição de passivos significativos, sujeitos a posterior invalidação.

A continuidade da aplicação de sanções, inclusive de natureza pecuniária e restritiva, pode gerar efeitos irreversíveis sobre a atividade econômica, afetando a previsibilidade das relações contratuais e ampliando a litigiosidade no setor.

A suspensão proposta preserva a estabilidade regulatória e evita a consolidação de obrigações baseadas em regime jurídico cuja validade ainda depende de definição final pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando maior coerência e segurança na aplicação da política pública.

A referida emenda contribui para mitigar riscos jurídicos relevantes e garantir a adequada conformação do regime sancionatório ao entendimento que vier a ser consolidado pela Corte Constitucional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263046802000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263046802000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** .....

.....

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada de forma alternativa à multa, vedada sua cumulação para o mesmo fato gerador, cabendo à ANTT, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos definidos em regulamento, a escolha da sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório previsto na Medida Provisória, de modo a assegurar que a atuação administrativa esteja orientada à correção de condutas e à prevenção da reincidência, e não à imposição de penalidades capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica.

A possibilidade de aplicação cumulativa de multa e de suspensão do direito de contratar, para o mesmo fato gerador, introduz elemento de excessiva onerosidade ao agente regulado, sobretudo em um setor intensivo em capital e altamente sensível a restrições operacionais, como o transporte rodoviário de cargas. A imposição simultânea de sanções de natureza pecuniária e restritiva, em patamar elevado, tende a produzir efeitos que extrapolam o caráter pedagógico da

LexEdit
CD260864502800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260864502800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida, podendo resultar na inviabilização das operações, na desorganização da prestação do serviço e na elevação dos custos logísticos

Tal desenho sancionatório não se mostra compatível com a finalidade da Medida Provisória, que é coibir condutas irregulares e desestimular a reincidência. Ao contrário, a cumulação de penalidades para um mesmo fato gerador pode gerar distorções, ao impor carga desproporcional ao agente econômico, sem ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

A vedação à cumulação, nos termos propostos, preserva a efetividade da fiscalização e do poder sancionador, ao manter a possibilidade de aplicação de penalidades adequadas à gravidade da infração, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos. Ao mesmo tempo, assegura a necessária gradação das sanções, evitando a imposição de encargos que possam comprometer a capacidade econômica do contratante e, em última instância, levar à cessação de suas atividades.

Em suma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, ao conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação das penalidades, em linha com a necessidade de preservação da atividade econômica e da regularidade da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260864502800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260864502800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

.....

§ 4º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD265616724000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265616724000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265616724000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265616724000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e aos §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** A operação de transporte rodoviário de cargas será registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, **de natureza meramente declaratória**, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado, o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete.

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT, **ficando o embarcador isento de responsabilidade quando se tratar de subcontratação.**

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, **observado o disposto no § 1º quanto à responsabilidade pela contratação.**

.....

§ 5º A exigência de registro do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos

LexEdit
CD265686081500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265686081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 7º A emissão do CIOT não poderá ser condicionada à utilização de meio de pagamento específico ou à contratação de instituição intermediadora.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), **observado o disposto no § 1º quanto à delimitação de responsabilidade (NR).**

§ 9º O registro de que trata o *caput* será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, de modo a conferir maior precisão na delimitação de responsabilidades, evitar sobreposição de obrigações acessórias e assegurar neutralidade na forma de operacionalização dos pagamentos.

O texto da Medida Provisória, ao ampliar a exigência de registro do CIOT, não distingue adequadamente as diferentes formas de contratação existentes no transporte rodoviário de cargas, especialmente nos casos de subcontratação. Essa ausência de delimitação pode ensejar a imputação indevida de responsabilidade ao embarcador, ainda que este não participe diretamente da contratação do transportador autônomo. A redação proposta corrige essa distorção ao vincular a obrigação à efetiva participação na relação contratual.

Adicionalmente, a emenda explicita que a exigência do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já prestadas em documentos fiscais eletrônicos, como o CT-e e o MDF-e, evitando aumento desnecessário de custos de conformidade e sobrecarga operacional para os agentes econômicos.

No mesmo sentido, a vedação ao condicionamento da emissão do CIOT à utilização de meios de pagamento específicos ou à contratação de instituições intermediadoras busca preservar a livre escolha dos agentes e evitar a criação

LexEdit
CD265686081500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265686081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reservas de mercado, com potenciais impactos sobre os custos do frete e a concorrência no setor.

A proposta também reforça a necessidade de observância da responsabilidade pela contratação na aplicação das regras relativas ao piso mínimo de frete e às penalidades, assegurando maior coerência entre a obrigação e o sujeito responsável.

A emenda confere maior segurança jurídica, reduz distorções operacionais e evita a imposição de encargos indevidos aos agentes da cadeia logística, sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265686081500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265686081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 5º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD267653543100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267653543100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267653543100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267653543100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.** "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8701850479

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8701850479

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8701850479

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00013

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4335569782

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4335569782
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4335569782

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

O dispositivo propõe a aplicação de penalidades em patamar que afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, ao prever sanções de elevada magnitude sem a devida correlação com a gravidade concreta das condutas e sem considerar adequadamente a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas.

Tal modelagem se distancia dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, que orienta a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na fixação de penalidades, exigindo a consideração de elementos como a natureza da infração, sua gravidade,

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415902916

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os danos dela decorrentes, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes (art. 78-D).

Ao desconsiderar esses parâmetros e estabelecer penalidades em patamares excessivamente elevados, o dispositivo compromete a racionalidade do sistema sancionador e gera risco de aplicação de sanções descoladas da realidade fática.

Cumpre destacar, ainda, que os valores máximos de penalidade previstos superam, na ampla maioria dos casos, aqueles aplicáveis a agentes regulados em situações significativamente mais graves, como concessionárias que deixam de cumprir obrigações essenciais de prestação de serviços públicos, inclusive em casos de abandono de trechos ferroviários ou de falhas relevantes na manutenção de rodovias.

EM síntese, a "menor" penalidade constante no dispositivo é semelhante às "maiores" penalidades previstas nos contratos de concessão mais modernos dos setores ferroviário e rodoviário!

Essa assimetria evidencia inequívoco descompasso na calibragem do poder sancionador, atribuindo maior gravidade a infrações de natureza contratual privada do que àquelas relacionadas à prestação de serviços públicos de elevada relevância social e econômica.

Ademais, o § 3º do dispositivo caracteriza-se como intromissão indevida na atividade econômica, ao instituir mecanismos de restrição direta à celebração de operações privadas, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica previstos na Constituição Federal.

A intervenção estatal proposta extrapola os limites da regulação e compromete a liberdade de organização da atividade

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415902916
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica, sem demonstração de necessidade ou adequação da medida em relação aos objetivos pretendidos.

Soma-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a fiscalização e repressão de eventuais infrações, inclusive com previsão de sanções e mecanismos de recomposição econômica, não se justificando a introdução de medidas adicionais de caráter excessivamente gravoso.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para restabelecer a proporcionalidade do sistema sancionador, assegurar a coerência com o marco legal vigente e preservar os fundamentos da ordem econômica.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415902916

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9305594639

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9305594639
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9305594639

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9022050142

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

RETIRADA

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9022050142

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3024101910

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumpre destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3024101910
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3024101910

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.703, de 2018, em sua redação original, já estabeleceu mecanismos para assegurar o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio da previsão de medidas administrativas, coercitivas e punitivas aptas a garantir a observância do disposto no § 4º do art. 5º, as quais vêm sendo regular e progressivamente implementadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não sem equívocos ou excessos ao longo do processo.

Ou seja, com base no diploma legal vigente desde 2018, a ANTT já pode implementar os mecanismos coercitivos necessários ao

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6157784497

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observe as balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisão de uma Agência Reguladora (Análise de Impacto Regulatório, participação social etc.). Até a presente data, contudo, a ANTT não adotou qualquer medida próxima à que ora se propõe no art. 5º-A.

Nesse contexto, a introdução de novas medidas de natureza cautelar não se justifica, uma vez que o ordenamento já contempla instrumentos eficazes tanto para o sancionamento de eventuais infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, mediante o pagamento de indenização.

Ademais, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos específicos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se verificam no caso concreto, tendo em vista a existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apenamento e recomposição de valores.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se desarrazoada, sobretudo por se apoiar, em grande medida, em autuações administrativas que ainda não foram definitivamente confirmadas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério desconsidera ainda a realidade operacional do setor, no qual empresas contratam, mensalmente, centenas, e em alguns casos milhares, de operações de transporte. Nesse cenário, inconformidades pontuais - que podem decorrer, inclusive, de inconsistências no próprio processo de fiscalização - não são suficientes para caracterizar conduta reiterada, podendo representar

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6157784497
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parcela ínfima do universo de operações realizadas por determinado agente econômico.

A utilização de autuações como parâmetro para a imposição de medidas cautelares de maior gravidade, sem a devida consolidação das infrações em processo administrativo regular, compromete a segurança jurídica e pode resultar na aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a supressão do dispositivo mostra-se medida adequada para evitar a sobreposição de instrumentos regulatórios, preservar a coerência do sistema jurídico e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6157784497

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** ....."'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete, para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4344651625
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos.

Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4344651625

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4344651625

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** ....."'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3108757355

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3108757355
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3108757355

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** ....."'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8433038895

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8433038895
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8433038895

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00022

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6147251710

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6147251710

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6147251710

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00023

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7%

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1920946640

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1920946640

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** ....."'

JUSTIFICAÇÃO

Frigoríficos associados à ABIEC operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002. Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3403150185
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3403150185

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.'"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3459564012
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3459564012

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)"

RETIRADA

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5596865698
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5596865698

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A eficácia das penalidades previstas nos Artigos 5º-A a 5-F desta Lei fica suspensa até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender a eficácia das penalidades associadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.703, de 2018, é objeto de questionamento no STF, no âmbito de ações de controle concentrado, como as ADIs nº 5.956, 5.959, 5.964 e 5.967, nas quais se discutem aspectos centrais do regime de pisos mínimos, especialmente sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da formação de preços em ambiente de mercado.

Embora não haja, até o momento, decisão definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia constitucional permanece aberta e relevante, com impactos diretos sobre a validade e a aplicação do modelo regulatório. Nesse cenário, a imposição de penalidades com fundamento em norma submetida a

RETIRADA
LexEdit
CD260300814300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260300814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de constitucionalidade ainda não concluído amplia a insegurança jurídica e pode resultar na constituição de passivos significativos, sujeitos a posterior invalidação.

A continuidade da aplicação de sanções, inclusive de natureza pecuniária e restritiva, pode gerar efeitos irreversíveis sobre a atividade econômica, afetando a previsibilidade das relações contratuais e ampliando a litigiosidade no setor.

A suspensão proposta preserva a estabilidade regulatória e evita a consolidação de obrigações baseadas em regime jurídico cuja validade ainda depende de definição final pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando maior coerência e segurança na aplicação da política pública.

A referida emenda contribui para mitigar riscos jurídicos relevantes e garantir a adequada conformação do regime sancionatório ao entendimento que vier a ser consolidado pela Corte Constitucional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD260300814300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260300814300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00028

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** .....

.....

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada de forma alternativa à multa, vedada sua cumulação para o mesmo fato gerador, cabendo à ANTT, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos definidos em regulamento, a escolha da sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório previsto na Medida Provisória, de modo a assegurar que a atuação administrativa esteja orientada à correção de condutas e à prevenção da reincidência, e não à imposição de penalidades capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica.

A possibilidade de aplicação cumulativa de multa e de suspensão do direito de contratar, para o mesmo fato gerador, introduz elemento de excessiva onerosidade ao agente regulado, sobretudo em um setor intensivo em capital e altamente sensível a restrições operacionais, como o transporte rodoviário de cargas. A imposição simultânea de sanções de natureza pecuniária e restritiva, em patamar elevado, tende a produzir efeitos que extrapolam o caráter pedagógico da

LexEdit
CD260896752200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260896752200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida, podendo resultar na inviabilização das operações, na desorganização da prestação do serviço e na elevação dos custos logísticos

Tal desenho sancionatório não se mostra compatível com a finalidade da Medida Provisória, que é coibir condutas irregulares e desestimular a reincidência. Ao contrário, a cumulação de penalidades para um mesmo fato gerador pode gerar distorções, ao impor carga desproporcional ao agente econômico, sem ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

A vedação à cumulação, nos termos propostos, preserva a efetividade da fiscalização e do poder sancionador, ao manter a possibilidade de aplicação de penalidades adequadas à gravidade da infração, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos. Ao mesmo tempo, assegura a necessária gradação das sanções, evitando a imposição de encargos que possam comprometer a capacidade econômica do contratante e, em última instância, levar à cessação de suas atividades.

Em suma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, ao conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação das penalidades, em linha com a necessidade de preservação da atividade econômica e da regularidade da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD260896752200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260896752200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00029

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de definição conclusiva quanto à sua constitucionalidade e aos limites de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, comprometendo o planejamento financeiro das empresas e ampliando o risco de insolvência, encerramento de atividades e perda de empregos.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Evidências técnicas já indicam a existência de distorções relevantes no modelo vigente, com impactos sobre a formação de preços, a competitividade e o equilíbrio concorrencial no setor.

LexEdit
CD263709136900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263709136900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os efeitos dessas distorções tornaram-se mais evidentes com o aumento expressivo da lavratura de autos de infração, sem que tenha havido correspondente elevação de condutas infracionais, o que evidencia a aplicação de penalidades com base em parâmetros metodológicos questionáveis e ainda sujeitos a revisão.

A continuidade da imposição e da cobrança de multas nessas condições representa risco jurídico relevante, podendo gerar prejuízos irreversíveis a agentes que atuam de boa-fé. A aplicação de sanções com base em modelo em revisão afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a confiança legítima nas relações regulatórias.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 2018, configura medida excepcional, necessária e proporcional para evitar a consolidação de passivos indevidos, pacificar as relações no setor e permitir a conclusão da revisão metodológica em curso sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios potencialmente inadequados.

A medida contribui, assim, para o restabelecimento da segurança jurídica, a preservação da atividade econômica e a manutenção do emprego, assegurando que a política pública cumpra sua finalidade sem gerar distorções incompatíveis com a realidade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD263709136900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263709136900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas constitui elemento essencial para a competitividade da economia brasileira, em especial do agronegócio, assegurando o escoamento da produção, a integração dos mercados e a inserção do País no comércio internacional.

A Lei nº 13.703, de 2018, ao instituir pisos mínimos com caráter vinculante, introduziu mecanismo de formação de preços que desconsidera a dinâmica própria das relações de mercado. A fixação obrigatória de valores mínimos para o frete tem produzido distorções relevantes, com impactos sobre os custos logísticos, a formação de preços e a eficiência na alocação de recursos.

RETIRADA

LexEdit
CD263893783000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263893783000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A natureza impositiva do piso mínimo configura, na prática, intervenção direta na liberdade de contratar, ao restringir a negociação entre as partes e impor parâmetros dissociados das condições efetivas de oferta e demanda. Tal modelo compromete a flexibilidade necessária às operações de transporte, especialmente em um setor caracterizado por elevada heterogeneidade de rotas, cargas e condições operacionais.

A proposta de atribuir natureza referencial aos pisos mínimos preserva o papel orientador da política pública, sem afastar a possibilidade de sua utilização como parâmetro nas negociações. Ao mesmo tempo, restabelece a liberdade contratual e permite que os valores do frete sejam ajustados conforme as condições específicas de cada operação.

A medida contribui para reduzir distorções, melhorar a eficiência econômica e promover maior equilíbrio concorrencial, ao alinhar a formação de preços à realidade do mercado, sem prejuízo da transparência e da previsibilidade nas relações contratuais.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, compatibilizando a política pública com os princípios da ordem econômica e com a necessidade de assegurar maior competitividade ao setor produtivo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD263893783000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263893783000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00031

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e aos §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** A operação de transporte rodoviário de cargas será registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, **de natureza meramente declaratória**, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado, o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete.

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT, **ficando o embarcador isento de responsabilidade quando se tratar de subcontratação.**

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, **observado o disposto no § 1º quanto à responsabilidade pela contratação.**

.....

§ 5º A exigência de registro do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos

LexEdit
CD265715481900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265715481900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 7º A emissão do CIOT não poderá ser condicionada à utilização de meio de pagamento específico ou à contratação de instituição intermediadora.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), **observado o disposto no § 1º quanto à delimitação de responsabilidade (NR).**

§ 9º O registro de que trata o *caput* será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, de modo a conferir maior precisão na delimitação de responsabilidades, evitar sobreposição de obrigações acessórias e assegurar neutralidade na forma de operacionalização dos pagamentos.

O texto da Medida Provisória, ao ampliar a exigência de registro do CIOT, não distingue adequadamente as diferentes formas de contratação existentes no transporte rodoviário de cargas, especialmente nos casos de subcontratação. Essa ausência de delimitação pode ensejar a imputação indevida de responsabilidade ao embarcador, ainda que este não participe diretamente da contratação do transportador autônomo. A redação proposta corrige essa distorção ao vincular a obrigação à efetiva participação na relação contratual.

Adicionalmente, a emenda explicita que a exigência do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já prestadas em documentos fiscais eletrônicos, como o CT-e e o MDF-e, evitando aumento desnecessário de custos de conformidade e sobrecarga operacional para os agentes econômicos.

No mesmo sentido, a vedação ao condicionamento da emissão do CIOT à utilização de meios de pagamento específicos ou à contratação de instituições intermediadoras busca preservar a livre escolha dos agentes e evitar a criação

RETIRADA
LexEdit
CD265715481900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265715481900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reservas de mercado, com potenciais impactos sobre os custos do frete e a concorrência no setor.

A proposta também reforça a necessidade de observância da responsabilidade pela contratação na aplicação das regras relativas ao piso mínimo de frete e às penalidades, assegurando maior coerência entre a obrigação e o sujeito responsável.

A emenda confere maior segurança jurídica, reduz distorções operacionais e evita a imposição de encargos indevidos aos agentes da cadeia logística, sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD265715481900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265715481900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00032

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, **exceto quanto à obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para operações não envolvendo o transportador autônomo de carga – TAC, que produzira efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentação.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer período de transição para a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas operações que não envolvem o transportador autônomo de carga – TAC, de modo a assegurar condições adequadas de implementação da medida.

A ampliação do escopo do CIOT para novas modalidades de contratação altera de forma significativa os procedimentos operacionais atualmente adotados pelas empresas, exigindo ajustes em sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos e integração com as plataformas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Trata-se de mudança que impacta diretamente rotinas consolidadas e depende de desenvolvimento tecnológico, testes e validação de sistemas.

A implementação imediata da exigência, sem período de adaptação, tende a gerar inconsistências operacionais, dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias e riscos de interrupção na emissão de documentos fiscais,

LexEdit
CD265767667900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265767667900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com efeitos sobre a regularidade das operações de transporte e sobre o fluxo logístico.

A previsão de prazo para regulamentação e adaptação permite a adequação gradual dos sistemas e procedimentos, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior efetividade na aplicação da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para a implementação segura da política pública, evitando disfunções no ambiente regulatório e assegurando a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD265767667900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265767667900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00033

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 3º-A. Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

§ 3º-B. O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência

LexEdit
CD267284514200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267284514200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.

Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

A proposta confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD267284514200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267284514200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00034

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 7º e aos §§ 1º a 7º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser fiscalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, nos termos do disposto pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021.

§ 1º A emissão do DT-e é de responsabilidade do contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, seja o embarcador ou a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, conforme a modalidade de contratação.

§ 2º O DT-e substituirá todos os documentos de transporte rodoviário de cargas e seus anexos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, para fins de fiscalização da operação de transporte, inclusive aqueles relacionados ao pagamento eletrônico de frete e ao controle do piso mínimo.

§ 3º A INFRA S.A., em articulação com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será a responsável pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e, em plataforma única, visando à simplificação e à desburocratização das obrigações acessórias e garantindo a verificação eletrônica do cumprimento do piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º A ANTT impedirá a autorização do DT-e para as contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

LexEdit
CD268103584700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268103584700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), aplicada ao responsável pela emissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º O DT-e será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT, que deverá prever um período de transição para a adaptação dos agentes envolvidos.

§ 7º Fica revogada a obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, a partir da implementação do DT-e, conforme regulamentação da ANTT." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, para a implementação do DT-e."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC.

A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT-e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações.

A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao concentrar

RETIRADA
LexEdit
CD268103584700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268103584700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dados fiscais, contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências.

A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações.

A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte.

A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço.

Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD268103584700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268103584700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00035

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 5º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD269023831600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269023831600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD269023831600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269023831600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00036

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

.....

§ 4º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD269930053800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269930053800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

RETIRADA

LexEdit
CD269930053800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269930053800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00037

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.** "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de

LexEdit
CD265630770700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265630770700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265630770700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265630770700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00038

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios

LexEdit
CD264711857700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264711857700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

LexEdit
CD264711857700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264711857700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264711857700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264711857700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00039

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

O dispositivo propõe a aplicação de penalidades em patamar que afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, ao prever sanções de elevada magnitude sem a devida correlação com a gravidade concreta das condutas e sem considerar adequadamente a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas.

Tal modelagem se distancia dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, que orienta a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na fixação de penalidades, exigindo a consideração de elementos como a natureza da infração, sua gravidade, os danos dela decorrentes, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes (art. 78-D).

Ao desconsiderar esses parâmetros e estabelecer penalidades em patamares excessivamente elevados, o dispositivo compromete a

LexEdit
CD264936774300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264936774300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

racionalidade do sistema sancionador e gera risco de aplicação de sanções descoladas da realidade fática.

Cumpre destacar, ainda, que os valores máximos de penalidade previstos superam, na ampla maioria dos casos, aqueles aplicáveis a agentes regulados em situações significativamente mais graves, como concessionárias que deixam de cumprir obrigações essenciais de prestação de serviços públicos, inclusive em casos de abandono de trechos ferroviários ou de falhas relevantes na manutenção de rodovias.

EM síntese, a "menor" penalidade constante no dispositivo é semelhante às "maiores" penalidades previstas nos contratos de concessão mais modernos dos setores ferroviário e rodoviário!

Essa assimetria evidencia inequívoco descompasso na calibragem do poder sancionador, atribuindo maior gravidade a infrações de natureza contratual privada do que àquelas relacionadas à prestação de serviços públicos de elevada relevância social e econômica.

Ademais, o § 3º do dispositivo caracteriza-se como intromissão indevida na atividade econômica, ao instituir mecanismos de restrição direta à celebração de operações privadas, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica previstos na Constituição Federal.

A intervenção estatal proposta extrapola os limites da regulação e compromete a liberdade de organização da atividade econômica, sem demonstração de necessidade ou adequação da medida em relação aos objetivos pretendidos.

Soma-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a fiscalização e repressão de

LexEdit
CD264936774300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264936774300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventuais infrações, inclusive com previsão de sanções e mecanismos de recomposição econômica, não se justificando a introdução de medidas adicionais de caráter excessivamente gravoso.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para restabelecer a proporcionalidade do sistema sancionador, assegurar a coerência com o marco legal vigente e preservar os fundamentos da ordem econômica.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264936774300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264936774300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00040

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

LexEdit
CD260328075500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260328075500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência

LexEdit
CD260328075500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260328075500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260328075500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260328075500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00041

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.

Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo

LexEdit
CD261958116400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261958116400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261958116400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261958116400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00042

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá

LexEdit
CD268335017800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335017800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumpre destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a

LexEdit
CD268335017800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335017800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268335017800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335017800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00043

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.703, de 2018, em sua redação original, já estabeleceu mecanismos para assegurar o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio da previsão de medidas administrativas, coercitivas e punitivas aptas a garantir a observância do disposto no § 4º do art. 5º, as quais vêm sendo regular e progressivamente implementadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não sem equívocos ou excessos ao longo do processo.

Ou seja, com base no diploma legal vigente desde 2018, a ANTT já pode implementar os mecanismos coercitivos necessários ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observe as balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisão de uma Agência Reguladora (Análise de Impacto Regulatório, participação social etc.). Até a presente

LexEdit
CD262337147400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262337147400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data, contudo, a ANTT não adotou qualquer medida próxima à que ora se propõe no art. 5º-A.

Nesse contexto, a introdução de novas medidas de natureza cautelar não se justifica, uma vez que o ordenamento já contempla instrumentos eficazes tanto para o sancionamento de eventuais infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, mediante o pagamento de indenização.

Ademais, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos específicos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se verificam no caso concreto, tendo em vista a existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apenamento e recomposição de valores.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se desarrazoada, sobretudo por se apoiar, em grande medida, em autuações administrativas que ainda não foram definitivamente confirmadas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério desconsidera ainda a realidade operacional do setor, no qual empresas contratam, mensalmente, centenas, e em alguns casos milhares, de operações de transporte. Nesse cenário, inconformidades pontuais - que podem decorrer, inclusive, de inconsistências no próprio processo de fiscalização - não são suficientes para caracterizar conduta reiterada, podendo representar parcela ínfima do universo de operações realizadas por determinado agente econômico.

LexEdit
CD262337147400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262337147400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A utilização de autuações como parâmetro para a imposição de medidas cautelares de maior gravidade, sem a devida consolidação das infrações em processo administrativo regular, compromete a segurança jurídica e pode resultar na aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a supressão do dispositivo mostra-se medida adequada para evitar a sobreposição de instrumentos regulatórios, preservar a coerência do sistema jurídico e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262337147400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262337147400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00044

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete,

LexEdit
CD268231621000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268231621000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos.

LexEdit
CD268231621000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268231621000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268231621000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268231621000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00045

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia

LexEdit
CD267535453900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267535453900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

LexEdit
CD267535453900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267535453900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267535453900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267535453900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00046

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

LexEdit
CD261837817400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261837817400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261837817400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261837817400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00047

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes

LexEdit
CD261048695300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261048695300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período

LexEdit
CD261048695300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261048695300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261048695300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261048695300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00048

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 4º-A. Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

Frigoríficos associados à ABIEC operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a

LexEdit
CD262724987700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262724987700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002. Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262724987700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262724987700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00049

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.'"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7%

LexEdit
CD262587228600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262587228600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262587228600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262587228600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00050

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

.....

§ 3º A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação

LexEdit
CD262495912600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262495912600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262495912600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262495912600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O embarcador, o destinatário, o contratante do transporte ou o operador logístico fica obrigado a assegurar infraestrutura mínima, adequada, segura e gratuita ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC e aos motoristas profissionais durante o período de espera para carga e descarga.

§ 1º A infraestrutura obrigatória deverá conter, no mínimo:

I – instalações sanitárias completas, separadas por sexo, em condições adequadas de higiene;

II – chuveiros para banho, com fornecimento contínuo de água;

III – fornecimento de água potável gratuita;

IV – IV – local coberto e apropriado para descanso;

V – área segura para estacionamento do veículo;

VI – espaço adequado para alimentação.

§ 2º É vedada qualquer forma de cobrança pela utilização da infraestrutura prevista neste artigo.

§ 3º A cobrança, direta ou indireta, pelo uso de banheiros, chuveiros ou qualquer estrutura prevista neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência;

II – multa em dobro em caso de reincidência;

III – possibilidade de suspensão do cadastro junto aos órgãos reguladores em caso de reiterado descumprimento.

§ 4º O tempo de espera superior a 2 (duas) horas obriga o cumprimento integral das disposições deste artigo.

LexEdit
CD263259315200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263259315200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres, em conjunto com os órgãos de fiscalização do trabalho, regulamentar, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas."

"**Art.** Esta Emenda entra em vigor na data de publicação da lei de conversão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma das mais graves e persistentes distorções enfrentadas pelos caminhoneiros brasileiros: a ausência de condições mínimas de dignidade durante o tempo de espera para carga e descarga.

Embora a Lei nº 13.103/2015 represente um avanço ao reconhecer direitos relacionados à jornada e ao descanso, a realidade nas estradas e nos pontos de carga ainda impõe aos motoristas situações inaceitáveis, como a falta de banheiros, água potável, locais adequados para repouso e segurança para seus veículos. Em muitos casos, além da precariedade, há ainda a cobrança indevida pelo uso de estruturas básicas, o que agrava ainda mais a condição desses profissionais.

O caminhoneiro é peça essencial para o funcionamento do Brasil. É ele quem garante o abastecimento das cidades, o escoamento da produção e o funcionamento da economia nacional. No entanto, paradoxalmente, é tratado com descaso justamente nos momentos em que mais precisa de suporte: durante longas horas de espera, frequentemente superiores a duas horas, sem qualquer estrutura adequada.

A presente proposta estabelece, de forma clara e objetiva, a responsabilidade do embarcador, do destinatário, do contratante e do operador logístico em assegurar condições mínimas, dignas e gratuitas aos motoristas. Trata-se de uma medida de justiça, que visa não apenas assegurar conforto, mas também preservar a saúde, a segurança e a integridade física desses trabalhadores.

LexEdit
CD263259315200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263259315200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a previsão de penalidades para o descumprimento confere efetividade à norma, evitando que o direito se torne meramente declaratório. A atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em conjunto com os órgãos de fiscalização, garante a necessária aplicabilidade e fiscalização da medida.

Esta emenda dialoga diretamente com a realidade das estradas e com as demandas históricas da categoria, representando um avanço concreto na valorização dos caminhoneiros brasileiros. É uma iniciativa que reafirma o compromisso com aqueles que movem o país e que, por muito tempo, foram invisibilizados em seus direitos mais básicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD263259315200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263259315200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituído regime de incentivo fiscal, na forma de crédito presumido, às pessoas jurídicas contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas realizados por:

I – transportador Autônomo de Cargas – TAC;

II – microempreendedor Individual – MEI;

III – microempresa – ME."

"**Art.** Fica concedido crédito presumido ao contratante, calculado sobre o valor do frete efetivamente pago, para fins de compensação com tributos federais, inclusive PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, na forma da regulamentação.

§ 1º O crédito presumido poderá corresponder a **até 100% (cem por cento) do valor do frete efetivamente pago**, observado o cumprimento integral dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º A fruição do benefício fica condicionada:

I – ao cumprimento do piso mínimo de frete, nos termos da Lei nº 13.703/2018;

II – à regularidade do transportador junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres;

III – à formalização da operação de transporte;

IV – à comprovação de pagamento por meio eletrônico ou outro meio rastreável;

V – à inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

LexEdit
CD260657256200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260657256200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Nos casos de subcontratação, o emissor do documento fiscal deverá assegurar que o transportador subcontratado esteja devidamente registrado como TAC, MEI ou ME, com inscrição ativa no RNTRC, sendo condição para fruição do benefício o atendimento integral desses requisitos.

§ 4º O crédito presumido de que trata este artigo observará:

I – os limites globais anuais estabelecidos na Lei Orçamentária;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais, inclusive escalonamento do benefício, conforme o grau de conformidade da operação e os objetivos da política pública.

§ 6º O Poder Executivo instituirá mecanismos de controle, monitoramento e avaliação periódica do impacto fiscal do benefício, podendo revisar seus parâmetros para assegurar o equilíbrio das contas públicas."

"**Art.** O Poder Executivo definirá limites, condições, mecanismos de controle e penalidades aplicáveis ao uso indevido do crédito presumido, incluindo sua suspensão, cancelamento e restituição."

"**Art.** A implementação do regime observará integração com os sistemas de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, garantindo transparência, rastreabilidade e efetividade."

"**Art.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Emenda no prazo de até 90 (noventa) dias."

"**Art.** Esta Emenda entra em vigor na data de publicação da lei de conversão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda harmoniza-se integralmente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.343/2026 ao propor um instrumento concreto de estímulo à eficiência econômica, à formalização das relações produtivas e ao fortalecimento de setores estratégicos para o desenvolvimento nacional.

O transporte rodoviário de cargas é a espinha dorsal da logística brasileira, responsável por assegurar o abastecimento das cidades, o

LexEdit
CD260657256200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260657256200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escoamento da produção e a integração econômica do país. Nesse cenário, os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), os microempreendedores individuais e as microempresas representam a base dessa atividade, mas ainda enfrentam desequilíbrios estruturais no mercado, com baixa valorização, informalidade e dificuldades de acesso a condições justas de contratação.

A Medida Provisória nº 1.343/2026, ao tratar de mecanismos de estímulo econômico e organização de setores produtivos, abre espaço legítimo para o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à logística nacional. Nesse contexto, a presente emenda contribui diretamente para os objetivos da Medida Provisória ao instituir um incentivo fiscal estruturado, capaz de induzir comportamentos positivos no mercado.

Ao prever a concessão de crédito presumido de até 100% sobre o valor do frete, condicionado ao cumprimento de requisitos legais e regulatórios, a proposta cria um ambiente favorável à formalização das operações, ao respeito ao piso mínimo estabelecido na Lei nº 13.703/2018 e à valorização efetiva dos caminhoneiros.

Importante destacar que a medida foi concebida com responsabilidade fiscal, ao prever expressamente sua submissão aos limites da Lei Complementar nº 101/2000, bem como à disponibilidade orçamentária e à necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo. Dessa forma, assegura-se que o incentivo seja implementado com equilíbrio, transparência e controle.

Outro avanço relevante está na disciplina da subcontratação, exigindo que os transportadores estejam devidamente registrados e regulares junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres. Essa medida combate práticas irregulares, amplia a rastreabilidade das operações e garante que o benefício alcance efetivamente os profissionais que atuam na ponta da cadeia logística.

A emenda, portanto, não apenas se compatibiliza com o conteúdo da Medida Provisória, como a aperfeiçoa, ao inserir uma política pública de alto impacto econômico e social, voltada à valorização de uma categoria essencial e ao fortalecimento de um setor estratégico para o país.

LexEdit
CD260657256200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260657256200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, a presente proposta mostra-se plenamente pertinente, adequada e alinhada aos objetivos da Medida Provisória nº 1.343/2026, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD260657256200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260657256200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 7º; e dê-se nova redação ao art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** (Suprimir)

"**Art. 7º** A operação de transporte rodoviário de cargas será registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, de natureza meramente declaratória, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado, o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete.

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT, ficando o embarcador isento de responsabilidade quando se tratar de subcontratação

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, observado o disposto no § 1º quanto à responsabilidade pela contratação.

§ 5º A exigência de registro do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos

LexEdit
CD264824363600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264824363600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 7º A emissão do CIOT não poderá ser condicionada à utilização de meio de pagamento específico ou à contratação de instituição intermediadora.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), observado o disposto no § 1º quanto à delimitação de responsabilidade (NR)

§ 9º O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, de modo a conferir maior precisão na delimitação de responsabilidades, evitar sobreposição de obrigações acessórias e assegurar neutralidade na forma de operacionalização dos pagamentos. O texto da Medida Provisória, ao ampliar a exigência de registro do CIOT, não distingue adequadamente as diferentes formas de contratação existentes no transporte rodoviário de cargas, especialmente nos casos de subcontratação. Essa ausência de delimitação pode ensejar a imputação indevida de responsabilidade ao embarcador, ainda que este não participe diretamente da contratação do transportador autônomo. A redação proposta corrige essa distorção ao vincular a obrigação à efetiva participação na relação contratual. Adicionalmente, a emenda explicita que a exigência do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já prestadas em documentos fiscais eletrônicos, como o CT-e e o MDF-e, evitando aumento desnecessário de custos de conformidade e sobrecarga operacional para os agentes econômicos. No mesmo sentido, a vedação ao condicionamento da emissão do CIOT à utilização de meios de pagamento específicos ou à contratação de instituições intermediadoras busca preservar a livre escolha dos agentes e evitar a criação de reservas de mercado, com potenciais impactos sobre os custos do frete e a concorrência no setor. A proposta também reforça a necessidade de observância da responsabilidade pela contratação na aplicação das regras relativas ao piso mínimo de frete e às penalidades,

LexEdit
CD264824363600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264824363600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurando maior coerência entre a obrigação e o sujeito responsável. A emenda confere maior segurança jurídica, reduz distorções operacionais e evita a imposição de encargos indevidos aos agentes da cadeia logística, sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)

LexEdit
CD264824363600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264824363600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para operações não envolvendo o transportador autônomo de carga – TAC, que produzira efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer período de transição para a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas operações que não envolvem o transportador autônomo de carga – TAC, de modo a assegurar condições adequadas de implementação da medida. A ampliação do escopo do CIOT para novas modalidades de contratação altera de forma significativa os procedimentos operacionais atualmente adotados pelas empresas, exigindo ajustes em sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos e integração com as plataformas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Tratase de mudança que impacta diretamente rotinas consolidadas e depende de desenvolvimento tecnológico, testes e validação de sistemas. A implementação imediata da exigência, sem período de adaptação, tende a gerar inconsistências operacionais, dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias e riscos de interrupção na emissão de documentos fiscais, com efeitos sobre a regularidade das operações de transporte e sobre o fluxo logístico. A previsão de prazo para regulamentação e adaptação permite a adequação gradual dos sistemas e procedimentos, reduzindo riscos operacionais

LexEdit
CD267331508900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267331508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e assegurando maior efetividade na aplicação da norma. Dessa forma, a emenda contribui para a implementação segura da política pública, evitando disfunções no ambiente regulatório e assegurando a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)

LexEdit
CD267331508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267331508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00055

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de

LexEdit
CD265182765000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265182765000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265182765000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265182765000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-B e aos §§ 4º e 5º do art. 5º-B, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** *Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte ao transportador autônomo de cargas – TAC ou TAC equiparado por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência, entendida como a ocorrência de nova infração no prazo de doze meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.*

.....

§ 4º *O disposto no caput não se aplica ao agente caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.*

§ 5º *O prazo previsto no caput será reduzido para 06 meses se houver o pagamento da multa.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 5º-B, restringindo sua aplicação às situações em que haja a contratação de serviços de transportador autônomo de cargas - TAC, seja de forma direta ou indiretamente, por meio de subcontratação. Cumpre destacar que, conforme exposição feita pelo Sr. Ministro dos Transportes em coletiva de imprensa realizada em 20/03/2026, o intuito da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas é de garantir ao transportador uma remuneração mínima, similar ao pagamento de

LexEdit
CD265550553600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265550553600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário-mínimo – retribuição pecuniária própria de trabalho realizado por pessoas físicas.

Adicionalmente, vale registrar que a Lei nº 13.703/2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, preconiza garantir a proteção do trabalhador autônomo, em função de sua condição de hipossuficiência econômica na relação de transporte, o que não ocorre, por exemplo, com empresas transportadoras. Nesse sentido, a extensão das penalidades a relações que não envolvam o TAC contraria a finalidade protetiva que fundamenta a própria política pública.

Em síntese, a previsão de sanção ao contratante de transporte rodoviário de cargas que descumpra a tabela de pisos mínimos de frete somente se justifica, portanto, quando o serviço for prestado por Transportador Autônomo de Cargas – TAC, dada a condição específica de essa modalidade regulatória ser exercida exclusivamente por pessoas físicas, não vinculadas a pessoas jurídicas que lhes confiram os benefícios da legislação trabalhista.

Ainda, a complementação do parágrafo quarto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que penalidades de suspensão comprometam a logística associada a estas atividades e, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Por sua vez, a proposta de inclusão do parágrafo quinto ao art. 5º-B introduz mecanismo de incentivo à regularização célere das infrações administrativas, ao prever a redução do prazo de reincidência mediante o pagamento da multa, pois ao criar um benefício temporal vinculado ao adimplemento da penalidade pecuniária, a emenda favorece a racionalização da atuação fiscalizatória do Estado, promovendo maior efetividade na previsibilidade jurídica para os agentes regulados. O encurtamento do prazo de reincidência, condicionado ao pagamento da multa, configura instrumento legítimo de indução de comportamento, sem afastar o caráter pedagógico da sanção, contribuindo,

LexEdit
CD265550553600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265550553600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessa forma, para o equilíbrio entre repressão e incentivo à conformidade, ao mesmo tempo em que otimiza a gestão administrativa e fortalece a capacidade operacional do órgão regulador.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD265550553600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265550553600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 5º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 2º *Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações com decisões administrativas definitivas no período de seis meses.*

.....

§ 5º *O disposto no caput não se aplica ao transportador caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de redação do parágrafo segundo do art. 5º-A, tem por objetivo aprimorar o critério de caracterização da prática reiterada, evitando que autuações ainda pendentes de julgamento sejam indevidamente consideradas para fins de procedimentos sancionatórios mais gravosos, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, ao estabelecer parâmetro objetivo e juridicamente consolidado para a incidência da norma.

LexEdit
CD268258585000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268258585000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a complementação do parágrafo quinto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que medidas cautelares comprometam a logística associada a estas atividades e, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD268258585000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268258585000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 5º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 2º *Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações com decisões administrativas definitivas no período de seis meses.*

.....

§ 5º *O disposto no caput não se aplica ao transportador caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de redação do parágrafo segundo do art. 5º-A, tem por objetivo aprimorar o critério de caracterização da prática reiterada, evitando que autuações ainda pendentes de julgamento sejam indevidamente consideradas para fins de procedimentos sancionatórios mais gravosos, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, ao estabelecer parâmetro objetivo e juridicamente consolidado para a incidência da norma.

LexEdit
CD268202381900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268202381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a complementação do parágrafo quinto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que medidas cautelares comprometam a logística associada a estas atividades e, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD268202381900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268202381900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-G da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** *Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, reincidência e/ou reiteração até o trânsito em julgado da ação*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 5º-G da Medida Provisória nº 1.343/2026 tem por objetivo fortalecer a segurança jurídica e a coerência sancionatória no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas. A redação sugerida estabelece que, havendo ação judicial em curso discutindo a validade ou a legalidade de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, a caracterização de reincidência ou reiteração até o trânsito em julgado da decisão. Tal previsão encontra amparo explícito no ordenamento jurídico vigente, como por exemplo na Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional. O dispositivo legal já consagra que a reincidência somente se caracteriza após a definitividade da penalidade, o que demonstra a plena compatibilidade da proposta com a lógica administrativa brasileira e reforça a necessidade de isonomia normativa entre setores sujeitos a regimes sancionatórios semelhantes.

Sob a ótica constitucional, o dispositivo proposto concretiza importantes garantias fundamentais, em especial: (i) o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que assegura que nenhuma penalidade tenha efeitos agravados

LexEdit
CD267401186600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267401186600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antes de sua estabilização jurídica; (ii) o direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), impedindo que o exercício legítimo da defesa judicial resulte em prejuízos indiretos, como o agravamento automático de futuras penalidades; e, (iii) o princípio da presunção de inocência em sua dimensão administrativa sancionadora, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao evitar a atribuição de efeitos típicos de condenação definitiva antes da análise final pelo Judiciário.

Adicionalmente, a medida contribui para a coerência e proporcionalidade do sistema sancionatório, evitando que agentes econômicos sejam penalizados de forma cumulativa e potencialmente desproporcional enquanto ainda se discute a validade da penalidade originária. Prevê-se, assim, um ambiente regulatório mais equilibrado, transparente e alinhado aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Por fim, a inclusão do artigo é fundamental para mitigar riscos regulatórios, reduzir litígios desnecessários e promover maior previsibilidade para o setor de transporte rodoviário de cargas, favorecendo a estabilidade das relações contratuais e o bom funcionamento do mercado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD267401186600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267401186600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 5º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD263387719900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263387719900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263387719900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263387719900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** .....

.....

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada de forma alternativa à multa, vedada sua cumulação para o mesmo fato gerador, cabendo à ANTT, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos definidos em regulamento, a escolha da sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório previsto na Medida Provisória, de modo a assegurar que a atuação administrativa esteja orientada à correção de condutas e à prevenção da reincidência, e não à imposição de penalidades capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica.

A possibilidade de aplicação cumulativa de multa e de suspensão do direito de contratar, para o mesmo fato gerador, introduz elemento de excessiva onerosidade ao agente regulado, sobretudo em um setor intensivo em capital e altamente sensível a restrições operacionais, como o transporte rodoviário de cargas. A imposição simultânea de sanções de natureza pecuniária e restritiva, em patamar elevado, tende a produzir efeitos que extrapolam o caráter pedagógico da

LexEdit
CD265948271400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265948271400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida, podendo resultar na inviabilização das operações, na desorganização da prestação do serviço e na elevação dos custos logísticos

Tal desenho sancionatório não se mostra compatível com a finalidade da Medida Provisória, que é coibir condutas irregulares e desestimular a reincidência. Ao contrário, a cumulação de penalidades para um mesmo fato gerador pode gerar distorções, ao impor carga desproporcional ao agente econômico, sem ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

A vedação à cumulação, nos termos propostos, preserva a efetividade da fiscalização e do poder sancionador, ao manter a possibilidade de aplicação de penalidades adequadas à gravidade da infração, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos. Ao mesmo tempo, assegura a necessária gradação das sanções, evitando a imposição de encargos que possam comprometer a capacidade econômica do contratante e, em última instância, levar à cessação de suas atividades.

Em suma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, ao conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação das penalidades, em linha com a necessidade de preservação da atividade econômica e da regularidade da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265948271400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265948271400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

.....

§ 4º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD263336373500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263336373500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263336373500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263336373500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, **exceto quanto à obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para operações não envolvendo o transportador autônomo de carga – TAC, que produzira efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentação.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer período de transição para a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas operações que não envolvem o transportador autônomo de carga – TAC, de modo a assegurar condições adequadas de implementação da medida.

A ampliação do escopo do CIOT para novas modalidades de contratação altera de forma significativa os procedimentos operacionais atualmente adotados pelas empresas, exigindo ajustes em sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos e integração com as plataformas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Trata-se de mudança que impacta diretamente rotinas consolidadas e depende de desenvolvimento tecnológico, testes e validação de sistemas.

A implementação imediata da exigência, sem período de adaptação, tende a gerar inconsistências operacionais, dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias e riscos de interrupção na emissão de documentos fiscais,

LexEdit
CD265761444200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265761444200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com efeitos sobre a regularidade das operações de transporte e sobre o fluxo logístico.

A previsão de prazo para regulamentação e adaptação permite a adequação gradual dos sistemas e procedimentos, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior efetividade na aplicação da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para a implementação segura da política pública, evitando disfunções no ambiente regulatório e assegurando a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265761444200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265761444200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e aos §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** A operação de transporte rodoviário de cargas será registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, **de natureza meramente declaratória**, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado, o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete.

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT, **ficando o embarcador isento de responsabilidade quando se tratar de subcontratação.**

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, **observado o disposto no § 1º quanto à responsabilidade pela contratação.**

.....

§ 5º A exigência de registro do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos

LexEdit
CD266153858700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266153858700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 7º A emissão do CIOT não poderá ser condicionada à utilização de meio de pagamento específico ou à contratação de instituição intermediadora.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), **observado o disposto no § 1º quanto à delimitação de responsabilidade (NR).**

§ 9º O registro de que trata o *caput* será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, de modo a conferir maior precisão na delimitação de responsabilidades, evitar sobreposição de obrigações acessórias e assegurar neutralidade na forma de operacionalização dos pagamentos.

O texto da Medida Provisória, ao ampliar a exigência de registro do CIOT, não distingue adequadamente as diferentes formas de contratação existentes no transporte rodoviário de cargas, especialmente nos casos de subcontratação. Essa ausência de delimitação pode ensejar a imputação indevida de responsabilidade ao embarcador, ainda que este não participe diretamente da contratação do transportador autônomo. A redação proposta corrige essa distorção ao vincular a obrigação à efetiva participação na relação contratual.

Adicionalmente, a emenda explicita que a exigência do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já prestadas em documentos fiscais eletrônicos, como o CT-e e o MDF-e, evitando aumento desnecessário de custos de conformidade e sobrecarga operacional para os agentes econômicos.

No mesmo sentido, a vedação ao condicionamento da emissão do CIOT à utilização de meios de pagamento específicos ou à contratação de instituições intermediadoras busca preservar a livre escolha dos agentes e evitar a criação

LexEdit
CD266153858700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266153858700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reservas de mercado, com potenciais impactos sobre os custos do frete e a concorrência no setor.

A proposta também reforça a necessidade de observância da responsabilidade pela contratação na aplicação das regras relativas ao piso mínimo de frete e às penalidades, assegurando maior coerência entre a obrigação e o sujeito responsável.

A emenda confere maior segurança jurídica, reduz distorções operacionais e evita a imposição de encargos indevidos aos agentes da cadeia logística, sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266153858700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266153858700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de definição conclusiva quanto à sua constitucionalidade e aos limites de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, comprometendo o planejamento financeiro das empresas e ampliando o risco de insolvência, encerramento de atividades e perda de empregos.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Evidências técnicas já indicam a existência de distorções relevantes no modelo vigente, com impactos sobre a formação de preços, a competitividade e o equilíbrio concorrencial no setor.

LexEdit
CD266828342700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266828342700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os efeitos dessas distorções tornaram-se mais evidentes com o aumento expressivo da lavratura de autos de infração, sem que tenha havido correspondente elevação de condutas infracionais, o que evidencia a aplicação de penalidades com base em parâmetros metodológicos questionáveis e ainda sujeitos a revisão.

A continuidade da imposição e da cobrança de multas nessas condições representa risco jurídico relevante, podendo gerar prejuízos irreversíveis a agentes que atuam de boa-fé. A aplicação de sanções com base em modelo em revisão afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a confiança legítima nas relações regulatórias.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 2018, configura medida excepcional, necessária e proporcional para evitar a consolidação de passivos indevidos, pacificar as relações no setor e permitir a conclusão da revisão metodológica em curso sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios potencialmente inadequados.

A medida contribui, assim, para o restabelecimento da segurança jurídica, a preservação da atividade econômica e a manutenção do emprego, assegurando que a política pública cumpra sua finalidade sem gerar distorções incompatíveis com a realidade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266828342700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266828342700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 7º e aos §§ 1º a 7º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser fiscalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, nos termos do disposto pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021.

§ 1º A emissão do DT-e é de responsabilidade do contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, seja o embarcador ou a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, conforme a modalidade de contratação.

§ 2º O DT-e substituirá todos os documentos de transporte rodoviário de cargas e seus anexos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, para fins de fiscalização da operação de transporte, inclusive aqueles relacionados ao pagamento eletrônico de frete e ao controle do piso mínimo.

§ 3º A INFRA S.A., em articulação com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será a responsável pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e, em plataforma única, visando à simplificação e à desburocratização das obrigações acessórias e garantindo a verificação eletrônica do cumprimento do piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º A ANTT impedirá a autorização do DT-e para as contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

LexEdit
CD267435482800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267435482800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), aplicada ao responsável pela emissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º O DT-e será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT, que deverá prever um período de transição para a adaptação dos agentes envolvidos.

§ 7º Fica revogada a obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, a partir da implementação do DT-e, conforme regulamentação da ANTT." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, para a implementação do DT-e."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC.

A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT-e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações.

A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao concentrar

LexEdit
CD267435482800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267435482800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dados fiscais, contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências.

A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações.

A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte.

A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço.

Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267435482800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267435482800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas constitui elemento essencial para a competitividade da economia brasileira, em especial do agronegócio, assegurando o escoamento da produção, a integração dos mercados e a inserção do País no comércio internacional.

A Lei nº 13.703, de 2018, ao instituir pisos mínimos com caráter vinculante, introduziu mecanismo de formação de preços que desconsidera a dinâmica própria das relações de mercado. A fixação obrigatória de valores mínimos para o frete tem produzido distorções relevantes, com impactos sobre os custos logísticos, a formação de preços e a eficiência na alocação de recursos.

LexEdit
CD267876121800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267876121800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A natureza impositiva do piso mínimo configura, na prática, intervenção direta na liberdade de contratar, ao restringir a negociação entre as partes e impor parâmetros dissociados das condições efetivas de oferta e demanda. Tal modelo compromete a flexibilidade necessária às operações de transporte, especialmente em um setor caracterizado por elevada heterogeneidade de rotas, cargas e condições operacionais.

A proposta de atribuir natureza referencial aos pisos mínimos preserva o papel orientador da política pública, sem afastar a possibilidade de sua utilização como parâmetro nas negociações. Ao mesmo tempo, restabelece a liberdade contratual e permite que os valores do frete sejam ajustados conforme as condições específicas de cada operação.

A medida contribui para reduzir distorções, melhorar a eficiência econômica e promover maior equilíbrio concorrencial, ao alinhar a formação de preços à realidade do mercado, sem prejuízo da transparência e da previsibilidade nas relações contratuais.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, compatibilizando a política pública com os princípios da ordem econômica e com a necessidade de assegurar maior competitividade ao setor produtivo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267876121800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267876121800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 5º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD268292813700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268292813700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268292813700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268292813700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A eficácia das penalidades previstas nos Artigos 5º-A a 5-F desta Lei fica suspensa até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender a eficácia das penalidades associadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.703, de 2018, é objeto de questionamento no STF, no âmbito de ações de controle concentrado, como as ADIs nº 5.956, 5.959, 5.964 e 5.967, nas quais se discutem aspectos centrais do regime de pisos mínimos, especialmente sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da formação de preços em ambiente de mercado.

Embora não haja, até o momento, decisão definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia constitucional permanece aberta e relevante, com impactos diretos sobre a validade e a aplicação do modelo regulatório. Nesse cenário, a imposição de penalidades com fundamento em norma submetida a

LexEdit
CD268297908900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268297908900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de constitucionalidade ainda não concluído amplia a insegurança jurídica e pode resultar na constituição de passivos significativos, sujeitos a posterior invalidação.

A continuidade da aplicação de sanções, inclusive de natureza pecuniária e restritiva, pode gerar efeitos irreversíveis sobre a atividade econômica, afetando a previsibilidade das relações contratuais e ampliando a litigiosidade no setor.

A suspensão proposta preserva a estabilidade regulatória e evita a consolidação de obrigações baseadas em regime jurídico cuja validade ainda depende de definição final pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando maior coerência e segurança na aplicação da política pública.

A referida emenda contribui para mitigar riscos jurídicos relevantes e garantir a adequada conformação do regime sancionatório ao entendimento que vier a ser consolidado pela Corte Constitucional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268297908900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268297908900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** .....

.....

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada de forma alternativa à multa, vedada sua cumulação para o mesmo fato gerador, cabendo à ANTT, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos definidos em regulamento, a escolha da sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório previsto na Medida Provisória, de modo a assegurar que a atuação administrativa esteja orientada à correção de condutas e à prevenção da reincidência, e não à imposição de penalidades capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica.

A possibilidade de aplicação cumulativa de multa e de suspensão do direito de contratar, para o mesmo fato gerador, introduz elemento de excessiva onerosidade ao agente regulado, sobretudo em um setor intensivo em capital e altamente sensível a restrições operacionais, como o transporte rodoviário de cargas. A imposição simultânea de sanções de natureza pecuniária e restritiva, em patamar elevado, tende a produzir efeitos que extrapolam o caráter pedagógico da

LexEdit
CD269658666400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269658666400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida, podendo resultar na inviabilização das operações, na desorganização da prestação do serviço e na elevação dos custos logísticos

Tal desenho sancionatório não se mostra compatível com a finalidade da Medida Provisória, que é coibir condutas irregulares e desestimular a reincidência. Ao contrário, a cumulação de penalidades para um mesmo fato gerador pode gerar distorções, ao impor carga desproporcional ao agente econômico, sem ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

A vedação à cumulação, nos termos propostos, preserva a efetividade da fiscalização e do poder sancionador, ao manter a possibilidade de aplicação de penalidades adequadas à gravidade da infração, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos. Ao mesmo tempo, assegura a necessária gradação das sanções, evitando a imposição de encargos que possam comprometer a capacidade econômica do contratante e, em última instância, levar à cessação de suas atividades.

Em suma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, ao conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação das penalidades, em linha com a necessidade de preservação da atividade econômica e da regularidade da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269658666400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269658666400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 3º-A. Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

§ 3º-B. O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência

LexEdit
CD264801165100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264801165100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.

Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

A proposta confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264801165100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264801165100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00072

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de

LexEdit
CD260316357700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260316357700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260316357700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260316357700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00073

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete,

LexEdit
CD267128383300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267128383300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos.

LexEdit
CD267128383300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267128383300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267128383300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267128383300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00074

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia

LexEdit
CD260736957000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260736957000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

LexEdit
CD260736957000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260736957000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260736957000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260736957000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00075

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes

LexEdit
CD267667030800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267667030800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período

LexEdit
CD267667030800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267667030800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267667030800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267667030800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00076

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

LexEdit
CD266538773900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266538773900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266538773900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266538773900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00077

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.'"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7%

LexEdit
CD260179720200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260179720200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260179720200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260179720200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00078

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 4º-A. Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

Frigoríficos associados à ABIEC operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a

LexEdit
CD260879020200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260879020200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002. Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260879020200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260879020200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00079

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

.....

§ 3º A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação

LexEdit
CD261221383100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261221383100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15

de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261221383100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261221383100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00080

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de

LexEdit
CD265268849100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265268849100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265268849100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265268849100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00081

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.703, de 2018, em sua redação original, já estabeleceu mecanismos para assegurar o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio da previsão de medidas administrativas, coercitivas e punitivas aptas a garantir a observância do disposto no § 4º do art. 5º, as quais vêm sendo regular e progressivamente implementadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não sem equívocos ou excessos ao longo do processo.

Ou seja, com base no diploma legal vigente desde 2018, a ANTT já pode implementar os mecanismos coercitivos necessários ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observe as balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisão de uma Agência Reguladora (Análise de Impacto Regulatório, participação social etc.). Até a presente

LexEdit
CD268339981100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268339981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data, contudo, a ANTT não adotou qualquer medida próxima à que ora se propõe no art. 5º-A.

Nesse contexto, a introdução de novas medidas de natureza cautelar não se justifica, uma vez que o ordenamento já contempla instrumentos eficazes tanto para o sancionamento de eventuais infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, mediante o pagamento de indenização.

Ademais, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos específicos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se verificam no caso concreto, tendo em vista a existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apenamento e recomposição de valores.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se desarrazoada, sobretudo por se apoiar, em grande medida, em autuações administrativas que ainda não foram definitivamente confirmadas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério desconsidera ainda a realidade operacional do setor, no qual empresas contratam, mensalmente, centenas, e em alguns casos milhares, de operações de transporte. Nesse cenário, inconformidades pontuais - que podem decorrer, inclusive, de inconsistências no próprio processo de fiscalização - não são suficientes para caracterizar conduta reiterada, podendo representar parcela ínfima do universo de operações realizadas por determinado agente econômico.

LexEdit
CD268339981100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268339981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A utilização de autuações como parâmetro para a imposição de medidas cautelares de maior gravidade, sem a devida consolidação das infrações em processo administrativo regular, compromete a segurança jurídica e pode resultar na aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a supressão do dispositivo mostra-se medida adequada para evitar a sobreposição de instrumentos regulatórios, preservar a coerência do sistema jurídico e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268339981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268339981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00082

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá

LexEdit
CD263611765400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263611765400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumpre destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a

LexEdit
CD263611765400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263611765400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263611765400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263611765400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00083

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.

Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo

LexEdit
CD267897929200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267897929200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267897929200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267897929200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00084

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de

LexEdit
CD263231411700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263231411700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263231411700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263231411700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00085

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

.....

§ 3º A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação

LexEdit
CD266941860700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941860700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266941860700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941860700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00086

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 4º-A. Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

Frigoríficos associados à ABIEC operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a

LexEdit
CD267163389400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267163389400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002. Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267163389400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267163389400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00087

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

LexEdit
CD267381447500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267381447500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267381447500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267381447500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00088

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes

LexEdit
CD262789966900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262789966900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período

LexEdit
CD262789966900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262789966900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262789966900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262789966900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00089

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia

LexEdit
CD263746713400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263746713400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

LexEdit
CD263746713400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263746713400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263746713400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263746713400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00090

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

.....

§ 3º A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação

LexEdit
CD264425756400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264425756400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15

de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264425756400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264425756400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00091

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 4º-A. Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

Frigoríficos associados à ABIEC operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a

LexEdit
CD267993836700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267993836700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002. Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267993836700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267993836700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00092

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.'"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7%

LexEdit
CD263047569500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263047569500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263047569500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263047569500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00093

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

LexEdit
CD265633751700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265633751700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265633751700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265633751700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00094

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes

LexEdit
CD266915794000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266915794000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período

LexEdit
CD266915794000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266915794000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266915794000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266915794000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00095

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

LexEdit
CD265417955200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265417955200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência

LexEdit
CD265417955200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265417955200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265417955200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265417955200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00096

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

O dispositivo propõe a aplicação de penalidades em patamar que afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, ao prever sanções de elevada magnitude sem a devida correlação com a gravidade concreta das condutas e sem considerar adequadamente a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas.

Tal modelagem se distancia dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, que orienta a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na fixação de penalidades, exigindo a consideração de elementos como a natureza da infração, sua gravidade, os danos dela decorrentes, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes (art. 78-D).

Ao desconsiderar esses parâmetros e estabelecer penalidades em patamares excessivamente elevados, o dispositivo compromete a

LexEdit
CD260860833200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260860833200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

racionalidade do sistema sancionador e gera risco de aplicação de sanções descoladas da realidade fática.

Cumpre destacar, ainda, que os valores máximos de penalidade previstos superam, na ampla maioria dos casos, aqueles aplicáveis a agentes regulados em situações significativamente mais graves, como concessionárias que deixam de cumprir obrigações essenciais de prestação de serviços públicos, inclusive em casos de abandono de trechos ferroviários ou de falhas relevantes na manutenção de rodovias.

EM síntese, a "menor" penalidade constante no dispositivo é semelhante às "maiores" penalidades previstas nos contratos de concessão mais modernos dos setores ferroviário e rodoviário!

Essa assimetria evidencia inequívoco descompasso na calibragem do poder sancionador, atribuindo maior gravidade a infrações de natureza contratual privada do que àquelas relacionadas à prestação de serviços públicos de elevada relevância social e econômica.

Ademais, o § 3º do dispositivo caracteriza-se como intromissão indevida na atividade econômica, ao instituir mecanismos de restrição direta à celebração de operações privadas, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica previstos na Constituição Federal.

A intervenção estatal proposta extrapola os limites da regulação e compromete a liberdade de organização da atividade econômica, sem demonstração de necessidade ou adequação da medida em relação aos objetivos pretendidos.

Soma-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a fiscalização e repressão de

LexEdit
CD260860833200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260860833200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventuais infrações, inclusive com previsão de sanções e mecanismos de recomposição econômica, não se justificando a introdução de medidas adicionais de caráter excessivamente gravoso.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para restabelecer a proporcionalidade do sistema sancionador, assegurar a coerência com o marco legal vigente e preservar os fundamentos da ordem econômica.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260860833200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260860833200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00097

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios

LexEdit
CD260619542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260619542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

LexEdit
CD260619542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260619542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260619542500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260619542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00098

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.** "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de

LexEdit
CD260683948000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260683948000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260683948000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260683948000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00099

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia

LexEdit
CD260538404100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260538404100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

LexEdit
CD260538404100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260538404100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260538404100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260538404100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00100

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete,

LexEdit
CD261616035300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261616035300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos.

LexEdit
CD261616035300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261616035300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261616035300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261616035300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00101

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.703, de 2018, em sua redação original, já estabeleceu mecanismos para assegurar o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio da previsão de medidas administrativas, coercitivas e punitivas aptas a garantir a observância do disposto no § 4º do art. 5º, as quais vêm sendo regular e progressivamente implementadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não sem equívocos ou excessos ao longo do processo.

Ou seja, com base no diploma legal vigente desde 2018, a ANTT já pode implementar os mecanismos coercitivos necessários ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observe as balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisão de uma Agência Reguladora (Análise de Impacto Regulatório, participação social etc.). Até a presente

LexEdit
CD266142776100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266142776100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data, contudo, a ANTT não adotou qualquer medida próxima à que ora se propõe no art. 5º-A.

Nesse contexto, a introdução de novas medidas de natureza cautelar não se justifica, uma vez que o ordenamento já contempla instrumentos eficazes tanto para o sancionamento de eventuais infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, mediante o pagamento de indenização.

Ademais, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos específicos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se verificam no caso concreto, tendo em vista a existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apenamento e recomposição de valores.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se desarrazoada, sobretudo por se apoiar, em grande medida, em autuações administrativas que ainda não foram definitivamente confirmadas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério desconsidera ainda a realidade operacional do setor, no qual empresas contratam, mensalmente, centenas, e em alguns casos milhares, de operações de transporte. Nesse cenário, inconformidades pontuais - que podem decorrer, inclusive, de inconsistências no próprio processo de fiscalização - não são suficientes para caracterizar conduta reiterada, podendo representar parcela ínfima do universo de operações realizadas por determinado agente econômico.

LexEdit
CD266142776100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266142776100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A utilização de autuações como parâmetro para a imposição de medidas cautelares de maior gravidade, sem a devida consolidação das infrações em processo administrativo regular, compromete a segurança jurídica e pode resultar na aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a supressão do dispositivo mostra-se medida adequada para evitar a sobreposição de instrumentos regulatórios, preservar a coerência do sistema jurídico e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266142776100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266142776100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00102

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** As disposições desta Lei, especialmente as relativas a pisos mínimos de frete, penalidades, medidas cautelares, suspensão e cancelamento de registro, bem como a obrigatoriedade de geração do Código Identificador da Operação de Transporte — CIOT, não se aplicam às operações de transporte multimodal de cargas realizadas por Operador de Transporte Multimodal — OTM, habilitado nos termos da legislação aplicável, quando acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico Multimodal — CT-e Multimodal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se etapa rodoviária acessória de operação multimodal a atividade de transporte rodoviário de cargas executada como parte integrante e subordinada de contrato de transporte multimodal, acobertado por CT-e Multimodal, emitido por OTM habilitado, não constituindo, para quaisquer efeitos regulatórios, transporte rodoviário de carga lotação.

§ 2º A identificação da operação multimodal, para fins de afastamento da incidência desta Lei, será realizada mediante verificação da vinculação do Conhecimento de Transporte Eletrônico Rodoviário — CT-e Rodoviário ao CT-e Multimodal, por meio das informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos, incluindo o CT-e Multimodal, o CT-e Rodoviário e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e.

§ 3º A Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT estabelecerá, em regulamento, os procedimentos de verificação documental previstos no § 2º deste artigo, assegurando que o sistema de geração do CIOT contemple mecanismo específico que identifique e diferencie as operações multimodais acobertadas por CT-e Multimodal das operações de transporte rodoviário típico sujeitas aos pisos mínimos de frete."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD267964928100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267964928100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto excluir expressamente as operações de transporte multimodal de cargas, realizadas por Operador de Transporte Multimodal — OTM habilitado, do âmbito de incidência da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas — PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, e do regime de penalidades, medidas cautelares e obrigatoriedades introduzidas pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

A exclusão proposta é cirurgicamente delimitada à figura do OTM habilitado, operando sob CT-e Multimodal (modelo 67), impedindo que a exceção seja utilizada por transportadores rodoviários puros para contornar a política de pisos mínimos.

A Lei nº 13.703, de 2018, e a Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, foram estruturadas para disciplinar o transporte rodoviário de carga lotação, caracterizado por viagem unimodal autônoma, veículo dedicado, contrato único entre embarcador e transportador, um único documento fiscal e uma única origem e destino. Essa é a realidade operacional que a PNPM-TRC visa regular, protegendo o transportador autônomo que realiza longas viagens rodoviárias com seu próprio veículo.

Essa moldura jurídica e econômica, contudo, não corresponde à operação multimodal. No transporte multimodal, o OTM assume responsabilidade integral pela cadeia logística perante o embarcador, contratando as etapas rodoviárias, de curta distância, alta rotatividade e natureza urbana ou periurbana, como etapas acessórias e subordinadas ao fluxo ferroviário principal. O objeto do contrato não é o frete rodoviário: é a solução logística integrada porta a porta, documentada por CT-e Multimodal.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 13.703, de 2018, não prevê, expressa nem implicitamente, a aplicação dos pisos mínimos a modalidades diversas do transporte rodoviário típico. A interpretação extensiva de sua hipótese de incidência violaria os princípios da legalidade e da especialidade normativa, uma

LexEdit
CD267964928100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267964928100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vez que ampliaria o alcance da política pública originalmente destinada ao modal rodoviário sem previsão legislativa expressa.

Do ponto de vista contratual e documental, o transporte multimodal caracteriza-se pela existência de um único contrato abarcando todos os modais envolvidos, formalizado por CT-e Multimodal (modelo 67). Os CT-es auxiliares, rodoviário e ferroviário, refletem a organização operacional da cadeia, não contratos independentes de frete. O MDF-e eventualmente emitido pelo transportador rodoviário tem natureza meramente fiscal, incapaz de converter etapa multimodal em carga lotação.

Do ponto de vista econômico-operacional, os parâmetros de custo da PNPM-TRC, isto é, o Coeficiente de Deslocamento (CCD) e o Custo de Carregamento/Descarga (CC) foram concebidos para viagens rodoviárias completas, com longas distâncias, ocupação integral do veículo e menor rotatividade. Esses parâmetros são incompatíveis com trechos curtos, integrados ao fluxo ferroviário, com alta rotatividade e precificação dentro de um modelo logístico integrado.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, introduz instrumentos de coerção de grande severidade, ou seja, suspensão e cancelamento do RNTRC, desconsideração da personalidade jurídica, multas ao contratante de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões por operação e, especialmente, o CIOT obrigatório com bloqueio automático de operações abaixo do piso mínimo. Esses mecanismos, se aplicados indiscriminadamente ao OTM, produzirão efeitos operacionais imediatos e gravíssimos:

(I) O bloqueio automático do CIOT pode impedir operacionalmente o OTM de executar suas etapas rodoviárias, paralisando cadeias logísticas integradas que dependem da multimodalidade;

(II) A multa de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões poroperação, aplicada ao contratante, papel exercido pelo OTM nas etapas rodoviárias, gera passivo potencial incompatível com a viabilidade econômica do modelo multimodal;

(III) A desconsideração da personalidade jurídica e o alcance ao grupo econômico expõem toda a estrutura corporativa do operador multimodal a

LexEdit
CD267964928100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267964928100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanções decorrentes da aplicação equivocada de uma norma que não foi concebida para sua realidade operacional.

A preocupação legítima com o risco de que transportadores rodoviários puros se utilizem de uma exceção para contornar os pisos mínimos é integralmente endereçada pelo critério delimitador proposto: a vinculação ao CT e Multimodal (modelo 67), emitido por OTM habilitado.

O CT-e Multimodal (modelo 67) é documento fiscal eletrônico que somente pode ser emitido por OTM registrado e habilitado perante a ANTT. Não há como um transportador rodoviário puro emitir ou se vincular artificialmente a um CT-e Multimodal sem ser um OTM registrado. A vinculação é verificável de forma automática, objetiva e imediata pela própria infraestrutura fiscal eletrônica da Receita Federal e da ANTT, por meio da chave do CT-e Multimodal presente nos campos do CT-e Rodoviário e do MDF-e.

Trata-se, portanto, de um filtro jurídico e tecnológico robusto, que delimita a exceção com precisão cirúrgica à figura do OTM, sem criar brecha para uso indevido por outros agentes do mercado rodoviário.

Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emendas ao projeto de lei de conversão de medida provisória devem ser pertinentes e correlatas ao seu objeto. A presente emenda atende plenamente a esse requisito, na medida em que:

(I) a MP 1.343, de 2026, trata especificamente do endurecimento coercitivoe das penalidades da PNPM-TRC, e a presente emenda delimita o âmbito subjetivo de aplicação dessas penalidades, excluindo os OTMs, o que é logicamente pressuposto de qualquer regime sancionador;

(II) a obrigatoriedade do CIOT, introduzida pelo novo art. 7º da Lei nº 13.703, de 2018, é diretamente abordada pela emenda ao propor mecanismo específico para identificação e diferenciação das operações multimodais no sistema de geração do CIOT;

LexEdit
CD267964928100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267964928100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(III) a emenda é necessária para a coerência interna do regime instituído pela MP, evitando que o endurecimento da coerção produza efeitos colaterais sobre um segmento que não é o destinatário da política pública.

O art. 12, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001, impõe à ANTT o dever de promover a integração entre modais e a eficiência logística nacional. A aplicação da PNPM-TRC ao transporte multimodal contraria esse mandato legal ao elevar artificialmente o custo das etapas rodoviárias integradas, tornando o multimodal menos competitivo frente ao transporte rodoviário puro, incentivando a migração de cargas para a rodovia e produzindo efeitos contrários ao interesse público.

A exclusão dos OTMs do âmbito da PNPM-TRC não enfraquece a proteção ao caminhoneiro autônomo, objetivo central da Lei nº 13.703, de 2018, pois os transportadores rodoviários que atuam nas etapas do multimodal recebem remuneração pactuada no contexto do contrato multimodal integrado, distinto da lógica de carga lotação que a política visa proteger.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
(PL - SP)
1º Suplente da Mesa Diretora

LexEdit
CD267964928100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267964928100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e aos §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** A operação de transporte rodoviário de cargas será registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, **de natureza meramente declaratória**, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado, o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete.

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT, **ficando o embarcador isento de responsabilidade quando se tratar de subcontratação.**

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, **observado o disposto no § 1º quanto à responsabilidade pela contratação.**

.....

§ 5º A exigência de registro do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos

LexEdit
CD266614078600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266614078600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 7º A emissão do CIOT não poderá ser condicionada à utilização de meio de pagamento específico ou à contratação de instituição intermediadora.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), **observado o disposto no § 1º quanto à delimitação de responsabilidade (NR).**

§ 9º O registro de que trata o *caput* será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, de modo a conferir maior precisão na delimitação de responsabilidades, evitar sobreposição de obrigações acessórias e assegurar neutralidade na forma de operacionalização dos pagamentos.

O texto da Medida Provisória, ao ampliar a exigência de registro do CIOT, não distingue adequadamente as diferentes formas de contratação existentes no transporte rodoviário de cargas, especialmente nos casos de subcontratação. Essa ausência de delimitação pode ensejar a imputação indevida de responsabilidade ao embarcador, ainda que este não participe diretamente da contratação do transportador autônomo. A redação proposta corrige essa distorção ao vincular a obrigação à efetiva participação na relação contratual.

Adicionalmente, a emenda explicita que a exigência do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já prestadas em documentos fiscais eletrônicos, como o CT-e e o MDF-e, evitando aumento desnecessário de custos de conformidade e sobrecarga operacional para os agentes econômicos.

No mesmo sentido, a vedação ao condicionamento da emissão do CIOT à utilização de meios de pagamento específicos ou à contratação de instituições intermediadoras busca preservar a livre escolha dos agentes e evitar a criação

LexEdit
CD266614078600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266614078600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reservas de mercado, com potenciais impactos sobre os custos do frete e a concorrência no setor.

A proposta também reforça a necessidade de observância da responsabilidade pela contratação na aplicação das regras relativas ao piso mínimo de frete e às penalidades, assegurando maior coerência entre a obrigação e o sujeito responsável.

A emenda confere maior segurança jurídica, reduz distorções operacionais e evita a imposição de encargos indevidos aos agentes da cadeia logística, sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266614078600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266614078600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 3º-A. Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

§ 3º-B. O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência

LexEdit
CD262526917000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262526917000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.

Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

A proposta confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262526917000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262526917000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00105

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 7º e aos §§ 1º a 7º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser fiscalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, nos termos do disposto pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021.

§ 1º A emissão do DT-e é de responsabilidade do contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, seja o embarcador ou a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, conforme a modalidade de contratação.

§ 2º O DT-e substituirá todos os documentos de transporte rodoviário de cargas e seus anexos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, para fins de fiscalização da operação de transporte, inclusive aqueles relacionados ao pagamento eletrônico de frete e ao controle do piso mínimo.

§ 3º A INFRA S.A., em articulação com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será a responsável pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e, em plataforma única, visando à simplificação e à desburocratização das obrigações acessórias e garantindo a verificação eletrônica do cumprimento do piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º A ANTT impedirá a autorização do DT-e para as contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

LexEdit
CD269027574500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269027574500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), aplicada ao responsável pela emissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º O DT-e será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT, que deverá prever um período de transição para a adaptação dos agentes envolvidos.

§ 7º Fica revogada a obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, a partir da implementação do DT-e, conforme regulamentação da ANTT." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, para a implementação do DT-e."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC.

A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT-e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações.

A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao concentrar

LexEdit
CD269027574500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269027574500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dados fiscais, contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências.

A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações.

A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte.

A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço.

Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269027574500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269027574500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00106

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá

LexEdit
CD266010638500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266010638500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumpre destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a

LexEdit
CD266010638500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266010638500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266010638500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266010638500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00107

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.

Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo

LexEdit
CD264156043100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264156043100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264156043100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264156043100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00108

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

LexEdit
CD269386391500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269386391500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência

LexEdit
CD269386391500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269386391500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269386391500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269386391500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00109

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

O dispositivo propõe a aplicação de penalidades em patamar que afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, ao prever sanções de elevada magnitude sem a devida correlação com a gravidade concreta das condutas e sem considerar adequadamente a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas.

Tal modelagem se distancia dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, que orienta a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na fixação de penalidades, exigindo a consideração de elementos como a natureza da infração, sua gravidade, os danos dela decorrentes, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes (art. 78-D).

Ao desconsiderar esses parâmetros e estabelecer penalidades em patamares excessivamente elevados, o dispositivo compromete a

LexEdit
CD262245670900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262245670900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

racionalidade do sistema sancionador e gera risco de aplicação de sanções descoladas da realidade fática.

Cumpre destacar, ainda, que os valores máximos de penalidade previstos superam, na ampla maioria dos casos, aqueles aplicáveis a agentes regulados em situações significativamente mais graves, como concessionárias que deixam de cumprir obrigações essenciais de prestação de serviços públicos, inclusive em casos de abandono de trechos ferroviários ou de falhas relevantes na manutenção de rodovias.

EM síntese, a "menor" penalidade constante no dispositivo é semelhante às "maiores" penalidades previstas nos contratos de concessão mais modernos dos setores ferroviário e rodoviário!

Essa assimetria evidencia inequívoco descompasso na calibragem do poder sancionador, atribuindo maior gravidade a infrações de natureza contratual privada do que àquelas relacionadas à prestação de serviços públicos de elevada relevância social e econômica.

Ademais, o § 3º do dispositivo caracteriza-se como intromissão indevida na atividade econômica, ao instituir mecanismos de restrição direta à celebração de operações privadas, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica previstos na Constituição Federal.

A intervenção estatal proposta extrapola os limites da regulação e compromete a liberdade de organização da atividade econômica, sem demonstração de necessidade ou adequação da medida em relação aos objetivos pretendidos.

Soma-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a fiscalização e repressão de

LexEdit
CD262245670900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262245670900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventuais infrações, inclusive com previsão de sanções e mecanismos de recomposição econômica, não se justificando a introdução de medidas adicionais de caráter excessivamente gravoso.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para restabelecer a proporcionalidade do sistema sancionador, assegurar a coerência com o marco legal vigente e preservar os fundamentos da ordem econômica.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262245670900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262245670900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00110

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios

LexEdit
CD266972607100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266972607100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

LexEdit
CD266972607100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266972607100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266972607100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266972607100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00111

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.** "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de

LexEdit
CD267883996100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267883996100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267883996100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267883996100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00112

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 1º-A do art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT, devendo realizá-la por intermédio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT.

§ 1º-A. As Instituições de Pagamento referidas no § 1º deverão, complementarmente a emissão do CIOT, liquidar o pagamento do frete ao TAC ou TAC equiparado, e comprovar a conformidade da operação perante a ANTT, assegurando a correspondência entre os valores registrados e os efetivamente pagos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343/2026 busca fortalecer a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, mas sua eficácia plena depende do fechamento de uma lacuna operacional: a divergência entre o registro documental e a liquidação financeira. Atualmente, o Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) pode ser emitido em conformidade com o piso, enquanto o pagamento real ao transportador pode ocorrer em valores inferiores, mascarando o descumprimento da lei.

LexEdit
CD264147846600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264147846600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda fundamenta-se na inteligência regulatória já estabelecida pela Resolução ANTT nº 5.862/2019. Referida norma já atribui às Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEFs) a responsabilidade pela geração do CIOT e pela gestão dos pagamentos. Portanto, as IPEFs detêm a infraestrutura tecnológica necessária para atestar, com fé pública e rastreabilidade bancária, se o valor pactuado no registro foi integralmente vertido ao transportador.

Os dados do setor reforçam a urgência desta validação:

- Evasão e Informalidade: Cerca de 43% das operações de frete ainda ocorrem na informalidade, gerando perdas anuais estimadas em R $ 32,7 bilhões em arrecadação.
- Vulnerabilidade do Transportador: Estima-se que práticas de subfaturamento reduzam em até 34% a renda líquida do transportador autônomo (TAC).

A proposta não institui nova obrigação acessória, mas confere efetividade ao papel das IPEFs previsto na Resolução 5862/2019. Ao exigir a comprovação da paridade entre o CIOT e o fluxo financeiro, a medida transforma as instituições de pagamento em elos fundamentais da transparência pública. Sem esse mecanismo de "trava financeira", o piso mínimo permanece vulnerável a simulações.

Assim, a aprovação desta emenda é medida de justiça setorial, garantindo que a política pública se materialize em renda real para o transportador e em concorrência leal para o mercado.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD264147846600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264147846600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00113

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** Para fins de aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, admite-se a flexibilização do valor do frete de retorno, desde que observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º Considera-se frete de retorno aquele contratado para o transporte de carga no trajeto subsequente à entrega de carga principal, quando houver ociosidade logística do veículo no percurso de volta.

§ 2º O piso mínimo de frete, na hipótese deste artigo, tornar-se-á referencial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – anuência expressa do transportador autônomo ou da empresa transportadora;

II – inexistência de coação, prática abusiva ou imposição unilateral por parte do contratante;

III – formalização contratual específica, ainda que por meio eletrônico, com identificação clara da natureza de frete de retorno.

§ 3º A flexibilização prevista neste artigo não afasta a aplicação de penalidades em casos de fraude, simulação de frete de

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8702216646

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retorno ou qualquer prática destinada a burlar os pisos mínimos estabelecidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior racionalidade econômica e eficiência logística à aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703/2018, especialmente no que se refere às operações de frete de retorno.

Na dinâmica do transporte rodoviário de cargas no Brasil, é recorrente a ocorrência de trechos ociosos no percurso de retorno dos veículos, após a entrega da carga principal. Nessas situações, a exigência de observância estrita do piso mínimo, sem considerar a natureza específica do frete de retorno, pode gerar distorções econômicas relevantes, desincentivando a contratação de cargas de retorno e contribuindo para o aumento da ociosidade da frota nacional.

Ao permitir que, nesses casos específicos, o piso mínimo assuma caráter referencial — desde que haja anuência expressa do transportador, ausência de práticas abusivas e formalização contratual adequada — a proposta busca equilibrar a proteção ao transportador com a necessidade de maior eficiência no uso dos ativos logísticos. Trata-se de reconhecer que, no frete de retorno, parte significativa dos custos fixos já foi amortizada na viagem de ida, sendo economicamente viável a pactuação de valores diferenciados, sem prejuízo ao transportador.

A medida também se mostra especialmente relevante para o agronegócio brasileiro, setor altamente dependente do transporte rodoviário e fortemente impactado pelos custos logísticos. Em cadeias

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8702216646

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivas extensas e geograficamente dispersas, como as de grãos, carnes e insumos agrícolas, o custo do frete representa parcela significativa do custo final dos produtos, influenciando diretamente a competitividade do Brasil nos mercados interno e internacional. A redução da ociosidade no retorno dos veículos contribui para a otimização da logística, diminuição de custos e maior eficiência na movimentação da produção agropecuária.

Adicionalmente, a medida contribui para a redução do chamado "frete vazio", fenômeno que impacta negativamente a competitividade do setor produtivo, eleva custos logísticos e aumenta emissões desnecessárias de poluentes, em linha com preocupações de sustentabilidade.

Importante destacar que a emenda preserva integralmente os mecanismos de proteção ao transportador, ao exigir consentimento expresso, vedar práticas coercitivas e manter a aplicação de penalidades em casos de fraude ou simulação. Dessa forma, evita-se que a flexibilização seja utilizada como instrumento de precarização das relações contratuais.

Por fim, a proposta está alinhada com princípios constitucionais da livre iniciativa, da eficiência econômica e da valorização do trabalho, promovendo um ambiente regulatório mais equilibrado, que concilia proteção social com dinamismo de mercado.

Diante do exposto, entende-se que a presente emenda representa um aperfeiçoamento necessário e oportuno da política pública em questão, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8702216646

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00114

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O prazo para o pagamento de frete dos embarcadores aos transportadores será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal ou documento fiscal equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa introduzir maior previsibilidade e segurança jurídica no pagamento de frete realizado pelos embarcadores aos transportadores, estabelecendo um prazo máximo de 30 dias corridos. Tal medida atende a imperiosa necessidade de equilibrar as relações comerciais no setor de transportes rodoviários, marítimos e aquaviários, promovendo a sustentabilidade financeira das empresas transportadoras.

O pagamento célere do frete é essencial para que os transportadores possam honrar suas despesas operacionais recorrentes, tais como aquisição de combustível, manutenção de veículos e equipamentos, pagamento de salários e encargos trabalhistas, quitação de impostos e contribuições previdenciárias, além de parcelas de financiamentos e leasing para renovação da frota. Atrasos nos pagamentos geram um efeito cascata de inadimplência, comprometendo a capacidade operacional das transportadoras e elevando os custos de capital, uma vez que recorrem a empréstimos emergenciais com juros elevados.

Economicamente, a fixação de prazo uniforme reduz a inadimplência crônica no setor, melhora o fluxo de caixa das empresas transportadoras e fortalece a saúde financeira do conjunto da cadeia logística. Estudos do setor

LexEdit
CD260091684000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260091684000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indicam que pagamentos demorados superior a 30 dias representam até 40% dos casos de insolvência operacional em transportadoras de pequeno e médio porte, afetando diretamente a competitividade nacional frente a modais estrangeiros mais ágeis.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD260091684000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260091684000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00115

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas, que de forma reiterada contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa majorada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil de reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo o aperfeiçoamento da redação do artigo 5-E acrescentado à Lei nº 13.703 de 08 de agosto de 2018, deixando claro que se aplica a penalidade ao contratante de transporte rodoviário de carga que de forma reiterada deixar de cumprir a regra geral do pagamento do piso mínimo do frete ao transportador conforme a previsão expressa no artigo 4º da lei.

A redação do dispositivo ao iniciar dizendo "caracterizada a reiteração" remete ao previsto no artigo 5º A, que trata da infração de forma reiterada praticada pela empresa do transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC submetendo-o a suspensão cautelar do registro no RNTRC mantido

LexEdit
CD262939184200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262939184200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela ANTT, dando a entender que a penalidade multa agravada somente se aplica ao TRRC que reiterar a prática da infração.

De outro lado, parece excessiva e desproporcional à infração cometida, a multa a partir de um milhão de reais até dez milhões, penalidade que assume caráter confiscatório e que poderá levar à inviabilização de várias empresas isso além de ferir o princípio constitucional da razoabilidade.

Revela-se mais condizente com a proporcionalidade das multas relativas ao valor de cada operação de frete praticado no transporte rodoviário de cargas a redução proposta para cem mil até um milhão de reais.

Por fim a introdução do parágrafo 4º tem a finalidade de deixar expresso o que se entende por prática reiterada da infração, a exemplo do disposto no artigo 5ºA da Lei nº 13.703 de 08 de agosto com a redação dada pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD262939184200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262939184200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00116

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** As disposições desta Lei, especialmente as relativas a pisos mínimos de frete, penalidades, medidas cautelares, suspensão e cancelamento de registro, bem como a obrigatoriedade de geração do Código Identificador da Operação de Transporte — CIOT, não se aplicam às operações de transporte multimodal de cargas realizadas por Operador de Transporte Multimodal — OTM, habilitado nos termos da legislação aplicável, quando acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico Multimodal — CT-e Multimodal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se etapa rodoviária acessória de operação multimodal a atividade de transporte rodoviário de cargas executada como parte integrante e subordinada de contrato de transporte multimodal, acobertado por CT-e Multimodal, emitido por OTM habilitado, não constituindo, para quaisquer efeitos regulatórios, transporte rodoviário de carga lotação.

§ 2º A identificação da operação multimodal, para fins de afastamento da incidência desta Lei, será realizada mediante verificação da vinculação do Conhecimento de Transporte Eletrônico Rodoviário — CT-e Rodoviário ao CT-e Multimodal, por meio das informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos, incluindo o CT-e Multimodal, o CT-e Rodoviário e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e.

§ 3º A Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT estabelecerá, em regulamento, os procedimentos de verificação documental previstos no § 2º deste artigo, assegurando que o sistema de geração do CIOT contemple mecanismo específico que identifique e diferencie as operações

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943710211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

multimodais acobertadas por CT-e Multimodal das operações de transporte rodoviário típico sujeitas aos pisos mínimos de frete."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto excluir expressamente as operações de transporte multimodal de cargas, realizadas por Operador de Transporte Multimodal — OTM habilitado, do âmbito de incidência da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas — PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, e do regime de penalidades, medidas cautelares e obrigatoriedades introduzidas pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

A exclusão proposta é cirurgicamente delimitada à figura do OTM habilitado, operando sob CT-e Multimodal (modelo 67), impedindo que a exceção seja utilizada por transportadores rodoviários puros para contornar a política de pisos mínimos.

A Lei nº 13.703, de 2018, e a Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, foram estruturadas para disciplinar o transporte rodoviário de carga lotação, caracterizado por viagem unimodal autônoma, veículo dedicado, contrato único entre embarcador e transportador, um único documento fiscal e uma única origem e destino. Essa é a realidade operacional que a PNPM-TRC visa regular, protegendo o transportador autônomo que realiza longas viagens rodoviárias com seu próprio veículo.

Essa moldura jurídica e econômica, contudo, não corresponde à operação multimodal. No transporte multimodal, o OTM assume responsabilidade integral pela cadeia logística perante o embarcador, contratando as etapas rodoviárias, de curta distância, alta rotatividade e natureza urbana ou periurbana, como etapas acessórias e subordinadas ao fluxo ferroviário principal. O objeto do contrato não é o frete rodoviário: é a solução logística integrada porta a porta, documentada por CT-e Multimodal.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 13.703, de 2018, não prevê, expressa nem implicitamente, a aplicação dos pisos mínimos a modalidades diversas

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943710211
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do transporte rodoviário típico. A interpretação extensiva de sua hipótese de incidência violaria os princípios da legalidade e da especialidade normativa, uma vez que ampliaria o alcance da política pública originalmente destinada ao modal rodoviário sem previsão legislativa expressa.

Do ponto de vista contratual e documental, o transporte multimodal caracteriza-se pela existência de um único contrato abarcando todos os modais envolvidos, formalizado por CT-e Multimodal (modelo 67). Os CT-es auxiliares, rodoviário e ferroviário, refletem a organização operacional da cadeia, não contratos independentes de frete. O MDF-e eventualmente emitido pelo transportador rodoviário tem natureza meramente fiscal, incapaz de converter etapa multimodal em carga lotação.

Do ponto de vista econômico-operacional, os parâmetros de custo da PNPM-TRC, isto é, o Coeficiente de Deslocamento (CCD) e o Custo de Carregamento/Descarga (CC) foram concebidos para viagens rodoviárias completas, com longas distâncias, ocupação integral do veículo e menor rotatividade. Esses parâmetros são incompatíveis com trechos curtos, integrados ao fluxo ferroviário, com alta rotatividade e precificação dentro de um modelo logístico integrado.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, introduz instrumentos de coerção de grande severidade, ou seja, suspensão e cancelamento do RNTRC, desconsideração da personalidade jurídica, multas ao contratante de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões por operação e, especialmente, o CIOT obrigatório com bloqueio automático de operações abaixo do piso mínimo. Esses mecanismos, se aplicados indiscriminadamente ao OTM, produzirão efeitos operacionais imediatos e gravíssimos:

(i) O bloqueio automático do CIOT pode impedir operacionalmente o OTM de executar suas etapas rodoviárias, paralisando cadeias logísticas integradas que dependem da multimodalidade;

(ii) A multa de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões poroperação, aplicada ao contratante, papel exercido pelo OTM nas etapas rodoviárias, gera passivo potencial incompatível com a viabilidade econômica do modelo multimodal;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943710211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(iii) A desconsideração da personalidade jurídica e o alcance ao grupo econômico expõem toda a estrutura corporativa do operador multimodal a sanções decorrentes da aplicação equivocada de uma norma que não foi concebida para sua realidade operacional.

A preocupação legítima com o risco de que transportadores rodoviários puros se utilizem de uma exceção para contornar os pisos mínimos é integralmente endereçada pelo critério delimitador proposto: a vinculação ao CT-e Multimodal (modelo 67), emitido por OTM habilitado.

O CT-e Multimodal (modelo 67) é documento fiscal eletrônico que somente pode ser emitido por OTM registrado e habilitado perante a ANTT. Não há como um transportador rodoviário puro emitir ou se vincular artificialmente a um CT-e Multimodal sem ser um OTM registrado. A vinculação é verificável de forma automática, objetiva e imediata pela própria infraestrutura fiscal eletrônica da Receita Federal e da ANTT, por meio da chave do CT-e Multimodal presente nos campos do CT-e Rodoviário e do MDF-e.

Trata-se, portanto, de um filtro jurídico e tecnológico robusto, que delimita a exceção com precisão cirúrgica à figura do OTM, sem criar brecha para uso indevido por outros agentes do mercado rodoviário.

Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emendas ao projeto de lei de conversão de medida provisória devem ser pertinentes e correlatas ao seu objeto. A presente emenda atende plenamente a esse requisito, na medida em que:

(i) a MP 1.343, de 2026, trata especificamente do endurecimento coercitivoe das penalidades da PNPM-TRC, e a presente emenda delimita o âmbito subjetivo de aplicação dessas penalidades, excluindo os OTMs, o que é logicamente pressuposto de qualquer regime sancionador;

(ii) a obrigatoriedade do CIOT, introduzida pelo novo art. 7º da Lei nº 13.703, de 2018, é diretamente abordada pela emenda ao propor mecanismo específico para identificação e diferenciação das operações multimodais no sistema de geração do CIOT;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943710211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(iii) a emenda é necessária para a coerência interna do regime instituído pela MP, evitando que o endurecimento da coerção produza efeitos colaterais sobre um segmento que não é o destinatário da política pública.

O art. 12, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001, impõe à ANTT o dever de promover a integração entre modais e a eficiência logística nacional. A aplicação da PNPM-TRC ao transporte multimodal contraria esse mandato legal ao elevar artificialmente o custo das etapas rodoviárias integradas, tornando o multimodal menos competitivo frente ao transporte rodoviário puro, incentivando a migração de cargas para a rodovia e produzindo efeitos contrários ao interesse público.

A exclusão dos OTMs do âmbito da PNPM-TRC não enfraquece a proteção ao caminhoneiro autônomo, objetivo central da Lei nº 13.703, de 2018, pois os transportadores rodoviários que atuam nas etapas do multimodal recebem remuneração pactuada no contexto do contrato multimodal integrado, distinto da lógica de carga lotação que a política visa proteger.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943710211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00117

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam canceladas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), instituída pela Lei nº 13.703/2018, nasceu com o nobre propósito de proteger o transportador autônomo, mas transformou-se em fonte de profunda insegurança jurídica e distorções econômicas que agravam o já elevado Custo Brasil. Hoje, enfrentamos um cenário em que a metodologia de cálculo do piso mínimo, gerenciada pela ANTT e em processo de revisão via Consulta Pública, revela-se defasada e inadequada à realidade do mercado, gerando litígios intermináveis, acúmulo de passivos contingentes e multas que explodiram em quase 1.000% em 2025. Essa desconexão não é mero tecnicismo: ela compromete o planejamento financeiro de empresas, eleva riscos de insolvência e ameaça empregos no setor produtivo, especialmente no agronegócio, que depende do rodoviário para escoar grãos, insumos e proteínas em longas distâncias até os portos.

LexEdit
CD261332228500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261332228500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No diagnóstico técnico e econômico, a tabela atual viola princípios constitucionais como isonomia, neutralidade concorrencial e proporcionalidade, ao penalizar perfis específicos de transportadores (como os de 5, 6 ou 7 eixos), desequilibrar o mercado e criar incentivos perversos que distorcem a alocação de demanda e ameaçam a sustentabilidade da frota nacional. Sem modulação definitiva do STF nas ADIs pendentes sob relatoria do Min. Luiz Fux, o setor produtivo acumula encargos indevidos decorrentes do art. 5º, §4º, da Lei 13.703/2018, impactando diretamente os custos logísticos, um dos pilares do Custo Brasil, ao lado de burocracia, infraestrutura precária e insegurança regulatória. Isso onera indústrias e o agro, eleva preços de insumos essenciais (como fertilizantes), reduz competitividade internacional e pode desencadear inflação em cascata, desemprego e queda na arrecadação real a longo prazo, sacrificando o crescimento sustentável da nação.

No diagnóstico técnico e econômico, a tabela atual viola princípios constitucionais como isonomia, neutralidade concorrencial e proporcionalidade, ao penalizar perfis específicos de transportadores (como os de 5, 6 ou 7 eixos), desequilibrar o mercado e criar incentivos perversos que distorcem a alocação de demanda e ameaçam a sustentabilidade da frota nacional. Sem modulação definitiva do STF nas ADIs pendentes sob relatoria do Min. Luiz Fux, o setor produtivo acumula encargos indevidos decorrentes do art. 5º, §4º, da Lei 13.703/2018, impactando diretamente os custos logísticos, um dos pilares do Custo Brasil, ao lado de burocracia, infraestrutura precária e insegurança regulatória. Isso onera indústrias e o agro, eleva preços de insumos essenciais (como fertilizantes), reduz competitividade internacional e pode desencadear inflação em cascata, desemprego e

LexEdit
CD261332228500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261332228500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

queda na arrecadação real a longo prazo, sacrificando o crescimento sustentável da nação.

Diante dessa urgência nacional, conclamamos os nobres pares a apoiar a aprovação desta emenda. É hora de priorizar o equilíbrio regulatório em prol do Brasil produtivo, garantindo que nossa legislação sirva ao desenvolvimento e não ao entrave. Juntos, transformemos esse desafio em oportunidade para um transporte mais eficiente e justo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261332228500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261332228500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00118

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá adequar a resolução ANNT nº 5.867/2020 e demais atos normativos correlatos aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, observando as seguintes regras de transição.

§ 1º Durante o período de transição, os pisos mínimos vigentes na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis, sendo substituídos pelos novos valores CCDt a partir da publicação da resolução revisada.

§ 2º A ANTT publicará, até 60 (sessenta) dias antes da vigência dos novos coeficientes CCDt, tabela comparativa demonstrando o impacto da transição metodológica para cada tipo de carga e configuração de eixos.

§ 3º Os sistemas de registro de contratos relativos às hipóteses de inaplicabilidade e a calculadora pública deverão estar operacionais em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 4º O sistema de rastreabilidade da cadeia de subcontratação, incluindo a integração com CIOT, MDF-e e CT-e, deverá entrar em operação em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 não contém regras de transição entre a metodologia de cálculo vigente (CCD, em R$/km·eixo) e qualquer

LexEdit
CD261039182700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261039182700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nova metodologia que venha a ser adotada, nem entre os sistemas digitais atuais e os novos sistemas previstos (CIOT integrado ao MDF-e, rastreabilidade da cadeia de subcontratação). Essa lacuna cria dois riscos concretos: (i) descontinuidade regulatória, os pisos mínimos atuais deixariam de viger no momento da publicação da nova resolução da ANTT, sem que os novos valores CCDt estivessem disponíveis, criando vácuo normativo; e (ii) implementação intempestiva dos sistemas digitais, o prazo de 7 dias para regulamentação pela ANTT, previsto no art. 2º da MP, é insuficiente para o desenvolvimento e teste dos sistemas de rastreabilidade previstos nas emendas complementares. A publicação prévia de tabela comparativa (§ 2º), com antecedência mínima de 60 dias, assegura que os agentes do setor tenham tempo hábil para adaptar seus sistemas e contratos à nova metodologia. Os prazos diferenciados para os sistemas digitais (90 dias para calculadora e cadastro de inaplicabilidades; 180 dias para rastreabilidade da cadeia) refletem o grau de complexidade técnica de cada implementação, sendo compatíveis com o ciclo de desenvolvimento de sistemas de informação no contexto da administração pública federal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261039182700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261039182700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00119

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-D. Aplica-se a penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em contumácia, assim definida como a aplicação de nova penalidade de suspensão prevista no art. 5º-B no período de 24 (vinte e quatro) meses contado da decisão judicial com trânsito em julgado, nos termos estabelecidos pela ANTT em regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de nova penalidade de suspensão após decisão administrativa definitiva anterior no período de referência.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 3º O cancelamento poderá alcançar outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico ou aos sócios do transportador sancionado.' (NR)"

LexEdit
CD267012969200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267012969200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento do RNTRC é a sanção máxima aplicável ao transportador rodoviário remunerado de cargas: equivale, no plano profissional, à cassação do direito de exercer a atividade. A gravidade da sanção exige que seu pressuposto seja igualmente grave, o que justifica a adoção do conceito autônomo de contumácia em lugar do singelo conceito de reincidência.

A MP nº 1.343/2026 prevê o cancelamento para quem 'incorrer em reincidência na penalidade de suspensão no período de 12 meses'. O período de 12 meses é inadequado para a sanção máxima por dois motivos: (i) o processo administrativo sancionador que culminou na primeira suspensão pode consumir, sozinho, 6 a 10 meses desde a autuação até a decisão definitiva; e (ii) o transportador condenado à primeira suspensão terá, na prática, apenas 2 a 6 meses entre o cumprimento da pena e o fim do período de referência para acumular uma segunda infração, prazo insuficiente para demonstrar adequação de conduta.

A extensão para 24 meses alinha o texto ao critério de reincidência específica adotado pela Lei nº 12.529/2011 (CADE) e pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), que utilizam janelas de 5 anos e 2 anos, respectivamente, para agravamento de penalidades. A positivação do conceito de 'contumácia', com requisito explícito de segunda penalidade de suspensão após decisão definitiva no período de referência, impede que erros operacionais isolados, mesmo que consecutivos, produzam o efeito mais gravoso do sistema.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267012969200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267012969200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00120

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

.....

§ 3º A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação

LexEdit
CD261998190900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261998190900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261998190900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261998190900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00121

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 4º-A. Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

Frigoríficos associados à ABIEC operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a

LexEdit
CD266163392100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266163392100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002. Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266163392100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266163392100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00122

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

LexEdit
CD261456425000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261456425000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261456425000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261456425000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00123

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes

LexEdit
CD268653280900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268653280900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período

LexEdit
CD268653280900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268653280900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268653280900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268653280900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00124

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia

LexEdit
CD260386119000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260386119000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

LexEdit
CD260386119000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260386119000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260386119000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260386119000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00125

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete,

LexEdit
CD262317177700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262317177700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos.

LexEdit
CD262317177700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262317177700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262317177700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262317177700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00126

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.703, de 2018, em sua redação original, já estabeleceu mecanismos para assegurar o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio da previsão de medidas administrativas, coercitivas e punitivas aptas a garantir a observância do disposto no § 4º do art. 5º, as quais vêm sendo regular e progressivamente implementadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não sem equívocos ou excessos ao longo do processo.

Ou seja, com base no diploma legal vigente desde 2018, a ANTT já pode implementar os mecanismos coercitivos necessários ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observe as balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisão de uma Agência Reguladora (Análise de Impacto Regulatório, participação social etc.). Até a presente

LexEdit
CD262033533200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262033533200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data, contudo, a ANTT não adotou qualquer medida próxima à que ora se propõe no art. 5º-A.

Nesse contexto, a introdução de novas medidas de natureza cautelar não se justifica, uma vez que o ordenamento já contempla instrumentos eficazes tanto para o sancionamento de eventuais infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, mediante o pagamento de indenização.

Ademais, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos específicos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se verificam no caso concreto, tendo em vista a existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apenamento e recomposição de valores.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se desarrazoada, sobretudo por se apoiar, em grande medida, em autuações administrativas que ainda não foram definitivamente confirmadas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério desconsidera ainda a realidade operacional do setor, no qual empresas contratam, mensalmente, centenas, e em alguns casos milhares, de operações de transporte. Nesse cenário, inconformidades pontuais - que podem decorrer, inclusive, de inconsistências no próprio processo de fiscalização - não são suficientes para caracterizar conduta reiterada, podendo representar parcela ínfima do universo de operações realizadas por determinado agente econômico.

LexEdit
CD262033533200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262033533200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A utilização de autuações como parâmetro para a imposição de medidas cautelares de maior gravidade, sem a devida consolidação das infrações em processo administrativo regular, compromete a segurança jurídica e pode resultar na aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a supressão do dispositivo mostra-se medida adequada para evitar a sobreposição de instrumentos regulatórios, preservar a coerência do sistema jurídico e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262033533200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262033533200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00127

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá

LexEdit
CD269169961400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269169961400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumpre destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a

LexEdit
CD269169961400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269169961400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269169961400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269169961400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00128

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.

Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo

LexEdit
CD262745275400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262745275400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262745275400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262745275400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00129

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

LexEdit
CD262882966000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262882966000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência

LexEdit
CD262882966000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262882966000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262882966000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262882966000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00130

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

O dispositivo propõe a aplicação de penalidades em patamar que afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, ao prever sanções de elevada magnitude sem a devida correlação com a gravidade concreta das condutas e sem considerar adequadamente a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas.

Tal modelagem se distancia dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, que orienta a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na fixação de penalidades, exigindo a consideração de elementos como a natureza da infração, sua gravidade, os danos dela decorrentes, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes (art. 78-D).

Ao desconsiderar esses parâmetros e estabelecer penalidades em patamares excessivamente elevados, o dispositivo compromete a

LexEdit
CD262771984000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262771984000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

racionalidade do sistema sancionador e gera risco de aplicação de sanções descoladas da realidade fática.

Cumpre destacar, ainda, que os valores máximos de penalidade previstos superam, na ampla maioria dos casos, aqueles aplicáveis a agentes regulados em situações significativamente mais graves, como concessionárias que deixam de cumprir obrigações essenciais de prestação de serviços públicos, inclusive em casos de abandono de trechos ferroviários ou de falhas relevantes na manutenção de rodovias.

EM síntese, a "menor" penalidade constante no dispositivo é semelhante às "maiores" penalidades previstas nos contratos de concessão mais modernos dos setores ferroviário e rodoviário!

Essa assimetria evidencia inequívoco descompasso na calibragem do poder sancionador, atribuindo maior gravidade a infrações de natureza contratual privada do que àquelas relacionadas à prestação de serviços públicos de elevada relevância social e econômica.

Ademais, o § 3º do dispositivo caracteriza-se como intromissão indevida na atividade econômica, ao instituir mecanismos de restrição direta à celebração de operações privadas, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica previstos na Constituição Federal.

A intervenção estatal proposta extrapola os limites da regulação e compromete a liberdade de organização da atividade econômica, sem demonstração de necessidade ou adequação da medida em relação aos objetivos pretendidos.

Soma-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a fiscalização e repressão de

LexEdit
CD262771984000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262771984000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventuais infrações, inclusive com previsão de sanções e mecanismos de recomposição econômica, não se justificando a introdução de medidas adicionais de caráter excessivamente gravoso.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para restabelecer a proporcionalidade do sistema sancionador, assegurar a coerência com o marco legal vigente e preservar os fundamentos da ordem econômica.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262771984000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262771984000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00131

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios

LexEdit
CD262646525700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262646525700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

LexEdit
CD262646525700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262646525700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262646525700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262646525700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00132

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.** "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de

LexEdit
CD263798874200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263798874200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263798874200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263798874200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00133

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º .....**'

'**Art. 4º-A.** A A ANTT deverá, em caráter permanente:

I – publicar semestralmente a memória de cálculo integral dos coeficientes utilizados, com as fontes de coleta de preços e datas de referência;

II – disponibilizar planilha pública com todos os insumos considerados no cálculo, desagregados por tipo de carga e macrorregião;

III – manter simulador eletrônico oficial para cálculo do Piso Mínimo de Frete, com as seguintes funcionalidades obrigatórias:

a) classificação automática do tipo de carga a partir do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto a ser transportado, mediante integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil;

b) cálculo do PMF em valor total (R$) e por tonelada (R$/t), com exibição dos coeficientes CCDt, dos Coeficientes Fixos por Tonelada (R$/t), das capacidades úteis efetivas em toneladas e da data de vigência dos parâmetros;

LexEdit
CD264745877800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264745877800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) identificação automática das hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 4º-D, mediante declaração do usuário;

d) geração de comprovante eletrônico em PDF, com código de autenticação, podendo ser anexado ao CT-e ou ao MDF-e;

e) interface de programação de aplicações (API) pública, documentada e gratuita, para integração com sistemas privados de gestão de transporte e plataformas de agenciamento de cargas.

§ 1º O simulador deverá estar disponível no sítio eletrônico oficial da ANTT e por meio de aplicativo para dispositivos móveis, sendo o acesso gratuito e irrestrito.

§ 2º O prazo para disponibilização do simulador é de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 3º As publicações de que trata o inciso I deverão ser realizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após cada atualização dos coeficientes.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do sistema de pisos mínimos, múltiplos tipos de carga, até 7 configurações de eixos, possíveis macrorregiões logísticas e hipóteses de inaplicabilidade, gera custo de conformidade relevante para os agentes do setor, especialmente para os pequenos embarcadores e transportadores autônomos que não dispõem de sistemas informatizados de gestão. A MP nº 1.343/2026 prevê o CIOT como instrumento de registro, mas não cria qualquer obrigação de ferramenta de consulta prévia. Isso significa que o contratante,

LexEdit
CD264745877800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264745877800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente o pequeno shipper, pode contratar abaixo do piso por desconhecimento, sujeitando-se às penalidades sem ter tido meios adequados de verificação. A classificação automática pelo NCM elimina a principal fonte de litígio na aplicação do piso mínimo, a divergência sobre o enquadramento da carga, ao integrar diretamente a base classificatória já utilizada na emissão de notas fiscais. A API pública assegura que o ecossistema privado de TMS (Transportation Management Systems) e plataformas de agenciamento possa integrar a verificação de conformidade em seus próprios fluxos, multiplicando o alcance da ferramenta sem ônus adicional à ANTT. A obrigação de publicar a memória de cálculo semestralmente com as fontes de coleta de preços impõe accountability metodológica à agência reguladora, permitindo contestação técnica fundamentada dos coeficientes por parte dos setores regulados, o que é pressuposto de legitimidade de qualquer regime regulatório de preços mínimos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264745877800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264745877800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00134

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de modulação definitiva de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto não há decisão conclusiva sobre a constitucionalidade e os limites de aplicação da norma, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, o que compromete o planejamento financeiro das empresas e amplia o risco de insolvência, fechamento de operações e perda de postos de trabalho.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito de Consulta Pública em curso. Estudos técnicos já consolidados indicam que o modelo vigente

LexEdit
CD260148515500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260148515500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresenta distorções significativas, que resultam, entre outros efeitos, na violação aos princípios constitucionais da isonomia e da neutralidade concorrencial, ao penalizar determinados perfis de transportadores; no desequilíbrio regulatório, com impactos sistêmicos sobre os custos logísticos, a competitividade e a formação de preços de insumos essenciais; e na criação de incentivos econômicos perversos, que distorcem a alocação da demanda e comprometem a sustentabilidade de parcela expressiva da frota nacional.

Os efeitos práticos dessas distorções tornaram-se ainda mais evidentes em 2025, diante do aumento expressivo no número e no valor das multas aplicadas pela ANTT por suposto descumprimento da política de pisos mínimos. Dados apontam crescimento de quase 1.000% na lavratura de autos de infração no período analisado. Tal elevação não decorre de um aumento proporcional de condutas infracionais, mas da aplicação de uma metodologia reconhecidamente inadequada e atualmente sob revisão técnica.

A continuidade da lavratura e, sobretudo, da execução de multas fundadas em parâmetros metodológicos que poderão ser substancialmente alterados representa risco jurídico relevante e pode impor prejuízos irreversíveis a embarcadores e transportadores que atuam de boa-fé. A imposição de sanções com base em um modelo em revisão afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a boa-fé regulatória e a confiança legítima dos agentes econômicos.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703/2018, nos termos propostos pela presente emenda, mostra-se medida excepcional, necessária e proporcional para pacificar as relações contratuais no

LexEdit
CD260148515500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260148515500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, evitar a consolidação de passivos indevidos e preservar a ordem econômica e o emprego. A medida permite que a revisão metodológica em curso seja concluída de forma técnica e equilibrada, sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios reconhecidamente falhos.

Assim, a emenda ora apresentada contribui para o restabelecimento da segurança jurídica no transporte rodoviário de cargas, protege empresas e trabalhadores de danos econômicos irreparáveis e assegura que a política pública de pisos mínimos cumpra sua finalidade protetiva, sem gerar distorções incompatíveis com a realidade econômica do setor.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260148515500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260148515500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00135

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Caracterizada a prática reiterada, definida como a ocorrência, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de penalidades correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas pelo contratante, por inobservância do piso mínimo de frete, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas a penalidade de multa majorada no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme regulamento da ANTT.**

§ 1º A penalidade prevista no caput aplica-se a cada operação de transporte em que for constatado o descumprimento do piso mínimo.

§ 2º Caracterizada a contumácia, quando operações de transporte rodoviário de cargas realizadas em valor inferior ao piso mínimo corresponderem a, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de contratações efetuadas pelo infrator no período de 12 (doze) meses, ou nova infração no prazo de 12 (doze) meses contado de decisão administrativa

LexEdit
CD261666495300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261666495300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definitiva anterior, a multa será de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Poderá ser aplicada, cumulativamente ou em substituição à multa, a penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas, mediante decisão fundamentada a partir de critérios objetivos estabelecidos pela ANTT em regulamento.

§ 4º Sem prejuízo das infrações e sanções específicas destinadas aos transportadores, o disposto no caput não se aplica aos agentes caracterizados como Empresa de Transporte de Cargas — ETC, Cooperativa de Transporte de Cargas — CTC e Transportador Autônomo de Cargas — TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º A penalidade prevista neste artigo é aplicável sem prejuízo das sanções anteriormente impostas pela ANTT com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º-E da MP nº 1.343/2026 prevê multa de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões aplicável à reiteração, sem qualquer gradação entre o mínimo e o máximo além da discricionariedade regulamentar da ANTT. Esse modelo concentra na agência reguladora uma margem de dosimetria de 10:1, sem critérios objetivos de escalonamento positivados em lei, o que é incompatível com o princípio da legalidade

LexEdit
CD261666495300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261666495300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em matéria sancionatória (art. 5º, XXXIX, CF, aplicado ao direito administrativo sancionador; cf. STF, RE 602.584).

A distinção entre prática reiterada (3–9 operações, multa de R$ 1M a R$ 5M) e contumácia (≥ 10 operações ou reincidência após decisão definitiva, multa de R$ 5M a R$ 10M) reduz a margem de discricionariedade para 5:1 em cada faixa, cria escada proporcional objetiva e torna o regime mais compatível com o princípio da razoabilidade na fixação de sanções pecuniárias (cf. STF, ADI 2.551; STJ, REsp 1.657.824).

A exclusão explícita de ETC, CTC e TAC do âmbito do art. 5º-E, dispositivo voltado ao contratante de transporte, elimina ambiguidade interpretativa relevante: esses agentes, quando contratam transporte de outros transportadores, já estão sujeitos ao regime sancionatório dos arts. 5º-A a 5º-D, e sua inclusão simultânea no regime do 5º-E criaria bis in idem sancionatório.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261666495300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261666495300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00136

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-A. .....**

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de penalidades correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas pelo contratante, por inobservância do piso mínimo de frete.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 1.343/2026 fixou o limiar de prática reiterada em apenas 3 autuações no período de 6 meses, equivalente a uma taxa de 0,5 autuações por mês como gatilho para medidas cautelares de suspensão do RNTRC. Esse threshold é o mais baixo dentre todos os setores regulados federais que adotam conceito similar. O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, veda a automaticidade sancionatória a partir de critério numérico isolado, exigindo que frequência e gravidade sejam avaliadas como variáveis autônomas. A Lei nº 12.529/2011, no âmbito do CADE, trata

LexEdit
CD261395509000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261395509000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a reincidência como agravante qualificado apenas quando configurada nova infração específica após decisão condenatória definitiva anterior.

Além da desproporcionalidade intrínseca, o limiar de 3 autuações em 6 meses é incompatível com a realidade operacional do setor: empresas de transporte de médio porte realizam centenas de operações mensais, e a probabilidade estatística de acumular 3 autuações em 6 meses, mesmo em empresas com alto índice de conformidade, é significativamente maior do que o legislador presumiu.

A alteração do conceito para proporcionalidadeem 12 meses assegura que a medida cautelar seja reservada a infratores com padrão de comportamento sistemático, e não a erros operacionais episódicos, e observa o princípio da gradualidade estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261395509000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261395509000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00137

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 5º-G. As penalidades de suspensão e as multas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F somente serão aplicadas para infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei e de seus regulamentos, vedada a aplicação retroativa de sanções.**'"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 é omissa quanto ao marco temporal de aplicabilidade das novas penalidades. Essa lacuna cria risco concreto de retroação imprópria: infrações praticadas antes da publicação da MP e, sobretudo, antes da regulamentação pela ANTT, cujo prazo foi fixado em apenas 7 dias, poderiam ser enquadradas nas novas hipóteses sancionatórias em flagrante violação ao princípio da irretroatividade da lei sancionatória mais gravosa, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e aplicável por analogia ao direito administrativo sancionador (cf. STJ, REsp 1.153.771/MG; STF, RE 632.715).

A omissão é especialmente grave porque as novas penalidades, como suspensão cautelar do RNTRC, suspensão punitiva de 15 a 45 dias, cancelamento do registro e multas de até R $ 10 milhões, representam agravamento substancial do regime

LexEdit
CD264042142100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264042142100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sancionatório anterior. A segurança jurídica, como postulado do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF), exige que o infrator saiba, no momento da conduta, quais sanções lhe são aplicáveis. A presente emenda elimina essa ambiguidade, garantindo que o novo regime punitivo opere exclusivamente em relação a condutas futuras.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264042142100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264042142100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00138

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Dê-se nova redação ao art. 7º e aos §§ 1º a 7º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir."

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser fiscalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, nos termos do disposto pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021.

§ 1º A emissão do DT-e é de responsabilidade do contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, seja o embarcador ou a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, conforme a modalidade de contratação.

§ 2º O DT-e substituirá todos os documentos de transporte rodoviário de cargas e seus anexos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, para fins de fiscalização da operação de transporte, inclusive aqueles relacionados ao pagamento eletrônico de frete e ao controle do piso mínimo.

§ 3º A INFRA S.A., em articulação com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será a responsável pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e,

LexEdit
CD266851442900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266851442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em plataforma única, visando à simplificação e à desburocratização das obrigações acessórias e garantindo a verificação eletrônica do cumprimento do piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º A ANTT impedirá a autorização do DT-e para as contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), aplicada ao responsável pela emissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º O DT-e será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT, que deverá prever um período de transição para a adaptação dos agentes envolvidos.

§ 7º Fica revogada a obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, a partir da implementação do DT e, conforme regulamentação da ANTT.'' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM TRC. A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações. A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao concentrar dados fiscais,

LexEdit
CD266851442900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266851442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências. A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações. A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte. A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço. Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD266851442900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266851442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A eficácia das penalidades previstas nos Artigos 5º-A a 5-F desta Lei fica suspensa até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender a eficácia das penalidades associadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.703, de 2018, é objeto de questionamento no STF, no âmbito de ações de controle concentrado, como as ADIs nº 5.956, 5.959, 5.964 e 5.967, nas quais se discutem aspectos centrais do regime de pisos mínimos, especialmente sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da formação de preços em ambiente de mercado.

Embora não haja, até o momento, decisão definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia constitucional permanece aberta e relevante, com impactos diretos sobre a validade e a aplicação do modelo regulatório. Nesse cenário, a imposição de penalidades com fundamento em norma submetida a

LexEdit
CD269987856200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269987856200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de constitucionalidade ainda não concluído amplia a insegurança jurídica e pode resultar na constituição de passivos significativos, sujeitos a posterior invalidação.

A continuidade da aplicação de sanções, inclusive de natureza pecuniária e restritiva, pode gerar efeitos irreversíveis sobre a atividade econômica, afetando a previsibilidade das relações contratuais e ampliando a litigiosidade no setor.

A suspensão proposta preserva a estabilidade regulatória e evita a consolidação de obrigações baseadas em regime jurídico cuja validade ainda depende de definição final pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando maior coerência e segurança na aplicação da política pública. A referida emenda contribui para mitigar riscos jurídicos relevantes e garantir a adequada conformação do regime sancionatório ao entendimento que vier a ser consolidado pela Corte Constitucional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269987856200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269987856200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00140

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, para a implementação do DT-e."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM TRC. A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações. A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao concentrar dados fiscais, contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências. A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade

LexEdit
CD266476660500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266476660500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações. A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte. A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço. Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD266476660500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266476660500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00141

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas constitui elemento essencial para a competitividade da economia brasileira, em especial do agronegócio, assegurando o escoamento da produção, a integração dos mercados e a inserção do País no comércio internacional. A Lei nº 13.703, de 2018, ao instituir pisos mínimos com caráter vinculante, introduziu mecanismo de formação de preços que desconsidera a dinâmica própria das relações de mercado. A fixação obrigatória de valores mínimos para o frete tem produzido distorções relevantes, com impactos sobre os custos logísticos, a formação de preços e a eficiência na alocação de recursos. A natureza impositiva do piso mínimo configura, na prática, intervenção direta na liberdade de contratar, ao restringir a negociação entre as partes

LexEdit
CD263685333300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263685333300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e impor parâmetros dissociados das condições efetivas de oferta e demanda. Tal modelo compromete a flexibilidade necessária às operações de transporte, especialmente em um setor caracterizado por elevada heterogeneidade de rotas, cargas e condições operacionais. A proposta de atribuir natureza referencial aos pisos mínimos preserva o papel orientador da política pública, sem afastar a possibilidade de sua utilização como parâmetro nas negociações. Ao mesmo tempo, restabelece a liberdade contratual e permite que os valores do frete sejam ajustados conforme as condições específicas de cada operação. A medida contribui para reduzir distorções, melhorar a eficiência econômica e promover maior equilíbrio concorrencial, ao alinhar a formação de preços à realidade do mercado, sem prejuízo da transparência e da previsibilidade nas relações contratuais. Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, compatibilizando a política pública com os princípios da ordem econômica e com a necessidade de assegurar maior competitividade ao setor produtivo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD263685333300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263685333300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00142

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 5% (cinco por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).**

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.' "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios

LexEdit
CD262899432000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262899432000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 100.000,00 (cem mil reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão

LexEdit
CD262899432000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262899432000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262899432000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262899432000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00143

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A. O disposto nesta Lei não se aplica, na forma da regulamentação da ANTT, às seguintes hipóteses:**

I – relações contratuais de prestação continuada de serviços de transporte, caracterizadas por vínculo contratual estável e remuneração global periódica, inclusive aquelas realizadas por transportadores autônomos de cargas na condição de agregados; e

II – relações em que as condições de remuneração do transporte sejam estabelecidas por meio de instrumento de negociação coletiva, celebrados por entidades representativas de transportadores.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito da Lei nº 13.703, de 2018, hipóteses específicas de não aplicabilidade do regime de pisos mínimos de frete, de modo a conferir maior aderência da política pública à diversidade de arranjos contratuais existentes no transporte rodoviário de cargas.

LexEdit
CD263853902300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263853902300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, ao tratar da política de pisos mínimos, não distingue adequadamente entre contratações avulsas (*spot*) e relações contratuais estruturadas, o que pode gerar distorções regulatórias relevantes. Em determinados contextos, a aplicação uniforme do piso mínimo por operação desconsidera modelos negociais nos quais a remuneração do transportador já se encontra assegurada por mecanismos próprios, compatíveis com a natureza continuada ou coletiva da prestação do serviço.

O inciso I contempla as relações contratuais de prestação continuada de serviços de transporte, nas quais há vínculo estável entre as partes e remuneração global periódica. Tais arranjos são amplamente utilizados no setor, inclusive com a participação de transportadores autônomos de cargas na condição de agregados, e caracterizam-se por lógica econômica distinta daquela das contratações episódicas.

Nesses casos, a remuneração é estruturada com base no conjunto das operações realizadas ao longo do tempo, incorporando fatores como previsibilidade de demanda, redução de ociosidade e maior estabilidade de receitas, o que afasta a necessidade de aplicação do piso mínimo por viagem.

O inciso II, por sua vez, reconhece a relevância dos instrumentos de negociação coletiva, celebrados por entidades representativas de transportadores, como mecanismo legítimo de definição das condições econômicas da atividade. Em diversos segmentos do transporte rodoviário de cargas, tais instrumentos refletem, de forma mais precisa, as especificidades operacionais, regionais e logísticas das cadeias produtivas, contribuindo para a organização do setor e para a previsibilidade das relações econômicas.

LexEdit
CD263853902300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263853902300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A opção por estabelecer hipóteses de não aplicabilidade, e não meras flexibilizações, justifica-se pelo fato de que, nas situações descritas, a finalidade da política de pisos mínimos - qual seja, assegurar remuneração mínima e coibir práticas predatórias - já se encontra atendida por outros mecanismos contratuais ou institucionais.

A imposição do piso mínimo nesses casos, além de desnecessária, pode gerar distorções, como o fracionamento artificial de contratos continuados ou a desconsideração de soluções coletivamente estabelecidas no âmbito das entidades representativas.

Importa destacar que a proposta não compromete a fiscalização nem fragiliza a política pública, uma vez que as hipóteses previstas permanecem sujeitas à regulamentação e supervisão da ANTT, que poderá estabelecer critérios objetivos para sua caracterização, assegurando transparência, rastreabilidade e controle regulatório adequado.

Trata-se, portanto, de medida que aprimora a coerência da legislação, reconhece a diversidade dos modelos organizacionais do setor e promove maior segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade econômica na aplicação da política de pisos mínimos de frete.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263853902300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263853902300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00144

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Inclua-se na Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, o artigo 4º-A:

'**Art. 4º-A.** A ANTT instituirá fator redutor de 50%(cinquenta por cento) incidente sobre o CCDt da viagemde retorno quando verificadas, cumulativamente, as seguintescondições:

I – a contratação ocorra em até 72 (setenta e duas) horasúteis após a emissão do CT-e de descarga da viagem de ida;

II – o mesmo veículo e motorista realizem a viagem deretorno;

III – o desconto seja aplicado exclusivamente sobre oscomponentes variáveis, não incidindo sobre os coeficientes fixos;

IV – vinculação entre o CT-e da ida e o CT-e do retornoseja registrada eletronicamente junto à ANTT ou declarada nopróprio CT-e de retorno.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará oprocedimento eletrônico de registro do frete de retorno, incluindoa integração com o sistema MDF-e e a emissão de comprovante deenquadramento.'"

LexEdit
CD260171057000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260171057000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 aplica o piso mínimo de frete de formauniforme a viagens de ida e de retorno, desconsiderando uma assimetriaeconômica estrutural do transporte rodoviário de cargas: na viagemde retorno, os custos fixos já foram amortizados pela viagem de ida,e o transportador computa apenas os custos variáveis adicionais aocalcular o preço de aceitação da carga. A aplicação do mesmo pisopara ambas as direções desincentiva o aproveitamento de carga noretorno, aumentando a proporção de caminhões rodando vazios, situação conhecida como 'frete de retorno em branco' que elevao custo logístico total do sistema, aumenta as emissões por toneladatransportada e reduz a rentabilidade do transportador na viagem devolta.

O fator redutor de 50%, condicionado a prazo de 72 horase vinculação eletrônica entre os CT-es, racionaliza o mercado semcriar espaço para fraudes: a vinculação obrigatória dos documentosfiscais permite à ANTT verificar automaticamente se a redução éaplicada apenas na viagem efetivamente de retorno do mesmo veículo.O desconto incide exclusivamente sobre os componentes variáveis combustível, pedágio, pneus, preservando os coeficientes fixos queremuneram a disponibilidade do equipamento.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260171057000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260171057000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00145

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 3º-A. Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

§ 3º-B. O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência

LexEdit
CD261931956400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.

Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

A proposta confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261931956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00146

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

LexEdit
CD269027526100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269027526100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas

LexEdit
CD269027526100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269027526100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Delegado Éder Mauro
(PL - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD269027526100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269027526100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00147

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete, para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento

LexEdit
CD265032275700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265032275700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos. Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Delegado Éder Mauro
(PL - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD265032275700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265032275700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00148

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-C e ao parágrafo único do art. 5º-C, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-C.** A desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser aplicada nos casos em que restar demonstrado, por meio de decisão administrativa definitiva e fundamentada, que a estrutura societária foi constituída ou deliberadamente utilizada com o propósito específico de fraudar a aplicação do piso mínimo de frete, ficando vedada a sua decretação em sede cautelar ou antes do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, cuja efetivação dependerá, ainda, de autorização judicial prévia a ser requerida pela ANTT ao juízo competente da Justiça Federal.

Parágrafo único. A extensão de efeitos a sócios ou integrantes de grupo econômico somente será admitida quando demonstrados, de forma cumulativa e mediante prova robusta produzida no curso do processo administrativo com pleno contraditório, o abuso de personalidade jurídica e, alternativamente, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, vedada a extensão fundada em mera presunção decorrente da participação societária ou da existência de grupo econômico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual admite desconsideração da personalidade jurídica para qualquer infração relativa ao piso de frete, condicionando-

LexEdit
CD261187544500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261187544500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a apenas a uma decisão administrativa motivada com demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial — requisitos que, embora alinhados ao art. 50 do Código Civil, ficam submetidos exclusivamente ao crivo da própria ANTT, sem controle judicial prévio. Essa arquitetura é desproporcional e juridicamente frágil: a desconsideração é instrumento excepcional do direito civil que, no contexto de infrações administrativas de preço, pode afetar irreversivelmente o patrimônio de sócios e integrantes de grupo econômico antes de qualquer revisão independente.

A emenda restringe o caput a casos de fraude comprovada ao piso mínimo, exige autorização judicial para efetivação, e aprimora o parágrafo único para tornar os requisitos cumulativos e sujeitos a contraditório reforçado.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD261187544500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261187544500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00149

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de cinco ou mais autuações no período de doze meses, assegurado ao responsável o direito de apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias antes da aplicação da medida cautelar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º-A, § 2º, define como prática reiterada — apta a ensejar a aplicação de medida cautelar de suspensão do RNTRC — a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses, parâmetro que, analisado em perspectiva sistêmica, revela-se desproporcional por duas razões autônomas e cumulativas.

A primeira é de ordem quantitativa: o limiar de três autuações em seis meses é excessivamente baixo para um setor em que a contratação de fretes ocorre em volume elevado e frequência diária, envolvendo múltiplos agentes, tabelas de piso com variações por tipo de carga, eixo e distância, e sistemas de registro sujeitos a falhas operacionais e de parametrização. Nesse contexto, não é razoável equiparar, para fins de medida cautelar — instrumento de natureza

LexEdit
CD261244748400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261244748400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excepcional e efeito imediato sobre o direito de exercer atividade econômica —, o agente que reiteradamente contrata abaixo do piso com dolo evidente àquele que acumula três autuações decorrentes de divergências de cálculo, erros de sistema ou interpretações distintas sobre o piso aplicável a determinada operação. A ausência de qualquer distinção entre dolo e culpa no critério de reiteração agrava esse problema, pois torna a medida cautelar igualmente alcançável por condutas de natureza completamente distinta.

A segunda razão é de ordem sistemática: o § 2º fixa o período de apuração da reiteração cautelar em seis meses, enquanto o art. 5º-B — que disciplina a penalidade definitiva de suspensão, de caráter mais grave — utiliza o prazo de doze meses para caracterizar a reincidência. Essa assimetria produz resultado paradoxal: o pressuposto da medida cautelar, que deveria ser mais exigente por antecipar restrições antes do desfecho do processo, torna-se mais facilmente preenchido do que o da penalidade definitiva, invertendo a lógica da proporcionalidade gradativa que deve reger o sistema sancionatório.

A emenda corrige ambas as distorções ao elevar o limiar para cinco autuações e ampliar o período de apuração para doze meses, harmonizando o critério de reiteração cautelar com o prazo de reincidência adotado no art. 5º-B e reservando a medida excepcional de suspensão cautelar para os casos em que a conduta do agente revele, de forma inequívoca, padrão deliberado de descumprimento — e não mero histórico de infrações esparsas que bem poderia refletir complexidade operacional e não recalcitrância.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD261244748400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261244748400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00150

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 5º-D, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-D.** .....

.....

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período máximo de um ano, assegurada ao transportador, demonstrado o cumprimento integral das sanções pecuniárias aplicadas, a possibilidade de requerer novo registro ao término desse prazo.

§ 3º A extensão do cancelamento a outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico somente poderá ser determinada mediante ordem judicial proferida a requerimento fundamentado da ANTT, sendo vedada sua decretação de ofício em sede administrativa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento do RNTRC por até dois anos e sua extensão a outros registros do grupo econômico (§ 3º) equivale à extinção civil de atividade econômica lícita por via administrativa, sem qualquer controle judicial prévio. A medida é desproporcional e viola o art. 5º, XIII e XLVI, da Constituição. A emenda reduz o prazo máximo de vedação, exige revisão judicial para extensão ao grupo econômico e

LexEdit
CD265718544000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265718544000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prevê procedimento de habilitação de novo registro após cumprimento da penalidade.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD265718544000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265718544000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00151

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 7º A medida cautelar de suspensão prevista no caput não poderá, em nenhuma hipótese, ter prazo superior ao da penalidade de suspensão definitiva estabelecida no art. 5º-B, podendo o responsável suspender seus efeitos mediante prestação de garantia real ou fidejussória equivalente ao valor das multas objeto de apuração, até decisão administrativa definitiva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º-A estrutura a medida cautelar de suspensão do RNTRC como instrumento autônomo em relação ao processo administrativo sancionador, permitindo que ambos coexistam simultaneamente e que a suspensão produza efeitos concretos — impedimento ao exercício da atividade econômica — antes de qualquer decisão definitiva sobre a existência e a extensão da infração. Embora o dispositivo preveja o abatimento do prazo cautelar cumprido na penalidade futura, esse mecanismo não neutraliza o problema central: o transportador sofre restrição ao direito de exercer atividade lícita sem que haja, até aquele momento, título sancionatório definitivo que o ampare, o que contraria frontalmente o princípio da presunção de

LexEdit
CD269539857000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269539857000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regularidade da atividade econômica, positivado na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), segundo o qual as normas de ordenação econômica devem ser interpretadas e aplicadas de modo a preservar a continuidade do exercício das atividades pelos agentes privados. Agrava o quadro a ausência de qualquer mecanismo de contracautela: o texto não prevê a possibilidade de o transportador sustar os efeitos da suspensão mediante prestação de garantia, instrumento amplamente reconhecido no direito administrativo sancionador e no processo civil como forma de compatibilizar a efetividade da fiscalização com a proteção dos direitos do administrado durante a pendência do processo.

A emenda corrige essa lacuna em dois movimentos: primeiro, veda que a medida cautelar ultrapasse, em qualquer hipótese, o prazo máximo da penalidade definitiva de suspensão prevista no art. 5º-B — evitando que o instrumento provisório seja, na prática, mais gravoso que a sanção principal —; segundo, assegura ao responsável o direito de suspender os efeitos da medida cautelar mediante prestação de garantia real ou fidejussória equivalente ao valor das multas em apuração, preservando a capacidade fiscalizatória da ANTT sem sacrificar a continuidade da atividade econômica antes do desfecho do processo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269539857000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269539857000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00152

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º .....**

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículos de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que "os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou

LexEdit
CD261307024200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261307024200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)" (grifo nosso).

O que se pretende nesta emenda é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas), mantidas as exceções previstas para casos específicos estabelecidos pelo Contran.

É notória a necessidade de se fiscalizar, inicialmente, apenas os pesos totais desses veículos — e não os pesos por eixo —, razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora se pretende estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existem nessas propriedades, nem nos pontos de embarque de cargas em geral, balanças que realizem a pesagem por eixo.

Ocorre que, quando o veículo ingressa nos pátios e nas balanças de pesagem do DNIT e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixo, pois somente nesses pontos de fiscalização existem equipamentos aptos a executar esse tipo de pesagem. Assim, mesmo quando os limites totais são respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, consequentemente, excesso de peso em algum eixo do veículo. Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor, ao proprietário

LexEdit
CD261307024200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261307024200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do caminhão e ao proprietário da carga, com a aplicação de multas excessivas por supostos desvios que, em sua grande maioria, decorrem da complexidade logística da pesagem e das diferenças entre os equipamentos utilizados nesse procedimento.

Cabe ressaltar que não se está simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades de forma cumulativa. Ou seja, a medida proposta protege aqueles que se mantêm dentro dos limites previstos e sob seu efetivo controle, ao mesmo tempo em que preserva a punição de quem, de fato, desrespeita os limites de peso, colocando em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade daqueles que exercem atividade produtiva e dependem do transporte rodoviário no País, contribuindo para mitigar o clima de desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com o objetivo claro de reduzir o excessivo número de problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras, apresenta-se a presente emenda, na certeza de contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261307024200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261307024200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00153

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 5º-G. As penalidades de suspensão e as multas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F somente serão aplicadas para infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei e de seus regulamentos, vedada a aplicação retroativa de sanções.**'"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 é omissa quanto ao marco temporal de aplicabilidade das novas penalidades. Essa lacuna cria risco concreto de retroação imprópria: infrações praticadas antes da publicação da MP e, sobretudo, antes da regulamentação pela ANTT, cujo prazo foi fixado em apenas 7 dias, poderiam ser enquadradas nas novas hipóteses sancionatórias em flagrante violação ao princípio da irretroatividade da lei sancionatória mais gravosa, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e aplicável por analogia ao direito administrativo sancionador (cf. STJ, REsp 1.153.771/MG; STF, RE 632.715).

A omissão é especialmente grave porque as novas penalidades, como suspensão cautelar do RNTRC, suspensão punitiva de 15 a 45 dias, cancelamento do registro e multas de até R $ 10 milhões, representam agravamento substancial do regime

LexEdit
CD268997396900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268997396900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sancionatório anterior. A segurança jurídica, como postulado do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF), exige que o infrator saiba, no momento da conduta, quais sanções lhe são aplicáveis. A presente emenda elimina essa ambiguidade, garantindo que o novo regime punitivo opere exclusivamente em relação a condutas futuras.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268997396900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268997396900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00154

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-D. Aplica-se a penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em contumácia, assim definida como a aplicação de nova penalidade de suspensão prevista no art. 5º-B no período de 24 (vinte e quatro) meses contado da decisão judicial com trânsito em julgado, nos termos estabelecidos pela ANTT em regulamento.**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de nova penalidade de suspensão após decisão administrativa definitiva anterior no período de referência.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 3º O cancelamento poderá alcançar outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico ou aos sócios do transportador sancionado.' (NR)"

LexEdit
CD267149061600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267149061600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento do RNTRC é a sanção máxima aplicável ao transportador rodoviário remunerado de cargas: equivale, no plano profissional, à cassação do direito de exercer a atividade. A gravidade da sanção exige que seu pressuposto seja igualmente grave, o que justifica a adoção do conceito autônomo de contumácia em lugar do singelo conceito de reincidência.

A MP nº 1.343/2026 prevê o cancelamento para quem 'incorrer em reincidência na penalidade de suspensão no período de 12 meses'. O período de 12 meses é inadequado para a sanção máxima por dois motivos: (i) o processo administrativo sancionador que culminou na primeira suspensão pode consumir, sozinho, 6 a 10 meses desde a autuação até a decisão definitiva; e (ii) o transportador condenado à primeira suspensão terá, na prática, apenas 2 a 6 meses entre o cumprimento da pena e o fim do período de referência para acumular uma segunda infração, prazo insuficiente para demonstrar adequação de conduta.

A extensão para 24 meses alinha o texto ao critério de reincidência específica adotado pela Lei nº 12.529/2011 (CADE) e pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), que utilizam janelas de 5 anos e 2 anos, respectivamente, para agravamento de penalidades. A positivação do conceito de 'contumácia', com requisito explícito de segunda penalidade de suspensão após decisão definitiva no período de referência, impede que erros operacionais isolados, mesmo que consecutivos, produzam o efeito mais gravoso do sistema.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267149061600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267149061600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00155

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-A. .....**

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de penalidades correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas pelo contratante, por inobservância do piso mínimo de frete.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 1.343/2026 fixou o limiar de prática reiterada em apenas 3 autuações no período de 6 meses, equivalente a uma taxa de 0,5 autuações por mês como gatilho para medidas cautelares de suspensão do RNTRC. Esse threshold é o mais baixo dentre todos os setores regulados federais que adotam conceito similar. O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, veda a automaticidade sancionatória a partir de critério numérico isolado, exigindo que frequência e gravidade sejam avaliadas como variáveis autônomas. A Lei nº 12.529/2011, no âmbito do CADE, trata

LexEdit
CD266780860400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266780860400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a reincidência como agravante qualificado apenas quando configurada nova infração específica após decisão condenatória definitiva anterior.

Além da desproporcionalidade intrínseca, o limiar de 3 autuações em 6 meses é incompatível com a realidade operacional do setor: empresas de transporte de médio porte realizam centenas de operações mensais, e a probabilidade estatística de acumular 3 autuações em 6 meses, mesmo em empresas com alto índice de conformidade, é significativamente maior do que o legislador presumiu.

A alteração do conceito para proporcionalidadeem 12 meses assegura que a medida cautelar seja reservada a infratores com padrão de comportamento sistemático, e não a erros operacionais episódicos, e observa o princípio da gradualidade estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266780860400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266780860400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00156

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam canceladas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), instituída pela Lei nº 13.703/2018, nasceu com o nobre propósito de proteger o transportador autônomo, mas transformou-se em fonte de profunda insegurança jurídica e distorções econômicas que agravam o já elevado Custo Brasil. Hoje, enfrentamos um cenário em que a metodologia de cálculo do piso mínimo, gerenciada pela ANTT e em processo de revisão via Consulta Pública, revela-se defasada e inadequada à realidade do mercado, gerando litígios intermináveis, acúmulo de passivos contingentes e multas que explodiram em quase 1.000% em 2025. Essa desconexão não é mero tecnicismo: ela compromete o planejamento financeiro de empresas, eleva riscos de insolvência e ameaça empregos no setor produtivo, especialmente no agronegócio, que depende do rodoviário para escoar grãos, insumos e proteínas em longas distâncias até os portos.

LexEdit
CD266554830700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266554830700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No diagnóstico técnico e econômico, a tabela atual viola princípios constitucionais como isonomia, neutralidade concorrencial e proporcionalidade, ao penalizar perfis específicos de transportadores (como os de 5, 6 ou 7 eixos), desequilibrar o mercado e criar incentivos perversos que distorcem a alocação de demanda e ameaçam a sustentabilidade da frota nacional. Sem modulação definitiva do STF nas ADIs pendentes sob relatoria do Min. Luiz Fux, o setor produtivo acumula encargos indevidos decorrentes do art. 5º, §4º, da Lei 13.703/2018, impactando diretamente os custos logísticos, um dos pilares do Custo Brasil, ao lado de burocracia, infraestrutura precária e insegurança regulatória. Isso onera indústrias e o agro, eleva preços de insumos essenciais (como fertilizantes), reduz competitividade internacional e pode desencadear inflação em cascata, desemprego e queda na arrecadação real a longo prazo, sacrificando o crescimento sustentável da nação.

No diagnóstico técnico e econômico, a tabela atual viola princípios constitucionais como isonomia, neutralidade concorrencial e proporcionalidade, ao penalizar perfis específicos de transportadores (como os de 5, 6 ou 7 eixos), desequilibrar o mercado e criar incentivos perversos que distorcem a alocação de demanda e ameaçam a sustentabilidade da frota nacional. Sem modulação definitiva do STF nas ADIs pendentes sob relatoria do Min. Luiz Fux, o setor produtivo acumula encargos indevidos decorrentes do art. 5º, §4º, da Lei 13.703/2018, impactando diretamente os custos logísticos, um dos pilares do Custo Brasil, ao lado de burocracia, infraestrutura precária e insegurança regulatória. Isso onera indústrias e o agro, eleva preços de insumos essenciais (como fertilizantes), reduz competitividade internacional e pode desencadear inflação em cascata, desemprego e

LexEdit
CD266554830700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266554830700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

queda na arrecadação real a longo prazo, sacrificando o crescimento sustentável da nação.

Diante dessa urgência nacional, conclamamos os nobres pares a apoiar a aprovação desta emenda. É hora de priorizar o equilíbrio regulatório em prol do Brasil produtivo, garantindo que nossa legislação sirva ao desenvolvimento e não ao entrave. Juntos, transformemos esse desafio em oportunidade para um transporte mais eficiente e justo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266554830700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266554830700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00157

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º .....**'

'**Art. 4º-A.** A A ANTT deverá, em caráter permanente:

I – publicar semestralmente a memória de cálculo integral dos coeficientes utilizados, com as fontes de coleta de preços e datas de referência;

II – disponibilizar planilha pública com todos os insumos considerados no cálculo, desagregados por tipo de carga e macrorregião;

III – manter simulador eletrônico oficial para cálculo do Piso Mínimo de Frete, com as seguintes funcionalidades obrigatórias:

a) classificação automática do tipo de carga a partir do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto a ser transportado, mediante integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil;

b) cálculo do PMF em valor total (R$) e por tonelada (R$/t), com exibição dos coeficientes CCDt, dos Coeficientes Fixos por Tonelada (R$/t), das capacidades úteis efetivas em toneladas e da data de vigência dos parâmetros;

LexEdit
CD265940047300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265940047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) identificação automática das hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 4º-D, mediante declaração do usuário;

d) geração de comprovante eletrônico em PDF, com código de autenticação, podendo ser anexado ao CT-e ou ao MDF-e;

e) interface de programação de aplicações (API) pública, documentada e gratuita, para integração com sistemas privados de gestão de transporte e plataformas de agenciamento de cargas.

§ 1º O simulador deverá estar disponível no sítio eletrônico oficial da ANTT e por meio de aplicativo para dispositivos móveis, sendo o acesso gratuito e irrestrito.

§ 2º O prazo para disponibilização do simulador é de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 3º As publicações de que trata o inciso I deverão ser realizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após cada atualização dos coeficientes.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do sistema de pisos mínimos, múltiplos tipos de carga, até 7 configurações de eixos, possíveis macrorregiões logísticas e hipóteses de inaplicabilidade, gera custo de conformidade relevante para os agentes do setor, especialmente para os pequenos embarcadores e transportadores autônomos que não dispõem de sistemas informatizados de gestão. A MP nº 1.343/2026 prevê o CIOT como instrumento de registro, mas não cria qualquer obrigação de ferramenta de consulta prévia. Isso significa que o contratante,

LexEdit
CD265940047300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265940047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente o pequeno shipper, pode contratar abaixo do piso por desconhecimento, sujeitando-se às penalidades sem ter tido meios adequados de verificação. A classificação automática pelo NCM elimina a principal fonte de litígio na aplicação do piso mínimo, a divergência sobre o enquadramento da carga, ao integrar diretamente a base classificatória já utilizada na emissão de notas fiscais. A API pública assegura que o ecossistema privado de TMS (Transportation Management Systems) e plataformas de agenciamento possa integrar a verificação de conformidade em seus próprios fluxos, multiplicando o alcance da ferramenta sem ônus adicional à ANTT. A obrigação de publicar a memória de cálculo semestralmente com as fontes de coleta de preços impõe accountability metodológica à agência reguladora, permitindo contestação técnica fundamentada dos coeficientes por parte dos setores regulados, o que é pressuposto de legitimidade de qualquer regime regulatório de preços mínimos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265940047300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265940047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00158

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Caracterizada a prática reiterada, definida como a ocorrência, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de penalidades correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas pelo contratante, por inobservância do piso mínimo de frete, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas a penalidade de multa majorada no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme regulamento da ANTT.**

§ 1º A penalidade prevista no caput aplica-se a cada operação de transporte em que for constatado o descumprimento do piso mínimo.

§ 2º Caracterizada a contumácia, quando operações de transporte rodoviário de cargas realizadas em valor inferior ao piso mínimo corresponderem a, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de contratações efetuadas pelo infrator no período de 12 (doze) meses, ou nova infração no prazo de 12 (doze) meses contado de decisão administrativa

LexEdit
CD265437270500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265437270500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definitiva anterior, a multa será de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Poderá ser aplicada, cumulativamente ou em substituição à multa, a penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas, mediante decisão fundamentada a partir de critérios objetivos estabelecidos pela ANTT em regulamento.

§ 4º Sem prejuízo das infrações e sanções específicas destinadas aos transportadores, o disposto no caput não se aplica aos agentes caracterizados como Empresa de Transporte de Cargas — ETC, Cooperativa de Transporte de Cargas — CTC e Transportador Autônomo de Cargas — TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º A penalidade prevista neste artigo é aplicável sem prejuízo das sanções anteriormente impostas pela ANTT com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º-E da MP nº 1.343/2026 prevê multa de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões aplicável à reiteração, sem qualquer gradação entre o mínimo e o máximo além da discricionariedade regulamentar da ANTT. Esse modelo concentra na agência reguladora uma margem de dosimetria de 10:1, sem critérios objetivos de escalonamento positivados em lei, o que é incompatível com o princípio da legalidade

LexEdit
CD265437270500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265437270500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em matéria sancionatória (art. 5º, XXXIX, CF, aplicado ao direito administrativo sancionador; cf. STF, RE 602.584).

A distinção entre prática reiterada (3–9 operações, multa de R$ 1M a R$ 5M) e contumácia (≥ 10 operações ou reincidência após decisão definitiva, multa de R$ 5M a R$ 10M) reduz a margem de discricionariedade para 5:1 em cada faixa, cria escada proporcional objetiva e torna o regime mais compatível com o princípio da razoabilidade na fixação de sanções pecuniárias (cf. STF, ADI 2.551; STJ, REsp 1.657.824).

A exclusão explícita de ETC, CTC e TAC do âmbito do art. 5º-E, dispositivo voltado ao contratante de transporte, elimina ambiguidade interpretativa relevante: esses agentes, quando contratam transporte de outros transportadores, já estão sujeitos ao regime sancionatório dos arts. 5º-A a 5º-D, e sua inclusão simultânea no regime do 5º-E criaria bis in idem sancionatório.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265437270500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265437270500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00159

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá adequar a resolução ANNT nº 5.867/2020 e demais atos normativos correlatos aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, observando as seguintes regras de transição.

§ 1º Durante o período de transição, os pisos mínimos vigentes na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis, sendo substituídos pelos novos valores CCDt a partir da publicação da resolução revisada.

§ 2º A ANTT publicará, até 60 (sessenta) dias antes da vigência dos novos coeficientes CCDt, tabela comparativa demonstrando o impacto da transição metodológica para cada tipo de carga e configuração de eixos.

§ 3º Os sistemas de registro de contratos relativos às hipóteses de inaplicabilidade e a calculadora pública deverão estar operacionais em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 4º O sistema de rastreabilidade da cadeia de subcontratação, incluindo a integração com CIOT, MDF-e e CT-e, deverá entrar em operação em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 não contém regras de transição entre a metodologia de cálculo vigente (CCD, em R$/km·eixo) e qualquer

LexEdit
CD264523222100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264523222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nova metodologia que venha a ser adotada, nem entre os sistemas digitais atuais e os novos sistemas previstos (CIOT integrado ao MDF-e, rastreabilidade da cadeia de subcontratação). Essa lacuna cria dois riscos concretos: (i) descontinuidade regulatória, os pisos mínimos atuais deixariam de viger no momento da publicação da nova resolução da ANTT, sem que os novos valores CCDt estivessem disponíveis, criando vácuo normativo; e (ii) implementação intempestiva dos sistemas digitais, o prazo de 7 dias para regulamentação pela ANTT, previsto no art. 2º da MP, é insuficiente para o desenvolvimento e teste dos sistemas de rastreabilidade previstos nas emendas complementares. A publicação prévia de tabela comparativa (§ 2º), com antecedência mínima de 60 dias, assegura que os agentes do setor tenham tempo hábil para adaptar seus sistemas e contratos à nova metodologia. Os prazos diferenciados para os sistemas digitais (90 dias para calculadora e cadastro de inaplicabilidades; 180 dias para rastreabilidade da cadeia) refletem o grau de complexidade técnica de cada implementação, sendo compatíveis com o ciclo de desenvolvimento de sistemas de informação no contexto da administração pública federal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264523222100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264523222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00160

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de modulação definitiva de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto não há decisão conclusiva sobre a constitucionalidade e os limites de aplicação da norma, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, o que compromete o planejamento financeiro das empresas e amplia o risco de insolvência, fechamento de operações e perda de postos de trabalho.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito de Consulta Pública em curso. Estudos técnicos já consolidados indicam que o modelo vigente

LexEdit
CD263753069700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263753069700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresenta distorções significativas, que resultam, entre outros efeitos, na violação aos princípios constitucionais da isonomia e da neutralidade concorrencial, ao penalizar determinados perfis de transportadores; no desequilíbrio regulatório, com impactos sistêmicos sobre os custos logísticos, a competitividade e a formação de preços de insumos essenciais; e na criação de incentivos econômicos perversos, que distorcem a alocação da demanda e comprometem a sustentabilidade de parcela expressiva da frota nacional.

Os efeitos práticos dessas distorções tornaram-se ainda mais evidentes em 2025, diante do aumento expressivo no número e no valor das multas aplicadas pela ANTT por suposto descumprimento da política de pisos mínimos. Dados apontam crescimento de quase 1.000% na lavratura de autos de infração no período analisado. Tal elevação não decorre de um aumento proporcional de condutas infracionais, mas da aplicação de uma metodologia reconhecidamente inadequada e atualmente sob revisão técnica.

A continuidade da lavratura e, sobretudo, da execução de multas fundadas em parâmetros metodológicos que poderão ser substancialmente alterados representa risco jurídico relevante e pode impor prejuízos irreversíveis a embarcadores e transportadores que atuam de boa-fé. A imposição de sanções com base em um modelo em revisão afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a boa-fé regulatória e a confiança legítima dos agentes econômicos.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703/2018, nos termos propostos pela presente emenda, mostra-se medida excepcional, necessária e proporcional para pacificar as relações contratuais no

LexEdit
CD263753069700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263753069700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, evitar a consolidação de passivos indevidos e preservar a ordem econômica e o emprego. A medida permite que a revisão metodológica em curso seja concluída de forma técnica e equilibrada, sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios reconhecidamente falhos.

Assim, a emenda ora apresentada contribui para o restabelecimento da segurança jurídica no transporte rodoviário de cargas, protege empresas e trabalhadores de danos econômicos irreparáveis e assegura que a política pública de pisos mínimos cumpra sua finalidade protetiva, sem gerar distorções incompatíveis com a realidade econômica do setor.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263753069700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263753069700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00161

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A. O disposto nesta Lei não se aplica, na forma da regulamentação da ANTT, às seguintes hipóteses:**

I – relações contratuais de prestação continuada de serviços de transporte, caracterizadas por vínculo contratual estável e remuneração global periódica, inclusive aquelas realizadas por transportadores autônomos de cargas na condição de agregados; e

II – relações em que as condições de remuneração do transporte sejam estabelecidas por meio de instrumento de negociação coletiva, celebrados por entidades representativas de transportadores.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito da Lei nº 13.703, de 2018, hipóteses específicas de não aplicabilidade do regime de pisos mínimos de frete, de modo a conferir maior aderência da política pública à diversidade de arranjos contratuais existentes no transporte rodoviário de cargas.

LexEdit
CD263566323500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263566323500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, ao tratar da política de pisos mínimos, não distingue adequadamente entre contratações avulsas (*spot*) e relações contratuais estruturadas, o que pode gerar distorções regulatórias relevantes. Em determinados contextos, a aplicação uniforme do piso mínimo por operação desconsidera modelos negociais nos quais a remuneração do transportador já se encontra assegurada por mecanismos próprios, compatíveis com a natureza continuada ou coletiva da prestação do serviço.

O inciso I contempla as relações contratuais de prestação continuada de serviços de transporte, nas quais há vínculo estável entre as partes e remuneração global periódica. Tais arranjos são amplamente utilizados no setor, inclusive com a participação de transportadores autônomos de cargas na condição de agregados, e caracterizam-se por lógica econômica distinta daquela das contratações episódicas.

Nesses casos, a remuneração é estruturada com base no conjunto das operações realizadas ao longo do tempo, incorporando fatores como previsibilidade de demanda, redução de ociosidade e maior estabilidade de receitas, o que afasta a necessidade de aplicação do piso mínimo por viagem.

O inciso II, por sua vez, reconhece a relevância dos instrumentos de negociação coletiva, celebrados por entidades representativas de transportadores, como mecanismo legítimo de definição das condições econômicas da atividade. Em diversos segmentos do transporte rodoviário de cargas, tais instrumentos refletem, de forma mais precisa, as especificidades operacionais, regionais e logísticas das cadeias produtivas, contribuindo para a organização do setor e para a previsibilidade das relações econômicas.

LexEdit
CD263566323500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263566323500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A opção por estabelecer hipóteses de não aplicabilidade, e não meras flexibilizações, justifica-se pelo fato de que, nas situações descritas, a finalidade da política de pisos mínimos - qual seja, assegurar remuneração mínima e coibir práticas predatórias - já se encontra atendida por outros mecanismos contratuais ou institucionais.

A imposição do piso mínimo nesses casos, além de desnecessária, pode gerar distorções, como o fracionamento artificial de contratos continuados ou a desconsideração de soluções coletivamente estabelecidas no âmbito das entidades representativas.

Importa destacar que a proposta não compromete a fiscalização nem fragiliza a política pública, uma vez que as hipóteses previstas permanecem sujeitas à regulamentação e supervisão da ANTT, que poderá estabelecer critérios objetivos para sua caracterização, assegurando transparência, rastreabilidade e controle regulatório adequado.

Trata-se, portanto, de medida que aprimora a coerência da legislação, reconhece a diversidade dos modelos organizacionais do setor e promove maior segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade econômica na aplicação da política de pisos mínimos de frete.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263566323500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263566323500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00162

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 5% (cinco por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).**

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.' "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios

LexEdit
CD263411206100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263411206100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 100.000,00 (cem mil reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão

LexEdit
CD263411206100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263411206100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263411206100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263411206100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00163

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.703, de 2018, em sua redação original, já estabeleceu mecanismos para assegurar o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio da previsão de medidas administrativas, coercitivas e punitivas aptas a garantir a observância do disposto no § 4º do art. 5º, as quais vêm sendo regular e progressivamente implementadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não sem equívocos ou excessos ao longo do processo.

Ou seja, com base no diploma legal vigente desde 2018, a ANTT já pode implementar os mecanismos coercitivos necessários ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observe as balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisão de uma Agência Reguladora (Análise de Impacto Regulatório, participação social etc.). Até a presente

LexEdit
CD265178278700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265178278700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data, contudo, a ANTT não adotou qualquer medida próxima à que ora se propõe no art. 5º-A.

Nesse contexto, a introdução de novas medidas de natureza cautelar não se justifica, uma vez que o ordenamento já contempla instrumentos eficazes tanto para o sancionamento de eventuais infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, mediante o pagamento de indenização.

Ademais, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos específicos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se verificam no caso concreto, tendo em vista a existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apenamento e recomposição de valores.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se desarrazoada, sobretudo por se apoiar, em grande medida, em autuações administrativas que ainda não foram definitivamente confirmadas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério desconsidera ainda a realidade operacional do setor, no qual empresas contratam, mensalmente, centenas, e em alguns casos milhares, de operações de transporte. Nesse cenário, inconformidades pontuais - que podem decorrer, inclusive, de inconsistências no próprio processo de fiscalização - não são suficientes para caracterizar conduta reiterada, podendo representar parcela ínfima do universo de operações realizadas por determinado agente econômico.

LexEdit
CD265178278700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265178278700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A utilização de autuações como parâmetro para a imposição de medidas cautelares de maior gravidade, sem a devida consolidação das infrações em processo administrativo regular, compromete a segurança jurídica e pode resultar na aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a supressão do dispositivo mostra-se medida adequada para evitar a sobreposição de instrumentos regulatórios, preservar a coerência do sistema jurídico e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265178278700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265178278700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00164

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de

LexEdit
CD266919950000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266919950000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266919950000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266919950000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00165

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

.....

§ 3º A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação

LexEdit
CD262395527400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262395527400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262395527400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262395527400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00166

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.'"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7%

LexEdit
CD260281421300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260281421300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260281421300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260281421300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00167

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios

LexEdit
CD262237481800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262237481800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

LexEdit
CD262237481800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262237481800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262237481800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262237481800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00168

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.'"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7%

LexEdit
CD261772488000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261772488000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261772488000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261772488000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00169

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá

LexEdit
CD265253419200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253419200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumpre destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a

LexEdit
CD265253419200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253419200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265253419200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253419200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00170

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.

Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo

LexEdit
CD260866165100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260866165100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260866165100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260866165100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00171

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

LexEdit
CD260586617100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260586617100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência

LexEdit
CD260586617100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260586617100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260586617100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260586617100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00172

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de

LexEdit
CD260151997800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260151997800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260151997800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260151997800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00173

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

.....

§ 3º A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação

LexEdit
CD267376589700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267376589700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267376589700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267376589700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00174

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.'"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7%

LexEdit
CD269077163800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269077163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269077163800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269077163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00175

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 4º-A. Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

Frigoríficos associados à ABIEC operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a

LexEdit
CD266300784000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266300784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002. Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266300784000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266300784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00176

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

LexEdit
CD261126450700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261126450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261126450700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261126450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00177

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O transporte rodoviário de veículos novos, também denominado serviço cegonheiro, quando realizado por motoristas autônomos de cargas e por microempresas de veículos, será gerido, no âmbito de cada Estado da Federação, pelo sindicato representativo da categoria profissional da respectiva base territorial competente.

§ 1º A gestão sindical de que trata o caput abrange:

I – a organização e distribuição das ordens de fretes, encaminhadas pelas operadoras logísticas vinculadas às montadoras de veículos dentro da base territorial sindical, aos motoristas autônomos e microempresas de veículos sindicalizados ou registrados na base territorial, observada a ordem cronológica de cadastramento e a rotatividade equânime entre os habilitados;

II – a fiscalização do cumprimento dos valores mínimos de frete estabelecidos na forma desta Medida Provisória e da tabela vigente;

III – a interlocução entre as montadoras, os operadores logísticos e os transportadores autônomos e microempresas, incluindo a mediação de conflitos e a negociação coletiva de condições operacionais;

IV – o registro e o controle do cadastro dos transportadores aptos a operar na base territorial.

§ 2º Compete ao sindicato referido no caput deste artigo:

I – zelar pelo cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, nos termos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, conforme alterada por esta Medida Provisória;

LexEdit
CD263808660000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263808660000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – intermediar, quando solicitado, a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) junto à ANTT, em favor dos motoristas autônomos de cargas filiados ou representados;

III – representar a categoria junto aos órgãos públicos competentes para fins de fiscalização, denúncias e defesa dos interesses dos transportadores autônomos, microempresas de veículos e congêneres;

IV – anuir previamente à contratação, pelas montadoras de veículos, de operadores logísticos para a execução do serviço de transporte cegonheiro na respectiva base territorial estadual.

V – manter cadastro público e permanente atualizado dos motoristas autônomos e microempresas habilitadas a prestar o serviço de transporte de veículos novos em sua base territorial, disponibilizado em meio eletrônico de aceso irrestrito.

§ 3º É vedada a contratação direta, pelas montadoras de veículos, de operador logístico para a prestação do serviço de transporte rodoviário de veículos novos, sem prévia anuência do sindicato patronal da base territorial estadual competente.

§ 4º A anuência sindical de que trata o § 3º deste artigo deverá ser formalizada por escrito pela montadora, no prazo de até quinze dias contados anterior a formalização da contratação do operador logístico, sob pena de invalidade da contratação para todos os efeitos legais.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 3º deste artigo sujeitará a montadora infratora às penalidades previstas na legislação aplicável ao transporte rodoviário de cargas, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis perante a ANTT.

§ 6º Os contratos vigentes celebrados entre montadoras de veículos e operadores logísticos para a prestação do serviço de transporte rodoviário de veículos novos deverão ser submetidos à convalidação pelo sindicato representativo da categoria profissional da respectiva base territorial no Estado em que as operações sejam executadas, no prazo de noventa dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 7º A convalidação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser concedida, negada ou condicionada ao cumprimento de exigências mínimas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo, observado o prazo de trinta dias

LexEdit
CD263808660000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263808660000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para manifestação sindical, findo o qual, sem pronunciamento, o contrato reputar-se-á convalidado tacitamente.

§ 8º Os contratos não submetidos à convalidação no prazo previsto no § 6º deste artigo ou que tiverem a convalidação negada pelo sindicato competente serão considerados irregulares, ficando as montadoras sujeitas às penalidades previstas no § 5º deste artigo.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, institui importantes mecanismos de controle e fiscalização para o setor de transporte rodoviário de cargas, com ênfase na obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e no cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Todavia, o texto original não contempla de forma específica o segmento dos transportadores de veículos novos – o denominado serviço cegonheiro –, categoria composta, em sua maioria, por motoristas autônomos de cargas e microempresas, que apresentam características operacionais e econômicas distintas dos demais segmentos do transporte de cargas.

A presente emenda visa suprir essa lacuna ao determinar que a gestão do transporte cegonheiro realizado por autônomos e microempresas seja exercida, no âmbito de cada unidade da Federação, pelo sindicato representativo da categoria profissional da base territorial competente. Tal medida fortalece a organização da categoria, garante maior isonomia na aplicação das normas e aproxima os trabalhadores dos instrumentos de fiscalização e defesa de seus direitos.

A delegação de funções aos sindicatos de base é medida alinhada com os princípios constitucionais de liberdade sindical e de organização por categoria profissional, previstos no art. 8º da Constituição Federal de 1988, além de contribuir para a efetividade das normas introduzidas pela MP, por meio de um ente com capilaridade territorial e conhecimento setorial.

Ademais, a emenda introduz importante vedação à contratação direta, pelas montadoras de veículos, de operadores logísticos para a execução

LexEdit
CD263808660000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263808660000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do serviço cegonheiro sem a prévia anuência do sindicato da base territorial. Tal mecanismo é essencial para coibir práticas que contornam a negociação coletiva e prejudicam os motoristas autônomos e as microempresas do setor, que frequentemente perdem espaço para grandes operadores logísticos contratados de forma unilateral pelas montadoras, à margem de qualquer controle sindical.

A exigência de anuência sindical prévia, com prazo definido e aprovação tácita na hipótese de silêncio, confere segurança jurídica tanto às montadoras quanto aos trabalhadores, equilibrando as relações entre os elos da cadeia logística e preservando os postos de trabalho dos profissionais da categoria.

Por fim, a emenda trata da situação jurídica dos contratos já celebrados entre montadoras e operadores logísticos, determinando sua submissão à convalidação pelos sindicatos das respectivas bases territoriais nos Estados federados, no prazo de noventa dias. Essa disposição transitória é indispensável para garantir que a nova disciplina normativa produza efeitos imediatos sobre as relações contratuais em curso, evitando que contratos anteriores à vigência da MP continuem a operar à margem do controle sindical. O prazo definido e a previsão de aprovação tácita conferem previsibilidade e segurança jurídica ao processo.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Pastor Eurico
(PL - PE)
Deputado

LexEdit
CD263808660000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263808660000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00178

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes

LexEdit
CD264619651200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264619651200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período

LexEdit
CD264619651200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264619651200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264619651200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264619651200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00179

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na prestação de serviço realizado pelo TAC, o combustível terá caráter meramente ressarcitório, não compondo o valor do frete, devendo ter seu custo repassado integralmente ao tomador do serviço, de forma destacada e apartada do frete."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa corrigir uma distorção estrutural nas relações contratuais envolvendo o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), parte mais vulnerável da cadeia do transporte rodoviário. Na prática, o TAC, frequentemente subcontratado por Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), não participa da negociação original do frete e acaba arcando diretamente com os custos do combustível, sem possuir poder de barganha para obtenção de preços mais competitivos.

Essa dinâmica se agrava em cenários de alta nos preços dos combustíveis, comprimindo ainda mais a remuneração do transportador autônomo e comprometendo sua sustentabilidade econômica. A previsão de que o combustível tenha caráter meramente ressarcitório, com cobrança destacada e apartada do frete, assegura maior transparência na formação do preço do transporte e garante o repasse integral desse custo ao tomador do serviço.

A medida contribui para reequilibrar as relações contratuais no setor, protegendo o TAC das oscilações de preço do combustível, sem comprometer a lógica concorrencial do mercado, além de reduzir conflitos recorrentes e riscos

LexEdit
CD262108163100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262108163100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de descontinuidade na prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, atividade essencial para a economia nacional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD262108163100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262108163100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00180

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 4º O Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) deverá conter campo específico para o registro automático das horas de estadia e o respectivo valor pago pelo responsável pela origem da estadia, sob pena de irregularidade da operação e aplicação das multas previstas nesta Lei." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** .....

.....

§ 5º-A. A contagem do tempo para fins de estadia inicia-se no momento da chegada do veículo ao pátio

LexEdit
CD265715856200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265715856200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da origem, do destino, ou em pátios de triagem e estacionamentos externos indicados pelo contratante ou destinatário, sendo obrigatória a emissão de registro eletrônico de entrada (check-in) e saída (check-out), independentemente da pesagem ou do início da operação física de carga ou descarga.

.....

§ 10. A responsabilidade pelo pagamento da estadia é do Contratante Originário (Embarcador), identificado como Tomador do serviço na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), sendo vedada a transferência deste custo à Empresa de Transporte de Cargas (ETC) contratada, bem como qualquer negociação de valores inferiores ao piso legal estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 11. É nula de pleno direito a cláusula contratual ou instrução normativa de pátio que preveja o retrocesso de horas de espera ou carências superiores às 5 (cinco) horas estabelecidas no § 5º deste artigo.

§ 12. É vedada qualquer forma de retaliação comercial, suspensão de cadastro ou exclusão de demandas (bids) contra transportadoras (ETC) ou transportadores autônomos (TAC) que exigirem o cumprimento do pagamento da estadia legal, inclusive em operações realizadas em propriedades rurais e armazéns de transbordo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD265715856200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265715856200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação do marco inicial da contagem do tempo de espera, com a obrigatoriedade de registros eletrônicos de entrada e saída, elimina controvérsias operacionais e práticas abusivas, garantindo adequada remuneração ao transportador pelo tempo efetivamente despendido. Ademais, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento da estadia ao contratante originário, a medida corrige distorções contratuais recorrentes e impede a transferência indevida desse custo ao transportador ou à empresa intermediária.

A vedação de cláusulas que reduzam direitos legalmente assegurados, bem como de práticas retaliatórias contra transportadores que exijam o cumprimento da lei, reforça a proteção à livre iniciativa e à justa concorrência no setor. Por fim, a inclusão de campo específico no CIOT para registro das horas de estadia e dos valores pagos fortalece os mecanismos de fiscalização, rastreabilidade e conformidade, contribuindo para a plena efetividade da legislação vigente.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD265715856200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265715856200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00181

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia

LexEdit
CD267049058200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267049058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

LexEdit
CD267049058200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267049058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267049058200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267049058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00182

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete,

LexEdit
CD262556867500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262556867500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos.

LexEdit
CD262556867500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262556867500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262556867500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262556867500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00183

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.703, de 2018, em sua redação original, já estabeleceu mecanismos para assegurar o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio da previsão de medidas administrativas, coercitivas e punitivas aptas a garantir a observância do disposto no § 4º do art. 5º, as quais vêm sendo regular e progressivamente implementadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não sem equívocos ou excessos ao longo do processo.

Ou seja, com base no diploma legal vigente desde 2018, a ANTT já pode implementar os mecanismos coercitivos necessários ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observe as balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisão de uma Agência Reguladora (Análise de Impacto Regulatório, participação social etc.). Até a presente

LexEdit
CD266345895700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266345895700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data, contudo, a ANTT não adotou qualquer medida próxima à que ora se propõe no art. 5º-A.

Nesse contexto, a introdução de novas medidas de natureza cautelar não se justifica, uma vez que o ordenamento já contempla instrumentos eficazes tanto para o sancionamento de eventuais infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, mediante o pagamento de indenização.

Ademais, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos específicos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se verificam no caso concreto, tendo em vista a existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apenamento e recomposição de valores.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se desarrazoada, sobretudo por se apoiar, em grande medida, em autuações administrativas que ainda não foram definitivamente confirmadas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério desconsidera ainda a realidade operacional do setor, no qual empresas contratam, mensalmente, centenas, e em alguns casos milhares, de operações de transporte. Nesse cenário, inconformidades pontuais - que podem decorrer, inclusive, de inconsistências no próprio processo de fiscalização - não são suficientes para caracterizar conduta reiterada, podendo representar parcela ínfima do universo de operações realizadas por determinado agente econômico.

LexEdit
CD266345895700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266345895700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A utilização de autuações como parâmetro para a imposição de medidas cautelares de maior gravidade, sem a devida consolidação das infrações em processo administrativo regular, compromete a segurança jurídica e pode resultar na aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a supressão do dispositivo mostra-se medida adequada para evitar a sobreposição de instrumentos regulatórios, preservar a coerência do sistema jurídico e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266345895700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266345895700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00184

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá

LexEdit
CD265698748100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265698748100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumpre destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a

LexEdit
CD265698748100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265698748100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265698748100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265698748100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00185

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

LexEdit
CD268799956900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268799956900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência

LexEdit
CD268799956900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268799956900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268799956900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268799956900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00186

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

O dispositivo propõe a aplicação de penalidades em patamar que afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, ao prever sanções de elevada magnitude sem a devida correlação com a gravidade concreta das condutas e sem considerar adequadamente a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas.

Tal modelagem se distancia dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, que orienta a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na fixação de penalidades, exigindo a consideração de elementos como a natureza da infração, sua gravidade, os danos dela decorrentes, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes (art. 78-D).

Ao desconsiderar esses parâmetros e estabelecer penalidades em patamares excessivamente elevados, o dispositivo compromete a

LexEdit
CD260896462400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260896462400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

racionalidade do sistema sancionador e gera risco de aplicação de sanções descoladas da realidade fática.

Cumpre destacar, ainda, que os valores máximos de penalidade previstos superam, na ampla maioria dos casos, aqueles aplicáveis a agentes regulados em situações significativamente mais graves, como concessionárias que deixam de cumprir obrigações essenciais de prestação de serviços públicos, inclusive em casos de abandono de trechos ferroviários ou de falhas relevantes na manutenção de rodovias.

EM síntese, a "menor" penalidade constante no dispositivo é semelhante às "maiores" penalidades previstas nos contratos de concessão mais modernos dos setores ferroviário e rodoviário!

Essa assimetria evidencia inequívoco descompasso na calibragem do poder sancionador, atribuindo maior gravidade a infrações de natureza contratual privada do que àquelas relacionadas à prestação de serviços públicos de elevada relevância social e econômica.

Ademais, o § 3º do dispositivo caracteriza-se como intromissão indevida na atividade econômica, ao instituir mecanismos de restrição direta à celebração de operações privadas, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica previstos na Constituição Federal.

A intervenção estatal proposta extrapola os limites da regulação e compromete a liberdade de organização da atividade econômica, sem demonstração de necessidade ou adequação da medida em relação aos objetivos pretendidos.

Soma-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a fiscalização e repressão de

LexEdit
CD260896462400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260896462400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventuais infrações, inclusive com previsão de sanções e mecanismos de recomposição econômica, não se justificando a introdução de medidas adicionais de caráter excessivamente gravoso.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para restabelecer a proporcionalidade do sistema sancionador, assegurar a coerência com o marco legal vigente e preservar os fundamentos da ordem econômica.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD260896462400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260896462400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00187

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios

LexEdit
CD265034336600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265034336600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo - correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

LexEdit
CD265034336600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265034336600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265034336600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265034336600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00188

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º .....**

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículos de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que "os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou

LexEdit
CD268588527300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268588527300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)" (grifo nosso).

O que se pretende nesta emenda é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas), mantidas as exceções previstas para casos específicos estabelecidos pelo Contran.

É notória a necessidade de se fiscalizar, inicialmente, apenas os pesos totais desses veículos — e não os pesos por eixo —, razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora se pretende estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existem nessas propriedades, nem nos pontos de embarque de cargas em geral, balanças que realizem a pesagem por eixo.

Ocorre que, quando o veículo ingressa nos pátios e nas balanças de pesagem do DNIT e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixo, pois somente nesses pontos de fiscalização existem equipamentos aptos a executar esse tipo de pesagem. Assim, mesmo quando os limites totais são respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, consequentemente, excesso de peso em algum eixo do veículo. Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor, ao proprietário

LexEdit
CD268588527300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268588527300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do caminhão e ao proprietário da carga, com a aplicação de multas excessivas por supostos desvios que, em sua grande maioria, decorrem da complexidade logística da pesagem e das diferenças entre os equipamentos utilizados nesse procedimento.

Cabe ressaltar que não se está simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades de forma cumulativa. Ou seja, a medida proposta protege aqueles que se mantêm dentro dos limites previstos e sob seu efetivo controle, ao mesmo tempo em que preserva a punição de quem, de fato, desrespeita os limites de peso, colocando em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade daqueles que exercem atividade produtiva e dependem do transporte rodoviário no País, contribuindo para mitigar o clima de desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com o objetivo claro de reduzir o excessivo número de problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras, apresenta-se a presente emenda, na certeza de contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268588527300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268588527300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00189

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.** "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de

LexEdit
CD268042549800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268042549800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268042549800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268042549800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00190

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.

Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo

LexEdit
CD269259983300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269259983300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269259983300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269259983300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00191

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

VI – contratante do transporte rodoviário de cargas: a pessoa física ou jurídica que assume, em seu nome, a obrigação de contratar e remunerar o serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, diretamente ou por intermédio de terceiro legalmente constituído para essa finalidade;

VII – operação mercantil em condição FOB, ou equivalente: aquela em que o adquirente assume a obrigação de contratar e remunerar o transporte rodoviário de cargas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, não se equipara à condição de contratante o vendedor, o remetente, o depositário ou outro interveniente da operação comercial que não participe, direta ou indiretamente, da definição, da contratação, da intermediação, do controle ou do pagamento do frete.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD269935051900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269935051900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior precisão conceitual à Lei nº 13.703, de 2018, mediante a definição legal da figura do **contratante** do transporte rodoviário de cargas e o adequado enquadramento das operações mercantis realizadas sob cláusula FOB, ou equivalente.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, ampliou significativamente o regime de fiscalização e de sanções da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive com previsão de multa majorada ao contratante e com atribuição de responsabilidade pela emissão do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT. Não obstante, a legislação permanece sem definição legal expressa de quem seja, para os fins da Lei, o efetivo contratante do transporte.

Essa lacuna normativa pode produzir insegurança jurídica e permitir imputações indevidas a agentes econômicos que, embora figurem na operação mercantil de circulação da mercadoria, não assumem a contratação nem a remuneração do frete, como ocorre nas operações realizadas sob cláusula FOB, em que o adquirente é quem efetivamente contrata o transporte.

A emenda ora proposta não afasta a incidência da política pública nem fragiliza o piso mínimo de frete. Ao contrário, estabelece critério objetivo de responsabilização, preservando a plena sujeição à Lei daquele que efetivamente define, contrata, intermedeia, controla ou remunera o transporte rodoviário de cargas.

Com isso, promove-se maior aderência aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da responsabilidade, evitando-se a responsabilização automática de quem não participou da formação da relação jurídica de transporte.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)

LexEdit
CD269935051900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269935051900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00192

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se §§ 4º a 9º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** .....

.....

§ 4º *Para os fins do disposto neste artigo, considera-se reiteração a ocorrência de mais de 5 (cinco) infrações de mesma natureza, no período de 12 (doze) meses, após prévia ciência formal do infrator quanto à primeira autuação.*

§ 5º *A dosimetria da multa prevista no caput e a aplicação da penalidade de suspensão de que trata o § 3º observarão, obrigatoriamente, os seguintes critérios:*

I – *a gravidade da infração;*

II – *a extensão do dano ou do risco de dano causado ao transportador;*

III – *a vantagem auferida ou pretendida com a infração;*

IV – *a capacidade econômica do infrator;*

V – *o grau de reprovabilidade da conduta, considerados o dolo, a culpa e a adoção de mecanismos internos de prevenção e controle;*

VI – *os antecedentes infracionais do autuado;*

VII – *a cooperação com a fiscalização, a cessação da conduta infracional e a adoção de medidas corretivas após a autuação.*

§ 6º *A aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal, bem como a imposição da penalidade de suspensão prevista no § 3º, dependerão de motivação específica da autoridade competente, com indicação expressa dos critérios previstos no § 5º, vedada a fixação automática da sanção em seu patamar máximo.*

LexEdit
CD262859320200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262859320200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Observado o piso legal previsto no caput, o valor da multa não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor total das operações irregulares apuradas no período considerado.

§ 8º Para os fins do disposto no § 6º-A, consideram-se operações irregulares aquelas especificamente identificadas no processo administrativo sancionador como praticadas em desconformidade com esta Lei, vedada a utilização de presunções genéricas ou estimativas desacompanhadas de demonstração individualizada.

§ 9º *A decisão sancionadora deverá indicar expressamente a base de cálculo utilizada para apuração do limite previsto no § 6º-A, com a discriminação das operações consideradas irregulares e dos elementos objetivos que conduziram à quantificação da penalidade.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, mediante a definição legal de critérios mínimos para caracterização da reiteração infracional, para a dosimetria da multa aplicável ao contratante e para a imposição da penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário remunerado de cargas.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, promoveu significativo endurecimento do regime sancionador da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, ao prever multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além da possibilidade de suspensão do direito de novas contratações, sem, contudo, estabelecer em lei parâmetros suficientemente objetivos para a caracterização da reiteração e para a individualização da resposta sancionadora.

A proposta não desconstitui nem enfraquece o núcleo sancionador introduzido pela Medida Provisória. Ao contrário, preserva integralmente a multa legalmente prevista e a possibilidade de suspensão, mas fixa balizas mínimas para sua aplicação, em consonância com os princípios da segurança jurídica,

LexEdit
CD262859320200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262859320200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da individualização da sanção.

Nesse sentido, a emenda define a reiteração mediante critério temporal e quantitativo objetivo, de forma a afastar incertezas interpretativas e a impedir a aplicação automática de consequências agravadas sem prévia ciência formal do administrado quanto à autuação originária. Também estabelece que a dosimetria da multa e a imposição da suspensão devem observar, obrigatoriamente, elementos concretos como a gravidade da infração, o dano ou risco de dano causado, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator, o grau de reprovabilidade da conduta, os antecedentes e a adoção de medidas corretivas e cooperativas.

Além disso, a proposta exige motivação específica para a aplicação da multa acima do piso legal e para a imposição da suspensão, vedando-se a fixação automática da sanção em seu patamar máximo. Tal providência reforça a legitimidade da atuação sancionadora e reduz a litigiosidade decorrente de decisões padronizadas ou dissociadas das circunstâncias concretas do caso.

Por fim, a emenda introduz critério objetivo adicional de proporcionalidade ao estabelecer que, sem prejuízo do piso legal, o valor da multa não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor total das operações irregulares efetivamente apuradas no período considerado. Com isso, assegura-se correlação material entre a sanção aplicada e a dimensão econômica da conduta infracional demonstrada no processo administrativo, vedando-se o uso de presunções genéricas ou estimativas desacompanhadas de demonstração individualizada.

A medida contribui, assim, para a efetividade do regime legal, para a estabilidade regulatória e para a aplicação mais técnica, transparente e proporcional das penalidades previstas no art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 2018.

LexEdit
CD262859320200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262859320200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)

LexEdit
CD262859320200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262859320200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00193

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 7º e 9º do art. 7º; e acrescente-se § 8º ao art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade legal prevista nos §§ 1º e 2º, a inserção operacional das informações necessárias à emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT poderá ser realizada por terceiro contratado para essa finalidade, mediante instrumento escrito, vedada a transferência automática da responsabilidade legal.

§ 8º Na aplicação da penalidade prevista no § 6º, a autoridade competente observará a materialidade e a relevância da informação omitida, incompleta ou incorreta, sua aptidão para comprometer a identificação da operação, a aferição do valor do frete e o controle do piso mínimo aplicável, vedada a imposição automática da penalidade em sua máxima extensão em hipóteses de erro meramente formal sem impacto material sobre o cumprimento desta Lei.

§ 9º A comprovação da adoção de sistema informatizado de verificação do piso mínimo de frete, de programas de integridade específicos e de cláusulas contratuais de observância às tabelas da ANTT constituirá elemento relevante para a aferição da culpabilidade e para a dosimetria da sanção, especialmente quando a irregularidade decorrer de fraude, simulação ou inserção indevida de dados por terceiro, sem ciência ou anuência do responsável legal." (NR)

LexEdit
CD265210837500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265210837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026, de modo a conferir maior segurança jurídica à operacionalização do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, sem afastar a efetividade dos mecanismos de controle e fiscalização do piso mínimo de frete.

A Medida Provisória tornou obrigatório o registro prévio de toda operação de transporte rodoviário de cargas por meio do CIOT, estabeleceu a necessidade de inserção de informações sobre contratante, contratado, subcontratado, carga, origem, destino, valor do frete e piso mínimo aplicável, atribuiu a responsabilidade legal pela emissão conforme a natureza da contratação e previu multa pelo descumprimento do caput do art. 7º.

Não obstante o acerto da diretriz geral adotada, a nova disciplina legal ainda carece de balizas mínimas quanto à operacionalização do registro, à distinção entre responsabilidade legal e execução material da obrigação, e à necessária proporcionalidade na repressão de falhas meramente formais que não comprometam o controle do piso mínimo nem a identificação da operação.

Em cadeias logísticas complexas, é prática corrente que a inserção operacional dos dados necessários à emissão do CIOT seja realizada por operadores especializados, plataformas tecnológicas ou terceiros contratados, sem que isso altere a responsabilidade legal do sujeito definido em lei. A proposta explicita essa possibilidade, preservando a coerência com os §§ 1º e 2º do art. 7º e evitando controvérsias desnecessárias sobre delegação meramente operacional.

A emenda também estabelece critério legal de proporcionalidade para a aplicação da penalidade prevista no § 6º, distinguindo irregularidades materiais — aptas a comprometer a identificação da operação ou o controle do valor do frete e do piso mínimo aplicável — de erros puramente formais, cuja repressão automática em seu grau máximo se mostra incompatível com os princípios da razoabilidade, da motivação e da individualização da sanção.

LexEdit
CD265210837500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265210837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a proposta reconhece que a adoção comprovada de controles automatizados, programas de integridade e cláusulas contratuais de observância às tabelas da ANTT deve ser considerada na aferição da culpabilidade e na dosimetria da sanção, especialmente quando a irregularidade decorrer de fraude ou inserção indevida de dados por terceiro, sem ciência ou anuência do responsável legal.

Com isso, a emenda preserva integralmente o núcleo fiscalizatório da Medida Provisória, fortalece a conformidade preventiva e reduz o risco de aplicação desproporcional de sanções em contextos operacionais de alta complexidade.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)

LexEdit
CD265210837500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265210837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00194

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3964148188
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3964148188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00195

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex) (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9312889996

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00196

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6145633968

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6145633968

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00197

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Inclua-se na Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, o artigo 4º-A:

'**Art. 4º-A.** A ANTT instituirá fator redutor de 50%(cinquenta por cento) incidente sobre o CCDt da viagemde retorno quando verificadas, cumulativamente, as seguintescondições:

I – a contratação ocorra em até 72 (setenta e duas) horasúteis após a emissão do CT-e de descarga da viagem de ida;

II – o mesmo veículo e motorista realizem a viagem deretorno;

III – o desconto seja aplicado exclusivamente sobre oscomponentes variáveis, não incidindo sobre os coeficientes fixos;

IV – vinculação entre o CT-e da ida e o CT-e do retornoseja registrada eletronicamente junto à ANTT ou declarada nopróprio CT-e de retorno.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará oprocedimento eletrônico de registro do frete de retorno, incluindoa integração com o sistema MDF-e e a emissão de comprovante deenquadramento.'"

LexEdit
CD267308670800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267308670800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 aplica o piso mínimo de frete de formauniforme a viagens de ida e de retorno, desconsiderando uma assimetriaeconômica estrutural do transporte rodoviário de cargas: na viagemde retorno, os custos fixos já foram amortizados pela viagem de ida,e o transportador computa apenas os custos variáveis adicionais aocalcular o preço de aceitação da carga. A aplicação do mesmo pisopara ambas as direções desincentiva o aproveitamento de carga noretorno, aumentando a proporção de caminhões rodando vazios, situação conhecida como 'frete de retorno em branco' que elevao custo logístico total do sistema, aumenta as emissões por toneladatransportada e reduz a rentabilidade do transportador na viagem devolta.

O fator redutor de 50%, condicionado a prazo de 72 horase vinculação eletrônica entre os CT-es, racionaliza o mercado semcriar espaço para fraudes: a vinculação obrigatória dos documentosfiscais permite à ANTT verificar automaticamente se a redução éaplicada apenas na viagem efetivamente de retorno do mesmo veículo.O desconto incide exclusivamente sobre os componentes variáveis combustível, pedágio, pneus, preservando os coeficientes fixos queremuneram a disponibilidade do equipamento.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267308670800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267308670800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00198

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado **e/ou por tonelada transportada**, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas no Brasil possui características amplamente dinâmicas e heterogêneas, contemplando diferentes modelos operacionais. Há veículos que transportam cargas volumosas, que ocupam toda a capacidade de espaço da carroceria sem necessariamente atingir o limite de peso, assim como há operações em que a carga atinge o limite máximo de capacidade do veículo em termos de toneladas.

Diante dessa realidade, a adoção de um único critério para definição dos pisos mínimos de frete não atende de forma adequada a todas as modalidades de transporte. A possibilidade de definição dos pisos tanto por eixo carregado quanto por tonelada transportada permite maior aderência às diversas operações logísticas existentes no país.

Dessa forma, ao disponibilizar parâmetros distintos de precificação, assegura-se que todos os modais dentro do transporte rodoviário de cargas sejam

LexEdit
CD264241497500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264241497500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contemplados, promovendo maior justiça na remuneração do frete, equilíbrio econômico nas relações contratuais e segurança para os transportadores.

A emenda busca adequar a legislação à realidade do setor, garantindo que os diferentes perfis de carga e operação sejam devidamente atendidos, fortalecendo a política de pisos mínimos e contribuindo à sustentabilidade da atividade transportadora no Brasil.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD264241497500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264241497500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00199

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT no prazo máximo de 1 (um) dia, a contar da variação no preço do combustível constatada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que informará diariamente o levantamento de preços à ANTT com base no compartilhamento de notas fiscais dos combustíveis entre os estados e a ANP."

JUSTIFICAÇÃO

O Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Dario Durigan, divulgou em 19 de março de 2026 um mecanismo que prevê o compartilhamento em tempo real de notas fiscais dos combustíveis entre os estados e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e informou que a medida busca reforçar a fiscalização sobre preços, combatendo especulações e práticas abusivas, especialmente sobre os preços do óleo diesel.

Segundo o Ministério, o novo sistema de integração foi definido em reunião virtual do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), realizada na quarta-feira (18/03), em acordo que já conta com a adesão de 21 estados. Segundo Dario Durigan, os estados que ainda não assinaram continuam convidados a aderir.

O mecanismo vai ao encontro dos interesses do Ministro dos Transportes, Renan Filho, que afirmou à imprensa, em 20 de março de 2026, que

LexEdit
CD267390742600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267390742600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o governo vai tornar mais frequentes as revisões das tabelas do piso mínimo de frete, com acompanhamento diário dos preços. “Em virtude da volatilidade, vamos aumentar a periodicidade de atualização da tabela de preço mínimo dos fretes. E isso tem que ser feito por meio de portaria. O gatilho seguirá os 5% de variação dos preços do combustível para cima ou para baixo ainda. Diante do novo ambiente, a periodicidade será maior, mas com os mesmos critérios”, afirmou Renan.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD267390742600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267390742600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00200

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18-F.** Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, nos termos do art. 18- A desta Lei Complementar:

.....

IV – a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no âmbito do regime do MEI Caminhoneiro, possui caráter exclusivamente cadastral e fiscal, não alterando a natureza jurídica de pessoa física do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) para todos os fins legais, inclusive àqueles estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir segurança jurídica ao enquadramento do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) no regime do MEI Caminhoneiro, evitando interpretações equivocadas que equiparem indevidamente o trabalhador autônomo a pessoa jurídica.

O simples fato de o TAC possuir inscrição no CNPJ não altera sua natureza jurídica. Trata-se de medida de caráter estritamente fiscal e cadastral,

LexEdit
CD265209210100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265209210100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

voltada à simplificação tributária, sem efeitos constitutivos de personalidade jurídica.

A emenda, portanto, reafirma que o MEI Caminhoneiro não é uma pessoa jurídica, mas sim um regime tributário simplificado aplicável à pessoa física, preservando a coerência do sistema jurídico e a proteção do TAC.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD265209210100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265209210100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00201

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do Art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343/2026, que prevê a aplicação do art. 78-E da Lei nº 10.233/2001 às infrações relativas à contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, admitindo, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a responsabilização de sócios e integrantes de grupo econômico.

A previsão de desconsideração da personalidade jurídica é manifestamente desproporcional em relação à natureza da infração administrativa tratada. O descumprimento da política de pisos mínimos não configura, por si só, abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial – requisitos estabelecidos pelo Código Civil, em seu art. 50º, nos § § 1º e 2º, para a desconsideração da pessoa jurídica -, de modo que a medida amplia indevidamente o alcance de sanção destinada a hipóteses de desvio grave de conduta.

Além disso, a referência ao art. 78-E da Lei nº 10.233/2001 importa em aplicação automática de penalidades que foram concebidas para situações distintas, relacionadas ao descumprimento de obrigações regulatórias específicas

LexEdit
CD263949377900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263949377900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do setor de transportes terrestres, o que gera insegurança jurídica e falta de correspondência entre conduta e penalidade.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)

LexEdit
CD263949377900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263949377900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00202

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** As multas e medidas previstas nos art. 5º-A ao art. 5º-F estão condicionadas à revisão da metodologia de cálculo do piso mínimo utilizada pela ANTT, de modo que esta contemple as operações de retorno, a realidade operacional da jornada de trabalho dos caminhoneiros, parâmetros de eficiência, veículos e combustível de uso predominante no mercado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a aplicação das multas e medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F somente ocorra após a revisão da metodologia de cálculo do piso mínimo de frete utilizada pela ANTT, evitando que sanções sejam impostas com base em parâmetros que já não refletem a realidade operacional do transporte rodoviário de cargas.

A metodologia atualmente vigente encontra-se defasada em diversos aspectos essenciais, entre eles: a desconsideração das operações de retorno, a inadequação da jornada de trabalho adotada, a ausência de parâmetros de eficiência operacional e a desconsideração dos veículos e combustíveis predominantemente utilizados no mercado. Esses elementos evoluíram substancialmente ao longo dos últimos anos, tanto em razão de mudanças tecnológicas e logísticas, quanto por alterações estruturais nas cadeias produtivas e no perfil da frota nacional.

LexEdit
CD267492877900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267492877900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quando os pisos mínimos são calculados com base em premissas desatualizadas, o valor resultante não corresponde aos custos efetivamente praticados no setor, comprometendo a própria legitimidade da referência estabelecida.

Assim, condicionar as penalidades ao cumprimento de um piso calculado com base em parâmetros incorretos acarreta o risco de punir o setor produtivo por uma distorção gerada pela própria metodologia regulatória e não por conduta irregular dos agentes econômicos.

Esse problema é particularmente sensível para segmentos fortemente dependentes do modal rodoviário e que operam com margens estreitas. Para essas atividades, qualquer descompasso entre o piso mínimo e a estrutura real de custos implica elevação artificial do frete, perda de competitividade e, caso as sanções sejam aplicadas sem revisão metodológica, penalização injustificada de empresas que buscam apenas cumprir rigorosamente suas obrigações legais e contratuais.

Ao condicionar a aplicação das sanções à atualização da metodologia, a emenda busca garantir proporcionalidade, coerência técnica e segurança jurídica, assegurando que eventuais penalidades sejam lastreadas em referências econômicas aderentes às condições reais do transporte. Dessa forma, protege-se o setor produtivo de distorções regulatórias, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete, que permanecem plenamente resguardados.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)

LexEdit
CD267492877900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267492877900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00203

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Na relação de subcontratação de serviços de transporte rodoviário de cargas, os prestadores subcontratados que não sejam emissores do conhecimento de transporte, do manifesto de transporte ou de outro documento equivalente ficam equiparados ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica às relações de subcontratação no transporte rodoviário de cargas, disciplinando de forma clara a posição dos prestadores de serviço subcontratados no âmbito da cadeia logística.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o Transportador Autônomo de Cargas – TAC pode prestar serviços mediante subcontratação, sendo figura essencial para a dinâmica do setor. Entretanto, a ausência de clareza normativa quanto ao enquadramento jurídico dos subcontratados, especialmente nas hipóteses em que não figuram como emissores dos documentos de transporte, tem gerado insegurança jurídica, conflitos operacionais e distorções na aplicação das normas regulatórias e securitárias.

LexEdit
CD263170367300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263170367300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta estabelece que, na relação de subcontratação, os prestadores de serviço que não emitirem o conhecimento de transporte, o manifesto de transporte ou outro documento equivalente sejam equiparados ao TAC. Tal medida reflete a realidade operacional do setor, na qual esses agentes atuam de forma semelhante ao transportador autônomo, sem assumir a posição contratual direta perante o embarcador.

Com isso, busca-se assegurar coerência normativa com a Lei nº 11.442, de 2007, evitando interpretações divergentes e promovendo tratamento isonômico entre os agentes que desempenham funções equivalentes na operação de transporte.

Além disso, a medida contribui para a adequada alocação de responsabilidades, especialmente no que se refere às obrigações regulatórias, trabalhistas e securitárias, prevenindo litígios e fortalecendo a previsibilidade das relações contratuais no setor.

Por fim, a emenda está em consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, ao promover maior transparência, organização e segurança nas operações de transporte rodoviário de cargas, sem impor ônus adicionais desproporcionais aos agentes econômicos envolvidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD263170367300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263170367300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00204

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 5º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações com decisões administrativas definitivas no período de seis meses.

.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao transportador caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de redação do §2º do art. 5º-A, tem por objetivo aprimorar o critério de caracterização da prática reiterada, evitando que autuações ainda pendentes de julgamento sejam indevidamente consideradas para fins de procedimentos sancionatórios mais gravosos, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, ao estabelecer parâmetro objetivo e juridicamente consolidado para a incidência da norma.

LexEdit
CD268917371900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268917371900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a complementação do parágrafo quinto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que medidas cautelares comprometam a logística associada a estas atividades e, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268917371900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268917371900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00205

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-B e ao § 4º do art. 5º-B; e acrescente-se § 5º ao art. 5º-B, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte ao transportador autônomo de cargas - TAC ou TAC equiparado por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência, entendida como a ocorrência de nova infração no prazo de doze meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

.....

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao agente caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

§ 5º O prazo previsto no caput será reduzido para 06 meses se houver o pagamento da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 5º-B, restringindo sua aplicação às situações em que haja a contratação de serviços de transportador autônomo de cargas - TAC, seja de forma direta ou indiretamente, por meio de subcontratação.

LexEdit
CD268550639800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268550639800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cumpre destacar que, conforme exposição feita pelo Sr. Ministro dos Transportes em coletiva de imprensa realizada em 20/03/2026, o intuito da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas é de garantir ao transportador uma remuneração mínima, similar ao pagamento de salário-mínimo – retribuição pecuniária própria de trabalho realizado por pessoas físicas.

Adicionalmente, vale registrar que a Lei nº 13.703/2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, preconiza garantir a proteção do trabalhador autônomo, em função de sua condição de hipossuficiência econômica na relação de transporte, o que não ocorre, por exemplo, com empresas transportadoras. Nesse sentido, a extensão das penalidades a relações que não envolvam o TAC contraria a finalidade protetiva que fundamenta a própria política pública.

Em síntese, a previsão de sanção ao contratante de transporte rodoviário de cargas que descumpra a tabela de pisos mínimos de frete somente se justifica, portanto, quando o serviço for prestado por Transportador Autônomo de Cargas – TAC, dada a condição específica de essa modalidade regulatória ser exercida exclusivamente por pessoas físicas, não vinculadas a pessoas jurídicas que lhes confiram os benefícios da legislação trabalhista.

Ainda, a complementação do parágrafo quarto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que penalidades de suspensão comprometam a logística associada a estas atividades e, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Por sua vez, a proposta de inclusão do parágrafo quinto ao art. 5º-B introduz mecanismo de incentivo à regularização célere das infrações administrativas, ao prever a redução do prazo de reincidência mediante o pagamento da multa, pois ao criar um benefício temporal vinculado ao adimplemento da penalidade pecuniária, a emenda favorece a racionalização da atuação fiscalizatória do Estado, promovendo maior efetividade na previsibilidade

LexEdit
CD268550639800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268550639800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurídica para os agentes regulados. O encurtamento do prazo de reincidência, condicionado ao pagamento da multa, configura instrumento legítimo de indução de comportamento, sem afastar o caráter pedagógico da sanção, contribuindo, dessa forma, para o equilíbrio entre repressão e incentivo à conformidade, ao mesmo tempo em que otimiza a gestão administrativa e fortalece a capacidade operacional do órgão regulador.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD268550639800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268550639800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00206

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º; e acrescente-se § 8º ao art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, devendo observar todos os documentos fiscais emitidos e pagamentos realizados para uma mesma operação ou tomador, bem como as especificidades e a natureza de cada operação, assegurando que a somatória das contratações seja devidamente contabilizada.

.....

§ 8º Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta norma, para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT, período no qual a fiscalização terá caráter exclusivamente orientativo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao §3º do art. 7º visa conferir maior precisão e efetividade ao controle regulatório exercido pela ANTT, ao estabelecer que a verificação para o cumprimento do piso mínimo de frete considere o conjunto de documentos fiscais e pagamentos vinculados a uma mesma operação ou tomador. Tal medida tem por objetivo assegurar a correta apuração do valor global da operação de transporte, promovendo maior aderência à realidade operacional do

LexEdit
CD267335373100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267335373100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor de transporte rodoviário de cargas, conferindo tratamento mais técnico e proporcional à fiscalização.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo oitavo se faz necessária a fim de viabilizar a fixação de prazo de 180 dias para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT e assegurar a implementação eficiente das novas exigências operacionais. Em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, o referido prazo considera a complexidade inerente à integração de sistemas, a revisão de fluxos internos e a capacitação dos agentes envolvidos na cadeia do transporte rodoviário de cargas, sendo, portanto, necessário um período de transição que viabilize a plena adaptação dos operadores econômicos às novas obrigações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267335373100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267335373100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00207

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, reincidência e/ou reiteração até o trânsito em julgado da ação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 5º-G na Medida Provisória nº 1.343/2026 tem por objetivo fortalecer a segurança jurídica e a coerência sancionatória no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas. A redação sugerida estabelece que, havendo ação judicial em curso discutindo a validade ou a legalidade de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, a caracterização de reincidência ou reiteração até o trânsito em julgado da decisão. Tal previsão encontra amparo explícito no ordenamento jurídico vigente, como por exemplo na Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional. O dispositivo legal já consagra que a reincidência somente se caracteriza após a definitividade da penalidade, o que demonstra a plena compatibilidade da proposta com a lógica administrativa brasileira e reforça a necessidade de isonomia normativa entre setores sujeitos a regimes sancionatórios semelhantes.

Sob a ótica constitucional, o dispositivo proposto concretiza importantes garantias fundamentais, em especial: (i) o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que assegura que nenhuma penalidade tenha efeitos agravados

LexEdit
CD264017179300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264017179300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antes de sua estabilização jurídica; (ii) o direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), impedindo que o exercício legítimo da defesa judicial resulte em prejuízos indiretos, como o agravamento automático de futuras penalidades; e, (iii) o princípio da presunção de inocência em sua dimensão administrativa sancionadora, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao evitar a atribuição de efeitos típicos de condenação definitiva antes da análise final pelo Judiciário.

Adicionalmente, a medida contribui para a coerência e proporcionalidade do sistema sancionatório, evitando que agentes econômicos sejam penalizados de forma cumulativa e potencialmente desproporcional enquanto ainda se discute a validade da penalidade originária. Prevê-se, assim, um ambiente regulatório mais equilibrado, transparente e alinhado aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Por fim, a inclusão do artigo é fundamental para mitigar riscos regulatórios, reduzir litígios desnecessários e promover maior previsibilidade para o setor de transporte rodoviário de cargas, favorecendo a estabilidade das relações contratuais e o bom funcionamento do mercado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264017179300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264017179300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00208

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Art 4° da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

'**Art. 4º** O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base nesta Lei.

.....

§ 3º A Agência Nacional de Transportes Terrestres deverá incluir, na elaboração e atualização da tabela de pisos mínimos de frete do transporte rodoviário de cargas, categoria específica que contemple os veículos classificados como caminhões leves, semileves (ou ¾) e furgões pesados, com definição da metodologia e dos coeficientes aplicáveis à categoria, observando as especificidades operacionais desses veículos.'"

JUSTIFICAÇÃO

Existem inúmeros TAC que trabalham com estes veículos e não estão sendo contemplados adequadamente pela tabela de coeficientes dos pisos mínimos atualmente publicada pela ANTT, já que a categoria existente de 2 eixos tem como base um caminhão médio (Mercedes-Benz Atego 1719 4x2 2p (diesel)(E6)), também classificado como caminhão "toco" de capacidade que varia de 4 a 6 toneladas.

LexEdit
CD268898914500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268898914500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É fato que o mercado de transporte rodoviário de carga mudou nos últimos anos por conta do ecommerce, as operações urbanas aumentaram muito assim como a demanda por veículos de porte menor.

O custo operacional do tipo de veículo da nova categoria é bem diferente das existentes, e as condições de operação também diferem das existentes: velocidade média mais baixa e tempo de carga e descarga menores. Assim, a emenda busca corrigir essas inconsistências.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD268898914500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268898914500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00209

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 1º-A do art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT, devendo realizá-la por intermédio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela ANTT.

§ 1º-A. As Instituições de Pagamento referidas no § 1º deverão, complementarmente a emissão do CIOT, liquidar o pagamento do frete ao TAC ou TAC equiparado, e comprovar a conformidade da operação perante a ANTT, assegurando a correspondência entre os valores registrados e os efetivamente pagos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343/2026 busca fortalecer a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, mas sua eficácia plena depende do fechamento de uma lacuna operacional: a divergência entre o registro documental e a liquidação financeira. Atualmente, o Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) pode ser emitido em conformidade com o piso, enquanto o pagamento real ao transportador pode ocorrer em valores inferiores, mascarando o descumprimento da lei.

LexEdit
CD266597432400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266597432400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda fundamenta-se na inteligência regulatória já estabelecida pela Resolução ANTT nº 5.862/2019. Referida norma já atribui às Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEFs) a responsabilidade pela geração do CIOT e pela gestão dos pagamentos. Portanto, as IPEFs detêm a infraestrutura tecnológica necessária para atestar, com fé pública e rastreabilidade bancária, se o valor pactuado no registro foi integralmente vertido ao transportador.

Os dados do setor reforçam a urgência desta validação:

• Evasão e Informalidade: Cerca de 43% das operações de frete ainda ocorrem na informalidade, gerando perdas anuais estimadas em R $ 32,7 bilhões em arrecadação.

• Vulnerabilidade do Transportador: Estima-se que práticas de subfaturamento reduzam em até 34% a renda líquida do transportador autônomo (TAC).

A proposta não institui nova obrigação acessória, mas confere efetividade ao papel das IPEFs previsto na Resolução 5862/2019. Ao exigir a comprovação da paridade entre o CIOT e o fluxo financeiro, a medida transforma as instituições de pagamento em elos fundamentais da transparência pública. Sem esse mecanismo de "trava financeira", o piso mínimo permanece vulnerável a simulações.

Assim, a aprovação desta emenda é medida de justiça setorial, garantindo que a política pública se materialize em renda real para o transportador e em concorrência leal para o mercado.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

LexEdit
CD266597432400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266597432400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00210

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º .....**

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículos de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que "os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou

LexEdit
CD265966199500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265966199500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)" (grifo nosso).

O que se pretende nesta emenda é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas), mantidas as exceções previstas para casos específicos estabelecidos pelo Contran.

É notória a necessidade de se fiscalizar, inicialmente, apenas os pesos totais desses veículos — e não os pesos por eixo —, razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora se pretende estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existem nessas propriedades, nem nos pontos de embarque de cargas em geral, balanças que realizem a pesagem por eixo.

Ocorre que, quando o veículo ingressa nos pátios e nas balanças de pesagem do DNIT e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixo, pois somente nesses pontos de fiscalização existem equipamentos aptos a executar esse tipo de pesagem. Assim, mesmo quando os limites totais são respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, consequentemente, excesso de peso em algum eixo do veículo. Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor, ao proprietário

LexEdit
CD265966199500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265966199500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do caminhão e ao proprietário da carga, com a aplicação de multas excessivas por supostos desvios que, em sua grande maioria, decorrem da complexidade logística da pesagem e das diferenças entre os equipamentos utilizados nesse procedimento.

Cabe ressaltar que não se está simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades de forma cumulativa. Ou seja, a medida proposta protege aqueles que se mantêm dentro dos limites previstos e sob seu efetivo controle, ao mesmo tempo em que preserva a punição de quem, de fato, desrespeita os limites de peso, colocando em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade daqueles que exercem atividade produtiva e dependem do transporte rodoviário no País, contribuindo para mitigar o clima de desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com o objetivo claro de reduzir o excessivo número de problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras, apresenta-se a presente emenda, na certeza de contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265966199500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265966199500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00211

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º-A do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 1º-A. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas. A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada. Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte. A proposta

LexEdit
CD264904032100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264904032100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de substituição do critério de “eixo carregado” pelo de “unidade de carga transportada” - tonelada, metro cúbico ou “contêiner”, conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países. Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018. Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)

LexEdit
CD264904032100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264904032100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00212

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 7º Salvo estipulação expressa em contrário entre as partes, o pagamento do frete deverá ser liquidado na data da entrega da carga, sendo que a inadimplência no pagamento do frete contratado implicará ao contratante:

I – multa correspondente ao dobro do valor total do frete da operação;

II – incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III – aplicação de correção monetária, na forma da legislação vigente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir maior segurança jurídica e econômica nas relações contratuais do transporte rodoviário de cargas, especialmente no que se refere ao pagamento do frete.

Atualmente, muitos transportadores, em especial os autônomos, enfrentam situações recorrentes de inadimplência, atrasos ou até mesmo ausência de pagamento pelos serviços prestados, o que compromete diretamente sua capacidade de manter a atividade, honrar compromissos e assegurar a continuidade operacional.

A vinculação da emissão do CIOT à garantia de pagamento do frete representa um avanço fundamental na proteção do transportador, uma vez que o

LexEdit
CD265227032100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265227032100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CIOT é elemento central na formalização das operações de transporte. Ao atrelar sua emissão à existência de garantia de pagamento, cria-se um mecanismo eficaz de prevenção à inadimplência.

Além disso, a previsão de pagamento contra a entrega da carga, salvo acordo em contrário, estabelece uma regra equilibrada e alinhada às práticas de mercado, assegurando maior previsibilidade nas relações comerciais.

A fixação de penalidades para os casos de inadimplência — incluindo multa, juros e correção monetária — reforça a necessidade de cumprimento das obrigações contratuais e desestimula práticas abusivas, contribuindo para um ambiente mais justo e equilibrado no setor. Dessa forma, a medida fortalece a proteção ao transportador, promove maior segurança nas operações e contribui para a organização e sustentabilidade do transporte rodoviário de cargas no Brasil.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD265227032100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265227032100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00213

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A atividade econômica de que trata o art. 1o desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

.....

§ 6º A inscrição de que trata este artigo será regulamentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, mediante revalidação anual a ser realizada por entidades de representação credenciadas pela ANTT.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar maior controle, transparência e confiabilidade ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), documento imprescindível para a organização, fiscalização e regularidade do setor.

A Medida Provisória nº 1.343/2026 amplia os mecanismos de controle das operações de transporte, especialmente com a obrigatoriedade do Código

LexEdit
CD265009502500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265009502500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e o fortalecimento das medidas regulatórias. Nesse contexto, torna-se fundamental garantir que o cadastro dos transportadores esteja permanentemente atualizado, regular e compatível com a realidade operacional do setor.

A revalidação anual da inscrição no RNTRC é medida essencial para:

i) manter a base cadastral atualizada e confiável;

ii) evitar fraudes, cadastros irregulares ou inativos;

iii) fortalecer a fiscalização e a efetividade das políticas públicas;

iv) aumentar a segurança e a confiabilidade nas operações de transporte.

A realização desse procedimento por entidades de representação credenciadas pela ANTT se justifica pelo fato de que tais entidades já atuam em colaboração com a Agência no cadastro e na manutenção do RNTRC, em uma relação institucional consolidada, profissional e harmoniosa.

O fortalecimento dessa parceria institucional permite maior capilaridade no atendimento aos transportadores em todo o território nacional; reduzir a burocracia e conferir maior agilidade nos processos de atualização cadastral; possibilitar um acompanhamento mais próximo da realidade da categoria e conferir eficiência administrativa com aproveitamento de estruturas já existentes.

Além disso, a medida promoverá a valorização do papel dos sindicatos e entidades representativas, aproximando o sistema regulatório da realidade do transportador e facilitando o acesso aos procedimentos exigidos pela legislação.

Destaca-se que esta proposta também contribui diretamente para a correta aplicação de políticas públicas, evitando que benefícios e instrumentos regulatórios sejam direcionados a agentes irregulares ou inativos.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, que aprimora os mecanismos de controle sem gerar custos relevantes, ao mesmo tempo em que fortalece a cooperação entre o poder público e as entidades do setor.

LexEdit
CD265009502500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265009502500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a emenda contribui para um ambiente mais seguro, organizado e transparente no transporte rodoviário de cargas, fortalecendo o RNTRC e garantindo maior eficiência regulatória.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD265009502500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265009502500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00214

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4578413092

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Recentemente, em 21 de agosto de 2025, foi publicada a Nota Técnica 2025.001 (v. 1.03), que alterou as regras de validação do MDF-e justamente para aprimorar a fiscalização do cumprimento do piso mínimo de frete em relação aos TAC. Essas novas validações já foram implementadas, acarretando significativo aumento no número de autuações, tanto de empresas quanto de embarcadores.

Diante disso, verifica-se que todas as informações necessárias para a geração do CIOT, previstas no art. 6º da Resolução ANTT nº 5.862/2019, já são obrigatoriamente informadas e validadas no MDF-e. Assim, a manutenção do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 implicaria, na prática, dupla obrigatoriedade de informação para um mesmo objetivo de fiscalização, sem agregar valor adicional a fiscalização por parte da ANTT, além de aumento de custo de implementação de sistemas para empresas

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4578413092

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00215

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E e ao § 3º do art. 5º-E; e acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada de forma alternativa à multa, vedada sua cumulação para o mesmo fato gerador, cabendo à ANTT, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos definidos em regulamento, a escolha da sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto.

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios objetivos e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6005769812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, de modo a assegurar que a atuação administrativa esteja orientada à correção de condutas e à prevenção da reincidência, e não à imposição de penalidades capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica.

A possibilidade de aplicação cumulativa de multa e de suspensão do direito de contratar, para o mesmo fato gerador, introduz elemento de excessiva onerosidade ao agente regulado, sobretudo em um setor intensivo em capital e altamente sensível a restrições operacionais, como o transporte rodoviário de cargas. A imposição simultânea de sanções de natureza pecuniária e restritiva, em patamar elevado, tende a produzir efeitos que extrapolam o caráter pedagógico da medida, podendo resultar na inviabilização das operações, na desorganização da prestação do serviço e na elevação dos custos logísticos.

Tal desenho sancionatório não se mostra compatível com a finalidade da Medida Provisória, que é coibir condutas irregulares e desestimular a reincidência. Ao contrário, a cumulação de penalidades para um mesmo fato gerador pode gerar distorções, ao impor carga desproporcional ao agente econômico, sem ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

A vedação à cumulação, nos termos propostos, preserva a efetividade da fiscalização e do poder sancionador, ao manter a possibilidade de aplicação de penalidades adequadas à gravidade da infração, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos. Ao mesmo tempo, assegura a necessária gradação das sanções, evitando a imposição de encargos que possam comprometer a capacidade econômica do contratante e, em última instância, levar à cessação de suas atividades.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo- correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6005769812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal. Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções

Em suma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, ao conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação das penalidades, em linha com a necessidade de preservação da atividade econômica e da regularidade da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6005769812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00216

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescente-se art. 4º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 3º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020)." (NR)

"**Art. 4º-A.** Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6246162496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sobre a inserção do Art. 4-A, os Frigoríficos associados à Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC) operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002.

Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Em relação à inserção do parágrafo 3º ao Art. 4º, a proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF).

A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano.

Por fim, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6246162496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00217

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 8º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos.

A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8234387043

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7% (dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8234387043

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00218

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1890573614

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de “eixo carregado” pelo de “unidade de carga transportada” - tonelada, metro cúbico ou “contêiner”, conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018. Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1890573614

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00219

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4168882405

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4168882405

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00220

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 7º Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6567308676

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6567308676

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6567308676

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00221

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 5º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7913161232

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7913161232

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00222

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

.....

§ 4º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6520250251

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6520250251

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00223

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A eficácia das penalidades previstas nos Artigos 5º-A a 5-F desta Lei fica suspensa até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender a eficácia das penalidades associadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.703, de 2018, é objeto de questionamento no STF, no âmbito de ações de controle concentrado, como as ADIs nº 5.956, 5.959, 5.964 e 5.967, nas quais se discutem aspectos centrais do regime de pisos mínimos, especialmente sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da formação de preços em ambiente de mercado.

Embora não haja, até o momento, decisão definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia constitucional permanece aberta e relevante, com impactos diretos sobre a validade e a aplicação do modelo regulatório. Nesse cenário, a imposição de penalidades com fundamento em norma submetida a

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5695441616

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de constitucionalidade ainda não concluído amplia a insegurança jurídica e pode resultar na constituição de passivos significativos, sujeitos a posterior invalidação.

A continuidade da aplicação de sanções, inclusive de natureza pecuniária e restritiva, pode gerar efeitos irreversíveis sobre a atividade econômica, afetando a previsibilidade das relações contratuais e ampliando a litigiosidade no setor.

A suspensão proposta preserva a estabilidade regulatória e evita a consolidação de obrigações baseadas em regime jurídico cuja validade ainda depende de definição final pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando maior coerência e segurança na aplicação da política pública.

A referida emenda contribui para mitigar riscos jurídicos relevantes e garantir a adequada conformação do regime sancionatório ao entendimento que vier a ser consolidado pela Corte Constitucional

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5695441616

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00224

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para operações não envolvendo o transportador autônomo de carga – TAC, que produzira efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentação.'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer período de transição para a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas operações que não envolvem o transportador autônomo de carga – TAC, de modo a assegurar condições adequadas de implementação da medida.

A ampliação do escopo do CIOT para novas modalidades de contratação altera de forma significativa os procedimentos operacionais atualmente adotados pelas empresas, exigindo ajustes em sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos e integração com as plataformas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Trata se de mudança que impacta diretamente rotinas consolidadas e depende de desenvolvimento tecnológico, testes e validação de sistemas.

A implementação imediata da exigência, sem período de adaptação, tende a gerar inconsistências operacionais, dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias e riscos de interrupção na emissão de documentos fiscais,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8104140411

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com efeitos sobre a regularidade das operações de transporte e sobre o fluxo logístico.

A previsão de prazo para regulamentação e adaptação permite a adequação gradual dos sistemas e procedimentos, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior efetividade na aplicação da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para a implementação segura da política pública, evitando disfunções no ambiente regulatório e assegurando a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8104140411

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00225

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º-A. Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

§ 3º-B. O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A' (NR)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893502301

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

Por fim, confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893502301

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00226

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 8º Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas constitui elemento essencial para a competitividade da economia brasileira, em especial do agronegócio, assegurando o escoamento da produção, a integração dos mercados e a inserção do País no comércio internacional.

A Lei nº 13.703, de 2018, ao instituir pisos mínimos com caráter vinculante, introduziu mecanismo de formação de preços que desconsidera a dinâmica própria das relações de mercado. A fixação obrigatória de valores mínimos para o frete tem produzido distorções relevantes, com impactos sobre os custos logísticos, a formação de preços e a eficiência na alocação de recursos.

A natureza impositiva do piso mínimo configura, na prática, intervenção direta na liberdade de contratar, ao restringir a negociação entre as partes e impor parâmetros dissociados das condições efetivas de oferta e demanda. Tal modelo compromete a flexibilidade necessária às operações de transporte,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5321804274

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente em um setor caracterizado por elevada heterogeneidade de rotas, cargas e condições operacionais.

A proposta de atribuir natureza referencial aos pisos mínimos preserva o papel orientador da política pública, sem afastar a possibilidade de sua utilização como parâmetro nas negociações. Ao mesmo tempo, restabelece a liberdade contratual e permite que os valores do frete sejam ajustados conforme as condições específicas de cada operação.

A medida contribui para reduzir distorções, melhorar a eficiência econômica e promover maior equilíbrio concorrencial, ao alinhar a formação de preços à realidade do mercado, sem prejuízo da transparência e da previsibilidade nas relações contratuais.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, compatibilizando a política pública com os princípios da ordem econômica e com a necessidade de assegurar maior competitividade ao setor produtivo

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5321804274

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00227

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 8º do art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º *A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, devendo observar todos os documentos fiscais emitidos e pagamentos realizados para uma mesma operação ou tomador, bem como as especificidades e a natureza de cada operação, assegurando que a somatória das contratações seja devidamente contabilizada.*

.....

§ 8º *Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta norma, para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT, período no qual a fiscalização terá caráter exclusivamente orientativo.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao parágrafo terceiro do art. 7º visa conferir maior precisão e efetividade ao controle regulatório exercido pela ANTT, ao estabelecer que a verificação para o cumprimento do piso mínimo de frete considere o conjunto de documentos fiscais e pagamentos vinculados a uma mesma operação ou tomador. Tal medida tem por objetivo assegurar a correta apuração do valor global da operação de transporte, promovendo maior aderência

LexEdit
CD267270386000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267270386000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à realidade operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, conferindo tratamento mais técnico e proporcional à fiscalização.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo oitavo se faz necessária a fim de viabilizar a fixação de prazo de 180 dias para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT e assegurar a implementação eficiente das novas exigências operacionais. Em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, o referido prazo considera a complexidade inerente à integração de sistemas, a revisão de fluxos internos e a capacitação dos agentes envolvidos na cadeia do transporte rodoviário de cargas, sendo, portanto, necessário um período de transição que viabilize a plena adaptação dos operadores econômicos às novas obrigações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD267270386000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267270386000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00228

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

I – "Art. A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 1º.....

Parágrafo único. Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)' (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículos de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que "os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total

LexEdit
CD265146710800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265146710800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)" (grifo nosso).

O que se pretende nesta emenda é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas), mantidas as exceções previstas para casos específicos estabelecidos pelo Contran. É notória a necessidade de se fiscalizar, inicialmente, apenas os pesos totais desses veículos — e não os pesos por eixo —, razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora se pretende estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t. Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existem nessas propriedades, nem nos pontos de embarque de cargas em geral, balanças que realizem a pesagem por eixo.

Ocorre que, quando o veículo ingressa nos pátios e nas balanças de pesagem do DNIT e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixo, pois somente nesses pontos de fiscalização existem equipamentos aptos a executar esse tipo de pesagem. Assim, mesmo quando os limites totais são respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, consequentemente, excesso de peso em algum eixo do veículo.

Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor, ao proprietário do caminhão e ao proprietário da carga, com a aplicação de multas excessivas por supostos desvios que, em sua grande maioria, decorrem da complexidade logística da pesagem e das diferenças entre os equipamentos utilizados nesse procedimento. Cabe ressaltar que não se está simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo.

Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades de forma cumulativa. Ou seja, a medida proposta protege aqueles que se mantêm dentro dos limites previstos e sob seu efetivo controle, ao mesmo tempo em que preserva a punição de quem, de fato,

LexEdit
CD265146710800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265146710800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desrespeita os limites de peso, colocando em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade daqueles que exercem atividade produtiva e dependem do transporte rodoviário no País, contribuindo para mitigar o clima de desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com o objetivo claro de reduzir o excessivo número de problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras, apresenta-se a presente emenda, na certeza de contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD265146710800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265146710800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00229

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

I – "Art. Ficam canceladas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."'

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), instituída pela Lei nº 13.703/2018, nasceu com o nobre propósito de proteger o transportador autônomo, mas transformou-se em fonte de profunda insegurança jurídica e distorções econômicas que agravam o já elevado Custo Brasil. Hoje, enfrentamos um cenário em que a metodologia de cálculo do piso mínimo, gerenciada pela ANTT e em processo de revisão via Consulta Pública, revela-se defasada e inadequada à realidade do mercado, gerando litígios intermináveis, acúmulo de passivos contingentes e multas que explodiram em quase 1.000% em 2025. Essa desconexão não é mero tecnicismo: ela compromete o planejamento financeiro de empresas, eleva riscos de insolvência e ameaça empregos no setor produtivo, especialmente no agronegócio, que depende do rodoviário para escoar grãos, insumos e proteínas em longas distâncias até os portos.

LexEdit
CD267357941100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267357941100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No diagnóstico técnico e econômico, a tabela atual viola princípios constitucionais como isonomia, neutralidade concorrencial e proporcionalidade, ao penalizar perfis específicos de transportadores (como os de 5, 6 ou 7 eixos), desequilibrar o mercado e criar incentivos perversos que distorcem a alocação de demanda e ameaçam a sustentabilidade da frota nacional. Sem modulação definitiva do STF nas ADIs pendentes sob relatoria do Min. Luiz Fux, o setor produtivo acumula encargos indevidos decorrentes do art. 5º, §4º, da Lei 13.703/2018, impactando diretamente os custos logísticos, um dos pilares do Custo Brasil, ao lado de burocracia, infraestrutura precária e insegurança regulatória. Isso onera indústrias e o agro, eleva preços de insumos essenciais (como fertilizantes), reduz competitividade internacional e pode desencadear inflação em cascata, desemprego e queda na arrecadação real a longo prazo, sacrificando o crescimento sustentável da nação.

Diante dessa urgência nacional, conclamamos os nobres pares a apoiar a aprovação desta emenda. É hora de priorizar o equilíbrio regulatório em prol do Brasil produtivo, garantindo que nossa legislação sirva ao desenvolvimento e não ao entrave. Juntos, transformemos esse desafio em oportunidade para um transporte mais eficiente e justo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD267357941100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267357941100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00230

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

I – "Art. Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de modulação definitiva de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto não há decisão conclusiva sobre a constitucionalidade e os limites de aplicação da norma, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, o que compromete o planejamento financeiro das empresas e amplia o risco de insolvência, fechamento de operações e perda de postos de trabalho.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito de Consulta Pública em curso. Estudos técnicos já consolidados indicam que o modelo vigente apresenta distorções significativas, que resultam, entre

LexEdit
CD268705856300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268705856300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros efeitos, na violação aos princípios constitucionais da isonomia e da neutralidade concorrencial, ao penalizar determinados perfis de transportadores; no desequilíbrio regulatório, com impactos sistêmicos sobre os custos logísticos, a competitividade e a formação de preços de insumos essenciais; e na criação de incentivos econômicos perversos, que distorcem a alocação da demanda e comprometem a sustentabilidade de parcela expressiva da frota nacional.

Os efeitos práticos dessas distorções tornaram-se ainda mais evidentes em 2025, diante do aumento expressivo no número e no valor das multas aplicadas pela ANTT por suposto descumprimento da política de pisos mínimos. Dados apontam crescimento de quase 1.000% na lavratura de autos de infração no período analisado. Tal elevação não decorre de um aumento proporcional de condutas infracionais, mas da aplicação de uma metodologia reconhecidamente inadequada e atualmente sob revisão técnica.

A continuidade da lavratura e, sobretudo, da execução de multas fundadas em parâmetros metodológicos que poderão ser substancialmente alterados representa risco jurídico relevante e pode impor prejuízos irreversíveis a embarcadores e transportadores que atuam de boa-fé. A imposição de sanções com base em um modelo em revisão afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a boa-fé regulatória e a confiança legítima dos agentes econômicos.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703/2018, nos termos propostos pela presente emenda, mostra-se medida excepcional, necessária e proporcional para pacificar as relações contratuais no setor, evitar a consolidação de passivos indevidos e preservar a ordem econômica e o emprego. A medida permite que a revisão metodológica em curso seja concluída de forma técnica e equilibrada, sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios reconhecidamente falhos.

Assim, a emenda ora apresentada contribui para o restabelecimento da segurança jurídica no transporte rodoviário de cargas, protege empresas e trabalhadores de danos econômicos irreparáveis e assegura que a política

LexEdit
CD268705856300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268705856300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública de pisos mínimos cumpra sua finalidade protetiva, sem gerar distorções incompatíveis com a realidade econômica do setor.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD268705856300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268705856300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00231

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

.....

§ 6º A remuneração pactuada nos contratos de TAC-agregado deverá observar, os valores estabelecidos na planilha vigente de pisos mínimos de frete, admitida a composição por parcelas fixas, variáveis ou mistas, desde que assegurada a equivalência econômica ao piso mínimo aplicável à operação.

§ 7º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam remuneração inferior aos pisos mínimos obrigatórios, ainda que sob a forma de valores globais, diárias, mensalidades ou quaisquer outras modalidades de pagamento.

§ 8º O contratante do TAC-Agregado, deverá disponibilizar, previamente ao início da execução dos serviços e sempre que solicitado, cópia integral do contrato de prestação de serviços de transporte, por meio físico ou eletrônico, assegurada a integridade, autenticidade e acessibilidade do documento ao transportador.' (NR)"

LexEdit
CD262068041800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262068041800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas também nas relações contratuais envolvendo o Transportador Autônomo de Cargas na modalidade de TAC-agregado.

Embora o TAC-agregado possua características próprias, como exclusividade, continuidade e remuneração estruturada, tais elementos não afastam a natureza econômica da prestação de serviço de transporte, razão pela qual deve ser garantida a observância de um patamar mínimo remuneratório.

A proposta visa evitar a substituição indevida do frete por remunerações globais abaixo do custo mínimo, a fragilização da renda do TAC e a utilização da figura do TAC-agregado para burlar a política pública de preços mínimos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD262068041800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262068041800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00232

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** Para fins de aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, admite-se a flexibilização do valor do frete de retorno, desde que observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º Considera-se frete de retorno aquele contratado para o transporte de carga no trajeto subsequente à entrega de carga principal, quando houver ociosidade logística do veículo no percurso de volta.

§ 2º O piso mínimo de frete, na hipótese deste artigo, tornar- se-á referencial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – anuência expressa do transportador autônomo ou da empresa transportadora;

II – inexistência de coação, prática abusiva ou imposição unilateral por parte do contratante;

III – formalização contratual específica, ainda que por meio eletrônico, com identificação clara da natureza de frete de retorno.

§ 3º A flexibilização prevista neste artigo não afasta a aplicação de penalidades em casos de fraude, simulação de frete de retorno ou qualquer prática destinada a burlar os pisos mínimos estabelecidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior racionalidade econômica e eficiência logística à aplicação da Política Nacional de Pisos

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6591974946

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703/2018, especialmente no que se refere às operações de frete de retorno.

Na dinâmica do transporte rodoviário de cargas no Brasil, é recorrente a ocorrência de trechos ociosos no percurso de retorno dos veículos, após a entrega da carga principal. Nessas situações, a exigência de observância estrita do piso mínimo, sem considerar a natureza específica do frete de retorno, pode gerar distorções econômicas relevantes, desincentivando a contratação de cargas de retorno e contribuindo para o aumento da ociosidade da frota nacional.

Ao permitir que, nesses casos específicos, o piso mínimo assuma caráter referencial — desde que haja anuência expressa do transportador, ausência de práticas abusivas e formalização contratual adequada — a proposta busca equilibrar a proteção ao transportador com a necessidade de maior eficiência no uso dos ativos logísticos. Trata- se de reconhecer que, no frete de retorno, parte significativa dos custos fixos já foi amortizada na viagem de ida, sendo economicamente viável a pactuação de valores diferenciados, sem prejuízo ao transportador.

A medida também se mostra especialmente relevante para o agronegócio brasileiro, setor altamente dependente do transporte rodoviário e fortemente impactado pelos custos logísticos. Em cadeias produtivas extensas e geograficamente dispersas, como as de grãos, carnes e insumos agrícolas, o custo do frete representa parcela significativa do custo final dos produtos, influenciando diretamente a competitividade do Brasil nos mercados interno e internacional. A redução da ociosidade no retorno dos veículos contribui para a otimização da logística, diminuição de custos e maior eficiência na movimentação da produção agropecuária.

Adicionalmente, a medida contribui para a redução do chamado "frete vazio", fenômeno que impacta negativamente a competitividade do setor produtivo, eleva custos logísticos e aumenta emissões desnecessárias de poluentes, em linha com preocupações de sustentabilidade.

Importante destacar que a emenda preserva integralmente os mecanismos de proteção ao transportador, ao exigir consentimento expresso, vedar práticas coercitivas e manter a aplicação de penalidades em casos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6591974946

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fraude ou simulação. Dessa forma, evita-se que a flexibilização seja utilizada como instrumento de precarização das relações contratuais.

Por fim, a proposta está alinhada com princípios constitucionais da livre iniciativa, da eficiência econômica e da valorização do trabalho, promovendo um ambiente regulatório mais equilibrado, que concilia proteção social com dinamismo de mercado.

Diante do exposto, entende-se que a presente emenda representa um aperfeiçoamento necessário e oportuno da política pública em questão, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6591974946

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00233

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º .....**

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículos de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que "os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou

LexEdit
CD261464769300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261464769300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)" (grifo nosso).

O que se pretende nesta emenda é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas), mantidas as exceções previstas para casos específicos estabelecidos pelo Contran.

É notória a necessidade de se fiscalizar, inicialmente, apenas os pesos totais desses veículos — e não os pesos por eixo —, razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora se pretende estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existem nessas propriedades, nem nos pontos de embarque de cargas em geral, balanças que realizem a pesagem por eixo.

Ocorre que, quando o veículo ingressa nos pátios e nas balanças de pesagem do DNIT e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixo, pois somente nesses pontos de fiscalização existem equipamentos aptos a executar esse tipo de pesagem. Assim, mesmo quando os limites totais são respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, consequentemente, excesso de peso em algum eixo do veículo. Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor, ao proprietário

LexEdit
CD261464769300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261464769300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do caminhão e ao proprietário da carga, com a aplicação de multas excessivas por supostos desvios que, em sua grande maioria, decorrem da complexidade logística da pesagem e das diferenças entre os equipamentos utilizados nesse procedimento.

Cabe ressaltar que não se está simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades de forma cumulativa. Ou seja, a medida proposta protege aqueles que se mantêm dentro dos limites previstos e sob seu efetivo controle, ao mesmo tempo em que preserva a punição de quem, de fato, desrespeita os limites de peso, colocando em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade daqueles que exercem atividade produtiva e dependem do transporte rodoviário no País, contribuindo para mitigar o clima de desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com o objetivo claro de reduzir o excessivo número de problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras, apresenta-se a presente emenda, na certeza de contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261464769300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261464769300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00234

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-G. As penalidades de suspensão e as multas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F somente serão aplicadas para infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei e de seus regulamentos, vedada a aplicação retroativa de sanções.**'"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 é omissa quanto ao marco temporal de aplicabilidade das novas penalidades. Essa lacuna cria risco concreto de retroação imprópria: infrações praticadas antes da publicação da MP e, sobretudo, antes da regulamentação pela ANTT, cujo prazo foi fixado em apenas 7 dias, poderiam ser enquadradas nas novas hipóteses sancionatórias em flagrante violação ao princípio da irretroatividade da lei sancionatória mais gravosa, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e aplicável por analogia ao direito administrativo sancionador (cf. STJ, REsp 1.153.771/MG; STF, RE 632.715).

A omissão é especialmente grave porque as novas penalidades, como suspensão cautelar do RNTRC, suspensão punitiva de 15 a 45 dias, cancelamento do registro e multas de até R $ 10 milhões, representam agravamento substancial do regime

LexEdit
CD264235172600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264235172600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sancionatório anterior. A segurança jurídica, como postulado do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF), exige que o infrator saiba, no momento da conduta, quais sanções lhe são aplicáveis. A presente emenda elimina essa ambiguidade, garantindo que o novo regime punitivo opere exclusivamente em relação a condutas futuras.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264235172600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264235172600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00235

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-B e ao § 4º do art. 5º-B; e acrescente-se § 5º ao art. 5º-B, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** *Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte ao transportador autônomo de cargas – TAC ou TAC equiparado por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência, entendida como a ocorrência de nova infração no prazo de doze meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.*

.....

§ 4º *O disposto no caput não se aplica ao agente caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.*

§ 5º *O prazo previsto no caput será reduzido para 06 meses se houver o pagamento da multa*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 5º-B, restringindo sua aplicação às situações em que haja a contratação de serviços de transportador autônomo de cargas - TAC, seja de forma direta ou indiretamente, por meio de subcontratação. Cumpre destacar que, conforme exposição feita pelo Sr. Ministro dos Transportes em coletiva de imprensa realizada em 20/03/2026, o intuito da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas é de garantir ao transportador uma remuneração mínima, similar ao pagamento de

LexEdit
CD262992449000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262992449000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário-mínimo – retribuição pecuniária própria de trabalho realizado por pessoas físicas.

Adicionalmente, vale registrar que a Lei nº 13.703/2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, preconiza garantir a proteção do trabalhador autônomo, em função de sua condição de hipossuficiência econômica na relação de transporte, o que não ocorre, por exemplo, com empresas transportadoras. Nesse sentido, a extensão das penalidades a relações que não envolvam o TAC contraria a finalidade protetiva que fundamenta a própria política pública.

Em síntese, a previsão de sanção ao contratante de transporte rodoviário de cargas que descumpra a tabela de pisos mínimos de frete somente se justifica, portanto, quando o serviço for prestado por Transportador Autônomo de Cargas – TAC, dada a condição específica de essa modalidade regulatória ser exercida exclusivamente por pessoas físicas, não vinculadas a pessoas jurídicas que lhes confiram os benefícios da legislação trabalhista.

Ainda, a complementação do parágrafo quarto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que penalidades de suspensão comprometam a logística associada a estas atividades e, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Por sua vez, a proposta de inclusão do parágrafo quinto ao art. 5º-B introduz mecanismo de incentivo à regularização célere das infrações administrativas, ao prever a redução do prazo de reincidência mediante o pagamento da multa, pois ao criar um benefício temporal vinculado ao adimplemento da penalidade pecuniária, a emenda favorece a racionalização da atuação fiscalizatória do Estado, promovendo maior efetividade na previsibilidade jurídica para os agentes regulados. O encurtamento do prazo de reincidência, condicionado ao pagamento da multa, configura instrumento legítimo de indução de comportamento, sem afastar o caráter pedagógico da sanção, contribuindo,

LexEdit
CD262992449000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262992449000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessa forma, para o equilíbrio entre repressão e incentivo à conformidade, ao mesmo tempo em que otimiza a gestão administrativa e fortalece a capacidade operacional do órgão regulador.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD262992449000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262992449000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00236

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....'

'**Art. 4º-A.** A A ANTT deverá, em caráter permanente:

I – publicar semestralmente a memória de cálculo integral dos coeficientes utilizados, com as fontes de coleta de preços e datas de referência;

II – disponibilizar planilha pública com todos os insumos considerados no cálculo, desagregados por tipo de carga e macrorregião;

III – manter simulador eletrônico oficial para cálculo do Piso Mínimo de Frete, com as seguintes funcionalidades obrigatórias:

a) classificação automática do tipo de carga a partir do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto a ser transportado, mediante integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil;

b) cálculo do PMF em valor total (R$) e por tonelada (R$/t), com exibição dos coeficientes CCDt, dos Coeficientes Fixos por Tonelada (R$/t), das capacidades úteis efetivas em toneladas e da data de vigência dos parâmetros;

LexEdit
CD266178641100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266178641100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) identificação automática das hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 4º-D, mediante declaração do usuário;

d) geração de comprovante eletrônico em PDF, com código de autenticação, podendo ser anexado ao CT-e ou ao MDF-e;

e) interface de programação de aplicações (API) pública, documentada e gratuita, para integração com sistemas privados de gestão de transporte e plataformas de agenciamento de cargas.

§ 1º O simulador deverá estar disponível no sítio eletrônico oficial da ANTT e por meio de aplicativo para dispositivos móveis, sendo o acesso gratuito e irrestrito.

§ 2º O prazo para disponibilização do simulador é de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 3º As publicações de que trata o inciso I deverão ser realizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após cada atualização dos coeficientes.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do sistema de pisos mínimos, múltiplos tipos de carga, até 7 configurações de eixos, possíveis macrorregiões logísticas e hipóteses de inaplicabilidade, gera custo de conformidade relevante para os agentes do setor, especialmente para os pequenos embarcadores e transportadores autônomos que não dispõem de sistemas informatizados de gestão. A MP nº 1.343/2026 prevê o CIOT como instrumento de registro, mas não cria qualquer obrigação de ferramenta de consulta prévia. Isso significa que o contratante,

LexEdit
CD266178641100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266178641100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente o pequeno shipper, pode contratar abaixo do piso por desconhecimento, sujeitando-se às penalidades sem ter tido meios adequados de verificação. A classificação automática pelo NCM elimina a principal fonte de litígio na aplicação do piso mínimo, a divergência sobre o enquadramento da carga, ao integrar diretamente a base classificatória já utilizada na emissão de notas fiscais. A API pública assegura que o ecossistema privado de TMS (Transportation Management Systems) e plataformas de agenciamento possa integrar a verificação de conformidade em seus próprios fluxos, multiplicando o alcance da ferramenta sem ônus adicional à ANTT. A obrigação de publicar a memória de cálculo semestralmente com as fontes de coleta de preços impõe accountability metodológica à agência reguladora, permitindo contestação técnica fundamentada dos coeficientes por parte dos setores regulados, o que é pressuposto de legitimidade de qualquer regime regulatório de preços mínimos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD266178641100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266178641100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00237

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A e ao § 2º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** Somente poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, após apuração em processo administrativo sancionador com decisão definitiva.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 3 (três) autuações para contratantes com volume de até 100 operações de transporte registrados no período e 1% do volume total de operações de transporte registradas via CIOT no período de seis meses, para contratantes com volume superior a 100 (cem) operações.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP viola o devido processo legal e a ampla defesa, pois a permite a aplicação de medidas cautelares e coercitivas de suspensão do RNTRC com eficácia quase imediata (72 horas após a publicação), baseando-se em critérios de "prática

LexEdit
CD264869106700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264869106700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reiterada" que podem ser apurados de forma unilateral pela ANTT antes do trânsito em julgado administrativo. Esta medida prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV da CF). A suspensão de uma atividade econômica antes que a empresa tenha a oportunidade de contestar tecnicamente a irregularidade do cálculo do frete representa uma inversão do devido processo legal.

Além disso, o critério atual de 3 autuações no período de 6 meses para se considerar conduta reiterada, sem considerar a quantidade de fretes realizados no período, é flagrantemente desproporcional. Uma indústria que realiza 10.000 fretes por mês possui uma probabilidade estatística de erro operacional (ou divergência de cálculo sistêmico) muito superior a um pequeno contratante. Punir ambos com o mesmo rigor, ignora o princípio da isonomia material.

Por estas razões, alterar o rito para que a suspensão do registro (RNTRC) ocorra apenas após decisão administrativa definitiva e não de forma cautelar em 72 horas, garante o devido processo legal e evita prejuízos irreversíveis a transportadores e embarcadores.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD264869106700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264869106700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00238

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º; e acrescente-se § 8º ao art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º *A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, devendo observar todos os documentos fiscais emitidos e pagamentos realizados para uma mesma operação ou tomador, bem como as especificidades e a natureza de cada operação, assegurando que a somatória das contratações seja devidamente contabilizada.*

.....

§ 8º *Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta norma, para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT, período no qual a fiscalização terá caráter exclusivamente orientativo*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao parágrafo terceiro do art. 7º visa conferir maior precisão e efetividade ao controle regulatório exercido pela ANTT, ao estabelecer que a verificação para o cumprimento do piso mínimo de frete considere o conjunto de documentos fiscais e pagamentos vinculados a uma mesma operação ou tomador. Tal medida tem por objetivo assegurar a correta apuração do valor global da operação de transporte, promovendo maior aderência

LexEdit
CD263108116500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263108116500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à realidade operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, conferindo tratamento mais técnico e proporcional à fiscalização.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo oitavo se faz necessária a fim de viabilizar a fixação de prazo de 180 dias para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT e assegurar a implementação eficiente das novas exigências operacionais. Em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, o referido prazo considera a complexidade inerente à integração de sistemas, a revisão de fluxos internos e a capacitação dos agentes envolvidos na cadeia do transporte rodoviário de cargas, sendo, portanto, necessário um período de transição que viabilize a plena adaptação dos operadores econômicos às novas obrigações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD263108116500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263108116500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00239

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-C.** Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, admitida, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, apenas aos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, nos termos estritos do art. 50 do Código Civil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo de restringir a extensão de efeitos a sócios e grupos econômicos apenas aos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, nos termos estritos do Art. 50 do Código Civil, eliminando a subjetividade da aplicação baseada apenas na reiteração de infrações administrativas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD261194135600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261194135600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00240

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas configura uma medida desproporcional e excessivamente gravosa, que pode levar à inviabilização completa da atividade econômica do embarcador. Tal sanção, ao impedir a movimentação de matérias-primas e o escoamento de produtos, equivale a uma "pena de morte" operacional para a empresa, causando impactos irreversíveis não apenas ao contratante, mas a toda a cadeia produtiva, aos empregos gerados e ao abastecimento do mercado nacional. A supressão desta penalidade extrema visa a resguardar os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade, garantindo que a proteção aos transportadores não se traduza na destruição de outros elos essenciais da economia brasileira.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD260150218400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260150218400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00241

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** G *Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, reincidência e/ou reiteração até o trânsito em julgado da ação*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 5º-G da Medida Provisória nº 1.343/2026 tem por objetivo fortalecer a segurança jurídica e a coerência sancionatória no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas. A redação sugerida estabelece que, havendo ação judicial em curso discutindo a validade ou a legalidade de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, a caracterização de reincidência ou reiteração até o trânsito em julgado da decisão. Tal previsão encontra amparo explícito no ordenamento jurídico vigente, como por exemplo na Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional. O dispositivo legal já consagra que a reincidência somente se caracteriza após a definitividade da penalidade, o que demonstra a plena compatibilidade da proposta com a lógica administrativa brasileira e reforça a necessidade de isonomia normativa entre setores sujeitos a regimes sancionatórios semelhantes.

Sob a ótica constitucional, o dispositivo proposto concretiza importantes garantias fundamentais, em especial: (i) o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que assegura que nenhuma penalidade tenha efeitos agravados

LexEdit
CD262725507600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262725507600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antes de sua estabilização jurídica; (ii) o direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), impedindo que o exercício legítimo da defesa judicial resulte em prejuízos indiretos, como o agravamento automático de futuras penalidades; e, (iii) o princípio da presunção de inocência em sua dimensão administrativa sancionadora, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao evitar a atribuição de efeitos típicos de condenação definitiva antes da análise final pelo Judiciário.

Adicionalmente, a medida contribui para a coerência e proporcionalidade do sistema sancionatório, evitando que agentes econômicos sejam penalizados de forma cumulativa e potencialmente desproporcional enquanto ainda se discute a validade da penalidade originária. Prevê-se, assim, um ambiente regulatório mais equilibrado, transparente e alinhado aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Por fim, a inclusão do artigo é fundamental para mitigar riscos regulatórios, reduzir litígios desnecessários e promover maior previsibilidade para o setor de transporte rodoviário de cargas, favorecendo a estabilidade das relações contratuais e o bom funcionamento do mercado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD262725507600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262725507600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00242

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-E e aos §§ 1º a 3º do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da diferença entre o frete pago e o piso mínimo aplicável para o conjunto das operações irregulares apuradas em um determinado período, limitada ao teto de R $ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por período de apuração, conforme regulamento da ANTT.

§ 1º A penalidade prevista no caput será aplicada em um processo de apuração que considerará o conjunto das operações irregulares constatadas em um período específico.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo para fatos que já tenham sido objeto de autuação ou sanção pecuniária pela ANTT, com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração, observará o princípio da consunção e as regras de dosimetria previstas no art. 22, § 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Portanto, os valores das sanções pecuniárias anteriormente aplicadas e pagas pelo mesmo fato gerador deverão ser integralmente deduzidos do montante da multa majorada prevista no caput, vedada a dupla penalidade sob o mesmo fundamento jurídico.

LexEdit
CD266325701200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266325701200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada exclusivamente como medida excepcional de último recurso, sendo vedada sua aplicação cumulativa à multa pecuniária ou como sua substituição automática. Sua incidência ocorrerá somente quando demonstrada a ineficácia das sanções financeiras já aplicadas para coibir a conduta irregular. A decisão que impuser a suspensão deverá ser devidamente motivada, justificando a necessidade da interrupção da atividade empresarial em face do risco de dano à ordem econômica.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base no caput e nos parágrafos deste artigo serão prioritariamente revertidos em favor dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas (TAC) ou seus equiparados que tenham sido diretamente prejudicados pela contratação em valor inferior ao piso mínimo. Eventual saldo remanescente, após a reparação dos transportadores individuais, poderá ser destinado a programas de qualificação profissional, segurança viária e fomento ao transporte rodoviário autônomo de cargas, na forma a ser regulamentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda do caput prevê que a multa passe a ser calculada como um percentual entre 20% e 30% sobre a diferença de valor, tornando-a mais equilibrada e diretamente ligada ao "dano" causado. Essa faixa percentual possibilita uma maior gradação da penalidade, permitindo que a sanção seja aplicada de forma mais justa e proporcional à gravidade específica da infração, considerando, em regulamento, critérios como a natureza da conduta ou a boa-fé do

LexEdit
CD266325701200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266325701200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratante. O estabelecimento de um teto máximo por período (R $ 500.000,00, por exemplo) garante que a multa seja um desestímulo significativo, mas que não se torne confiscatória e inviabilize a continuidade da empresa. Os valores atuais, por "cada infração", são impraticáveis e podem gerar multas multibilionárias para empresas com alto volume de operações. Além disso, as multas originalmente fixadas entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões por uma única operação são consideradas manifestamente desproporcionais. Jurisprudência recente do STF (https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-para-multas-isoladas-a-empresas/) estabelece que multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias não vinculadas a tributos não devem ultrapassar limites razoáveis (geralmente entre 20% e 30% do valor da operação), sob pena de terem efeito confiscatório e violarem o direito de propriedade.

A emenda no § 1º afasta a aplicação da multa por cada operação individual, consolidando a penalidade para um período de apuração, o que é mais alinhado à lógica de fiscalização administrativa.

A emenda do §2º diz respeito ao princípio da consunção no direito administrativo sancionador. Quando uma infração menos grave é o meio necessário ou fase de preparação para uma infração mais complexa ou grave, a primeira deve ser absorvida pela segunda. Manter multas anteriores cumuladas com a nova sanção pune o agente duas vezes pelo mesmo ato central: o descumprimento do piso de frete. Além disso, o Art. 22, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina expressamente que as sanções aplicadas devem ser levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. O texto atual da MP ignora esse comando legal ao não prever a compensação ou o abatimento de valores já pagos.

LexEdit
CD266325701200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266325701200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda modificativa do §3º se mostra necessária em razão da suspensão do direito de contratar frete ser excessiva para a indústria e para o mercado, uma vez que cerca de 60% do escoamento de cargas no Brasil é feito através do frete rodoviário. De acordo com os princípios da menor onerosidade (Art. 805 do CPC aplicado analogicamente) e da proporcionalidade em sentido estrito, o Estado deve preferir a sanção financeira. A interrupção da atividade só se justifica se a multa não for suficiente para induzir o cumprimento da lei.

A inclusão do §4º confere um caráter mais social e reparatório às multas, garantindo que os recursos provenientes das sanções beneficiem diretamente a categoria que a norma busca proteger ou sejam aplicados em iniciativas que contribuam para o desenvolvimento e bem-estar dos próprios caminhoneiros, ao invés de simplesmente ingressarem nos cofres públicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD266325701200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266325701200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00243

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-E e aos §§ 1º a 3º do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da diferença entre o frete pago e o piso mínimo aplicável para o conjunto das operações irregulares apuradas em um determinado período, limitada ao teto de R $ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por período de apuração, conforme regulamento da ANTT.

§ 1º A penalidade prevista no caput será aplicada em um processo de apuração que considerará o conjunto das operações irregulares constatadas em um período específico.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo para fatos que já tenham sido objeto de autuação ou sanção pecuniária pela ANTT, com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração, observará o princípio da consunção e as regras de dosimetria previstas no art. 22, § 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Portanto, os valores das sanções pecuniárias anteriormente aplicadas e pagas pelo mesmo fato gerador deverão ser integralmente deduzidos do montante da multa majorada prevista no caput, vedada a dupla penalidade sob o mesmo fundamento jurídico.

LexEdit
CD264083941600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264083941600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada exclusivamente como medida excepcional de último recurso, sendo vedada sua aplicação cumulativa à multa pecuniária ou como sua substituição automática. Sua incidência ocorrerá somente quando demonstrada a ineficácia das sanções financeiras já aplicadas para coibir a conduta irregular. A decisão que impuser a suspensão deverá ser devidamente motivada, justificando a necessidade da interrupção da atividade empresarial em face do risco de dano à ordem econômica.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base no caput e nos parágrafos deste artigo serão prioritariamente revertidos em favor dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas (TAC) ou seus equiparados que tenham sido diretamente prejudicados pela contratação em valor inferior ao piso mínimo. Eventual saldo remanescente, após a reparação dos transportadores individuais, poderá ser destinado a programas de qualificação profissional, segurança viária e fomento ao transporte rodoviário autônomo de cargas, na forma a ser regulamentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda do caput prevê que a multa passe a ser calculada como um percentual entre 20% e 30% sobre a diferença de valor, tornando-a mais equilibrada e diretamente ligada ao "dano" causado. Essa faixa percentual possibilita uma maior gradação da penalidade, permitindo que a sanção seja aplicada de forma mais justa e proporcional à gravidade específica da infração, considerando, em regulamento, critérios como a natureza da conduta ou a boa-fé do

LexEdit
CD264083941600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264083941600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratante. O estabelecimento de um teto máximo por período (R $ 500.000,00, por exemplo) garante que a multa seja um desestímulo significativo, mas que não se torne confiscatória e inviabilize a continuidade da empresa. Os valores atuais, por "cada infração", são impraticáveis e podem gerar multas multibilionárias para empresas com alto volume de operações. Além disso, as multas originalmente fixadas entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões por uma única operação são consideradas manifestamente desproporcionais. Jurisprudência recente do STF (https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-para-multas-isoladas-a-empresas/) estabelece que multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias não vinculadas a tributos não devem ultrapassar limites razoáveis (geralmente entre 20% e 30% do valor da operação), sob pena de terem efeito confiscatório e violarem o direito de propriedade.

A emenda no § 1º afasta a aplicação da multa por cada operação individual, consolidando a penalidade para um período de apuração, o que é mais alinhado à lógica de fiscalização administrativa.

A emenda do §2º diz respeito ao princípio da consunção no direito administrativo sancionador. Quando uma infração menos grave é o meio necessário ou fase de preparação para uma infração mais complexa ou grave, a primeira deve ser absorvida pela segunda. Manter multas anteriores cumuladas com a nova sanção pune o agente duas vezes pelo mesmo ato central: o descumprimento do piso de frete. Além disso, o Art. 22, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina expressamente que as sanções aplicadas devem ser levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. O texto atual da MP ignora esse comando legal ao não prever a compensação ou o abatimento de valores já pagos.

LexEdit
CD264083941600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264083941600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda modificativa do §3º se mostra necessária em razão da suspensão do direito de contratar frete ser excessiva para a indústria e para o mercado, uma vez que cerca de 60% do escoamento de cargas no Brasil é feito através do frete rodoviário. De acordo com os princípios da menor onerosidade (Art. 805 do CPC aplicado analogicamente) e da proporcionalidade em sentido estrito, o Estado deve preferir a sanção financeira. A interrupção da atividade só se justifica se a multa não for suficiente para induzir o cumprimento da lei.

A inclusão do §4º confere um caráter mais social e reparatório às multas, garantindo que os recursos provenientes das sanções beneficiem diretamente a categoria que a norma busca proteger ou sejam aplicados em iniciativas que contribuam para o desenvolvimento e bem-estar dos próprios caminhoneiros, ao invés de simplesmente ingressarem nos cofres públicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD264083941600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264083941600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00244

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 5º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 2º *Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações com decisões administrativas definitivas no período de seis meses.*

.....

§ 5º *O disposto no caput não se aplica ao transportador caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de redação do parágrafo segundo do art. 5º-A, tem por objetivo aprimorar o critério de caracterização da prática reiterada, evitando que autuações ainda pendentes de julgamento sejam indevidamente consideradas para fins de procedimentos sancionatórios mais gravosos, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, ao estabelecer parâmetro objetivo e juridicamente consolidado para a incidência da norma.

LexEdit
CD261550342100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261550342100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a complementação do parágrafo quinto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que medidas cautelares comprometam a logística associada a estas atividades e, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD261550342100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261550342100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00245

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** G *Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, reincidência e/ou reiteração até o trânsito em julgado da ação*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 5º-G da Medida Provisória nº 1.343/2026 tem por objetivo fortalecer a segurança jurídica e a coerência sancionatória no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas. A redação sugerida estabelece que, havendo ação judicial em curso discutindo a validade ou a legalidade de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, a caracterização de reincidência ou reiteração até o trânsito em julgado da decisão. Tal previsão encontra amparo explícito no ordenamento jurídico vigente, como por exemplo na Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional. O dispositivo legal já consagra que a reincidência somente se caracteriza após a definitividade da penalidade, o que demonstra a plena compatibilidade da proposta com a lógica administrativa brasileira e reforça a necessidade de isonomia normativa entre setores sujeitos a regimes sancionatórios semelhantes.

Sob a ótica constitucional, o dispositivo proposto concretiza importantes garantias fundamentais, em especial: (i) o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que assegura que nenhuma penalidade tenha efeitos agravados

LexEdit
CD262558136400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262558136400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antes de sua estabilização jurídica; (ii) o direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), impedindo que o exercício legítimo da defesa judicial resulte em prejuízos indiretos, como o agravamento automático de futuras penalidades; e, (iii) o princípio da presunção de inocência em sua dimensão administrativa sancionadora, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao evitar a atribuição de efeitos típicos de condenação definitiva antes da análise final pelo Judiciário.

Adicionalmente, a medida contribui para a coerência e proporcionalidade do sistema sancionatório, evitando que agentes econômicos sejam penalizados de forma cumulativa e potencialmente desproporcional enquanto ainda se discute a validade da penalidade originária. Prevê-se, assim, um ambiente regulatório mais equilibrado, transparente e alinhado aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Por fim, a inclusão do artigo é fundamental para mitigar riscos regulatórios, reduzir litígios desnecessários e promover maior previsibilidade para o setor de transporte rodoviário de cargas, favorecendo a estabilidade das relações contratuais e o bom funcionamento do mercado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD262558136400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262558136400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00246

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio automático da geração do CIOT, que inviabiliza o transporte da mercadoria, é uma medida desproporcional e excessivamente gravosa. Ela opera como uma sanção prévia e imediata, sem que o embarcador tenha a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em um processo administrativo regular. A paralisação automática do transporte gera prejuízos econômicos imensuráveis e diretos, não apenas para o embarcador, mas para toda a cadeia produtiva e o abastecimento nacional, extrapolando o objetivo de proteção do transportador e ferindo a livre iniciativa.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD267449860000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267449860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00247

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de modulação definitiva de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto não há decisão conclusiva sobre a constitucionalidade e os limites de aplicação da norma, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, o que compromete o planejamento financeiro das empresas e amplia o risco de insolvência, fechamento de operações e perda de postos de trabalho.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito de Consulta Pública em curso. Estudos técnicos já consolidados indicam que o modelo vigente

LexEdit
CD264042334400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264042334400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresenta distorções significativas, que resultam, entre outros efeitos, na violação aos princípios constitucionais da isonomia e da neutralidade concorrencial, ao penalizar determinados perfis de transportadores; no desequilíbrio regulatório, com impactos sistêmicos sobre os custos logísticos, a competitividade e a formação de preços de insumos essenciais; e na criação de incentivos econômicos perversos, que distorcem a alocação da demanda e comprometem a sustentabilidade de parcela expressiva da frota nacional.

Os efeitos práticos dessas distorções tornaram-se ainda mais evidentes em 2025, diante do aumento expressivo no número e no valor das multas aplicadas pela ANTT por suposto descumprimento da política de pisos mínimos. Dados apontam crescimento de quase 1.000% na lavratura de autos de infração no período analisado. Tal elevação não decorre de um aumento proporcional de condutas infracionais, mas da aplicação de uma metodologia reconhecidamente inadequada e atualmente sob revisão técnica.

A continuidade da lavratura e, sobretudo, da execução de multas fundadas em parâmetros metodológicos que poderão ser substancialmente alterados representa risco jurídico relevante e pode impor prejuízos irreversíveis a embarcadores e transportadores que atuam de boa-fé. A imposição de sanções com base em um modelo em revisão afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a boa-fé regulatória e a confiança legítima dos agentes econômicos.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703/2018, nos termos propostos pela presente emenda, mostra-se medida excepcional, necessária e proporcional para pacificar as relações contratuais no

LexEdit
CD264042334400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264042334400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, evitar a consolidação de passivos indevidos e preservar a ordem econômica e o emprego. A medida permite que a revisão metodológica em curso seja concluída de forma técnica e equilibrada, sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios reconhecidamente falhos.

Assim, a emenda ora apresentada contribui para o restabelecimento da segurança jurídica no transporte rodoviário de cargas, protege empresas e trabalhadores de danos econômicos irreparáveis e assegura que a política pública de pisos mínimos cumpra sua finalidade protetiva, sem gerar distorções incompatíveis com a realidade econômica do setor.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD264042334400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264042334400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00248

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º A ANTT somente poderá efetivar o impedimento da geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) para contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável como medida coercitiva de último recurso, desde que comprovada, por meio de processo administrativo sancionador com decisão definitiva e irrecorrível, a reiteração do contratante na infração de contratação por valor inferior ao piso mínimo e o não cumprimento das obrigações pecuniárias impostas dentro do prazo legalmente estabelecido.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca restabelecer o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, exigindo a conclusão de um processo administrativo e a reiteração da conduta do embarcador como pré-requisitos para a aplicação da medida extrema de impedimento do CIOT. A imposição de tal bloqueio deve ser uma medida excepcional, aplicada somente após esgotadas as vias de cobrança das penalidades pecuniárias e após a devida comprovação da reincidência

LexEdit
CD265263132700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265263132700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do infrator, garantindo que a sanção seja proporcional e não cause uma paralisação arbitrária das atividades econômicas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD265263132700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265263132700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00249

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º Para fins de validação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e para evitar o seu impedimento de geração por desacordo com o piso mínimo de frete, será admitida uma margem de tolerância sobre o valor do piso mínimo aplicável. Operações cujo valor contratado se situe dentro desta margem de tolerância não serão consideradas em desacordo para fins de bloqueio do CIOT, ressalvados os casos de comprovada má-fé ou fraude na contratação. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentará os termos desta margem, buscando compatibilizar a fiscalização com as pequenas variações de mercado, erros de arredondamento e falhas formais de preenchimento, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 4º é fundamental para introduzir razoabilidade e proporcionalidade na validação do CIOT, atualmente rígida e sem margem para pequenas variações de mercado,

LexEdit
CD267906656000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267906656000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arredondamentos ou erros formais. O bloqueio preventivo do CIOT, opera como uma intervenção estatal excessiva, capaz de paralisar o escoamento da produção e o abastecimento por motivos frágeis, gerando prejuízos imensuráveis para a cadeia produtiva e consumidores, além de colidir com os princípios da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que preza pela autonomia privada e as leis de oferta e demanda. A proposta de uma margem de tolerância de até 5% busca harmonizar a fiscalização com a dinâmica real do mercado, prevenindo bloqueios arbitrários e injustificados, garantindo a fluidez logística e fortalecendo a segurança jurídica e a atividade econômica, sem desvirtuar o objetivo de proteção ao transportador.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD267906656000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267906656000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00250

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as penalidades administrativas impostas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aos contratantes de transporte rodoviário de cargas, decorrentes da aplicação da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, em período anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º A anistia de que trata o caput abrange as multas, suspensões e demais sanções aplicadas, bem como o cancelamento dos processos administrativos sancionadores em curso e o arquivamento dos respectivos autos.

§ 2º Os valores eventualmente recolhidos a título de multas anistiadas não serão passíveis de restituição."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo é fundamental para restabelecer a segurança jurídica e promover um novo marco regulatório para o setor de transporte rodoviário de cargas. Historicamente, a aplicação do piso mínimo de frete tem sido marcada por significativas inconsistências na fiscalização pela ANTT e por uma profunda insegurança jurídica, evidenciada, inclusive, pela discussão da constitucionalidade da própria Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal. Inúmeras autuações foram contestadas administrativamente e judicialmente,

LexEdit
CD266548018400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266548018400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gerando um passivo contencioso substancial e um ambiente de incerteza para os embarcadores.

Diante da proposta de novas e mais severas regras e penalidades trazidas pela presente Medida Provisória, faz-se imperioso "zerar" o histórico de penalidades anteriores, permitindo que o setor se adapte ao novo regramento sem o fardo de um passivo gerado sob um contexto de grande indefinição e interpretações administrativas diversas. A anistia proposta visa, portanto, a desjudicialização do passado, o foco na conformidade futura e o fomento a um ambiente de boa-fé entre regulados e regulador, sem prejuízo da manutenção dos valores recolhidos, que já foram integrados ao erário.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD266548018400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266548018400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00251

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A e ao § 2º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** Somente poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, após apuração em processo administrativo sancionador com decisão definitiva.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 3 (três) autuações para contratantes com volume de até 100 operações de transporte registrados no período de seis meses e, para os demais casos, 2% do volume total de operações de transporte registradas via CIOT no mesmo período.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP viola o devido processo legal e a ampla defesa, pois a permite a aplicação de medidas cautelares e coercitivas de suspensão do RNTRC com eficácia quase imediata (72 horas após a publicação), baseando-se em critérios de "prática reiterada" que podem ser apurados de forma unilateral pela ANTT

LexEdit
CD269252545800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269252545800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antes do trânsito em julgado administrativo. Esta medida prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5o, LV da CF). A suspensão de uma atividade econômica antes que a empresa tenha a oportunidade de contestar tecnicamente a irregularidade do cálculo do frete representa uma inversão do devido processo legal.

Além disso, o critério atual de 3 autuações no período de 6 meses para se considerar conduta reiterada, sem considerar a quantidade de fretes realizados no período, é flagrantemente desproporcional. Uma indústria que realiza 10.000 fretes por mês possui uma probabilidade estatística de erro operacional (ou divergência de cálculo sistêmico) muito superior a um pequeno contratante. Punir ambos com o mesmo rigor, ignora o princípio da isonomia material.

Por estas razões, alterar o rito para que a suspensão do registro (RNTRC) ocorra apenas após decisão administrativa definitiva e não de forma cautelar em 72 horas, garante o devido processo legal e evita prejuízos irreversíveis a transportadores e embarcadores.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269252545800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269252545800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00252

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art. O Art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:**"

"**Art.** 1º...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º Nos termos do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da regulamentação da ANP, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, periodicamente, a adição efetiva de biodiesel ao óleo diesel, por meio de balanço físico e de notas fiscais de entrada e saída de produtos, compreendendo as aquisições, estoques e retiradas, conforme os percentuais mínimos exigidos neste artigo, cabendo a ANP publicar e manter atualizada lista dos agentes econômicos inadimplentes com a obrigação de mistura, sendo vedada, enquanto perdurar a inclusão nessa lista, a aquisição ou fornecimento de combustíveis por ou a tais agentes, exceto para a aquisição de biodiesel mediante contratos firmados com o objetivo de regularizar a pendência.

§ 5º Será considerada infração gravíssima a comercialização, a aquisição, a emissão ou utilização de nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista nesta Lei, sem que a operação, comprovada nos termos do § 4º do caput, tenha efetivamente ocorrido.

LexEdit
CD269566322500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269566322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a conduta descrita no § 5º sujeitará o agente às seguintes sanções adicionais:

I – multa de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme regulamento;

II – imediata suspensão cautelar da autorização de operação da distribuidora, usina ou demais agentes autorizados;

III – inclusão na lista pública de não conformidade da ANP, com vedação de fornecimento ou aquisição de combustíveis;

IV – encaminhamento à autoridade fiscal e ao Ministério Público para apuração de responsabilidade cível, tributária e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também às práticas simuladas de comercialização de biodiesel entre empresas controladas, coligadas ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando houver indícios de fraude documental, contábil ou operacional para mascarar o cumprimento da obrigação de mistura.

§ 8º Os contratos de compra e venda de biodiesel firmados entre produtores, importadores, distribuidores e quaisquer intermediários deverão ser obrigatoriamente enviados à ANP pelas duas partes contratantes, nos termos definidos em regulamento, para fins de validação cruzada de volumes e datas de entrega, com vistas à comprovação da adição efetiva de biodiesel."

"**Art.** X. A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:"

"**Art.** 1-A O não cumprimento da obrigação de adição de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do § 4º do art. 1º, e nas proporções previstas no mesmo artigo desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar entre R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – aplicação das vedações previstas no §4º do art. 1º, enquanto perdurar a inadimplência, conforme regulamento da ANP;

LexEdit
CD269566322500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269566322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – suspensão temporária da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999;

IV – revogação da autorização em caso de reincidência, caracterizada pelo descumprimento integral ou parcial da obrigação de mistura em dois exercícios consecutivos;

V – multa de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a simulação de venda de biodiesel entre agentes da mesma natureza jurídica ou empresarial (congêneres), com o objetivo de fraudar a comprovação da mistura obrigatória

§ 1º Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo também aos agentes econômicos que, de forma direta, colaborarem para o descumprimento da obrigação de mistura por parte dos distribuidores, inclusive produtores, importadores, formuladores e cooperativas de combustíveis, considerando-se como colaboração direta a comercialização de óleo diesel com agentes econômicos incluídos na lista de não cumpridores da mistura obrigatória de biodiesel, publicada e atualizada pela ANP em seu portal eletrônico.

§ 2º Comprovada a regularização da obrigação de mistura, o agente será excluído da lista pública de não cumpridores no prazo de até cinco dias úteis, conforme procedimento definido em regulamento da ANP"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que assegure o cumprimento da adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.

No contexto de crise internacional de preço de combustíveis, é inegável relevante pressão sobre os agentes atuantes na cadeia de combustíveis para que os preços sejam mantidos o mais baixo possível. O mercado irregular, por sua vez, pode enxergar o momento como oportunidade para a exploração do mercado devido à dificuldade de fiscalização de todas as instalações do mercado envolvidas na mistura do biocombustível.

LexEdit
CD269566322500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269566322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A dificuldade de fiscalização do mercado exige solução que primeiramente ajude na identificação de agentes irregulares, através de lista pública acessível a demais agentes, e permita efetiva e rápida punição, pela proibição de comercialização com empresa irregular.

Uma das formas de fraude para a não mistura de biodiesel, recentemente identificadas no mercado, ocorre através da venda das chamadas "bionotas" – notas fiscais relacionadas à compra ou à venda de biocombustíveis inexistentes. Dessa forma, é pertinente a atualização da lei que institui a política de mistura obrigatória para que exista punição específica a esta prática, como proposto.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269566322500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269566322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00253

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes adições:"

"**Art.** 5º...

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equipara-se ao distribuidor de combustível, o produtor de derivados de petróleo e gás natural que comercializar seus derivados diretamente ao consumidor final."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que assegure o cumprimento da política do RenovaBio também por produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializarem diretamente ao consumidor, se igualando assim a distribuidores.

Isto porque a Lei 13.576/2017 estabelece as distribuidoras como única parte obrigada no programa que obriga a compra de certificados de descarbonização (CBios) em quantidade proporcional à participação de mercado de combustíveis fósseis, como forma de compensação pelas emissões geradas através da venda para o consumidor final, mas a Resolução 852/2021 permitiu que produtores também vendessem diretamente a consumidores finais.

Dessa forma, foi criada uma assimetria na medida em que os produtores não têm a mesma obrigação, mas estão aptos ao exercício desta

LexEdit
CD269306076100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269306076100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade, corroendo a base fundamental da política pública e permitindo que parte do combustível fóssil seja consumido no país sem a devida compensação. Tal situação, principalmente no contexto atual de crise internacional no preço de combustíveis fósseis, gera excessiva e desbalanceada pressão nos custos das distribuidoras, que devem arcar com a política devido a atividade também exercida por agentes maiores, com maior capacidade de absorção dos custos envolvidos.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda fortalece o arcabouço normativo de proteção a política de descarbonização no setor de combustíveis e confere maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado de produção e distribuição. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269306076100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269306076100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00254

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** X A Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** 6º...

Parágrafo único. Os antecedentes do infrator, a que se refere o inciso II deste artigo e o inciso II do Art. 7º desta Lei, incluem o cumprimento de programas de descarbonização estabelecidos em lei, como a mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel e a aquisição de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (CBios). (NR)"

"**Art.** 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

I – Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º Incorre no crime do caput quem descumprir programas de descarbonização estabelecidos em lei, como a mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel e a aquisição de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (CBios).' (NR)"

"**Art.** X A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:"

"**Art.** 6-A O não atendimento das metas de percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel, nos termos do art. 1º, constitui crime

LexEdit
CD261099241800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261099241800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambiental previsto no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sujeitará o distribuidor e seus dirigentes às penas previstas no referido dispositivo, além de multa proporcional à quantidade de biodiesel que deixou de ser comprovadamente adicionada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que visa desincentivar o não cumprimento da adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.

No contexto de crise internacional de preço de combustíveis, é inegável relevante pressão sobre os agentes atuantes na cadeia de combustíveis para que os preços sejam mantidos o mais baixo possível. O mercado irregular, por sua vez, pode enxergar o momento como oportunidade para a exploração do mercado devido à dificuldade de fiscalização de todas as instalações do mercado envolvidas na mistura do biocombustível.

É importante destacar que o não cumprimento da política não é apenas um problema de mercado ao penalizar as empresas que a cumprem e favorecer aquelas que não o fazem, mas trata-se também de crime ambiental no sentido de causar poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana. Desta forma, o não cumprimento da política deve ser incluído no artigo e lei que dispõe sobre tal crime ambiental.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD261099241800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261099241800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00255

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de modulação definitiva de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto não há decisão conclusiva sobre a constitucionalidade e os limites de aplicação da norma, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, o que compromete o planejamento financeiro das empresas e amplia o risco de insolvência, fechamento de operações e perda de postos de trabalho.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito de Consulta Pública em curso. Estudos técnicos já consolidados indicam que o modelo vigente

LexEdit
CD264470312800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264470312800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresenta distorções significativas, que resultam, entre outros efeitos, na violação aos princípios constitucionais da isonomia e da neutralidade concorrencial, ao penalizar determinados perfis de transportadores; no desequilíbrio regulatório, com impactos sistêmicos sobre os custos logísticos, a competitividade e a formação de preços de insumos essenciais; e na criação de incentivos econômicos perversos, que distorcem a alocação da demanda e comprometem a sustentabilidade de parcela expressiva da frota nacional.

Os efeitos práticos dessas distorções tornaram-se ainda mais evidentes em 2025, diante do aumento expressivo no número e no valor das multas aplicadas pela ANTT por suposto descumprimento da política de pisos mínimos. Dados apontam crescimento de quase 1.000% na lavratura de autos de infração no período analisado. Tal elevação não decorre de um aumento proporcional de condutas infracionais, mas da aplicação de uma metodologia reconhecidamente inadequada e atualmente sob revisão técnica.

A continuidade da lavratura e, sobretudo, da execução de multas fundadas em parâmetros metodológicos que poderão ser substancialmente alterados representa risco jurídico relevante e pode impor prejuízos irreversíveis a embarcadores e transportadores que atuam de boa-fé. A imposição de sanções com base em um modelo em revisão afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a boa-fé regulatória e a confiança legítima dos agentes econômicos.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703/2018, nos termos propostos pela presente emenda, mostra-se medida excepcional, necessária e proporcional para pacificar as relações contratuais no

LexEdit
CD264470312800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264470312800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, evitar a consolidação de passivos indevidos e preservar a ordem econômica e o emprego. A medida permite que a revisão metodológica em curso seja concluída de forma técnica e equilibrada, sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios reconhecidamente falhos.

Assim, a emenda ora apresentada contribui para o restabelecimento da segurança jurídica no transporte rodoviário de cargas, protege empresas e trabalhadores de danos econômicos irreparáveis e assegura que a política pública de pisos mínimos cumpra sua finalidade protetiva, sem gerar distorções incompatíveis com a realidade econômica do setor.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD264470312800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264470312800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00256

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes adições:"

"**Art.** 5º...

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equipara-se ao distribuidor de combustível, o produtor de derivados de petróleo e gás natural que comercializar seus derivados diretamente ao consumidor final."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que assegure o cumprimento da política do RenovaBio também por produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializarem diretamente ao consumidor, se igualando assim a distribuidores.

Isto porque a Lei 13.576/2017 estabelece as distribuidoras como única parte obrigada no programa que obriga a compra de certificados de descarbonização (CBios) em quantidade proporcional à participação de mercado de combustíveis fósseis, como forma de compensação pelas emissões geradas através da venda para o consumidor final, mas a Resolução 852/2021 permitiu que produtores também vendessem diretamente a consumidores finais.

Dessa forma, foi criada uma assimetria na medida em que os produtores não têm a mesma obrigação, mas estão aptos ao exercício desta

LexEdit
CD269679457500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269679457500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade, corroendo a base fundamental da política pública e permitindo que parte do combustível fóssil seja consumido no país sem a devida compensação. Tal situação, principalmente no contexto atual de crise internacional no preço de combustíveis fósseis, gera excessiva e desbalanceada pressão nos custos das distribuidoras, que devem arcar com a política devido a atividade também exercida por agentes maiores, com maior capacidade de absorção dos custos envolvidos.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda fortalece o arcabouço normativo de proteção a política de descarbonização no setor de combustíveis e confere maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado de produção e distribuição. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269679457500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269679457500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00257

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com a realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no Brasil.

Embora o dispositivo busque qualificar a reincidência a partir de decisões administrativas definitivas, a sistemática adotada ignora a dinâmica do setor, marcado por elevado volume de operações. Empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou milhares de transportes, de modo que a eventual confirmação de infrações pontuais — ainda que em caráter definitivo — não pode, por si só, caracterizar comportamento reiterado ou justificar agravamento automático de penalidades.

Ao desconsiderar a escala operacional e a materialidade das condutas, o texto cria hipótese de reincidência artificial, permitindo a imposição de sanções severas em situações isoladas, sem evidência de prática sistemática de descumprimento normativo. Trata-se de evidente distorção do princípio da proporcionalidade, com risco concreto de penalização excessiva de agentes econômicos que atuam regularmente no mercado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9742324905

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta também desconsidera a complexidade operacional do setor e o estágio ainda recente de consolidação do modelo regulatório, no qual falhas pontuais de interpretação ou execução podem ocorrer sem qualquer intenção de descumprimento da norma.

Além disso, o regime sancionatório previsto colide frontalmente com os princípios da Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal pela subsidiariedade, pela mínima intervenção e pela proporcionalidade.

Ressalte-se, ainda, que as penalidades previstas superam, em diversos aspectos, aquelas adotadas pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços concedidos, evidenciando clara desproporção na calibragem do poder sancionador.

A manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem qualquer ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

Diante disso, a supressão do art. 5º-B é medida necessária para restabelecer o equilíbrio da atuação administrativa, assegurar coerência ao ordenamento jurídico e preservar um ambiente regulatório estável, racional e proporcional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9742324905

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00258

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário, redundante e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 13.703, de 2018, já instituiu, de forma suficiente, os mecanismos necessários à garantia do cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, incluindo instrumentos administrativos, coercitivos e sancionatórios aptos a assegurar a observância do disposto no § 4º do art. 5º. Tais instrumentos vêm sendo progressivamente regulamentados e aplicados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ainda que, em determinados momentos, com controvérsias e questionamentos quanto à sua adequada calibragem.

Dessa forma, o arcabouço normativo vigente já confere à ANTT plena competência para implementar medidas coercitivas voltadas ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observados os requisitos próprios da atuação regulatória, como a realização de Análise de Impacto Regulatório, a participação social e a motivação técnica das decisões.

Não obstante, até o presente momento, a própria Agência não adotou medidas de natureza semelhante àquelas previstas no art. 5º-A, o que

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2420728066

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evidencia a ausência de necessidade prática e regulatória do dispositivo ora proposto.

A introdução de novas medidas cautelares, nesse contexto, revela-se injustificada e potencialmente disfuncional, na medida em que o ordenamento jurídico já contempla instrumentos adequados tanto para o sancionamento de infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, inclusive por meio de indenizações.

Além disso, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos jurídicos rigorosos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco de dano decorrente da demora (periculum in mora), os quais não se evidenciam no caso concreto, sobretudo diante da existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apuração e reparação.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se manifestamente desarrazoada, uma vez que se apoia, em grande medida, em autuações administrativas ainda não definitivamente confirmadas no âmbito do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério ignora, ainda, a realidade operacional do setor, em que empresas contratam centenas ou milhares de operações mensais. Nesse cenário, eventuais inconformidades pontuais — inclusive decorrentes de inconsistências no próprio processo fiscalizatório — não são aptas a caracterizar conduta reiterada, podendo representar fração absolutamente residual do universo de operações realizadas.

A utilização de autuações ainda não consolidadas como fundamento para a imposição de medidas cautelares gravosas compromete a segurança jurídica, fragiliza o devido processo legal e abre espaço para a aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a manutenção do dispositivo tende a gerar sobreposição regulatória, insegurança jurídica e distorções no ambiente concorrencial, sem qualquer ganho efetivo em termos de conformidade ou eficiência regulatória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2420728066

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A supressão do art. 5º-A, portanto, impõe-se como medida necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, e garantir maior estabilidade ao ambiente regulatório.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2420728066

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00259

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, a fim de explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado na definição dos pisos mínimos de frete em situações caracterizadas por continuidade operacional entre operações sucessivas de transporte, complementando as hipóteses já previstas no dispositivo.

Em relevantes fluxos logísticos da economia nacional, especialmente aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6216815576

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

insumos, as operações de transporte não se estruturam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É recorrente que uma mesma composição veicular realize, de forma sequencial, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, configurando arranjos logísticos integrados e economicamente interdependentes.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como ciclo autônomo, parte do pressuposto de recomposição integral de custos a cada viagem, o que não reflete a realidade dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento contínuo do mesmo ativo, do mesmo motorista e, frequentemente, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

A ausência de previsão expressa para tais situações gera distorções na formação dos pisos mínimos, desconsiderando ganhos de eficiência inerentes à continuidade operacional e impondo, em determinados casos, parâmetros de custo dissociados da realidade econômica do transporte.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que autorize a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a considerar a continuidade operacional na definição dos pisos mínimos contribui para maior aderência da política pública à dinâmica do setor, permitindo o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida promove ganhos de eficiência logística, ao incentivar o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a ocorrência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a adequada remuneração dos transportadores nas hipóteses em que há efetiva recomposição plena de custos.

Importa destacar que a redação proposta adota abordagem principiológica e não exaustiva, resguardando a competência regulatória da ANTT para estabelecer os critérios técnicos aplicáveis, conforme as especificidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste necessário para aprimorar a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, reduzir distorções

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6216815576

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulatórias e fortalecer a competitividade das cadeias produtivas que dependem de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6216815576

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00260

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se § 4º-A ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor e aos fundamentos econômicos que justificam sua existência.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em consonância com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. A experiência recente demonstra que a metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT tem incorporado componentes estranhos à

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086069467

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operação, incluindo parcelas associadas à remuneração de capital, o que distorce a finalidade da política pública.

A inclusão de tais elementos afasta a metodologia de sua função precípua — assegurar a cobertura dos custos operacionais e coibir práticas predatórias — e introduz lógica incompatível com a natureza do instrumento regulatório, transformando o piso mínimo em mecanismo de formação artificial de preços. A legítima remuneração da atividade econômica deve decorrer das condições de mercado, e não de imposição regulatória desvinculada dos custos efetivos da operação.

Registre-se, ademais, que, em diversos períodos do ano e em importantes fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor, quando não artificialmente distorcida, já é capaz de assegurar níveis adequados de remuneração.

Ressalte-se, ainda, que a garantia regulatória de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados, não encontra paralelo sequer em setores regulados de maior complexidade, como aqueles estruturados sob regime de concessão de serviços públicos, o que evidencia inequívoco descompasso na modelagem adotada.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais efetivamente observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Busca-se, com isso, afastar a utilização de parâmetros teóricos ou idealizados — como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas — que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados empíricos e efetivamente observados na operação constitui requisito essencial para que os pisos mínimos sejam tecnicamente consistentes, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086069467

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de ajuste de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para o detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086069467

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00261

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, a fim de ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, de modo a contemplar não apenas indenizações, mas também penalidades de multa aplicadas até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da forma como se deu a implementação recente do modelo de fiscalização, especialmente após a adoção de mecanismos eletrônicos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo e atípico no número de autuações.

Verifica-se, contudo, que parcela relevante dessas autuações não decorre de descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737637429

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos sistemas e documentos utilizados no processo fiscalizatório.

Há registros concretos de autuações baseadas em equívocos meramente formais, como a indicação do endereço do remetente da mercadoria em lugar do ponto efetivo de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido integralmente observados.

Some-se a isso a existência de inconsistências nas próprias tabelas divulgadas pela ANTT, que, embora apontadas por agentes do setor produtivo, não foram tempestivamente corrigidas, resultando na lavratura de autuações fundamentadas em parâmetros reconhecidamente inadequados.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência — a exemplo de recentes audiências públicas — houve reconhecimento institucional quanto à necessidade de aperfeiçoamento da norma. Ainda assim, sob a alegação de limitação temporal para edição de nova resolução, optou-se por manter a aplicação de penalidades com base em parâmetros que carecem de revisão, transferindo ao setor produtivo o ônus de imperfeições regulatórias.

Esse contexto revela um cenário de transição regulatória marcado por assimetrias informacionais, falhas operacionais e ausência de consolidação normativa, no qual a imposição de sanções — especialmente de natureza pecuniária — mostra-se manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

A ampliação da anistia, portanto, configura medida de justiça regulatória, destinada a corrigir distorções verificadas no processo de implementação e fiscalização da política de pisos mínimos, sem qualquer prejuízo à sua finalidade.

Importa destacar que a proposta não altera a natureza nem os objetivos da política pública instituída, limitando-se a mitigar efeitos indevidos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737637429

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrentes de falhas no ambiente regulatório, preservando a segurança jurídica e restabelecendo o equilíbrio na relação entre Estado e agentes econômicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737637429

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00262

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como principal parâmetro de referência, introduz distorções relevantes na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo independentemente das características da carga transportada. Na prática, o modelo vigente induz à contratação de veículos de maior porte — especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos — mesmo em situações nas quais tal escolha não se justifica sob a ótica operacional ou econômica.

Esse efeito gera ineficiências logísticas, eleva custos sistêmicos e compromete a neutralidade concorrencial, ao reduzir a participação

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7697481229
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transportadores que operam com veículos de menor porte, ainda que plenamente adequados à natureza da carga.

A substituição do critério baseado em "eixo carregado" por parâmetro diretamente vinculado à unidade de carga transportada — como tonelada, metro cúbico ou contêiner, conforme o tipo de operação — alinha a sistemática normativa a fundamentos econômicos mais consistentes e à realidade operacional do setor.

Tal abordagem reflete práticas amplamente adotadas nos mercados de transporte, no Brasil e no exterior, nas quais a precificação está diretamente associada à carga efetivamente movimentada, e não a características indiretas do meio de transporte.

A medida promove maior racionalidade econômica, reforça a neutralidade regulatória e amplia a previsibilidade na aplicação da política pública, sem comprometer os objetivos centrais da Lei nº 13.703, de 2018.

Ao corrigir distorções atualmente observadas, a proposta contribui para o aumento da eficiência logística, a melhor alocação de recursos e o fortalecimento de um ambiente concorrencial mais equilibrado no transporte rodoviário de cargas.

Trata-se, portanto, de ajuste necessário para modernizar a metodologia de definição dos pisos mínimos, aproximando-a das melhores práticas do setor e assegurando maior coerência entre a regulação e a realidade econômica das operações de transporte.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7697481229

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00263

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 5º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD261392716800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261392716800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261392716800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261392716800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00264

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

.....

§ 4º A responsabilidade pelo valor pactuado será compartilhada entre contratante e transportador autônomo de carga – TAC, devendo a fiscalização considerar a proposta comercial aceita e a autonomia de vontade das partes no mercado de livre concorrência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade nas contratações de transporte rodoviário de cargas, de modo a evitar a imputação automática e unilateral de ônus ao contratante, especialmente ao embarcador.

A redação proposta reconhece que a formação do valor do frete decorre de negociação entre as partes, no âmbito de relações contratuais regidas pela autonomia da vontade e pela dinâmica própria do mercado. A atribuição de responsabilidade deve, portanto, refletir essa realidade, considerando a proposta comercial efetivamente pactuada e as condições em que se deu a contratação.

O modelo de responsabilização exclusivamente concentrado em um dos polos da relação contratual desconsidera a atuação do transportador na definição e aceitação das condições do serviço, gerando distorções e incentivando

LexEdit
CD267902884500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267902884500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamentos oportunistas, além de ampliar a insegurança jurídica nas contratações.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada, a emenda promove maior equilíbrio regulatório, alinha a atuação administrativa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e evita a transferência indevida de riscos entre os agentes econômicos.

Com esse ajuste, assegura-se tratamento mais isonômico entre as partes, sem prejuízo da fiscalização e da apuração de condutas irregulares, que devem observar as circunstâncias concretas de cada operação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267902884500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267902884500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00265

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** .....

.....

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de realizar novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada de forma alternativa à multa, vedada sua cumulação para o mesmo fato gerador, cabendo à ANTT, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos definidos em regulamento, a escolha da sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório previsto na Medida Provisória, de modo a assegurar que a atuação administrativa esteja orientada à correção de condutas e à prevenção da reincidência, e não à imposição de penalidades capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica.

A possibilidade de aplicação cumulativa de multa e de suspensão do direito de contratar, para o mesmo fato gerador, introduz elemento de excessiva onerosidade ao agente regulado, sobretudo em um setor intensivo em capital e altamente sensível a restrições operacionais, como o transporte rodoviário de cargas. A imposição simultânea de sanções de natureza pecuniária e restritiva, em patamar elevado, tende a produzir efeitos que extrapolam o caráter pedagógico da

LexEdit
CD261738746800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261738746800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida, podendo resultar na inviabilização das operações, na desorganização da prestação do serviço e na elevação dos custos logísticos

Tal desenho sancionatório não se mostra compatível com a finalidade da Medida Provisória, que é coibir condutas irregulares e desestimular a reincidência. Ao contrário, a cumulação de penalidades para um mesmo fato gerador pode gerar distorções, ao impor carga desproporcional ao agente econômico, sem ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

A vedação à cumulação, nos termos propostos, preserva a efetividade da fiscalização e do poder sancionador, ao manter a possibilidade de aplicação de penalidades adequadas à gravidade da infração, mediante decisão fundamentada e com base em critérios objetivos. Ao mesmo tempo, assegura a necessária gradação das sanções, evitando a imposição de encargos que possam comprometer a capacidade econômica do contratante e, em última instância, levar à cessação de suas atividades.

Em suma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, ao conferir maior racionalidade, proporcionalidade e segurança jurídica à aplicação das penalidades, em linha com a necessidade de preservação da atividade econômica e da regularidade da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261738746800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261738746800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00266

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-D. Aplica-se a penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em contumácia, assim definida como a aplicação de nova penalidade de suspensão prevista no art. 5º-B no período de 24 (vinte e quatro) meses contado da decisão judicial com trânsito em julgado, nos termos estabelecidos pela ANTT em regulamento.**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de nova penalidade de suspensão após decisão administrativa definitiva anterior no período de referência.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 3º O cancelamento poderá alcançar outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico ou aos sócios do transportador sancionado.' (NR)"

LexEdit
CD269098217400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269098217400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento do RNTRC é a sanção máxima aplicável ao transportador rodoviário remunerado de cargas: equivale, no plano profissional, à cassação do direito de exercer a atividade. A gravidade da sanção exige que seu pressuposto seja igualmente grave, o que justifica a adoção do conceito autônomo de contumácia em lugar do singelo conceito de reincidência.

A MP nº 1.343/2026 prevê o cancelamento para quem 'incorrer em reincidência na penalidade de suspensão no período de 12 meses'. O período de 12 meses é inadequado para a sanção máxima por dois motivos: (i) o processo administrativo sancionador que culminou na primeira suspensão pode consumir, sozinho, 6 a 10 meses desde a autuação até a decisão definitiva; e (ii) o transportador condenado à primeira suspensão terá, na prática, apenas 2 a 6 meses entre o cumprimento da pena e o fim do período de referência para acumular uma segunda infração, prazo insuficiente para demonstrar adequação de conduta.

A extensão para 24 meses alinha o texto ao critério de reincidência específica adotado pela Lei nº 12.529/2011 (CADE) e pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), que utilizam janelas de 5 anos e 2 anos, respectivamente, para agravamento de penalidades. A positivação do conceito de 'contumácia', com requisito explícito de segunda penalidade de suspensão após decisão definitiva no período de referência, impede que erros operacionais isolados, mesmo que consecutivos, produzam o efeito mais gravoso do sistema.

LexEdit
CD269098217400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269098217400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD269098217400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269098217400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00267

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-A.** É obrigatória a inscrição e a manutenção atualizada do TAC-Auxiliar no cadastro do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

§ 1º Considera-se TAC-Auxiliar o motorista autorizado pelo Transportador Autônomo de Cargas - TAC a conduzir o veículo automotor de cargas de propriedade ou na posse deste, para o exercício da atividade de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas.

§ 2º A ausência de inscrição ou a irregularidade cadastral no RNTRC impede o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas na condição de TAC-Auxiliar.

§ 3º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará os procedimentos para inscrição, atualização cadastral e fiscalização do TAC-Auxiliar' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo fechar uma lacuna regulatória relevante no transporte rodoviário de cargas, ao estender de forma expressa a obrigatoriedade de inscrição no RNTRC ao chamado TAC-Auxiliar.

LexEdit
CD269722463700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269722463700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, referido agente do transporte não conta com identificação perante a ANTT, estando apenas vinculado ao RNTRC do TAC titular. De modo que considera-se a necessidade do efetivo registro do TAC-Auxiliar em face da dificuldade de fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, dos riscos à segurança e à rastreabilidade das operações.

A proposta visa estabelecer os requisitos mínimos para registro do TAC-Auxiliar, eis que este deve ter as qualificações mínimas exigidas por lei, bem como conhecimento técnico que permita o seguro exercício da atividade, inclusive perante os demais usuários da via pública e sociedade.

Além desse conhecimento e experiência na atividade, deve o mesmo poder ser identificado perante o órgão regulador, que vem a ser a própria ANTT, pois caso assim não seja, qualquer pessoa poderá conduzir o veículo, mesmo que não tenha nenhuma condição de fazê-lo, e em nenhum momento estará identificado como apto ao exercício da atividade.

Destarte a proposta corrige essa distorção ao garantir maior transparência no setor e a redução da informalidade, criando base para políticas públicas mais responsivas às demandas da sociedade.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD269722463700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269722463700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00268

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e aos §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** A operação de transporte rodoviário de cargas será registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, **de natureza meramente declaratória**, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado, o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete.

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT, **ficando o embarcador isento de responsabilidade quando se tratar de subcontratação.**

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, **observado o disposto no § 1º quanto à responsabilidade pela contratação.**

.....

§ 5º A exigência de registro do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos

LexEdit
CD267093330800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267093330800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 7º A emissão do CIOT não poderá ser condicionada à utilização de meio de pagamento específico ou à contratação de instituição intermediadora.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), **observado o disposto no § 1º quanto à delimitação de responsabilidade (NR).**

§ 9º O registro de que trata o *caput* será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, de modo a conferir maior precisão na delimitação de responsabilidades, evitar sobreposição de obrigações acessórias e assegurar neutralidade na forma de operacionalização dos pagamentos.

O texto da Medida Provisória, ao ampliar a exigência de registro do CIOT, não distingue adequadamente as diferentes formas de contratação existentes no transporte rodoviário de cargas, especialmente nos casos de subcontratação. Essa ausência de delimitação pode ensejar a imputação indevida de responsabilidade ao embarcador, ainda que este não participe diretamente da contratação do transportador autônomo. A redação proposta corrige essa distorção ao vincular a obrigação à efetiva participação na relação contratual.

Adicionalmente, a emenda explicita que a exigência do CIOT não poderá implicar duplicidade de informações já prestadas em documentos fiscais eletrônicos, como o CT-e e o MDF-e, evitando aumento desnecessário de custos de conformidade e sobrecarga operacional para os agentes econômicos.

No mesmo sentido, a vedação ao condicionamento da emissão do CIOT à utilização de meios de pagamento específicos ou à contratação de instituições intermediadoras busca preservar a livre escolha dos agentes e evitar a criação

LexEdit
CD267093330800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267093330800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reservas de mercado, com potenciais impactos sobre os custos do frete e a concorrência no setor.

A proposta também reforça a necessidade de observância da responsabilidade pela contratação na aplicação das regras relativas ao piso mínimo de frete e às penalidades, assegurando maior coerência entre a obrigação e o sujeito responsável.

A emenda confere maior segurança jurídica, reduz distorções operacionais e evita a imposição de encargos indevidos aos agentes da cadeia logística, sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267093330800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267093330800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00269

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º .....**

Parágrafo único. Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículos de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que "os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou

LexEdit
CD269721811000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269721811000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)" (grifo nosso).

O que se pretende nesta emenda é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas), mantidas as exceções previstas para casos específicos estabelecidos pelo Contran.

É notória a necessidade de se fiscalizar, inicialmente, apenas os pesos totais desses veículos — e não os pesos por eixo —, razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora se pretende estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existem nessas propriedades, nem nos pontos de embarque de cargas em geral, balanças que realizem a pesagem por eixo.

Ocorre que, quando o veículo ingressa nos pátios e nas balanças de pesagem do DNIT e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixo, pois somente nesses pontos de fiscalização existem equipamentos aptos a executar esse tipo de pesagem. Assim, mesmo quando os limites totais são respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, consequentemente, excesso de peso em algum eixo do veículo. Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor, ao proprietário

LexEdit
CD269721811000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269721811000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do caminhão e ao proprietário da carga, com a aplicação de multas excessivas por supostos desvios que, em sua grande maioria, decorrem da complexidade logística da pesagem e das diferenças entre os equipamentos utilizados nesse procedimento.

Cabe ressaltar que não se está simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades de forma cumulativa. Ou seja, a medida proposta protege aqueles que se mantêm dentro dos limites previstos e sob seu efetivo controle, ao mesmo tempo em que preserva a punição de quem, de fato, desrespeita os limites de peso, colocando em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade daqueles que exercem atividade produtiva e dependem do transporte rodoviário no País, contribuindo para mitigar o clima de desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com o objetivo claro de reduzir o excessivo número de problemas decorrentes da pesagem de cargas

LexEdit
CD269721811000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269721811000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas rodovias brasileiras, apresenta-se a presente emenda, na certeza de contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD269721811000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269721811000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00270

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** As infrações administrativas deverão ser classificadas conforme sua natureza, distinguindo-se erros formais de irregularidades materiais, com aplicação de penalidades proporcionais.

Parágrafo único. Erros formais que não impliquem prejuízo econômico ou descumprimento do piso mínimo deverão ser objeto prioritariamente de medidas orientativas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de distinção entre erros formais e infrações materiais pode levar à aplicação de penalidades desproporcionais, especialmente em situações de inconsistências cadastrais ou falhas operacionais sem impacto econômico relevante. O princípio da razoabilidade exige que a sanção seja compatível com a gravidade da conduta. Do ponto de vista operacional, sistemas eletrônicos podem gerar inconsistências pontuais que não caracterizam descumprimento efetivo da norma. A diferenciação proposta permite tratamento mais adequado das infrações, promovendo maior justiça regulatória e eficiência administrativa.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269972939500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269972939500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00271

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A eficácia das penalidades previstas nos Artigos 5º-A a 5-F desta Lei fica suspensa até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender a eficácia das penalidades associadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.703, de 2018, é objeto de questionamento no STF, no âmbito de ações de controle concentrado, como as ADIs nº 5.956, 5.959, 5.964 e 5.967, nas quais se discutem aspectos centrais do regime de pisos mínimos, especialmente sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da formação de preços em ambiente de mercado.

Embora não haja, até o momento, decisão definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia constitucional permanece aberta e relevante, com impactos diretos sobre a validade e a aplicação do modelo regulatório. Nesse cenário, a imposição de penalidades com fundamento em norma submetida a

LexEdit
CD264530999000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264530999000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de constitucionalidade ainda não concluído amplia a insegurança jurídica e pode resultar na constituição de passivos significativos, sujeitos a posterior invalidação.

A continuidade da aplicação de sanções, inclusive de natureza pecuniária e restritiva, pode gerar efeitos irreversíveis sobre a atividade econômica, afetando a previsibilidade das relações contratuais e ampliando a litigiosidade no setor.

A suspensão proposta preserva a estabilidade regulatória e evita a consolidação de obrigações baseadas em regime jurídico cuja validade ainda depende de definição final pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando maior coerência e segurança na aplicação da política pública.

A referida emenda contribui para mitigar riscos jurídicos relevantes e garantir a adequada conformação do regime sancionatório ao entendimento que vier a ser consolidado pela Corte Constitucional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD264530999000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264530999000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00272

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

Parágrafo único. Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se *sandbox* regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período."

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da Medida Provisória coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates — responsável pelo processamento de aproximadamente 35 milhões de cabeças por ano — a potenciais disrupções relevantes na cadeia de suprimentos.

A implementação abrupta das novas exigências regulatórias, nesse contexto, tende a comprometer a fluidez logística, elevar custos operacionais e gerar riscos de descontinuidade no abastecimento, especialmente em um segmento altamente dependente de previsibilidade e sincronização entre produção, transporte e processamento.

A prorrogação do prazo de adaptação por 90 dias, aliada à instituição de ambiente de testes regulatórios (sandbox) para a integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações da ANTT (SEI-ANTT), apresenta-se como

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2798138160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida tecnicamente adequada para assegurar transição gradual, controlada e eficiente.

O modelo de sandbox regulatório, já consagrado em diversos setores e amparado por diretrizes de inovação previstas na Lei nº 14.133, de 2021, permite a realização de testes em ambiente supervisionado, reduzindo riscos operacionais e evitando a aplicação de penalidades em fase de adaptação sistêmica.

Tal abordagem possibilita que as empresas ajustem seus sistemas, validem fluxos operacionais e promovam a integração tecnológica de forma segura, mitigando falhas decorrentes da implementação imediata de obrigações complexas.

Adicionalmente, a medida contribui para a redução do chamado "Custo Brasil" logístico, estimada entre 5% e 7%, conforme dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC (2025), com efeitos positivos sobre a competitividade do setor e o aumento do volume de exportações.

O ganho de eficiência decorrente da transição estruturada tende, inclusive, a gerar retorno fiscal indireto, por meio da ampliação da atividade econômica e da arrecadação associada.

Diante desse cenário, a prorrogação do prazo, combinada com a adoção de ambiente regulatório experimental, configura medida de racionalidade econômica e segurança regulatória, essencial para garantir a adequada implementação da política pública sem prejuízos ao funcionamento da cadeia produtiva.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2798138160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00273

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

Parágrafo único. A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex)."

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) nas operações de exportação representa, em média, entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria, evidenciando a relevância do componente logístico na formação do preço final e na competitividade internacional dos produtos brasileiros.

No caso específico do transporte de cargas frigorificadas, a estrutura de custos apresenta características próprias e significativamente mais onerosas. Veículos do tipo *reefer*, indispensáveis para esse tipo de operação, possuem custo de aquisição, operação e manutenção aproximadamente 30% superior ao dos veículos de carga seca, conforme parâmetros da tabela de fretes da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A ausência de tratamento diferenciado no Piso Mínimo de Frete (PMF) para esse tipo de operação gera distorções relevantes, na medida em que desconsidera custos adicionais intrínsecos à atividade, comprimindo margens e comprometendo a sustentabilidade econômica do segmento. Estimativas

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8388018462

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indicam que, nessas condições, as margens de lucro podem sofrer redução entre 8% e 10%, com impactos diretos sobre a competitividade das exportações e sobre o desempenho do superávit agropecuário.

Diante desse cenário, a aplicação de fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas constitui medida tecnicamente justificada, ao refletir, ainda que de forma simplificada, a diferença estrutural de custos entre os modais operacionais.

Adicionalmente, a previsão de tratamento específico para operações de exportação, mediante vinculação à Declaração Única de Exportação no âmbito do Siscomex, contribui para alinhar a política de fretes à dinâmica de oferta e demanda do setor exportador, evitando distorções em operações diretamente expostas à concorrência internacional.

A proposta, portanto, promove maior aderência da regulação à realidade econômica do transporte especializado, assegura condições mais equitativas de remuneração e contribui para a preservação da competitividade externa do agronegócio brasileiro, em consonância com as diretrizes de estímulo à exportação e à internalização de divisas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8388018462

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00274

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E; e acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, mediante a introdução de critérios objetivos, mensuráveis e proporcionais para a caracterização do descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

O texto original adota conceito de reiteração dissociado da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas realizam,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6228874109
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mensalmente, centenas ou milhares de contratações. A ausência de parâmetro mínimo conduz à possibilidade de enquadramento de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada corrige essa distorção ao estabelecer critério objetivo, correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior, permitindo distinguir, de forma técnica, situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional ou residual.

Trata-se de medida que direciona a atuação sancionadora para hipóteses em que há efetiva internalização do descumprimento como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados, de baixa materialidade ou estatisticamente irrelevantes.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) promove a adequada calibragem do poder sancionador, alinhando-o aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros previstos na Lei nº 10.233, de 2001.

A emenda também explicita que a caracterização da reiteração deve se apoiar exclusivamente em infrações confirmadas por decisão administrativa definitiva, assegurando a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e afastando a utilização de autuações ainda não consolidadas como fundamento para agravamento sancionatório.

Dessa forma, a proposta aprimora o dispositivo ao conferir maior objetividade, previsibilidade e segurança jurídica à sua aplicação, ao mesmo tempo

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6228874109

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em que preserva a efetividade da política pública e garante equilíbrio na atuação regulatória.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6228874109

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00275

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** *As disposições desta Lei, especialmente as relativas a pisos mínimos de frete, penalidades, medidas cautelares, suspensão e cancelamento de registro, bem como a obrigatoriedade de geração do Código Identificador da Operação de Transporte — CIOT, não se aplicam às operações de transporte multimodal de cargas realizadas por Operador de Transporte Multimodal — OTM, habilitado nos termos da legislação aplicável, quando acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico Multimodal — CT-e Multimodal.*

§ 1º *Para fins do disposto neste artigo, considera-se etapa rodoviária acessória de operação multimodal a atividade de transporte rodoviário de cargas executada como parte integrante e subordinada de contrato de transporte multimodal, acobertado por CT-e Multimodal, emitido por OTM habilitado, não constituindo, para quaisquer efeitos regulatórios, transporte rodoviário de carga lotação.*

§ 2º *A identificação da operação multimodal, para fins de afastamento da incidência desta Lei, será realizada mediante verificação da vinculação do Conhecimento de Transporte Eletrônico Rodoviário — CT-e Rodoviário ao CT-e Multimodal, por meio das informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos, incluindo o CT-e Multimodal, o CT-e Rodoviário e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — MDF-e.*

§ 3º *A Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT estabelecerá, em regulamento, os procedimentos de verificação documental previstos no § 2º deste artigo, assegurando que o sistema de geração do CIOT contemple mecanismo específico que identifique e diferencie as operações multimodais acobertadas por CT-e Multimodal das operações de transporte rodoviário típico sujeitas aos pisos mínimos de frete.*"

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4803594149

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto excluir expressamente as operações de transporte multimodal de cargas, realizadas por Operador de Transporte Multimodal — OTM habilitado, do âmbito de incidência da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas — PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, e do regime de penalidades, medidas cautelares e obrigatoriedades introduzidas pela Medida Provisória nº 1.343, de 2026.

A exclusão proposta é cirurgicamente delimitada à figura do OTM habilitado, operando sob CT-e Multimodal (modelo 67), impedindo que a exceção seja utilizada por transportadores rodoviários puros para contornar a política de pisos mínimos.

A Lei nº 13.703, de 2018, e a Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, foram estruturadas para disciplinar o transporte rodoviário de carga lotação, caracterizado por viagem unimodal autônoma, veículo dedicado, contrato único entre embarcador e transportador, um único documento fiscal e uma única origem e destino. Essa é a realidade operacional que a PNPM-TRC visa regular, protegendo o transportador autônomo que realiza longas viagens rodoviárias com seu próprio veículo.

Essa moldura jurídica e econômica, contudo, não corresponde à operação multimodal. No transporte multimodal, o OTM assume responsabilidade integral pela cadeia logística perante o embarcador, contratando as etapas rodoviárias, de curta distância, alta rotatividade e natureza urbana ou periurbana, como etapas acessórias e subordinadas ao fluxo ferroviário principal. O objeto do contrato não é o frete rodoviário: é a solução logística integrada porta a porta, documentada por CT-e Multimodal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4803594149

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 13.703, de 2018, não prevê, expressa nem implicitamente, a aplicação dos pisos mínimos a modalidades diversas do transporte rodoviário típico. A interpretação extensiva de sua hipótese de incidência violaria os princípios da legalidade e da especialidade normativa, uma vez que ampliaria o alcance da política pública originalmente destinada ao modal rodoviário sem previsão legislativa expressa.

Do ponto de vista contratual e documental, o transporte multimodal caracteriza-se pela existência de um único contrato abarcando todos os modais envolvidos, formalizado por CT-e Multimodal (modelo 67). Os CT-es auxiliares, rodoviário e ferroviário, refletem a organização operacional da cadeia, não contratos independentes de frete. O MDF-e eventualmente emitido pelo transportador rodoviário tem natureza meramente fiscal, incapaz de converter etapa multimodal em carga lotação.

Do ponto de vista econômico-operacional, os parâmetros de custo da PNPM-TRC, isto é, o Coeficiente de Deslocamento (CCD) e o Custo de Carregamento/Descarga (CC) foram concebidos para viagens rodoviárias completas, com longas distâncias, ocupação integral do veículo e menor rotatividade. Esses parâmetros são incompatíveis com trechos curtos, integrados ao fluxo ferroviário, com alta rotatividade e precificação dentro de um modelo logístico integrado.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, introduz instrumentos de coerção de grande severidade, ou seja, suspensão e cancelamento do RNTRC, desconsideração da personalidade jurídica, multas ao contratante de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões por operação e, especialmente, o CIOT obrigatório com bloqueio automático de operações abaixo do piso mínimo. Esses mecanismos, se aplicados indiscriminadamente ao OTM, produzirão efeitos operacionais imediatos e gravíssimos:

(i) O bloqueio automático do CIOT pode impedir operacionalmente o OTM de executar suas etapas rodoviárias, paralisando cadeias logísticas integradas que dependem da multimodalidade;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4803594149
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(ii) A multa de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões poroperação, aplicada ao contratante, papel exercido pelo OTM nas etapas rodoviárias, gera passivo potencial incompatível com a viabilidade econômica do modelo multimodal;

(iii) A desconsideração da personalidade jurídica e o alcance ao grupo econômico expõem toda a estrutura corporativa do operador multimodal a sanções decorrentes da aplicação equivocada de uma norma que não foi concebida para sua realidade operacional.

A preocupação legítima com o risco de que transportadores rodoviários puros se utilizem de uma exceção para contornar os pisos mínimos é integralmente endereçada pelo critério delimitador proposto: a vinculação ao CT-e Multimodal (modelo 67), emitido por OTM habilitado.

O CT-e Multimodal (modelo 67) é documento fiscal eletrônico que somente pode ser emitido por OTM registrado e habilitado perante a ANTT. Não há como um transportador rodoviário puro emitir ou se vincular artificialmente a um CT-e Multimodal sem ser um OTM registrado. A vinculação é verificável de forma automática, objetiva e imediata pela própria infraestrutura fiscal eletrônica da Receita Federal e da ANTT, por meio da chave do CT-e Multimodal presente nos campos do CT-e Rodoviário e do MDF-e.

Trata-se, portanto, de um filtro jurídico e tecnológico robusto, que delimita a exceção com precisão cirúrgica à figura do OTM, sem criar brecha para uso indevido por outros agentes do mercado rodoviário.

Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emendas ao projeto de lei de conversão de medida provisória devem ser pertinentes e correlatas ao seu objeto. A presente emenda atende plenamente a esse requisito, na medida em que:

(i) a MP 1.343, de 2026, trata especificamente do endurecimento coercitivoe das penalidades da PNPM-TRC, e a presente emenda delimita o âmbito subjetivo de aplicação dessas penalidades, excluindo os OTMs, o que é logicamente pressuposto de qualquer regime sancionador;

(ii) a obrigatoriedade do CIOT, introduzida pelo novo art. 7º da Lei nº 13.703, de 2018, é diretamente abordada pela emenda ao propor mecanismo

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4803594149
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específico para identificação e diferenciação das operações multimodais no sistema de geração do CIOT;

(iii) a emenda é necessária para a coerência interna do regime instituído pela MP, evitando que o endurecimento da coerção produza efeitos colaterais sobre um segmento que não é o destinatário da política pública.

O art. 12, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001, impõe à ANTT o dever de promover a integração entre modais e a eficiência logística nacional. A aplicação da PNPM-TRC ao transporte multimodal contraria esse mandato legal ao elevar artificialmente o custo das etapas rodoviárias integradas, tornando o multimodal menos competitivo frente ao transporte rodoviário puro, incentivando a migração de cargas para a rodovia e produzindo efeitos contrários ao interesse público.

A exclusão dos OTMs do âmbito da PNPM-TRC não enfraquece a proteção ao caminhoneiro autônomo, objetivo central da Lei nº 13.703, de 2018, pois os transportadores rodoviários que atuam nas etapas do multimodal recebem remuneração pactuada no contexto do contrato multimodal integrado, distinto da lógica de carga lotação que a política visa proteger.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4803594149

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00276

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** Para fins de aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, admite-se a flexibilização do valor do frete de retorno, desde que observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º Considera-se frete de retorno aquele contratado para o transporte de carga no trajeto subsequente à entrega de carga principal, quando houver ociosidade logística do veículo no percurso de volta.

§ 2º O piso mínimo de frete, na hipótese deste artigo, tornar-se-á referencial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – anuência expressa do transportador autônomo ou da empresa transportadora;

II – inexistência de coação, prática abusiva ou imposição unilateral por parte do contratante;

III – formalização contratual específica, ainda que por meio eletrônico, com identificação clara da natureza de frete de retorno.

§ 3º A flexibilização prevista neste artigo não afasta a aplicação de penalidades em casos de fraude, simulação de frete de retorno ou qualquer prática destinada a burlar os pisos mínimos estabelecidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior racionalidade econômica e eficiência logística à aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703/2018, especialmente no que se refere às operações de frete de retorno.

Na dinâmica do transporte rodoviário de cargas no Brasil, é recorrente a ocorrência de trechos ociosos no percurso de retorno dos veículos, após a entrega

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2089906081
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da carga principal. Nessas situações, a exigência de observância estrita do piso mínimo, sem considerar a natureza específica do frete de retorno, pode gerar distorções econômicas relevantes, desincentivando a contratação de cargas de retorno e contribuindo para o aumento da ociosidade da frota nacional.

Ao permitir que, nesses casos específicos, o piso mínimo assuma caráter referencial — desde que haja anuência expressa do transportador, ausência de práticas abusivas e formalização contratual adequada — a proposta busca equilibrar a proteção ao transportador com a necessidade de maior eficiência no uso dos ativos logísticos. Tratase de reconhecer que, no frete de retorno, parte significativa dos custos fixos já foi amortizada na viagem de ida, sendo economicamente viável a pactuação de valores diferenciados, sem prejuízo ao transportador.

A medida também se mostra especialmente relevante para o agronegócio brasileiro, setor altamente dependente do transporte rodoviário e fortemente impactado pelos custos logísticos. Em cadeias produtivas extensas e geograficamente dispersas, como as de grãos, carnes e insumos agrícolas, o custo do frete representa parcela significativa do custo final dos produtos, influenciando diretamente a competitividade do Brasil nos mercados interno e internacional. A redução da ociosidade no retorno dos veículos contribui para a otimização da logística, diminuição de custos e maior eficiência na movimentação da produção agropecuária.

Adicionalmente, a medida contribui para a redução do chamado "frete vazio", fenômeno que impacta negativamente a competitividade do setor produtivo, eleva custos logísticos e aumenta emissões desnecessárias de poluentes, em linha com preocupações de sustentabilidade.

Importante destacar que a emenda preserva integralmente os mecanismos de proteção ao transportador, ao exigir consentimento expresso, vedar práticas coercitivas e manter a aplicação de penalidades em casos de fraude ou simulação. Dessa forma, evita-se que a flexibilização seja utilizada como instrumento de precarização das relações contratuais.

Por fim, a proposta está alinhada com princípios constitucionais da livre iniciativa, da eficiência econômica e da valorização do trabalho, promovendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2089906081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um ambiente regulatório mais equilibrado, que concilia proteção social com dinamismo de mercado.

Diante do exposto, entende-se que a presente emenda representa um aperfeiçoamento necessário e oportuno da política pública em questão, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2089906081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00277

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

V – programas de auxílio direto aos Transportadores Autônomos de Cargas (TACs), devidamente registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), inclusive por meio da constituição de fundo garantidor destinado à viabilização de linhas de crédito com juros subsidiados, voltadas à renovação de frota, à manutenção veicular e ao capital de giro, podendo ser operadas por instituições financeiras públicas ou por cooperativas de crédito, conforme regulamentação do Poder Executivo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar que os recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sejam utilizados de forma mais eficiente e socialmente justa, direcionando parte desses recursos para o fortalecimento do transporte rodoviário de cargas, especialmente dos Transportadores Autônomos de Cargas (TACs).

Os caminhoneiros autônomos desempenham papel essencial na economia brasileira, sendo responsáveis por grande parte do escoamento da produção nacional. Porém, esses profissionais encontram inúmeras dificuldades

LexEdit
CD263092267900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263092267900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estruturais, como: i) alto custo de manutenção e operação dos veículos; ii) dificuldade de acesso ao crédito com condições adequadas; iii) envelhecimento da frota nacional; iv) oscilação de renda e baixa previsibilidade em determinadas operações.

Nesse contexto, a destinação de recursos da CIDE para programas de apoio direto aos TACs representa uma medida estratégica, capaz de gerar impactos positivos imediatos e de longo prazo.

Além disso, esta emenda permite ampliar o acesso a crédito com juros subsidiados, especialmente para pequenos transportadores; viabilizar a renovação da frota, com reflexos diretos na segurança viária e na eficiência logística; apoiar a manutenção veicular e o capital de giro, reduzindo a vulnerabilidade econômica do transportador e fortalecer cooperativas de crédito e instituições públicas, ampliando o alcance das políticas públicas.

A criação de um fundo garantidor é fundamental para reduzir o risco das operações financeiras, permitindo que mais transportadores autônomos tenham acesso ao crédito, mesmo sem garantias tradicionais.

Importante destacar que a medida não cria novos tributos nem aumenta a carga tributária, apenas aprimora a destinação de recursos já existentes, alinhando-os às reais necessidades do setor produtivo.

Em resumo, é uma iniciativa que valoriza o caminhoneiro autônomo, fortalece a logística nacional e impulsiona a economia, promovendo desenvolvimento com responsabilidade social.

Dessa forma, a presente emenda contribui para um ambiente mais justo, eficiente e sustentável no transporte rodoviário de cargas, beneficiando diretamente milhares de profissionais e toda a cadeia produtiva nacional.

LexEdit
CD263092267900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263092267900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD263092267900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263092267900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00278

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

§ 6º A inscrição de que trata este artigo será regulamentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, mediante revalidação anual a ser realizada por entidades de representação credenciadas pela ANTT.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar maior controle, transparência e confiabilidade ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), documento imprescindível para a organização, fiscalização e regularidade do setor.

A Medida Provisória nº 1.343/2026 amplia os mecanismos de controle das operações de transporte, especialmente com a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e o fortalecimento das medidas regulatórias. Nesse contexto, torna-se fundamental garantir que o cadastro dos transportadores esteja permanentemente atualizado, regular e compatível com a realidade operacional do setor.

A revalidação anual da inscrição no RNTRC é medida essencial para: i) manter a base cadastral atualizada e confiável; ii) evitar fraudes, cadastros

LexEdit
CD264016273800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264016273800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

irregulares ou inativos; iii) fortalecer a fiscalização e a efetividade das políticas públicas; iv) aumentar a segurança e a confiabilidade nas operações de transporte.

A realização desse procedimento por entidades de representação credenciadas pela ANTT se justifica pelo fato de que tais entidades já atuam em colaboração com a Agência no cadastro e na manutenção do RNTRC, em uma relação institucional consolidada, profissional e harmoniosa.

O fortalecimento dessa parceria institucional permite maior capilaridade no atendimento aos transportadores em todo o território nacional; reduzir a burocracia e conferir maior agilidade nos processos de atualização cadastral; possibilitar um acompanhamento mais próximo da realidade da categoria e conferir eficiência administrativa com aproveitamento de estruturas já existentes.

Além disso, a medida promoverá a valorização do papel dos sindicatos e entidades representativas, aproximando o sistema regulatório da realidade do transportador e facilitando o acesso aos procedimentos exigidos pela legislação.

Destaca-se que esta proposta também contribui diretamente para a correta aplicação de políticas públicas, evitando que benefícios e instrumentos regulatórios sejam direcionados a agentes irregulares ou inativos.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, que aprimora os mecanismos de controle sem gerar custos relevantes, ao mesmo tempo em que fortalece a cooperação entre o poder público e as entidades do setor.

Dessa forma, a emenda contribui para um ambiente mais seguro, organizado e transparente no transporte rodoviário de cargas, fortalecendo o RNTRC e garantindo maior eficiência regulatória.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD264016273800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264016273800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00279

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, **por eixo carregado e/ou por tonelada transportada**, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como a planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas no Brasil possui características amplamente dinâmicas e heterogêneas, contemplando diferentes modelos operacionais. Há veículos que transportam cargas volumosas, que ocupam toda a capacidade de espaço da carroceria sem necessariamente atingir o limite de peso, assim como há operações em que a carga atinge o limite máximo de capacidade do veículo em termos de toneladas.

Diante dessa realidade, a adoção de um único critério para definição dos pisos mínimos de frete não atende de forma adequada a todas as modalidades de transporte. A possibilidade de definição dos pisos tanto por eixo carregado quanto por tonelada transportada permite maior aderência às diversas operações logísticas existentes no país.

LexEdit
CD266132143200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266132143200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, ao disponibilizar parâmetros distintos de precificação, assegura-se que todos os modais dentro do transporte rodoviário de cargas sejam contemplados, promovendo maior justiça na remuneração do frete, equilíbrio econômico nas relações contratuais e segurança para os transportadores.

A presente emenda busca adequar a legislação à realidade do setor, garantindo que os diferentes perfis de carga e operação sejam devidamente atendidos, fortalecendo a política de pisos mínimos e contribuindo para a sustentabilidade da atividade transportadora no Brasil.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD266132143200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266132143200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00280

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** Nas operações de transporte rodoviário de cargas, os Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR vinculados aos seguros obrigatórios de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C) e de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC) não poderão:

I – impedir, restringir ou inviabilizar a contratação ou o exercício da atividade profissional de Transportador Autônomo de Cargas – TAC com inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC;

II – estabelecer bloqueios ou restrições baseadas em consultas a bancos de dados ou informações desvinculadas da habilitação do transportador perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

III – exigir do motorista a operação de sistemas eletrônicos durante a condução do veículo;

IV – exigir interação com sistemas de monitoramento e rastreamento durante os períodos de descanso obrigatório previstos na legislação de trânsito;

V – permitir a interrupção remota do funcionamento do veículo quando este estiver em movimento em via pública.

§ 1º A habilitação para o exercício da atividade de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas é comprovada exclusivamente por meio de inscrição ativa no RNTRC.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas – TRRC às penalidades previstas no art. 5º-A e art. 5º-B desta Lei." (NR)

LexEdit
CD267083127200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267083127200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343/2026 promove alterações na Lei nº 13.703/2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, incluindo os arts. 5º-A e 5º-B, que estabelecem penalidades de multa, suspensão e cassação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC para transportadores que realizarem transporte com valores inferiores ao Piso Mínimo de Frete.

Ao estabelecer penalidades graves como suspensão e cassação do RNTRC para o descumprimento da política de piso mínimo, o legislador reconhece que o RNTRC é o instrumento legal que habilita o transportador ao exercício da atividade econômica, sendo sua suspensão ou cassação a penalidade máxima no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas.

Entretanto, atualmente, verificam-se situações em que Transportadores Rodoviários Remunerados de Cargas e empresas contratantes estabelecem, por meio de Planos de Gerenciamento de Riscos vinculados aos seguros obrigatórios, exigências e restrições que, na prática, impedem Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, devidamente inscritos no RNTRC, de exercer sua atividade profissional.

Essas restrições ocorrem por meio de bloqueios cadastrais, exigências operacionais abusivas e imposição de procedimentos que inviabilizam a contratação do transportador, criando, na prática, um sistema privado paralelo de habilitação profissional, sem previsão legal.

Se a legislação estabelece penalidades severas para transportadores que descumprem o Piso Mínimo de Frete, com suspensão e cassação do RNTRC, não se justifica a ausência de penalidades para situações em que transportadores ou contratantes, por meio de instrumentos privados, impeçam ou restrinjam o exercício da atividade econômica de transportadores devidamente habilitados pelo Estado.

A presente emenda tem por objetivo corrigir essa distorção regulatória, estabelecendo que também constitui infração administrativa a imposição de regras em Planos de Gerenciamento de Riscos que:

LexEdit
CD267083127200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267083127200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· impeçam o exercício da atividade do TAC regularmente inscrito no RNTRC;

· coloquem em risco a segurança viária;

· obriguem o motorista a descumprir normas de trânsito, especialmente aquelas relacionadas ao descanso obrigatório;

· permitam a interrupção remota do veículo em movimento.

A proposta não impede a gestão de riscos pelas seguradoras e contratantes, mas estabelece limites para que tais instrumentos não sejam utilizados como mecanismo indireto de impedimento ao exercício da atividade profissional do transportador.

Assim, a inclusão do art. 5º-C na Lei nº 13.703/2018 promove isonomia regulatória, garantindo que penalidades também sejam aplicadas quando houver restrição indevida ao exercício da atividade do transportador regularmente habilitado.

A medida também contribui para a segurança viária, para a proteção do trabalho do transportador autônomo e para o fortalecimento da autoridade regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.343/2026 e para o equilíbrio das relações no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD267083127200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267083127200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00281

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** As penalidades previstas nesta Lei deverão observar os princípios da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem, sendo vedada a aplicação cumulativa de sanções de mesma natureza para um mesmo fato gerador.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades deverá considerar a gravidade da infração, a extensão do dano e a reincidência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura sancionatória prevista na Medida Provisória admite a aplicação simultânea de múltiplas penalidades para um mesmo fato, incluindo multas, suspensão e cancelamento de registro. A ausência de critérios claros de proporcionalidade pode resultar em sanções excessivas e desproporcionais. O princípio do non bis in idem, amplamente reconhecido no direito administrativo sancionador, veda a duplicidade de penalização pelo mesmo fato. Além disso, a Lei nº 9.784/1999 estabelece a necessidade de adequação entre a gravidade da conduta e a sanção aplicada. A previsão expressa desses limites contribui para maior equilíbrio na aplicação das penalidades e reduz riscos de questionamentos jurídicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD260169337200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260169337200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00282

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** A responsabilização do contratante, embarcador ou subcontratante pela contratação de transporte rodoviário de cargas em desacordo com o piso mínimo de frete dependerá da comprovação de sua participação direta na definição do valor do frete ou na prática da infração, vedada a responsabilização objetiva.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades deverá considerar o grau de ingerência do agente na formação do preço do frete e na execução da operação de transporte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do alcance sancionatório prevista na Medida Provisória pode resultar na responsabilização de agentes que não possuem controle direto sobre a formação do valor do frete, especialmente em operações que envolvem intermediários logísticos, subcontratações ou estruturas cooperativas. No âmbito do direito administrativo sancionador, é consolidado o entendimento de que a responsabilização exige a demonstração de dolo ou culpa, não sendo admissível a responsabilização objetiva sem previsão legal expressa. Tal entendimento decorre dos princípios da legalidade, razoabilidade e individualização da pena, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como da jurisprudência dos tribunais superiores. Do ponto de vista operacional, o embarcador frequentemente não possui domínio sobre a cadeia completa de contratação, especialmente

LexEdit
CD261299759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261299759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em operações terceirizadas, o que torna necessária a delimitação clara de responsabilidade para evitar penalizações indevidas e insegurança jurídica.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD261299759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261299759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00283

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** Para fins de verificação do cumprimento do piso mínimo de frete, a base de cálculo do valor do frete deverá considerar o valor bruto da operação contratada, não podendo ser desconsiderados valores decorrentes de retenções legais obrigatórias.

§ 1º Não poderão ser excluídos da base de cálculo do frete, para fins de fiscalização, valores relativos a:

I – retenção de contribuição previdenciária (INSS);

II – retenção de imposto de renda da pessoa física (IRPF);

III – outros tributos cuja retenção seja imposta por legislação específica.

§ 2º A ANTT deverá assegurar que os sistemas eletrônicos de fiscalização considerem o valor bruto do frete contratado, vedada a utilização de valores líquidos ou efetivamente pagos como única referência para apuração de eventual descumprimento do piso mínimo.

§ 3º A regulamentação deverá estabelecer critérios claros para identificação e tratamento das retenções legais nos sistemas de registro e fiscalização, inclusive no CIOT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A metodologia atualmente utilizada nos processos de fiscalização automatizada da ANTT tem considerado, em determinadas situações, o valor líquido registrado no CIOT como base para verificação do cumprimento do

LexEdit
CD260418433300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260418433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

piso mínimo de frete, desconsiderando valores que foram objeto de retenção obrigatória por força de lei, como a contribuição previdenciária (INSS) e o imposto de renda da pessoa física (IRPF).

Tal prática gera distorção relevante na análise da conformidade da operação, uma vez que o valor líquido recebido pelo transportador não corresponde ao valor efetivamente contratado, mas sim ao valor remanescente após o cumprimento de obrigações tributárias impostas pela legislação vigente. No caso das cooperativas de transporte (CTC), essa situação é ainda mais evidente, pois, ao contratar ou subcontratar transportadores autônomos (TAC ou equiparados), há obrigação legal de retenção desses tributos, nos termos da legislação previdenciária e tributária aplicável.

Sob a ótica jurídica, a utilização de valor líquido como base de cálculo para fins sancionatórios viola o princípio da legalidade e da tipicidade administrativa, uma vez que altera indevidamente a base econômica da operação. O frete contratado é aquele pactuado entre as partes, sendo as retenções meros mecanismos de arrecadação tributária, que não alteram o valor econômico da prestação do serviço.

Adicionalmente, o princípio da verdade material, aplicado ao processo administrativo, exige que a análise dos fatos considere a realidade econômica da operação, e não apenas registros formais que possam refletir valores reduzidos por imposição legal. A desconsideração das retenções obrigatórias pode levar à caracterização indevida de descumprimento do piso mínimo, resultando em autuações baseadas em premissas equivocadas.

Do ponto de vista operacional, a prática atual tem gerado inconsistências relevantes, especialmente em sistemas automatizados que não distinguem entre valor bruto contratado e valor líquido pago. Isso impacta diretamente cooperativas e operadores logísticos que atuam em conformidade com a legislação tributária, mas acabam sendo penalizados por um critério de cálculo que não reflete a realidade da operação.

A proposta visa, portanto, estabelecer de forma clara que a base de cálculo para fins de fiscalização deve considerar o valor bruto do frete contratado, garantindo alinhamento entre a legislação tributária, a regulação do transporte

LexEdit
CD260418433300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260418433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e os sistemas de fiscalização, além de promover maior segurança jurídica e consistência na aplicação das normas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD260418433300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260418433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00284

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT deverá disponibilizar canal técnico para contestação prévia de inconsistências identificadas nos sistemas eletrônicos de fiscalização, antes da formalização da autuação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer prazos e procedimentos para análise das manifestações apresentadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de contestação prévia de inconsistências identificadas em sistemas eletrônicos contribui para a melhoria da qualidade da fiscalização e para a redução de autuações indevidas. Atualmente, a contestação ocorre predominantemente após a lavratura da infração, o que implica custos operacionais e administrativos adicionais.

A criação de canal técnico prévio permite a correção de inconsistências antes da formalização da penalidade, alinhando-se aos princípios da eficiência e economicidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, contribui para maior confiabilidade dos sistemas de fiscalização e redução de litígios.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD263498918000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263498918000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00285

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** Na hipótese de impedimento da geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT em razão de inconsistências ou desconformidades, deverá ser assegurado mecanismo de regularização imediata da operação, sem prejuízo da continuidade do transporte, mediante ajuste ou complementação das informações.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever procedimentos simplificados para correção de inconsistências sem paralisação da atividade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação da geração do CIOT à conformidade com o piso mínimo introduz um mecanismo de controle prévio que pode, na prática, impedir a formalização da operação de transporte. Em determinados segmentos, especialmente no setor agropecuário e de cargas perecíveis, a paralisação da operação pode resultar em perdas econômicas relevantes e comprometimento da cadeia produtiva.

O princípio da continuidade da atividade econômica, associado à livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), impõe que mecanismos regulatórios não inviabilizem a execução das operações. A previsão de instrumentos

LexEdit
CD268599563700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268599563700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de regularização imediata permite conciliar o controle regulatório com a continuidade operacional, reduzindo riscos sistêmicos e impactos econômicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD268599563700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268599563700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00286

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** Fica instituído período de transição de cento e oitenta dias para adaptação às disposições desta Lei, durante o qual não serão aplicadas penalidades de natureza gravosa, devendo a atuação dos órgãos reguladores priorizar ações orientativas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de novas obrigações regulatórias que alteram significativamente a dinâmica operacional do setor exige período adequado de adaptação por parte dos agentes econômicos. Tal necessidade decorre da complexidade envolvida na adequação de sistemas, revisão de contratos e capacitação de equipes.

O princípio da segurança jurídica, aliado à proteção da confiança legítima dos administrados, recomenda a adoção de período de transição, prática amplamente utilizada em processos regulatórios conduzidos por diferentes agências reguladoras.

A previsão de fase orientativa permite que os agentes se adequem gradualmente às novas exigências, reduzindo riscos de descumprimento involuntário e contribuindo para uma implementação mais eficiente da norma.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD266700447200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266700447200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00287

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As receitas decorrentes da aplicação de multas e demais sanções administrativas no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres deverão ser direcionadas para o orçamento interno da Agência, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades de regulação, fiscalização e monitoramento do transporte terrestre e para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional – PROCARGAS, oriundo da Lei 13.103, de 2 de março de 2015.

§ 1º A ANTT dará prioridade à alocação de recursos para as áreas responsáveis pela fiscalização e supervisão regulatória relacionadas à origem das respectivas receitas.

§ 2º A alocação dos recursos observará, preferencialmente, a proporção de cinquenta por cento para cada uma das destinações previstas no caput, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

§ 3º A ANTT e o órgão responsável pela gestão do PROCARGAS divulgarão, periodicamente, relatórios de arrecadação e aplicação dos recursos, assegurada a transparência e o controle público."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a eficiência regulatória e fiscalizatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres, mediante diretriz de melhor alocação dos recursos oriundos de sua atividade regulatória e sancionatória.

LexEdit
CD268910340600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268910340600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.343/2026 busca modernizar o ambiente regulatório do transporte rodoviário de cargas. Nesse contexto, torna-se essencial assegurar que os instrumentos de fiscalização estejam adequadamente estruturados e financiados visando aprimorar a capacidade operacional da Agência para atuar de forma eficiente.

A proposta incrementa a qualidade de regulação e amplia a capacidade de resposta do Estado nas políticas públicas desenvolvidas pela ANTT ao estabelecer que tais receitas sejam consideradas como fonte relevante no processo orçamentário, orientando sua aplicação no fortalecimento das atividades finalísticas da Agência.

Com relação a destinação de parcela das receitas decorrentes da aplicação de multas e sanções administrativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional – PROCARGAS, referida proposta permite transformar o caráter meramente punitivo das multas em um instrumento de desenvolvimento e qualificação do setor, viabilizando investimentos em áreas estratégicas do TRC, com vistas ao fortalecimento das políticas públicas imprescindíveis do segmento e a maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD268910340600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268910340600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00288

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-3 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** Revoga-se o presente artigo' (NR)"

"**Art. 1º-2.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial e são parâmetros indicativos para a negociação do valor do frete entre as partes.' (NR)"

"**Art. 1º-3.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** A remuneração do frete no transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, tomará como referência os pisos mínimos estabelecidos com base nesta Lei, os quais terão natureza orientadora.

.....

§ 2º A celebração de acordos ou convenções, individuais ou coletivas, ou firmadas por quaisquer entidades ou representações de qualquer natureza, poderá estabelecer valores distintos dos referenciais divulgados.

.....

LexEdit
CD264327066800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264327066800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Cabe à ANTT adotar medidas administrativas para garantir a transparência e a publicidade dos parâmetros utilizados para fins de cálculo do piso mínimo do frete rodoviário.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a adoção da Política de Piso Mínimo para o Transporte Rodoviário de Cargas (Lei nº 13.703/2018), o setor produtivo nacional tem sido prejudicado pela elevação de custos de transporte e pela redução da competitividade.

Tais custos estão na base de todas as cadeias produtivas e, em função disso, a implementação do piso mínimo para o frete rodoviário tem reflexos diretos sobre toda a economia brasileira e, em especial, sobre os níveis de preços aos consumidores.

A imposição da tabela de frete mínimo configura uma atuação direta do Estado sobre o mercado, contrariando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da concorrência (art. 170 da Constituição Federal), e não reflete adequadamente as condições reais do setor de transporte, pois ignora a diversidade de cargas, origens e destinos, as diferenças regionais, a idade avançada da frota e a constante variação dos fretes de retorno.

A obrigatoriedade também impede que empresas mais eficientes, com práticas logísticas avançadas, possam negociar valores abaixo do piso, mesmo quando isso é viável e benéfico para ambas as partes.

No aspecto jurídico, persiste uma lacuna, já que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre a constitucionalidade da tabela de frete. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5956, 5964 e 5959 continuam sem julgamento, o que prolonga a insegurança jurídica e expõe o setor produtivo e os transportadores a riscos e incertezas constantes.

LexEdit
CD264327066800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264327066800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, transformar a tabela em um instrumento de referência técnica permitiria que ela continuasse a orientar o mercado, promovendo transparência e previsibilidade, sem comprometer a liberdade contratual.

Essa alternativa respeita os princípios constitucionais e favorece um ambiente mais competitivo, justo e adaptável às diferentes realidades regionais e setoriais.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD264327066800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264327066800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00289

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de definição conclusiva quanto à sua constitucionalidade e aos limites de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, comprometendo o planejamento financeiro das empresas e ampliando o risco de insolvência, encerramento de atividades e perda de empregos.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Evidências técnicas já indicam a existência de distorções relevantes no modelo vigente, com impactos sobre a formação de preços, a competitividade e o equilíbrio concorrencial no setor.

LexEdit
CD261466215600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261466215600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os efeitos dessas distorções tornaram-se mais evidentes com o aumento expressivo da lavratura de autos de infração, sem que tenha havido correspondente elevação de condutas infracionais, o que evidencia a aplicação de penalidades com base em parâmetros metodológicos questionáveis e ainda sujeitos a revisão.

A continuidade da imposição e da cobrança de multas nessas condições representa risco jurídico relevante, podendo gerar prejuízos irreversíveis a agentes que atuam de boa-fé. A aplicação de sanções com base em modelo em revisão afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a confiança legítima nas relações regulatórias.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 2018, configura medida excepcional, necessária e proporcional para evitar a consolidação de passivos indevidos, pacificar as relações no setor e permitir a conclusão da revisão metodológica em curso sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios potencialmente inadequados.

A medida contribui, assim, para o restabelecimento da segurança jurídica, a preservação da atividade econômica e a manutenção do emprego, assegurando que a política pública cumpra sua finalidade sem gerar distorções incompatíveis com a realidade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261466215600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261466215600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00290

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** A aplicação de penalidades de natureza gravosa, incluindo suspensão ou cancelamento do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC, multa qualificada ou desconsideração da personalidade jurídica, dependerá de prévia notificação formal do autuado, realizada por meio físico ou eletrônico com comprovação inequívoca de ciência, sendo vedada a aplicação automática baseada exclusivamente em sistemas eletrônicos ou cruzamento de dados.

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo, a memória de cálculo detalhada da infração, a identificação da origem dos dados utilizados e o prazo mínimo de trinta dias para apresentação de manifestação prévia.

§ 2º A aplicação de penalidades deverá ser precedida de análise individualizada por autoridade competente, vedada a imposição automática de sanções." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do uso de sistemas eletrônicos de fiscalização no transporte rodoviário de cargas, especialmente com base no cruzamento de dados provenientes de documentos fiscais e registros operacionais, tem evidenciado a ocorrência de inconsistências materiais e divergências interpretativas. Tais situações decorrem, em grande medida, da limitação dos sistemas em captar a integralidade das condições reais das operações de transporte, notadamente quanto à composição do frete, inclusão de componentes variáveis e especificidades

LexEdit
CD265346531000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265346531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratuais. Sob a ótica jurídica, a proposta encontra amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nos princípios da motivação, razoabilidade e segurança jurídica estabelecidos na Lei nº 9.784/1999, especialmente em seus arts. 2º e 50. A imposição de penalidades de forma automatizada, sem análise individualizada, pode comprometer a validade do ato administrativo, ao não assegurar a adequada individualização da conduta e a verificação da veracidade dos dados utilizados. Do ponto de vista operacional, a exigência de notificação prévia e validação por autoridade competente contribui para maior precisão na fiscalização, reduzindo a ocorrência de autuações indevidas e fortalecendo a legitimidade das decisões administrativas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD265346531000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265346531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00291

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, **exceto quanto à obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para operações não envolvendo o transportador autônomo de carga – TAC, que produzira efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentação.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer período de transição para a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas operações que não envolvem o transportador autônomo de carga – TAC, de modo a assegurar condições adequadas de implementação da medida.

A ampliação do escopo do CIOT para novas modalidades de contratação altera de forma significativa os procedimentos operacionais atualmente adotados pelas empresas, exigindo ajustes em sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos e integração com as plataformas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Trata-se de mudança que impacta diretamente rotinas consolidadas e depende de desenvolvimento tecnológico, testes e validação de sistemas.

A implementação imediata da exigência, sem período de adaptação, tende a gerar inconsistências operacionais, dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias e riscos de interrupção na emissão de documentos fiscais,

LexEdit
CD267298266000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267298266000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com efeitos sobre a regularidade das operações de transporte e sobre o fluxo logístico.

A previsão de prazo para regulamentação e adaptação permite a adequação gradual dos sistemas e procedimentos, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior efetividade na aplicação da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para a implementação segura da política pública, evitando disfunções no ambiente regulatório e assegurando a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD267298266000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267298266000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00292

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 3º-A. Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

§ 3º-B. O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência

LexEdit
CD261156151300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261156151300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.

Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

A proposta confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261156151300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261156151300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00293

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas constitui elemento essencial para a competitividade da economia brasileira, em especial do agronegócio, assegurando o escoamento da produção, a integração dos mercados e a inserção do País no comércio internacional.

A Lei nº 13.703, de 2018, ao instituir pisos mínimos com caráter vinculante, introduziu mecanismo de formação de preços que desconsidera a dinâmica própria das relações de mercado. A fixação obrigatória de valores mínimos para o frete tem produzido distorções relevantes, com impactos sobre os custos logísticos, a formação de preços e a eficiência na alocação de recursos.

LexEdit
CD269507298300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269507298300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A natureza impositiva do piso mínimo configura, na prática, intervenção direta na liberdade de contratar, ao restringir a negociação entre as partes e impor parâmetros dissociados das condições efetivas de oferta e demanda. Tal modelo compromete a flexibilidade necessária às operações de transporte, especialmente em um setor caracterizado por elevada heterogeneidade de rotas, cargas e condições operacionais.

A proposta de atribuir natureza referencial aos pisos mínimos preserva o papel orientador da política pública, sem afastar a possibilidade de sua utilização como parâmetro nas negociações. Ao mesmo tempo, restabelece a liberdade contratual e permite que os valores do frete sejam ajustados conforme as condições específicas de cada operação.

A medida contribui para reduzir distorções, melhorar a eficiência econômica e promover maior equilíbrio concorrencial, ao alinhar a formação de preços à realidade do mercado, sem prejuízo da transparência e da previsibilidade nas relações contratuais.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, compatibilizando a política pública com os princípios da ordem econômica e com a necessidade de assegurar maior competitividade ao setor produtivo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269507298300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269507298300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00294

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** As Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC não se equiparam ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC para fins de aplicação das penalidades previstas nesta Lei, devendo ser observada sua natureza jurídica própria, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A equiparação entre cooperativas de transporte e transportadores autônomos possui fundamento regulatório específico e limitado, historicamente vinculado à necessidade de proteção econômica do transportador autônomo no âmbito do pagamento do frete. Contudo, sua extensão para fins sancionatórios desconsidera diferenças estruturais relevantes entre tais figuras jurídicas. As cooperativas são regidas pela Lei nº 5.764/1971, que estabelece regime jurídico próprio, caracterizado pela ausência de finalidade lucrativa, gestão democrática e atuação coletiva dos cooperados. Ademais, o art. 174, §2º, da Constituição Federal determina que o Estado deve apoiar e estimular o cooperativismo, o que pressupõe tratamento normativo compatível com sua natureza. Do ponto de vista operacional, as cooperativas atuam como organizadoras da atividade dos cooperados, não se confundindo com o exercício individual da atividade econômica típica do TAC. A manutenção da equiparação irrestrita pode

LexEdit
CD268080135900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268080135900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gerar distorções na aplicação das penalidades, especialmente em situações que envolvem estruturas organizacionais coletivas e maior complexidade operacional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD268080135900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268080135900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00295

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** Nas operações envolvendo Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC:

I – o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT deverá ser emitido no momento da contratação do frete pela Cooperativa;

II – considera-se frota da cooperativa o conjunto de veículos registrados em nome de cooperados vinculados ao RNTRC da cooperativa (CTC);

III – quando o cooperado operar sob RNTRC diverso da cooperativa, a operação será caracterizada como subcontratação;

IV – o repasse de produção entre cooperativa e cooperado não constitui fato gerador de nova emissão de CIOT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de definição normativa clara acerca da aplicação do CIOT nas operações realizadas por cooperativas pode gerar insegurança jurídica e inconsistências operacionais, especialmente em relação à duplicidade de registros e à caracterização de subcontratação. Nos termos da Lei nº 5.764/1971, a cooperativa atua como instrumento de organização da produção dos cooperados, não configurando nova relação contratual a cada repasse interno de carga. Assim, o repasse de produção não deve ser interpretado como nova contratação de transporte, sob pena de distorcer a natureza jurídica da relação cooperativista.

LexEdit
CD260743913300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260743913300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do ponto de vista operacional, a definição do momento de emissão do CIOT e da vinculação da frota ao RNTRC da cooperativa contribui para maior clareza na aplicação da norma e evita divergências em sistemas de fiscalização automatizada. A distinção entre operações internas e subcontratações efetivas é essencial para garantir coerência entre o modelo jurídico e a prática operacional do setor.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD260743913300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260743913300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00296

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 7º e aos §§ 1º a 7º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser fiscalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, nos termos do disposto pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021.

§ 1º A emissão do DT-e é de responsabilidade do contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, seja o embarcador ou a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, conforme a modalidade de contratação.

§ 2º O DT-e substituirá todos os documentos de transporte rodoviário de cargas e seus anexos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, para fins de fiscalização da operação de transporte, inclusive aqueles relacionados ao pagamento eletrônico de frete e ao controle do piso mínimo.

§ 3º A INFRA S.A., em articulação com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será a responsável pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e, em plataforma única, visando à simplificação e à desburocratização das obrigações acessórias e garantindo a verificação eletrônica do cumprimento do piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º A ANTT impedirá a autorização do DT-e para as contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

LexEdit
CD265121821800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265121821800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), aplicada ao responsável pela emissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º O DT-e será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT, que deverá prever um período de transição para a adaptação dos agentes envolvidos.

§ 7º Fica revogada a obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, a partir da implementação do DT-e, conforme regulamentação da ANTT." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, para a implementação do DT-e."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC.

A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT-e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações.

A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao concentrar

LexEdit
CD265121821800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265121821800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dados fiscais, contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências.

A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações.

A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte.

A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço.

Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265121821800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265121821800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00297

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-G.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dependerá da prévia adequação da metodologia de cálculo do piso mínimo de frete, de modo a contemplar as especificidades operacionais das diferentes modalidades de transporte, incluindo cargas fracionadas, variações de rotas e distâncias baseadas em georreferenciamento e particularidades regionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A metodologia atualmente utilizada para definição do piso mínimo de frete, regulamentada pela ANTT, apresenta limitações técnicas que impactam diretamente a precisão dos valores apurados. Entre os principais pontos observados, destacam-se a utilização de distâncias padronizadas que não refletem as rotas efetivamente percorridas, a ausência de tratamento adequado para operações com cargas fracionadas e a não consideração de variáveis operacionais relevantes, como condições regionais e logísticas específicas. Tais limitações podem resultar em discrepâncias entre o valor calculado e a realidade da operação, o que, por sua vez, compromete a segurança jurídica das autuações baseadas nesses parâmetros. Sob a ótica jurídica, a proposta encontra fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei nº 9.784/1999, bem como no princípio da eficiência administrativa estabelecido no art. 37 da Constituição

LexEdit
CD264490146700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264490146700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal. A adequação metodológica da tabela constitui medida necessária para garantir maior aderência entre a norma e a realidade operacional do setor.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD264490146700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264490146700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00298

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a competência de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no transporte rodoviário de cargas.

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:"

"**Art. 2º-2.** Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT fiscalizar, regular e aplicar sanções administrativas relativas ao cumprimento desta Lei em todas as etapas da operação de transporte rodoviário de cargas, abrangendo:

I – a contratação, execução e liquidação do transporte;

II – o cumprimento das obrigações contratuais e legais entre transportador, contratante, subcontratante, embarcador e destinatário;

III – o registro, a veracidade e a integridade das informações constantes nos documentos eletrônicos de transporte, inclusive no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e no Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), segundo regulamento;

IV – o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento de frete, estadia, vale-pedágio e demais valores devidos na operação de transporte;

V – a observância das condições operacionais de carga e descarga, inclusive quanto ao tempo de espera e às práticas de agendamento.

§ 1º A competência prevista no caput aplica-se a todos os agentes da cadeia do transporte rodoviário de cargas, inclusive transportadores, contratantes, subcontratantes, embarcadores, operadores logísticos, pátios de espera e triagem, destinatários e demais intervenientes na operação.

LexEdit
CD265919405800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265919405800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5AF689A20076BB1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para fins de fiscalização, a ANTT poderá utilizar sistemas eletrônicos integrados, inclusive aqueles vinculados ao DT-e, ao MDF-e, ao CIOT e a outros instrumentos de controle da operação de transporte.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os infratores às penalidades administrativas aplicáveis pela ANTT, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. **§ 4º** A ANTT exercerá a fiscalização diretamente, por meio de suas unidades regionais, ou mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres, podendo atuar de forma integrada e coordenada com outros órgãos e entidades da administração pública, inclusive com a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Rodoviárias Estaduais e demais órgãos de fiscalização, no âmbito de suas respectivas competências, para verificação do cumprimento das disposições desta Lei em todas as etapas da operação de transporte rodoviário de cargas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar e consolidar, no âmbito da Lei nº 11.442, de 2007, a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para fiscalizar de forma ampla e integrada todas as etapas do transporte rodoviário de cargas.

Embora a ANTT já possua atribuições regulatórias previstas em legislação correlata, a ausência de previsão expressa e detalhada na Lei nº 11.442 tem gerado limitações práticas na fiscalização de aspectos essenciais da operação, especialmente no que se refere ao cumprimento de obrigações contratuais, ao pagamento de frete e estadia, e à utilização de sistemas eletrônicos de controle.

A evolução do setor, com a incorporação de instrumentos como o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe) e o Código Identificador da Operação de Transporte

LexEdit
CD265919405800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265919405800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(CIOT), exige que a fiscalização também se modernize, permitindo atuação baseada em dados e registros eletrônicos.

A proposta confere maior clareza normativa, fortalece a atuação da ANTT, amplia a segurança jurídica nas relações contratuais e contribui para a efetividade das normas já existentes, assegurando que os direitos e deveres previstos na legislação sejam efetivamente cumpridos por todos os agentes da cadeia logística, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Osmar Terra
(PL - RS)
deputado

LexEdit
CD265919405800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265919405800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD265919405800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265919405800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00299

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT instituirá regime específico para operações de transporte com características operacionais diferenciadas, incluindo, entre outras, o transporte de produtos florestais, a coleta de leite, o transporte entre entrepostos, transporte de animais vivos para abate e o fornecimento de insumos agropecuários fracionados.

§ 1º As operações enquadradas neste regime poderão ser dispensadas total ou parcialmente das exigências previstas nesta Lei, conforme regulamentação específica.

§ 2º A ANTT deverá instituir canal formal para solicitação e análise de enquadramento em regime excepcional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas apresenta significativa diversidade operacional, especialmente no contexto do setor agropecuário, onde determinadas operações possuem características que dificultam ou inviabilizam a aplicação integral das regras gerais.

Exemplos incluem a coleta de leite em rotas com múltiplas paradas, o transporte de madeira em áreas rurais com variação de carga e as operações entre entrepostos com fluxos contínuos. A ausência de previsão normativa para tais situações pode resultar em enquadramentos inadequados e autuações decorrentes de limitações operacionais, e não de descumprimento intencional da norma.

LexEdit
CD265868975400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265868975400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de um regime de exceções encontra respaldo em práticas regulatórias adotadas em outros setores e na necessidade de adequação da norma à realidade econômica e logística, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD265868975400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265868975400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00300

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** X acrescente-se o art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, com a seguinte redação:"

"**Art.** *7º-A. As medidas administrativas, cautelares e sancionatórias previstas nos arts. 5º-A a 5º-F desta Lei aplicam-se exclusivamente às contratações ou subcontratações de transporte rodoviário de cargas em que o contratado ou subcontratado seja Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou TAC equiparado, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007*

Parágrafo único. *Nas contratações de transporte rodoviário de cargas celebradas exclusivamente entre pessoas jurídicas, inclusive entre embarcadores, contratantes e Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, prevalece a livre estipulação das condições comerciais do frete, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de direito civil, empresarial e concorrencial.*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.343, de 2026, de modo a alinhá-la de forma mais precisa à sua finalidade social declarada, delimitando a incidência das medidas administrativas e sancionatórias mais gravosas — notadamente multas elevadas, suspensão e cancelamento de registros — às hipóteses em que haja contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ou TAC equiparado.

LexEdit
CD265726632400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265726632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas possui natureza essencialmente social, tendo sido concebida para proteger o caminhoneiro autônomo, reconhecidamente a parte mais vulnerável da cadeia logística. Essa finalidade é reiterada na própria Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.343/2026, que fundamenta o endurecimento da fiscalização e das sanções na necessidade de evitar práticas de exploração econômica contra o TAC e o motorista profissional.

O Transportador Autônomo de Cargas é, em regra, pessoa física, com reduzido poder de barganha, limitada capacidade financeira e baixa margem para absorver oscilações de mercado. É justamente essa condição de hipossuficiência estrutural que legitima a intervenção estatal mais intensa, inclusive com a imposição de pisos mínimos e mecanismos coercitivos para assegurar sua efetividade.

Não por acaso, a própria Medida Provisória já reconhece essa distinção, ao excluir expressamente o TAC das penalidades mais severas relacionadas à suspensão e ao cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). Tal escolha normativa evidência que o legislador reconhece a existência de regimes jurídicos distintos dentro do setor de transporte rodoviário.

Apesar desse reconhecimento explícito, o texto da MP acaba por estender o mesmo pacote sancionador — multas milionárias, medidas administrativas e restrições operacionais — às contratações empresariais (B2B), celebradas entre pessoas jurídicas plenamente capazes, dotadas de estrutura organizacional, governança, escala e poder de negociação.

Nas relações empresariais paritárias: i) não se verifica a mesma assimetria de poder que justifica a tutela reforçada do TAC; ii) as condições comerciais do frete são pactuadas de forma profissional, com internalização de custos, riscos e margens; iii) o preço do frete integra uma cadeia complexa de decisões econômicas e logísticas.

A aplicação indistinta de sanções excepcionalmente severas a esse universo desloca o eixo da política pública, que deixa de ser instrumento de proteção social para se tornar mecanismo de intervenção ampla e pouco calibrada

LexEdit
CD265726632400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265726632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre contratos empresariais, com efeitos que extrapolam o objetivo original da norma.

Risco de efeitos econômicos indesejados e ausência de benefício direto ao trabalhador. A imposição de multas que podem alcançar valores entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões por operação, bem como a possibilidade de restrição ao direito de contratar novos fretes, cria um ambiente de elevado risco regulatório para empresas contratantes e transportadoras. Em um setor que constitui a base logística da economia nacional, esse risco tende a ser precificado preventivamente, com reflexos sobre custos e preços ao longo de toda a cadeia produtiva.

Mais grave ainda, não há qualquer garantia de que o eventual aumento de custo suportado em contratos empresariais seja repassado ao caminhoneiro individual. Em cadeias B2B, o valor do frete incorpora múltiplos componentes — administrativos, operacionais, financeiros e de risco — e não existe mecanismo automático que assegure que o ônus adicional imposto pela sanção regulatória resulte em ganho efetivo ao trabalhador.

Assim, a extensão do pacote sancionador às relações empresariais corre o risco de produzir: i) impacto econômico difuso, com potencial efeito inflacionário; ii) mera transferência de renda entre empresas; iii) baixa efetividade social, ao não assegurar benefício proporcional ao TAC, verdadeiro destinatário da política.

Coerência normativa, segurança jurídica e respeito à autonomia contratual

A Emenda ora proposta não enfraquece a proteção ao caminhoneiro autônomo, tampouco esvazia a política de piso mínimo do frete. Ao contrário, ela reforça a coerência interna da Medida Provisória, ao deixar expresso que o regime sancionador excepcional deve incidir exatamente onde há hipossuficiência e risco de exploração: nas contratações que envolvem TAC ou TAC equiparado.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva, nas contratações exclusivamente empresariais, a livre estipulação das condições comerciais, em consonância com os princípios da autonomia privada, da liberdade econômica e

LexEdit
CD265726632400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265726632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da segurança jurídica, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de direito civil, empresarial e concorrencial.

Diante desse contexto, a Emenda propõe apenas delimitar expressamente que as medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F da Lei nº 13.703/2018 — que concentram o núcleo mais gravoso do regime sancionador — aplicam-se exclusivamente às contratações ou subcontratações que envolvam Transportador Autônomo de Cargas.

Trata-se de ajuste pontual, proporcional e tecnicamente consistente, que preserva a finalidade social da Medida Provisória, evita distorções econômicas desnecessárias e confere maior racionalidade e previsibilidade à sua aplicação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD265726632400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265726632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00301

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam canceladas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), instituída pela Lei nº 13.703/2018, nasceu com o nobre propósito de proteger o transportador autônomo, mas transformou-se em fonte de profunda insegurança jurídica e distorções econômicas que agravam o já elevado Custo Brasil. Hoje, enfrentamos um cenário em que a metodologia de cálculo do piso mínimo, gerenciada pela ANTT e em processo de revisão via Consulta Pública, revela-se defasada e inadequada à realidade do mercado, gerando litígios intermináveis, acúmulo de passivos contingentes e multas que explodiram em quase 1.000% em 2025. Essa desconexão não é mero tecnicismo: ela compromete o planejamento financeiro de empresas, eleva riscos de insolvência e ameaça empregos no setor produtivo, especialmente no agronegócio, que depende do rodoviário para escoar grãos, insumos e proteínas em longas distâncias até os portos.

LexEdit
CD268871325600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268871325600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No diagnóstico técnico e econômico, a tabela atual viola princípios constitucionais como isonomia, neutralidade concorrencial e proporcionalidade, ao penalizar perfis específicos de transportadores (como os de 5, 6 ou 7 eixos), desequilibrar o mercado e criar incentivos perversos que distorcem a alocação de demanda e ameaçam a sustentabilidade da frota nacional. Sem modulação definitiva do STF nas ADIs pendentes sob relatoria do Min. Luiz Fux, o setor produtivo acumula encargos indevidos decorrentes do art. 5º, §4º, da Lei 13.703/2018, impactando diretamente os custos logísticos, um dos pilares do Custo Brasil, ao lado de burocracia, infraestrutura precária e insegurança regulatória. Isso onera indústrias e o agro, eleva preços de insumos essenciais (como fertilizantes), reduz competitividade internacional e pode desencadear inflação em cascata, desemprego e queda na arrecadação real a longo prazo, sacrificando o crescimento sustentável da nação.

No diagnóstico técnico e econômico, a tabela atual viola princípios constitucionais como isonomia, neutralidade concorrencial e proporcionalidade, ao penalizar perfis específicos de transportadores (como os de 5, 6 ou 7 eixos), desequilibrar o mercado e criar incentivos perversos que distorcem a alocação de demanda e ameaçam a sustentabilidade da frota nacional. Sem modulação definitiva do STF nas ADIs pendentes sob relatoria do Min. Luiz Fux, o setor produtivo acumula encargos indevidos decorrentes do art. 5º, §4º, da Lei 13.703/2018, impactando diretamente os custos logísticos, um dos pilares do Custo Brasil, ao lado de burocracia, infraestrutura precária e insegurança regulatória. Isso onera indústrias e o agro, eleva preços de insumos essenciais (como fertilizantes), reduz competitividade internacional e pode desencadear inflação em cascata, desemprego e

LexEdit
CD268871325600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268871325600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

queda na arrecadação real a longo prazo, sacrificando o crescimento sustentável da nação.

Diante dessa urgência nacional, conclamamos os nobres pares a apoiar a aprovação desta emenda. É hora de priorizar o equilíbrio regulatório em prol do Brasil produtivo, garantindo que nossa legislação sirva ao desenvolvimento e não ao entrave. Juntos, transformemos esse desafio em oportunidade para um transporte mais eficiente e justo.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD268871325600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268871325600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00302

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º-A, ao § 1º do art. 5º-B, ao *caput* do art. 5º-E e aos §§ 1º e 2º do art. 7º; e suprima-se o art. 5º-C, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 6 (seis) autuações no período de 6 (seis) meses.

....." (NR)

"**Art. 5º-B.** .....

§ 1º A penalidade prevista no caput terá prazo de 5 (cinco) a 45 (quarenta e cinco dias), estabelecido pela ANTT em regulamento, de acordo com o montante do valor das multas aplicadas no período de referência.

....." (NR)

"**Art. 5º-C.** (Suprimir)

"**Art. 5º-E.** O contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete sujeitar-se-á à penalidade de multa correspondente ao dobro do valor do frete calculado com base no piso mínimo aplicável à respectiva operação, ou, em caso de reincidência contumaz caracterizada pela ocorrência de 10 (dez) ou mais infrações no período de 12 (doze) meses, ao valor de 10 (dez) vezes o dobro do frete do piso mínimo.

....." (NR)

RETIRADA

LexEdit
CD264302511400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264302511400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 7º .....**

§ 1º A responsabilidade pela emissão do CIOT junto à ANTT varia conforme a modalidade de contratação: (i) quando contratado TAC ou TAC equiparado, a responsabilidade é do contratante do serviço; (ii) quando contratada Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), a responsabilidade é da ETC que efetivamente realizará a operação de transporte. As definições de TAC, TAC equiparado e ETC constam da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º A obrigatoriedade do CIOT aplica-se exclusivamente às operações de carga lotação ou dedicada, entendidas como aquelas que ocupam a totalidade da capacidade de carga do veículo, ou que, por exigência do contratante, sejam realizadas com exclusividade para um único tomador do serviço, com um único ponto de origem e um único ponto de destino na mesma viagem.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343/2026, ao instituir multas entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões para contratações de frete abaixo do piso mínimo, embora tenha como objetivo proteger os transportadores, acaba gerando efeitos adversos relevantes para o setor. A desproporcionalidade das penalidades tende a induzir embarcadores à verticalização de suas operações, com a aquisição de frotas próprias, em detrimento da contratação de terceiros. Tal movimento enfraquece justamente os agentes que se busca proteger, como os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e as pequenas e médias Empresas de Transporte de Cargas (ETC), além de ampliar a insegurança jurídica ao

RETIRADA
LexEdit
CD264302511400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264302511400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prever a responsabilização de “responsáveis por anúncios”, hipótese de difícil fiscalização e sujeita a distorções.

Nesse contexto, a emenda proposta busca reequilibrar o regime sancionatório, preservando seu caráter punitivo, porém ajustando-o aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e viabilidade econômica. Para tanto, substitui as multas fixas por penalidade proporcional ao valor da operação, equivalente ao dobro do frete mínimo aplicável, o que assegura efeito desestimulador sem inviabilizar a atividade econômica. Adicionalmente, prevê mecanismo de escalonamento para casos de reincidência contumaz, com sanções mais gravosas a infratores reiterados, ao mesmo tempo em que evita penalizar excessivamente infrações pontuais.

A proposta também delimita a aplicação das penalidades às operações de carga fechada, cuja natureza permite adequada rastreabilidade e compatibilidade com o piso mínimo, afastando sua incidência sobre o transporte de carga fracionada, que possui dinâmica própria. Ademais, mantém a responsabilização no contratante do frete, agente com efetivo poder de negociação, e suprime a responsabilização por anúncios, privilegiando a incidência sobre atos concretos e verificáveis, com base em instrumentos já consolidados, como o CIOT.

Com isso, a emenda contribui para a construção de um ambiente regulatório mais equilibrado, que preserva a efetividade da política pública sem comprometer a dinâmica do setor, reduz

RETIRADA

LexEdit
CD264302511400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264302511400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a insegurança jurídica e assegura proteção mais eficiente aos transportadores.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)

RETIRADA

LexEdit
CD264302511400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264302511400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00303

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer limites legais de peso por eixo aplicáveis às combinações de veículos de carga.

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

Parágrafo único. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer limites legais de peso por eixo aplicáveis às combinações de veículos de carga. Art. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º e § 5º ao art. 99: Art. 99..... § 4º Para fins de circulação de veículos de transporte rodoviário de cargas, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de peso bruto transmitido por eixo, independentemente da composição veicular: I – para veículos com 6 (seis) a 9 (nove) eixos, o limite máximo de 5,58 (cinco inteiros e quinhentos e oito) toneladas por eixo; II – para veículos com 4 (quatro) a 5 (cinco) eixos, o limite máximo de 5,25(cinco inteiros e vinte e cinco milésimos) toneladas por eixo. II – para veículos com 2 (dois) a 3 (três) eixos, o limite máximo de 5 (cinco inteiros) toneladas por eixo. § 5º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo, observado o disposto no § 4º, vedada a fixação de limites superiores aos nele estabelecidos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais no transporte rodoviário de cargas decorrentes da atual sistemática de definição de limites de peso por tipo de composição veicular.

LexEdit
CD261242550700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261242550700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a competência para regulamentar os limites de peso e dimensões dos veículos. Contudo, a diferenciação desses limites conforme o tipo de composição veicular tem gerado efeitos negativos relevantes, tanto na infraestrutura rodoviária quanto na dinâmica econômica do setor.

Na prática, o mercado de transporte de cargas adota como referência a capacidade total transportada por combinação veicular, o que impacta diretamente a formação dos preços do frete, especialmente no contexto da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018.

Essa lógica resulta em distorções concorrenciais, pois diferentes configurações de veículos, com distintos números de eixos e capacidades, operam sob parâmetros regulatórios desiguais, influenciando artificialmente o custo por tonelada transportada.

Além disso, a concentração de cargas em determinadas configurações contribui para o aumento do desgaste da malha rodoviária e das obras de arte especiais, elevando os custos de manutenção e comprometendo a segurança viária.

A proposta estabelece um critério objetivo e uniforme de peso por eixo, independentemente da composição veicular, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Osmar Terra
(PL - RS)
deputado

LexEdit
CD261242550700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261242550700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD261242550700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261242550700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00304

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículos de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que "os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão

LexEdit
CD262532433300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262532433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)".

O que se pretende nesta emenda é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas), mantidas as exceções previstas para casos específicos estabelecidos pelo Contran.

É notória a necessidade de se fiscalizar, inicialmente, apenas os pesos totais desses veículos — e não os pesos por eixo —, razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora se pretende estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existem nessas propriedades, nem nos pontos de embarque de cargas em geral, balanças que realizem a pesagem por eixo.

Ocorre que, quando o veículo ingressa nos pátios e nas balanças de pesagem do DNIT e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixo, pois somente nesses pontos de fiscalização existem equipamentos aptos a executar esse tipo de pesagem. Assim, mesmo quando os limites totais são respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, consequentemente, excesso de peso em algum eixo do veículo. Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor, ao proprietário do caminhão e ao proprietário da carga, com a aplicação de multas excessivas por supostos desvios que, em sua grande maioria, decorrem da complexidade logística da pesagem e das diferenças entre os equipamentos utilizados nesse procedimento.

Cabe ressaltar que não se está simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão

LexEdit
CD262532433300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262532433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades de forma cumulativa. Ou seja, a medida proposta protege aqueles que se mantêm dentro dos limites previstos e sob seu efetivo controle, ao mesmo tempo em que preserva a punição de quem, de fato, desrespeita os limites de peso, colocando em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade daqueles que exercem atividade produtiva e dependem do transporte rodoviário no País, contribuindo para mitigar o clima de desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com o objetivo claro de reduzir o excessivo número de problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras, apresenta-se a presente emenda, na certeza de contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD262532433300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262532433300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00305

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 4º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-A.** A ANTT instituirá fator redutor de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o CCDt da viagem de retorno quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a contratação ocorra em até 72 (setenta e duas) horas úteis após a emissão do CT-e de descarga da viagem de ida;

II – o mesmo veículo e motorista realizem a viagem de retorno;

III – o desconto seja aplicado exclusivamente sobre os componentes variáveis, não incidindo sobre os coeficientes fixos;

IV – a vinculação entre o CT-e da ida e o CT-e do retorno seja registrada eletronicamente junto à ANTT ou declarada no próprio CT-e de retorno.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará o procedimento eletrônico de registro do frete de retorno, incluindo a integração com o sistema MDF-e e a emissão de comprovante de enquadramento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 aplica o piso mínimo de frete de forma uniforme a viagens de ida e de retorno, desconsiderando uma assimetria econômica estrutural do transporte rodoviário de cargas: na viagem de retorno, os custos fixos já foram amortizados pela viagem de ida, e o transportador computa apenas os custos variáveis adicionais ao calcular o preço de aceitação da carga.

LexEdit
CD266317622400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266317622400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A aplicação do mesmo piso para ambas as direções desincentiva o aproveitamento de carga no retorno, aumentando a proporção de caminhões rodando vazios — situação conhecida como 'frete de retorno em branco' — que eleva o custo logístico total do sistema, aumenta as emissões por tonelada transportada e reduz a rentabilidade do transportador na viagem de volta.

O fator redutor de 50%, condicionado a prazo de 72 horas e vinculação eletrônica entre os CT-es, racionaliza o mercado sem criar espaço para fraudes: a vinculação obrigatória dos documentos fiscais permite à ANTT verificar automaticamente se a redução é aplicada apenas na viagem efetivamente de retorno do mesmo veículo. O desconto incide exclusivamente sobre os componentes variáveis — combustível, pedágio, pneus —, preservando os coeficientes fixos que remuneram a disponibilidade do equipamento.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD266317622400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266317622400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00306

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações em datas distintas, no período de seis meses.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais de três autuações no período de seis meses, sem nenhuma exigência de que sejam em dias distintos ou em operações distintas, abre a possibilidade concreta de, numa mesma fiscalização, ser gerado um número suficiente para disparar a medida cautelar, colocando pequenas empresas em risco, inclusive de paralisar os negócios.

A nova redação resolve diretamente o risco da blitz ao exigir que as autuações sejam em datas distintas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD269983006200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269983006200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00307

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 7º Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é um acréscimo que o texto atual não prevê, mas que reduz o risco de impacto desproporcional sobre microempresas e pequenas ETCs. Ela não elimina a sanção, mas permite à ANTT uma aplicação graduada — suspender parte da frota em vez de cancelar o RNTRC integralmente quando o infrator for de pequeno porte. Isso também reduz o risco de judicialização por ofensa à proporcionalidade.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD268064248500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268064248500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00308

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A. O disposto nesta Lei não se aplica, na forma da regulamentação da ANTT, às seguintes hipóteses:**'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito da Lei nº 13.703, de 2018, hipóteses específicas de não aplicabilidade do regime de pisos mínimos de frete, de modo a conferir maior aderência da política pública à diversidade de arranjos contratuais existentes no transporte rodoviário de cargas.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, ao tratar da política de pisos mínimos, não distingue adequadamente entre contratações avulsas (*spot*) e relações contratuais estruturadas, o que pode gerar distorções regulatórias relevantes. Em determinados contextos, a aplicação uniforme do piso mínimo por operação desconsidera modelos negociais nos quais a remuneração do transportador já se encontra assegurada por mecanismos próprios, compatíveis com a natureza continuada ou coletiva da prestação do serviço.

O inciso I contempla as relações contratuais de prestação continuada de serviços de transporte, nas quais há vínculo estável entre

LexEdit
CD267457973900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267457973900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as partes e remuneração global periódica. Tais arranjos são amplamente utilizados no setor, inclusive com a participação de transportadores autônomos de cargas na condição de agregados, e caracterizam-se por lógica econômica distinta daquela das contratações episódicas.

Nesses casos, a remuneração é estruturada com base no conjunto das operações realizadas ao longo do tempo, incorporando fatores como previsibilidade de demanda, redução de ociosidade e maior estabilidade de receitas, o que afasta a necessidade de aplicação do piso mínimo por viagem.

O inciso II, por sua vez, reconhece a relevância dos instrumentos de negociação coletiva, celebrados por entidades representativas de transportadores, como mecanismo legítimo de definição das condições econômicas da atividade. Em diversos segmentos do transporte rodoviário de cargas, tais instrumentos refletem, de forma mais precisa, as especificidades operacionais, regionais e logísticas das cadeias produtivas, contribuindo para a organização do setor e para a previsibilidade das relações econômicas.

A opção por estabelecer hipóteses de não aplicabilidade, e não meras flexibilizações, justifica-se pelo fato de que, nas situações descritas, a finalidade da política de pisos mínimos - qual seja, assegurar remuneração mínima e coibir práticas predatórias - já se encontra atendida por outros mecanismos contratuais ou institucionais.

A imposição do piso mínimo nesses casos, além de desnecessária, pode gerar distorções, como o fracionamento artificial de contratos continuados ou a desconsideração de soluções coletivamente estabelecidas no âmbito das entidades representativas.

LexEdit
CD267457973900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267457973900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importa destacar que a proposta não compromete a fiscalização nem fragiliza a política pública, uma vez que as hipóteses previstas permanecem sujeitas à regulamentação e supervisão da ANTT, que poderá estabelecer critérios objetivos para sua caracterização, assegurando transparência, rastreabilidade e controle regulatório adequado.

Trata-se, portanto, de medida que aprimora a coerência da legislação, reconhece a diversidade dos modelos organizacionais do setor e promove maior segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade econômica na aplicação da política de pisos mínimos de frete.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD267457973900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267457973900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00309

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art. O Art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:**"

"**Art.** 1º...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º Nos termos do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da regulamentação da ANP, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, periodicamente, a adição efetiva de biodiesel ao óleo diesel, por meio de balanço físico e de notas fiscais de entrada e saída de produtos, compreendendo as aquisições, estoques e retiradas, conforme os percentuais mínimos exigidos neste artigo, cabendo a ANP publicar e manter atualizada lista dos agentes econômicos inadimplentes com a obrigação de mistura, sendo vedada, enquanto perdurar a inclusão nessa lista, a aquisição ou fornecimento de combustíveis por ou a tais agentes, exceto para a aquisição de biodiesel mediante contratos firmados com o objetivo de regularizar a pendência.

§ 5º Será considerada infração gravíssima a comercialização, a aquisição, a emissão ou utilização de nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista nesta Lei, sem que a operação, comprovada nos termos do § 4º do caput, tenha efetivamente ocorrido.

LexEdit
CD268058333200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268058333200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a conduta descrita no § 5º sujeitará o agente às seguintes sanções adicionais:

I – multa de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme regulamento;

II – imediata suspensão cautelar da autorização de operação da distribuidora, usina ou demais agentes autorizados;

III – inclusão na lista pública de não conformidade da ANP, com vedação de fornecimento ou aquisição de combustíveis;

IV – encaminhamento à autoridade fiscal e ao Ministério Público para apuração de responsabilidade cível, tributária e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também às práticas simuladas de comercialização de biodiesel entre empresas controladas, coligadas ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando houver indícios de fraude documental, contábil ou operacional para mascarar o cumprimento da obrigação de mistura.

§ 8º Os contratos de compra e venda de biodiesel firmados entre produtores, importadores, distribuidores e quaisquer intermediários deverão ser obrigatoriamente enviados à ANP pelas duas partes contratantes, nos termos definidos em regulamento, para fins de validação cruzada de volumes e datas de entrega, com vistas à comprovação da adição efetiva de biodiesel."

"**Art.** X. A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:"

"**Art.** 1-A O não cumprimento da obrigação de adição de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do § 4º do art. 1º, e nas proporções previstas no mesmo artigo desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar entre R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – aplicação das vedações previstas no §4º do art. 1º, enquanto perdurar a inadimplência, conforme regulamento da ANP;

LexEdit
CD268058333200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268058333200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – suspensão temporária da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999;

IV – revogação da autorização em caso de reincidência, caracterizada pelo descumprimento integral ou parcial da obrigação de mistura em dois exercícios consecutivos;

V – multa de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a simulação de venda de biodiesel entre agentes da mesma natureza jurídica ou empresarial (congêneres), com o objetivo de fraudar a comprovação da mistura obrigatória

§ 1º Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo também aos agentes econômicos que, de forma direta, colaborarem para o descumprimento da obrigação de mistura por parte dos distribuidores, inclusive produtores, importadores, formuladores e cooperativas de combustíveis, considerando-se como colaboração direta a comercialização de óleo diesel com agentes econômicos incluídos na lista de não cumpridores da mistura obrigatória de biodiesel, publicada e atualizada pela ANP em seu portal eletrônico.

§ 2º Comprovada a regularização da obrigação de mistura, o agente será excluído da lista pública de não cumpridores no prazo de até cinco dias úteis, conforme procedimento definido em regulamento da ANP"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que assegure o cumprimento da adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.

No contexto de crise internacional de preço de combustíveis, é inegável relevante pressão sobre os agentes atuantes na cadeia de combustíveis para que os preços sejam mantidos o mais baixo possível. O mercado irregular, por sua vez, pode enxergar o momento como oportunidade para a exploração do mercado devido à dificuldade de fiscalização de todas as instalações do mercado envolvidas na mistura do biocombustível.

LexEdit
CD268058333200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268058333200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A dificuldade de fiscalização do mercado exige solução que primeiramente ajude na identificação de agentes irregulares, através de lista pública acessível a demais agentes, e permita efetiva e rápida punição, pela proibição de comercialização com empresa irregular.

Uma das formas de fraude para a não mistura de biodiesel, recentemente identificadas no mercado, ocorre através da venda das chamadas "bionotas" – notas fiscais relacionadas à compra ou à venda de biocombustíveis inexistentes. Dessa forma, é pertinente a atualização da lei que institui a política de mistura obrigatória para que exista punição específica a esta prática, como proposto.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD268058333200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268058333200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00310

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a competência de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no transporte rodoviário de cargas.

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:"

"**Art. 2º-2.** Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT fiscalizar, regular e aplicar sanções administrativas relativas ao cumprimento desta Lei em todas as etapas da operação de transporte rodoviário de cargas, abrangendo:

I – a contratação, execução e liquidação do transporte;

II – o cumprimento das obrigações contratuais e legais entre transportador, contratante, subcontratante, embarcador e destinatário;

III – o registro, a veracidade e a integridade das informações constantes nos documentos eletrônicos de transporte, inclusive no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e no Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), segundo regulamento;

IV – o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento de frete, estadia, vale-pedágio e demais valores devidos na operação de transporte;

V – a observância das condições operacionais de carga e descarga, inclusive quanto ao tempo de espera e às práticas de agendamento.

§ 1º A competência prevista no caput aplica-se a todos os agentes da cadeia do transporte rodoviário de cargas, inclusive transportadores, contratantes, subcontratantes, embarcadores, operadores logísticos, pátios de espera e triagem, destinatários e demais intervenientes na operação.

LexEdit
CD260161977600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260161977600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para fins de fiscalização, a ANTT poderá utilizar sistemas eletrônicos integrados, inclusive aqueles vinculados ao DT-e, ao MDF-e, ao CIOT e a outros instrumentos de controle da operação de transporte.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os infratores às penalidades administrativas aplicáveis pela ANTT, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. **§ 4º** A ANTT exercerá a fiscalização diretamente, por meio de suas unidades regionais, ou mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres, podendo atuar de forma integrada e coordenada com outros órgãos e entidades da administração pública, inclusive com a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Rodoviárias Estaduais e demais órgãos de fiscalização, no âmbito de suas respectivas competências, para verificação do cumprimento das disposições desta Lei em todas as etapas da operação de transporte rodoviário de cargas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar e consolidar, no âmbito da Lei nº 11.442, de 2007, a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para fiscalizar de forma ampla e integrada todas as etapas do transporte rodoviário de cargas.

Embora a ANTT já possua atribuições regulatórias previstas em legislação correlata, a ausência de previsão expressa e detalhada na Lei nº 11.442 tem gerado limitações práticas na fiscalização de aspectos essenciais da operação, especialmente no que se refere ao cumprimento de obrigações contratuais, ao pagamento de frete e estadia, e à utilização de sistemas eletrônicos de controle.

A evolução do setor, com a incorporação de instrumentos como o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe) e o Código Identificador da Operação de Transporte

LexEdit
CD260161977600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260161977600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

(CIOT), exige que a fiscalização também se modernize, permitindo atuação baseada em dados e registros eletrônicos.

A proposta confere maior clareza normativa, fortalece a atuação da ANTT, amplia a segurança jurídica nas relações contratuais e contribui para a efetividade das normas já existentes, assegurando que os direitos e deveres previstos na legislação sejam efetivamente cumpridos por todos os agentes da cadeia logística, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Osmar Terra
(PL - RS)
deputado

LexEdit
CD260161977600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260161977600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD260161977600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260161977600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00311

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá adequar a resolução ANNT nº 5.867/2020 e demais atos normativos correlatos aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, observando as seguintes regras de transição.

§ 1º Durante o período de transição, os pisos mínimos vigentes na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis, sendo substituídos pelos novos valores CCDt a partir da publicação da resolução revisada.

§ 2º A ANTT publicará, até 60 (sessenta) dias antes da vigência dos novos coeficientes CCDt, tabela comparativa demonstrando o impacto da transição metodológica para cada tipo de carga e configuração de eixos.

§ 3º Os sistemas de registro de contratos relativos às hipóteses de inaplicabilidade e a calculadora pública deverão estar operacionais em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 4º O sistema de rastreabilidade da cadeia de subcontratação, incluindo a integração com CIOT, MDF-e e CT-e, deverá entrar em operação em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 não contém regras de transição entre a metodologia de cálculo vigente (CCD, em R$/km·eixo) e qualquer

LexEdit
CD268574207000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268574207000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nova metodologia que venha a ser adotada, nem entre os sistemas digitais atuais e os novos sistemas previstos (CIOT integrado ao MDF-e, rastreabilidade da cadeia de subcontratação). Essa lacuna cria dois riscos concretos: (i) descontinuidade regulatória, os pisos mínimos atuais deixariam de viger no momento da publicação da nova resolução da ANTT, sem que os novos valores CCDt estivessem disponíveis, criando vácuo normativo; e (ii) implementação intempestiva dos sistemas digitais, o prazo de 7 dias para regulamentação pela ANTT, previsto no art. 2º da MP, é insuficiente para o desenvolvimento e teste dos sistemas de rastreabilidade previstos nas emendas complementares. A publicação prévia de tabela comparativa (§ 2º), com antecedência mínima de 60 dias, assegura que os agentes do setor tenham tempo hábil para adaptar seus sistemas e contratos à nova metodologia. Os prazos diferenciados para os sistemas digitais (90 dias para calculadora e cadastro de inaplicabilidades; 180 dias para rastreabilidade da cadeia) refletem o grau de complexidade técnica de cada implementação, sendo compatíveis com o ciclo de desenvolvimento de sistemas de informação no contexto da administração pública federal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD268574207000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268574207000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00312

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes adições:"

"**Art.** 5º...

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equipara-se ao distribuidor de combustível, o produtor de derivados de petróleo e gás natural que comercializar seus derivados diretamente ao consumidor final."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que assegure o cumprimento da política do RenovaBio também por produtores de derivados de petróleo e gás natural que comercializarem diretamente ao consumidor, se igualando assim a distribuidores.

Isto porque a Lei 13.576/2017 estabelece as distribuidoras como única parte obrigada no programa que obriga a compra de certificados de descarbonização (CBios) em quantidade proporcional à participação de mercado de combustíveis fósseis, como forma de compensação pelas emissões geradas através da venda para o consumidor final, mas a Resolução 852/2021 permitiu que produtores também vendessem diretamente a consumidores finais.

Dessa forma, foi criada uma assimetria na medida em que os produtores não têm a mesma obrigação, mas estão aptos ao exercício desta

LexEdit
CD262552953400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262552953400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade, corroendo a base fundamental da política pública e permitindo que parte do combustível fóssil seja consumido no país sem a devida compensação. Tal situação, principalmente no contexto atual de crise internacional no preço de combustíveis fósseis, gera excessiva e desbalanceada pressão nos custos das distribuidoras, que devem arcar com a política devido a atividade também exercida por agentes maiores, com maior capacidade de absorção dos custos envolvidos.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda fortalece o arcabouço normativo de proteção a política de descarbonização no setor de combustíveis e confere maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado de produção e distribuição. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD262552953400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262552953400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00313

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E e ao § 4º do art. 5º-E, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, em caso de reiteração da infração, a penalidade de multa majorada no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujos critérios de graduação serão estabelecidos em regulamento da ANTT, considerados o porte econômico do infrator, o número de infrações e o valor total dos fretes contratados em desacordo com o piso mínimo.

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reiteração a prática de nova infração, no prazo de doze meses contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda define "reiteração" diretamente na lei, com os mesmos requisitos do art. 5º-B (decisão definitiva anterior e prazo de 12 meses), garantindo o contraditório antes de disparar a penalidade mais grave. Além disso, mantém a delegação à ANTT apenas para os critérios de graduação da multa dentro da faixa legal — que é o espaço regulamentar adequado —, não para a definição do pressuposto de aplicação. Terceiro, orienta a ANTT a considerar o porte econômico do infrator na graduação, o que dá base legal para que a agência não aplique R$

LexEdit
CD265034541200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265034541200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10 milhões a uma pequena transportadora nas mesmas condições que aplicaria a um grande embarcador.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD265034541200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265034541200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00314

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-B e ao § 4º do art. 5º-B; e acrescente-se § 5º ao art. 5º-B, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** *Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que contratar ou subcontratar serviço de transporte ao transportador autônomo de cargas – TAC ou TAC equiparado por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência, entendida como a ocorrência de nova infração no prazo de doze meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.*

.....

§ 4º *O disposto no caput não se aplica ao agente caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.*

§ 5º *O prazo previsto no caput será reduzido para 06 meses se houver o pagamento da multa*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 5º-B, restringindo sua aplicação às situações em que haja a contratação de serviços de transportador autônomo de cargas - TAC, seja de forma direta ou indiretamente, por meio de subcontratação. Cumpre destacar que, conforme exposição feita pelo Sr. Ministro dos Transportes em coletiva de imprensa realizada em 20/03/2026, o intuito da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas é de garantir ao transportador uma remuneração mínima, similar ao pagamento de

LexEdit
CD260777589200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260777589200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário-mínimo – retribuição pecuniária própria de trabalho realizado por pessoas físicas.

Adicionalmente, vale registrar que a Lei nº 13.703/2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, preconiza garantir a proteção do trabalhador autônomo, em função de sua condição de hipossuficiência econômica na relação de transporte, o que não ocorre, por exemplo, com empresas transportadoras. Nesse sentido, a extensão das penalidades a relações que não envolvam o TAC contraria a finalidade protetiva que fundamenta a própria política pública.

Em síntese, a previsão de sanção ao contratante de transporte rodoviário de cargas que descumpra a tabela de pisos mínimos de frete somente se justifica, portanto, quando o serviço for prestado por Transportador Autônomo de Cargas – TAC, dada a condição específica de essa modalidade regulatória ser exercida exclusivamente por pessoas físicas, não vinculadas a pessoas jurídicas que lhes confiram os benefícios da legislação trabalhista.

Ainda, a complementação do parágrafo quarto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que penalidades de suspensão comprometam a logística associada a estas atividades e, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Por sua vez, a proposta de inclusão do parágrafo quinto ao art. 5º-B introduz mecanismo de incentivo à regularização célere das infrações administrativas, ao prever a redução do prazo de reincidência mediante o pagamento da multa, pois ao criar um benefício temporal vinculado ao adimplemento da penalidade pecuniária, a emenda favorece a racionalização da atuação fiscalizatória do Estado, promovendo maior efetividade na previsibilidade jurídica para os agentes regulados. O encurtamento do prazo de reincidência, condicionado ao pagamento da multa, configura instrumento legítimo de indução de comportamento, sem afastar o caráter pedagógico da sanção, contribuindo,

LexEdit
CD260777589200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260777589200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessa forma, para o equilíbrio entre repressão e incentivo à conformidade, ao mesmo tempo em que otimiza a gestão administrativa e fortalece a capacidade operacional do órgão regulador.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD260777589200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260777589200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00315

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-G. As penalidades de suspensão e as multas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F somente serão aplicadas para infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei e de seus regulamentos, vedada a aplicação retroativa de sanções.**'"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 é omissa quanto ao marco temporal de aplicabilidade das novas penalidades. Essa lacuna cria risco concreto de retroação imprópria: infrações praticadas antes da publicação da MP e, sobretudo, antes da regulamentação pela ANTT, cujo prazo foi fixado em apenas 7 dias, poderiam ser enquadradas nas novas hipóteses sancionatórias em flagrante violação ao princípio da irretroatividade da lei sancionatória mais gravosa, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e aplicável por analogia ao direito administrativo sancionador (cf. STJ, REsp 1.153.771/MG; STF, RE 632.715).

A omissão é especialmente grave porque as novas penalidades, como suspensão cautelar do RNTRC, suspensão punitiva de 15 a 45 dias, cancelamento do registro e multas de até R $ 10 milhões, representam agravamento substancial do regime

LexEdit
CD264369466100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264369466100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

sancionatório anterior. A segurança jurídica, como postulado do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF), exige que o infrator saiba, no momento da conduta, quais sanções lhe são aplicáveis. A presente emenda elimina essa ambiguidade, garantindo que o novo regime punitivo opere exclusivamente em relação a condutas futuras.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD264369466100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264369466100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00316

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º .....**'

'**Art. 4º-A.** A A ANTT deverá, em caráter permanente:

I – publicar semestralmente a memória de cálculo integral dos coeficientes utilizados, com as fontes de coleta de preços e datas de referência;

II – disponibilizar planilha pública com todos os insumos considerados no cálculo, desagregados por tipo de carga e macrorregião;

III – manter simulador eletrônico oficial para cálculo do Piso Mínimo de Frete, com as seguintes funcionalidades obrigatórias:

a) classificação automática do tipo de carga a partir do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto a ser transportado, mediante integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil;

b) cálculo do PMF em valor total (R$) e por tonelada (R$/t), com exibição dos coeficientes CCDt, dos Coeficientes Fixos por Tonelada (R$/t), das capacidades úteis efetivas em toneladas e da data de vigência dos parâmetros;

LexEdit
CD262908258800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262908258800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) identificação automática das hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 4º-D, mediante declaração do usuário;

d) geração de comprovante eletrônico em PDF, com código de autenticação, podendo ser anexado ao CT-e ou ao MDF-e;

e) interface de programação de aplicações (API) pública, documentada e gratuita, para integração com sistemas privados de gestão de transporte e plataformas de agenciamento de cargas.

§ 1º O simulador deverá estar disponível no sítio eletrônico oficial da ANTT e por meio de aplicativo para dispositivos móveis, sendo o acesso gratuito e irrestrito.

§ 2º O prazo para disponibilização do simulador é de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 3º As publicações de que trata o inciso I deverão ser realizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após cada atualização dos coeficientes.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do sistema de pisos mínimos, múltiplos tipos de carga, até 7 configurações de eixos, possíveis macrorregiões logísticas e hipóteses de inaplicabilidade, gera custo de conformidade relevante para os agentes do setor, especialmente para os pequenos embarcadores e transportadores autônomos que não dispõem de sistemas informatizados de gestão. A MP nº 1.343/2026 prevê o CIOT como instrumento de registro, mas não cria qualquer obrigação de ferramenta de consulta prévia. Isso significa que o contratante,

LexEdit
CD262908258800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262908258800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente o pequeno shipper, pode contratar abaixo do piso por desconhecimento, sujeitando-se às penalidades sem ter tido meios adequados de verificação. A classificação automática pelo NCM elimina a principal fonte de litígio na aplicação do piso mínimo, a divergência sobre o enquadramento da carga, ao integrar diretamente a base classificatória já utilizada na emissão de notas fiscais. A API pública assegura que o ecossistema privado de TMS (Transportation Management Systems) e plataformas de agenciamento possa integrar a verificação de conformidade em seus próprios fluxos, multiplicando o alcance da ferramenta sem ônus adicional à ANTT. A obrigação de publicar a memória de cálculo semestralmente com as fontes de coleta de preços impõe accountability metodológica à agência reguladora, permitindo contestação técnica fundamentada dos coeficientes por parte dos setores regulados, o que é pressuposto de legitimidade de qualquer regime regulatório de preços mínimos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD262908258800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262908258800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00317

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º; e acrescente-se § 8º ao art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º *A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, devendo observar todos os documentos fiscais emitidos e pagamentos realizados para uma mesma operação ou tomador, bem como as especificidades e a natureza de cada operação, assegurando que a somatória das contratações seja devidamente contabilizada.*

.....

§ 8º *Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta norma, para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT, período no qual a fiscalização terá caráter exclusivamente orientativo*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao parágrafo terceiro do art. 7º visa conferir maior precisão e efetividade ao controle regulatório exercido pela ANTT, ao estabelecer que a verificação para o cumprimento do piso mínimo de frete considere o conjunto de documentos fiscais e pagamentos vinculados a uma mesma operação ou tomador. Tal medida tem por objetivo assegurar a correta apuração do valor global da operação de transporte, promovendo maior aderência

LexEdit
CD260563202500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260563202500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à realidade operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, conferindo tratamento mais técnico e proporcional à fiscalização.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo oitavo se faz necessária a fim de viabilizar a fixação de prazo de 180 dias para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT e assegurar a implementação eficiente das novas exigências operacionais. Em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, o referido prazo considera a complexidade inerente à integração de sistemas, a revisão de fluxos internos e a capacitação dos agentes envolvidos na cadeia do transporte rodoviário de cargas, sendo, portanto, necessário um período de transição que viabilize a plena adaptação dos operadores econômicos às novas obrigações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD260563202500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260563202500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00318

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** G *Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, reincidência e/ou reiteração até o trânsito em julgado da ação*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 5º-G da Medida Provisória nº 1.343/2026 tem por objetivo fortalecer a segurança jurídica e a coerência sancionatória no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas. A redação sugerida estabelece que, havendo ação judicial em curso discutindo a validade ou a legalidade de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, a caracterização de reincidência ou reiteração até o trânsito em julgado da decisão. Tal previsão encontra amparo explícito no ordenamento jurídico vigente, como por exemplo na Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional. O dispositivo legal já consagra que a reincidência somente se caracteriza após a definitividade da penalidade, o que demonstra a plena compatibilidade da proposta com a lógica administrativa brasileira e reforça a necessidade de isonomia normativa entre setores sujeitos a regimes sancionatórios semelhantes.

Sob a ótica constitucional, o dispositivo proposto concretiza importantes garantias fundamentais, em especial: (i) o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que assegura que nenhuma penalidade tenha efeitos agravados

LexEdit
CD264846037600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264846037600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antes de sua estabilização jurídica; (ii) o direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), impedindo que o exercício legítimo da defesa judicial resulte em prejuízos indiretos, como o agravamento automático de futuras penalidades; e, (iii) o princípio da presunção de inocência em sua dimensão administrativa sancionadora, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao evitar a atribuição de efeitos típicos de condenação definitiva antes da análise final pelo Judiciário.

Adicionalmente, a medida contribui para a coerência e proporcionalidade do sistema sancionatório, evitando que agentes econômicos sejam penalizados de forma cumulativa e potencialmente desproporcional enquanto ainda se discute a validade da penalidade originária. Prevê-se, assim, um ambiente regulatório mais equilibrado, transparente e alinhado aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Por fim, a inclusão do artigo é fundamental para mitigar riscos regulatórios, reduzir litígios desnecessários e promover maior previsibilidade para o setor de transporte rodoviário de cargas, favorecendo a estabilidade das relações contratuais e o bom funcionamento do mercado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD264846037600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264846037600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00319

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de

LexEdit
CD265217554500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265217554500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265217554500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265217554500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00320

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

.....

§ 3º A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário. A aplicação

LexEdit
CD269169855200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269169855200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269169855200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269169855200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00321

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.'"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7%

LexEdit
CD269214574000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269214574000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD269214574000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269214574000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00322

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

LexEdit
CD265938419500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265938419500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner", conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD265938419500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265938419500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00323

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 5º-A e 5º-D, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** A aplicação de suspensão do RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC somente poderá ocorrer após decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório e a ampla defesa, vedada a produção de efeitos antes da conclusão do processo administrativo sancionador.

....." (NR)

"**Art. 5º-D.** A aplicação de cancelamento do RNTRC somente poderá ocorrer após decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório e a ampla defesa, vedada a produção de efeitos antes da conclusão do processo administrativo sancionador

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda enfrenta um ponto sensível do regime sancionatório: a suspensão e o cancelamento do RNTRC.

Tais medidas, pela intensidade de seus efeitos, têm potencial de paralisar transportadores, interromper rotas e comprometer cadeias de abastecimento, com impactos sociais e econômicos que ultrapassam o sujeito sancionado e alcançam embarcadores, destinatários e consumidores.

Diante dessa gravidade, é coerente que sanções dessa natureza apenas produzam efeitos após decisão administrativa definitiva em processo

LexEdit
CD261193872900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261193872900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sancionador regularmente instaurado, com contraditório e ampla defesa, de modo a harmonizar o sistema legal com o devido processo substancial e reduzir o risco de interrupções operacionais indevidas.

Trata-se, portanto, não de criar obstáculo à atuação regulatória, mas de assegurar que penalidades de máximo impacto sejam aplicadas com estabilidade decisória e com respeito às garantias procedimentais, tornando o *enforcement* mais legítimo, previsível e eficiente.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD261193872900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261193872900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00324

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia

LexEdit
CD263517445500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263517445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

LexEdit
CD263517445500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263517445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD263517445500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263517445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00325

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º .....**

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT; e

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete,

LexEdit
CD262496557600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262496557600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para situações em que se verifique continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos.

LexEdit
CD262496557600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262496557600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD262496557600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262496557600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00326

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio automático da geração do CIOT, que inviabiliza o transporte da mercadoria, é uma medida desproporcional e excessivamente gravosa. Ela opera como uma sanção prévia e imediata, sem que o embarcador tenha a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em um processo administrativo regular. A paralisação automática do transporte gera prejuízos econômicos imensuráveis e diretos, não apenas para o embarcador, mas para toda a cadeia produtiva e o abastecimento nacional, extrapolando o objetivo de proteção do transportador e ferindo a livre iniciativa.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD265055884700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265055884700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00327

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A e ao § 2º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** Somente poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, após apuração em processo administrativo sancionador com decisão definitiva.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 3 (três) autuações para contratantes com volume de até 100 operações de transporte registrados no período e 1% do volume total de operações de transporte registradas via CIOT no período de seis meses, para contratantes com volume superior a 100 (cem) operações.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP viola o devido processo legal e a ampla defesa, pois a permite a aplicação de medidas cautelares e coercitivas de suspensão do RNTRC com eficácia quase imediata (72 horas após a publicação), baseando-se em critérios de "prática

LexEdit
CD262588295700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262588295700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reiterada" que podem ser apurados de forma unilateral pela ANTT antes do trânsito em julgado administrativo. Esta medida prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV da CF). A suspensão de uma atividade econômica antes que a empresa tenha a oportunidade de contestar tecnicamente a irregularidade do cálculo do frete representa uma inversão do devido processo legal.

Além disso, o critério atual de 3 autuações no período de 6 meses para se considerar conduta reiterada, sem considerar a quantidade de fretes realizados no período, é flagrantemente desproporcional. Uma indústria que realiza 10.000 fretes por mês possui uma probabilidade estatística de erro operacional (ou divergência de cálculo sistêmico) muito superior a um pequeno contratante. Punir ambos com o mesmo rigor, ignora o princípio da isonomia material.

Por estas razões, alterar o rito para que a suspensão do registro (RNTRC) ocorra apenas após decisão administrativa definitiva e não de forma cautelar em 72 horas, garante o devido processo legal e evita prejuízos irreversíveis a transportadores e embarcadores.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD262588295700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262588295700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00328

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-E. Caracterizada a prática reiterada, definida como a ocorrência, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de penalidades correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas pelo contratante, por inobservância do piso mínimo de frete, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas a penalidade de multa majorada no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme regulamento da ANTT.**

§ 1º A penalidade prevista no caput aplica-se a cada operação de transporte em que for constatado o descumprimento do piso mínimo.

§ 2º Caracterizada a contumácia, quando operações de transporte rodoviário de cargas realizadas em valor inferior ao piso mínimo corresponderem a, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de contratações efetuadas pelo infrator no período de 12 (doze) meses, ou nova infração no prazo de 12 (doze) meses contado de decisão administrativa

LexEdit
CD262663552100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262663552100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definitiva anterior, a multa será de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Poderá ser aplicada, cumulativamente ou em substituição à multa, a penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas, mediante decisão fundamentada a partir de critérios objetivos estabelecidos pela ANTT em regulamento.

§ 4º Sem prejuízo das infrações e sanções específicas destinadas aos transportadores, o disposto no caput não se aplica aos agentes caracterizados como Empresa de Transporte de Cargas — ETC, Cooperativa de Transporte de Cargas — CTC e Transportador Autônomo de Cargas — TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º A penalidade prevista neste artigo é aplicável sem prejuízo das sanções anteriormente impostas pela ANTT com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º-E da MP nº 1.343/2026 prevê multa de R$ 1 milhão a R$ 10 milhões aplicável à reiteração, sem qualquer gradação entre o mínimo e o máximo além da discricionariedade regulamentar da ANTT. Esse modelo concentra na agência reguladora uma margem de dosimetria de 10:1, sem critérios objetivos de escalonamento positivados em lei, o que é incompatível com o princípio da legalidade

LexEdit
CD262663552100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262663552100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em matéria sancionatória (art. 5º, XXXIX, CF, aplicado ao direito administrativo sancionador; cf. STF, RE 602.584).

A distinção entre prática reiterada (3–9 operações, multa de R$ 1M a R$ 5M) e contumácia (≥ 10 operações ou reincidência após decisão definitiva, multa de R$ 5M a R$ 10M) reduz a margem de discricionariedade para 5:1 em cada faixa, cria escada proporcional objetiva e torna o regime mais compatível com o princípio da razoabilidade na fixação de sanções pecuniárias (cf. STF, ADI 2.551; STJ, REsp 1.657.824).

A exclusão explícita de ETC, CTC e TAC do âmbito do art. 5º-E, dispositivo voltado ao contratante de transporte, elimina ambiguidade interpretativa relevante: esses agentes, quando contratam transporte de outros transportadores, já estão sujeitos ao regime sancionatório dos arts. 5º-A a 5º-D, e sua inclusão simultânea no regime do 5º-E criaria bis in idem sancionatório.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD262663552100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262663552100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00329

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:"

"**Art.** 1º...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º Nos termos do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da regulamentação da ANP, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, periodicamente, a adição efetiva de biodiesel ao óleo diesel, por meio de balanço físico e de notas fiscais de entrada e saída de produtos, compreendendo as aquisições, estoques e retiradas, conforme os percentuais mínimos exigidos neste artigo, cabendo a ANP publicar e manter atualizada lista dos agentes econômicos inadimplentes com a obrigação de mistura, sendo vedada, enquanto perdurar a inclusão nessa lista, a aquisição ou fornecimento de combustíveis por ou a tais agentes, exceto para a aquisição de biodiesel mediante contratos firmados com o objetivo de regularizar a pendência.

§ 5º Será considerada infração gravíssima a comercialização, a aquisição, a emissão ou utilização de nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista nesta Lei, sem que a operação, comprovada nos termos do § 4º do caput, tenha efetivamente ocorrido.

LexEdit
CD269720761700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269720761700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a conduta descrita no § 5º sujeitará o agente às seguintes sanções adicionais:

I – multa de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme regulamento;

II – imediata suspensão cautelar da autorização de operação da distribuidora, usina ou demais agentes autorizados;

III – inclusão na lista pública de não conformidade da ANP, com vedação de fornecimento ou aquisição de combustíveis;

IV – encaminhamento à autoridade fiscal e ao Ministério Público para apuração de responsabilidade cível, tributária e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também às práticas simuladas de comercialização de biodiesel entre empresas controladas, coligadas ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando houver indícios de fraude documental, contábil ou operacional para mascarar o cumprimento da obrigação de mistura.

§ 8º Os contratos de compra e venda de biodiesel firmados entre produtores, importadores, distribuidores e quaisquer intermediários deverão ser obrigatoriamente enviados à ANP pelas duas partes contratantes, nos termos definidos em regulamento, para fins de validação cruzada de volumes e datas de entrega, com vistas à comprovação da adição efetiva de biodiesel."

"**Art.** X. A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:"

"**Art.** 1-A O não cumprimento da obrigação de adição de biodiesel ao óleo diesel, nos termos do § 4º do art. 1º, e nas proporções previstas no mesmo artigo desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar entre R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – aplicação das vedações previstas no §4º do art. 1º, enquanto perdurar a inadimplência, conforme regulamento da ANP;

LexEdit
CD269720761700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269720761700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – suspensão temporária da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999;

IV – revogação da autorização em caso de reincidência, caracterizada pelo descumprimento integral ou parcial da obrigação de mistura em dois exercícios consecutivos;

V – multa de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a simulação de venda de biodiesel entre agentes da mesma natureza jurídica ou empresarial (congêneres), com o objetivo de fraudar a comprovação da mistura obrigatória

§ 1º Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo também aos agentes econômicos que, de forma direta, colaborarem para o descumprimento da obrigação de mistura por parte dos distribuidores, inclusive produtores, importadores, formuladores e cooperativas de combustíveis, considerando-se como colaboração direta a comercialização de óleo diesel com agentes econômicos incluídos na lista de não cumpridores da mistura obrigatória de biodiesel, publicada e atualizada pela ANP em seu portal eletrônico.

§ 2º Comprovada a regularização da obrigação de mistura, o agente será excluído da lista pública de não cumpridores no prazo de até cinco dias úteis, conforme procedimento definido em regulamento da ANP"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, disposição que assegure o cumprimento da adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.

No contexto de crise internacional de preço de combustíveis, é inegável relevante pressão sobre os agentes atuantes na cadeia de combustíveis para que os preços sejam mantidos o mais baixo possível. O mercado irregular, por sua vez, pode enxergar o momento como oportunidade para a exploração do mercado devido à dificuldade de fiscalização de todas as instalações do mercado envolvidas na mistura do biocombustível.

LexEdit
CD269720761700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269720761700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A dificuldade de fiscalização do mercado exige solução que primeiramente ajude na identificação de agentes irregulares, através de lista pública acessível a demais agentes, e permita efetiva e rápida punição, pela proibição de comercialização com empresa irregular.

Uma das formas de fraude para a não mistura de biodiesel, recentemente identificadas no mercado, ocorre através da venda das chamadas "bionotas" – notas fiscais relacionadas à compra ou à venda de biocombustíveis inexistentes. Dessa forma, é pertinente a atualização da lei que institui a política de mistura obrigatória para que exista punição específica a esta prática, como proposto.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269720761700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269720761700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00330

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Administração Pública direta e indireta da União deverá contratar Transportadores Autônomos de Carga (TAC), mediante o procedimento de credenciamento de que trata a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para, no mínimo, trinta por cento das operações de transporte rodoviário de cargas relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que houver disponibilidade e viabilidade técnica e econômica."

"**Art.** Para participar das contratações previstas nesta Lei, o TAC deverá:

I – estar devidamente cadastrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC);

II – atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;

III – apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento."

"**Art.** O preço contratado pela Administração Pública deve ser compatível com os valores estabelecidos nas tabelas publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), considerando as mesmas condições aplicáveis aos licitantes em eventual procedimento licitatório."

"**Art.** O edital de credenciamento somente poderá exigir as condições técnicas e econômicas estritamente necessárias para a adequada prestação dos serviços de transporte de carga."

"**Art.** O preço contratado pela Administração Pública deve ser compatível com os valores estabelecidos nas tabelas publicadas pela Agência

LexEdit
CD269062705600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), considerando as mesmas condições aplicáveis aos licitantes em eventual procedimento licitatório."

"**Art.** O documento fiscal comprobatório dos serviços prestados diretamente pelo TAC, conforme o art. 3º desta Lei, será emitido na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, para a simplificação do processo de emissão pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas as demais condições do referido Regime."

"**Art.** A Infra S/A, ou pessoa jurídica que vier a substituí-la, deverá estabelecer parcerias com os TAC ou seus representantes, visando a viabilizar a contratação dos serviços pela Administração Pública, em conformidade com a legislação vigente, e compartilhará os dados pertinentes com a ANTT, observadas as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.713, de 2018 – que promoveu alterações na Lei n. 8.029, de 1990 – representou significativa inovação no ordenamento jurídico, ao instituir a contratação direta, pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), de cooperativas e associações de transportadores autônomos de carga para o transporte rodoviário dos insumos da empresa pública. Essa medida consagra o princípio da eficiência administrativa, permitindo uma contratação mais ágil e adaptada às necessidades operacionais da Conab, sem, contudo, descurar da observância aos preceitos que norteiam os procedimentos licitatórios.

Conquanto a iniciativa seja digna de elogio no contexto específico da Conab, torna-se imperioso ampliar seu alcance para abranger toda a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Ademais, revela-se pertinente – para além da contratação de cooperativas e associações – a adoção da contratação direta do Transportador Autônomo de Carga (TAC) na qualidade de pessoa física, ampliando as alternativas de fornecimento e promovendo condições

LexEdit
CD269062705600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remuneratórias mais justas e vantajosas para esses profissionais, cuja atuação é vital para a operacionalização dos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, a presente emenda visa a estabelecer a contratação direta do Transportador Autônomo de Carga para a prestação de serviços rodoviários à Administração Pública, para, no mínimo, 30% (trinta por cento) das operações de transporte de cargas relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que as condições de disponibilidade e viabilidade técnica e econômica forem atendidas.

Dados atualizados e provenientes de fontes oficiais – como os registros da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – evidenciam a relevância desse ajuste: atualmente, constam 224.707 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e sete) empresas de transporte e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) cooperativas habilitadas para participar de licitações públicas. Em contrapartida, o contingente de transportadores autônomos de carga atinge a expressiva marca de 693.257 (seiscentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e sete) profissionais, número que supera substancialmente o total de pessoas jurídicas atuantes no setor, embora, na prática, esses trabalhadores tenham sido historicamente pouco contratados pela Administração Pública.

Tais informações reforçam a necessidade de uma reavaliação dos critérios e procedimentos adotados nas contratações públicas, objetivando explorar de forma mais equitativa o potencial dos transportadores autônomos. Dessa forma, a adoção de um percentual mínimo de 30% para contratações desse grupo revela-se medida imprescindível para a promoção da competitividade, da inclusão e do equilíbrio nas relações contratuais, alinhando-se com os preceitos da eficiência administrativa e com os imperativos de desenvolvimento econômico e social.

Para tanto, utilizar-se-á o procedimento auxiliar do credenciamento – que consubstancia hipótese de contratação direta – o qual foi elevado à condição normativa com o advento da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Segundo o art. 79 da norma, uma das situações de utilização do credenciamento verifica-se quando há contratações paralelas e não excludentes pela Administração, permitindo-lhe

LexEdit
CD269062705600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a celebração de múltiplos contratos sob condições padronizadas, o que se revela não apenas viável, mas sobremaneira vantajoso.

Portanto, tal modelo de contratação se ajusta de forma exemplar à prestação de serviços de transporte de cargas, considerando a diversidade e a multiplicidade das demandas, que, ao mesmo tempo, possibilitam a uniformização dos parâmetros contratuais, promovendo eficiência, economicidade e agilidade aos processos administrativos.

Em essência, as principais previsões da presente emenda são as seguintes: (i) o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) deverá estar devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), cumprir integralmente os requisitos previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento; (ii) o TAC poderá, a seu exclusivo critério, optar por ser representado por um administrador, conforme os ditames da supracitada Lei; (iii) o edital de credenciamento deverá exigir unicamente a qualificação técnica e econômica indispensável para a adequada prestação dos serviços de cargas, evitando, assim, a imposição de condições que possam, na prática, excluir injustamente os profissionais autônomos; (iv) o preço contratado deverá ser compatível com os parâmetros estabelecidos nas tabelas referenciais, de modo a garantir que não haja prejuízo à Administração; e (v) a empresa pública Infra S/A promoverá parcerias com os TACs ou com as pessoas jurídicas que o representem, de maneira a viabilizar as contratações previstas na norma objetivada.

Por fim, enfatiza-se que a proposta institui o uso obrigatório do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) para a emissão do documento fiscal que comprova os serviços prestados pelo TAC. Essa providência simplifica os trâmites

LexEdit
CD269062705600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

burocráticos, sem abrir mão da rigorosa conformidade dos registros, contribuindo para uma maior transparência e eficiência na gestão dos processos de contratação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD269062705600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00331

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-C.** Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, admitida, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, apenas aos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, nos termos estritos do art. 50 do Código Civil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo de restringir a extensão de efeitos a sócios e grupos econômicos apenas aos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, nos termos estritos do Art. 50 do Código Civil, eliminando a subjetividade da aplicação baseada apenas na reiteração de infrações administrativas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD269121185100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269121185100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00332

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas configura uma medida desproporcional e excessivamente gravosa, que pode levar à inviabilização completa da atividade econômica do embarcador. Tal sanção, ao impedir a movimentação de matérias-primas e o escoamento de produtos, equivale a uma "pena de morte" operacional para a empresa, causando impactos irreversíveis não apenas ao contratante, mas a toda a cadeia produtiva, aos empregos gerados e ao abastecimento do mercado nacional. A supressão desta penalidade extrema visa a resguardar os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade, garantindo que a proteção aos transportadores não se traduza na destruição de outros elos essenciais da economia brasileira.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD267286807500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286807500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00333

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A e ao § 2º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** Somente poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, após apuração em processo administrativo sancionador com decisão definitiva.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 3 (três) autuações para contratantes com volume de até 100 operações de transporte registrados no período e 1% do volume total de operações de transporte registradas via CIOT no período de seis meses, para contratantes com volume superior a 100 (cem) operações.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP viola o devido processo legal e a ampla defesa, pois a permite a aplicação de medidas cautelares e coercitivas de suspensão do RNTRC com eficácia quase imediata (72 horas após a publicação), baseando-se em critérios de "prática

LexEdit
CD265212834700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265212834700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reiterada" que podem ser apurados de forma unilateral pela ANTT antes do trânsito em julgado administrativo. Esta medida prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV da CF). A suspensão de uma atividade econômica antes que a empresa tenha a oportunidade de contestar tecnicamente a irregularidade do cálculo do frete representa uma inversão do devido processo legal.

Além disso, o critério atual de 3 autuações no período de 6 meses para se considerar conduta reiterada, sem considerar a quantidade de fretes realizados no período, é flagrantemente desproporcional. Uma indústria que realiza 10.000 fretes por mês possui uma probabilidade estatística de erro operacional (ou divergência de cálculo sistêmico) muito superior a um pequeno contratante. Punir ambos com o mesmo rigor, ignora o princípio da isonomia material.

Por estas razões, alterar o rito para que a suspensão do registro (RNTRC) ocorra apenas após decisão administrativa definitiva e não de forma cautelar em 72 horas, garante o devido processo legal e evita prejuízos irreversíveis a transportadores e embarcadores.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD265212834700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265212834700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00334

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-E e aos §§ 1º a 3º do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da diferença entre o frete pago e o piso mínimo aplicável para o conjunto das operações irregulares apuradas em um determinado período, limitada ao teto de R $ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por período de apuração, conforme regulamento da ANTT.

§ 1º A penalidade prevista no caput será aplicada em um processo de apuração que considerará o conjunto das operações irregulares constatadas em um período específico.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo para fatos que já tenham sido objeto de autuação ou sanção pecuniária pela ANTT, com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração, observará o princípio da consunção e as regras de dosimetria previstas no art. 22, § 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Portanto, os valores das sanções pecuniárias anteriormente aplicadas e pagas pelo mesmo fato gerador deverão ser integralmente deduzidos do montante da multa majorada prevista no caput, vedada a dupla penalidade sob o mesmo fundamento jurídico.

LexEdit
CD266702495500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266702495500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada exclusivamente como medida excepcional de último recurso, sendo vedada sua aplicação cumulativa à multa pecuniária ou como sua substituição automática. Sua incidência ocorrerá somente quando demonstrada a ineficácia das sanções financeiras já aplicadas para coibir a conduta irregular. A decisão que impuser a suspensão deverá ser devidamente motivada, justificando a necessidade da interrupção da atividade empresarial em face do risco de dano à ordem econômica.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base no caput e nos parágrafos deste artigo serão prioritariamente revertidos em favor dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas (TAC) ou seus equiparados que tenham sido diretamente prejudicados pela contratação em valor inferior ao piso mínimo. Eventual saldo remanescente, após a reparação dos transportadores individuais, poderá ser destinado a programas de qualificação profissional, segurança viária e fomento ao transporte rodoviário autônomo de cargas, na forma a ser regulamentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda do caput prevê que a multa passe a ser calculada como um percentual entre 20% e 30% sobre a diferença de valor, tornando-a mais equilibrada e diretamente ligada ao "dano" causado. Essa faixa percentual possibilita uma maior gradação da penalidade, permitindo que a sanção seja aplicada de forma mais justa e proporcional à gravidade específica da infração, considerando, em regulamento, critérios como a natureza da conduta ou a boa-fé do

LexEdit
CD266702495500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266702495500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratante. O estabelecimento de um teto máximo por período (R $ 500.000,00, por exemplo) garante que a multa seja um desestímulo significativo, mas que não se torne confiscatória e inviabilize a continuidade da empresa. Os valores atuais, por "cada infração", são impraticáveis e podem gerar multas multibilionárias para empresas com alto volume de operações. Além disso, as multas originalmente fixadas entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões por uma única operação são consideradas manifestamente desproporcionais. Jurisprudência recente do STF (https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-para-multas-isoladas-a-empresas/) estabelece que multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias não vinculadas a tributos não devem ultrapassar limites razoáveis (geralmente entre 20% e 30% do valor da operação), sob pena de terem efeito confiscatório e violarem o direito de propriedade.

A emenda no § 1º afasta a aplicação da multa por cada operação individual, consolidando a penalidade para um período de apuração, o que é mais alinhado à lógica de fiscalização administrativa.

A emenda do §2º diz respeito ao princípio da consunção no direito administrativo sancionador. Quando uma infração menos grave é o meio necessário ou fase de preparação para uma infração mais complexa ou grave, a primeira deve ser absorvida pela segunda. Manter multas anteriores cumuladas com a nova sanção pune o agente duas vezes pelo mesmo ato central: o descumprimento do piso de frete. Além disso, o Art. 22, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina expressamente que as sanções aplicadas devem ser levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. O texto atual da MP ignora esse comando legal ao não prever a compensação ou o abatimento de valores já pagos.

LexEdit
CD266702495500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266702495500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda modificativa do §3º se mostra necessária em razão da suspensão do direito de contratar frete ser excessiva para a indústria e para o mercado, uma vez que cerca de 60% do escoamento de cargas no Brasil é feito através do frete rodoviário. De acordo com os princípios da menor onerosidade (Art. 805 do CPC aplicado analogicamente) e da proporcionalidade em sentido estrito, o Estado deve preferir a sanção financeira. A interrupção da atividade só se justifica se a multa não for suficiente para induzir o cumprimento da lei.

A inclusão do §4º confere um caráter mais social e reparatório às multas, garantindo que os recursos provenientes das sanções beneficiem diretamente a categoria que a norma busca proteger ou sejam aplicados em iniciativas que contribuam para o desenvolvimento e bem-estar dos próprios caminhoneiros, ao invés de simplesmente ingressarem nos cofres públicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD266702495500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266702495500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00335

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º A ANTT somente poderá efetivar o impedimento da geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) para contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável como medida coercitiva de último recurso, desde que comprovada, por meio de processo administrativo sancionador com decisão definitiva e irrecorrível, a reiteração do contratante na infração de contratação por valor inferior ao piso mínimo e o não cumprimento das obrigações pecuniárias impostas dentro do prazo legalmente estabelecido.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca restabelecer o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, exigindo a conclusão de um processo administrativo e a reiteração da conduta do embarcador como pré-requisitos para a aplicação da medida extrema de impedimento do CIOT. A imposição de tal bloqueio deve ser uma medida excepcional, aplicada somente após esgotadas as vias de cobrança das penalidades pecuniárias e após a devida comprovação da reincidência

LexEdit
CD267008303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267008303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do infrator, garantindo que a sanção seja proporcional e não cause uma paralisação arbitrária das atividades econômicas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD267008303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267008303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00336

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-C.** Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, admitida, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, apenas aos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, nos termos estritos do art. 50 do Código Civil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo de restringir a extensão de efeitos a sócios e grupos econômicos apenas aos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, nos termos estritos do Art. 50 do Código Civil, eliminando a subjetividade da aplicação baseada apenas na reiteração de infrações administrativas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD264214035400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264214035400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00337

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º Para fins de validação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e para evitar o seu impedimento de geração por desacordo com o piso mínimo de frete, será admitida uma margem de tolerância sobre o valor do piso mínimo aplicável. Operações cujo valor contratado se situe dentro desta margem de tolerância não serão consideradas em desacordo para fins de bloqueio do CIOT, ressalvados os casos de comprovada má-fé ou fraude na contratação. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentará os termos desta margem, buscando compatibilizar a fiscalização com as pequenas variações de mercado, erros de arredondamento e falhas formais de preenchimento, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 4º é fundamental para introduzir razoabilidade e proporcionalidade na validação do CIOT, atualmente rígida e sem margem para pequenas variações de mercado,

LexEdit
CD265498325500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265498325500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arredondamentos ou erros formais. O bloqueio preventivo do CIOT, opera como uma intervenção estatal excessiva, capaz de paralisar o escoamento da produção e o abastecimento por motivos frágeis, gerando prejuízos imensuráveis para a cadeia produtiva e consumidores, além de colidir com os princípios da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que preza pela autonomia privada e as leis de oferta e demanda. A proposta de uma margem de tolerância de até 5% busca harmonizar a fiscalização com a dinâmica real do mercado, prevenindo bloqueios arbitrários e injustificados, garantindo a fluidez logística e fortalecendo a segurança jurídica e a atividade econômica, sem desvirtuar o objetivo de proteção ao transportador.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD265498325500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265498325500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00338

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as penalidades administrativas impostas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aos contratantes de transporte rodoviário de cargas, decorrentes da aplicação da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, em período anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º A anistia de que trata o caput abrange as multas, suspensões e demais sanções aplicadas, bem como o cancelamento dos processos administrativos sancionadores em curso e o arquivamento dos respectivos autos.

§ 2º Os valores eventualmente recolhidos a título de multas anistiadas não serão passíveis de restituição."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo é fundamental para restabelecer a segurança jurídica e promover um novo marco regulatório para o setor de transporte rodoviário de cargas. Historicamente, a aplicação do piso mínimo de frete tem sido marcada por significativas inconsistências na fiscalização pela ANTT e por uma profunda insegurança jurídica, evidenciada, inclusive, pela discussão da constitucionalidade da própria Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal. Inúmeras autuações foram contestadas administrativamente e judicialmente,

LexEdit
CD260482174200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260482174200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gerando um passivo contencioso substancial e um ambiente de incerteza para os embarcadores.

Diante da proposta de novas e mais severas regras e penalidades trazidas pela presente Medida Provisória, faz-se imperioso "zerar" o histórico de penalidades anteriores, permitindo que o setor se adapte ao novo regramento sem o fardo de um passivo gerado sob um contexto de grande indefinição e interpretações administrativas diversas. A anistia proposta visa, portanto, a desjudicialização do passado, o foco na conformidade futura e o fomento a um ambiente de boa-fé entre regulados e regulador, sem prejuízo da manutenção dos valores recolhidos, que já foram integrados ao erário.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD260482174200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260482174200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00339

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º; e acrescente-se § 8º ao art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º *A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, devendo observar todos os documentos fiscais emitidos e pagamentos realizados para uma mesma operação ou tomador, bem como as especificidades e a natureza de cada operação, assegurando que a somatória das contratações seja devidamente contabilizada.*

.....

§ 8º *Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta norma, para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT, período no qual a fiscalização terá caráter exclusivamente orientativo*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao parágrafo terceiro do art. 7º visa conferir maior precisão e efetividade ao controle regulatório exercido pela ANTT, ao estabelecer que a verificação para o cumprimento do piso mínimo de frete considere o conjunto de documentos fiscais e pagamentos vinculados a uma mesma operação ou tomador. Tal medida tem por objetivo assegurar a correta apuração do valor global da operação de transporte, promovendo maior aderência

LexEdit
CD267255624500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267255624500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à realidade operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, conferindo tratamento mais técnico e proporcional à fiscalização.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo oitavo se faz necessária a fim de viabilizar a fixação de prazo de 180 dias para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT e assegurar a implementação eficiente das novas exigências operacionais. Em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, o referido prazo considera a complexidade inerente à integração de sistemas, a revisão de fluxos internos e a capacitação dos agentes envolvidos na cadeia do transporte rodoviário de cargas, sendo, portanto, necessário um período de transição que viabilize a plena adaptação dos operadores econômicos às novas obrigações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD267255624500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267255624500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00340

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas configura uma medida desproporcional e excessivamente gravosa, que pode levar à inviabilização completa da atividade econômica do embarcador. Tal sanção, ao impedir a movimentação de matérias-primas e o escoamento de produtos, equivale a uma "pena de morte" operacional para a empresa, causando impactos irreversíveis não apenas ao contratante, mas a toda a cadeia produtiva, aos empregos gerados e ao abastecimento do mercado nacional. A supressão desta penalidade extrema visa a resguardar os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade, garantindo que a proteção aos transportadores não se traduza na destruição de outros elos essenciais da economia brasileira.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD266017028900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266017028900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00341

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º-A, ao § 1º do art. 5º-B, ao *caput* do art. 5º-E e aos §§ 1º e 2º do art. 7º; e suprima-se o art. 5º-C, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 6 (seis) autuações no período de 6 (seis) meses.

....." (NR)

"**Art. 5º-B.** .....

§ 1º A penalidade prevista no caput terá prazo de 5 (cinco) a 45 (quarenta e cinco dias), estabelecido pela ANTT em regulamento, de acordo com o montante do valor das multas aplicadas no período de referência.

....." (NR)

"**Art. 5º-C.** (Suprimir)

"**Art. 5º-E.** O contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete sujeitar-se-á à penalidade de multa correspondente ao dobro do valor do frete calculado com base no piso mínimo aplicável à respectiva operação, ou, em caso de reincidência contumaz caracterizada pela ocorrência de 10 (dez) ou mais infrações no período de 12 (doze) meses, ao valor de 10 (dez) vezes o dobro do frete do piso mínimo.

....." (NR)

LexEdit
CD261517230100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261517230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 7º .....**

§ 1º A responsabilidade pela emissão do CIOT junto à ANTT varia conforme a modalidade de contratação: (i) quando contratado TAC ou TAC equiparado, a responsabilidade é do contratante do serviço; (ii) quando contratada Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), a responsabilidade é da ETC que efetivamente realizará a operação de transporte. As definições de TAC, TAC equiparado e ETC constam da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º A obrigatoriedade do CIOT aplica-se exclusivamente às operações de carga lotação ou dedicada, entendidas como aquelas que ocupam a totalidade da capacidade de carga do veículo, ou que, por exigência do contratante, sejam realizadas com exclusividade para um único tomador do serviço, com um único ponto de origem e um único ponto de destino na mesma viagem.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343/2026, ao instituir multas entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões para contratações de frete abaixo do piso mínimo, embora tenha como objetivo proteger os transportadores, acaba gerando efeitos adversos relevantes para o setor. A desproporcionalidade das penalidades tende a induzir embarcadores à verticalização de suas operações, com a aquisição de frotas próprias, em detrimento da contratação de terceiros. Tal movimento enfraquece justamente os agentes que se busca proteger, como os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e as pequenas e médias Empresas de Transporte de Cargas (ETC), além de ampliar a insegurança jurídica ao

LexEdit
CD261517230100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261517230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prever a responsabilização de “responsáveis por anúncios”, hipótese de difícil fiscalização e sujeita a distorções.

Nesse contexto, a emenda proposta busca reequilibrar o regime sancionatório, preservando seu caráter punitivo, porém ajustando-o aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e viabilidade econômica. Para tanto, substitui as multas fixas por penalidade proporcional ao valor da operação, equivalente ao dobro do frete mínimo aplicável, o que assegura efeito desestimulador sem inviabilizar a atividade econômica. Adicionalmente, prevê mecanismo de escalonamento para casos de reincidência contumaz, com sanções mais gravosas a infratores reiterados, ao mesmo tempo em que evita penalizar excessivamente infrações pontuais.

A proposta também delimita a aplicação das penalidades às operações de carga fechada, cuja natureza permite adequada rastreabilidade e compatibilidade com o piso mínimo, afastando sua incidência sobre o transporte de carga fracionada, que possui dinâmica própria. Ademais, mantém a responsabilização no contratante do frete, agente com efetivo poder de negociação, e suprime a responsabilização por anúncios, privilegiando a incidência sobre atos concretos e verificáveis, com base em instrumentos já consolidados, como o CIOT.

Com isso, a emenda contribui para a construção de um ambiente regulatório mais equilibrado, que preserva a efetividade da política pública sem comprometer a dinâmica do setor, reduz a insegurança jurídica e assegura proteção mais eficiente aos transportadores.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

LexEdit
CD261517230100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261517230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00342

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 7º A aplicação dos pisos mínimos de frete a que se refere o caput deste artigo não se aplica às contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas com origem ou destino na Região Norte ou Nordeste." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do § 7º ao art. 5º da Lei nº 13.703/2018 justifica-se pelas particularidades econômicas e logísticas das regiões Norte e Nordeste, onde predomina um conjunto expressivo de atividades baseadas em produtos de baixo valor agregado, como sal, cerâmica, mármore, cimento e minerais não metálicos.

Esses setores operam com margens reduzidas, elevada sensibilidade a variações de custo e forte dependência do modal rodoviário para envio da produção a outros estados, dada a distância dos centros consumidores e a limitada oferta de alternativas de transporte nessas regiões.

A realidade logística local evidencia uma dependência quase absoluta do transporte rodoviário e práticas como o frete de retorno são essenciais para viabilizar economicamente as operações.

Nesse sentido, a aplicação indistinta da política nacional de pisos mínimos nessas regiões, especialmente após a ampliação do escopo das sanções pelo seu descumprimento, tende a produzir efeitos desproporcionais sobre essas empresas, elevando significativamente seus custos logísticos. O resultado pode ser a perda de competitividade, a interrupção parcial ou total de atividades produtivas e a consequente retração do emprego e da renda locais, contrariando

LexEdit
CD261716473400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261716473400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento econômico equilibrado.

A criação de uma exceção específica para as regiões Norte e Nordeste não representa privilégio, mas sim medida necessária para assegurar a continuidade das operações empresariais essenciais nessas localidades. A diferenciação normativa reconhece as condições estruturais que dificultam a adaptação dessas empresas ao piso mínimo nacional, preserva a funcionalidade econômica do frete de retorno e impede que a política, concebida para proteger um setor, acabe por inviabilizar outro igualmente relevante para a economia do país.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD261716473400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261716473400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00343

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 5º-E, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** .....

.....

§ 4º Constituem circunstâncias atenuantes, a serem obrigatoriamente consideradas na dosimetria da sanção administrativa prevista neste artigo:

I – a existência e a efetividade de programas de integridade, políticas internas e controles voltados ao cumprimento da legislação aplicável ao transporte rodoviário de cargas, inclusive quanto ao piso mínimo de frete;

II – a pronta cessação da conduta infracional e a adoção de medidas corretivas imediatamente após a ciência da irregularidade;

III – a reparação integral ou substancial do prejuízo causado ao transportador, quando cabível;

IV – a ausência de antecedentes infracionais de mesma natureza nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à autuação;

V – a demonstração de boa-fé e de erro escusável na interpretação de norma regulatória, desde que não evidenciados dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A incidência de uma ou mais circunstâncias atenuantes previstas no § 6º-D poderá ensejar a redução da sanção em até 30% (trinta por cento), mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos neste artigo." (NR)

LexEdit
CD262964735900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262964735900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a aplicação do regime sancionador previsto na Medida Provisória nº 1.343, de 2026, assegurando maior proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência regulatória.

A proposta não reduz a força normativa da Medida Provisória nem limita o poder sancionador da Administração Pública. Ao contrário, qualifica sua aplicação ao introduzir critérios objetivos de atenuação, alinhados às melhores práticas regulatórias e ao incentivo à conformidade no setor de transporte rodoviário de cargas.

A previsão de circunstâncias atenuantes permite distinguir condutas dolosas e estruturadas de situações pontuais, de boa-fé ou prontamente corrigidas, evitando penalizações desproporcionais e incentivando a regularização voluntária.

Além disso, a medida contribui para reduzir a judicialização, aumentar a previsibilidade das decisões administrativas e fortalecer o ambiente regulatório, beneficiando tanto o Poder Público quanto os agentes econômicos que atuam em conformidade com a legislação.

Dessa forma, a emenda promove equilíbrio entre rigor regulatório e justiça administrativa, sem comprometer os objetivos da política pública estabelecida pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)

LexEdit
CD262964735900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262964735900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00344

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-E e aos §§ 1º a 3º do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da diferença entre o frete pago e o piso mínimo aplicável para o conjunto das operações irregulares apuradas em um determinado período, limitada ao teto de R $ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por período de apuração, conforme regulamento da ANTT.

§ 1º A penalidade prevista no caput será aplicada em um processo de apuração que considerará o conjunto das operações irregulares constatadas em um período específico.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo para fatos que já tenham sido objeto de autuação ou sanção pecuniária pela ANTT, com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração, observará o princípio da consunção e as regras de dosimetria previstas no art. 22, § 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Portanto, os valores das sanções pecuniárias anteriormente aplicadas e pagas pelo mesmo fato gerador deverão ser integralmente deduzidos do montante da multa majorada prevista no caput, vedada a dupla penalidade sob o mesmo fundamento jurídico.

LexEdit
CD264823638500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264823638500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada exclusivamente como medida excepcional de último recurso, sendo vedada sua aplicação cumulativa à multa pecuniária ou como sua substituição automática. Sua incidência ocorrerá somente quando demonstrada a ineficácia das sanções financeiras já aplicadas para coibir a conduta irregular. A decisão que impuser a suspensão deverá ser devidamente motivada, justificando a necessidade da interrupção da atividade empresarial em face do risco de dano à ordem econômica.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base no caput e nos parágrafos deste artigo serão prioritariamente revertidos em favor dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas (TAC) ou seus equiparados que tenham sido diretamente prejudicados pela contratação em valor inferior ao piso mínimo. Eventual saldo remanescente, após a reparação dos transportadores individuais, poderá ser destinado a programas de qualificação profissional, segurança viária e fomento ao transporte rodoviário autônomo de cargas, na forma a ser regulamentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda do caput prevê que a multa passe a ser calculada como um percentual entre 20% e 30% sobre a diferença de valor, tornando-a mais equilibrada e diretamente ligada ao "dano" causado. Essa faixa percentual possibilita uma maior gradação da penalidade, permitindo que a sanção seja aplicada de forma mais justa e proporcional à gravidade específica da infração, considerando, em regulamento, critérios como a natureza da conduta ou a boa-fé do

LexEdit
CD264823638500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264823638500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratante. O estabelecimento de um teto máximo por período (R $ 500.000,00, por exemplo) garante que a multa seja um desestímulo significativo, mas que não se torne confiscatória e inviabilize a continuidade da empresa. Os valores atuais, por "cada infração", são impraticáveis e podem gerar multas multibilionárias para empresas com alto volume de operações. Além disso, as multas originalmente fixadas entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões por uma única operação são consideradas manifestamente desproporcionais. Jurisprudência recente do STF (https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-para-multas-isoladas-a-empresas/) estabelece que multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias não vinculadas a tributos não devem ultrapassar limites razoáveis (geralmente entre 20% e 30% do valor da operação), sob pena de terem efeito confiscatório e violarem o direito de propriedade.

A emenda no § 1º afasta a aplicação da multa por cada operação individual, consolidando a penalidade para um período de apuração, o que é mais alinhado à lógica de fiscalização administrativa.

A emenda do §2º diz respeito ao princípio da consunção no direito administrativo sancionador. Quando uma infração menos grave é o meio necessário ou fase de preparação para uma infração mais complexa ou grave, a primeira deve ser absorvida pela segunda. Manter multas anteriores cumuladas com a nova sanção pune o agente duas vezes pelo mesmo ato central: o descumprimento do piso de frete. Além disso, o Art. 22, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina expressamente que as sanções aplicadas devem ser levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. O texto atual da MP ignora esse comando legal ao não prever a compensação ou o abatimento de valores já pagos.

LexEdit
CD264823638500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264823638500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda modificativa do §3º se mostra necessária em razão da suspensão do direito de contratar frete ser excessiva para a indústria e para o mercado, uma vez que cerca de 60% do escoamento de cargas no Brasil é feito através do frete rodoviário. De acordo com os princípios da menor onerosidade (Art. 805 do CPC aplicado analogicamente) e da proporcionalidade em sentido estrito, o Estado deve preferir a sanção financeira. A interrupção da atividade só se justifica se a multa não for suficiente para induzir o cumprimento da lei.

A inclusão do §4º confere um caráter mais social e reparatório às multas, garantindo que os recursos provenientes das sanções beneficiem diretamente a categoria que a norma busca proteger ou sejam aplicados em iniciativas que contribuam para o desenvolvimento e bem-estar dos próprios caminhoneiros, ao invés de simplesmente ingressarem nos cofres públicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD264823638500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264823638500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00345

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio automático da geração do CIOT, que inviabiliza o transporte da mercadoria, é uma medida desproporcional e excessivamente gravosa. Ela opera como uma sanção prévia e imediata, sem que o embarcador tenha a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em um processo administrativo regular. A paralisação automática do transporte gera prejuízos econômicos imensuráveis e diretos, não apenas para o embarcador, mas para toda a cadeia produtiva e o abastecimento nacional, extrapolando o objetivo de proteção do transportador e ferindo a livre iniciativa.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD265124624700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265124624700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00346

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para explicitar as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT quanto à revisão, suspensão e extinção de contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal. Art. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 7º a 10º ao art. 26:"

Item 2 – Dê-se nova redação aos §§ 7º a 10 do art. 26, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 7º Verificado o descumprimento das obrigações contratuais relativas à execução de investimentos, manutenção, conservação, níveis de serviço ou demais encargos assumidos na concessão de infraestrutura rodoviária federal, a ANTT poderá instaurar processo administrativo para revisão das condições da outorga, segundo regulamento.

§ 8º Constatado o descumprimento reiterado ou relevante das obrigações contratuais, a ANTT poderá, mediante processo administrativo:

LexEdit
CD268129758000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268129758000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – determinar a suspensão parcial ou total da cobrança de tarifas de pedágio; II – impor medidas corretivas com prazos definidos para regularização; III – declarar a caducidade da concessão, nos termos do regulamento.

§ 9º A suspensão da cobrança de tarifas poderá ser aplicada quando verificada a prestação inadequada do serviço ou o não cumprimento dos investimentos obrigatórios previstos no contrato de concessão, especialmente quando comprometida a segurança, a trafegabilidade ou a qualidade da infraestrutura.

§ 10. As medidas previstas neste artigo não afastam a aplicação de sanções administrativas, contratuais e legais cabíveis, quando aplicável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a atuação regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no acompanhamento e fiscalização dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal.

A Lei nº 10.233, de 2001, já atribui à ANTT competências para regular, fiscalizar e gerir contratos de concessão, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas. Contudo, a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de adoção de medidas mais incisivas, como a suspensão da cobrança de pedágio ou a revisão imediata da outorga em caso de descumprimento contratual, tem gerado insegurança jurídica e limitações práticas na atuação da Agência.

Na realidade vivenciada pelos usuários das rodovias federais, especialmente os caminhoneiros, observa-se a existência de contratos de concessão em que há cobrança regular de tarifas de pedágio sem a correspondente entrega de investimentos, manutenção adequada ou melhoria das condições de trafegabilidade.

Rodovias importantes do país permanecem por anos sob concessão com infraestrutura precária, transferindo ao usuário o custo de um serviço que não é prestado em conformidade com os parâmetros contratuais.

LexEdit
CD268129758000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268129758000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida reforça o princípio da modicidade tarifária, protege o interesse do usuário e assegura que a cobrança de pedágio esteja efetivamente vinculada à prestação de um serviço adequado, seguro e eficiente, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Jilmar Tatto
(PT - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD268129758000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268129758000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº CMMPV 1343/2026

(à MPV 1343/2026)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para explicitar as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT quanto à revisão, suspensão e extinção de contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal.

Art. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 7º a 10º ao art. 26:

Art. 26. .....

§ 7º Verificado o descumprimento das obrigações contratuais relativas à execução de investimentos, manutenção, conservação, níveis de serviço ou demais encargos assumidos na concessão de infraestrutura rodoviária federal, a ANTT poderá instaurar processo administrativo para revisão das condições da outorga, segundo regulamento.

§ 8º Constatado o descumprimento reiterado ou relevante das obrigações contratuais, a ANTT poderá, mediante processo administrativo:

I – determinar a suspensão parcial ou total da cobrança de tarifas de pedágio;
II – impor medidas corretivas com prazos definidos para regularização;
III – declarar a caducidade da concessão, nos termos do regulamento.

§ 9º A suspensão da cobrança de tarifas poderá ser aplicada quando verificada a prestação inadequada do serviço ou o não cumprimento dos investimentos obrigatórios previstos no contrato de concessão, especialmente quando comprometida a segurança, a trafegabilidade ou a qualidade da infraestrutura.

§ 10º As medidas previstas neste artigo não afastam a aplicação de sanções administrativas, contratuais e legais cabíveis, quando aplicável.

Os dispositivos acima propostos e aqueles com eles correlatos deverão ser ajustados, adequados e devidamente renumerados no momento da consolidação da emenda ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD268129758000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268129758000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a atuação regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no acompanhamento e fiscalização dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal.

A Lei nº 10.233, de 2001, já atribui à ANTT competências para regular, fiscalizar e gerir contratos de concessão, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas. Contudo, a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de adoção de medidas mais incisivas, como a suspensão da cobrança de pedágio ou a revisão imediata da outorga em caso de descumprimento contratual, tem gerado insegurança jurídica e limitações práticas na atuação da Agência.

Na realidade vivenciada pelos usuários das rodovias federais, especialmente os caminhoneiros, observa-se a existência de contratos de concessão em que há cobrança regular de tarifas de pedágio sem a correspondente entrega de investimentos, manutenção adequada ou melhoria das condições de trafegabilidade.

Rodovias importantes do país permanecem por anos sob concessão com infraestrutura precária, transferindo ao usuário o custo de um serviço que não é prestado em conformidade com os parâmetros contratuais.

A medida reforça o princípio da modicidade tarifária, protege o interesse do usuário e assegura que a cobrança de pedágio esteja efetivamente vinculada à prestação de um serviço adequado, seguro e eficiente, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal Jilmar Tatto

PT/SP

LexEdit
CD268129758000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268129758000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00347

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam instituídos o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Transportadores Autonomos de Cargas, com a finalidade de orientar, representar, disciplinar e fiscalizar o exercício da atividade do Transportador Autônomo de Cargas (TAC).

Parágrafo único. Parágrafo único. Compete aos Conselhos promover a organização da categoria, orientar quanto a direitos e deveres, atuar na mediação de conflitos e colaborar com o poder público, especialmente com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), na formulação, acompanhamento e execução de políticas voltadas ao transporte rodoviário de cargas, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui mais de um milhão de Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) responsáveis pelo abastecimento nacional, garantindo que alimentos, medicamentos, combustíveis e insumos industriais cheguem a todas as regiões do País. Apesar de sua importância estratégica para a economia nacional, a categoria ainda não possui um conselho profissional próprio, como ocorre com diversas outras profissões regulamentadas.

Desta forma, a presente proposta visa criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Transportadores Rodoviários de Cargas, entidades que terão, como objetivos precípuos fiscalizar o exercício profissional, promover a qualificação profissional, estabelecer um código de ética e criar mecanismos

LexEdit
CD267436692900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267436692900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de mediação e arbitragem no setor de transporte rodoviário de cargas que solucionarão rapidamente alguns problemas recorrentes no setor, como: não pagamento de frete; cobrança indevida de estadia; conflitos contratuais; problemas operacionais entre transportador e contratante.

A atuação desses conselhos promoverá inúmeros benefícios não só para a categoria como para o nosso País, como a redução do número de processos no Poder Judiciário; a redução de custos para o Estado e, assim, conferir segurança jurídica ao setor logístico.

Destaque-se que essas entidades não promoverão despesas e criação de cargos públicos para os Poderes Executivo Federal e Estaduais, tampouco sobrepor às competências e ações da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Nesse diapasão, os conselhos propostos não interferirão na atuação dos sindicatos, respeitando totalmente a legislação vigente.

A natureza jurídica dessas entidades será de uma autarquia corporativa, a ser mantida pelos próprios profissionais, a exemplo do que ocorre como outros conselhos profissionais como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), entre outros.

Em síntese, trata-se de uma medida de organização profissional, valorização da categoria e modernização do transporte rodoviário de cargas no Brasil.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD267436692900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267436692900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00348

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** As associações e cooperativas de transportadores rodoviários de cargas poderão realizar operações de auxílio mútuo entre seus membros, em regime de autogestão, e deverão ser obrigatoriamente incluídas no âmbito da Política Nacional de Economia Solidária, mediante reconhecimento, pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, como empreendimento econômico solidário.

§ 1º As entidades deverão obter registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL).

§ 2º O disposto neste artigo constitui regime específico aplicável às entidades nele previstas, não se submetendo à obrigatoriedade de contratação de administradora para a gestão das operações.

§ 3º As cooperativas de que trata este artigo não se sujeitam à exigência de constituição exclusiva para a realização de operações de seguro, podendo exercer atividades de auxílio mútuo entre seus cooperados, nos termos deste artigo.

§ 4º Os fundos constituídos pelas associações e cooperativas de que trata este artigo poderão ser utilizados para investimentos em infraestrutura e para o fomento das atividades exercidas por seus membros, inclusive para a aquisição de insumos, contratação de fretes e demais despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades, observados os princípios da autogestão e da economia solidária.

§ 5º Enquadram-se no regime previsto neste artigo:

LexEdit
CD261030352400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261030352400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – cooperativas de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), que possuam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado na qualidade de transportador autônomo; e

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

II – associações de transportadores rodoviários de cargas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) ativo há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

b) realizem atividades de auxílio mútuo em regime de autogestão, não se caracterizando como operações de proteção patrimonial mutualista submetidas ao regime do sistema nacional de seguros privados."

"**Art.** Ficam arquivados os autos de infração lavrados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em face de cooperativas e associações de transportadores de cargas que realizem operações de mutualismo sem autorização formal, com a consequente extinção de todos os efeitos deles decorrentes, incluídas as obrigações pecuniárias, as restrições cadastrais e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente às entidades que se enquadrem nas disposições do artigo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir segurança jurídica às cooperativas e associações de transportadores rodoviários de cargas organizadas sob os princípios da autogestão e da economia solidária, permitindo a realização

LexEdit
CD261030352400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261030352400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de operações de auxílio mútuo entre seus membros sem a imposição de custos incompatíveis com sua realidade econômica.

A proposta direciona-se a um segmento vulnerável dos transportadores autônomos de cargas, frequentemente excluídos do mercado tradicional de seguros, especialmente em razão da idade média elevada de seus veículos. Nesse contexto, o modelo de auxílio mútuo constitui alternativa acessível e adequada, sem configurar concorrência ao sistema securitário regulado.

A definição expressa das entidades enquadráveis no regime — cooperativas com mínimo de 60% de transportadores autônomos e associações em regime de autogestão —delimita com precisão o escopo de aplicação da norma, afastando interpretações extensivas e prevenindo eventual abuso do modelo.

A dispensa da contratação de administradora busca preservar a viabilidade financeira dessas entidades, evitando a elevação de custos que inviabilizariam sua operação, especialmente para cooperativas e associações de pequeno e médio porte. Ao mesmo tempo, a vinculação à Política Nacional de Economia Solidária e a obrigatoriedade de registro no CADSOL asseguram supervisão adequada, alinhada aos princípios de autogestão, participação e transparência.

Por fim, o arquivamento dos autos de infração anteriormente lavrados pela SUSEP, com a extinção de todos os efeitos deles decorrentes — incluídas obrigações pecuniárias, restrições cadastrais e medidas cautelares —, resolve passivos regulatórios que hoje oneram indevidamente entidades que operam em conformidade com os princípios da economia solidária. A medida promove segurança jurídica e viabiliza a regularização e continuidade das atividades dessas entidades, com impactos positivos para o desenvolvimento econômico e social do setor de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD261030352400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261030352400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00349

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas, que de forma reiterada contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa majorada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil de reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT.

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo o aperfeiçoamento da redação do artigo 5-E acrescentado à Lei nº 13.703 de 08 de agosto de 2018, deixando claro que se aplica a penalidade ao contratante de transporte rodoviário de carga que de forma reiterada deixar de cumprir a regra geral do pagamento do piso mínimo do frete ao transportador conforme a previsão expressa no artigo 4º da lei.

A redação do dispositivo ao iniciar dizendo "caracterizada a reiteração" remete ao previsto no artigo 5º A, que trata da infração de forma reiterada praticada pela empresa do transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC submetendo-o a suspensão cautelar do registro no RNTRC mantido pela ANTT, dando a entender que a penalidade multa agravada somente se aplica ao TRRC que reiterar a prática da infração.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4765233207

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De outro lado, parece excessiva e desproporcional à infração cometida, a multa a partir de um milhão de reais até dez milhões, penalidade que assume caráter confiscatório e que poderá levar à inviabilização de várias empresas isso além de ferir o princípio constitucional da razoabilidade.

Revela-se mais condizente com a proporcionalidade das multas relativas ao valor de cada operação de frete praticado no transporte rodoviário de cargas a redução proposta para cem mil até um milhão de reais.

Por fim a introdução do parágrafo 4º tem a finalidade de deixar expresso o que se entende por prática reiterada da infração, a exemplo do disposto no artigo 5ºA da Lei nº 13.703 de 08 de agosto com a redação dada pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4765233207

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00350

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 5º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá.

A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9885384064

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF).

Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9885384064

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00351

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-E.** E A ANTT instituirá fator redutor de 15% (quinze por cento) incidente sobre o CCDt da viagem de retorno quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a contratação ocorra em até 72 (setenta e duas) horas úteis após a emissão do CT-e de descarga da viagem de ida;

II – o mesmo veículo e motorista realizem a viagem de retorno;

III – o desconto seja aplicado exclusivamente sobre os componentes variáveis, não incidindo sobre os coeficientes fixos;

IV – a vinculação entre o CT-e da ida e o CT-e do retorno seja registrada eletronicamente junto à ANTT ou declarada no próprio CT-e de retorno. Parágrafo único. A ANTT regulamentará o procedimento eletrônico de registro do frete de retorno, incluindo a integração com o sistema MDF-e e a emissão de comprovante de enquadramento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 aplica o piso mínimo de frete de forma uniforme a viagens de ida e de retorno, desconsiderando uma assimetria econômica estrutural do transporte rodoviário de cargas: na viagem de retorno, os custos fixos já foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2652170979

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amortizados pela viagem de ida, e o transportador computa apenas os custos variáveis adicionais ao calcular o preço de aceitação da carga.

A aplicação do mesmo piso para ambas as direções desincentiva o aproveitamento de carga no retorno, aumentando a proporção de caminhões rodando vazios — situação conhecida como 'frete de retorno em branco' — que eleva o custo logístico total do sistema, aumenta as emissões por tonelada transportada e reduz a rentabilidade do transportador na viagem de volta.

O fator redutor de 15%, condicionado a prazo de 72 horas e vinculação eletrônica entre os CT-es, racionaliza o mercado sem criar espaço para fraudes: a vinculação obrigatória dos documentos fiscais permite à ANTT verificar automaticamente se a redução é aplicada apenas na viagem efetivamente de retorno do mesmo veículo.

O desconto incide exclusivamente sobre os componentes variáveis — combustível, pedágio, pneus —, preservando os coeficientes fixos que remuneram a disponibilidade do equipamento.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2652170979

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00352

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** A ANTT deverá, em caráter permanente:

I – publicar semestralmente a memória de cálculo integral dos coeficientes utilizados, com as fontes de coleta de preços e datas de referência;

II – disponibilizar planilha pública com todos os insumos considerados no cálculo, desagregados por tipo de carga e macrorregião;

III – manter simulador eletrônico oficial para cálculo do Piso Mínimo de Frete, com as seguintes funcionalidades obrigatórias:

a) classificação automática do tipo de carga a partir do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto a ser transportado, mediante integração com a base de dados da Receita Federal do Brasi

b) cálculo do PMF em valor total (R$) e por tonelada (R$/t), com exibição dos coeficientes CCDt, dos Coeficientes Fixos por Tonelada (R$/t), das capacidades úteis efetivas em toneladas e da data de vigência dos parâmetros

c) identificação automática das hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 4º-D, mediante declaração do usuário;

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4871912681

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) geração de comprovante eletrônico em PDF, com código de autenticação, podendo ser anexado ao CT-e ou ao MDF-e

e) interface de programação de aplicações (API) pública, documentada e gratuita, para integração com sistemas privados de gestão de transporte e plataformas de agenciamento de cargas.

.....

§ 1º O simulador deverá estar disponível no sítio eletrônico oficial da ANTT e por meio de aplicativo para dispositivos móveis, sendo o acesso gratuito e irrestrito.

§ 2º O prazo para disponibilização do simulador é de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 3º As publicações de que trata o inciso I deverão ser realizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após cada atualização dos coeficientes.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do sistema de pisos mínimos — múltiplos tipos de carga, até 7 configurações de eixos, possíveis macrorregiões logísticas e hipóteses de inaplicabilidade — gera custo de conformidade relevante para os agentes do setor, especialmente para os pequenos embarcadores e transportadores autônomos que não dispõem de sistemas informatizados de gestão.

A MP nº 1.343/2026 prevê o CIOT como instrumento de registro, mas não cria qualquer obrigação de ferramenta de consulta prévia. Isso significa que o contratante — especialmente o pequeno shipper — pode contratar abaixo do piso por desconhecimento, sujeitando-se às penalidades sem ter tido meios adequados de verificação.

A classificação automática pelo NCM elimina a principal fonte de litígio na aplicação do piso mínimo — a divergência sobre o enquadramento da carga — ao integrar diretamente a base classificatória já utilizada na emissão de notas fiscais. A API pública assegura que o ecossistema privado de TMS (Transportation Management Systems) e plataformas de agenciamento possa

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4871912681
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integrar a verificação de conformidade em seus próprios fluxos, multiplicando o alcance da ferramenta sem ônus adicional à ANTT.

A obrigação de publicar a memória de cálculo semestralmente com as fontes de coleta de preços impõe accountability metodológica à agência reguladora, permitindo contestação técnica fundamentada dos coeficientes por parte dos setores regulados — o que é pressuposto de legitimidade de qualquer regime regulatório de preços mínimos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4871912681

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00353

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-G.** As penalidades de suspensão e as multas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F somente serão aplicadas para infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei e de seus regulamentos, vedada a aplicação retroativa de sanções.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 é omissa quanto ao marco temporal de aplicabilidade das novas penalidades. Essa lacuna cria risco concreto de retroação imprópria: infrações praticadas antes da publicação da MP — e, sobretudo, antes da regulamentação pela ANTT, cujo prazo foi fixado em apenas 7 dias — poderiam ser enquadradas nas novas hipóteses sancionatórias em flagrante violação ao princípio da irretroatividade da lei sancionatória mais gravosa, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e aplicável por analogia ao direito administrativo sancionador (cf. STJ, REsp 1.153.771/MG; STF, RE 632.715).

A omissão é especialmente grave porque as novas penalidades — suspensão cautelar do RNTRC, suspensão punitiva de 15 a 45 dias, cancelamento do registro e multas de até R$ 10 milhões — representam agravamento substancial do regime sancionatório anterior.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2017074102

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A segurança jurídica, como postulado do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF), exige que o infrator saiba, no momento da conduta, quais sanções lhe são aplicáveis.

A presente emenda elimina essa ambiguidade, garantindo que o novo regime punitivo opere exclusivamente em relação a condutas futuras.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2017074102

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00354

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia que, na metodologia adotada pela Agência Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3152774442

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3152774442

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3152774442

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00355

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9666254124

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de “eixo carregado” pelo de “unidade de carga transportada” - tonelada, metro cúbico ou “contêiner”, conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9666254124

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00356

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga-se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos.

A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente.

Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5583982079

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7% (dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5583982079

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00357

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O Art. 3º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

VI – carga lotação: aquela disponibilizada para um único contratante, incluindo empresas do mesmo grupo econômico, CNPJs com mesma raiz ou com sócios em comum, que ocupe a capacidade total ou parcial do veículo de transporte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 5.867/2020;

VII – carga fracionada: aquela composta por volumes ou mercadorias pertencentes a diferentes contratantes sem vínculo societário ou econômico, consolidados em um mesmo veículo de transporte;

VIII – simulação de carga fracionada: a prática de formalizar, por meio de dois ou mais documentos fiscais emitidos por CNPJs distintos mas economicamente vinculados, uma operação de Carga Lotação, com o objetivo de dissimular a contratação e afastar a aplicação do Piso Mínimo de Frete;

IX – piso mínimo de frete (PMF): valor mínimo de referência para remuneração do serviço de transporte rodoviário de cargas, calculado conforme tabela da ANTT, por categoria de veículo e distância percorrida;

LexEdit
CD266693271500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266693271500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – mdf-e: Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, documento fiscal eletrônico utilizado para registro das operações de transporte rodoviário de cargas, cujos dados são cruzados automaticamente pela ANTT.'"

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10.** É expressamente vedado ao contratante de serviço de transporte rodoviário de cargas:

I – fragmentar artificialmente uma operação de Carga Lotação em múltiplas notas fiscais emitidas por CNPJs distintos pertencentes ao mesmo grupo econômico ou com sócios em comum, com a finalidade de enquadrá-la como Carga Fracionada;

II – contratar serviço de transporte por valor inferior ao Piso Mínimo de Frete mediante a adoção da prática descrita no inciso I deste artigo;

III – induzir o transportador ou operador logístico a participar, direta ou indiretamente, de operação simulada de carga fracionada.

Parágrafo único. Presume-se simulação de carga fracionada, para os fins desta Medida Provisória, a emissão de notas fiscais por dois ou mais CNPJs em um mesmo manifesto de carga (MDF-e) quando:

I – os CNPJs compartilhem os mesmos sócios ou administradores, ainda que em percentuais distintos;

II – os CNPJs possuam a mesma raiz (oito primeiros dígitos do CNPJ);

III – o conjunto de mercadorias transportadas corresponda, na prática, à Carga Lotação do veículo.' (NR)

'**Art. 11.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) adotará mecanismos de fiscalização eletrônica para identificação automática de Simulação de Carga Fracionada nos dados do MDF-e, incluindo:

LexEdit
CD266693271500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266693271500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – cruzamento automático dos CNPJs constantes em um mesmo manifesto com as bases de dados da Receita Federal, para identificação de vínculos societários;

II – emissão de alerta eletrônico denominado "Falsa Fracionada' quando identificados dois ou mais CNPJs com sócios comuns ou mesma raiz em único manifesto;

III – encaminhamento automático do alerta ao fiscal de pista e à unidade de auditoria eletrônica da ANTT para instauração de procedimento administrativo.'

'**Art. 12.** A ANTT firmará convênio com a Receita Federal do Brasil e com as Secretarias de Fazenda estaduais para o intercâmbio de informações necessárias à identificação das práticas vedadas por esta Medida Provisória, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.'

'**Art. 13.** O contratante que praticar as condutas vedadas no art. 3º desta Medida Provisória ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa administrativa no valor equivalente ao dobro da diferença entre o valor efetivamente pago ao transportador e o valor devido conforme o Piso Mínimo de Frete aplicável, por viagem, podendo atingir o limite máximo de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por ocorrência, nos termos da Lei nº 13.703, de 2018;

II – suspensão temporária do direito de contratar transporte rodoviário de cargas pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência;

III – inclusão do CNPJ infrator em cadastro de inadimplentes do setor de transportes, a ser mantido pela ANTT.' (NR)

'**Art. 14.** O transportador lesado pela prática descrita no art. 3º desta Medida Provisória poderá exigir judicialmente o pagamento da diferença entre o valor recebido e o Piso Mínimo de Frete devido, acrescida de juros e correção monetária, no prazo prescricional de 2 (dois) anos, contados da data da prestação do serviço, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil.' (NR)

LexEdit
CD266693271500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266693271500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 15.** As penalidades previstas neste Capítulo não afastam a responsabilidade civil e criminal dos infratores, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.703, de 2018, e na Resolução ANTT nº 5.867/2020’ (NR)

‘**Art. 16.** O procedimento administrativo para apuração das condutas vedadas por esta Medida Provisória observará o seguinte rito:

I – instauração mediante auto de infração lavrado por fiscal da ANTT ou por alerta eletrônico do sistema MDF-e;

II – notificação do infrator para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III – análise da defesa e decisão fundamentada pela autoridade competente da ANTT;

IV – recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, com efeito suspensivo.’ (NR)

‘**Art. 17.** A ANTT regulamentará, por meio de Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, os procedimentos técnicos para o cruzamento de dados do MDF-e e a operacionalização do sistema de alerta eletrônico previsto no art.11º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 13.703/2018 para coibir a prática de simulação de carga fracionada, utilizada para afastar indevidamente a aplicação do Piso Mínimo de Frete no transporte rodoviário de cargas.

Tem-se verificado a fragmentação artificial de operações de carga lotação por meio da emissão de documentos fiscais vinculados a empresas do mesmo grupo econômico, com o objetivo de reduzir o valor do frete pago ao transportador. Essa conduta gera desequilíbrio concorrencial e compromete a efetividade da política pública instituída pela legislação vigente.

LexEdit
CD266693271500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266693271500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estabelecemos definições claras ao vedar expressamente tais práticas e fortalecemos os mecanismos de fiscalização, inclusive com o uso de cruzamento de dados eletrônicos, além de prever penalidades proporcionais.

A proposta contribui para garantir maior segurança jurídica, assegurar o cumprimento do Piso Mínimo de Frete e proteger o transportador contra práticas abusivas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD266693271500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266693271500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00358

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e aos §§ 1º a 7º do art. 7º; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser previamente registrada e formalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, conforme o disposto na Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, o qual constituirá instrumento da relação contratual, devendo conter, obrigatoriamente, o valor do frete contratado, observado o piso mínimo de frete estabelecido na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, bem como a forma e o prazo de pagamento:

§ 1º A emissão do DT-e é de responsabilidade do contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, seja o embarcador ou a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, conforme a modalidade de contratação, nos termos da Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, e da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, devendo sua geração ocorrer, sempre que possível, de forma integrada e concomitante à emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis estabelecidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

§ 2º O DT-e constitui instrumento jurídico hábil à formalização do contrato de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, observado o disposto na legislação civil e na regulamentação aplicável, produzindo efeitos entre as partes e perante terceiros.

§ 3º É vedado o início da operação de transporte rodoviário de cargas sem a prévia emissão do DT-e, bem como com valor de frete inferior ao piso mínimo aplicável, hipótese em que o embarque não poderá ser realizado.

LexEdit
CD262569706400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262569706400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A ANTT deverá, na forma da regulamentação, impedir, previamente à formalização da operação, a emissão do DT-e quando houver desconformidade com o piso mínimo de frete aplicável ou ausência de registro da operação exigido pela regulamentação.

§ 5º O pagamento do frete deverá ser realizado por meio que permita sua vinculação ao DT-e, assegurada a rastreabilidade da operação, sendo a liquidação do transporte considerada concluída após o pagamento integral ao transportador, nos termos pactuados no DT-e, garantida a observância do piso mínimo de frete.

§ 6º O contratante responde pela veracidade das informações constantes do DT-e, sem prejuízo da responsabilidade do transportador quanto aos dados de sua competência, respondendo solidariamente os intervenientes na contratação ou intermediação.

§ 7º O descumprimento do § 3º sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem prejuízo de indenização ao transportador, especialmente o TAC e seu equiparado, em valor de até duas vezes a diferença entre o frete pago e o piso mínimo.

§ 8º O descumprimento do § 5º, caracterizado pelo não pagamento integral, sujeitará o responsável à multa prevista no § 7º, quitação do valor devido atualizado e indenização ao transportador, podendo haver restrição a novas operações, nos termos estabelecidos pela ANTT.

§ 9º O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico das operações de transporte rodoviário de cargas, promovendo maior segurança jurídica, transparência e efetividade na aplicação das normas, com especial atenção à proteção do Transportador Autônomo de Cargas – TAC e de seu equiparado, reconhecidamente a parte mais vulnerável na relação contratual do setor.

LexEdit
CD262569706400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262569706400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta parte da consolidação do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, instituído pela Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, como instrumento central da formalização das operações de transporte, conferindo-lhe natureza jurídica apta à formalização do contrato de prestação de serviços, em consonância com a legislação civil e com a regulamentação aplicável. Tal medida contribui para a redução da informalidade, o aumento da transparência e o fortalecimento da rastreabilidade das operações.

Ademais, a emenda reforça o cumprimento do piso mínimo de frete, previsto na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, ao estabelecer mecanismos preventivos que impedem a formalização de operações em desacordo com a legislação, transferindo o eixo da fiscalização de um modelo predominantemente punitivo para um modelo preventivo e sistêmico, mais eficiente e alinhado às boas práticas regulatórias.

No que se refere à dinâmica operacional do setor, a proposta assegura a vinculação do pagamento do frete ao DT-e, garantindo maior controle, rastreabilidade e segurança nas transações, sem prejuízo da flexibilidade necessária às práticas comerciais, ao prever que a liquidação do transporte observará os termos pactuados entre as partes e a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Destaca-se, ainda, a previsão de mecanismos de reparação direta ao transportador prejudicado, inspirados em modelos já consolidados no ordenamento jurídico, como o vale-pedágio obrigatório, assegurando indenização proporcional ao dano sofrido, especialmente em favor do TAC e de seu equiparado. Tal medida confere efetividade à norma e corrige distorção histórica, na qual a penalidade administrativa não se revertia em benefício do principal prejudicado.

A proposta também enfrenta de forma objetiva a recorrente prática de inadimplemento parcial do frete, estabelecendo penalidade específica para o não pagamento integral, com previsão de quitação obrigatória, atualização monetária, indenização e possibilidade de restrições operacionais, nos termos da regulamentação da ANTT. Trata-se de medida essencial para garantir a sustentabilidade econômica da atividade e a dignidade do transportador.

LexEdit
CD262569706400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262569706400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do ponto de vista federativo, a emenda respeita a repartição de competências ao prever que a integração entre o DT-e e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e ocorrerá conforme a legislação e regulamentação aplicáveis no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, evitando conflitos normativos e assegurando a compatibilidade entre os sistemas.

Por fim, a proposta aprimora a responsabilização dos agentes envolvidos, ao estabelecer a responsabilidade do contratante pelas informações prestadas e a responsabilidade solidária dos intervenientes que participem da contratação ou intermediação, garantindo maior efetividade na aplicação das normas e reduzindo a ocorrência de fraudes e irregularidades.

Dessa forma, a presente emenda promove a modernização do marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, fortalece a atuação da ANTT, protege o transportador e contribui para um ambiente mais equilibrado, transparente e eficiente, razão pela qual se espera o seu acolhimento.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD262569706400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262569706400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00359

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

§ 7º A inscrição de que trata este artigo será regulamentada pela ANTT, mediante revalidação anual realizada pelas entidades de representação credenciadas pela ANTT.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o processo de revalidação da inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), de forma a garantir maior segurança, confiabilidade e proteção aos transportadores autônomos de cargas (TAC).

Em 2019, foram adotadas medidas para permitir que o próprio transportador realizasse, de forma direta e sem custos, a revalidação de seu cadastro junto ao RNTRC. Embora a iniciativa tenha buscado simplificar o procedimento, na prática não produziu os resultados esperados.

Observou-se que grande parte dos transportadores, por dificuldades operacionais ou falta de familiaridade com os sistemas digitais, passou a recorrer a intermediários não credenciados para a realização do procedimento, fornecendo acesso indevido às suas credenciais pessoais vinculadas ao sistema gov.br. Tal prática representa risco significativo à segurança dos dados e à integridade

LexEdit
CD261978965300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261978965300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das informações do transportador, uma vez que o acesso ao gov.br é pessoal, intransferível e pode permitir a realização de diversas operações sensíveis.

Diante desse cenário, torna-se necessário restabelecer um modelo mais seguro e assistido, por meio da revalidação anual realizada por entidades de representação credenciadas pela ANTT, que possuem estrutura, responsabilidade institucional e capacidade técnica para orientar adequadamente os transportadores, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD261978965300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261978965300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00360

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

VI – veículos de carga de pequeno porte: veículos utilizados no transporte rodoviário de cargas com capacidade de carga útil superior a 500 (quinhentos) quilogramas, independentemente do tipo de combustível utilizado.' (NR)

'**Art. 5º** .....

.....

§ 7º Os pisos mínimos de frete de que trata este artigo aplicam-se também aos veículos de carga de pequeno porte, inclusive aqueles movidos a gasolina, devendo a ANTT estabelecer metodologia específica que considere suas características operacionais e custos.

§ 8º Para os veículos de carga movidos a gasolina, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, considerando-se a oscilação do preço da gasolina no mercado nacional como referência para a atualização dos pisos mínimos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma lacuna relevante na Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, ao incluir

LexEdit
CD262051215500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262051215500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expressamente os veículos de carga de pequeno porte, com capacidade superior a 500 kg, no alcance da legislação.

Na prática, uma parcela significativa dos transportadores atua com veículos leves, especialmente em operações urbanas e regionais, desempenhando papel essencial na cadeia logística. Contudo, esses profissionais não são contemplados de forma clara pela política de pisos mínimos, o que os expõe a condições desiguais de contratação e remuneração.

A ausência de previsão específica permite a prática de fretes em valores incompatíveis com os custos operacionais desses veículos, comprometendo a sustentabilidade da atividade e gerando distorções concorrenciais em relação aos demais transportadores.

Além disso, diferentemente dos veículos pesados, que utilizam majoritariamente óleo diesel, os veículos de menor porte operam, em grande parte, com gasolina. Ainda assim, a legislação atual vincula o mecanismo de atualização dos pisos exclusivamente à variação do preço do óleo diesel, desconsiderando a realidade desses transportadores.

A proposta corrige essa distorção ao prever que, para veículos movidos a gasolina, a atualização dos pisos mínimos também observe a variação desse combustível, utilizando o mesmo critério de oscilação já previsto na lei, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD262051215500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262051215500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00361

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I – transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; ou Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - (ETC), que possuir em sua frota, até no máximo 03 (três) veículos automotores de transporte rodoviário de cargas, registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade econômica principal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a Lei nº 11.442, de 2007, à realidade atual do transporte rodoviário de cargas no Brasil, reconhecendo a existência de milhares de pequenos transportadores que,

LexEdit
CD262872193200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262872193200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embora formalmente constituídos como pessoa jurídica, exercem atividade econômica em condições materiais e operacionais equivalentes às do Transportador Autônomo de Cargas – TAC.

Nos últimos anos, tornou-se cada vez mais comum que caminhoneiros que antes atuavam como pessoa física passassem a operar por meio de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC de pequeno porte, muitas vezes com apenas 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) veículos, mantendo, contudo, a mesma lógica econômica, a mesma dependência do frete e a mesma vulnerabilidade contratual típica do transportador autônomo.

Apesar disso, a legislação ainda estabelece distinções formais que, na prática, acabam por penalizar o pequeno transportador formalizado como pessoa jurídica, submetendo-o a exigências e custos desproporcionais em comparação com grandes empresas transportadoras, mesmo quando sua estrutura operacional é equivalente à de um caminhoneiro autônomo ou de uma pequena operação familiar.

A proposta busca corrigir essa distorção, ao prever que a ETC com até 3 (três) veículos, devidamente registrada na ANTT e com atividade econômica principal no transporte rodoviário de cargas, seja equiparada ao TAC para os fins da Lei nº 11.442/2007, assegurando tratamento jurídico mais compatível com sua realidade.

A medida fortalece a isonomia material, evita injustiças regulatórias, protege o pequeno transportador e contribui para a formalização saudável do setor, sem impor ônus indevidos àqueles que representam a base da logística nacional.

Trata-se de iniciativa que:

- reconhece a realidade operacional do pequeno transportador;
- corrige distorções regulatórias;
- evita penalização indevida do caminhoneiro que se formalizou como pessoa jurídica;
- fortalece a segurança jurídica nas relações de transporte; e

LexEdit
CD262872193200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262872193200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- preserva a competitividade e a sustentabilidade econômica do transporte rodoviário de cargas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD262872193200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262872193200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00362

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º A ANTT somente poderá efetivar o impedimento da geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) para contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável como medida coercitiva de último recurso, desde que comprovada, por meio de processo administrativo sancionador com decisão definitiva e irrecorrível, a reiteração do contratante na infração de contratação por valor inferior ao piso mínimo e o não cumprimento das obrigações pecuniárias impostas dentro do prazo legalmente estabelecido.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca restabelecer o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, exigindo a conclusão de um processo administrativo e a reiteração da conduta do embarcador como pré-requisitos para a aplicação da medida extrema de impedimento do CIOT. A imposição de tal bloqueio deve ser uma medida excepcional, aplicada somente após esgotadas as vias de cobrança das penalidades pecuniárias e após a devida comprovação da reincidência

LexEdit
CD269204710100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269204710100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do infrator, garantindo que a sanção seja proporcional e não cause uma paralisação arbitrária das atividades econômicas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD269204710100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269204710100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00363

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º Para fins de validação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e para evitar o seu impedimento de geração por desacordo com o piso mínimo de frete, será admitida uma margem de tolerância sobre o valor do piso mínimo aplicável. Operações cujo valor contratado se situe dentro desta margem de tolerância não serão consideradas em desacordo para fins de bloqueio do CIOT, ressalvados os casos de comprovada má-fé ou fraude na contratação. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentará os termos desta margem, buscando compatibilizar a fiscalização com as pequenas variações de mercado, erros de arredondamento e falhas formais de preenchimento, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 4º é fundamental para introduzir razoabilidade e proporcionalidade na validação do CIOT, atualmente rígida e sem margem para pequenas variações de mercado,

LexEdit
CD260358619200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260358619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arredondamentos ou erros formais. O bloqueio preventivo do CIOT, opera como uma intervenção estatal excessiva, capaz de paralisar o escoamento da produção e o abastecimento por motivos frágeis, gerando prejuízos imensuráveis para a cadeia produtiva e consumidores, além de colidir com os princípios da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que preza pela autonomia privada e as leis de oferta e demanda. A proposta de uma margem de tolerância de até 5% busca harmonizar a fiscalização com a dinâmica real do mercado, prevenindo bloqueios arbitrários e injustificados, garantindo a fluidez logística e fortalecendo a segurança jurídica e a atividade econômica, sem desvirtuar o objetivo de proteção ao transportador.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD260358619200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260358619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00364

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as penalidades administrativas impostas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aos contratantes de transporte rodoviário de cargas, decorrentes da aplicação da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, em período anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º A anistia de que trata o caput abrange as multas, suspensões e demais sanções aplicadas, bem como o cancelamento dos processos administrativos sancionadores em curso e o arquivamento dos respectivos autos.

§ 2º Os valores eventualmente recolhidos a título de multas anistiadas não serão passíveis de restituição."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo é fundamental para restabelecer a segurança jurídica e promover um novo marco regulatório para o setor de transporte rodoviário de cargas. Historicamente, a aplicação do piso mínimo de frete tem sido marcada por significativas inconsistências na fiscalização pela ANTT e por uma profunda insegurança jurídica, evidenciada, inclusive, pela discussão da constitucionalidade da própria Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal. Inúmeras autuações foram contestadas administrativamente e judicialmente,

LexEdit
CD266142876400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266142876400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gerando um passivo contencioso substancial e um ambiente de incerteza para os embarcadores.

Diante da proposta de novas e mais severas regras e penalidades trazidas pela presente Medida Provisória, faz-se imperioso "zerar" o histórico de penalidades anteriores, permitindo que o setor se adapte ao novo regramento sem o fardo de um passivo gerado sob um contexto de grande indefinição e interpretações administrativas diversas. A anistia proposta visa, portanto, a desjudicialização do passado, o foco na conformidade futura e o fomento a um ambiente de boa-fé entre regulados e regulador, sem prejuízo da manutenção dos valores recolhidos, que já foram integrados ao erário.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

LexEdit
CD266142876400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266142876400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00365

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** As cooperativas de transportadores autônomos de cargas que atendam aos requisitos deste artigo poderão instalar e operar pontos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio de seus cooperados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Ficam dispensadas de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as instalações de pontos de abastecimento com capacidade de armazenagem de até 30 m³ (trinta metros cúbicos).

§ 2º Aplicam-se às instalações de que trata o § 1º as mesmas exigências técnicas, operacionais, de segurança e de controle previstas para instalações com capacidade inferior a 15 m³ na regulamentação vigente.

§ 3º Permanecem obrigatórias as demais disposições relativas ao uso para consumo próprio, inclusive quanto à vedação de comercialização de combustíveis a terceiros.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se independentemente de previsão em normas infralegais da ANP.

§ 5º As instalações poderão conter até 3 (três) tanques aéreos com bacia de contenção, com capacidade individual de até 30.000 (trinta mil) litros cada.

§ 6º Os pontos de abastecimento deverão observar distância mínima de 30 (trinta) metros de vertentes, arroios, rios.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo:

LexEdit
CD266849487600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266849487600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – consideram-se cooperativas de transportadores autônomos de cargas aquelas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) comprovem, por meio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), que possuam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), admitidos aqueles legalmente equiparados, devendo tal condição ser complementada por meio de ficha de matrícula na cooperativa que comprove a condição de associado;

b) sejam compostas, em sua diretoria, por transportadores com registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – o abastecimento será restrito:

a) aos veículos e equipamentos pertencentes aos cooperados;

b) aos veículos sob posse legítima da cooperativa ou dos cooperados;

c) aos prestadores de serviço vinculados às atividades da cooperativa;

III – as cooperativas poderão adquirir combustíveis:

a) de fornecedores, distribuidores ou transportadores-revendedores-retalhistas autorizados;

b) diretamente de produtores ou refinarias, no mercado interno ou externo, inclusive por meio de importação, utilizando infraestrutura logística e portuária autorizada."

"**Art. Parágrafo único.** As federações e confederações constituídas por cooperativas de transportadores autônomos de cargas serão classificadas como grandes consumidoras para fins de aquisição direta de combustíveis, considerada a soma da capacidade de consumo das cooperativas a elas filiadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir tratamento diferenciado às cooperativas de transportadores rodoviários de cargas, compostas majoritariamente por Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, permitindo a instalação e operação de pontos de abastecimento próprios com parâmetros adequados à sua realidade operacional.

LexEdit
CD266849487600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266849487600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, a regulamentação vigente estabelece limite de capacidade que impõe a necessidade de autorização para instalações de maior porte, o que gera custos e entraves incompatíveis com a estrutura das cooperativas de pequeno e médio porte. A proposta amplia esse limite para até 30 m³ exclusivamente para cooperativas que atendam a critérios objetivos, mantendo todas as exigências de segurança e controle.

A medida promove redução de custos logísticos, maior eficiência operacional e fortalecimento da organização coletiva dos transportadores autônomos, sem comprometer os padrões técnicos e ambientais já estabelecidos.

Além disso, a possibilidade de aquisição direta de combustíveis e o reconhecimento como grandes consumidores contribuem para melhorar as condições de negociação, refletindo diretamente na redução do custo operacional e na sustentabilidade econômica da atividade.

Adicionalmente, o cenário recente de instabilidade geopolítica no Oriente Médio, com tensões envolvendo o Irã e impactos no fluxo de petróleo pelo Estreito de Ormuz, gerou forte volatilidade nos preços internacionais e comportamento especulativo na cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, elevando o preço do óleo diesel mesmo sem reajustes imediatos por parte da Petrobras. Tal situação evidenciou a vulnerabilidade do setor de transporte rodoviário de cargas à intermediação e às oscilações externas, reforçando a necessidade de mecanismos que permitam a aquisição direta em escala pelas cooperativas.

Trata-se, portanto, de medida que equilibra segurança regulatória, eficiência econômica e inclusão produtiva, alinhada à realidade do transporte rodoviário de cargas no País.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD266849487600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266849487600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00366

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as multas e demais penalidades pecuniárias de natureza administrativa ou sancionatória aplicadas a transportadores rodoviários de cargas, Transportadores Autônomos de Cargas – TACs, Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETCs, cooperativas de transporte e demais agentes do setor, em razão de sua participação em manifestações, paralisações, bloqueios ou atos correlatos vinculados ao transporte rodoviário de cargas, ocorridos entre 30 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A anistia prevista no caput restringe-se exclusivamente às penalidades de natureza pecuniária, não alcançando:

I – condenações ou sanções de natureza penal;

II – obrigações de reparação civil por danos materiais ou morais;

III – atos praticados com emprego de violência, depredação de patrimônio público ou privado, grave ameaça ou qualquer conduta tipificada penalmente.

§ 2º A anistia de que trata este artigo aplica-se inclusive às multas:

I – já constituídas ou em fase de constituição;

II – inscritas ou não em dívida ativa;

III – em fase de cobrança administrativa ou judicial;

IV – objeto de parcelamento, suspensão de exigibilidade ou discussão administrativa ou judicial.

§ 3º A autoridade competente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as providências necessárias para:

I – cancelar os autos de infração, decisões sancionatórias e demais atos administrativos alcançados por esta anistia;

LexEdit
CD269172232400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269172232400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – promover a baixa de inscrições em dívida ativa e de registros correlatos;

III – requerer a extinção das execuções e cobranças judiciais fundadas exclusivamente nas penalidades pecuniárias anistiadas;

IV – excluir restrições cadastrais e apontamentos decorrentes exclusivamente das multas abrangidas por este artigo.

§ 4º Os valores eventualmente pagos até a data de entrada em vigor desta Lei não serão restituídos, nem ensejarão compensação, repetição de indébito ou qualquer outra forma de ressarcimento.

§ 5º A anistia prevista neste artigo não implica reconhecimento de ilicitude ou nulidade dos atos administrativos ou judiciais originários, produzindo efeitos exclusivamente sobre a exigibilidade e a cobrança das penalidades pecuniárias abrangidas por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conceder anistia às multas e demais penalidades pecuniárias aplicadas a caminhoneiros, transportadores autônomos, empresas e demais agentes do transporte rodoviário de cargas, em razão de sua participação em manifestações e paralisações ocorridas no contexto posterior ao processo eleitoral de 2022.

Trata-se de medida de pacificação institucional, segurança jurídica e proteção social, voltada a um setor essencial ao funcionamento do País e que, em diferentes momentos da história nacional, recorreu a manifestações coletivas para expressar insatisfações ligadas à atividade econômica, ao custo operacional, à previsibilidade regulatória e às condições de trabalho.

As sanções impostas nesse contexto, em muitos casos, alcançaram valores extremamente elevados, com impacto severo sobre profissionais autônomos, pequenas transportadoras e cooperativas, comprometendo a subsistência de famílias, a continuidade da atividade econômica e a própria capacidade de geração de renda de milhares de trabalhadores do transporte.

LexEdit
CD269172232400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269172232400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há, ainda, situações que suscitam controvérsia quanto à proporcionalidade das penalidades, à individualização das condutas e à efetiva observância de garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, especialmente diante de alegações de ausência de notificação regular, de dificuldade de acesso aos autos e de insuficiente transparência quanto aos critérios de imputação e quantificação das multas.

A emenda, todavia, não promove perdão irrestrito. Ao contrário, restringe-se exclusivamente às penalidades pecuniárias, preservando integralmente:

- a responsabilidade penal, quando existente;
- a reparação civil por danos eventualmente causados;
- a responsabilização por atos praticados com violência, grave ameaça ou depredação.

Busca-se, assim, uma solução equilibrada e juridicamente delimitada, capaz de aliviar um passivo financeiro desproporcional imposto a trabalhadores e empresas do setor, sem comprometer a apuração de condutas mais graves ou a responsabilização por danos concretos.

A proposta é compatível com o interesse público, pois contribui para a reorganização econômica do transporte rodoviário de cargas, evita a perpetuação de passivos de difícil recuperação, reduz litígios e reforça um ambiente de maior estabilidade institucional e produtiva em um segmento estratégico para a economia brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD269172232400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269172232400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00367

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 6º e 8º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** O art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição: I – um representante da Confederação Nacional do Transporte (CNT); II – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT; III – um representante do Ministério da Previdência Social; IV – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT); V – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNTTT. VI – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL); VII – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNTTL. § 1º A Presidência dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT será exercida de forma alternada entre a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), com mandato de 2 (dois) anos para cada entidade. § 2º Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SEST e do SENAT, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação." (NR)

"**Art. 8º** O art. 8º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior, serão aplicadas

LexEdit
CD262518122700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262518122700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em benefício dos trabalhadores do setor de transportes, dos transportadores autônomos, de seus familiares e dependentes, e dos trabalhadores de outras modalidades de transporte. Parágrafo único. A taxa de administração superior de que trata o caput ficará a cargo do Conselho Nacional do SEST e do SENAT, como órgão máximo de deliberação e fiscalização, sendo sua gestão exercida sob a responsabilidade da Presidência do Conselho, respeitada a alternância prevista no § 1º do art. 6º desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio institucional, legitimidade democrática e justiça distributiva na administração do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), mediante a ampliação da participação das entidades representativas dos trabalhadores.

A inclusão da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL) reconhece o papel dos trabalhadores celetistas e autônomos como financiadores diretos do sistema, fortalecendo a governança, a transparência e a efetividade das políticas de qualificação profissional e promoção social.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL) é entidade sindical de grau superior com representação nacional que abrange, de forma integrada e transversal, os trabalhadores empregados e autônomos de todos os modais de transporte, incluindo os setores rodoviário, portuário, ferroviário, metroviário, sistema viário, transporte individual de passageiros (taxistas e mototaxistas) e transporte aéreo.

Trata-se de entidade que congrega, de maneira ampla e unificada, a categoria profissional dos trabalhadores em transporte, em suas diversas formas de vínculo, assegurando representação nacional efetiva e abrangente do conjunto do setor laboral, em contraponto à Confederação Nacional do Transporte (CNT), que representa o segmento empresarial.

LexEdit
CD262518122700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262518122700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alternância da presidência do Conselho Nacional entre a CNT e a CNTTL assegura maior equilíbrio entre as representações patronal e laboral, contribuindo para decisões mais legítimas, eficientes e alinhadas ao interesse público.

Trata-se de medida que preserva a estrutura do modelo instituído pela Lei nº 8.706, de 1993, ao mesmo tempo em que promove sua atualização, ampliando a representatividade e fortalecendo os mecanismos de controle e participação na gestão dos recursos do sistema, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)
Deputado

LexEdit
CD262518122700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262518122700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00368

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº _/2026, que altera a Lei nº 13.103/2015 e a Lei nº 13.703/2018."

"**Art.** O piso mínimo de frete estabelecido na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, não se aplica às operações de transporte realizadas por Transportador Autônomo de Cargas (TAC) na condição de TAC Agregado, desde que.

§ 1º Exista contrato de prestação de serviços contínuos celebrado entre o TAC e a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC).

§ 2º O contrato estabeleça regras claras de remuneração, forma de pagamento, divisão de custos e responsabilidades operacionais.

§ 3º O contrato seja homologado por entidade sindical representativa dos Transportadores Autônomos de Cargas.

§ 4º O contrato seja registrado junto ao RNTRC ou à ANTT, na forma de regulamento:

I – considera-se TAC Agregado aquele que mantém contrato de prestação de serviços contínuos com empresa de transporte, com exclusividade ou não, mediante remuneração ajustada entre as partes;

II – a homologação sindical prevista no inciso III tem por objetivo assegurar que o contrato não contenha cláusulas abusivas e que garanta condições mínimas de remuneração ao Transportador Autônomo de Cargas;

III – na hipótese deste artigo, a remuneração do TAC Agregado será regida pelo contrato celebrado entre as partes, não se aplicando a tabela de pisos mínimos de frete, conforme regulamento;

LexEdit
CD263696190200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263696190200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – a ANTT poderá regulamentar os procedimentos de homologação e registro dos contratos de TAC Agregado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção operacional existente na aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, especialmente nas relações contratuais envolvendo o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) na condição de agregado.

O TAC agregado não realiza fretes eventuais no mercado aberto, mas sim presta serviços de transporte de forma contínua para uma empresa de transporte, mediante contrato de natureza continuada, com condições específicas de remuneração, divisão de custos, manutenção, operação e logística.

Nessa modalidade de contratação, não se trata de uma operação de frete por viagem isolada, mas sim de uma relação contratual continuada, muitas vezes com características semelhantes a uma parceria operacional, na qual: o TAC possui previsibilidade de demanda; o TAC possui menor risco de ociosidade; o TAC possui relação contratual estável; a remuneração ocorre por critérios próprios do contrato, e não por frete avulso.

A aplicação automática da tabela de piso mínimo de frete nessas relações contratuais continuadas acaba gerando distorções econômicas e insegurança jurídica, pois a natureza da relação entre TAC agregado e empresa não se confunde com a contratação de frete no mercado spot.

A exigência de homologação do contrato por entidade sindical de transportadores autônomos tem por objetivo proteger o TAC, garantindo que o contrato: não contenha cláusulas abusivas; estabeleça remuneração compatível com a atividade; assegure equilíbrio econômico na relação contratual.

Dessa forma, a emenda cria um mecanismo de proteção ao transportador autônomo, ao mesmo tempo em que reconhece a natureza jurídica distinta do contrato de TAC agregado em relação ao frete por viagem. A

LexEdit
CD263696190200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263696190200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida traz segurança jurídica; redução de conflitos; valorização da negociação coletiva; proteção ao TAC e organização do setor. Importante destacar que a proposta não extingue o piso mínimo, mas apenas estabelece que ele não se aplica ao TAC agregado com contrato homologado, justamente porque nesse caso não há frete avulso, mas sim contrato continuado.

Assim, a presente emenda aperfeiçoa a legislação do transporte rodoviário de cargas, adequando-a à realidade operacional do setor.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD263696190200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263696190200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00369

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....

§ 9º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser operacionalizado por meio de sistemas eletrônicos de identificação veicular, inclusive aqueles baseados em reconhecimento óptico de caracteres (OCR), leitura automática de placas (LPR) ou tecnologias equivalentes, integrados aos documentos eletrônicos de transporte.

§ 10. A cobrança do pedágio realizada por meio dos sistemas de que trata o § 9º deverá ser direcionada à pessoa jurídica responsável pela emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), que efetuará a liquidação dos valores junto às concessionárias de rodovias.

§ 11. Na hipótese de transporte fracionado, caracterizado pela existência de mais de um Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) vinculado ao mesmo veículo, a responsabilidade pelo pagamento do pedágio será do transportador responsável pela execução do serviço de transporte.

LexEdit
CD264010403600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264010403600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. A integração dos sistemas eletrônicos de cobrança de pedágio dar-se-á por meio do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), sendo a cobrança vinculada ao emissor do MDF-e, cabendo ao regulamento apenas disciplinar os procedimentos operacionais de identificação, rateio e liquidação dos valores.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar o modelo de operacionalização do Vale-Pedágio obrigatório, instituído pela Lei nº 10.209, de 2001, mediante a utilização de sistemas eletrônicos já disponíveis e amplamente adotados no transporte rodoviário de cargas.

Atualmente, a legislação exige a antecipação do Vale-Pedágio por meio de instrumentos físicos ou sistemas específicos, o que gera custos adicionais, complexidade operacional e ineficiências para transportadores e contratantes. Esse modelo encontra-se defasado diante da evolução tecnológica do setor, que já dispõe de ferramentas como o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e o Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), integrados a sistemas de monitoramento e identificação veicular.

A proposta permite que a cobrança do pedágio seja realizada de forma automatizada, por meio de tecnologias como reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e leitura automática de placas (LPR), com vinculação direta ao MDF-e e ao CIOT. Dessa forma, viabiliza-se a identificação da operação de transporte em tempo real, garantindo maior controle, transparência e segurança.

Além disso, a medida possibilita direcionar a cobrança diretamente ao responsável pela emissão do MDF-e, alinhando a responsabilidade financeira à execução do transporte. Com isso, elimina-se a necessidade de utilização de dispositivos físicos, como tags, cartões ou tickets, reduzindo custos e simplificando o processo.

LexEdit
CD264010403600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264010403600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importante destacar que a proposta não cria novos sistemas, mas autoriza o uso de infraestrutura já existente e em funcionamento, promovendo maior eficiência regulatória e operacional.

Dessa forma, a emenda contribui para a modernização do setor, a redução de custos logísticos, o aumento da eficiência na arrecadação de pedágios e a adequação da legislação à realidade tecnológica do transporte rodoviário de cargas, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD264010403600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264010403600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00370

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído o Programa Permanente de Incentivo ao Cooperativismo do Pequeno Transportador – Programa Roda Bem Caminhoneiro (PRBC), com a finalidade de fortalecer a organização coletiva dos transportadores rodoviários de cargas, promover a inclusão produtiva, a redução de custos operacionais e a melhoria das condições de trabalho, renda, segurança e sustentabilidade econômica do setor.

§ 1º O Programa Roda Bem Caminhoneiro terá como público prioritário os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), inclusive os equiparados, bem como os pequenos transportadores e as cooperativas de transporte rodoviário de cargas por eles constituídas, integradas à economia solidária e devidamente credenciadas no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL), mantido pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 2º Para fins de elegibilidade ao Programa Roda Bem Caminhoneiro e às ações de renovação de frota associadas à PNPR-Cargas, a definição de pequeno transportador, inclusive quanto a limites de frota, perfil econômico e critérios operacionais, será estabelecida em regulamento, tendo como referência o enquadramento no CADSOL.

§ 3º A execução do Programa observará os princípios da economia solidária, da autogestão, da sustentabilidade econômica, ambiental e social, e será regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 4º A execução do Programa observará os princípios da economia solidária, da autogestão, da sustentabilidade econômica, ambiental e social, e será regulamentada pelo Poder Executivo federal.

LexEdit
CD266841702000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266841702000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º No âmbito do Programa Roda Bem Caminhoneiro, os recursos destinados às ações de financiamento, reembolsáveis e não reembolsáveis, serão provenientes do Fundo Nacional de Amparo ao Caminhoneiro."

JUSTIFICAÇÃO

O eixo central da presente proposta é o fortalecimento do cooperativismo, reconhecido como instrumento estratégico para redução de custos, ampliação do poder de negociação e inclusão produtiva. Nesse sentido, institui-se o Programa Roda Bem Caminhoneiro, voltado ao apoio estrutural às cooperativas e aos pequenos transportadores organizados sob os princípios da economia solidária.

A destinação específica de recursos para ações de incentivo ao cooperativismo e a previsão de mecanismos solidários ampliam o acesso a soluções compatíveis com a realidade dos caminhoneiros, promovendo maior segurança econômica e social.

A vinculação do financiamento ao Fundo Nacional de Amparo ao Caminhoneiro assegura fonte estável de recursos, conferindo previsibilidade e continuidade às ações do programa.

Dessa forma, a emenda promove o fortalecimento organizativo do setor, com impactos positivos sobre a eficiência econômica, a renda e as condições de trabalho dos transportadores, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD266841702000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266841702000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00371

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituída a Política Nacional Permanente de Renovação da Frota de Veículos de Transporte Rodoviário de Cargas – PNPR-Cargas –, com o objetivo de promover a modernização contínua da frota nacional, assegurando sustentabilidade econômica, ambiental e social, com prioridade ao pequeno transportador."

"**Art.** As linhas de financiamento autorizadas por esta Medida Provisória deverão observar critérios objetivos de acesso e distribuição dos recursos, de forma a garantir que o crédito alcance efetivamente:

I – os Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e os TAC equiparados;

II – as cooperativas de transporte rodoviário de cargas; e

III – as empresas de transporte rodoviário de cargas de pequeno porte, assim consideradas aquelas que possuam frota própria inferior a 10 (dez) veículos de tração.

§ 1º Fica limitada a concessão de financiamento a 1 (um) veículo por CPF ou CNPJ, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A regulamentação deverá assegurar condições de financiamento compatíveis com a realidade econômica dos beneficiários, especialmente quanto às taxas de juros, limitadas a, no máximo, 3% ao ano para Transportadores Autônomos de Cargas (TACs), 5% ao ano para Transportadores Autônomos de Cargas equiparados e 10% ao ano para empresas de transporte rodoviário de cargas de pequeno porte, bem como ao prazo de financiamento de até 120 meses e ao período de carência de até 120 dias.

LexEdit
CD265165778600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265165778600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Fica assegurado ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) que possua apenas 1 (um) veículo de tração registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) o direito à aquisição de veículo novo para renovação de frota a preço ex-fábrica, no âmbito das linhas de financiamento de que trata esta Medida Provisória.

§ 4º Fica assegurado ao motorista profissional empregado, com vínculo celetista e comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício da atividade mediante registro em carteira de trabalho, o direito à aquisição de seu primeiro veículo de carga nas mesmas condições previstas para o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), nos termos desta Medida Provisória."

"**Art.** A renovação de frota de que trata esta Medida Provisória poderá contemplar, além dos veículos de carga, o financiamento de implementos rodoviários novos, de fabricação nacional, a serem acoplados aos veículos financiados, observadas as modalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. A regulamentação deverá assegurar que o financiamento do veículo e do implemento contribua para ganhos efetivos de eficiência operacional, segurança viária e redução de impactos ambientais."

"**Art.** No âmbito da PNPR-Cargas, os recursos destinados às linhas de financiamento serão provenientes do Fundo Nacional de Amparo ao Caminhoneiro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir uma política de financiamento para renovação da frota do transporte rodoviário de cargas, assegurando que seus benefícios alcancem efetivamente os pequenos transportadores, em especial os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), os TAC equiparados e as empresas de transporte de pequeno porte, além de contemplar os trabalhadores celetistas, garantindo-lhes a oportunidade de aquisição do primeiro caminhão.

A instituição da Política Nacional Permanente de Renovação da Frota de Veículos de Transporte Rodoviário de Cargas (PNPR-Cargas) estabelece uma política pública contínua, assegurando a renovação da frota nacional e

LexEdit
CD265165778600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265165778600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuindo tanto para a segurança nas estradas quanto para a preservação do meio ambiente.

A emenda estabelece critérios objetivos de acesso ao crédito e limites por beneficiário, de modo a evitar a concentração em operadores de maior porte e assegurar o alcance social da política.

Também fixa condições de financiamento compatíveis com a realidade econômica dos pequenos transportadores, com limites para taxas de juros, prazos e carência, viabilizando a renovação da frota sem comprometer a sustentabilidade financeira dos beneficiários.

Dessa forma, a emenda promove uma política de renovação de frota justa, eficiente e socialmente orientada, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD265165778600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265165778600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00372

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-A.** Fica instituído o piso salarial nacional de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para o motorista profissional do transporte rodoviário de cargas. § 1º O piso salarial de que trata o caput aplica-se aos motoristas contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). § 2º Os acordos ou convenções coletivas deverão observar o piso salarial estabelecido neste artigo, sendo vedada sua redução. § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos motoristas que exerçam atividade profissional em âmbito nacional, independentemente da unidade da federação de contratação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas é atividade essencial para a economia brasileira, responsável pela maior parte da movimentação de bens no território nacional. Apesar de sua relevância estratégica, os motoristas profissionais, ainda enfrentam significativa defasagem em seus salários-base.

Atualmente, a remuneração fixa desses profissionais situa-se, em média, entre R$ 2.700,00 e R$ 3.200,00, valores incompatíveis com o grau de responsabilidade, os riscos inerentes à atividade e as exigências técnicas da função.

Na prática, a composição da renda depende de variáveis como diárias, bonificações por metas atigindas, comissões e horas extras, podendo, em

LexEdit
CD268246973900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268246973900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situações específicas, elevar os ganhos, porém de forma instável e, muitas vezes, desvinculada da formalização em carteira.

Esse modelo de remuneração, baseado em componentes variáveis, gera insegurança financeira ao trabalhador, compromete direitos trabalhistas e impacta diretamente benefícios previdenciários, especialmente em casos de afastamento por acidente ou no momento da aposentadoria.

Além disso, a dependência de comissões e produtividade incentiva jornadas excessivas, com reflexos negativos sobre a saúde do trabalhador e aumento do risco de acidentes nas rodovias, afetando não apenas os motoristas profissionais, mas todos os usuários das vias.

Outro fator relevante é a crescente dificuldade de atração de novos profissionais para o setor, decorrente da baixa remuneração fixa e das condições adversas de trabalho. Trata-se de atividade itinerante, que exige longos períodos fora do ambiente familiar, sob condições muitas vezes precárias de infraestrutura e segurança, não sendo comparável ao transporte urbano.

A instituição de um piso salarial nacional no valor de R$ 5.000,00 mensais busca corrigir essa distorção, garantindo maior previsibilidade de renda, valorização profissional e uniformidade de tratamento em todo o território nacional. A medida reduz a dependência de pagamentos informais, fortalece a proteção social do trabalhador e contribui para a melhoria das condições de trabalho no setor, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD268246973900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268246973900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00373

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera também a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o enquadramento do transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI)."

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

§ 6º O transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é considerado, para todos os fins de direito, Transportador Autônomo de Cargas – TAC categoria profissional, nos termos do inciso I do caput deste artigo'

§ 7º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC, categoria profissional, a Empresa de Transporte Rodoviário de

LexEdit
CD265436711000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265436711000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cargas - ETC e o Microempreendedor Individual (MEI) que possuírem, em sua frota, 1 (um) veículo registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a necessária harmonização normativa entre a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que regula o transporte rodoviário de cargas, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente no que se refere ao enquadramento do transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI).

Com o advento da Lei Complementar nº 188, de 2021, foi instituída a figura do chamado "MEI caminhoneiro", permitindo que transportadores autônomos de cargas possam se formalizar sob regime simplificado, com regras próprias de tributação e limites diferenciados de receita bruta. No entanto, a legislação específica do transporte rodoviário de cargas (Lei nº 11.442/2007) não foi atualizada para refletir essa inovação, gerando insegurança jurídica e lacunas interpretativas quanto ao enquadramento desses profissionais.

Atualmente, a Lei nº 11.442/2007 reconhece como Transportador Autônomo de Cargas (TAC) apenas a pessoa física que exerce a atividade, sem estabelecer de forma expressa a compatibilidade desse enquadramento com a condição de Microempreendedor Individual. Tal omissão pode gerar dúvidas quanto à natureza jurídica do MEI caminhoneiro e à aplicação das normas regulatórias do setor, especialmente no que diz respeito ao registro no RNTRC, às relações contratuais e à responsabilização no transporte.

A presente proposta visa, portanto, explicitar que o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI deve ser reconhecido, para todos os efeitos legais, como TAC, preservando sua natureza profissional e assegurando a plena aplicação das disposições da Lei nº 11.442/2007. Ao mesmo tempo, garante-se

LexEdit
CD265436711000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265436711000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a manutenção do regime jurídico, tributário e previdenciário próprio do MEI, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, a emenda promove maior clareza normativa, evita interpretações divergentes e contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório do transporte rodoviário de cargas no Brasil, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)

LexEdit
CD265436711000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265436711000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00374

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º-C; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-D, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-C.** .....

Parágrafo único. A extensão dos efeitos das medidas e penalidades previstas nos arts. 5º-A, 5º-B e 5º-D a sócios, administradores ou integrantes de grupo econômico somente poderá ocorrer mediante demonstração específica e motivada de participação direta, benefício relevante ou utilização abusiva da estrutura societária para a prática da infração, vedada a extensão automática da sanção." (NR)

"**Art. 5º-D.** .....

.....

§ 4º Quando a aplicação da penalidade prevista no caput puder comprometer, de forma relevante, a continuidade do abastecimento de combustíveis, energia, alimentos, medicamentos ou outros bens e serviços essenciais à população, a autoridade competente deverá, em decisão fundamentada, avaliar a adoção de execução graduada da sanção, de medidas operacionais proporcionais ou de outras providências aptas a preservar, simultaneamente, a efetividade da sanção e a continuidade do interesse público essencial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a redação dos arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pela Medida Provisória nº

LexEdit
CD267162848000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267162848000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.343, de 2026, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica, a individualização da sanção e a proporcionalidade da atuação administrativa.

No art. 5º-C, a emenda explicita que a extensão de efeitos a sócios, administradores ou integrantes de grupo econômico não pode decorrer de automatismo sancionatório, exigindo demonstração específica e motivada de participação direta, benefício relevante ou uso abusivo da estrutura societária para a prática da infração.

Essa previsão assegura o respeito aos princípios da individualização da responsabilidade e da motivação dos atos administrativos, conferindo maior transparência e previsibilidade à aplicação das sanções previstas na legislação.

No art. 5º-D, a proposta insere o § 4º, que prevê que, em situações nas quais a aplicação imediata da penalidade possa comprometer de forma relevante o abastecimento de bens e serviços essenciais à população, a autoridade competente avalie, mediante decisão fundamentada, a adoção de medidas graduais e proporcionais.

Trata-se de mecanismo voltado a preservar, ao mesmo tempo, a efetividade da sanção e a continuidade do interesse público essencial, evitando que a aplicação da penalidade cause prejuízos desproporcionais à coletividade.

A emenda, portanto, não afasta o poder sancionador da Administração nem reduz a força normativa da Medida Provisória. Ao contrário, contribui para sua aplicação mais técnica, proporcional e eficiente, ao assegurar que a imposição de sanções observe critérios de motivação, individualização e razoabilidade, em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)

LexEdit
CD267162848000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267162848000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00375

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 261.** .....

.....

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de 80 (oitenta) pontos, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 70 (setenta) pontos, conforme regulamentação do Contran' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reconhecer as peculiaridades inerentes ao exercício da atividade remunerada ao volante.

Os condutores profissionais permanecem expostos ao trânsito por períodos significativamente superiores aos demais usuários das vias, o que, por consequência lógica, aumenta proporcionalmente a probabilidade de autuações e o acúmulo de pontos em seus prontuários.

Embora a legislação vigente já estabeleça tratamento diferenciado ao prever limite único de 40 pontos para esses condutores, tal parâmetro ainda se mostra insuficiente para refletir a realidade operacional da atividade profissional, especialmente no transporte de cargas e passageiros em longas jornadas.

A proposta eleva o limite para 80 pontos e institui a possibilidade de curso preventivo ao atingir 70 pontos, criando um mecanismo proporcional ao tempo de exposição ao risco e à intensidade do exercício profissional, evitando

LexEdit
CD265814341100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265814341100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

penalizações desproporcionais decorrentes da própria natureza de sua atividade laboral, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Sargento Portugal
(PODEMOS - RJ)

LexEdit
CD265814341100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265814341100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00376

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Bruno Bonetti

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 1º e art. 8º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. Não se aplicam os pisos mínimos de que trata esta Lei às operações de transporte rodoviário de cargas contratadas entre embarcadores e empresas transportadoras de cargas (ETC)." (NR)

"**Art. 8º-A.** As medidas e sanções previstas nesta Lei aplicam-se exclusivamente às operações de transporte sujeitas aos pisos mínimos nos termos do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas com o objetivo de proteger o transportador autônomo de cargas (TAC), uma categoria caracterizada por vulnerabilidade econômica e baixo poder de barganha. A aplicação indiscriminada dos pisos às relações entre empresas de transporte (ETC) e embarcadores, no entanto, é uma interferência indevida na liberdade contratual entre agentes com capacidade simétrica de negociação, o que desborda da finalidade original dos pisos de frete.

A emenda delimita o alcance subjetivo da lei e restringe os pisos às operações que envolvam TACs (art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007). A proteção ao autônomo não é prejudicada: quando uma ETC subcontrata

Assinado eletronicamente, por Sen. Bruno Bonetti
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7587664509

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um TAC, essa relação permanece sujeita aos pisos. O que se libera é a relação ETC–embarcador, na qual ambas as partes são pessoas jurídicas com capacidade de negociação. O art. 8º-A assegura que as sanções da lei – inclusive as introduzidas pela MPV nº 1.343/2026 – incidam exclusivamente sobre operações sujeitas ao piso na forma do proposto parágrafo único do art. 1º.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Bruno Bonetti
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Bruno Bonetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7587664509

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00377

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o recolhimento direto da contribuição social previdenciária pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC."

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-C.** .....

§ 1º O Transportador Autônomo de Cargas – TAC poderá optar pelo recolhimento direto de sua contribuição social previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, também nas hipóteses em que prestem serviço para pessoas jurídicas.

§ 2º Na hipótese de opção pelo recolhimento direto de que trata o § 1 deste artigo, fica afastada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante quanto ao desconto e recolhimento

LexEdit
CD261500233400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261500233400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do TAC.

§ 3º O recolhimento direto poderá ser realizado pelo próprio TAC ou por intermédio de sistemas eletrônicos vinculados à operação de transporte, inclusive aqueles integrados ao Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e no Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

§ 4º Compete conjuntamente à Receita Federal do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT fiscalizar e regular o disposto neste artigo, inclusive quanto à forma de comprovação do recolhimento e à integração com os sistemas eletrônicos de transporte e de pagamento do frete, conforme regulamentação.

§ 5º O disposto nos §§ 1 a 4 deste artigo aplica-se como exceção ao art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na hipótese de opção pelo recolhimento direto pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar maior segurança jurídica e proteção social ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC quanto ao recolhimento de sua contribuição previdenciária.

Na prática, o modelo atual tem gerado graves prejuízos aos caminhoneiros autônomos, uma vez que, embora os valores relativos à contribuição previdenciária sejam frequentemente descontados do frete, não há garantia de que tais valores sejam efetivamente recolhidos a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

LexEdit
CD261500233400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261500233400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa realidade resulta em situações recorrentes em que o transportador, mesmo tendo suportado o desconto em sua remuneração, se depara com a ausência de registros contributivos, comprometendo seu acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença e outros direitos fundamentais.

O problema se agrava pelo fato de o TAC não possuir meios eficazes de fiscalização sobre o recolhimento realizado por terceiros, ficando exposto a riscos que não controla, apesar de arcar diretamente com o custo da contribuição.

Diante desse cenário, torna-se necessário assegurar ao próprio transportador a possibilidade de realizar diretamente o recolhimento de sua contribuição, garantindo controle efetivo sobre sua vida previdenciária e evitando prejuízos decorrentes de inadimplemento por parte de contratantes ou intermediários, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)

LexEdit
CD261500233400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261500233400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00378

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** Para fins de aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, admite-se a flexibilização do valor do frete de retorno, desde que observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º Considera-se frete de retorno aquele contratado para o transporte de carga no trajeto subsequente à entrega de carga principal,quando houver ociosidade logística do veículo no percurso de volta.

§ 2º O piso mínimo de frete, na hipótese deste artigo, tornar-se-á referencial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – anuência expressa do transportador autônomo ou da empresa transportadora;

II – inexistência de coação, prática abusiva ou imposição unilateral por parte do contratante;

III – formalização contratual específica, ainda que por meio eletrônico, com identificação clara da natureza de frete de retorno.

§ 3º A flexibilização prevista neste artigo não afasta a aplicação de penalidades em casos de fraude, simulação de frete de retorno ou qualquer prática destinada a burlar os pisos mínimos estabelecidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior racionalidade econômica e eficiência logística à aplicação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas,instituída pela Lei nº 13.703/2018, especialmente no que se refere às operações de frete de retorno.

Na dinâmica do transporte rodoviário de cargas no Brasil, é recorrente a ocorrência de trechos ociosos no percurso de retorno dos veículos, após a entrega

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3692918074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da carga principal. Nessas situações, a exigência de observância estrita do piso mínimo, sem considerar a natureza específica do frete de retorno, pode gerar distorções econômicas relevantes, desincentivando a contratação de cargas de retorno e contribuindo para o aumento da ociosidade da frota nacional.

Ao permitir que, nesses casos específicos, o piso mínimo assuma caráter referencial — desde que haja anuência expressa do transportador, ausência de práticas abusivas e formalização contratual adequada — a proposta busca equilibrar a proteção ao transportador com a necessidade de maior eficiência no uso dos ativos logísticos. Trata-se de reconhecer que, no frete de retorno, parte significativa dos custos fixos já foi amortizada na viagem de ida, sendo economicamente viável a pactuação de valores diferenciados, sem prejuízo ao transportador.

A medida também se mostra especialmente relevante para o agronegócio brasileiro, setor altamente dependente do transporte rodoviário e fortemente impactado pelos custos logísticos. Em cadeias produtivas extensas e geograficamente dispersas, como as de grãos,carnes e insumos agrícolas, o custo do frete representa parcela significativa do custo final dos produtos, influenciando diretamente a competitividade do Brasil nos mercados interno e internacional.A redução da ociosidade no retorno dos veículos contribui para a otimização da logística, diminuição de custos e maior eficiência na movimentação da produção agropecuária.

Adicionalmente, a medida contribui para a redução do chamado "frete vazio", fenômeno que impacta negativamente a competitividade do setor produtivo, eleva custos logísticos e aumenta emissões desnecessárias de poluentes, em linha com preocupações de sustentabilidade.

Importante destacar que a emenda preserva integralmente os mecanismos de proteção ao transportador, ao exigir consentimento expresso, vedar práticas coercitivas e manter a aplicação de penalidades em casos de fraude ou simulação. Dessa forma, evita-se que a flexibilização seja utilizada como instrumento de precarização das relações contratuais.

Por fim, a proposta está alinhada com princípios constitucionais da livre iniciativa, da eficiência econômica e da valorização do trabalho, promovendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3692918074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um ambiente regulatório mais equilibrado, que concilia proteção social com dinamismo de mercado.

Diante do exposto, entende-se que a presente emenda representa um aperfeiçoamento necessário e oportuno da política pública em questão, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3692918074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00379

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018,vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta coma prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564075267

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias,níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação,promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1564075267

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00380

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018,sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7099023837

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações,como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos,foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7099023837

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00381

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de "eixo carregado" pelo de "unidade de carga transportada" - tonelada, metro cúbico ou "contêiner",

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5574645476

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5574645476

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00382

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE(Siscomex).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário.

A aplicação de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6187262755

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00383

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por unidade de carga transportada, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no caput do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios utilizados na definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas.

A redação vigente, ao adotar o número de eixos do veículo como parâmetro de referência, acaba por gerar efeitos indesejados na dinâmica do setor, ao influenciar a escolha do tipo de veículo utilizado, independentemente das características específicas da carga transportada.

Na prática, tal sistemática tem produzido efeitos adversos, ao induzir a contratação de veículos de maior porte - especialmente aqueles com seis, sete ou nove eixos - independentemente da natureza da carga, gerando distorções

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1700129960

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concorrenciais e reduzindo a participação de transportadores que operam com veículos de menor porte.

A proposta de substituição do critério de “eixo carregado” pelo de “unidade de carga transportada” - tonelada, metro cúbico ou “contêiner”, conforme o tipo de carga - busca alinhar a sistemática normativa a parâmetros mais diretamente relacionados à carga efetivamente movimentada, em consonância com práticas amplamente adotadas no setor de transporte, tanto no Brasil quanto em outros países.

Trata-se de medida que contribui para maior racionalidade econômica, neutralidade regulatória e previsibilidade na aplicação da política pública, sem prejuízo dos objetivos que orientam a Lei nº 13.703, de 2018.

Em síntese, trata-se de medida que aproxima o Brasil das melhores práticas do setor, melhora a eficiência logística e contribui para um ambiente mais equilibrado e competitivo no transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1700129960

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00384

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, ficando anistiadas as indenizações e as penalidades de multa decorrentes de infrações ocorridas até 30 de junho de 2026.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste pontual no § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de modo a ampliar o alcance da anistia atualmente prevista, contemplando não apenas indenizações, mas também penalidades de multa, até 30 de junho de 2026.

A necessidade da medida decorre da evolução recente do modelo de fiscalização, especialmente após a implementação de fiscalizações eletrônicas

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1794379189

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que resultaram em aumento expressivo no número de autuações.

Observa-se, contudo, que parcela considerável dessas autuações não decorre, necessariamente, do descumprimento material dos pisos mínimos de frete, mas de inconsistências operacionais e dificuldades na correta alimentação dos documentos utilizados para fiscalização.

Exemplificativamente, foram verificadas autuações decorrentes de equívocos formais no preenchimento de informações, como a consideração do endereço do remetente da mercadoria em detrimento do local de origem da operação de transporte, ainda que, na prática, os pisos mínimos tenham sido devidamente observados.

Soma-se a isso o fato de que, em determinados momentos, foram identificadas inconsistências nas tabelas divulgadas pela própria ANTT, as quais, apesar de apontadas por agentes do setor produtivo, não foram corrigidas, contribuindo para a geração de autuações baseadas em parâmetros incorretos.

Ademais, nos processos participativos conduzidos pela Agência - a exemplo da última audiência pública sobre o tema -, houve reconhecimento da ANTT acerca da necessidade de aperfeiçoamento da norma. Em que pese a não implementação desses ajustes, supostamente pela falta de tempo para publicação da nova Resolução, foram mantidas as autuações com base em pisos mínimos de frete que carecem de revisão, onerando injustamente o setor produtivo e ampliando a insegurança jurídica associada ao tema.

Nesse contexto, a ampliação da anistia revela-se medida de justiça regulatória, voltada a mitigar os efeitos de um período

de transição marcado por assimetrias informacionais, inconsistências operacionais e aprimoramentos ainda não consolidados no arcabouço normativo.

Ressalte-se que a proposta não afasta a natureza dos pisos mínimos nem compromete a política pública instituída, limitando-se a corrigir efeitos indesejados decorrentes do processo de implementação e fiscalização do modelo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1794379189

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1794379189

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00385

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.'" (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linha com o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. Isso porque

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6138377502

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a experiência recente evidencia que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos à operação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologia da finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequada cobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticas predatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividade econômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do ano e em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias, níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não se verifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como nos contratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais do transporte observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção de parâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas - que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados na operação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamento da metodologia, mas

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6138377502

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6138377502

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00386

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).' (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá. A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R$ 500 milhões por ano. A proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF). Além disso, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893888756
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893888756

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00387

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. A ANTT editará tabela de pisos mínimos diferenciada para cargas frigorificadas (carnes bovinas, NCM 0201-0207), remunerando veículos reefer e tanques criogênicos, com isenção para lotes exportação lastreados em Declaração Única de Exportação – DSE (Siscomex)."

JUSTIFICAÇÃO

O custo CIF (Custo, Seguro e Frete) de exportação representa entre 12% e 18% do valor FOB (Free On Board) da mercadoria. Veículos tipo reefer, essenciais para o transporte de cargas frigorificadas, são aproximadamente 30% mais caros para operar e manter do que baús secos, conforme a Tabela de Fretes da ANTT (Res. ANTT 01/2026). Sem uma diferenciação no Piso Mínimo de Frete (PMF) que remunere adequadamente essa especificidade, as margens de lucro do setor podem cair entre 8% e 10%, erodindo o superávit agropecuário.

A aplicação de um fator multiplicador de 1,2 sobre o piso padrão para cargas frigorificadas, com isenção para lotes de exportação lastreados em Declaração Única de Exportação (DSE/Siscomex), alinha a política de fretes ao balanço oferta-demanda setorial e promove a internalização de divisas, em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5192826992

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5192826992

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00388

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.703, de 2018, em sua redação original, já estabeleceu mecanismos para assegurar o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive por meio da previsão de medidas administrativas, coercitivas e punitivas aptas a garantir a observância do disposto no § 4º do art. 5º, as quais vêm sendo regular e progressivamente implementadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não sem equívocos ou excessos ao longo do processo.

Ou seja, com base no diploma legal vigente desde 2018, a ANTT já pode implementar os mecanismos coercitivos necessários ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observe as balizas aplicáveis ao processo de tomada de decisão de uma Agência Reguladora (Análise de Impacto Regulatório, participação social etc.). Até a presente data, contudo, a ANTT não adotou qualquer medida próxima à que ora se propõe no art. 5º-A.

Nesse contexto, a introdução de novas medidas de natureza cautelar não se justifica, uma vez que o ordenamento já contempla instrumentos eficazes

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7174164247
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tanto para o sancionamento de eventuais infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, mediante o pagamento de indenização.

Ademais, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos específicos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se verificam no caso concreto, tendo em vista a existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apenamento e recomposição de valores.

Cumpre destacar, ainda, que a caracterização de "prática reiterada" prevista no dispositivo mostra-se desarrazoada, sobretudo por se apoiar, em grande medida, em autuações administrativas que ainda não foram definitivamente confirmadas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério desconsidera ainda a realidade operacional do setor, no qual empresas contratam, mensalmente, centenas, e em alguns casos milhares, de operações de transporte. Nesse cenário, inconformidades pontuais - que podem decorrer, inclusive, de inconsistências no próprio processo de fiscalização - não são suficientes para caracterizar conduta reiterada, podendo representar parcela ínfima do universo de operações realizadas por determinado agente econômico.

A utilização de autuações como parâmetro para a imposição de medidas cautelares de maior gravidade, sem a devida consolidação das infrações em processo administrativo regular, compromete a segurança jurídica e pode resultar na aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a supressão do dispositivo mostra- se medida adequada para evitar a sobreposição de instrumentos regulatórios, preservar a coerência do sistema jurídico e assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7174164247

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00389

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2292820713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumpre destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2292820713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00390

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-C da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo redundante no ordenamento jurídico e desnecessário à consecução dos objetivos da política pública.

O conteúdo normativo veiculado pelo dispositivo já se encontra adequadamente disciplinado na Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inclusive no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas no setor de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tais competências já foram objeto de regulamentação pela própria ANTT, no exercício regular de seu poder normativo, o que evidencia que o ordenamento jurídico vigente dispõe de instrumentos suficientes para o tratamento da matéria, sem a necessidade de reiteração em novo diploma legal.

Nesse contexto, a inserção do dispositivo configura hipótese de sobreposição normativa, que não agrega conteúdo jurídico novo relevante, mas contribui para o aumento da complexidade regulatória e da insegurança jurídica.

A multiplicação de comandos legais sobre a mesma matéria tende a dificultar a interpretação e a aplicação das normas, além de ampliar os custos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2355413927

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conformidade para os agentes econômicos, em prejuízo à eficiência do ambiente regulatório.

Ressalte-se, ainda, que a introdução de disposições redundantes e potencialmente ampliativas de deveres regulatórios contraria a diretriz de simplificação normativa e de melhoria do ambiente de negócios, especialmente em setores caracterizados por elevada intensidade operacional, como o transporte rodoviário de cargas.

Diante disso, a supressão do dispositivo revela-se medida adequada para preservar a coerência do sistema jurídico, evitar duplicidade normativa e contribuir para um ambiente regulatório mais claro, eficiente e previsível.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2355413927

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00391

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-D da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e incompatível com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O dispositivo reproduz, em grande medida, as fragilidades já verificadas em outros dispositivos da Medida Provisória, ao estabelecer critérios de responsabilização e agravamento de sanções dissociados da realidade operacional do transporte rodoviário de cargas, setor no qual empresas contratam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações.

Ainda que se considere a utilização de decisões administrativas terminativas como base para a caracterização das condutas, a modelagem proposta permanece desajustada, na medida em que permite a aplicação de medidas gravosas a partir de um número reduzido de ocorrências, sem a devida consideração da escala operacional e da materialidade das infrações.

Ademais, o § 3º do dispositivo apresenta vício jurídico ainda mais evidente, ao admitir, na prática, a extensão automática dos efeitos de sanções aplicadas a uma pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas a ela relacionadas.

Tal previsão afronta princípios estruturantes do direito pátrio, notadamente:

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6137860849

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas;
- a responsabilidade subjetiva ou individualizada;
- e a vedação à desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos legais específicos.

Nos termos da legislação brasileira, a extensão de efeitos entre pessoas jurídicas somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante decisão fundamentada e com a demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consagrado na Lei nº 10.406, de 2002, e na jurisprudência consolidada.

A previsão de responsabilização automática ou presumida entre empresas relacionadas, sem a devida apuração individualizada e sem observância do devido processo legal, representa medida incompatível com esses parâmetros e gera elevado grau de insegurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que o regime sancionatório proposto se afasta das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que preconiza a atuação estatal proporcional, subsidiária e orientada à redução de entraves à atividade econômica.

Ademais, a gravidade das medidas previstas supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos de maior complexidade regulatória, como na disciplina de contratos de concessão de serviços públicos.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a individualização das responsabilidades e garantir ambiente regulatório estável, previsível e proporcional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6137860849

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6137860849

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00392

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

O dispositivo propõe a aplicação de penalidades em patamar que afronta diretamente o princípio da proporcionalidade, ao prever sanções de elevada magnitude sem a devida correlação com a gravidade concreta das condutas e sem considerar adequadamente a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas.

Tal modelagem se distancia dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, que orienta a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na fixação de penalidades, exigindo a consideração de elementos como a natureza da infração, sua gravidade, os danos dela decorrentes, a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes (art. 78-D).

Ao desconsiderar esses parâmetros e estabelecer penalidades em patamares excessivamente elevados, o dispositivo compromete a racionalidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8941270495

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do sistema sancionador e gera risco de aplicação de sanções descoladas da realidade fática.

Cumpre destacar, ainda, que os valores máximos de penalidade previstos superam, na ampla maioria dos casos, aqueles aplicáveis a agentes regulados em situações significativamente mais graves, como concessionárias que deixam de cumprir obrigações essenciais de prestação de serviços públicos, inclusive em casos de abandono de trechos ferroviários ou de falhas relevantes na manutenção de rodovias.

EM síntese, a "menor" penalidade constante no dispositivo é semelhante às "maiores" penalidades previstas nos contratos de concessão mais modernos dos setores ferroviário e rodoviário!

Essa assimetria evidencia inequívoco descompasso na calibragem do poder sancionador, atribuindo maior gravidade a infrações de natureza contratual privada do que àquelas relacionadas à prestação de serviços públicos de elevada relevância social e econômica.

Ademais, o § 3º do dispositivo caracteriza-se como intromissão indevida na atividade econômica, ao instituir mecanismos de restrição direta à celebração de operações privadas, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica previstos na Constituição Federal.

A intervenção estatal proposta extrapola os limites da regulação e compromete a liberdade de organização da atividade econômica, sem demonstração de necessidade ou adequação da medida em relação aos objetivos pretendidos.

Soma-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a fiscalização e repressão de eventuais infrações, inclusive com previsão de sanções e mecanismos de recomposição econômica, não se justificando a introdução de medidas adicionais de caráter excessivamente gravoso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8941270495

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para restabelecer a proporcionalidade do sistema sancionador, assegurar a coerência com o marco legal vigente e preservar os fundamentos da ordem econômica.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8941270495

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00393

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E e ao § 5º do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E. Na hipótese de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete, assim caracterizado quando, no ano civil imediatamente anterior, ao menos 1% (um por cento) das contratações realizadas pelo agente econômico apresentarem valor inferior ao piso mínimo aplicável, poderá ser aplicada penalidade de multa, observado o devido processo legal, limitada ao valor máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

.....

§ 4º Para fins de apuração do percentual de que trata o caput, serão consideradas apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva.

§ 5º A aplicação da penalidade deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a extensão do dano." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 5º-E da Medida Provisória nº 1.343/2026, mediante a introdução de critérios objetivos e proporcionais para a caracterização de descumprimento reiterado da política de pisos mínimos de frete.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9266408978

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto original adota conceito de reiteração que não considera a escala operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, no qual empresas realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de contratações.

Nesse contexto, a ausência de um critério mínimo pode conduzir à caracterização de reiteração com base em ocorrências pontuais, que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma.

A proposta ora apresentada introduz parâmetro objetivo- correspondente a, no mínimo, 1% das contratações realizadas no ano anterior - com o objetivo de distinguir situações em que o descumprimento se apresenta como prática reiterada e estrutural daquelas em que eventuais desconformidades possuem caráter meramente ocasional.

Trata-se de medida que busca direcionar a atuação sancionadora para hipóteses em que o descumprimento esteja efetivamente internalizado como modelo de negócio, evitando a imposição de penalidades gravosas em razão de eventos isolados ou residuais.

Adicionalmente, a limitação do valor máximo da penalidade em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contribui para a adequação do regime sancionatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.233/2001.

A proposta também explicita que a apuração da reiteração deve considerar apenas infrações confirmadas em decisão administrativa definitiva, reforçando a segurança jurídica e a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a emenda promove o aprimoramento do dispositivo, preservando os objetivos da política pública e assegurando maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio na aplicação das sanções.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9266408978

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00394

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1.343/2026 fundamenta-se na necessidade de evitar a ampliação indevida do escopo de aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), instrumento originalmente concebido para operações específicas envolvendo Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e equiparados.

O CIOT foi instituído com o propósito de assegurar transparência, rastreabilidade e proteção contratual aos TACs. Nesse sentido, a legislação vigente já exige a emissão do CIOT quando houver pagamento a transportador autônomo ou equiparado, sendo esse requisito plenamente suficiente para os objetivos originalmente estabelecidos pela política pública.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte, conforme previsto no art. 7º da MP, representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de

emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação. Tal obrigação recairia sobre indústrias, distribuidores, empresas de grande porte, operadores

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3016710959

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logísticos e até transportadores já plenamente regulados, que não se enquadram na condição de TAC.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em um país cuja matriz de transportes é fortemente dependente do modal rodoviário, medidas que criam burocracias adicionais de amplo alcance devem ser avaliadas com cautela, evitando-se sobrecarregar a atividade produtiva com obrigações desproporcionais e não diretamente relacionadas aos objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Portanto, a proposta de supressão constitui medida de racionalidade regulatória, alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da livre iniciativa, além de preservar o equilíbrio das relações e a competitividade do setor produtivo nacional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3016710959

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00395

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Frigoríficos associados à ABIEC operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002. Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4674301319

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4674301319

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00396

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e ao § 7º do art. 7º; e suprima-se o § 3º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e a forma de pagamento do frete.

.....

§ 3º (Suprimir)

.....

§ 7º O registro de que trata o caput será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT, publicado no Diário Oficial da União, **observada regra de transição**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece uma regra de transição para ampliar o escopo de uso do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), com o propósito de assegurar período adequado para a adaptação dos agentes envolvidos.

Além disso, suprime a obrigatoriedade de inclusão do piso mínimo de frete aplicável e a criação de impedimentos automáticos para a emissão do

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3127275461
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

documento, o que acaba por atribuir ao CIOT uma função de controle que extrapola sua finalidade original.

A imposição da emissão do CIOT para todas as operações de transporte representa uma mudança de grande impacto operacional, pois alcança a totalidade das empresas que contratam transporte rodoviário, obrigando-as a readequar sistemas internos, processos logísticos, cadastros, rotinas de emissão de documentos fiscais e fluxos de contratação.

Essa ampliação repentina e sem transição gera custos adicionais, insegurança operacional, riscos de autuações involuntárias e potenciais atrasos na realização de operações logísticas essenciais para o funcionamento da economia.

Em vez de aprimorar a política pública, a medida apenas amplia exigências administrativas, gera retrabalhos, aumenta o risco de inconsistências, comprometendo a agilidade das operações e a competitividade do setor produtivo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3127275461

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00397

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

.....

VI – transporte complementar de cargas: transporte de cargas realizado em sentido predominantemente inverso ao de uma operação principal, comprovada a partir de um MDF-e imediatamente anterior, emitido em janela temporal inferior a 72 horas, cuja origem esteja a até 200 quilômetros do destino da operação principal, e cujo destino esteja a até 200 quilômetros da origem da operação principal.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da figura do transporte complementar de cargas busca oferecer adequado enquadramento às operações dedicadas ao transporte de produtos de baixo valor agregado, cujas características econômicas e logísticas diferem sensivelmente do transporte rodoviário de cargas "convencional".

Nessas atividades, o custo do frete rodoviário representa parcela significativa do valor final do produto, o que faz com que qualquer rigidez nos preços mínimos de frete tenha impacto imediato na competitividade, na

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1925284629

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formação de preços e na capacidade de manutenção de margens já naturalmente comprimidas. Em muitos casos, o frete pode superar, proporcionalmente, o valor do próprio produto transportado, agravando distorções e comprometendo a inserção desses setores nas cadeias regionais e nacionais de suprimento.

Ao permitir o enquadramento das operações de transporte complementar e, portanto, excluí-las da aplicação compulsória dos pisos mínimos, a proposta reduz custos logísticos desnecessários, aumenta a eficiência das cadeias produtivas e melhora a competitividade de setores industriais que hoje absorvem ônus desproporcionais decorrentes da legislação vigente.

A medida também fortalece a segurança jurídica ao estabelecer critérios objetivos (janela temporal, distância máxima e vínculo direto com operação principal comprovada por MDF-e) e preserva o equilíbrio competitivo entre transportadores, embarcadores e operadores logísticos.

Por fim, a emenda contribui para uma política pública mais racional e alinhada às condições reais do transporte brasileiro, permitindo que o piso mínimo cumpra sua função orientadora e técnica, sem comprometer a liberdade contratual, a eficiência logística e a competitividade da indústria nacional, sobretudo nos segmentos mais sensíveis ao custo do frete.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1925284629

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00398

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 5º-E se justifica pela evidente desproporcionalidade das penalidades previstas, sem considerar o porte, a capacidade econômica ou a estrutura operacional das empresas contratantes.

Ainda que a constitucionalidade do tabelamento de frete permaneça pendente de decisão definitiva, o agravamento das multas em nível legal impõe riscos significativos ao setor produtivo, podendo resultar na paralisação de operações essenciais, inclusive pela previsão de suspensão do direito de contratar o transporte rodoviário de cargas. Ao punir indistintamente empresas de diferentes perfis, o dispositivo não guarda proporcionalidade com o objetivo da política pública, criando insegurança jurídica e operando como mecanismo sancionatório excessivamente severo diante da complexidade das relações de frete.

Ou seja, o artigo impõe risco concreto de inviabilização econômico-financeira de empresas que dependem do transporte rodoviário para suas operações, comprometendo não apenas a sobrevivência dos empreendimentos afetados, mas também contratos e fluxos logísticos que sustentam setores inteiros da economia.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8076070807

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A retirada do art. 5º-E busca manter a harmonização entre a proteção ao transportador e a continuidade das atividades produtivas, evitando sanções desmedidas que possam comprometer a estabilidade e o funcionamento regular das empresas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8076070807

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00399

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do § 3º do art. 5º-E fundamenta-se na necessidade de evitar a suspensão do direito de contratar transporte rodoviário de cargas. Tal medida, ainda que condicionada à decisão fundamentada e critérios a serem definidos pela ANTT, produz efeitos diretos sobre o funcionamento de empresas que dependem do modal rodoviário para escoamento de sua produção, abastecimento de suas cadeias e continuidade de suas operações.

O transporte rodoviário é o principal meio de movimentação de cargas no país e constitui elemento indispensável para praticamente todas as atividades econômicas. Impedir que uma empresa contrate esse serviço significa, na prática, paralisar suas operações, interromper fluxos logísticos essenciais e comprometer não apenas sua atividade, mas também fornecedores, clientes e empregos que dela dependem.

Trata-se, portanto, de uma penalidade que extrapola o caráter sancionatório e atinge o próprio núcleo da atividade empresarial, gerando riscos sistêmicos que ultrapassam o âmbito da infração específica.

Assim, a supressão do § 3º revela-se medida necessária para evitar penalidades que excedam o limite do razoável e assegurar que a aplicação da

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3918185654

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

política pública não provoque a desestruturação de atividades essenciais ao funcionamento da economia nacional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3918185654

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00400

Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 7º A aplicação dos pisos mínimos de frete a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao transporte complementar de cargas." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da figura do transporte complementar de cargas busca oferecer adequado enquadramento às operações dedicadas ao transporte de produtos de baixo valor agregado, cujas características econômicas e logísticas diferem sensivelmente do transporte rodoviário de cargas "convencional".

Nessas atividades, o custo do frete rodoviário representa parcela significativa do valor final do produto, o que faz com que qualquer rigidez nos preços mínimos de frete tenha impacto imediato na competitividade, na formação de preços e na capacidade de manutenção de margens já naturalmente comprimidas. Em muitos casos, o frete pode superar, proporcionalmente, o valor

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9548748530

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do próprio produto transportado, agravando distorções e comprometendo a inserção desses setores nas cadeias regionais e nacionais de suprimento.

Ao permitir o enquadramento das operações de transporte complementar e, portanto, excluí-las da aplicação compulsória dos pisos mínimos, a proposta reduz custos logísticos desnecessários, aumenta a eficiência das cadeias produtivas e melhora a competitividade de setores industriais que hoje absorvem ônus desproporcionais decorrentes da legislação vigente.

A medida também fortalece a segurança jurídica ao estabelecer critérios objetivos (janela temporal, distância máxima e vínculo direto com operação principal comprovada por MDF-e) e preserva o equilíbrio competitivo entre transportadores, embarcadores e operadores logísticos.

Por fim, a emenda contribui para uma política pública mais racional e alinhada às condições reais do transporte brasileiro, permitindo que o piso mínimo cumpra sua função orientadora e técnica, sem comprometer a liberdade contratual, a eficiência logística e a competitividade da indústria nacional, sobretudo nos segmentos mais sensíveis ao custo do frete.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9548748530

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00401

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A e ao § 2º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** Somente poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, após apuração em processo administrativo sancionador com decisão definitiva.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 3 (três) autuações para contratantes com volume de até 100 operações de transporte registrados no período e 1% do volume total de operações de transporte registradas via CIOT no período de seis meses, para contratantes com volume superior a 100 (cem) operações.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP viola o devido processo legal e a ampla defesa, pois a permite a aplicação de medidas cautelares e coercitivas de suspensão do RNTRC com eficácia quase imediata (72 horas após a publicação), baseando-se em critérios de "prática reiterada" que podem ser apurados de forma unilateral pela ANTT antes do trânsito em julgado administrativo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2193865363

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta medida prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV da CF). A suspensão de uma atividade econômica antes que a empresa tenha a oportunidade de contestar tecnicamente a irregularidade do cálculo do frete representa uma inversão do devido processo legal.

Além disso, o critério atual de 3 autuações no período de 6 meses para se considerar conduta reiterada, sem considerar a quantidade de fretes realizados no período, é flagrantemente desproporcional.

Uma indústria que realiza 10.000 fretes por mês possui uma probabilidade estatística de erro operacional (ou divergência de cálculo sistêmico) muito superior a um pequeno contratante. Punir ambos com o mesmo rigor, ignora o princípio da isonomia material.

Por estas razões, alterar o rito para que a suspensão do registro (RNTRC) ocorra apenas após decisão administrativa definitiva e não de forma cautelar em 72 horas, garante o devido processo legal e evita prejuízos irreversíveis a transportadores e embarcadores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2193865363

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00402

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-C.** Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, admitida, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, apenas aos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, nos termos estritos do art. 50 do Código Civil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo restringir a extensão de efeitos a sócios e grupos econômicos apenas aos casos de comprovada fraude ou abuso de direito, nos termos estritos do Art. 50 do Código Civil, eliminando a subjetividade da aplicação baseada apenas na reiteração de infrações administrativas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4047637172

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00403

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 5º-E da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas configura uma medida desproporcional e excessivamente gravosa, que pode levar à inviabilização completa da atividade econômica do embarcador.

Tal sanção, ao impedir a movimentação de matérias-primas e o escoamento de produtos, equivale a uma "pena de morte" operacional para a empresa, causando impactos irreversíveis não apenas ao contratante, mas a toda a cadeia produtiva, aos empregos gerados e ao abastecimento do mercado nacional.

A supressão desta penalidade extrema visa a resguardar os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade, garantindo que a proteção aos transportadores não se traduza na destruição de outros elos essenciais da economia brasileira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3195636696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3195636696

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00404

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-E e aos §§ 1º a 3º e 5º do art. 5º-E; e acrescentem-se §§ 4º e 6º a 8º ao art. 5º-E, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-E.** Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da diferença entre o frete pago e o piso mínimo aplicável para o conjunto das operações irregulares apuradas em um determinado período, limitada ao teto de R $ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por período de apuração, conforme regulamento da ANTT.

§ 1º A penalidade prevista no caput será aplicada em um processo de apuração que considerará o conjunto das operações irregulares constatadas em um período específico.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo para fatos que já tenham sido objeto de autuação ou sanção pecuniária pela ANTT, com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração, observará o princípio da consunção e as regras de dosimetria previstas no art. 22, § 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

§ 3º Os valores das sanções pecuniárias anteriormente aplicadas e pagas pelo mesmo fato gerador deverão ser integralmente deduzidos do montante da multa majorada prevista no caput, vedada a dupla penalidade sob o mesmo fundamento jurídico.

§ 4º A penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas será aplicada exclusivamente como medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7441799602
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excepcional de último recurso, sendo vedada sua aplicação cumulativa à multa pecuniária ou como sua substituição automática.

§ 5º A incidência do § 4º ocorrerá somente quando demonstrada a ineficácia das sanções financeiras já aplicadas para coibir a conduta irregular.

§ 6º A decisão que impuser a suspensão deverá ser devidamente motivada, justificando a necessidade da interrupção da atividade empresarial em face do risco de dano à ordem econômica.

§ 7º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base no caput e nos parágrafos deste artigo serão prioritariamente revertidos em favor dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas (TAC) ou seus equiparados que tenham sido diretamente prejudicados pela contratação em valor inferior ao piso mínimo.

§ 8º Eventual saldo remanescente de que trata o § 7º, após a reparação dos transportadores individuais, poderá ser destinado a programas de qualificação profissional, segurança viária e fomento ao transporte rodoviário autônomo de cargas, na forma a ser regulamentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda do caput prevê que a multa passe a ser calculada como um percentual entre 20% e 30% sobre a diferença de valor, tornando-a mais equilibrada e diretamente ligada ao "dano" causado.

Essa faixa percentual possibilita uma maior gradação da penalidade, permitindo que a sanção seja aplicada de forma mais justa e proporcional à gravidade específica da infração, considerando, em regulamento, critérios como a natureza da conduta ou a boa-fé do contratante.

O estabelecimento de um teto máximo por período (R $ 500.000,00, por exemplo) garante que a multa seja um desestímulo significativo, mas que não se torne confiscatória e inviabilize a continuidade da empresa.

Os valores atuais, por "cada infração", são impraticáveis e podem gerar multas multibilionárias para empresas com alto volume de operações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7441799602

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, as multas originalmente fixadas entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões por uma única operação são consideradas manifestamente desproporcionais.

A Jurisprudência recente do STF estabelece que multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias não vinculadas a tributos não devem ultrapassar limites razoáveis (geralmente entre 20% e 30% do valor da operação), sob pena de terem efeito confiscatório e violarem o direito de propriedade.

A emenda no § 1º afasta a aplicação da multa por cada operação individual, consolidando a penalidade para um período de apuração, o que é mais alinhado à lógica de fiscalização administrativa.

A emenda do §2º diz respeito ao princípio da consunção no direito administrativo sancionador. Quando uma infração menos grave é o meio necessário ou fase de preparação para uma infração mais complexa ou grave, a primeira deve ser absorvida pela segunda. A manutenção de multas anteriores cumuladas com a nova sanção pune o agente duas vezes pelo mesmo ato central: o descumprimento do piso de frete.

Além disso, o Art. 22, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina expressamente que as sanções aplicadas devem ser levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. O texto atual da MP ignora esse comando legal ao não prever a compensação ou o abatimento de valores já pagos.

A emenda modificativa do §3º se mostra necessária em razão da suspensão do direito de contratar frete ser excessiva para a indústria e para o mercado, uma vez que cerca de 60% do escoamento de cargas no Brasil é feito através do frete rodoviário.

De acordo com os princípios da menor onerosidade (Art. 805 do CPC aplicado analogicamente) e da proporcionalidade em sentido estrito, o Estado deve preferir a sanção financeira. A interrupção da atividade só se justifica se a multa não for suficiente para induzir o cumprimento da lei.

A inclusão do §4º confere um caráter mais social e reparatório às multas, garantindo que os recursos provenientes das sanções beneficiem

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7441799602

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diretamente a categoria que a norma busca proteger ou sejam aplicados em iniciativas que contribuam para o desenvolvimento e bem-estar dos próprios caminhoneiros, ao invés de simplesmente ingressarem nos cofres públicos.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7441799602

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00405

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio automático da geração do CIOT, que inviabiliza o transporte da mercadoria, é uma medida desproporcional e excessivamente gravosa.

Ela opera como uma sanção prévia e imediata, sem que o embarcador tenha a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em um processo administrativo regular.

A paralisação automática do transporte gera prejuízos econômicos imensuráveis e diretos, não apenas para o embarcador, mas para toda a cadeia produtiva e o abastecimento nacional, extrapolando o objetivo de proteção do transportador e ferindo a livre iniciativa.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5813672428

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00406

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º A ANTT somente poderá efetivar o impedimento da geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) para contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável como medida coercitiva de último recurso, desde que comprovada, por meio de processo administrativo sancionador com decisão definitiva e irrecorrível, a reiteração do contratante na infração de contratação por valor inferior ao piso mínimo e o não cumprimento das obrigações pecuniárias impostas dentro do prazo legalmente estabelecido.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca restabelecer o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, exigindo a conclusão de um processo administrativo e a reiteração da conduta do embarcador como pré-requisitos para a aplicação da medida extrema de impedimento do CIOT.

A imposição de tal bloqueio deve ser uma medida excepcional, aplicada somente após esgotadas as vias de cobrança das penalidades pecuniárias e após a devida comprovação da reincidência do infrator, garantindo que a sanção seja proporcional e não cause uma paralisação arbitrária das atividades econômicas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687189993

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687189993

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00407

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 7º; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º Para fins de validação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e para evitar o seu impedimento de geração por desacordo com o piso mínimo de frete, será admitida uma margem de tolerância sobre o valor do piso mínimo aplicável.

.....

§ 8º As operações cujo valor contratado se situe dentro desta margem de tolerância de que trata o § 4º não serão consideradas em desacordo para fins de bloqueio do CIOT, ressalvados os casos de comprovada má-fé ou fraude na contratação.

§ 9º A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentará os termos da margem referida no § 4º, buscando compatibilizar a fiscalização com as pequenas variações de mercado, erros de arredondamento e falhas formais de preenchimento, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4062712961

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 4º é fundamental para introduzir razoabilidade e proporcionalidade na validação do CIOT, atualmente rígida e sem margem para pequenas variações de mercado, arredondamentos ou erros formais.

O bloqueio preventivo do CIOT, opera como uma intervenção estatal excessiva, capaz de paralisar o escoamento da produção e o abastecimento por motivos frágeis, gerando prejuízos imensuráveis para a cadeia produtiva e consumidores, além de colidir com os princípios da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que preza pela autonomia privada e as leis de oferta e demanda.

A proposta de uma margem de tolerância de até 5% busca harmonizar a fiscalização com a dinâmica real do mercado, prevenindo bloqueios arbitrários e injustificados, garantindo a fluidez logística e fortalecendo a segurança jurídica e a atividade econômica, sem desvirtuar o objetivo de proteção ao transportador.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4062712961

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00408

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam anistiadas as penalidades administrativas impostas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aos contratantes de transporte rodoviário de cargas, decorrentes da aplicação da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, em período anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º A anistia de que trata o caput abrange as multas, suspensões e demais sanções aplicadas, bem como o cancelamento dos processos administrativos sancionadores em curso e o arquivamento dos respectivos autos.

§ 2º Os valores eventualmente recolhidos a título de multas anistiadas não serão passíveis de restituição."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo é fundamental para restabelecer a segurança jurídica e promover um novo marco regulatório para o setor de transporte rodoviário de cargas.

Historicamente, a aplicação do piso mínimo de frete tem sido marcada por significativas inconsistências na fiscalização pela ANTT e por uma profunda insegurança jurídica, evidenciada, inclusive, pela discussão da constitucionalidade da própria Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal.

Inúmeras autuações foram contestadas administrativamente e judicialmente, gerando um passivo contencioso substancial e um ambiente de incerteza para os embarcadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2214364207

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante da proposta de novas e mais severas regras e penalidades trazidas pela presente Medida Provisória, faz-se imperioso "zerar" o histórico de penalidades anteriores, permitindo que o setor se adapte ao novo regramento sem o fardo de um passivo gerado sob um contexto de grande indefinição e interpretações administrativas diversas.

A anistia proposta visa, portanto, a desjudicialização do passado, o foco na conformidade futura e o fomento a um ambiente de boa-fé entre regulados e regulador, sem prejuízo da manutenção dos valores recolhidos, que já foram integrados ao erário.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2214364207

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00409

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

Parágrafo único. Para o setor pecuário exportador (carnes bovinas, NCM 0201-0207), prorroga se o prazo de adaptação em 90 (noventa) dias, instituindo-se sandbox regulatório para testes de CIOT integrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI-ANTT, com dispensa de autuações durante o período.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor imediata da MPV coincide com o período de entressafra no segundo trimestre de 2026, expondo o setor de abates (que processa 35 milhões de cabeças por ano) a disrupções significativas na cadeia de suprimentos. A prorrogação do prazo de adaptação em 90 dias, aliada à instituição de um sandbox regulatório para testes de integração do CIOT ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANTT), permite uma transição mais suave e eficiente. Este modelo de prova de conceito, previsto na Lei nº 14.133/2021, é crucial para que as empresas possam ajustar seus sistemas e processos sem incorrer em penalidades indevidas. A medida visa reduzir o Custo Brasil logístico em 5% a 7% (dados do MDIC, 2025), gerando um retorno fiscal indireto por meio do aumento da competitividade e do volume de exportações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9834821063

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9834821063

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00410

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados, consideradas as características e especificidades do transporte, inclusive nos seguintes casos:

I – transporte de contêineres;

II – transporte realizado por veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT;

III – operações de transporte sucessivas, realizadas com a mesma composição veicular e para o mesmo tipo de carga, caracterizada a continuidade operacional.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o § 5º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, de modo a explicitar a possibilidade de tratamento diferenciado, na definição dos pisos mínimos de frete, para situações em que se verifique

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5974491449

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

continuidade operacional entre operações de transporte sucessivas, em adição às situações já previstas no dispositivo.

Em diversos fluxos logísticos relevantes para a economia nacional, como aqueles vinculados ao escoamento de granéis agrícolas e ao suprimento de insumos, as operações de transporte não se organizam como ciclos isolados, mas como cadeias contínuas de prestação de serviço. É comum que uma mesma composição veicular realize, em sequência, o transporte de cargas em direção aos portos e, no retorno, o transporte de insumos destinados às regiões produtoras, caracterizando arranjos logísticos integrados.

A metodologia atualmente aplicada, ao tratar cada operação como um ciclo autônomo, tende a pressupor a recomposição integral dos custos a cada viagem, o que não reflete adequadamente a dinâmica dessas operações encadeadas, nas quais há aproveitamento do mesmo veículo, do mesmo motorista e, em muitos casos, de estruturas logísticas situadas em proximidade temporal e geográfica.

Nesse contexto, a introdução de diretriz legal que permita à ANTT considerar tais situações de continuidade operacional contribui para maior aderência da política pública à realidade do setor, ao possibilitar o tratamento diferenciado de operações em que não há recomposição integral dos custos.

A medida favorece a eficiência logística, ao estimular o melhor aproveitamento dos ativos de transporte e reduzir a incidência de retornos vazios, ao mesmo tempo em que preserva a remuneração adequada dos transportadores nas operações em que efetivamente há recomposição plena de custos.

Ademais, a redação proposta adota abordagem principiológica, sem detalhar parâmetros específicos, preservando a competência regulatória da ANTT para definição dos critérios técnicos aplicáveis, conforme as particularidades de cada fluxo logístico.

Trata-se, portanto, de ajuste que aprimora a racionalidade econômica da política de pisos mínimos, contribui para a redução de distorções regulatórias e fortalece a competitividade das cadeias produtivas dependentes de fluxos logísticos contínuos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5974491449

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5974491449

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00411

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas para os **transportadores autônomos de cargas – TAC**, assim definidos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. É livre a negociação do valor do frete nas operações de transporte rodoviário de cargas realizadas entre empresas transportadoras de cargas e embarcadores, não se aplicando a essas relações os pisos mínimos de que trata esta lei.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas com o objetivo específico de proteger o transportador rodoviário autônomo de cargas, figura caracterizada por maior vulnerabilidade econômica e menor poder de barganha na contratação do frete.

Todavia, a aplicação indiscriminada dos pisos mínimos às relações entre empresas transportadoras e embarcadores tem gerado distorções

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3413596099
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concorrenciais, insegurança jurídica e interferência indevida na liberdade contratual, em especial em um segmento caracterizado por elevada profissionalização, escala operacional e capacidade de negociação entre agentes econômicos equivalentes.

A presente emenda tem por finalidade delimitar com clareza o alcance subjetivo da Lei nº 13.703/2018, restringindo sua aplicação às operações realizadas por transportadores autônomos de cargas, ao mesmo tempo em que assegura a livre negociação de preços nas relações empresariais, em consonância com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da autonomia privada, previstos nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal.

A medida contribui para o restabelecimento da segurança jurídica, reduz conflitos regulatórios e preserva o equilíbrio econômico do setor de transporte rodoviário de cargas, sem prejuízo da proteção conferida aos transportadores autônomos, finalidade original da política pública.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3413596099

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00412

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas **realizado por transportadores autônomos de cargas – TAC** tem a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas com o objetivo específico de proteger o transportador rodoviário autônomo de cargas, figura caracterizada por maior vulnerabilidade econômica e menor poder de barganha na contratação do frete.

Todavia, a aplicação indiscriminada dos pisos mínimos às relações entre empresas transportadoras e embarcadores tem gerado distorções concorrenciais, insegurança jurídica e interferência indevida na liberdade contratual, em especial em um segmento caracterizado por elevada

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642125004
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionalização, escala operacional e capacidade de negociação entre agentes econômicos equivalentes.

A presente emenda tem por finalidade delimitar com clareza o alcance subjetivo da Lei nº 13.703/2018, restringindo sua aplicação às operações realizadas por transportadores autônomos de cargas, ao mesmo tempo em que assegura a livre negociação de preços nas relações empresariais, em consonância com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da autonomia privada, previstos nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal.

A medida contribui para o restabelecimento da segurança jurídica, reduz conflitos regulatórios e preserva o equilíbrio econômico do setor de transporte rodoviário de cargas, sem prejuízo da proteção conferida aos transportadores autônomos, finalidade original da política pública.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6642125004

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00413

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera também a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para definir o responsável pela comunicação do prazo de entrega e da chegada da carga no transporte rodoviário de cargas."

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** O emissor dos documentos fiscais de transporte informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria, não sendo de responsabilidade do subcontratado.

§ 1º O emissor dos documentos fiscais de transporte obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.

.....

LexEdit
CD266097129800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266097129800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 11. O emissor dos documentos fiscais de transporte, embarcador e o destinatário da carga são obrigados a informar ao transportador em campo específico do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe), do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga.

.....

§ 14. A responsabilidade pela descarga da mercadoria é do destinatário ou recebedor da carga, sendo vedada sua transferência ao transportador, ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, ao subcontratado ou a qualquer preposto ou terceiro vinculado à operação de transporte.

§ 15. É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou prática operacional que imponha ao transportador a responsabilidade pela descarga da mercadoria ou que transfira a ele os custos decorrentes dessa operação.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica à aplicação do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007, ao definir de forma objetiva o responsável pela comunicação do prazo de entrega e da chegada da carga.

A redação atualmente vigente atribui tal obrigação ao "transportador", termo que, no contexto da lei, abrange múltiplos agentes da operação de transporte, incluindo transportadores autônomos, empresas transportadoras e subcontratados. Essa amplitude conceitual tem gerado interpretações divergentes, inclusive no âmbito judicial, resultando na imputação

LexEdit
CD266097129800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266097129800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

indevida dessa responsabilidade a motoristas autônomos e subcontratados que não detêm controle sobre a operação logística ou sobre a relação contratual principal.

Na prática, quem possui as informações necessárias e o controle da operação é o emissor dos documentos fiscais de transporte, responsável pela formalização da prestação do serviço e pela gestão das condições da viagem.

A proposta, portanto, substitui a expressão genérica "transportador" por "emissor dos documentos fiscais de transporte", alinhando a obrigação legal à realidade operacional do setor e evitando interpretações que penalizem indevidamente o transportador executante da viagem, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)

LexEdit
CD266097129800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266097129800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00414

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o registro eletrônico das operações de carga e descarga e a apuração da estadia no transporte rodoviário de cargas."

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** .....

.....

§ 14. O registro das operações de carga e descarga deverá ser realizado por meio eletrônico, com a indicação obrigatória dos horários de chegada e saída do veículo, bem como das informações operacionais da viagem, integradas ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe), ao Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e ao Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), conforme regulamentação.

LexEdit
CD263189526600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263189526600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 15. Os registros eletrônicos de que trata o § 14 constituem prova suficiente do tempo de permanência do veículo nas operações de carga e descarga, para fins de apuração do prazo previsto no § 5º deste artigo.

§ 16. Ultrapassado o prazo legal para carga e descarga, a obrigação de pagamento da estadia será considerada líquida e exigível, devendo ser devidamente identificada nos documentos eletrônicos e vinculada à respectiva operação de transporte. O respectivo valor deverá ser acrescido ao frete e quitado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o término da operação.

§ 17. O descumprimento do prazo estipulado no § 16 acarretará ao transportador o pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor da estadia calculada.

§ 18. O disposto neste artigo aplica-se a todos os transportadores rodoviários de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da categoria de registro no RNTRC, segundo regulamento.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir efetividade ao direito de recebimento de estadia previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007, por meio da padronização e obrigatoriedade do registro eletrônico das operações de carga e descarga.

Apesar de expressamente previsto em lei, o pagamento da estadia permanece, na prática, de difícil concretização, em razão da ausência de mecanismos objetivos e automáticos de aferição do tempo de espera. Atualmente, o transportador depende, da produção de prova individual ou da judicialização para ver assegurado esse direito.

LexEdit
CD263189526600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263189526600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta corrige essa distorção ao estabelecer que os dados operacionais da viagem, especialmente os horários de chegada e saída, sejam registrados de forma eletrônica e integrados aos sistemas oficiais já existentes, como o MDFe, o CIOT e o DT-e.

Com isso, o tempo de permanência do veículo passa a ser aferido de forma objetiva, transparente e auditável, permitindo a correta apuração da estadia e sua vinculação direta à operação de transporte.

Além de fortalecer a segurança jurídica nas relações contratuais, a medida contribui para a redução de litígios, a padronização de procedimentos no setor logístico e a proteção do transportador contra práticas abusivas, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)

LexEdit
CD263189526600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263189526600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00415

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a base de cálculo aplicável ao transportador autônomo de cargas."

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

I – 10% (dez por cento) do rendimento líquido, decorrente do transporte de carga, inclusive quando realizado por transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI);' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD264804330900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264804330900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a base de cálculo aplicável aos rendimentos do transportador autônomo de cargas (TAC), inclusive quando inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), de modo a refletir de forma mais justa a realidade econômica da atividade de transporte rodoviário de cargas.

Atualmente, a legislação estabelece a incidência sobre percentual do rendimento bruto, o que, na prática, implica tributação sobre valores que incluem custos operacionais relevantes, como combustível, manutenção, depreciação do veículo, pedágios e demais despesas inerentes à atividade. Tal sistemática desconsidera a efetiva capacidade contributiva do transportador.

Desde a edição da Lei nº 13.703, de 2018, que instituiu a política de pisos mínimos de frete, passou a haver maior transparência na composição dos custos do transporte. Estudos técnicos desenvolvidos por instituições como a Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a ESALQ-LOG, evidenciam que parcela significativa do valor do frete corresponde diretamente aos custos operacionais da atividade, muitas vezes restando margem reduzida ao transportador.

Nesse contexto, a manutenção da tributação sobre o rendimento bruto resulta, na prática, na incidência de imposto sobre custos e despesas, o que configura distorção econômica e afronta ao princípio da capacidade contributiva.

A proposta corrige essa distorção ao estabelecer que a base de cálculo considere o rendimento líquido da atividade, permitindo que a tributação incida sobre a efetiva renda auferida pelo transportador. A medida promove maior justiça fiscal, reduz distorções e assegura tratamento mais adequado à realidade do setor, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)

LexEdit
CD264804330900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264804330900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00416

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e atlera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre limites de fabricação de veículos de carga."

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 100-A.** A partir de 23 de agosto de 2026, fica proibida a fabricação, no território nacional, de veículos e combinações de veículos de carga que excedam 23 m (vinte e três metros) de comprimento total ou que possuam mais de 7 (sete) eixos, quando o Peso Bruto Total Combinado (PBTC) ultrapassar 57 (cinquenta e sete) toneladas, ressalvados:

§ 1º Aos veículos destinados ao transporte de cargas indivisíveis ou especiais, mediante Autorização Especial de Trânsito (AET).

§ 2º As combinações destinadas ao transporte de cana-de-açúcar e transporte de tora (madeira bruta), que poderão

LexEdit
CD269151298800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269151298800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possuir até 9 (nove) eixos e PBTC máximo de 74 (setenta e quatro) toneladas, conforme regulamentação específica.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer limites à fabricação de combinações de veículos de carga de grande porte, em especial aqueles com elevado número de eixos e comprimento total entre 23 m (vinte e três metros) e 30 m (trinta metros), preservando a segurança viária e a integridade da infraestrutura rodoviária nacional.

Os veículos com até 9 (nove) eixos e comprimento que pode atingir aproximadamente 30 (trinta) metros foram originalmente concebidos para o transporte específico de cana-de-açúcar, em operações logísticas dedicadas e com características próprias. Com o passar do tempo, entretanto, esses equipamentos passaram a ser incorporados ao transporte rodoviário de cargas em geral.

A experiência acumulada ao longo dos anos demonstra que a malha rodoviária brasileira, em grande parte, não foi projetada para suportar o tráfego regular desse tipo de combinação veicular. Tal realidade tem gerado impactos negativos relevantes, incluindo o desgaste acelerado do pavimento, danos a obras de arte especiais, como pontes e viadutos, e aumento dos custos de manutenção da infraestrutura pública.

Além disso, há significativo risco à segurança viária. O grande comprimento desses veículos dificulta manobras, especialmente ultrapassagens em rodovias de pista simples, que ainda predominam no país. Essa situação expõe usuários comuns da via, em especial condutores de veículos de passeio de menor potência, a condições de risco, considerando a complexidade e o tempo necessário para a realização segura dessas manobras.

Importante destacar, ainda, relatos recorrentes de transportadores e motoristas que indicam que a adoção desses equipamentos decorreu, em grande

LexEdit
CD269151298800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269151298800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida, de pressões de mercado, e não necessariamente de escolha operacional voluntária.

Diante desse cenário, a proposta não impõe a retirada imediata dos veículos já em circulação, mas estabelece limites à fabricação futura, permitindo que, ao longo do tempo, esses equipamentos sejam naturalmente substituídos por configurações mais compatíveis com a capacidade da infraestrutura viária nacional, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)

LexEdit
CD269151298800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269151298800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00417

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 18 a 22 ao art. 11:

.....

§ 18. Considera-se agendamento de carga ou descarga a definição prévia de data e horário para a realização das operações, devendo constar expressamente na ordem de carregamento e integradas ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe), ao Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e ao Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), conforme regulamentação.

§ 19. O agendamento somente produzirá efeitos para fins de contagem do prazo previsto no § 5º deste artigo quando for previamente informado e aceito pelo transportador subcontratado, sendo vedada sua estipulação após o carregamento da mercadoria.

§ 20. O agendamento que não observar o disposto nos §§ 18 e 19 será considerado ineficaz para fins de afastamento da obrigação de pagamento da estadia, sendo o tempo de espera integralmente computado a partir da chegada do veículo.

§ 21. É vedada a estipulação contratual que afaste, limite ou postergue o direito à indenização por estadia em desacordo com o disposto no § 5º deste artigo, especialmente mediante fixação de prazos superiores ou valores inferiores aos legalmente estabelecidos.

§ 22. O disposto neste artigo aplica-se a todos os transportadores rodoviários de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da categoria de registro no RNTRC.' (NR)"

LexEdit
CD261279967900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261279967900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios legais claros para a validade do agendamento de carga e descarga no transporte rodoviário de cargas, de modo a impedir sua utilização como instrumento de afastamento indevido do direito à indenização por estadia, previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007.

Embora o agendamento seja frequentemente apresentado como ferramenta de organização logística, sua aplicação prática tem revelado distorções relevantes, especialmente nas operações de descarga. Em muitos casos, o transportador é informado sobre o agendamento apenas após o carregamento da mercadoria, sem possibilidade de negociação ou recusa, o que descaracteriza qualquer natureza de pactuação.

Além disso, é recorrente a situação em que, mesmo cumprindo o horário agendado, o transportador permanece aguardando por períodos adicionais para efetiva descarga, sem que esse tempo seja considerado para fins de indenização. Na prática, o agendamento tem sido utilizado como mecanismo para transferir ao transportador os custos decorrentes de deficiências estruturais da cadeia logística.

A proposta estabelece que o agendamento somente terá validade jurídica quando definido previamente, com data e horário certos, e registrado nos documentos da operação antes do início do transporte. Também determina que agendamentos posteriores ou unilaterais não produzem efeitos para afastar a contagem da estadia.

Adicionalmente, veda práticas contratuais abusivas que busquem afastar ou reduzir o direito à indenização, garantindo a observância dos parâmetros legais já estabelecidos.

LexEdit
CD261279967900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261279967900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida promove maior segurança jurídica, equilíbrio nas relações contratuais e efetividade da legislação vigente, ao mesmo tempo em que preserva a função organizacional legítima do agendamento, quando corretamente utilizado, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
(PSDB - SP)

LexEdit
CD261279967900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261279967900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00418

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

§ 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao transportador subcontratado pelo uso ou permanência em locais de espera, sendo a responsabilidade pelo custeio do embarcador contratante do serviço ou do emissor do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, no âmbito dos seguintes estabelecimentos:

I – transportador, embarcador ou consignatário de cargas;

II – operador de terminais de cargas;

III – aduanas;

IV – portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;

V – terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários;

VI – pátios de triagem.

§ 2º Será obrigatória a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo, na forma do regulamento.

§ 3º O pagamento pela permanência em pátios de espera para triagem destinados à carga ou descarga é de responsabilidade exclusiva do embarcador, sendo vedada a cobrança ao transportador, sob pena de indenização ao subcontratado em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado.

§ 4º Compete a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentar e fiscalizar os locais de espera para carregamento e descarregamento de veículos de transporte rodoviário de cargas, podendo aplicar sanções administrativas na forma do regulamento.

LexEdit
CD265748679800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265748679800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Os estabelecimentos referidos no § 1º, bem como os locais de carga e descarga de mercadorias, inclusive empresas, armazéns, portos e demais instalações operacionais, deverão disponibilizar instalações adequadas para a permanência de acompanhantes dos motoristas, observados padrões mínimos de segurança, higiene e conforto definidos em regulamento.

§ 6º Na ausência das instalações de que trata o § 6º, deverá ser autorizada a permanência do acompanhante junto ao veículo nas dependências do estabelecimento, vedada qualquer restrição injustificada.

§ 7º O descumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º sujeitará o infrator às sanções administrativas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que exercerá a fiscalização tanto dos pátios de triagem quanto dos locais de carga e descarga, nos termos de regulamento.

§ 8º Na hipótese de o embarcador, consignatário ou destinatário da carga não disponibilizar instalações adequadas e, cumulativamente, não autorizar a permanência do acompanhante junto ao veículo, ficará obrigado a indenizar o motorista, autônomo ou empregado, em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina dos locais de espera, repouso, triagem, carga e descarga no transporte rodoviário de cargas, corrigindo distorções que impactam diretamente as condições de trabalho e a dignidade dos motoristas profissionais.

No que se refere aos pátios de espera e triagem, verifica-se, na prática, a cobrança indevida de valores dos transportadores, especialmente dos

LexEdit
CD265748679800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265748679800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subcontratados, pelo uso dessas estruturas. Tal custo é, em regra, suportado diretamente pelo caminhoneiro, que o deduz do valor do frete recebido. Não se trata de relação equilibrada ou negociação entre as partes, uma vez que, na maioria dos casos, o transportador recebe apenas o piso mínimo de frete ou valores inferiores, agravando ainda mais sua situação econômica.

Dessa forma, a proposta atribui corretamente ao embarcador ou ao responsável pela operação logística o custeio desses espaços, eliminando distorções e contribuindo para a redução de custos indevidos suportados pelo elo mais vulnerável da cadeia do transporte.

Adicionalmente, a emenda enfrenta uma demanda histórica da categoria dos caminhoneiros, a ausência de condições adequadas para permanência de acompanhantes nos locais de carga e descarga. Atualmente, é comum que familiares, como esposas e filhos, permaneçam por longos períodos em vias públicas, sem qualquer estrutura mínima de segurança, higiene ou conforto, inclusive durante a noite.

Nesse contexto, a proposta estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de instalações adequadas para os acompanhantes ou, na sua ausência, a autorização de sua permanência junto ao veículo, assegurando tratamento digno e condições mínimas de segurança.

A previsão de sanções administrativas e indenização em caso de descumprimento confere efetividade à norma, garantindo seu cumprimento e desestimulando práticas abusivas.

Assim, a emenda promove justiça econômica, melhora as condições de trabalho e reforça a dignidade dos motoristas profissionais e de suas famílias, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
(PSDB - SP)

LexEdit
CD265748679800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265748679800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº ___ - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Altera o art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de locais de espera, responsabilidade pelo custeio e fiscalização dos pátios de triagem para carga e descarga.

Art. __. O art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao transportador subcontratado pelo uso ou permanência em locais de espera, sendo a responsabilidade pelo custeio do embarcador contratante do serviço ou do emissor do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, no âmbito dos seguintes estabelecimentos:

I – transportador, embarcador ou consignatário de cargas;

II – operador de terminais de cargas;

III – aduanas;

IV – portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;

V – terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários;

VI – pátios de triagem.

§ 3º Será obrigatória a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo, na forma do regulamento.

LexEdit
CD265748679800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265748679800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

§ 4º O pagamento pela permanência em pátios de espera para triagem destinados à carga ou descarga é de responsabilidade exclusiva do embarcador, sendo vedada a cobrança ao transportador, sob pena de indenização ao subcontratado em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado.

§ 5º Compete a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT regulamentar e fiscalizar os locais de espera para carregamento e descarregamento de veículos de transporte rodoviário de cargas, podendo aplicar sanções administrativas na forma do regulamento."

§ 6º Os estabelecimentos referidos no § 1º, bem como os locais de carga e descarga de mercadorias, inclusive empresas, armazéns, portos e demais instalações operacionais, deverão disponibilizar instalações adequadas para a permanência de acompanhantes dos motoristas, observados padrões mínimos de segurança, higiene e conforto definidos em regulamento.

§ 7º Na ausência das instalações de que trata o § 6º, deverá ser autorizada a permanência do acompanhante junto ao veículo nas dependências do estabelecimento, vedada qualquer restrição injustificada.

§ 8º O descumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º sujeitará o infrator às sanções administrativas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que exercerá a fiscalização tanto dos pátios de triagem quanto dos locais de carga e descarga, nos termos de regulamento.

§ 9º Na hipótese de o embarcador, consignatário ou destinatário da carga não disponibilizar instalações adequadas e, cumulativamente, não autorizar a permanência do acompanhante junto ao veículo, ficará obrigado a indenizar o motorista, autônomo ou empregado, em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do frete contratado." (NR)

LexEdit
CD265748679800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265748679800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e aqueles com eles correlatos deverão ser ajustados, adequados e devidamente renumerados no momento da consolidação da emenda ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina dos locais de espera, repouso, triagem, carga e descarga no transporte rodoviário de cargas, corrigindo distorções que impactam diretamente as condições de trabalho e a dignidade dos motoristas profissionais.

No que se refere aos pátios de espera e triagem, verifica-se, na prática, a cobrança indevida de valores dos transportadores, especialmente dos subcontratados, pelo uso dessas estruturas. Tal custo é, em regra, suportado diretamente pelo caminhoneiro, que o deduz do valor do frete recebido. Não se trata de relação equilibrada ou negociação entre as partes, uma vez que, na maioria dos casos, o transportador recebe apenas o piso mínimo de frete ou valores inferiores, agravando ainda mais sua situação econômica.

Dessa forma, a proposta atribui corretamente ao embarcador ou ao responsável pela operação logística o custeio desses espaços, eliminando distorções e contribuindo para a redução de custos indevidos suportados pelo elo mais vulnerável da cadeia do transporte.

Adicionalmente, a emenda enfrenta uma demanda histórica da categoria dos caminhoneiros, a ausência de condições adequadas para permanência de acompanhantes nos locais de carga e descarga. Atualmente, é comum que familiares, como esposas e filhos, permaneçam por longos períodos em vias públicas, sem qualquer estrutura mínima de segurança, higiene ou conforto, inclusive durante a noite.

Nesse contexto, a proposta estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de instalações adequadas para os acompanhantes ou, na sua ausência, a

LexEdit
CD265748679800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265748679800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorização de sua permanência junto ao veículo, assegurando tratamento digno e condições mínimas de segurança.

A previsão de sanções administrativas e indenização em caso de descumprimento confere efetividade à norma, garantindo seu cumprimento e desestimulando práticas abusivas.

Assim, a emenda promove justiça econômica, melhora as condições de trabalho e reforça a dignidade dos motoristas profissionais e de suas famílias, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa

PSDB/SP

LexEdit
CD265748679800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265748679800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1343
00419

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 13-C da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13-C.** Nas operações de transporte rodoviário de cargas a granel, a diferença de peso líquido verificada entre o ponto de carregamento e o ponto de descarga somente poderá ensejar desconto no valor do frete quando ultrapassar o limite de 0,4% (quatro décimos por cento) do peso líquido transportado.

§ 1º Não será considerada, para fins de responsabilização do transportador, a variação de peso dentro do limite de tolerância previsto no caput, sendo o desconto limitado exclusivamente à parcela que exceder esse limite." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critério objetivo e justo para o tratamento das diferenças de peso nas operações de transporte rodoviário de cargas a granel, a partir da realidade vivenciada diariamente pelos caminhoneiros brasileiros.

Atualmente, não há regulamentação específica sobre a tolerância de variação de peso entre o carregamento e a descarga, o que acaba transferindo ao transportador prejuízos que muitas vezes não decorrem de sua atuação. Na prática, pequenas variações, frequentemente decorrentes de diferenças na aferição de balanças, são integralmente descontadas do valor do frete.

São recorrentes os relatos de caminhoneiros que enfrentam prejuízos sucessivos por variações idênticas de peso em viagens repetidas, inclusive realizadas entre os mesmos pontos de origem e destino. Há casos em que, em três viagens consecutivas, verificou-se a mesma diferença de 140 kg, evidenciando não

LexEdit
CD264056506500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264056506500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma falha do transportador, mas possível inconsistência nos sistemas de pesagem utilizados.

Essa situação demonstra que, na ausência de regra clara, o transportador acaba sendo penalizado por fatores alheios à sua responsabilidade, arcando com prejuízos decorrentes de erro de aferição ou de características naturais da carga.

A proposta corrige essa distorção ao estabelecer limite de tolerância de 0,4% sobre o peso líquido transportado, reconhecendo a existência de variações técnicas inerentes à operação. Além disso, garante que eventual desconto incida apenas sobre a parcela que ultrapassar esse limite, tornando a cobrança proporcional e justa, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
(PSDB - SP)

LexEdit
CD264056506500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264056506500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00420

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A eficácia das penalidades previstas nos Artigos 5º-A a 5-F desta Lei fica suspensa até o trânsito em julgado das ações de controle de constitucionalidade relativas à Lei nº 13.703/2018 perante o Supremo Tribunal Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender a eficácia das penalidades associadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.703, de 2018, é objeto de questionamento no STF, no âmbito de ações de controle concentrado, como as ADIs nº 5.956, 5.959, 5.964 e 5.967, nas quais se discutem aspectos centrais do regime de pisos mínimos, especialmente sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da formação de preços em ambiente de mercado.

Embora não haja, até o momento, decisão definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia constitucional permanece aberta e relevante, com impactos diretos sobre a validade e a aplicação do modelo regulatório. Nesse cenário, a imposição de penalidades com fundamento em norma submetida

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7160444378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a controle de constitucionalidade ainda não concluído amplia a insegurança jurídica e pode resultar na constituição de passivos significativos, sujeitos a posterior invalidação.

A continuidade da aplicação de sanções, inclusive de natureza pecuniária e restritiva, pode gerar efeitos irreversíveis sobre a atividade econômica, afetando a previsibilidade das relações contratuais e ampliando a litigiosidade no setor.

A suspensão proposta preserva a estabilidade regulatória e evita a consolidação de obrigações baseadas em regime jurídico cuja validade ainda depende de definição final pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando maior coerência e segurança na aplicação da política pública.

A referida emenda contribui para mitigar riscos jurídicos relevantes e garantir a adequada conformação do regime sancionatório ao entendimento que vier a ser consolidado pela Corte Constitucional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7160444378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00421

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para operações não envolvendo o transportador autônomo de carga – TAC, que produzira efeitos após 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentaçãoEsta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer período de transição para a obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas operações que não envolvem o transportador autônomo de carga – TAC, de modo a assegurar condições adequadas de implementação da medida.

A ampliação do escopo do CIOT para novas modalidades de contratação altera de forma significativa os procedimentos operacionais atualmente adotados pelas empresas, exigindo ajustes em sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos e integração com as plataformas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Trata-se de mudança que impacta diretamente rotinas consolidadas e depende de desenvolvimento tecnológico, testes e validação de sistemas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4841606428

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A implementação imediata da exigência, sem período de adaptação, tende a gerar inconsistências operacionais, dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias e riscos de interrupção na emissão de documentos fiscais,

com efeitos sobre a regularidade das operações de transporte e sobre o fluxo logístico.

A previsão de prazo para regulamentação e adaptação permite a adequação gradual dos sistemas e procedimentos, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior efetividade na aplicação da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para a implementação segura da política pública, evitando disfunções no ambiente regulatório e assegurando a continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4841606428

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00422

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 7º e aos §§ 1º a 7º do art. 7º, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser fiscalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, nos termos do disposto pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021.

§ 1º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser fiscalizada por meio do Documento de Transporte Eletrônico – DT-e, nos termos do disposto pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021.

§ 2º O DT-e substituirá todos os documentos de transporte rodoviário de cargas e seus anexos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, para fins de fiscalização da operação de transporte, inclusive aqueles relacionados ao pagamento eletrônico de frete e ao controle do piso mínimo.

§ 3º A INFRA S.A., em articulação com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será a responsável pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e, em plataforma única, visando à simplificação e à desburocratização das obrigações acessórias e garantindo a verificação eletrônica do cumprimento do piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º A ANTT impedirá a autorização do DT-e para as contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5022626821

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), aplicada ao responsável pela emissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º O DT-e será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT, que deverá prever um período de transição para a adaptação dos agentes envolvidos.O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

§ 7º Fica revogada a obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, a partir da implementação do DT-e, conforme regulamentação da ANTT." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, para a implementação do DT-e."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC.

A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT-e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações.

A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5022626821
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concentrar dados fiscais, contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências.

A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações.

A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte.

A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço.

Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5022626821

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00423

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas constitui elemento essencial para a competitividade da economia brasileira, em especial do agronegócio, assegurando o escoamento da produção, a integração dos mercados e a inserção do País no comércio internacional.

A Lei nº 13.703, de 2018, ao instituir pisos mínimos com caráter vinculante, introduziu mecanismo de formação de preços que desconsidera a dinâmica própria das relações de mercado. A fixação obrigatória de valores mínimos para o frete tem produzido distorções relevantes, com impactos sobre os custos logísticos, a formação de preços e a eficiência na alocação de recursos.

A natureza impositiva do piso mínimo configura, na prática, intervenção direta na liberdade de contratar, ao restringir a negociação entre as partes e impor parâmetros dissociados das condições efetivas de oferta e demanda. Tal modelo compromete a flexibilidade necessária às

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5492363837

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operações de transporte, especialmente em um setor caracterizado por elevada heterogeneidade de rotas, cargas e condições operacionais.

A proposta de atribuir natureza referencial aos pisos mínimos preserva o papel orientador da política pública, sem afastar a possibilidade de sua utilização como parâmetro nas negociações. Ao mesmo tempo, restabelece a liberdade contratual e permite que os valores do frete sejam ajustados conforme as condições específicas de cada operação.

A medida contribui para reduzir distorções, melhorar a eficiência econômica e promover maior equilíbrio concorrencial, ao alinhar a formação de preços à realidade do mercado, sem prejuízo da transparência e da previsibilidade nas relações contratuais.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, compatibilizando a política pública com os princípios da ordem econômica e com a necessidade de assegurar maior competitividade ao setor produtivo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5492363837

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00424

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículoscom peso bruto total regulamentar igual ou inferiora 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão serfiscalizados apenas quanto aos limites de peso brutototal ou peso bruto total combinado, exceto em casosespecíficos estabelecidos pelo Conselho Nacional deTrânsito (Contran).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículos de carga embalanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerânciamáxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros.A atual redação de seu § 1º já determina que "os veículos ou acombinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenasquanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1838967867
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combinado,exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional deTrânsito (Contran)" (grifo nosso).

O que se pretende nesta emenda é que sejam fiscalizadosapenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto totalcombinado os veículos ou a combinação de veículos com peso brutototal regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas),mantidas as exceções previstas para casos específicos estabelecidos peloContran.

É notória a necessidade de se fiscalizar, inicialmente, apenasos pesos totais desses veículos — e não os pesos por eixo —, razão pelaqual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para osveículos ou combinações de até 50 t, e agora se pretende estender essaprática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nasempresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes sãocapazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existem nessaspropriedades, nem nos pontos de embarque de cargas em geral, balançasque realizem a pesagem por eixo.

Ocorre que, quando o veículo ingressa nos pátios e nasbalanças de pesagem do DNIT e da ANTT, o peso também pode serverificado por eixo, pois somente nesses pontos de fiscalização existemequipamentos aptos a executar esse tipo de pesagem. Assim, mesmoquando os limites totais são respeitados, a simples movimentação dacarga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuiçãoe, consequentemente, excesso de peso em algum eixo do veículo. Essasituação acaba por gerar punições severas ao condutor, ao proprietário

do caminhão e ao proprietário da carga, com a aplicação de multasexcessivas por supostos desvios que, em sua grande maioria, decorremda complexidade logística da pesagem e das diferenças entre osequipamentos utilizados nesse procedimento.

Cabe ressaltar que não se está simplesmente isentando todosesses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2ºdo mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem atolerância máxima sobre

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1838967867
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o limite do peso bruto total ou do peso brutototal combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de pesopor eixo, aplicando-se as penalidades de forma cumulativa. Ou seja, amedida proposta protege aqueles que se mantêm dentro dos limitesprevistos e sob seu efetivo controle, ao mesmo tempo em que preserva apunição de quem, de fato, desrespeita os limites de peso, colocando emrisco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos osembaraços logísticos e a intranquilidade daqueles que exercematividade produtiva e dependem do transporte rodoviário no País,contribuindo para mitigar o clima de desconfiança que hoje impera noprincipal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com o objetivo claro de reduziro excessivo número de problemas decorrentes da pesagem de cargasnas rodovias brasileiras, apresenta-se a presente emenda, na certeza decontar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1838967867

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00425

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam canceladas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018, tem sido fonte de intensos litígios entre embarcadores, transportadores e contratantes do serviço de frete, especialmente em razão da ausência de definição conclusiva quanto à sua constitucionalidade e aos limites de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o setor produtivo vem acumulando passivos relevantes, muitas vezes de natureza contingente e de difícil mensuração, comprometendo o planejamento financeiro das empresas e ampliando o risco de insolvência, encerramento de atividades e perda de empregos.

Esse cenário é agravado pelas fragilidades da metodologia atualmente adotada para o cálculo do piso mínimo do frete, que se encontra em processo formal de revisão pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Evidências técnicas já indicam a existência de distorções relevantes no modelo vigente, com impactos sobre a formação de preços, a competitividade e o equilíbrio concorrencial no setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2469085699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os efeitos dessas distorções tornaram-se mais evidentes com o aumento expressivo da lavratura de autos de infração, sem que tenha havido correspondente elevação de condutas infracionais, o que evidencia a aplicação de penalidades com base em parâmetros metodológicos questionáveis e ainda sujeitos a revisão.

A continuidade da imposição e da cobrança de multas nessas condições representa risco jurídico relevante, podendo gerar prejuízos irreversíveis a agentes que atuam de boa-fé. A aplicação de sanções com base em modelo em revisão afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de comprometer a confiança legítima nas relações regulatórias.

Diante desse contexto, a anistia das indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 2018, configura medida excepcional, necessária e proporcional para evitar a consolidação de passivos indevidos, pacificar as relações no setor e permitir a conclusão da revisão metodológica em curso sem a perpetuação de efeitos sancionatórios baseados em critérios potencialmente inadequados.

A medida contribui, assim, para o restabelecimento da segurança jurídica, a preservação da atividade econômica e a manutenção do emprego, assegurando que a política pública cumpra sua finalidade sem gerar distorções incompatíveis com a realidade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2469085699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00426

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

§ 4º .....

§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérioslegais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporterodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes quereforcem a aderência da política pública à realidade operacional dosetor.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia decálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em linhacom o que já está disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018,vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta coma prestação do serviço. Isso porque a experiência recente evidencia

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3470337277

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, na metodologia adotada pela Agência Nacional de TransportesTerrestres - ANTT, foram incorporados componentes estranhos àoperação, incluindo rubricas associadas à remuneração de capital.

A incorporação de tais elementos pode afastar a metodologiada finalidade precípua da política pública, que é assegurar a adequadacobertura dos custos operacionais do transporte e coibir práticaspredatórias, sem prejuízo da legítima remuneração da atividadeeconômica, a qual deve decorrer das condições de mercado.

Registre-se, inclusive, que, em determinados períodos do anoe em diversos fluxos logísticos, os valores de frete praticados superamsignificativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que adinâmica concorrencial do setor já contempla, em tais circunstâncias,níveis de remuneração superiores ao piso regulatório.

Ressalte-se que a garantia de remuneração de capital, nosmoldes atualmente observados na regulamentação infralegal, não severifica sequer em setores regulados de maior complexidade, como noscontratos de concessão de serviços públicos.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisosmínimos deve considerar as características operacionais do transporteobservadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composiçãoda frota e aos insumos utilizados. Tal diretriz visa evitar a adoção deparâmetros teóricos ou idealizados - como aqueles baseados em veículosnovos ou em condições operacionais não representativas - que nãorefletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados efetivamente observados naoperação é medida essencial para assegurar que os pisos mínimos sejam

tecnicamente adequados, economicamente racionais e aderentes àscondições concretas do setor.

Trata-se de proposta de natureza principiológica, quenão afasta a competência regulatória da ANTT para detalhamentoda metodologia, mas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3470337277
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelece balizas claras para sua atuação,promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência naaplicação da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3470337277

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1343
00427

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** As medidas administrativas, cautelares e sancionatórias previstas nos arts. 5º-A a 5º-F desta Lei aplicam-se exclusivamente às contratações ou subcontratações de transporte rodoviário de cargas em que o contratado ou subcontratado seja Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou TAC equiparado, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Nas contratações de transporte rodoviário de cargas celebradas exclusivamente entre pessoas jurídicas, inclusive entre embarcadores, contratantes e Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, prevalece a livre estipulação das condições comerciais do frete, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de direito civil, empresarial e concorrencial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.343, de 2026, de modo a alinhá-la de forma mais precisa à sua finalidade social declarada, delimitando a incidência das medidas administrativas e sancionatórias mais gravosas — notadamente multas elevadas, suspensão e cancelamento de registros — às hipóteses em que haja contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ou TAC equiparado.

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas possui natureza essencialmente social, tendo sido concebida para proteger o caminhoneiro autônomo, reconhecidamente a parte mais vulnerável da cadeia

LexEdit
CD264144350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264144350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logística. Essa finalidade é reiterada na própria Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.343/2026, que fundamenta o endurecimento da fiscalização e das sanções na necessidade de evitar práticas de exploração econômica contra o TAC e o motorista profissional.

O Transportador Autônomo de Cargas é, em regra, pessoa física, com reduzido poder de barganha, limitada capacidade financeira e baixa margem para absorver oscilações de mercado. É justamente essa condição de hipossuficiência estrutural que legitima a intervenção estatal mais intensa, inclusive com a imposição de pisos mínimos e mecanismos coercitivos para assegurar sua efetividade.

Não por acaso, a própria Medida Provisória já reconhece essa distinção, ao excluir expressamente o TAC das penalidades mais severas relacionadas à suspensão e ao cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). Tal escolha normativa evidência que o legislador reconhece a existência de regimes jurídicos distintos dentro do setor de transporte rodoviário.

Apesar desse reconhecimento explícito, o texto da MP acaba por estender o mesmo pacote sancionador — multas milionárias, medidas administrativas e restrições operacionais — às contratações empresariais (B2B), celebradas entre pessoas jurídicas plenamente capazes, dotadas de estrutura organizacional, governança, escala e poder de negociação.

Nas relações empresariais paritárias: i) não se verifica a mesma assimetria de poder que justifica a tutela reforçada do TAC; ii) as condições comerciais do frete são pactuadas de forma profissional, com internalização de custos, riscos e margens; iii) o preço do frete integra uma cadeia complexa de decisões econômicas e logísticas.

A aplicação indistinta de sanções excepcionalmente severas a esse universo desloca o eixo da política pública, que deixa de ser instrumento de proteção social para se tornar mecanismo de intervenção ampla e pouco calibrada sobre contratos empresariais, com efeitos que extrapolam o objetivo original da norma.

LexEdit
CD264144350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264144350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A imposição de multas que podem alcançar valores entre R$ 1 milhão e R$ 10 milhões por operação, bem como a possibilidade de restrição ao direito de contratar novos fretes, cria um ambiente de elevado risco regulatório para empresas contratantes e transportadoras. Em um setor que constitui a base logística da economia nacional, esse risco tende a ser precificado preventivamente, com reflexos sobre custos e preços ao longo de toda a cadeia produtiva.

Mais grave ainda, não há qualquer garantia de que o eventual aumento de custo suportado em contratos empresariais seja repassado ao caminhoneiro individual. Em cadeias B2B, o valor do frete incorpora múltiplos componentes — administrativos, operacionais, financeiros e de risco — e não existe mecanismo automático que assegure que o ônus adicional imposto pela sanção regulatória resulte em ganho efetivo ao trabalhador.

Assim, a extensão do pacote sancionador às relações empresariais corre o risco de produzir: i) impacto econômico difuso, com potencial efeito inflacionário; ii) mera transferência de renda entre empresas; iii) baixa efetividade social, ao não assegurar benefício proporcional ao TAC, verdadeiro destinatário da política.

A Emenda ora proposta não enfraquece a proteção ao caminhoneiro autônomo, tampouco esvazia a política de piso mínimo do frete. Ao contrário, ela reforça a coerência interna da Medida Provisória, ao deixar expresso que o regime sancionador excepcional deve incidir exatamente onde há hipossuficiência e risco de exploração: nas contratações que envolvem TAC ou TAC equiparado.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva, nas contratações exclusivamente empresariais, a livre estipulação das condições comerciais, em consonância com os princípios da autonomia privada, da liberdade econômica e da segurança jurídica, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de direito civil, empresarial e concorrencial.

Diante desse contexto, a Emenda propõe apenas delimitar expressamente que as medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F da Lei nº 13.703/2018 — que concentram o núcleo mais gravoso do regime sancionador — aplicam-se

LexEdit
CD264144350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264144350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente às contratações ou subcontratações que envolvam Transportador Autônomo de Cargas.

Trata-se de ajuste pontual, proporcional e tecnicamente consistente, que preserva a finalidade social da Medida Provisória, evita distorções econômicas desnecessárias e confere maior racionalidade e previsibilidade à sua aplicação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD264144350000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264144350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1344, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	001
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	002; 003; 004; 006
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	005

TOTAL DE EMENDAS: 6

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1344
00001

CONGRESSO NACIONAL
Fortalecimento do setor de transporte rodoviário

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescentem-se arts. 3º e 4º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** A Medida Provisória nº 1.344, de 2026, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§.

§ 1º O subsídio à comercialização de óleo diesel rodoviário deverá assegurar a redução efetiva do preço ao consumidor final, com prioridade para os transportadores rodoviários de cargas.

§ 2º Do total de recursos destinados ao subsídio de que trata esta Medida Provisória, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser direcionados, na forma de regulamento, aos transportadores autônomos de carga (TAC) e às micro e pequenas empresas de transporte rodoviário.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir mecanismo específico de compensação ou crédito direto aos transportadores autônomos de carga, de modo a assegurar que o benefício do subsídio seja integralmente percebido por esses profissionais.

§ 4º A operacionalização do subsídio deverá considerar instrumentos que garantam a redução do custo do frete e a sustentabilidade econômica da atividade de transporte rodoviário.

§ 5º O Poder Executivo adotará medidas para impedir a retenção indevida dos benefícios do subsídio por intermediários da cadeia de distribuição de combustíveis.' (NR)."

"**Art. 2º** Fica acrescido o art. 3 à Medida Provisória nº 1.344, de 2026, com a seguinte redação."

"**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 30 (trinta) dias, mecanismos simplificados de acesso ao subsídio para os transportadores

LexEdit
CD260404441300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260404441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autônomos de carga, inclusive por meio de cadastro nacional e plataformas digitais.’.”

“**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor na data de publicação da lei de conversão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.344, de 2026, reconhece a gravidade dos impactos da alta do preço do óleo diesel sobre a economia brasileira, especialmente em razão da instabilidade geopolítica internacional.

Entretanto, é fundamental assegurar que os recursos públicos destinados ao subsídio, os R$ 10 bilhões previstos, alcancem diretamente aqueles que mais sofrem com a elevação dos custos, os incansáveis caminhoneiros e transportadores rodoviários de carga.

Os transportadores autônomos de carga (TAC) desempenham papel essencial no abastecimento nacional, sendo responsáveis por grande parte da circulação de mercadorias no país. A alta do diesel compromete diretamente sua renda, eleva o custo do frete e impacta toda a cadeia produtiva.

A presente emenda busca corrigir distorções históricas na política de combustíveis, nas quais os benefícios nem sempre chegam ao consumidor final ou aos profissionais da ponta, ficando concentrados em elos intermediários da cadeia.

Ao estabelecer prioridade para caminhoneiros e pequenas transportadoras, bem como prever mecanismos de repasse direto do subsídio, garante-se maior justiça social, eficiência econômica e efetividade da política pública.

Trata-se de medida que fortalece o setor de transporte rodoviário, protege o trabalhador autônomo e contribui para a estabilidade dos preços e do abastecimento nacional.

LexEdit
CD260404441300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260404441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Março de 2026.

JOSÉ MEDEIROS

Deputado Federal

PL/MT

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD260404441300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260404441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1344
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A execução do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória observará, obrigatoriamente, critérios de transparência ativa, isonomia e publicidade dos beneficiários da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos do regulamento.

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP deverá divulgar, em periodicidade mensal, em meio de amplo acesso público, no mínimo:

I – a relação dos beneficiários da subvenção, com identificação por CNPJ e unidade da Federação;

II – os volumes de óleo diesel subvencionados, por beneficiário e por região;

III – os valores de subvenção pagos, empenhados e liquidados, por beneficiário e por região;

IV – os preços de referência utilizados para cálculo da subvenção, por ponto de entrega e por região;

V – o cronograma de pagamentos efetuados e a efetiva data de crédito em favor de cada beneficiário.

§ 2º As informações referidas no § 1º serão divulgadas em formato aberto, que permita seu tratamento estatístico e comparativo por órgãos de controle e pela sociedade civil.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração funcional, sujeita às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades."

LexEdit
CD267254988800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267254988800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 1º-2.** A aplicação dos recursos decorrentes do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória observará diretrizes de isonomia concorrencial entre agentes de mesmo segmento econômico, vedada a concessão de vantagens discriminatórias a qualquer agente em razão de porte, participação de mercado, integração vertical ou natureza do capital, ressalvadas hipóteses expressamente justificadas em razões técnicas objetivas e transparentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, a ANP deverá estabelecer, em ato normativo de caráter geral, critérios objetivos para habilitação, manutenção e exclusão de beneficiários da subvenção econômica, assegurada a participação prévia dos interessados por meio de consulta ou audiência pública.

§ 2º A inobservância das diretrizes deste artigo poderá ser objeto de representação por qualquer interessado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e aos órgãos de controle, sem prejuízo do controle jurisdicional."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de crédito extraordinário de R$ 10 bilhões para subvenção ao diesel constitui forte intervenção estatal em mercado altamente concentrado e sensível à concorrência. Sem transparência ativa sobre beneficiários, volumes e valores pagos, há risco concreto de captura dos recursos por poucos agentes dominantes, comprometendo a efetividade da política pública e o equilíbrio concorrencial. A emenda não altera o mérito da subvenção, mas garante rastreabilidade do uso do crédito, reduz assimetria de informação e facilita o controle social, parlamentar e pelos órgãos de fiscalização. Alinha a medida às boas práticas de governança, à Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais de defesa da concorrência, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD267254988800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267254988800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1344
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória terá como base preços de referência regionalizados, definidos pela ANP em ato normativo específico, observado o seguinte:

I – utilização de fórmula pública e objetiva, que contemple, no mínimo, cotações internacionais de petróleo e derivados, taxa de câmbio, custos de frete marítimo e terrestre, tributos incidentes e custos logísticos internos;

II – revisão periódica, em prazos não superiores a trinta dias, ou sempre que houver variação relevante dos parâmetros utilizados;

III – realização de consulta ou audiência pública prévia para definição e alteração da metodologia de cálculo;

IV – publicação, em meio de fácil acesso, da memória de cálculo e das séries históricas dos preços de referência adotados.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput deverá ser desenhada de modo a evitar distorções regionais injustificadas e assimetrias na distribuição da subvenção entre agentes econômicos que atuem em condições equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

O preço de referência definido pela ANP será o principal parâmetro para o cálculo da subvenção e, na prática, funcionará como âncora para a formação de preços em toda a cadeia de combustíveis. Metodologias pouco transparentes ou elaboradas sem participação dos agentes econômicos podem gerar distorções regionais graves, favorecer determinados grupos

LexEdit
CD262408082000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262408082000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

verticalizados e inviabilizar a atuação de distribuidoras regionais e importadores independentes. A exigência de fórmula pública, revisão periódica e consulta ou audiência pública não engessa a ANP, mas fortalece a legitimidade técnica da política, reduz o risco de judicialização e confere previsibilidade essencial ao setor, condição para investimentos, contratos de suprimento e planejamento logístico. A medida está alinhada aos princípios da Lei Geral de Agências Reguladoras e da Lei de Processo Administrativo Federal.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD262408082000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262408082000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1344
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Os critérios de habilitação de produtores, importadores, distribuidoras e demais agentes à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória deverão observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não discriminação, vedada a imposição de requisitos que, na prática, constituam barreira injustificada à participação de agentes de menor porte ou de importadores independentes.

§ 1º Os requisitos de capital mínimo, garantias financeiras, comprovação de capacidade operacional e de regularidade fiscal serão dimensionados de forma proporcional ao volume de operações pretendido pelo agente.

§ 2º É vedada a exigência de critérios que impliquem favorecimento injustificado de grupos econômicos integrados verticalmente ou de agentes com posição dominante no mercado relevante, salvo se tecnicamente demonstrada sua indispensabilidade à segurança do abastecimento.

§ 3º A ANP deverá publicar, previamente, os critérios de habilitação, com indicação clara dos documentos exigidos, dos prazos e dos procedimentos de análise, garantindo-se tratamento isonômico entre os requerentes."

"**Art.** Para fins de cálculo da subvenção devida aos importadores de óleo diesel de uso rodoviário, a metodologia de definição de preços de referência deverá considerar, de forma objetiva e verificável, o preço de paridade de importação – PPI, incluindo, no mínimo, cotações internacionais do produto, fretes marítimos, prêmios, seguros, custos portuários, custos internos de movimentação e encargos financeiros.

LexEdit
CD264759023400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264759023400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A ANP publicará, previamente à entrada em vigor da metodologia, memória de cálculo detalhada e exemplos numéricos representativos de operações típicas de importação, assegurada a participação dos interessados por meio de consulta ou audiência pública.

§ 2º A metodologia deverá ser revista sempre que houver variação significativa dos parâmetros considerados, de modo a evitar que a combinação de preço doméstico e subvenção torne economicamente inviável a importação por agentes independentes, com risco de desabastecimento regional."

JUSTIFICAÇÃO

Distribuidoras regionais e importadores independentes desempenham papel essencial na garantia de capilaridade, competição efetiva e segurança de abastecimento, especialmente em mercados onde a presença de grandes grupos é limitada ou onde há maior dependência de importação. Sem balizas legais claras para critérios de habilitação e para o tratamento dos custos de importação, existe o risco concreto de que a subvenção e o crédito extraordinário reforcem a posição de poucos agentes dominantes, reduzindo a diversidade de supridores e aumentando a vulnerabilidade do país a decisões de um número restrito de players. Esta emenda preserva integralmente o mérito da política de proteção ao consumidor e ao frete, mas impede que os instrumentos criados para reduzir preços sejam utilizados, na prática, para excluir concorrentes relevantes, em contrariedade ao interesse público, à livre concorrência e à própria lógica da subvenção. A medida está alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, CF) e à jurisprudência do CADE sobre desenho regulatório pró-competitivo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD264759023400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264759023400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1344
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** É vedado o estabelecimento de procedimentos simplificados, regimes diferenciados ou fluxos prioritários de análise que resultem, direta ou indiretamente, em tratamento favorecido a agentes específicos, inclusive empresas estatais ou de economia mista, sem previsão expressa em lei e sem justificativa técnica fundamentada."

JUSTIFICAÇÃO

Políticas de subvenção, por sua natureza, envolvem a alocação direta de recursos públicos e, portanto, exigem padrões elevados de controle, transparência e verificabilidade. A dispensa de documentação robusta ou a adoção de fluxos diferenciados de validação cria assimetrias injustificadas entre os agentes, favorecendo aqueles com maior porte ou integração vertical e impondo barreiras indiretas à atuação de concorrentes. Em mercados concentrados, esse tipo de distorção tende a reforçar posições dominantes e reduzir a contestabilidade, com efeitos adversos sobre preços, eficiência e segurança de abastecimento. A vedação a tratamentos diferenciados sem base legal e justificativa técnica fortalece a previsibilidade regulatória e reduz o risco de questionamentos por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. Em um ambiente

LexEdit
CD260422900800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260422900800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de elevada sensibilidade política e econômica, regras claras e uniformes são condição essencial para a estabilidade da política pública. Sala da comissão, 25

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
Deputado Federeal

LexEdit
CD260422900800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260422900800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1344
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** É vedado o estabelecimento de procedimentos simplificados, regimes diferenciados ou fluxos prioritários de análise que resultem, direta ou indiretamente, em tratamento favorecido a agentes específicos, inclusive empresas estatais ou de economia mista, sem previsão expressa em lei e sem justificativa técnica fundamentada."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Políticas de subvenção, por sua natureza, envolvem a alocação direta de recursos públicos e, portanto, exigem padrões elevados de controle, transparência e verificabilidade. A dispensa de documentação robusta ou a adoção de fluxos diferenciados de validação cria assimetrias injustificadas entre os agentes, favorecendo aqueles com maior porte ou integração vertical e impondo barreiras indiretas à atuação de concorrentes. Em mercados concentrados, esse tipo de distorção tende a reforçar posições dominantes e reduzir a contestabilidade, com efeitos adversos sobre preços, eficiência e segurança de abastecimento.

A vedação a tratamentos diferenciados sem base legal e justificativa técnica fortalece a previsibilidade regulatória e reduz o risco de questionamentos por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. Em

LexEdit
CD268884853000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268884853000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um ambiente de elevada sensibilidade política e econômica, regras claras e uniformes são condição essencial para a estabilidade da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

LexEdit
CD268884853000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268884853000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1345, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	001; 002
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	003
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Vitor Lippi (PSD/SP)	008
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	009
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	010
Deputado Federal Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	020
Deputado Federal Henderson Pinto (MDB/PA)	021
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	022; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 071; 072
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	051; 070
Deputado Federal Mauricio do Vôlei (PL/MG)	052; 063
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PL/SP)	062
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	064; 065; 066; 067; 068
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	069
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	073; 074
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL DE EMENDAS: 84

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00001

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. As linhas de financiamento de que trata o caput estendem-se, no que couber, às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas, associações ou consórcios de produtores rurais integrados a cadeias de valor agroindustrial com pauta exportadora, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MP nº 1.345/2026 circunscreve os beneficiários das linhas de financiamento às "pessoas jurídicas exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". Essa formulação, ainda que ampla no plano abstrato, pode gerar insegurança jurídica quanto à elegibilidade de produtores rurais organizados sob formas cooperativas ou associativas, especialmente aqueles que não exportam diretamente, mas que integram cadeias produtivas cujo elo final é a exportação.

A ausência de menção expressa a cooperativas e associações de produtores rurais cria risco real de exclusão de atores fundamentais da base produtiva exportadora. No Brasil, a organização cooperativa e associativa é o principal vetor de acesso ao crédito e aos mercados externos para pequenos e médios produtores rurais inseridos em cadeias agroindustriais. Excluí-los do escopo da MP contraria o espírito da exposição de motivos, que expressamente

LexEdit
CD265643763100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265643763100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

menciona a necessidade de ampliar a resiliência das micro, pequenas e médias empresas exportadoras.

Cadeias como a do cacau, café, mel, castanha-de-caju, frutas tropicais e outros produtos de exportação com forte enraizamento regional — especialmente no Nordeste e Norte do Brasil — operam majoritariamente por meio de cooperativas e consórcios. Esses arranjos produtivos coletivos são os mecanismos pelos quais os produtores acessam mercados internacionais, obtêm certificações (como Rainforest Alliance, UTZ ou Fairtrade), negociam volumes mínimos e mantêm contratos de fornecimento de longo prazo com importadores estrangeiros.

A presente emenda não cria novo programa nem altera o teto de recursos aprovado. Limita-se a estender, "no que couber", as mesmas linhas de financiamento já autorizadas a uma categoria de beneficiários que, por razões formais de redação, poderia ser inadvertidamente excluída do alcance da política. A regulamentação por ato conjunto ministerial, já prevista no § 8º, assegura flexibilidade operacional para estabelecer os critérios de elegibilidade adequados a cada arranjo produtivo.

Com essa adição, a MP nº 1.345/2026 consolida-se como instrumento de política industrial e agroindustrial verdadeiramente abrangente, capaz de proteger toda a cadeia produtiva exportadora brasileira — e não apenas seu segmento industrializado — dos efeitos de choques geopolíticos e tarifários externos.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD265643763100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265643763100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00002

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – exportadoras de bens industriais ou agroindustriais, inclusive aquelas integradas a cadeias de valor com pauta exportadora relevante, e seus fornecedores e parceiros produtivos; e

II – atuantes em setores industriais ou agroindustriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026, em seu art. 3º, restringe o acesso às linhas de financiamento do Plano Brasil Soberano às pessoas jurídicas "exportadoras de bens industriais" e a setores "industriais" relevantes ao comércio exterior. Tal delimitação exclui, sem qualquer justificativa técnica ou econômica plausível, expressiva parcela da base exportadora brasileira constituída por cadeias agroindustriais — como as de cacau, café, frutas tropicais, mel, castanhas e derivados —, que igualmente enfrentam os impactos geopolíticos e tarifários que a presente MP visa a mitigar.

A distinção entre industrial e agroindustrial não se sustenta quando o objetivo declarado da MP é preservar a competitividade das exportações brasileiras diante de cenários de instabilidade internacional. As cadeias agroindustriais — que envolvem etapas de transformação, processamento,

LexEdit
CD266465476000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266465476000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embalagem, certificação e logística sofisticadas — são tão vulneráveis às flutuações tarifárias e geopolíticas quanto as cadeias industriais tradicionais. Em muitos casos, dependem de mercados externos específicos e de contratos de longo prazo que podem ser diretamente afetados por medidas protecionistas de parceiros comerciais.

No caso específico do estado da Bahia, o setor cacaueiro ilustra com nitidez a pertinência desta emenda. O cacau baiano, com destaque para as variedades fino de aroma do sul do estado, integra cadeias de exportação de chocolates e derivados com inserção em mercados europeus e norte-americanos de alto valor agregado. Produtores e agroindústrias dessa cadeia utilizam capital de giro sazonal, dependem de equipamentos de processamento e operam em mercados que podem ser diretamente afetados por tarifas comerciais majoradas — exatamente o cenário que esta MP busca endereçar.

Assim, a presente emenda promove a inclusão do termo "agroindustriais" em isonomia com o termo "industriais", tanto no caput quanto no inciso I do art. 3º, assegurando que a política pública alcance toda a extensão dos setores exportadores que carecem de suporte diante da instabilidade no comércio internacional. A alteração não implica aumento de despesa acima do limite autorizado, dado que o teto de R$ 15 bilhões previsto no § 1º permanece inalterado.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD266465476000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266465476000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00003

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituída subvenção econômica extraordinária destinada aos fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos adversos e preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida por meio de pagamento direto no valor de R$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, produzida e comprovadamente entregue às unidades industriais na safra 2024/2025, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica:

I – o impacto financeiro estimado da medida é de R$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).

§ 2º Terão direito à subvenção todos os fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, pessoa física ou jurídica, devidamente cadastrados junto aos órgãos competentes, conforme regulamento.

§ 3º A subvenção de que trata este artigo possui relevante caráter social, considerando que aproximadamente 82% dos fornecedores de cana-de-açúcar da Região Nordeste são agricultores familiares, o que reforça a necessidade de apoio à manutenção da renda no meio rural.

§ 4º Os recursos para execução desta subvenção correrão à conta das dotações orçamentárias da presente Medida Provisória, podendo também ser utilizados recursos vinculados à política de garantia de preços mínimos, bem como outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 5º O pagamento será operacionalizado por instituição financeira pública federal, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil ou o Banco do Brasil.

LexEdit
CD263702443500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263702443500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Ato do Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, disporá sobre os procedimentos operacionais, critérios de elegibilidade, fiscalização e demais normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar apoio direto a todos os fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, garantindo tratamento equitativo ao segmento produtivo.

Ressalta-se, entretanto, o forte caráter social da medida, uma vez que cerca de 82% dos produtores são agricultores familiares, altamente dependentes da atividade canavieira para sua subsistência.

A fixação do valor de R$ 12,00 por tonelada, referente à safra 2024/2025, busca recompor parcialmente as perdas enfrentadas pelo setor, diante do aumento dos custos de produção, instabilidade de preços e adversidades climáticas.

O impacto financeiro estimado, da ordem de R$ 270 milhões, mostra-se compatível com o alcance social da medida e com os objetivos da Medida Provisória nº 1.345/2026, que busca preservar a atividade econômica e o emprego.

A proposta encontra respaldo em políticas públicas adotadas nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, que instituíram subvenções semelhantes para garantir a sustentabilidade da atividade no Nordeste.

Dessa forma, a medida promove:

- manutenção da produção agrícola;
- preservação de empregos no campo;
- fortalecimento da economia regional;

LexEdit
CD263702443500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263702443500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- redução das desigualdades regionais.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.
(MDB - AL)

LexEdit
CD263702443500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263702443500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00004

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** XX. Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.

Parágrafo único. O apoio referido no caput poderá consistir, inclusive, em:

I – financiamento a capital de giro;

II – aquisição de máquinas e equipamentos; e

III – projetos de investimento."

"**Art.** XX. Constituem recursos do FCE:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União;

III – recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na Lei Orçamentária Anual da União; e

IV – recursos de outras fontes."

"**Art.** XX. O FCE será administrado por um Comitê Gestor, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903150493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o coordenará;

II – casa Civil da Presidência da República;

III – ministério da Fazenda;

IV – ministério do Planejamento e Orçamento;

V – banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social."

"**Art.** XX. Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.

Parágrafo único. Até 2% (dois por cento) dos recursos do FCE poderão ser aplicados anualmente:

I – no pagamento ao agente financeiro;

II – em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos."

"**Art.** XX. O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro."

"**Art.** XX. O FCE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, com os riscos da atuação suportados por essas instituições.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a União, por intermédio do MDIC, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES."

"**Art.** XX. O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

"**Art.** XX. Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903150493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações."

"**Art.** XX. O disposto nesta Lei deverá observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na lei de diretrizes orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à criação do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, com o objetivo de oferecer suporte financeiro ao setor exportador brasileiro de bens e serviços, nos moldes do Projeto de Lei n° 5961, de 2025, de minha autoria.

Como exposto pela própria Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o Brasil foi afetado por recente e significativo aumento de 50% nas tarifas aplicadas pelos Estados Unidos da América (EUA) às exportações brasileiras enviadas àquele país, salvo alguns segmentos excepcionalizados, impactando os exportadores diretos e a cadeia de fornecedores.

A elevação tarifária unilateral compromete a competitividade de diversos setores produtivos brasileiros no mercado estadunidense. Tal alteração no cenário comercial impõe riscos à balança comercial, à saúde financeira das empresas exportadoras e à manutenção de empregos diretos e indiretos em território nacional. Dentre os setores mais impactados, destacamse: Agroindústria, especialmente os segmentos de carnes, madeira, açúcar, grãos (soja, milho, café), frutas (manga, uva, açaí, suco de laranja); Combustíveis e óleo minerais (inclusive petróleo e derivados); Siderurgia e mineração, com ênfase em produtos como aço semiacabado e minério de ferro; Reatores, caldeiras, máquinas e equipamentos mecânicos; Máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

Esta onda de protecionismo alfandegário e retomada aberta de política industrial ocorre em um contexto geopolítico e geoeconômico particularmente complexo, com acirramento da disputa tecnológica entre as principais potências econômicas mundiais, surgimento de iniciativas explícitas de defesa da soberania nacional no âmbito das tecnologias da informação – por exemplo, garantia de suprimentos de insumos associados (metais raros) e

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903150493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segurança cibernética –, preocupações crescentes com segurança alimentar e energética em contexto de conflitos militares e mudanças climáticas, assim como argumento de contestações ao papel desempenhado pelo dólar como moeda de liquidação de transações internacionais.

Nossa proposta viabiliza um novo instrumento financeiro de crédito em auxílio ao setor exportador nacional. Além disso, ela complementa a resposta já trazida pelas MPs 1309/2025 e 1345/2026, sobretudo no que diz respeito à autorização para utilização do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) em linhas de crédito que mitiguem o impacto decorrente da elevação tarifária.

Tendo em vista o contexto global e as reformas estruturais no sistema de apoio à exportação, implementadas pelas MPs 1309/2025 e 1345/2026, é necessária a criação de instrumento financeiro permanente. Nesse sentido, entendemos fundamental a existência do Fundo de Crédito à Exportação (FCE). O novo fundo complementa o sistema de apoio ao comércio exterior brasileiro e contribui para que instrumentos garantidores, embora pontualmente acionados, não sejam constantemente utilizados em auxílios emergenciais.

O FCE será estruturado a partir de recursos oriundos de dotações consignadas na LOA e em seus créditos adicionais; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na LOA; recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na LOA; e recursos de outras fontes.

O apoio do FCE poderá consistir, inclusive, em: (a) financiamento a capital de giro; (b) aquisição de máquinas e equipamentos; e (c) projetos de investimento.

Além disso, o fundo proposto conta com uma governança qualificada, sendo administrado por um Comitê Gestor, que conferirá as diretrizes do apoio financeiro ao amparo dos recursos do FCE. Tal Comitê Gestor será coordenado pelo MDIC, além de, Casa Civil, MF, MPO e BNDES.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903150493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que, do ponto de vista orçamentário, as despesas associadas ao financiamento do FCE são despesas de natureza financeira e, por isso, não impactam o resultado primário das contas públicas. Por sua natureza de inversão financeira, a concessão de crédito por fundos financeiros, cujo risco de inadimplência é de bancos públicos, não acarreta impactos no resultado primário do setor público, uma vez que os recursos serão devolvidos ao Tesouro. As normas e boas práticas de contabilidade pública registram que esses recursos são fiscais, e não parafiscais, constando no orçamento e sujeitos a aprovação do Congresso Nacional e ao monitoramento e controle dos órgãos responsáveis.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância desta emenda para a qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903150493

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00005

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta trata da possibilidade de o BNDES criar subsidiárias, seguindo o espírito da Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009. Pode-se citar, como exemplo, as autorizações concedidas à Petrobrás (art. 64 da Lei nº 9.478/1997), à Infraero (art. 2º da Lei nº 5.862/1972), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 15 do Decreto- Lei nº 509/1969) e ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (art. 15 da Lei nº 11.908/2009).

Para o melhor cumprimento do seu objeto social e, em atendimento ao artigo 37, inciso XX, da Constituição da República, a legislação tem previsto, em relação a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, autorização legislativa para a constituição de subsidiárias.

Ocorre que, atualmente, o BNDES somente possui autorização para constituição de novas subsidiárias no exterior. No entanto, para o melhor exercício do seu objeto social de apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, é importante que o BNDES, a exemplo das demais empresas estatais, tenha autorização para constituir subsidiárias não só no exterior, como também dentro do Brasil. Isso permitirá que o BNDES, da mesma forma que os principais bancos públicos e as instituições

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6804806709

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiras privadas, possa se valer da constituição de estruturas societárias para exercer suas atividades de forma mais eficiente, com impactos positivos na sua contabilidade, nos seus controles e nas suas captações.

A autorização em questão é oportuna especialmente no momento em que o BNDES se estrutura para reforçar suas fontes de captação internas e externas, de maneira complementar ao FAT, para suas operações de financiamento, o que permitirá reduzir sua dependência em relação ao Tesouro Nacional e ao próprio FAT. Trata-se de algo usual para os Bancos de Desenvolvimento no exterior, a exemplo do alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), cuja principal fonte de recursos é sua própria captação, e que adequou a sua estrutura operacional para atender áreas de negócios específicas, tais como exportações e negócios internacionais, transição climática, startups e pequenas empresas, habitação, dentre outras.

Por fim, é importante registrar que esta emenda não implicará o aumento de despesas à Administração Pública, uma vez que não se prevê a imposição de novos gastos ao Governo Federal.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6804806709

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00006

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 6º** .....

.....

LI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública, via licitação ou contratação direta;

.....' (NR)

'**Art. 19.** .....

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto ou em contratações diretas e conterá, quando aplicável, as especificações técnicas e de execução dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

.....' (NR)

'**Art. 26.** .....

.....

II – bens reciclados, recicláveis, biodegradáveis, compostáveis ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, e bens e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade, conforme regulamento.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6318841536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, ou conforme disposto em regulamento.' (NR)

'**Art. 40.** .....

Parágrafo único. .....

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, sustentabilidade, durabilidade e segurança;

.....' (NR)

'**Art. 43.** .....

I – parecer técnico sobre o objeto a ser padronizado, contendo os elementos e requisitos técnicos mínimos a serem observados, considerados aspectos relacionados a desempenho, custos operacionais e condições de manutenção e garantia, quando aplicável;

.....' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo a fortalecer a incorporação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, conferindo maior racionalidade, flexibilidade e efetividade à atuação do Estado como indutor de práticas produtivas mais eficientes e ambientalmente responsáveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6318841536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para isso, é proposto o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços, incluindo biocombustíveis, que atendam a critérios de sustentabilidade, tais como eficiência no uso de energia, água e materiais, bem como menor impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida.

Vale enfatizar que os biocombustíveis assumem um papel estratégico no cenário internacional atual, especialmente diante de tensões geopolíticas como o conflito entre Estados Unidos e Irã, que têm gerado instabilidade no mercado global de energia. Nesse contexto, fontes renováveis como o etanol surgem como alternativas viáveis para diversificar a matriz energética, aumentar a segurança energética e reduzir a exposição a crises externas.

A utilização do poder de compra do Estado como instrumento de indução econômica revela-se especialmente relevante nesse cenário. As contratações públicas movimentam parcela significativa da atividade econômica e, quando orientadas por critérios adequados, podem estimular cadeias produtivas mais sustentáveis, fomentar a inovação e ampliar a competitividade de produtos e serviços com menor impacto ambiental. Ao ampliar o alcance da política para além de setores específicos, a proposta permite que tais benefícios se irradiem por toda a economia.

Adicionalmente, a iniciativa promove o aperfeiçoamento de instrumentos estruturantes do regime de contratações públicas, com destaque para o catálogo eletrônico de padronização. Ao reforçar sua utilização e aprimorar sua disciplina normativa, busca-se conferir maior uniformidade às especificações técnicas, reduzir custos administrativos e aumentar a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao mesmo tempo em que se facilita a incorporação de critérios de sustentabilidade de forma sistemática e transparente.

A remissão a regulamento para definição de parâmetros técnicos e operacionais constitui elemento essencial da proposta, na medida em que assegura a atualização contínua dos critérios de sustentabilidade e permite sua calibragem conforme as especificidades de cada setor. Tal solução evita o engessamento da norma legal e favorece a atuação coordenada da Administração Pública na implementação da política.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6318841536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a presente emenda alinha-se às diretrizes da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, ao compartilhar a lógica de fortalecimento de instrumentos econômicos e institucionais voltados à ampliação da eficiência e da competitividade do setor produtivo brasileiro. Assim como a MPV moderniza o sistema de apoio ao crédito à exportação, ampliando mecanismos de mitigação de riscos, diversificação de instrumentos e acesso a financiamento — especialmente para micro, pequenas e médias empresas —, a proposta ora apresentada reforça o uso estratégico das contratações públicas como vetor de inovação, sustentabilidade e dinamização econômica.

Ao adotar critérios flexíveis e orientados a resultados, definidos em regulamento, a emenda contribui para reduzir ineficiências, ampliar a capacidade de adaptação a cenários adversos e estimular cadeias produtivas mais competitivas e resilientes. Desse modo, ambas as iniciativas convergem para um mesmo objetivo: dotar o Estado de instrumentos mais modernos e eficazes de indução ao desenvolvimento, em linha com práticas internacionais e com a necessidade de fortalecimento da economia brasileira em um ambiente global cada vez mais desafiador.

Diante do exposto, a iniciativa representa avanço relevante no aprimoramento do marco legal das contratações públicas, justificando-se plenamente sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6318841536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00007

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX Os navios-tanque e as embarcações de apoio marítimo que sejam originalmente projetados ou posteriormente adaptados para o uso de biodiesel, etanol ou suas misturas em sistemas de propulsão ou de geração auxiliar farão jus a quotas adicionais de depreciação acelerada, conforme critérios estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2023, a Organização Marítima Internacional (IMO) adotou uma estratégia para redução de emissões com ambição comum de atingir emissões líquidas zero "por volta de 2050", estabelecendo pontos indicativos de redução de pelo menos 20% até 2030 e de pelo menos 70% até 2040, em relação a 2008. A organização evoluiu no ano de 2025 para um arcabouço regulatório que combina: padrão obrigatório de combustível e precificação de gases de efeito estufa, elevando para os países o custo regulatório da inação e valorizando, no caso de países bem-posicionados, soluções de menor intensidade de carbono.

Embora a estratégia da IMO incida primariamente sobre o tráfego internacional, tendências e medidas de médio prazo, seus efeitos transbordam para o segmento doméstico, induzindo padrões tecnológicos e de gestão de carbono também na cabotagem e no apoio marítimo. Estimativas e análises recentes da organização sobre navegação doméstica indicam a clara interdependência entre as trajetórias de descarbonização internacional e doméstica, reforçando a oportunidade de se calibrar incentivos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1066234777

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O biodiesel (FAME/HVO) e o etanol oferecem caminhos viáveis e com horizontes de adoção mais curtos que alternativas que exigem redesign completo do navio e da infraestrutura, como a amônia ou hidrogênio. Nesse sentido, classificadoras e entidades técnicas vêm publicando múltiplos guias e estudos que reconhecem a viabilidade operacional e o papel dos biocombustíveis para o cumprimento dos objetivos da navegação internacional, desde que observadas as especificações, compatibilidade de materiais, gerenciamento de qualidade e manutenção.

Por isso, ao diferenciar, via depreciação acelerada um adicional para ativos que fazem uso de biocombustíveis (projetados ou adaptados), o Brasil reduz os seus custos de capital de transição e encurta prazos de aprendizado.

Adicionalmente, a adoção de biocombustíveis contribui para a redução da dependência de combustíveis fósseis sujeitos à elevada volatilidade internacional, fortalecendo a segurança energética nacional e mitigando riscos geopolíticos e climáticos que impactam diretamente as cadeias logísticas e o comércio exterior brasileiro.

Diante do exposto, peço apoio para à aprovação da presente emenda, que reúne ganhos econômicos, ambientais e estratégicos, posicionando o Brasil de forma competitiva e resiliente no cenário internacional.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1066234777

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00008

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os financiamentos de bens de capital e serviços destinados aos fins de que tratam os incisos II a V do § 3º deste artigo, não serão aplicados a produtos importados que tenham similar nacional, de acordo com as regras do Cadastro CFI- Finame do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)."

JUSTIFICAÇÃO

O principal mérito da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, está no seu objetivo, o de fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio ao crédito à exportação, objetivo esse que somente terá sentido, se apoio tiver como alvo o fortalecimento e a modernização da indústria nacional de bens de capital e de serviços tecnológicos.

É verdade que nenhum país pode almejar que todas as suas necessidades em máquinas e equipamentos de aplicação econômica sejam atendidas internamente, mas também é fato real de que uma nação, para ser economicamente dinâmica e competitiva, necessita ter uma moderna indústria de bens de capital.

Essa premissa é cada vez mais válida num contesto mundial em que as economias tendem a ser cada vez mais fechadas, mais protecionistas de seus mercados, em detrimento da onda da globalização que parecia ser a regra que iria universalizar o desenvolvimento econômico e social.

LexEdit
CD263699585100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263699585100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale ressaltar que a liberação dos recursos do Fundo Brasil Soberano vai ao encontro do Plano Nova Indústria Brasil, o NIB, gerando uma importante sinergia para reverter o insidioso processo de desindustrialização, de consequências indesejáveis para o futuro do nosso país.

Apresentamos esta emenda à MP 1.345, de 2026, porque temos a convicção de que não se trata de protecionismo, mas sim de criação de ambiente favorável para o desenvolvimento de um setor industrial forte e competitivo. A indústria brasileira de máquinas e equipamentos é fortemente exportadora, apesar dos fatores do custo Brasil como o do elevado custo do capital, do complexo e oneroso sistema tributário, dos custos extorsivos dos fretes, além de outras irracionalidades que comprometem a competitividade dos produtos e das empresas brasileiras.

De acordo com dados da ABIMAQ (Série Estatística Dados Conjunturais), no ano calendário de 2025, o Brasil exportou em máquinas e equipamentos (exceto caminhões, ônibus, embarcações e aeronaves) um total FOB de US$13,8 bilhões. As vendas para os países da Europa e aos Estados Unidos representaram 41,2%, para a América do Sul, 33% de para outras regiões, 25,7%. Ou seja, os bens de capital fabricados no Brasil são mundialmente competitivos, porquanto mais de 40% das exportações são dirigidas para os mercados mais exigentes do planeta.

Sala da comissão, 29 de março de 2026.

Deputado Vitor Lippi
(PSD - SP)

LexEdit
CD263699585100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263699585100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. O setor brasileiro de rochas naturais é beneficiário das linhas de financiamento de que dispõe esta Medida Provisória e terá mínimo de recursos destinados para financiamento conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345, de 2026, apresenta importante conjunto de ações para estimular setores exportadores brasileiros. Cabe explicitar o setor brasileiro de rochas naturais na norma.

· O setor apresenta características que o posicionam como altamente aderente aos objetivos da medida:

· Forte vocação exportadora, com presença em mais de 120 mercados.

· Geração expressiva de superávit comercial.

· Cadeia produtiva intensiva em logística e capital de giro.

· Elevada exposição a variações de demanda externa e barreiras comerciais.

LexEdit
CD266959452200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266959452200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, a ampliação de crédito ao setor representa oportunidades no reforço ao capital de giro para manutenção e expansão das exportações e no aumento da competitividade de preço em mercados internacionais, além da possibilidade de diversificação de destinos comerciais e da sustentação de contratos em ambientes de maior volatilidade.

Assim propomos que o setor brasileiro de rochas naturais seja beneficiário do disposto nesta Medida Provisória artigo e tenha mínimo de recursos destinados para financiamento conforme regulamento.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 30 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD266959452200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266959452200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00010

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10.** .....

.....

§ 5º .....

.....

II – .....

.....

c) entidades no exterior que (i) tenham como principal atividade a administração de beneficios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento; ou (ii) vinculados a investimentos produtivos realizados no País, com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, assim entendida pessoa residente ou domiciliado no exterior que controle a pessoa jurídica brasileira ou da qual a pessoa jurídica brasileira seja coligada, cuja lei aplicável não autorize a efetiva compensação integral do imposto de renda na fonte prevista no §4° deste dispositivo, e que não seja residente ou domiciliado em pais ou dependéncia considerado como ' m de tributação favorecida.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A tributação prevista na Lei nº 15.270, de 26/11/2025 (originária do PL 1087/2025, que alterou a Lei nº 9.249/1995), impõe grave oneração aos investidores estrangeiros no Brasil, desestimulando decisões sobre suas participações no país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573607158

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso porque, na grande maioria dos casos, o investidor estrangeiro estratégico não poderá tomar crédito do novo imposto em seus países de domicílio, mesmo que haja acordo para evitar dupla tributação.

Essa conclusão é válida para a França (segundo maior investidor direto no Brasil, com investimentos superiores a US$ 66 bilhdes, e o maior empregador estrangeiro do país, com mais de 500 mil postos gerados), assim como para todos os demais países europeus, Reino Unido e Estados Unidos da América.

Por isso sugere-se ao Congresso Nacional a presente emenda à MP 1345/2026 para, sem afetar a nova tributação sobre a renda mínima e dividendos de residentes no Brasil — conforme já consolidado por meio da Lei nº 15.270, de 26/11/2025, excluir dessa nova tributação os relativos a participações relevantes de investidores estrangeiros, que não sejam oriundas de paraísos fiscais, e não permitam creditamento integral do imposto brasileiro em seu país.

A proposta busca distinguir o investidor produtivo — que aporta capital em empreendimentos com geração de emprego, renda e desenvolvimento regional — do investidor meramente financeiro, orientado apenas à movimentação de capitais. A isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos destina-se exclusivamente a investimentos com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, garantindo foco em atividades produtivas e de interesse público-econômico efetivo - por exemplo, aqueles com projeto técnico-econômico aprovado ou reconhecido por órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, tais como a SUFRAMA, SUDAM, SUDENE ou companhias e agências de desenvolvimento regionais e locais.

A medida não alcança investidores domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida (“paraísos fiscais”), em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9.430/1996, preservando o combate à evasão fiscal e a transferéncia artificial de lucros. A iniciativa preserva e refor¢a a atragdo de capital estrangeiro de natureza produtiva, estimulando a reindustrialização,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573607158

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a inovação e o desenvolvimento regional equilibrado, em consonincia com os objetivos da politica fiscal e industrial nacional.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573607158

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00011

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do caput do art. 3º restringe os beneficiários a "pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro", omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias

LexEdit
CD268400625600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268400625600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art. 3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD268400625600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268400625600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00012

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do caput do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às "exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". A expressão "bens industriais", interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.

LexEdit
CD265757610100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265757610100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD265757610100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265757610100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00013

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas

LexEdit
CD265801856100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265801856100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD265801856100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265801856100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento

LexEdit
CD268849031700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268849031700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD268849031700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268849031700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00015

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados

LexEdit
CD269625623700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269625623700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD269625623700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269625623700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00016

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo

LexEdit
CD263931877100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263931877100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD263931877100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263931877100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00017

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos

LexEdit
CD262817347500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262817347500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD262817347500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262817347500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00018

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....

LexEdit
CD262381347800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262381347800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade

LexEdit
CD262381347800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262381347800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,

LexEdit
CD262381347800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262381347800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserçao no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD262381347800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262381347800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00019

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no *caput* serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

LexEdit
CD260824726900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260824726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD260824726900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260824726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00020

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento

LexEdit
CD267734977400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267734977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD267734977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267734977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados

LexEdit
CD266102626500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266102626500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)

LexEdit
CD266102626500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266102626500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00022

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10.** .....

.....

§ 5º .....

.....

II – .....

.....

c) entidades no exterior que:

1. tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento; ou

2. vinculados a investimentos produtivos realizados no País, com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, assim entendida pessoa residente ou domiciliado no exterior que controle a pessoa jurídica brasileira ou da qual a pessoa jurídica brasileira seja coligada, cuja lei aplicável não autorize a efetiva compensação integral do imposto de renda na fonte prevista no §4° deste dispositivo, e que não seja residente ou domiciliado em país ou dependência considerado como de tributação favorecida.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9397327490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação de dividendos introduzida pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025 (originária do PL nº 1.087/2025, que alterou a Lei nº 9.249/1995), impõe relevante ônus adicional ao capital estrangeiro investido no País, com potencial efeito desestimulador sobre decisões de investimento produtivo no Brasil.

Na prática, em grande parte dos casos, o investidor estrangeiro estratégico não conseguirá neutralizar a incidência do imposto brasileiro por meio de crédito no país de domicílio, ainda que exista acordo para evitar a dupla tributação. Isso decorre das limitações típicas dos sistemas de creditamento internacional, que não asseguram a compensação integral do tributo pago na fonte, resultando em dupla tributação jurídica e elevação do custo efetivo do investimento. Esse cenário se verifica, em regra, em diversas jurisdições relevantes, incluindo países europeus, o Reino Unido e os Estados Unidos da América.

O efeito econômico direto dessa distorção é o aumento do custo de capital e a perda de competitividade do Brasil na atração de investimentos estrangeiros de natureza produtiva, especialmente em setores intensivos em capital e com elevado potencial de geração de emprego, renda e desenvolvimento regional.

Diante disso, a presente emenda propõe ajuste pontual na sistemática introduzida pela Lei nº 15.270, de 2025, para afastar a incidência do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos a investidores estrangeiros que realizem investimentos produtivos no País, desde que não estejam domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, e que não disponham de mecanismo de compensação integral do imposto brasileiro em suas jurisdições de origem.

A proposta estabelece distinção necessária entre o capital de natureza produtiva, comprometido com a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional, e o capital de caráter estritamente financeiro,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9397327490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orientado à alocação de curto prazo. Ao direcionar o benefício exclusivamente a investimentos com efeitos econômicos concretos, preserva-se a coerência da política tributária e evita-se a concessão indiscriminada de vantagens fiscais.

Adicionalmente, a exclusão de investidores situados em jurisdições de tributação favorecida assegura a integridade do sistema tributário nacional, mantendo-se o alinhamento com as normas de combate à evasão fiscal e à transferência artificial de lucros.

Trata-se de medida necessária para preservar a atratividade do Brasil como destino de investimentos estrangeiros produtivos, mitigar efeitos indesejados da dupla tributação internacional e fortalecer a capacidade do País de gerar emprego, renda e desenvolvimento regional de forma sustentável.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9397327490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00023

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas

LexEdit
CD261832301600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261832301600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD261832301600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261832301600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00024

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos

LexEdit
CD264108769100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264108769100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD264108769100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264108769100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00025

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados

LexEdit
CD265441461900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265441461900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD265441461900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265441461900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00026

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no *caput* serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

LexEdit
CD265689010600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265689010600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD265689010600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265689010600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00027

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento

LexEdit
CD266457809200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266457809200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD266457809200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266457809200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00028

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do caput do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às "exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". A expressão "bens industriais", interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.

LexEdit
CD267236478800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267236478800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD267236478800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267236478800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00029

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo

LexEdit
CD268831729000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268831729000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

LexEdit
CD268831729000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268831729000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00030

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....

LexEdit
CD269964974200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269964974200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade

LexEdit
CD269964974200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269964974200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,

LexEdit
CD269964974200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269964974200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserçao no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD269964974200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269964974200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00031

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o§ 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no caput serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4036093996

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para aaprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4036093996

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00032

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9559103160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9559103160
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9559103160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserçao no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9559103160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00033

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9678451055

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9678451055

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00034

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8426924272
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8426924272

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00035

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

§ 3º .....

.....

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3407229830

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3407229830

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00036

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9864328224

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9864328224

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00037

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038125180

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038125180

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00038

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do caput do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às "exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". A expressão "bens industriais", interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1247583330

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1247583330

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00039

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do caput do art. 3º restringe os beneficiários a "pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro", omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2552352688

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art. 3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2552352688

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do caput do art. 3º restringe os beneficiários a "pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro", omitindo o agronegócio exportador. Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória. A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art. 3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação,

LexEdit
CD263451170200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263451170200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD263451170200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263451170200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do caput do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às "exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". A expressão "bens industriais", interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.

LexEdit
CD261252865800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261252865800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD261252865800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261252865800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00042

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira:

I – As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo; e

II – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas

LexEdit
CD268514081400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268514081400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD268514081400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268514081400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento

LexEdit
CD266910087300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266910087300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD266910087300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266910087300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º Investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas

LexEdit
CD262020009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262020009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD262020009300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262020009300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo

LexEdit
CD269008687200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269008687200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD269008687200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269008687200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00046

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos

LexEdit
CD265543672200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265543672200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD265543672200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265543672200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das

LexEdit
CD263639572100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263639572100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade

da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o

LexEdit
CD263639572100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263639572100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,

embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas

LexEdit
CD263639572100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263639572100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserçao no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD263639572100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263639572100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no *caput* serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento

LexEdit
CD264566635500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264566635500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD264566635500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264566635500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Poder Executivo federal deverá assegurar a transparência ativa e o monitoramento contínuo das operações e instrumentos de apoio oficial ao crédito à exportação de que trata esta Medida Provisória, mediante:

I – a publicação de relatórios trimestrais de execução física e financeira, contendo, no mínimo:

a) volume de operações aprovadas e contratadas;

b) setores econômicos e regiões beneficiadas;

c) perfil das empresas apoiadas, com destaque para micro, pequenas e médias empresas;

d) indicadores de desempenho, risco e inadimplência;;

e) avaliação de impacto sobre as exportações, geração de emprego e agregação de valor.

II – a disponibilização dos relatórios em meio eletrônico de acesso público, em formato aberto, com linguagem clara e padronizada;

III – o encaminhamento dos relatórios referidos no inciso I ao Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre;

IV – a realização de audiência pública anual no âmbito do Congresso Nacional, para apresentação e debate dos resultados da política de apoio ao crédito à exportação.

Parágrafo único. As informações deverão observar o disposto na legislação aplicável quanto à proteção de dados sigilosos, assegurada, sempre que

LexEdit
CD261163810400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261163810400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possível, a divulgação de dados agregados e anonimizados, de forma a garantir a transparência sem prejuízo da competitividade das empresas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **aperfeiçoar os mecanismos de transparência e fortalecer o papel do Congresso Nacional no acompanhamento da política de apoio oficial ao crédito à exportação**, objeto da Medida Provisória nº 1345/2026.

O fortalecimento e a modernização do sistema brasileiro de crédito à exportação, por meio da alteração das Leis nº 9.818, de 1999, e nº 12.712, de 2012, representam iniciativa relevante para ampliar a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Contudo, dada a complexidade dessas operações — que frequentemente envolvem recursos públicos, garantias da União e exposição a riscos relevantes —, torna-se imprescindível o aprimoramento dos instrumentos de **transparência, monitoramento e avaliação de resultados**.

Nesse sentido, a emenda propõe a instituição de **relatórios periódicos detalhados**, com indicadores objetivos que permitam avaliar não apenas a execução financeira das operações, mas também sua efetividade econômica e social. A inclusão de informações sobre setores beneficiados, perfil das empresas atendidas — com especial atenção às micro, pequenas e médias empresas —, bem como indicadores de risco e impacto, contribui para uma visão mais abrangente e qualificada da política pública.

Adicionalmente, a proposta reforça o princípio da **transparência ativa**, ao determinar a ampla divulgação dos dados em formato acessível e padronizado, em consonância com as melhores práticas de governança pública e com a necessidade de ampliar o controle social sobre políticas que mobilizam recursos públicos relevantes.

Outro eixo central da emenda é o fortalecimento da **participação do Congresso Nacional no acompanhamento da política de crédito à exportação**. Ao prever o envio regular de informações e a realização de

LexEdit
CD261163810400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261163810400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

audiência pública anual, cria-se um canal institucional permanente de diálogo e fiscalização, permitindo ao Parlamento exercer de forma mais efetiva suas competências constitucionais de controle externo e de avaliação de políticas públicas.

Essa interação entre Executivo e Legislativo é particularmente relevante no contexto do crédito à exportação, em que decisões de política pública podem ter impactos significativos sobre a estrutura produtiva, o comércio exterior e a alocação de recursos públicos. O acompanhamento sistemático pelo Congresso contribui, assim, para o **aperfeiçoamento contínuo da política e para a mitigação de riscos fiscais e operacionais**.

Por fim, a emenda observa a necessidade de **compatibilizar transparência com a proteção de informações sensíveis**, especialmente no que se refere à competitividade das empresas e ao sigilo comercial, prevendo a divulgação de dados agregados e anonimizados quando necessário.

Diante do exposto, a proposta representa um avanço institucional importante, ao promover **mais transparência, maior controle democrático e melhor governança da política de apoio ao crédito à exportação**, razão pela qual se espera seu acolhimento.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD261163810400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261163810400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** s instrumentos de apoio oficial ao crédito à exportação deverão observar diretrizes que promovam a ampliação do acesso por micro, pequenas e médias empresas, bem como a diversificação regional da base exportadora brasileira, mediante:

I – a priorização, na formulação e implementação das políticas, de mecanismos que ampliem o acesso de micro, pequenas e médias empresas às operações de crédito à exportação;

II – o estímulo à desconcentração regional das exportações, com incentivo à participação de empresas sediadas em regiões com menor participação relativa no comércio exterior brasileiro;

III – a adoção de medidas de simplificação de procedimentos, com redução de custos operacionais e burocráticos, especialmente para empresas de menor porte;

IV – a promoção de ações de orientação e capacitação voltadas à internacionalização de empresas de pequeno e médio porte.

§ 1º O Poder Executivo deverá estabelecer metas indicativas de ampliação da participação de micro, pequenas e médias empresas nas operações de apoio ao crédito à exportação.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão observar a sustentabilidade fiscal e a viabilidade operacional dos instrumentos de apoio."

LexEdit
CD261207191400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261207191400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca **aperfeiçoar a política de apoio oficial ao crédito à exportação**, ao incorporar diretrizes que promovam a **ampliação do acesso por micro, pequenas e médias empresas (MPMEs)** e a **diversificação regional da base exportadora brasileira**.

Embora o Brasil possua um setor exportador relevante, sua estrutura ainda apresenta **elevado grau de concentração**, tanto do ponto de vista empresarial quanto regional. Um número relativamente reduzido de grandes empresas responde por parcela significativa das exportações, ao passo que micro, pequenas e médias empresas enfrentam dificuldades estruturais para acessar mercados internacionais, especialmente no que se refere a financiamento, garantias e custos operacionais.

Nesse contexto, o fortalecimento do sistema de crédito à exportação deve estar acompanhado de medidas que assegurem maior **inclusão produtiva**, permitindo que empresas de menor porte possam participar de forma mais ativa do comércio exterior. A ampliação da presença dessas empresas nas exportações contribui não apenas para o dinamismo econômico, mas também para a **geração de emprego, inovação e agregação de valor**.

A emenda também aborda a necessidade de **desconcentração regional das exportações**, tema de grande relevância para o desenvolvimento econômico equilibrado do país. Regiões com menor participação no comércio exterior enfrentam barreiras adicionais, e a política pública deve atuar como indutora de oportunidades, ampliando o acesso a instrumentos de crédito e apoio à internacionalização.

Adicionalmente, a proposta enfatiza a importância da **simplificação de procedimentos e da redução de custos burocráticos**, fatores que representam obstáculos significativos para empresas de menor porte. A adoção de medidas nesse sentido contribui para tornar o sistema mais eficiente, acessível e alinhado às melhores práticas internacionais.

LexEdit
CD261207191400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261207191400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A previsão de metas indicativas reforça o compromisso com resultados concretos, sem impor rigidez excessiva à gestão da política pública, preservando a necessária flexibilidade operacional e a responsabilidade fiscal.

Por fim, destaca-se que a emenda não implica criação de despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer **diretrizes de política pública**, plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico e com as exigências de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, a proposta contribui para um sistema de crédito à exportação mais **inclusivo, equilibrado e eficiente**, fortalecendo a competitividade das empresas brasileiras e promovendo o desenvolvimento regional, razão pela qual se espera seu acolhimento.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD261207191400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261207191400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 3º** .....

.....

§ 7º O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 8º A atualização de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 9º Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa

LexEdit
CD269214146400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269214146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumpre destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD269214146400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269214146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00052

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no caput, serão observadas as normas de execução orçamentária e financeira e a legislação aplicável, destinados ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra e ao reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

LexEdit
CD269343830200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269343830200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD269343830200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269343830200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8339107255

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de *due diligence* ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida de defesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusão dessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz e utilizável pelo setor.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8339107255

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916770047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916770047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no *caput* serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1901378458

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantir a segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1901378458

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1901378458

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2379854824

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2379854824

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2273511989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2273511989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2273511989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entrada determinante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserçao no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2273511989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2273511989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

....."

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1767785434

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1767785434

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do caput do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às "exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". A expressão "bens industriais", interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5435375954

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interesse nacional.

A Emenda acrescenta ao inciso I as "exportadoras de produtos do agronegócio e da agroindústria" e respectivos fornecedores e integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5435375954

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8055998148

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choques que a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, como parâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preserva a flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusões setoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8055998148

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do caput do art. 3º restringe os beneficiários a "pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro", omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9058197525

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art. 3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9058197525

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

§ 5º O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 6º A atualização de que trata o §5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 7º Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o §5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.

§ 8º O Poder Executivo deverá divulgar, de forma clara e acessível, o valor atualizado do limite máximo absoluto por empresa, bem como o índice e o fator de correção utilizados, por meio de publicação em sítio eletrônico oficial e no Diário

LexEdit
CD263339158600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263339158600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Oficial da União, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumpre destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD263339158600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263339158600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00063

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026

(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Fica autorizada a utilização do saldo não contratado para a finalidade estabelecida no § 1º do art. 3º desta Medida Provisória, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas por produtores rurais;

II – Cédulas de Produto Rural registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas e de fornecedores de insumos.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR que:

I – estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória; ou

II – que tenham sido renegociadas ou prorrogadas, estando com o vencimento, da parcela ou da operação, previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito os produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que:

LexEdit
CD264113995000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264113995000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – tenham tido pelo menos uma perda de safra no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos;

II – estejam localizados em municípios em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a noventa dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

III – apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos que lhes causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural:

a) nas hipóteses dos Inciso I e II deste parágrafo, o beneficiário deverá comprovar perda de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em qualquer ano-safra do período previsto no Inciso I do caput, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, laudo coletivo, avaliações técnicas expedidas pelas Secretarias Estaduais ou por empresas estaduais de assistência técnica, ou pelo serviço de acompanhamento da instituição financeira, admitida a utilização de sensoriamento remoto.

§ 3º Os recursos destinados à linha de crédito rural de que trata este artigo serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.

LexEdit
CD264113995000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264113995000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, a remuneração das fontes de recursos os prazos e as demais normas regulamentadoras da linha de financiamento de que trata o caput, inclusive quando operada pelo próprio BNDES, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que foram utilizados algo em torno de 55% dos R$ 30 bilhões direcionados ao Plano Brasil Soberando pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, é de estimar-se que o mesmo possa ocorrer com os recursos previstos no parágrafo 1º do art. 3º desta Medida Provisória.

Dessa forma, o objetivo desta emenda é permitir que essas possíveis sobras de recursos sejam direcionadas para atender a uma demanda importante e urgente, relacionada às atuais dificuldades do agronegócio brasileiro para quitar suas dívidas, o que está a requerer o alongamento de seus prazos de pagamento.

As razões para tais dificuldades fundamentam-se nas adversidades climáticas que têm afetado de forma inédita a produção agropecuária do país, provocando perdas na produção e endividamento dos agricultores, principalmente na região Sul.

LexEdit
CD264113995000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264113995000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Embora o governo, em resposta a essas dificuldades, tenha editado a Medida Provisória nº 1.314/2025, sua regulamentação foi muito restritiva, de forma que o conjunto de requisitos normativos, condicionantes operacionais e limitações temporais estabelecidos restringiram de maneira significativa o alcance efetivo dessa política pública, obstruindo sua pela execução.

Foram estabelecidas exigências para a comprovação de perdas climáticas com elevado grau de burocracia, tornando moroso e oneroso o processo, o que contrasta com a urgência para sua conclusão antes que termine o período recomendado para o plantio.

A exigência de comprovação de perdas por meio de laudos técnicos individualizados mostrou-se de difícil implementação em larga escala e em prazo exíguo.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para que seja acatada esta emenda no projeto de conversão desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD264113995000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264113995000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o§ 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no caput serão transferidos ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para uso exclusivo em suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra, e reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), observadas as normas de execução orçamentária e financeira e a legislação aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal efinanceiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance osetor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercialbrasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece queo cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têmgerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comérciointernacional. No entanto,

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5026914215

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embora o texto original foque no setorindustrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos maisdiretos desses conflitos.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5026914215

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00065

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas àexportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6960913818

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Fazenda poderá definir critérios de elegibilidade às linhas de financiamento que trata o caput e normas complementares, assegurando tratamento isonômico e a participação de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio ligados ao comércio exterior, inclusive de suas cadeias produtivas, logísticas e de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que aMP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setoresestratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamentode investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6960913818

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, a adaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, derastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entradadeterminante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobre Desmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e as normas de due diligence ambiental de países importadores impactam diretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados externos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa e preventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meio da inserçao no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para aregulamentação posterior.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6960913818

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercemdiretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6960913818

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – exportadoras de bens industriais, de produtos do agronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas e comerciais exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o inciso I do caput do art. 3º da MP nº 1.345/2026limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às "exportadoras de bensindustriais e seus fornecedores". A expressão"bens industriais", interpretada emsentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmentoque representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidades internacionais ea tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportador brasileiro é precisamente osetor mais frequentemente alvo de tarifas vinculadas a retaliações internacionais,medidas antidumping, barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-lo do inciso I é contraditório com a finalidade declarada da MP e com ointeressenacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132041523

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras de produtos doagronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedores e integrantes decadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindo tratamento isonômico e

coerente com a realidade exportadora do país. Contamos com o apoio dos parespara sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132041523

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica autorizada, no âmbito do Plano Brasil Soberano, a disponibilização de linhas de financiamento para enfrentar impactos de razões geopolíticas e de instabilidade internacional, incluindo os decorrentes de tarifas comerciais majoradas, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece umrol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6813391956

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15 bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6813391956

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeia de produção e comercialização de produtos destinados à exportação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original,o inciso II do caput do art. 3º restringe os beneficiários a "pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro", omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportadora nacional. Esse setor é, historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art.3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7788121624

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7788121624

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback*, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que:

I – os compromissos de exportação sejam comprovadamente afetados pela guerra no Oriente Médio ou por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros;

II – os prazos referidos no *caput* já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

III – a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 10 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

IV – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação tenha sido afetado pela guerra no Oriente Médio ou por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros.

LexEdit
CD264333029000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264333302900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.

§ 3º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de documento que ateste os impactos da guerra no Oriente Médio ou das medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos especificamente contra produtos brasileiros nas importações de insumos ou exportações de produtos vinculados ao respectivo ato concessório de drawback."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da Medida Provisória nº 1.345/2026 é oferecer suporte emergencial aos exportadores brasileiros de bens industriais e aos seus fornecedores, diante da acentuada instabilidade da conjuntura internacional. Esse cenário é marcado pela recente guerra no Oriente Médio e pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos.

Tais circunstâncias excepcionais foram reconhecidas pelo governo federal ao anunciar que a Medida Provisória n° 1.345/2026 disponibiliza até R$ 15 bilhões em crédito para empresas impactadas.

Assim como já feito em outros casos, como quando da publicação da Medida Provisória nº 1.309/2025, outra medida essencial para atender a objetivo é a autorização para prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos no âmbito do regime aduaneiro especial de *drawback* de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para atos concessórios que sejam afetados pela guerra no Oriente Médio e pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos.

A prorrogação dos prazos é justificada pelo risco operacional de descumprimento dos atos concessórios em decorrência dos referidos acontecimentos, o que acarretaria o pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais devidos.

LexEdit
CD264333029000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264333302900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, uma das principais consequências já sentidas da guerra no Oriente Médio é o agravamento da crise dos combustíveis, o que afeta o preço dos fretes, dos alimentos e, consequentemente, da inflação no Brasil. Conforme dados divulgados pela imprensa, o litro do diesel acumula alta de quase 24% nos postos desde o início do conflito. Por sua vez, a gasolina acumula alta de 8%.

Adicionalmente, segundo a Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim, o aumento dos preços internacionais do petróleo provoca elevação no custo da nafta importada, principal matéria-prima utilizada na produção de eteno e propeno — insumos essenciais para diversas cadeias industriais, especialmente a de plásticos. Essa pressão adicional sobre os custos afeta diretamente a competitividade da indústria química e dos vários setores que dela dependem.

Diante disso, esta proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.345/2026 tem por objetivo introduzir a possibilidade de prorrogação excepcional dos prazos de suspensão do *drawback* como mais uma medida essencial de suporte emergencial aos exportadores brasileiros de bens industriais e aos seus fornecedores, diante da guerra no Oriente Médio e das tarifas impostas pelos Estados Unidos.

É importante ressaltar que não se verifica impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que os efeitos das suspensões tributárias previstas no art. 12 da Lei nº 11.945/2009 já foram devidamente contabilizados no momento da concessão dos respectivos atos concessórios de *drawback.* Assim, não há concessão de novos benefícios ou renúncia de receitas, mas apenas de extensão temporal de obrigação já existente, razão pela qual resta afastada a aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, a urgência e relevância da medida decorrem da necessidade de atuação imediata do Estado brasileiro frente aos efeitos adversos da guerra, tais como interrupção de rotas, aumento de custos financeiros e logísticos e instabilidade prolongada do fornecimento de insumos. Assim, em conclusão, a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos no âmbito do regime aduaneiro especial de *drawback* de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para atos concessórios que sejam afetados pela guerra no Oriente

LexEdit
CD264333029000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264333302900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Médio e pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos é mais uma medida para preservar a capacidade exportadora do país.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD264333302900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264333302900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

§ 7º O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 8º A atualização de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 9º Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.

§ 10. O Poder Executivo deverá divulgar, de forma clara, acessível e padronizada, o valor atualizado do limite máximo absoluto por empresa, bem como o índice e o fator de correção utilizados, por meio de publicação em sítio eletrônico oficial e no

LexEdit
CD267345978500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267345978500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diário Oficial da União, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumpre destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD267345978500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267345978500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00071

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por até um ano, desde que:

I – os compromissos de exportação tenham sido comprovadamente afetados por eventos de natureza geopolítica, inclusive conflitos armados no exterior, ou por medidas restritivas de comércio internacional adotadas contra produtos brasileiros;

II – os prazos referidos no caput já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

III – a data de término das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 10 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

IV – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediárias, relativamente aos insumos empregados na industrialização de produto intermediário destinado a empresa industrial-exportadora, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação tenha sido afetado pelas hipóteses previstas no inciso I.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3220561289

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional será contado a partir da data de término originalmente prevista para o ato concessório, considerada eventual prorrogação anteriormente concedida.

§ 3º A prorrogação excepcional de que trata este artigo fica condicionada à apresentação, à autoridade competente, de documentação idônea que comprove os impactos das situações previstas no inciso I sobre as importações de insumos ou as exportações vinculadas ao respectivo ato concessório."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345, de 2026, tem por objetivo oferecer suporte emergencial aos exportadores brasileiros de bens industriais e aos seus fornecedores, diante da acentuada instabilidade da conjuntura internacional, marcada pela guerra no Oriente Médio e pela adoção de tarifas comerciais pelos Estados Unidos.

Nesse contexto, o próprio Poder Executivo reconheceu a gravidade do cenário ao viabilizar, por meio da referida Medida Provisória, a disponibilização de até R$ 15 bilhões em crédito para empresas impactadas. Todavia, o enfrentamento dos efeitos dessa crise exige medidas adicionais que assegurem a continuidade das operações de exportação e o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback.

A presente emenda propõe autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação dos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, nos casos em que os compromissos de exportação tenham sido comprovadamente afetados pela guerra no Oriente Médio ou pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos.

A medida se justifica pelo risco concreto de descumprimento dos atos concessórios em razão de fatores alheios à vontade do exportador, o que

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3220561289

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implicaria a exigência dos tributos suspensos acrescidos de encargos legais, agravando ainda mais a situação financeira das empresas.

Os impactos econômicos já são evidentes. A elevação dos preços de combustíveis, com reflexos diretos sobre fretes e logística, bem como o aumento do custo de insumos estratégicos, como derivados de petróleo utilizados na indústria química, comprometem a competitividade das exportações brasileiras e afetam diversas cadeias produtivas.

A prorrogação excepcional dos prazos no regime de drawback constitui, portanto, medida necessária para preservar a capacidade exportadora do País, assegurar a continuidade das cadeias produtivas e mitigar os efeitos adversos da atual conjuntura internacional.

Ressalte-se que a proposta não implica renúncia de receita nem gera impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que se limita à extensão temporal de benefício já concedido, cujos efeitos fiscais foram considerados no momento da concessão do ato concessório, afastando-se, assim, a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante da urgência e relevância da matéria, impõe-se a aprovação da presente emenda como medida indispensável para garantir segurança jurídica aos exportadores e preservar a competitividade da economia brasileira.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3220561289

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00072

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Fica autorizada a utilização do saldo não contratado para a finalidade estabelecida no § 1º do art. 3º desta Medida Provisória, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas por produtores rurais;

II – Cédulas de Produto Rural registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas e de fornecedores de insumos.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR que:

I – estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória; ou

II – que tenham sido renegociadas ou prorrogadas, estando com o vencimento, da parcela ou da operação, previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito os produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que:

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4408109308
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – tenham tido pelo menos uma perda de safra no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos;

II – estejam localizados em municípios em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a noventa dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

III – apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos que lhes causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural:

a) nas hipóteses dos Inciso I e II deste parágrafo, o beneficiário deverá comprovar perda de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em qualquer ano-safra do período previsto no Inciso I do caput, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, laudo coletivo, avaliações técnicas expedidas pelas Secretarias Estaduais ou por empresas estaduais de assistência técnica, ou pelo serviço de acompanhamento da instituição financeira, admitida a utilização de sensoriamento remoto.

§ 3º Os recursos destinados à linha de crédito rural de que trata este artigo serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4408109308

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, a remuneração das fontes de recursos os prazos e as demais normas regulamentadoras da linha de financiamento de que trata o caput, inclusive quando operada pelo próprio BNDES, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que foram utilizados algo em torno de 55% dos R$ 30 bilhões direcionados ao Plano Brasil Soberando pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, é de estimar-se que o mesmo possa ocorrer com os recursos previstos no parágrafo 1º do art. 3º desta Medida Provisória.

Dessa forma, o objetivo desta emenda é permitir que essas possíveis sobras de recursos sejam direcionadas para atender a uma demanda importante e urgente, relacionada às atuais dificuldades do agronegócio brasileiro para quitar suas dívidas, o que está a requerer o alongamento de seus prazos de pagamento.

As razões para tais dificuldades fundamentam-se nas adversidades climáticas que têm afetado de forma inédita a produção agropecuária do país, provocando perdas na produção e endividamento dos agricultores, principalmente na região Sul.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4408109308

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Embora o governo, em resposta a essas dificuldades, tenha editado a Medida Provisória nº 1.314/2025, sua regulamentação foi muito restritiva, de forma que o conjunto de requisitos normativos, condicionantes operacionais e limitações temporais estabelecidos restringiram de maneira significativa o alcance efetivo dessa política pública, obstruindo sua pela execução.

Foram estabelecidas exigências para a comprovação de perdas climáticas com elevado grau de burocracia, tornando moroso e oneroso o processo, o que contrasta com a urgência para sua conclusão antes que termine o período recomendado para o plantio.

A exigência de comprovação de perdas por meio de laudos técnicos individualizados mostrou-se de difícil implementação em larga escala e em prazo exíguo.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para que seja acatada esta emenda no projeto de conversão desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4408109308

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00073

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

I – embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

II – depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento;

III – depósito em empresa comercial exportadora para subsequente remessa ao exterior, nos termos do regulamento; e

IV – depósito em armazém, recinto ou estabelecimento, alfandegado ou não, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, desde que vinculados à operação de exportação.' (NR)"

"**Art. 1º-2.** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 39.** .....

.....

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos do estabelecimento industrial:

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8945316510

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – diretamente para embarque de exportação; ou

II – para quaisquer recintos, alfandegados ou não, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, desde que vinculados à operação de exportação, nos termos do regulamento.

§ 3º O reconhecimento dos efeitos tributários previstos neste artigo fica condicionado à efetiva exportação da mercadoria no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º Na hipótese de não realização da exportação no prazo referido no § 3º, a empresa comercial exportadora fica responsável pelo pagamento dos tributos suspensos, acrescidos dos encargos legais.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre os mecanismos de controle, rastreabilidade e vinculação das operações.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o regime jurídico das exportações indiretas, mediante a atualização de dispositivos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, e da Lei nº 9.532, de 1997, de modo a compatibilizá-los com a realidade logística e operacional do comércio exterior brasileiro.

A interpretação atualmente adotada restringe o reconhecimento das operações com fim específico de exportação às hipóteses de remessa direta ao exterior ou a recintos alfandegados, o que impõe entraves relevantes à consolidação de cargas, ao transporte intermodal e à atuação das empresas comerciais exportadoras, especialmente nas cadeias produtivas localizadas no interior do País.

A proposta explicita, em nível legal, a possibilidade de remessa de mercadorias a outros recintos ou estabelecimentos, ainda que não alfandegados,

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8945316510

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desde que vinculados à operação de exportação, conferindo maior neutralidade tributária e isonomia entre agentes econômicos.

Sob a perspectiva fiscal, a emenda preserva a segurança jurídica e a capacidade de controle da administração tributária ao condicionar os efeitos tributários à efetiva exportação, prever a exigência dos tributos em caso de descumprimento e remeter ao regulamento a disciplina dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização.

A medida, assim, alinha-se ao objetivo da Medida Provisória de ampliar o acesso de micro, pequenas e médias empresas ao comércio exterior, reduzindo custos logísticos e promovendo maior competitividade dos produtos brasileiros.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8945316510

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00074

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 5º ao art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, consideram-se abrangidas as operações de seguro de crédito interno destinadas ao financiamento de bens, insumos e serviços necessários à operação da aviação civil, observadas as diretrizes da Câmara de Comércio Exterior, sem prejuízo da finalidade do Fundo de Garantia à Exportação e sem ampliação das hipóteses já autorizadas nesta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.818/1999, vigente desde 2009, autoriza a utilização do FGE em operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. A redação aberta do dispositivo, contudo, não especifica as modalidades operacionais abrangidas, gerando insegurança jurídica para os agentes financeiros e os órgãos responsáveis pela aprovação de produtos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

A emenda deixa mais claro algo que já é permitido na lei. Isso ajuda a dar segurança para viabilizar o seguro do combustível de aviação, o que é importante com a alta do petróleo. Também reforça o apoio a um setor estratégico como o aéreo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4200851400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O dispositivo proposto não cria autorização, não há ampliação do escopo do FGE, mas apenas um esclarecimento do que já está autorizado.

A inclusão é coerente com os objetivos desta Medida Provisória, que busca modernizar e flexibilizar o sistema de apoio ao crédito à exportação, e está alinhada às práticas de agências congêneres internacionais, que tratam o apoio à aviação civil como instrumento de política industrial e de resiliência da infraestrutura de transporte.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4200851400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – exportadoras de bens industriais, de produtos doagronegócio e da agroindústria, bem como seus fornecedores,prestadores de serviços e demais agentes integrantes de suas cadeiasprodutivas, logísticas e comerciais; e.....exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. Em sua redação atual, o inciso I do caput do art. 3º da MP nº 1.345/2026 limita o acesso às linhas do Plano Brasil Soberano às "exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". A expressão "bens industriais", interpretada em sentido estrito, exclui os produtos primários e commodities agrícolas, segmento que representa parcela substancial das exportações brasileiras.

A MP foi concebida como resposta a instabilidadesinternacionais e a tarifas majoradas. Ora, o agronegócio exportadorbrasileiro é precisamente o setor mais frequentemente alvo detarifas vinculadas a retaliações internacionais, medidas antidumping,barreiras fitossanitárias e tensões geopolíticas. Excluí-

LexEdit
CD260840316500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260840316500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lo do inciso Ié contraditório com a finalidade declarada da MP e com o interessenacional.

A Emenda acrescenta ao inciso I as “exportadoras deprodutos do agronegócio e da agroindústria” e respectivos fornecedorese integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais, garantindotratamento isonômico e coerente com a realidade exportadora do país.Contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD260840316500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260840316500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-seabrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas,logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportaçãode bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais,extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art.3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamenteàs pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretaçõesrestritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicosessenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais,de produtos agropecuários, aquícolas, florestais,

LexEdit
CD261258974100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261258974100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extrativos vegetaise seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atosisolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo

encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas deprodução, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição ecomercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seriacontradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer ainserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica aosetor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa doagronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD261258974100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261258974100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidadeprodutiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nascadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas àexportação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamento de investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevante e coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, a ausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio pode levar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais em sentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexas e fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas, tradings,

LexEdit
CD261573919800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261573919800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadores de serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamento

dessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportações e na resiliência do setor diante de choques externos. A Emenda inclui, de forma explícita, as cadeias agroindustriais e do agronegócio entre as beneficiárias dessa finalidade de financiamento, sem alterar os demais parâmetros da MP.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD261573919800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261573919800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescentem-se §§ 10 a 13 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. O limite máximo absoluto por empresa para contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe, definido em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, será atualizado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 11. A atualização de que trata o § 5º deste artigo não se aplica aos limites calculados com base na receita bruta de que trata o art. 2º desta Lei, restringindo-se exclusivamente ao limite máximo absoluto por empresa.

§ 12. Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o valor nominal vigente no exercício imediatamente anterior.

§ 13. O Poder Executivo deverá divulgar, de forma clara, acessível e padronizada, o valor atualizado do limite máximo absoluto por empresa, bem como o índice e o fator de correção utilizados, por meio de publicação em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.' (NR)'"

LexEdit
CD261660462900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261660462900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir previsibilidade, estabilidade e preservação do valor real do limite máximo absoluto de crédito por empresa no âmbito do Pronampe, evitando a corrosão inflacionária do teto nominal hoje definido exclusivamente por ato infralegal.

A ausência de mecanismo automático de atualização monetária tende a provocar, ao longo do tempo, defasagem inflacionária relevante, reduzindo a efetividade das políticas públicas de crédito, financiamento e garantia, sobretudo em contextos de elevação dos custos operacionais enfrentados pelas empresas.

O Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) revela-se tecnicamente adequado para essa finalidade por refletir, de forma ampla, a dinâmica dos preços relevantes para a atividade produtiva, sendo amplamente utilizado como indexador em contratos empresariais e operações financeiras.

Cumpre destacar que a atualização proposta não implica aumento real de benefício, tampouco criação de novo subsídio fiscal, consistindo exclusivamente em recomposição monetária, em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa.

Dessa forma, a emenda contribui para a sustentabilidade econômica dos programas públicos, fortalece a segurança jurídica e preserva a finalidade original da Medida Provisória, garantindo maior aderência à realidade econômica vigente.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD261660462900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261660462900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento,Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazendapoderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamentode que trata o caput e as demais normas complementares necessárias àsua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada aelegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustriale do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusiveas integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e deprestação de serviços.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. O § 8º do art. 3º delega ao Ministro do MDIC e ao Ministro da Fazenda a definição dos critérios de elegibilidade às linhas de financiamento. Essa delegação é legítima e tecnicamente necessária, pois critérios operacionais não têm lugar adequado no texto de uma medida provisória. Contudo, sem balizas legais explícitas, existe risco real de que a regulamentação infralegal concentre os benefícios nos segmentos com maior poder de articulação à época da edição dos atos

LexEdit
CD263407597900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263407597900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntos, excluindo setores com igual ou maior exposição aos choquesque a MP busca neutralizar.

Esta cumpre função interpretativa e preventiva: evita queregulamentações infralegais posteriores, editadas pelo CMN, pelaCamex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda, adotem critérios deelegibilidade que, de fato, excluam o agronegócio primário ou parcelasrelevantes da cadeia exportadora, reproduzindo no plano regulatório aomissão que a MP já traz no plano legal.

Inserindo no próprio texto do § 8º a diretriz de tratamentoisonômico e a obrigação de assegurar a elegibilidade dos setoresindustrial, agroindustrial e do agronegócio, inclusive suas cadeias, comoparâmetro vinculante para a regulamentação posterior. Isso preservaa flexibilidade necessária ao gestor sem abrir espaço para exclusõessetoriais indevidas, preservando o espírito da MP. Requeremos o apoiodos nobres Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD263407597900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263407597900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação e adaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e, embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícita as especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, aadaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, derastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entradadeterminante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobreDesmatamento (EUDR), os padrões do Codex

LexEdit
CD263759158200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263759158200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alimentarius e asnormas de due diligence ambiental de países importadores impactamdiretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercados

externos. O financiamento de adaptações a esses requisitos é medida dedefesa comercial estritamente alinhada ao objetivo da MP. A inclusãodessas especificações no inciso IV tornaria o instrumento mais eficaz eutilizável pelo setor.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD263759158200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263759158200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1345
00081

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os recursos orçamentários e financeiros de que trata o § 1º deste artigo que não forem integralmente utilizados nas finalidades previstas no caput, serão observadas as normas de execução orçamentária e financeira e a legislação aplicável, destinados ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para suplementação de dotações destinadas às Linhas de Crédito de Custeio e de Investimento do Plano Safra e ao reforço do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A presente emenda visa assegurar que o esforço fiscal e financeiro mobilizado pela Medida Provisória nº 1.345/2026 alcance o setor que é o pilar da estabilidade econômica e da balança comercial brasileira: o agronegócio.

A exposição de motivos da referida MPV reconhece que o cenário geopolítico global e os conflitos armados no exterior têm gerado instabilidades severas nas cadeias de suprimentos e no comércio internacional. No entanto, embora o texto original foque no setor industrial, é o setor agropecuário que tem sofrido os impactos mais diretos desses conflitos.

LexEdit
CD265094566700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265094566700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As guerras em regiões estratégicas elevaram drasticamente os custos dos principais insumos agrícolas. Observou-se, no último período, um aumento médio de 35% no preço dos fertilizantes nitrogenados e potássicos, além da volatilidade extrema nos preços do óleo diesel e dos fretes marítimos. Esse cenário de "inflação de custos" reduz a margem de rentabilidade do produtor e eleva o risco de inadimplência sistêmica no campo.

Para manter a produção nacional competitiva e garantira segurança alimentar, é vital o fortalecimento do Plano Safra. A destinação de recursos remanescentes para as linhas de Custeio e Investimento permitirá que o produtor mantenha o nível de tecnologia e área plantada, apesar da alta dos insumos.

Simultaneamente, o reforço ao Seguro Rural (PSR) é a ferramenta mais eficaz de gestão de riscos, protegendo o patrimônio do produtor e o sistema financeiro de crises de liquidez. A emenda propõe um mecanismo de transferência automática de saldos remanescentes, garantindo que recursos já autorizados não fiquem ociosos enquanto o setor produtivo carece de fomento, fortalecendo a resiliência da economia rural.

Pela relevância da matéria e pela necessidade de proteger o setor que garante o superávit brasileiro diante das adversidades internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD265094566700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265094566700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00082

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – atuantes em setores industriais e do agronegóciorelevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive agentes da cadeiade produção e comercialização de produtos destinados à exportação.atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A Medida Provisória nº 1.345/2026 autorizou a disponibilização de até R$ 15 bilhões em linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento de impactos geopolíticos e de tarifas majoradas. Contudo, em sua redação original, o inciso II do caput do art. 3º restringe os beneficiários a "pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro", omitindo o agronegócio exportador.

Essa omissão é tecnicamente indefensável. O Brasil é o maior exportador mundial de soja, milho, café, açúcar, carne bovina, carne de frango, algodão, celulose e suco de laranja. Em 2025, as exportações do agronegócio responderam por mais de 55% da pauta exportador a nacional. Esse setor é,

LexEdit
CD265547733600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265547733600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

historicamente, o mais exposto a choques geopolíticos, barreiras tarifárias, disputas sanitárias e fitossanitárias e medidas protecionistas exatamente os fatos que justificam a edição desta Medida Provisória.

A presente emenda inclui expressamente, no inciso II do art.3º, os setores do agronegócio e os agentes de suas cadeias de produção e comercialização voltados à exportação, sem alterar o espírito das demais disposições da MP. A alteração é indispensável para garantir que o instrumento de política pública alcançado atinja o setor mais sensível aos choques externos que o texto visa combater. Diante desse quadro, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD265547733600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265547733600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira. Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

....."

LexEdit
CD265570831400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265570831400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas

do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de forma intensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que a MP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critério funcional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fiel à finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigâncias interpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setores estratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócio primário, a agroindústria ou os exportadores de commodities. A alteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados. Diante da evidência, esperamos o apoio dos Srs. Parlamentares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD265570831400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265570831400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

MPV 1345
00084

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos III e IV do § 3º do art. 3º e aos §§ 4º e 8º do art. 3º; e acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica autorizada a disponibilização de linhasde financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para oenfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e deinstabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicaçãode percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicasexportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas ecomerciais voltadas à exportação brasileira.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 3º .....

.....

III – investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção, inclusive nas cadeias industriais, agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos, inclusive para atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional; e

.....

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caputserão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicoe Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, asquais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e asofertarão às pessoas jurídicas de que trata este artigo.

.....

LexEdit
CD267697623400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267697623400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação, observado o tratamento isonômico e assegurada a elegibilidade de pessoas jurídicas dos setores industrial, agroindustrial e do agronegócio relevantes ao comércio exterior brasileiro, inclusive as integrantes de suas cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços.

.....

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. A redação original do caput do art. 3º estabelece um rol de beneficiários estruturado em dois incisos de recorte setorial estritamente industrial. Essa construção, embora coerente com parte do objetivo da MP, afasta do instrumento emergencial as empresas do agronegócio exportador, setor que responde por mais da metade

da pauta de exportações do país e que se encontra exposto, de formaintensa e crônica, aos mesmos choques geopolíticos e tarifários que aMP busca mitigar.

A presente Emenda substitui a definição por um critériofuncional: são elegíveis as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantesde cadeias voltadas à exportação brasileira. Esse critério é mais fielà finalidade da MP, e tecnicamente mais robusto, evita litigânciasinterpretativas e garante que o instrumento alcance todos os setoresestratégicos do comércio exterior, sem discriminar o agronegócioprimário, a agroindústria ou os exportadores de commodities.

LexEdit
CD267697623400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267697623400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aalteração não gera impacto fiscal adicional, pois os limites de R$ 15bilhões e as fontes de recursos permanecem inalterados.

O inciso III do § 3º do art. 3º da MP permite o financiamentode investimentos que propiciem ampliação da capacidade produtiva ouo adensamento da cadeia de produção. Trata-se de finalidade relevantee coerente com os objetivos do Plano Brasil Soberano. No entanto, aausência de referência às cadeias agroindustriais e do agronegócio podelevar à interpretação restritiva de que apenas cadeias industriais emsentido estrito são elegíveis.

As cadeias do agronegócio exportador são longas, complexase fortemente integradas: envolvem produtores rurais, cooperativas,tradings, agroindústrias, empresas de logística e portuárias, prestadoresde serviços de inspeção e certificação, entre outros. O adensamentodessas cadeias tem impacto direto na competitividade das exportaçõese na resiliência do setor diante de choques externos.

O inciso IV do § 3º permite o financiamento de inovação eadaptação de produtos, serviços e processos. A redação é genérica e,

embora potencialmente abrangente, não contempla de forma explícitaas especificidades do agronegócio exportador.

No comércio internacional de produtos agrícolas, aadaptação a requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, derastreabilidade e de conformidade constitui barreira de entradadeterminante. Exigências como as da Regulamentação Europeia sobreDesmatamento (EUDR), os padrões do Codex Alimentarius e asnormas de due diligence ambiental de países importadores impactamdiretamente a competição do agronegócio brasileiro nos mercadosexternos.

A Emenda, também, cumpre função interpretativa epreventiva: evita que regulamentações infralegais posteriores, editadaspelo CMN, pela Camex, pelo MDIC ou pelo Ministério da Fazenda,adotem critérios de elegibilidade que, de fato, excluam o agronegócioprimário ou parcelas relevantes da cadeia exportadora, reproduzindono plano regulatório a omissão que a MP já traz no plano legal. Por meioda inserçao no § 8º, diretriz de tratamento isonômico e a

LexEdit
CD267697623400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267697623400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigação deassegurar a elegibilidade dos setores como parâmetro vinculante para aregulamentação posterior.

Por fim, a emenda inclui parágrafo aclaratório no art. 3º daMedida Provisória, com o propósito de explicitar que o benefício outratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercemdiretamente a atividade exportadora.

Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

LexEdit
CD267697623400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267697623400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Republicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 12, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.070 de 2025, que altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

Mensagem nº 124 de 2026, na origem
DOU de 18/02/2026, Edição Extra A

Recebido o veto no Senado Federal: 20/02/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 22/03/2026

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 26/02/2026

Avulso refeito em 02/04/2026 (Por republicação) Para reordenar os dispositivos vetados.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 12.26.001: inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.002: inciso V do caput do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.003: inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.004: inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.005: inciso I do § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.006: inciso II do § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.007: caput do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.008: § 1º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.009: § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.010: inciso I do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.011: inciso II do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.012: alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.013: alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.014: alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.015: alínea "b" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.016: alínea "c" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.017: alínea "d" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.018: alínea "e" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.019: inciso V do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.020: § 3º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.021: § 4º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.022: caput do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.023: inciso I do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.024: alínea "a" do inciso II do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.025: alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.026: alínea "c" do inciso II do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.027: § 6º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.028: inciso VI do caput do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.029: inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.030: alínea “a” no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.031: alínea “b” no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.032: inciso I do caput do art. 3º do projeto
- 12.26.033: inciso II do caput do art. 3º do projeto
- 12.26.034: inciso I do caput do art. 9º do projeto
- 12.26.035: inciso II do caput do art. 9º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 124

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.070, de 2025, que "Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal; e dá outras providências.".

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui os incisos IV e V no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

"IV - a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;"

"V - nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas."

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui os incisos I e II no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

"I - a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;"
"II - a partir de 01/07/2027, na coluna referente a essa data."

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera o *caput* e os incisos VI e VII do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

"Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo do valor equivalente à:"

"VI - a partir de 01/02/2026, aplicação dos fatores previstos na coluna referente a essa data da Tabela do Anexo VII sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido na coluna referente a essa data da Tabela A do Anexo I desta Lei;"

"VII - aplicação dos fatores previstos nas demais colunas da Tabela do Anexo VII, a partir das datas nelas previstas, sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido nas demais colunas da Tabela A do Anexo I desta Lei, a partir das datas nelas previstas."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui as alíneas "a" e "b" no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

"a) a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;"

"b) nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas;"

Incisos I e II do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei

"I - a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;"

"II - no tocante aos valores previstos nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas."

Art. 9º do Projeto de Lei

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026, observadas as seguintes datas, estabelecidas nas Tabelas A, B e C do Anexo I, nas Tabelas A e B do Anexo III e nas Tabelas dos Anexos II e IV, todos desta Lei, a partir das quais produzirão os efeitos financeiros:

I - a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;

II - no tocante aos valores previstos nas demais colunas de cada tabela, a partir das datas nelas previstas."

Anexo I ao Projeto de Lei, na parte em que altera os valores do vencimento básico constantes da Tabela A, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do vencimento básico a partir de 1º/02/2026.

"TABELA A
Cargos das categorias Consultor Legislativo, Advogado e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL III	ESPECIAL	45	.....	17.618,41	22.569,18	24.181,07
		44	.....	17.089,85	21.892,10	23.455,64
		43	.....	16.577,14	21.235,31	22.751,94
		42	.....	16.079,84	20.598,28	22.069,41
		41	.....	15.597,43	19.980,31	21.407,31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

	INICIAL	40	.....	15.129,51	19.380,91	20.765,09
		39	.....	14.675,61	18.799,45	20.142,11
		38	.....	14.235,34	18.235,47	19.537,84
		37	.....	13.808,28	17.688,40	18.951,71
		36	.....	13.394,05	17.157,78	18.383,18

”

Anexo I ao Projeto de Lei, na parte em que altera os valores do vencimento básico constantes da Tabela B, , nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do vencimento básico a partir de 1º/02/2026.

“TABELA B
Cargos da categoria Técnico Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL II	ESPECIAL	36	.....	13.394,05	17.157,78	18.383,18
		35	.....	12.992,19	16.643,00	17.831,64
		34	.....	12.602,43	16.143,72	17.296,70
		33	.....	12.224,37	15.659,42	16.777,82
		32	.....	11.857,60	15.189,59	16.274,43
	INTERMEDIÁRIA	31	.....	11.501,92	14.733,96	15.786,26
		30	.....	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	.....	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	.....	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	.....	10.451,89	13.388,87	14.345,10
	INICIAL	26	.....	10.138,33	12.987,20	13.914,75
		25	.....	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	.....	9.539,15	12.219,65	13.092,38
		23	.....	9.252,97	11.853,05	12.699,60
		22	.....	8.975,40	11.497,49	12.318,64
		21	.....	8.706,15	11.152,58	11.949,10

”

Anexo I ao Projeto de Lei, na parte em que altera os valores do vencimento básico constantes da Tabela C, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do vencimento básico a partir de 1º/02/2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

“TABELA C
Cargos da categoria Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL I	ESPECIAL	30	.....	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	.....	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	.....	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	.....	10.451,89	13.388,87	14.345,10
		26	.....	10.138,33	12.987,20	13.914,75
	INTERMEDIÁRIA	25	.....	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	.....	9.539,15	12.219,65	13.092,38
		23	.....	9.252,97	11.853,05	12.699,60
		22	.....	8.975,40	11.497,49	12.318,64
		21	.....	8.706,15	11.152,58	11.949,10
		20	.....	7.698,06	9.861,21	10.565,50
	INICIAL	19	.....	6.842,71	8.765,51	9.391,54
		18	.....	6.082,40	7.791,56	8.348,03
		17	.....	5.406,56	6.925,80	7.420,44
		16	.....	4.805,85	6.156,29	6.595,98
		15	.....	4.271,86	5.472,26	5.863,09

”

Anexo II ao Projeto de Lei, na parte em que altera a Tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa dos Servidores, constante do Anexo V à Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do fator a partir de 1º/02/2026.

“ANEXO II
(Anexo V da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal
(art. 7º)

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
Consultor Legislativo e Advogado	.....	1,53	1,04	1,01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5

Analista Legislativo	.....	1,13	0,74	0,74
Técnico Legislativo	.....	1,25	0,87	0,87
Auxiliar Legislativo	.....	1,36	1,03	1,00

”

Anexo III ao Projeto de Lei, na parte em que altera a Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal, constante da Tabela A do Anexo VI à Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, na coluna referente a 1º de julho de 2027, e a célula do fator a partir de 1º/02/2026.

“ANEXO III
(Anexo VI da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)
Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores
do Quadro de Pessoal do Senado Federal

TABELA A (art. 8º)
Cargos efetivos das categorias Consultor Legislativo, Advogado, Analista Legislativo,
Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)	
	01/02/2026	01/07/2027
Consultor Legislativo e Advogado	.....	zero
Analista Legislativo	.....	zero
Técnico Legislativo	.....	zero
Auxiliar Legislativo	.....	zero

”

Anexo III ao Projeto de Lei, na parte em que altera a Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal, constante da Tabela B do Anexo VI à Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do fator a partir de 1º/02/2026.

“TABELA B (art. 11, I)
Cargos em comissão

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
SF-1	.....	1,700	1,122	1,0455

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

SF-2	.....	1,700	1,122	1,0455
SF-3	.....	1,700	1,122	1,0455

”

Anexo IV ao Projeto de Lei, na parte em que altera a Tabela de fatores de funções comissionadas dos Servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Senado Federal, constante do Anexo VII à Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027 e de 2028, e a célula do fator a partir de 1º/02/2026.

“ANEXO IV
(Anexo VII da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)
Tabela de fatores de funções comissionadas dos Servidores ocupantes de cargos efetivos
do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)		
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028
FC-1	.....	0,20	0,16
FC-2	.....	0,31	0,27
FC-3	.....	0,44	0,37
FC-4	.....	0,56	0,47
FC-5	.....	0,68	0,57
FC-6	.....	0,77	0,62
FC-7	.....	0,85	0,67

”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, *caput*, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, *caput*, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvidos, o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui os incisos I e II ao § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

"I - para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor do ato referido no caput deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;

II - para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor do ato referido no caput deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência do referido ato normativo."

Razões do veto

"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao criar metodologia própria de proventos para vantagem variável, em violação ao disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que institui regime constitucional uniforme de previdência dos servidores federais."

Ouvidos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui o art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

"Art. 9º-A Sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias, os servidores do Senado Federal que ocupem cargo em comissão, exerçam função comissionada ou ocupem cargo efetivo de assessoramento superior terão direito à licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A licença compensatória prevista no caput deste artigo tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que, por sua natureza institucional, demandam do servidor dedicação contínua, com habitual exigência de atuação fora do horário regular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de expediente, inclusive em períodos normalmente destinados ao repouso remunerado, como horários noturnos, finais de semana, feriados e outros intervalos de folga.

§ 2º A licença compensatória será regulada por ato do Presidente do Senado Federal, que observará as demais regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:

I - será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício;

II - o gozo de licença compensatória será condicionado ao interesse da Administração, considerada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida a sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

III - será restrita:

a) aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial e às funções comissionadas de assessoramento superior, assim definidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

b) aos cargos efetivos de assessoramento superior previstos no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando em exercício no seu órgão de origem;

IV - não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

b) nas ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

c) nos períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu;

d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza com duração superior a 30 (trinta) dias, computados em um período de

1 (um) ano;

e) nos dias de falta injustificada ao serviço;

V - corresponderá à licença devida à maior função ou cargo exercido pelo servidor, inclusive no período de substituição ou acumulação, observado o disposto no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 3º O disposto na alínea d do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas a e b do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O cálculo da licença compensatória previsto no inciso I do § 2º deste artigo considerará o mês de 30 (trinta) dias.

§ 5º O Senado Federal poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I - o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, por dia ou fração de licença compensatória;

II - a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:

a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.

§ 6º Até que seja editado o ato referido no § 2º, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o inciso III do § 2º deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo."

Razões do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de fevereiro de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal.

Art. 2º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A A carreira legislativa a que se refere o art. 1º desta Lei e os cargos que a compõem, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado."

"Art. 5º .....

I – padrão 41, para os cargos das categorias de Consultor Legislativo e Advogado;

II – padrão 36, para os cargos da categoria de Analista Legislativo;

III – padrão 21, para os cargos da categoria de Técnico Legislativo;

IV – padrão 15, para os cargos da categoria de Auxiliar Legislativo."(NR)

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 4 de abril de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos fatores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela do Anexo V desta Lei sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;

V - nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.

§ 1º (Revogado).

.....”(NR)

“Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, equivalente à aplicação dos fatores referidos no § 2º deste artigo sobre o valor correspondente à:

I – FC-3, para os Consultores Legislativos e Advogados;

II – FC-2, para os Analistas Legislativos;

III – FC-1, para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

§ 1º .....

§ 2º Os fatores de que trata o *caput* deste artigo são os estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela A do Anexo VI desta Lei:

I – a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a partir de 01/07/2027, na coluna referente a essa data.”(NR)

“Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por ato do Presidente do Senado Federal, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

§ 2º Até que seja editado o ato referido no *caput* deste artigo, o percentual da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico será de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Os percentuais de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106 a 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Servidor Público Federal), podendo o ato referido no *caput* deste artigo estabelecer prazos e critérios específicos.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Senado Federal, quando cedidos a outros órgãos, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, calculada na forma do inciso I do § 6º deste artigo.

§ 6º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a gratificação de que trata o *caput* deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões que guardarem paridade com os servidores ativos, calculada:

I – para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor do ato referido no *caput* deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;

II – para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor do ato referido no *caput* deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência do referido ato normativo.”(NR)

“Art. 9º-A Sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias, os servidores do Senado Federal que ocupem cargo em comissão, exerçam função comissionada ou ocupem cargo efetivo de assessoramento superior terão direito à licença

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias, observado o disposto neste artigo.

§ 1° A licença compensatória prevista no *caput* deste artigo tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que, por sua natureza institucional, demandam do servidor dedicação contínua, com habitual exigência de atuação fora do horário regular de expediente, inclusive em períodos normalmente destinados ao repouso remunerado, como horários noturnos, finais de semana, feriados e outros intervalos de folga.

§ 2° A licença compensatória será regulada por ato do Presidente do Senado Federal, que observará as demais regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:

I – será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício;

II – o gozo de licença compensatória será condicionado ao interesse da Administração, considerada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida a sua



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

III – será restrita:

a) aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial e às funções comissionadas de assessoramento superior, assim definidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

b) aos cargos efetivos de assessoramento superior previstos no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, quando em exercício no seu órgão de origem;

IV – não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

b) nas ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

c) nos períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamento para a participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza com duração superior a 30 (trinta) dias, computados em um período de 1 (um) ano;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



e) nos dias de falta injustificada ao serviço;

V – corresponderá à licença devida à maior função ou cargo exercido pelo servidor, inclusive no período de substituição ou acumulação, observado o disposto no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 3º O disposto na alínea *d* do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas *a* e *b* do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

§ 4º O cálculo da licença compensatória previsto no inciso I do § 2º deste artigo considerará o mês de 30 (trinta) dias.

§ 5º O Senado Federal poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I – o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, por dia ou fração de licença compensatória;

II – a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.

§ 6° Até que seja editado o ato referido no § 2°, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o inciso III do § 2° deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo."

"Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo do valor equivalente à:

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado);

VI – a partir de 01/02/2026, aplicação dos fatores previstos na coluna referente a essa data da Tabela do Anexo VII sobre o vencimento básico do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

padrão 45, estabelecido na coluna referente a essa data da Tabela A do Anexo I desta Lei;

VII – aplicação dos fatores previstos nas demais colunas da Tabela do Anexo VII, a partir das datas nelas previstas, sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido nas demais colunas da Tabela A do Anexo I desta Lei, a partir das datas nelas previstas.

.....”(NR)

“Art. 11. .....

I – representação mensal, de valor equivalente à aplicação dos fatores estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela B do Anexo VI desta Lei sobre as funções comissionadas símbolos FC-2, FC-3 e FC-4, respectivamente, previstas no *caput* do art. 10 desta Lei:

a) a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;

b) nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas;

.....

III – Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, na forma do art. 9º, correspondente à dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal nomeado para os cargos em comissão de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valor da respectiva FC2, FC-3 ou FC-4, observada a equivalência de função estabelecida na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o Regulamento Administrativo do Senado Federal poderá atribuir função de símbolo FC-5 ou FC-6 ao servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão símbolo SF-3."(NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, obedecidas as seguintes datas:

I – a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;

II – no tocante aos valores previstos nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.

Art. 4º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos Anexos V, VI e VII estabelecidos, respectivamente, nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 5º Para os fins do disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico substitui, no que couber, a Gratificação de Desempenho anteriormente vigente, mantendo-se a continuidade jurídica da parcela quanto a sua natureza e finalidade.

Parágrafo único. O cálculo da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico previsto no § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, será realizado a partir da entrada em vigor desta Lei, e avaliações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de desempenho realizadas em períodos anteriores não serão consideradas.

Art. 6º As alterações previstas no *caput* do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, não implicam aumento na quantidade total de funções, cujo reenquadramento será definido no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Senado Federal no orçamento geral da União, sem prejuízo ao atendimento do limite individualizado estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, bem como do limite da despesa total com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º Ficam revogados:

I – os incisos I a III do *caput* e o § 1º do art. 7º, os incisos I a V do *caput* do art. 10 e o Anexo IV da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010;

II – a Resolução do Senado Federal nº 69, de 19 de dezembro de 2012; e

III – o Ato da Comissão Diretora nº 16, de 3 de outubro de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026, observadas as seguintes datas, estabelecidas nas Tabelas A, B e C do Anexo I, nas Tabelas A e B do Anexo III e nas Tabelas dos Anexos II e IV, todos desta Lei, a partir das quais produzirão os efeitos financeiros:

I – a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – no tocante aos valores previstos nas demais colunas de cada tabela, a partir das datas nelas previstas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de fevereiro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 4º)

TABELA A
Cargos das categorias Consultor Legislativo, Advogado e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL III	ESPECIAL	45	13.753,64	17.618,41	22.569,18	24.181,07
		44	13.341,03	17.089,85	21.892,10	23.455,64
		43	12.940,78	16.577,14	21.235,31	22.751,94
		42	12.552,57	16.079,84	20.598,28	22.069,41
		41	12.175,98	15.597,43	19.980,31	21.407,31
	INICIAL	40	11.810,70	15.129,51	19.380,91	20.765,09
		39	11.456,37	14.675,61	18.799,45	20.142,11
		38	11.112,68	14.235,34	18.235,47	19.537,84
		37	10.779,29	13.808,28	17.688,40	18.951,71
		36	10.455,93	13.394,05	17.157,78	18.383,18



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA B
Cargos da categoria Técnico Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL II	ESPECIAL	36	10.455,93	13.394,05	17.157,78	18.383,18
		35	10.142,23	12.992,19	16.643,00	17.831,64
		34	9.837,96	12.602,43	16.143,72	17.296,70
		33	9.542,84	12.224,37	15.659,42	16.777,82
		32	9.256,52	11.857,60	15.189,59	16.274,43
	INTERMEDIÁRIA	31	8.978,86	11.501,92	14.733,96	15.786,26
		30	8.941,46	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	8.671,68	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	8.411,53	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	8.159,16	10.451,89	13.388,87	14.345,10
	INICIAL	26	7.914,39	10.138,33	12.987,20	13.914,75
		25	7.676,97	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	7.446,65	9.539,15	12.219,65	13.092,38
		23	7.223,24	9.252,97	11.853,05	12.699,60
		22	7.006,56	8.975,40	11.497,49	12.318,64
		21	6.796,37	8.706,15	11.152,58	11.949,10



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA C
Cargos da categoria Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL I	ESPECIAL	30	8.941,46	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	8.671,68	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	8.411,53	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	8.159,16	10.451,89	13.388,87	14.345,10
		26	7.914,39	10.138,33	12.987,20	13.914,75
	INTERMEDIÁRIA	25	7.676,97	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	7.446,65	9.539,15	12.219,65	13.092,38
		23	7.223,24	9.252,97	11.853,05	12.699,60
		22	7.006,56	8.975,40	11.497,49	12.318,64
		21	6.796,37	8.706,15	11.152,58	11.949,10
		20	6.009,41	7.698,06	9.861,21	10.565,50
	INICIAL	19	5.341,69	6.842,71	8.765,51	9.391,54
		18	4.748,17	6.082,40	7.791,56	8.348,03
		17	4.220,57	5.406,56	6.925,80	7.420,44
		16	3.751,64	4.805,85	6.156,29	6.595,98
		15	3.334,79	4.271,86	5.472,26	5.863,09

ANEXO II
(Anexo V da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal
(art. 7º)

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
Consultor Legislativo e Advogado	1,66	1,53	1,04	1,01
Analista Legislativo	1,20	1,13	0,74	0,74
Técnico Legislativo	1,43	1,25	0,87	0,87
Auxiliar Legislativo	1,43	1,36	1,03	1,00



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III
(Anexo VI da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)
Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores
do Quadro de Pessoal do Senado Federal

TABELA A (art. 8º)
Cargos efetivos das categorias Consultor Legislativo, Advogado, Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)	
	01/02/2026	01/07/2027
Consultor Legislativo e Advogado	0,90	zero
Analista Legislativo	1,10	zero
Técnico Legislativo	0,95	zero
Auxiliar Legislativo	0,95	zero

TABELA B (art. 11, I)
Cargos em comissão

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
SF-1	2,227	1,700	1,122	1,0455
SF-2	2,227	1,700	1,122	1,0455
SF-3	2,227	1,700	1,122	1,0455

ANEXO IV
(Anexo VII da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)
Tabela de fatores de funções comissionadas dos Servidores ocupantes de cargos efetivos
do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)		
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028
FC-1	0,23	0,20	0,16
FC-2	0,37	0,31	0,27
FC-3	0,52	0,44	0,37
FC-4	0,66	0,56	0,47
FC-5	0,80	0,68	0,57
FC-6	0,90	0,77	0,62
FC-7	1,00	0,85	0,67

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 8, DE 2026

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 475 anos de criação da Diocese de São Salvador da Bahia e aos 350 anos de sua elevação à condição de Arquidiocese.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA), Deputado Federal Bacelar (PV/BA)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/04/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

REQ
00008/2026

REQUERIMENTO DE SESSÃO SOLENE Nº ___, DE 2026

(Do Sr. Deputado BACELAR e do Sr. Senador JAQUES WAGNER)

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 475 anos de criação da Diocese de São Salvador da Bahia e aos 350 anos de sua elevação à condição de Arquidiocese.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional, no mês de maio ou junho de 2026, em homenagem aos 475 anos de criação da Diocese de São Salvador da Bahia e aos 350 anos de sua elevação à condição de Arquidiocese, marcos históricos da presença e da organização da Igreja Católica no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Arquidiocese de São Salvador da Bahia ocupa lugar singular na história religiosa, cultural e institucional do Brasil. Criada em 25 de fevereiro de 1551, pela bula *Super specula militantis Ecclesiae*, do Papa Júlio III, foi a primeira diocese instituída no território brasileiro, tendo sua sede na cidade do Salvador, então capital do Brasil colonial.

Salvador tornou-se, assim, a primeira sede episcopal de toda a América Portuguesa e, por muitos anos, a única diocese existente em todo o território brasileiro, desempenhando papel fundamental na organização da vida religiosa na Colônia e na formação das primeiras estruturas eclesiásticas do país.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br/ Site: deputadobacelar.com.br

CD269719195300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269719195300

As

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Posteriormente, em 16 de novembro de 1676, por meio da bula *Inter Pastoralis Officii Curas*, do Papa Inocêncio XI, a diocese foi elevada à condição de Arquidiocese Metropolitana, passando a sediar a primeira província eclesiástica do Brasil. Com essa decisão histórica, a organização da Igreja no território brasileiro deixou de depender da estrutura eclesiástica de Lisboa e passou a contar com uma organização própria.

A partir dessa elevação, a Arquidiocese de São Salvador da Bahia tornou-se o principal centro da organização da Igreja na América Portuguesa. Sua jurisdição metropolitana passou a abranger inicialmente as dioceses de Olinda e Rio de Janeiro, e, no contexto do império ultramarino português, sua influência eclesiástica alcançou vastos territórios ligados à Coroa portuguesa, incluindo regiões do Atlântico e da África, evidenciando a grande dimensão histórica de sua atuação naquele período.

Por sua relevância histórica, a Arquidiocese de São Salvador da Bahia recebeu o título de Sé Primacial do Brasil, sendo seu arcebispo reconhecido como Primaz do Brasil, posição que simboliza a centralidade dessa instituição na formação da Igreja no país.

Além de sua importância religiosa, a arquidiocese está profundamente vinculada à formação histórica, cultural e social do Brasil. Desde o período colonial, desempenha papel relevante na promoção da educação, da assistência social, da cultura e da preservação do patrimônio histórico e artístico brasileiro.

Assim, a celebração dos 475 anos da criação da primeira diocese do Brasil e dos 350 anos de elevação da sede baiana à dignidade de Arquidiocese Metropolitana constitui oportunidade para reconhecer a importância histórica da Arquidiocese de São Salvador da Bahia na organização da Igreja no Brasil e no mundo lusófono, bem como sua contribuição para a formação espiritual, cultural e social do povo brasileiro.

Diante da relevância desses marcos históricos, a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional representa justa homenagem a uma instituição que, ao longo de quase cinco séculos, tem desempenhado papel fundamental na história do Brasil.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2026.

CD269719195300

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br/ Site: deputadobacelar.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269719195300
As

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

BACELAR
Deputado Federal

JAQUES WAGNER
Senador da República

CD269719195300

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br/ Site: deputadobacelar.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269719195300
As

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
3 Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)
4 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
5 Dep. Zé Neto (PT/BA)
6 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
8 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
9 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
10 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
11 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)

Senador(es)

1 Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

Para verificar as assinaturas. acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269719[illegible]
As

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 30 de março de 2026**, da **Medida Provisória nº 1.321, de 2025**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 29 de maio de 2026.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 216 de 2026, em 25 de março de 2026, **recebida em 26 de março de 2026**, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.582 de 2025. **(Veto nº 14 de 2026)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 24/04/2026**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 14, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.582 de 2025, que "Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

Mensagem nº 216 de 2026, na origem
DOU de 25/03/2026

Recebido o veto no Senado Federal: 26/03/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 25/04/2026

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 14.26.001: § 3º do art. 2º
- 14.26.002: inciso II do caput do art. 91 do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com redação dada pelo art. 33 do projeto
- 14.26.003: art. 43
- 14.26.004: parágrafo único do art. 43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 216

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que "Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.".

Ouvidos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 3º do art. 2º do Projeto de Lei

"§ 3º Se o agente praticar, sem integrar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, qualquer das condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal."

Razões do veto

"O dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade porque desvirtua a lógica estrutural do Projeto de Lei ao penalizar atos cometidos por pessoas alheias às organizações criminosas, cujas condutas já estão tipificadas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Assim, promove uma sobreposição normativa que amplia indevidamente o escopo de aplicação das normas do Direito Penal, uma vez que define penas distintas para condutas semelhantes, o que gera insegurança jurídica e produz efeito inibidor do exercício de direitos fundamentais."

Ouvidos, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 33 do Projeto de Lei, na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

"II - a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:"

Razões do veto

"A proposição contraria o interesse público na medida em que reduz a receita da União em momento de potencial elevação da demanda por recursos destinados ao enfrentamento do crime organizado e à expansão, à modernização e à qualificação do sistema prisional. Ademais, incorre em inconstitucionalidade ao incluir outros entes federativos como destinatários de receita atualmente destinada em caráter exclusivo à União sem que apresente estimativa do impacto financeiro-orçamentário, o que viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT."

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 43 do Projeto de Lei

"Art. 43. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contado da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e a viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

Parágrafo único. A reestruturação terá por objeto, notadamente, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Razões do veto

"O dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade porque, ao estabelecer prazo para o Poder Executivo federal apresentar proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, viola o princípio da separação dos poderes e interfere em competência privativa do Presidente da República para gerir a administração pública federal, de modo a violar o disposto nos art. 2º e art. 84 da Constituição e a contrariar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.727/DF."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de março de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

TÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA, GRUPO PARAMILITAR OU MILÍCIA PRIVADA

Domínio social estruturado

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

I – utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II – empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III – impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

V – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VI – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VII – apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

VIII – apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas ou comprometendo a segurança da aviação civil;

IX – apoderar-se do funcionamento, sabotá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário, de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§ 1º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) ao dobro se:

I – o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;

II – o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos I a X do *caput* deste artigo;

III – as condutas previstas nos incisos I a X do *caput* deste artigo forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal ou policiais institucionais de órgãos públicos, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou houver o envolvimento, a coação ou o aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – houver conexão com outras organizações criminosas ultraviolentas;

V – houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa ultraviolenta dessa condição para a prática de infração penal;

VI – houver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VII – houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII – o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos no *caput* deste artigo;

IX – as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou houver a destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

X - o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, sem prejuízo das sanções específicas previstas na legislação ambiental e penal, de florestas e demais formas de vegetação, de terras de domínio público ou devolutas ou de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação;

XI – houver o emprego de drones, veículos aéreos não tripulados, sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar para monitoramento territorial, inteligência operacional, comunicações cifradas, dissimulação de identidade, georreferenciamento de operações repressivas ou qualquer outro meio destinado a facilitar, a coordenar ou a defender a prática dos atos descritos neste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

§ 3º Se o agente praticar, sem integrar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, qualquer das condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança;

III – livramento condicional.

§ 5º Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumar qualquer das condutas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tipificadas neste artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade).

§ 6º Fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo.

§ 7º As pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pela prática das condutas previstas neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerçam liderança ou chefia ou integrem núcleo de comando de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, cumprirão obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 8º Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere este artigo, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

§ 9º A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.

Favorecimento ao domínio social estruturado

Art. 3º Constitui crime a prática das seguintes condutas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – promover ou fundar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2° desta Lei;

III – adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2° desta Lei;

IV – utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância ou consentir que outrem dele se utilize, para cometer ato previsto no art. 2° desta Lei;

V – fornecer informações em apoio a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2° desta Lei;

VI – alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2° desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas nos §§ 4° a 8° do art. 2° desta Lei.

Art. 4° Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1° e 3° do art. 2° e no art. 3° desta Lei são considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, sobretudo os expressos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no inciso XLIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Parágrafo único. As condutas tipificadas nesta Lei, bem como a conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), constituem formas especiais de organização criminosa, aplicando-se, no que couber, as disposições materiais da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

TÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS E OPERACIONAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 3º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público manifestar-se-á e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 4º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

§ 6º Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá o delegado de polícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em forças-tarefa integradas, constituídas para o planejamento e a execução de ações estratégicas de enfrentamento das organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

§ 1º A criação das forças-tarefa será formalizada por termo de cooperação, que definirá objetivos, área de atuação, prazos, chefia operacional e critérios de sigilo e intercâmbio de informações.

§ 2º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, a realização



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 3º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitado o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 4º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 5º O eventual descumprimento do disposto neste artigo não gera nulidade na obtenção dos elementos de informação e das provas.

§ 6º A Força Integrada poderá contar com a participação, entre outros órgãos, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) ou equivalentes, com atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional.

Art. 7º Nos casos em que as condutas previstas nesta Lei apresentem caráter transnacional ou envolvam a cooperação de organizações estrangeiras, a União poderá, por intermédio dos órgãos competentes, celebrar e executar acordos de cooperação internacional policial ou de inteligência, observados os tratados, as convenções e os princípios de reciprocidade, para fins de investigação, de persecução penal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



de extradição, de recuperação de ativos e de combate à criminalidade organizada de alcance internacional.

Art. 8º Na apuração e na instrução processual dos crimes previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes às organizações criminosas quanto à investigação e aos meios de obtenção da prova, nos termos do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no País ou no exterior em nome do investigado, do acusado ou de interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ultraviolenta ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive Pix, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes, tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital, pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – comunicação compulsória às juntas comerciais, aos cartórios de registro de imóveis e aos órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – inidoneidade cautelar para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§ 3º Na decretação das medidas previstas neste artigo, o juiz, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos ou o alcance esperado da medida, de modo a prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização criminosa ultraviolenta.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do poder público, salvo quando, por decisão judicial fundamentada, ficar demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5° A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens, vedada a nomeação do próprio investigado, de seus parentes ou de seus sócios e empregados, que somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

§ 6° Decretada qualquer uma das medidas previstas neste artigo, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer a produção delas, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 7° Comprovada a origem lícita do bem, direito ou valor, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 8° Nos crimes previstos nesta Lei, se restar clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, independentemente de condenação penal.

§ 9° O disposto no § 8° deste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita do bem.

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



medidas destinadas ao uso provisório, ou, não havendo interesse na utilização, a alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento.

§ 11. Para fins de perdimento de bens, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.

§ 12. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no § 4° do art. 39 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e se não tiver sido o bem declarado perdido, na forma do § 7° deste artigo.

§ 13. O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 14. O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

§ 15. A aplicação das medidas patrimoniais previstas neste artigo e a destinação dos bens, direitos e valores objeto de perdimento serão submetidas à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os quais poderão requisitar informações, instaurar auditorias e adotar mecanismos de controle para garantir a integridade, a transparência e o correto emprego dos recursos recuperados.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção judicial terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que determinaram a medida.

§ 4º Durante a intervenção judicial, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas;

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída do território nacional ou a entrada ou permanência nele, conforme o caso, dos dirigentes, dos representantes ou dos associados da empresa;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção judicial, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais descritas no *caput* deste artigo.

§ 7º O interventor judicial deverá prestar contas trimestrais ao juízo e ao Ministério Público sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, de má-fé, negligência ou conluio, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 8º Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cotas, das ações ou dos demais ativos, destinando-se o produto da alienação, após a quitação dos passivos legítimos:

I – ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

II – ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

III – em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

§ 9° A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a administração pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa ultraviolenta.

§ 10. Concluída a intervenção judicial, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e em manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou de participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave, caso em que o produto da alienação será destinado:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores, quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 11. As disposições desta Lei relativas à destinação de bens, direitos e valores, inclusive de natureza virtual, não se aplicam às hipóteses que envolvam o tráfico ilícito de drogas, permanecendo tais ativos submetidos ao regime jurídico específico previsto em legislação própria, com recolhimento ao fundo federal responsável pela Política Nacional sobre Drogas.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 11. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, se não tiver havido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, incluídos:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e dos sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o poder público, participar de licitações ou receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, de registros ou de licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, dos administradores, dos herdeiros e de interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Coaf, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União, caso a investigação seja da Polícia Federal, ao governo do Estado ou do Distrito Federal onde estiver sendo investigado o delito, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos ou a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação.

§ 3º As medidas previstas neste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 12. Para os crimes previstos nesta Lei, fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito a indenização.

§ 1º A perda civil de bens abrangerá a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando eles não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

Art. 13. A perda civil de bens será declarada, na forma do art. 12 desta Lei, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nesta Lei;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização dos crimes previstos nesta Lei;

III – esteja relacionado ou destinado à prática dos crimes previstos nesta Lei;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens oriundos dos crimes previstos nesta Lei;

V – proceda de alienação, de permuta ou de outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste *caput*.

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obstará a declaração de perda civil de bens, nos termos desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 14. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou à devolução.

Art. 15. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ou privado, da administração pública direta ou indireta, legitimado poderá solicitar de qualquer órgão ou entidade pública e banco de dados de natureza pública certidões, informações, exames, perícias ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações de particular que julgarem necessários para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 16. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta Lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deste artigo deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e com órgão de representação judicial.

Art. 17. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 18. A ação será proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios e pelas respectivas entidades da administração pública indireta;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Quando intervier como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 19. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 20. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Quando qualquer pessoa física ou jurídica se apresentar como titular dos bens, ela poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 21. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano e, se não forem conhecidos, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 22. A ação de que trata esta Lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1° As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2° Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3° Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4° Uma vez efetivada a constrição do bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 23. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 24. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus à remuneração de até 10% (dez por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituída da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar,

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 25. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 26. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Se for necessária perícia, ela será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da administração pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, se for imprescindível a nomeação de perito não integrante da administração pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta Lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da administração pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, conforme o caso.

Art. 27. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta Lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que se refere o *caput* deste artigo, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 28. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas efetivamente relevantes para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta Lei e colaborar, ainda, de modo eficaz para a localização dos bens fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO V
DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE DADOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ULTRAVIOLENTAS, GRUPOS PARAMILITARES OU MILÍCIAS PRIVADAS

Art. 29. Fica instituído, para os fins desta Lei, o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º É obrigatória a criação, no mesmo prazo definido no *caput* deste artigo, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de Bancos Estaduais de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias privadas, que deverão:

I – funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas e com os demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



bancos estaduais, de forma a permitir o intercâmbio direto de informações;

II – alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, aos grupos e às entidades vinculadas a organizações criminosas ultraviolentas sob sua jurisdição.

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º deste artigo será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observados as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou de outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou a remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o ente federativo interessado, que levará em consideração, entre outros aspectos, a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e a integração do Banco Estadual de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Susp, devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais direcionados à segurança pública.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A inclusão do nome, do Cadastro de Pessoas Físicas, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou de outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas ou em qualquer banco estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A prisão cautelar ou o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado de qualquer membro de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, em razão do cometimento de quaisquer dos crimes previstos nesta Lei, não será considerada como fato para a concessão de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, os instrumentos de investigação e meios de obtenção de provas previstos no Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 33. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

.....

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

....."(NR)

"Art. 91-A. .....

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."(NR)

"Art. 92. .....

.....

IV – a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no *caput* e no § 1º do art. 180 deste Código.

.....

§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos."(NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 2º-D Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta anos).

....."(NR)

"Art. 129. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3°-A No crime previsto no § 3° deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2° da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....

§ 8°-A Com exceção do disposto no § 3°-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2° da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

....."(NR)

"Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2° da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

"Art. 148. .....

.....

§ 3° Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos."(NR)

"Art. 155. .....

.....

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil."(NR)

"Art. 157. .....

.....

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa."(NR)

"Art. 158. .....

.....

§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena."(NR)

"Art. 159. .....

.....

§ 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços)."(NR)

"Art. 180. .....

.....

§ 5º (Revogado).

.....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8° Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2° da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).”(NR)

Art. 34. O parágrafo único do art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1° .....

Parágrafo único. .....

.....

VIII – os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, previstos no *caput* e nos §§ 1° e 3° do art. 2° e no art. 3° da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.”(NR)

Art. 35. A Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008."

"Art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal."

"Art. 52. .....

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.

....."(NR)

"Art. 86. .....

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre os respectivos destinos."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 112. .....

.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

.....

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

.....

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A – (revogado);

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....."(NR)

Art. 36. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tiver sido praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 37. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 38. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B .....

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

.....”(NR)

“Art. 78. .....

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

.....”(NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7° Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8° Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9° Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trouxer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido."(NR)

"Art. 313. .....

.....

V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

....."(NR)

"Art. 584. .....

.....

§ 4º No caso previsto no inciso V do *caput* do art. 581, sem prejuízo do disposto no art. 589 deste Código, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal *ad quem* concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 39. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A .....

.....

§ 4º .....

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

.....

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e da Justiça do Distrito Federal:

.....

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

§ 5º .....

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, conforme o caso, em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal:

....."(NR)

"Art. 7º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – a perda, em favor da União, e, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal, em favor dos Estados ou do Distrito Federal, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.”(NR)

Art. 40. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

IV - as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.

....."(NR)

"Art. 71. .....

.....

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades.

....."(NR)

Art. 41. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações:

I – nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

II – de enfrentamento do crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do *caput* do art. 5º desta Lei;

III – de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 1º A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As ações apoiadas com recursos do FNSP observarão as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os planos nacionais ou setoriais que versem sobre o sistema prisional e o combate ao crime organizado."(NR)

"Art. 3º .....

.....

II .....

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;

....."**(NR)**

"Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – 5 (cinco) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

.....

III – 1 (um) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV – 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

V – 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos governadores, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País, dentre titulares das Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, incluídas as administrações penitenciárias;

VII – 2 (dois) do Poder Judiciário, sendo 1 (um) membro das Justiças Estaduais e 1 (um) membro da Justiça Federal; e

VIII – 2 (dois) do Ministério Público, sendo 1 (um) membro dos Ministérios Públicos dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.

.....

§ 2° Os representantes a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão indicados pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, observada a representação regional, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2°-A Os representantes a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2°-B. Os representantes a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, e o oriundo do Ministério Público da União, pelo Procurador-Geral da República.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto, representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades com atuação na temática da segurança pública e do sistema prisional.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

XIII – construção, ampliação, modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, com prioridade para:

a) criação de vagas em regimes e unidades destinados à segregação de lideranças de organizações criminosas e à redução de superlotação;

b) unidades ou módulos de segurança máxima ou de regime disciplinar diferenciado;

c) soluções construtivas de menor custo de manutenção e maior eficiência operacional e energética;

XIV – aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades:

a) de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs), Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) e demais operações conjuntas de caráter interestadual ou interinstitucional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos de perícia oficial, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Banco Central do Brasil e de unidades de inteligência financeira, no que se refere à prevenção e à repressão ao crime organizado;

XV – financiamento, apoio e custeio de operações integradas de enfrentamento do crime organizado, inclusive FICCOs, Gaecos ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, devem ser destinados à aplicação em programas:

.....

§ 5º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais provenientes da fonte prevista na alínea c do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, por intermédio dos meios de transferência previstos nesta Lei ou de instrumentos de cooperação com a União, e, preferencialmente, em projetos e operações conjuntas com a União.

§ 6º Nas hipóteses de transferência fundo a fundo dos recursos de que trata o § 5º, os valores deverão ser mantidos, no âmbito dos fundos de segurança pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, em subconta específica, vinculada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional de que tratam os incisos XIII a XV do *caput* deste artigo, vedada sua utilização em outras finalidades ou a transposição para outras ações.

§ 7°. Nas aplicações referidas no inciso XIII do *caput* deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II – custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III – presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV – localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.

§ 8° O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos XIII a XV do caput deste artigo, garantindo transparência na aferição de resultados.”(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 42. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. Constatada, pela autoridade reguladora ou supervisora competente, a exploração de loteria de apostas de quota fixa por pessoa natural ou jurídica não autorizada, as instituições financeiras, as instituições de pagamento e os instituidores de arranjos de pagamento deverão, na forma do regulamento:

I – proceder ao bloqueio das contas de depósito, de pagamento e demais contas de registro de que sejam titulares os operadores irregulares; e

II – impedir a realização de novas transações que tenham por finalidade viabilizar, direta ou indiretamente, a exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput deste artigo observará o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, e não prejudicará o ressarcimento de valores devidos aos apostadores.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, disciplinar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os valores mantidos nas contas bloqueadas na forma deste artigo que venham a ser declarados perdidos em favor da União, inclusive a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



título de tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loteria de apostas de quota fixa, terão destinação vinculada ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

"Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo."

"Art. 24-B. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

"Art. 24-C. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados."

"Art. 39. .....
.....

IX – descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B e 24-C e em suas respectivas regulações;

X – manter, renovar ou celebrar relação contratual, comercial ou operacional, direta ou indireta, com pessoa física ou jurídica que explore loteria de apostas de quota fixa sem autorização válida, após ciência inequívoca da irregularidade, inclusive por meio de notificação oficial, decisão administrativa ou publicação em meios oficiais;

XI – deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de compliance ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, da natureza ou da função institucional do agente regulado;

XII – veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca referida nos incisos X e XII do *caput* deste artigo poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido.”(NR)

“Art. 40. .....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.”(NR)

Art. 43. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contado da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e a viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

Parágrafo único. A reestruturação terá por objeto, notadamente, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de fevereiro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 217 de 2026, em 25 de março de 2026, **recebida em 26 de março de 2026**, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.139, de 2023. **(Veto nº 15 de 2026)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 24/04/2026**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 15, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, que "Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001."

Mensagem nº 217 de 2026, na origem
DOU de 25/03/2026

Recebido o veto no Senado Federal: 26/03/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 25/04/2026

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/04/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 15.26.001: § 7º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto
- 15.26.002: "caput" do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto
- 15.26.003: § 8º do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto
- 15.26.004: § 11 do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 217

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, que "Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 6º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o § 7º ao art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

"§ 7º A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, por inobservância à espécie normativa adequada, nos termos do art. 163, *caput*, inciso III, da Constituição, que determina a aprovação de lei complementar para dispor sobre a concessão de garantias pelo Poder Público. Além disso, a proposição criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, *caput*, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 6º do Projeto de Lei, na parte em que altera o *caput* e na parte em que acrescenta os § 8º e § 11 ao art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

"Art. 28. O fundo de que trata o art. 27 desta Lei, cujo estatuto observará as políticas, as diretrizes, os limites e as condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio."

"§ 8º O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 desta Lei não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex."

"§ 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao tornar a União garantidora de modelo privado de garantia de operações de comércio exterior, o que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, *caput*, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de março de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

Art. 2º Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação.

Art. 3º Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores.

Art. 4º Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

I – transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

II – clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

Art. 6º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

.....

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e realizar-se-á por transferência de recursos, bens e direitos próprios, a critério do Ministério da Fazenda.

.....

§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas em acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo." (NR)

"Art. 28. O fundo de que trata o art. 27 desta Lei, cujo estatuto observará as políticas, as diretrizes, os limites e as condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Às garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 desta Lei não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

§ 8º O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 desta Lei não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.

§ 9º A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27 desta Lei, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10. O agente operador do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade.

§ 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art.4º

.....

.....

.....

II–

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque.

.....
." (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A. As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

I – as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços;

II – a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados."

"Art. 3º-B. Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 223 de 2026, em 27 de março de 2026, **recebida em 27 de março de 2026**, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 2023. **(Veto nº 16 de 2026)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 25/04/2026**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 16, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, que "Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.".

Mensagem nº 223 de 2026, na origem
DOU de 27/03/2026

Recebido o veto no Senado Federal: 27/03/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 26/04/2026

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/04/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 16.26.001: § 2º do art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 16.26.002: § 3º do art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com a redação dada pelo art. 2º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 223

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, que "Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.".

Ouvidos, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018

§ 2º O CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao comprometer a precificação de riscos das operações do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, o que poderia gerar prejuízos à oferta de microcrédito e à consecução dos objetivos do programa."

Ouvidos, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018

§ 3º Regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao não observar as condições específicas de acesso aos recursos do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de sua remuneração, estabelecidas pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de março de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, bem como definir as diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

.....

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microcrédito: crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas;

II – microcrédito produtivo orientado: crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas, com metodologia e condições estabelecidas em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito;

III – microfinanças: crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% (vinte por cento) do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.” (NR)

“Art. 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, anualmente, no âmbito de suas competências, as condições:

.....

§1º.....

§ 2º O CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito.

§ 3º Regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.” (NR)

“Art. 3º.....

.....

XIV – disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

.....

.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de março de 2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

HUGO MOTTA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETO LEGISLATIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2026 (*)

Aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18 de fevereiro de 2025.

Hall/pdl23-163

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5706299472

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2026

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025, publicada, em edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 30/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6666792953

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2026

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.332, de 29 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 30, do mesmo mês e ano, que "Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 30/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6792573965

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2026

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.333, de 7 de janeiro de 2026, publicada, em edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 250.000.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 30/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5787917930

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 20, DE 2026

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União no dia 22, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 30/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9471785229

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 21, DE 2026

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União no dia 23, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre as medidas relativas à proteção especial à propriedade intelectual e aos direitos de mídia e de **marketing**, relacionados à realização, no Brasil, da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 30/03/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4072348205

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Capitão Augusto (PL-SP)
2º VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Gervásio Maia (PSB-PB)

Designação: 09/04/2025
Instalação: 10/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (15)	1. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	2. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (11)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (10)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (44)	1. VAGO (47,51,76)
Irajá - PSD/TO (45)	2. Jussara Lima - PSD/PI (48)
Cid Gomes - PSB/CE (46)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (92)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (32)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (34)
Wilder Morais - PL/GO (33)	2. Izalci Lucas - PL/DF (35)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Ana Paula Lobato - PSB/MA (16)	1. Weverton - PDT/MA (18)
Beto Faro - PT/PA (17)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (19)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (70)	1. Esperidião Amin - PP/SC (71)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (78)	
Capitão Augusto - PL/SP (60)	1. Soraya Santos - PL/RJ (65)
Junior Lourenço - PL/MA (61)	2. Icaro de Valmir - PL/SE (66)
João Carlos Bacelar - PL/BA (62)	3. Miguel Lombardi - PL/SP (67)
Junio Amaral - PL/MG (63)	4. Jefferson Campos - PL/SP (68)
Rosângela Reis - PL/MG (64)	5. Luiz Carlos Motta - PL/SP (69)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (1)	11. Fausto Jr. - UNIÃO/AM (4)
José Nelto - UNIÃO/GO (2,90,91)	12. Felipe Francischini - UNIÃO/PR (5)
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (3)	13. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (6)
Vicentinho Júnior - PSDB/TO (38,49)	14. Bebeto - PP/RJ (41)
João Leão - PP/BA (39,58)	15. Pinheirinho - PP/MG (42,50)
Julio Lopes - PP/RJ (40)	16. Tião Medeiros - PP/PR (43,59)
Acácio Favacho - MDB/AP (28)	17. Newton Cardoso Jr - MDB/MG
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (29)	18. Rafael Brito - MDB/AL (31)
João Cury - MDB/SP (30)	19. Emanuel Pinheiro Neto - PSD/MT (73)
Júlio Cesar - PSD/PI (52)	20. Paulo Magalhães - PSD/BA (55)
Castro Neto - PSD/PI (53)	21. Sidney Leite - PSD/AM (56)
Diego Coronel - REPUBLICANOS/BA (54)	22. Raimundo Santos - PSD/PA (57)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (20)	23. Franciane Bayer - REPUBLICANOS/RS (23,75)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (21)	24. VAGO (24,77)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (22)	25. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (25)
Geraldo Resende - PSDB/MS (36)	27. Lêda Borges - PSDB/GO (37)
Felipe Carreras - PSB/PE (72)	28. Gervásio Maia - PSB/PB (74)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (13)	29. Nely Aquino - PODEMOS/MG (14)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (26)	1. Talíria Petrone - PSOL/RJ (27)
SOLIDARIEDADE (79)	
Weliton Prado - MG (7)	1. Aureo Ribeiro - RJ (8)

Notas:

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
2. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
3. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
4. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
5. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
6. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Marcelo Freitas, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
7. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
9. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
11. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Dorinha Seabra, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
13. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
14. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
15. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 44/2025 do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 90)
16. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
17. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
18. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
19. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
20. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
21. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
22. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aluísio Mendes, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
23. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 17/04/2025, p. 27)
24. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Gilvan Máximo, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
25. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
26. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
27. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
28. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
29. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
30. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado João Cury, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
31. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
32. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
33. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
34. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
35. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
36. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
37. 09/04/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
38. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
39. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
40. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
41. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
42. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
43. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado João Leão, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
44. 09/04/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
45. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
46. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
47. 09/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
48. 09/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
49. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
50. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
51. 03/07/2025: Designado como suplente o Senador Pedro Chaves, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
52. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Júlio César, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
53. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
54. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Diego Coronel, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
55. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Paulo Magalhães, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
56. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
57. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Raimundo Santos, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
58. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Leão, em substituição ao Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
59. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
60. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
61. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junior Lourenço, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
62. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
63. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
64. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
65. 10/04/2025: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
66. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
67. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
68. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jefferson Campos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
69. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
70. 10/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
71. 10/04/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
72. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 225/2025 da Liderança do PSB. (DCN de 17/04/2025, p. 31)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

73. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 30)
74. 05/05/2025: Designado como suplente o Deputado Gervásio Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 8)
75. 05/05/2025: Designada como suplente a Deputada Franciane Bayer, em substituição ao Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 9)
76. 30/10/2025: Desligado o Senador Pedro Chaves, em decorrência do encerramento de seu exercício.
77. 31/07/2025: Desligado o Deputado Gilvan Máximo, em decorrência do encerramento de seu exercício a partir de decisão judicial.
78. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
79. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
80. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
81. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
82. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
83. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
84. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
85. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marcon, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
86. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Joseildo Ramos, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
87. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
88. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
89. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
90. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado José Nelto, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 79)
91. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 24)
92. 30/10/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 30/10/2025, p. 90)

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senadora Eliziane Gama (PSD / MA)
PODEMOS	Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS / MS)
PDT	Senador Weverton (PDT / MA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Miguel Lombardi (PL)
PL	Deputada Rosângela Reis (PL)
MDB	Deputado Acácio Favacho (MDB)
REPUBLICANOS	Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS)
PSD	Deputado Sidney Leite (PSD)
PT	Deputado Rubens Pereira Júnior (PT)
PP	Deputado João Leão (PP)

Notas:
1. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Weverton, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Leão, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senador Irajá (PSD / TO)
PT	Senador Beto Faro (PT / PA)
UNIÃO	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Fausto Jr. (UNIÃO)
PODEMOS	Deputado Romero Rodrigues (PODEMOS)
PT	Deputada Dilvanda Faro (PT)
PSB	Deputado Felipe Carreras (PSB)
PL	Deputado Capitão Augusto (PL)
PP	Deputado Vicentinho Júnior (PSDB)
MDB	Deputado Rafael Brito (MDB)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Irajá, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Beto Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Junio Amaral (PL-MG)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PL	Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ)
PP	Senador Esperidião Amin (PP / SC)
PODEMOS	Senador Carlos Viana (PODEMOS / MG)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Junio Amaral (PL)
UNIÃO	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO)
PT	Deputado Carlos Zarattini (PT)
REDE	Deputado Túlio Gadêlha (REDE)
PSDB	Deputada Lêda Borges (PSDB)
PSD	Deputado Júlio Cesar (PSD)
REPUBLICANOS	Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Júlio Cesar, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador Cid Gomes (PSB / CE)
PL	Senador Izalci Lucas (PL / DF)
MDB	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO)
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PT	Deputado Bohn Gass (PT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Bloco / Partido	Membros
PDT	Deputada Flávia Morais (PDT)
PP	Deputado Julio Lopes (PP)
MDB	Deputado João Cury (MDB)
PSD	Deputado Castro Neto (PSD)

Notas:

1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Cury, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP)

Instalação: 19/03/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) (14,21)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (9)
Líder da Maioria Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) (12,16)	**Líder da Maioria** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (10)
Líder da Minoria Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) (11,19,20)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (13)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado General Girão (PL/RN) (1,17)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) (5,18)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (3)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) (4,7,8,15,22)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (2)

Notas:

1. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
2. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
3. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
4. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
5. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
6. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
7. 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem é desligado da vaga da liderança da minoria, conforme o Ofício nº 37/2024 de seu Gabinete.
8. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 27/06/2024, p. 17)
9. 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
10. 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
11. 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
12. 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
13. 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
14. 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
15. 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 03/04/2025, p. 10)
16. 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
17. 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

18. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE). (DCN de 10/07/2025, p. 60)
19. 17/11/2025: Deputado Chris Tonietto designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
20. 19/12/2025: Deputado Gustavo Gayer designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
21. 04/02/2026: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
22. 04/02/2026: O Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança deixa de exercer o cargo indicado pela Liderança da Minoria por ter sido eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em função disso, passa a ocupar a vaga associada a esse cargo.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE)
RELATOR: VAGO

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alessandro Vieira - MDB/SE (5)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (14)	3. Efraim Filho - UNIÃO/PB (15)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (24)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (25)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (20)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (28)
Eliziane Gama - PSD/MA (27)	2. Jussara Lima - PSD/PI (29)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (17)	1. Augusta Brito - PT/CE (19)
Teresa Leitão - PT/PE (18)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (8)	1. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (9,31)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
-Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB (16)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Silvye Alves - UNIÃO/GO (4)	5. VAGO
Ana Paula Leão - PP/MG (6)	6. Amanda Gentil - PP/MA (7)
Iza Arruda - MDB/PE (30)	7. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (10)	8. Delegada Katarina - PSD/SE (11)
Fatima Pelaes - REPUBLICANOS/AP (12)	9. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (13,33)
Renata Abreu - PODEMOS/SP (26)	10. VAGO
PCdoB, PT, PV (16)	
Luizianne Lins - PT/CE (21)	1. Denise Pessôa - PT/RS (23)
Juliana Cardoso - PT/SP (22)	2. Talíria Petrone - PSOL/RJ (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
NOVO (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
3. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
4. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício nº 56/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 522)
5. 10/12/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 529)
6. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
7. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
8. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
9. 10/12/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
10. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 226/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 527)
11. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Delegada Katarina, conforme Ofício nº 227/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 526)
12. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 523)
13. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício nº 154/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 528)
14. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
15. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
16. 15/12/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício nº 413/2025 da Liderança da Federação.
17. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
18. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
19. 15/12/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
20. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício nº 128/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
21. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Luizianne Lins, conforme Ofício nº 256/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 520)
22. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Juliana Cardoso, conforme Ofício nº 412/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 19)
23. 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício nº 414/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 20)
24. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
25. 16/12/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
26. 16/12/2025: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 22)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

27. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
28. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
29. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
30. 17/12/2025: Designada como titular a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 378/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 27)
31. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 3/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 71)
32. 24/02/2026: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 9/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD. (DCN de 26/02/2026, p. 17)
33. 25/02/2026: Designada como suplente a Deputada Maria Rosas, em substituição à Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício n° 7/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 26)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1308/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1308, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1308, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Tereza Cristina (PP-MS)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Zé Vitor (PL-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/08/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,67)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (5,33,60)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,59)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,61)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (9,46)	1. VAGO
Eliziane Gama - PSD/MA (10,45)	2. VAGO
Jorge Kajuru - PSB/GO (11,69)	3. Cid Gomes - PSB/CE (12,70)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Marcos Rogério - PL/RO (14,68)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (16,49)	1. Humberto Costa - PT/PE (51)
Weverton - PDT/MA (17,50)	2. Augusta Brito - PT/CE (52)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (20)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18)
VAGO (21,36)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (42)	
Daniela Reinehr - PL/SC (22,37)	1. Marcos Pollon - PL/MS (72)
Zé Vitor - PL/MG (38)	2. VAGO
Fausto Jr. - UNIÃO/AM (23,48)	5. Pastor Diniz - UNIÃO/RR (47)
Evair Vieira de Melo - PP/ES (24,57)	6. Dilceu Sperafico - PP/PR (58)
Marussa Boldrin - MDB/GO (25,71)	7. VAGO
Josivaldo Jp - PSD/MA (26,35)	8. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27,62,73)	9. VAGO (63,74)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (28,64)	10. VAGO
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (29,39)	11. Bandeira de Mello - PSB/RJ (40)
PCdoB, PT, PV (42)	
Nilto Tatto - PT/SP (43,53)	1. Padre João - PT/MG (55)
Bacelar - PV/BA (54)	2. Camila Jara - PT/MS (56)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Pedro Aihara - PRD/MG (31,34,44)	1. VAGO
PSOL, REDE (41)	
Ivan Valente - PSOL/SP (30,65)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (32,66)

Notas:

1. 13/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 13/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 13/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 13/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 13/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/08/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/08/2025, p. 11)
19. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/08/2025, p. 11)
20. 13/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/08/2025, p. 11)
21. 13/08/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/08/2025, p. 11)
22. 13/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/08/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31. 13/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/08/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/08/2025: O Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão como membro suplente (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 14/08/2025, p. 19)
34. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 79/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 45)
35. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Josivaldo Jp, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 69)
36. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.
37. 19/08/2025: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD. (DCN de 21/08/2025, p. 23)
38. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD. (DCN de 21/08/2025, p. 23)
39. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (conforme Ofício nº 172/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD). (DCN de 21/08/2025, p. 32)
40. 28/08/2025:Designado como suplente o Deputado Bandeira de Mello, conforme Ofício nº 196/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 63)
41. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
42. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação. (DSF de 04/09/2025, p. 59)
43. 13/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
44. 04/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício nº 88/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 36)
45. 15/09/2025: Designada como titular a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Angelo Coronel, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 37)
46. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
47. 22/09/2025:Designado como suplente o Deputado Pastor Diniz, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 43)
48. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 43)
49. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
50. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
51. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
52. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
53. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
54. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Bacelar, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
55. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
56. 23/09/2025: Designada como suplente a Deputada Camila Jara, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 58)
57. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 138/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 56)
58. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Dilceu Sperafico, conforme Ofício nº 138/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 56)
59. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 63; DCN de 25/09/2025, p. 63)
60. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 63; DCN de 25/09/2025, p. 63)
61. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 63; DCN de 25/09/2025, p. 63)
62. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 137/2024 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 82)
63. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ronaldo Nogueira, conforme Ofício nº 137/2024 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 82)
64. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 98/2025 da Liderança do Podemos - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 67)
65. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Ivan Valente, em substituição à Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício nº 217/2025 da Federação PSOL-REDE - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 89)
66. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Tarcísio Motta, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna, conforme Ofício nº 217/2025 da Federação PSOL-REDE - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 89)
67. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 63; DCN de 25/09/2025, p. 63)
68. 19/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício 126/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 20/11/2025, p. 21)
69. 01/12/2025: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 220)
70. 01/12/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 220)
71. 02/12/2025: Designado como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 363/2025 da Liderança MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 221)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

72. 02/12/2025: Designado como suplente o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 580/2025 da Liderança PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 222)
73. 02/12/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, em substituição ao Deputado Jorge Goetten (Ofício nº 153/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 04/12/2025, p. 223)
74. 09/02/2026: Desligado o Deputado Ronaldo Nogueira, em decorrência do encerramento de seu exercício.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1313/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1313, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1313, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Carlos Zarattini (PT-SP)
RELATOR: Hugo Leal (PSD-RJ)
RELATOR REVISOR: Angelo Coronel (REPUBLICANOS-BA)

Designação: 09/09/2025
Instalação: 04/11/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (14)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (16)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (17)
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (7,48)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,40)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,41)	
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (7,55)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,37)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Carlos Portinho - PL/RJ (56)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (9,43)	
Beto Faro - PT/PA (16,44)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,45)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Weverton - PDT/MA (10,44)	
Weverton - PDT/MA (17,45)	2. Leila Barros - PDT/DF (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,38)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,57)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,39)
VAGO (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PL/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Damião Feliciano - UNIÃO/PB (23,52)	
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (23,56)	3. VAGO
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (53)	
VAGO	4. VAGO
Bebeto - PP/RJ (24,57)	
Vermelho - PP/PR (24,52)	5. Delegado da Cunha - PP/SP (58)
Renilce Nicodemos - MDB/PA (25)	
Lucio Mosquini - MDB/RO (25,49)	6. Hildo Rocha - MDB/MA (59)
Hugo Leal - PSD/RJ (26,41)	
Júlio Cesar - PSD/PI (26,43)	7. Laura Carneiro - PSD/RJ (42)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (27,34)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. Antônia Lúcia - REPUBLICANOS/AC (47)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (36)
PCdoB, PT, PV	
Bohn Gass - PT/RS (29,50)	
Carlos Zarattini - PT/SP (29,33,49,51)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Welter - PT/PR (30,51)	
Pedro Campos - PSB/PE (48)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (33,42)	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,40)	1. Zé Silva - SOLIDARIEDADE/MG (53)
PDT PDT	
Mário Heringer - PDT/MG (31)	1. Marcos Tavares - PDT/RJ (32)

Notas:

1. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

2. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
12. 10/09/2025: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
13. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
14. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 25)
22. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelson Barbudo, conforme Ofício nº 399/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 26)
23. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Mário Heringer, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 28)
32. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Tavares, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 28)
33. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 372/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
34. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 45)
35. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
36. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 94/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 27)
37. 12/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 36)
38. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 58)
39. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 58)
40. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Pastor Sargento Isidório, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 95/2025 da Liderança do Avante - CD). (DCN de 18/09/2025, p. 56)
41. 18/09/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 161/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 35; DCN de 25/09/2025, p. 35)
42. 18/09/2025: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 161/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 35; DCN de 25/09/2025, p. 35)
43. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
44. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
45. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
46. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
47. 27/10/2025: Designada como suplente a Deputada Antônia Lúcia, conforme Ofício nº 147/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 147)
48. 29/10/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 382/2025 da Liderança da FeBrasil - CD, ratificado pelo Ofício nº 276/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 136)
49. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 391/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 93)
50. 03/11/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 391/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 93)
51. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, conforme Ofício nº 394/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 98)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 105)
53. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 105)
54. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, conforme Ofício nº 389/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 106)
55. 05/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 114)
56. 05/11/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 114)
57. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Bebeto, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 187/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 41)
58. 25/11/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado da Cunha, conforme Ofício nº 187/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 41)
59. 03/12/2025: Designado como suplente o Deputado Hildo Rocha, conforme Ofício nº 365/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 231)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1314/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1314, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1314, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 10/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (7,48)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,40)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,41)	
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (7,55)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,37)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Carlos Portinho - PL/RJ (56)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (9,43)	
Beto Faro - PT/PA (16,44)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,45)
Weverton - PDT/MA (10,44)	
Weverton - PDT/MA (17,45)	2. Leila Barros - PDT/DF (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,38)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,57)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,39)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PL/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Damião Feliciano - UNIÃO/PB (23,52)	
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (23,56)	3. VAGO
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (53)	
VAGO	4. VAGO
Bebeto - PP/RJ (24,57)	
Vermelho - PP/PR (24,52)	5. Delegado da Cunha - PP/SP (58)
Renilce Nicodemos - MDB/PA (25)	
Lucio Mosquini - MDB/RO (25,49)	6. Hildo Rocha - MDB/MA (59)
Hugo Leal - PSD/RJ (26,41)	
Júlio Cesar - PSD/PI (26,43)	7. Laura Carneiro - PSD/RJ (42)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (27,34)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. Antônia Lúcia - REPUBLICANOS/AC (47)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (36)
PCdoB, PT, PV	
Bohn Gass - PT/RS (29,50)	
Carlos Zarattini - PT/SP (29,33,49,51)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Welter - PT/PR (30,51)	
Pedro Campos - PSB/PE (48)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (33,42)	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,40)	1. Zé Silva - SOLIDARIEDADE/MG (53)
PSB PSB	
Heitor Schuch - PSB/RS (34,39)	1. VAGO

Notas:

1. 10/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 10/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 10/09/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
19. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
20. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
21. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
22. 10/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr. , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 10/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 10/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Marcelo Moraes, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
36. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
37. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 18/09/2025, p. 34)
38. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
39. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch, conforme o Ofício nº 267/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 51)
40. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
41. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
42. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 96/2025 da Liderança do Avante - CD).
43. 18/09/2025: Designado como titular o Deputado Júlio Cesar, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 158/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 37)
44. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
45. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
46. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
47. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
48. 24/09/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 91)
49. 29/09/2025: Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini, conforme Ofício nº 276/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 30)
50. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias (Ofício nº 354/2025 da Liderança da FeBrasil - CD). (DCN de 02/10/2025, p. 36)
51. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Welter, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme o Ofício nº 359/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 39)
52. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 45)
53. 01/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Silva, conforme Ofício nº 103/2025 da Liderança do AVANTE - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 44)
54. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira, conforme o Ofício nº 293/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 13)
55. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Afonso Hamm, conforme Ofício 154/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 55)
56. 11/11/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 59)
57. 12/11/2025: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofícios nº 65 e 66/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 60)
58. 12/11/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 65)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Secretário: Bruno Brey
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1315/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1315, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1315, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (34)	2. Giordano - PODEMOS/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (3,35)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7,36)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (32)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (33)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (10)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Jorge Seif - PL/SC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (13,45)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (47)
Beto Faro - PT/PA (14,46)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (15,37)	1. Esperidião Amin - PP/SC (17)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (16,38)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	
General Pazuello - PL/RJ (18,40)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Sanderson - PL/RS (41)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Tião Medeiros - PP/PR (20,48)	5. Claudio Cajado - PP/BA (49)
VAGO (21,43,44)	6. VAGO
Gabriel Nunes - PSD/BA (22,42)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (23)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (25)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (27)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (26)	2. Maria do Rosário - PT/RS (29)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (28)	1. VAGO
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (30)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (31)

Notas:

1. 18/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 18/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 18/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 18/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 18/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 18/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 18/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 18/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 18/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 18/09/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 18/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 18/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 18/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 18/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 18/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 18/09/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 18/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 18/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 18/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 18/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 18/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 18/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 18/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 18/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 18/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 18/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 18/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 18/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 18/09/2025: Designada a Deputada Professora Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 18/09/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 18/09/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, conforme Ofício nº 76/2025 do Bloco da Resistência Democrática- SF. (DCN de 18/09/2025, p. 53)
33. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 76/2025 do Bloco da Resistência Democrática- SF. (DCN de 18/09/2025, p. 53)
34. 18/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 18/09/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme o Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 38)
36. 18/09/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme o Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 38)
37. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 25/09/2025, p. 50)
38. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 25/09/2025, p. 50)
39. 22/09/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 50)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

40. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 430/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 77)
41. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Sanderson, conforme Ofício nº 430/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 77)
42. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Gabriel Nunes, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 175/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 49)
43. 06/10/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 294/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 14)
44. Desligamento do deputado Yuri do Paredão, devido ao afastamento com prazo determinado e convocação do deputado suplente.
45. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
46. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
47. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
48. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 188/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 42)
49. 25/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cláudio Cajado, conforme Ofício nº 188/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 42)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1317/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1317, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1317, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Reginaldo Lopes (PT-MG)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Alessandro Vieira (MDB-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (1,47)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8,38)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Otto Alencar - PSD/BA (10,42)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Fabiano Contarato - PT/ES (32,40)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (39)
Augusta Brito - PT/CE (16,41)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (34)	1. VAGO (33,58)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bia Kicis - PL/DF (19,35)	1. Alberto Fraga - PL/DF (37)
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (36)	2. VAGO
Dani Cunha - UNIÃO/RJ (20,53)	3. VAGO
Gisela Simona - UNIÃO/MT (54)	4. VAGO
Julio Lopes - PP/RJ (21,55)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	6. VAGO
VAGO (23,43,57)	7. Hugo Leal - PSD/RJ (49)
Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (24,44)	8. Fatima Pelaes - REPUBLICANOS/AP (45)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	9. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (46)
PCdoB, PT, PV	
Reginaldo Lopes - PT/MG (26,48)	1. Bohn Gass - PT/RS (28,51)
Pedro Uczai - PT/SC (27,50)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (29,52)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (30)	1. VAGO
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (31)	1. Adriana Ventura - SP (56)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 18)
18. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 18)
19. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 85)
34. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 85)
35. 25/09/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kics, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 02/10/2025, p. 21)
36. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 21)
37. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 21)
38. 30/09/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 40)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
40. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
41. 10/10/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
42. 22/10/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 31)
43. 23/10/2025: Designado como titular o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 200/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 138)
44. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Jadyel Alencar, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 148)
45. 27/10/2025: Designada como suplente a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 148)
46. 03/11/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 92)
47. 03/11/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 97)
48. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 394/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 98)
49. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 100; DCN de 06/11/2025, p. 100)
50. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
51. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
52. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
53. 04/11/2025: Designada como titular a Deputada Dani Cunha, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 104)
54. 04/11/2025: Designada como titular a Deputada Gisela Simona, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 104)
55. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 189/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 43)
56. 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Novo - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 24)
57. 23/12/2025: Desligado o Deputado Otto Alencar Filho, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.
58. 27/03/2026: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1318/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1318, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1318, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Fernando Farias - MDB/AL (6,62)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (4,50)	4. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (8,51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9,60)	1. Omar Aziz - PSD/AM (63)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Eduardo Gomes - PL/TO (14,61)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (16,38,52)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (53)
VAGO (17,39,45)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (54)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,43)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (20,44)
VAGO (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (37)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Zé Vitor - PL/MG (21,42)	1. VAGO
Capitão Alberto Neto - PL/AM (49)	2. VAGO
Danilo Forte - UNIÃO/CE (22,46)	3. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (47)
Juscelino Filho - UNIÃO/MA (34,48)	4. Fernanda Pessoa - PP/PR (59)
Ricardo Barros - PP/PR (23,55)	5. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB (56,58)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	6. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (36)	7. Luisa Canziani - PSD/PR (35)
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (25,57)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (27)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (29)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (28)	2. Maria do Rosário - PT/RS (30)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (31)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (32,40)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (33,41)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 50/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 25)
20. 22/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindberg Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/09/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 24)
35. 22/09/2025: Designada como suplente a Deputada Luisa Canziani, conforme Ofício nº 159/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 23)
36. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 159/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 23)
37. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 50/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 25)
38. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
39. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme o Ofício nº 56/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 52)
41. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme o Ofício nº 56/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 52)
42. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 428/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 61)
43. 23/09/2025: Designado como titular a Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 86)
44. 23/09/2025: Designado como suplente a Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 86)
45. 10/10/2025: O Senador Rogério Carvalho deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
46. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues (Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 92)
47. 24/09/2025: Designado como suplente o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 92)
48. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Juscelino Filho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 92)
49. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Alberto Neto, conforme Ofício nº 438/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 22)
50. 30/09/2025: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 41)
51. 30/09/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 41)
52. 10/10/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
53. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
54. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
55. 14/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Barros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 155/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 56)
56. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 155/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 56)
57. 22/10/2025: Designado como titular o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 146/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 30)
58. 29/10/2025: Designado como suplente o Deputado Aguinaldo Ribeiro, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 164/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 152)
59. 11/11/2025: Designada como suplente a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 57)
60. 27/11/2025: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 121/2025 da Liderança Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 215)
61. 12/12/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 137/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 13)
62. 02/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 10)
63. 02/02/2026: Designado como suplente o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1319/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1319, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1319, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,41)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (8,42)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (16,43)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (44)
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (18,38)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (20,39)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19)	2. VAGO (35,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Filipe Martins - PL/TO (21,36)	1. Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (40)
Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP (37)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	6. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (25,45)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (28)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (30)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (29)	2. Maria do Rosário - PT/RS (31)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (32)	1. VAGO
PSB	
Pedro Campos - PE (33)	1. Tabata Amaral - SP (34)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/09/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 30)
20. 22/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/09/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 30)
36. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Filipe Martins, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 427/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 62)
37. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 427/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 62)
38. 23/09/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 87; DCN de 02/10/2025, p. 25)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 87; DCN de 02/10/2025, p. 25)
40. 24/09/2025: Designado como suplente o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme Ofício nº 434/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 93)
41. 30/09/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 42)
42. 30/09/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 42)
43. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
44. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
45. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 237/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 505)
46. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1322/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1322, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1322, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/11/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Giordano - PODEMOS/SP (8)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (11)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (12)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (13)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Jorge Seif - PL/SC (17)
Izalci Lucas - PL/DF (16)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (18)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE (19,48)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (21,50)
Weverton - PDT/MA (20,49)	2. Paulo Paim - PT/RS (51)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (22,42)	1. VAGO (24,43)
VAGO (23,52)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (25,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (26)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (27)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (28)	3. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE (29,47)	4. VAGO
Fatima Pelaes - REPUBLICANOS/AP (30,45)	5. Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (46)
VAGO	6. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (31)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (32)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (33)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (35)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	2. Maria do Rosário - PT/RS (36)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (37)	1. VAGO
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (41)	1. André Figueiredo - CE (40)
PSOL, REDE (1,2)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (38)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (39)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 05/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/11/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/11/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/11/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/11/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/11/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/11/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/11/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/11/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/11/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/11/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 84)
32. 05/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/11/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/11/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

40. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº s/n/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 85)
41. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº s/n/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 85)
42. 07/11/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão. (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança- SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
43. 07/11/2025: O Senador Espiridião Amin deixa de compor a comissão. (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança- SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
44. 07/11/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
45. 18/11/20245: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme o Ofício nº 149/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 17)
46. 18/11/20245: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme o Ofício nº 149/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 17)
47. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme ofício nº 238/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 506)
48. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
49. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
50. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
51. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
52. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1323/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1323, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1323, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Josenildo (PDT-AP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Beto Faro (PT-PA)
RELATOR REVISOR: Sidney Leite (PSD-AM)

Designação: 07/11/2025
Instalação: 03/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (68)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (69)
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (39)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (52)
Weverton - PDT/MA (51)	2. Humberto Costa - PT/PE (53,66,70)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
VAGO (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Fausto Jr. - UNIÃO/AM (21,56,58)	1. VAGO (57,59,65)
Silvia Cristina - PP/RO (22,60)	2. Mersinho Lucena - PP/PB (61)
Henderson Pinto - MDB/PA (23,40)	3. Cleber Verde - MDB/MA (47)
Sidney Leite - PSD/AM (24)	4. Júnior Ferrari - PSD/PA (64)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (25,45)	5. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (46)
Raimundo Costa - PSD/BA (26)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Carla Dickson - UNIÃO/RN (29,67)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Padre João - PT/MG (32,41,62)	1. Pedro Uczai - PT/SC (34,43,48,63)
Dilvanda Faro - PT/PA (33,42)	2. Dr. Francisco - PT/PI (35,44,49)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. Dorinaldo Malafaia - PDT/AP
PDT	
Josenildo - AP (37,54)	1. Márcio Honaiser - MA (50,55)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. Adriana Ventura - SP (71)

Notas:

1. 07/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/11/2025: Designado o Senador Efraim filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
18. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
19. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
20. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
21. 07/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/11/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 212/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/11/2025, p. 35)
25. 07/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 37)
27. 07/11/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 37)
28. 07/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/11/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/11/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/11/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

34. 07/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Márcio Honaiser, conforme Ofício nº 75/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 36)
38. 07/11/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 39)
40. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Henderson Pinto, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 345/2025 da Liderança do MDB - CD). (DCN de 13/11/2025, p. 48)
41. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
42. 10/11/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
43. 10/11/2025: O Deputado Paulo Pimenta deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
44. 10/11/2025: A Deputada Maria do Rosário deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
45. 18/11/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 18)
46. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 18)
47. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme o Ofício nº 355/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 19)
48. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 44)
49. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 44)
50. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputados Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 511)
51. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
52. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
53. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
54. 02/02/2026: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Márcio Honaiser, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 12)
55. 02/02/2026: Designado como suplente o Deputado Márcio Honaiser, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 12)
56. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 13)
57. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Junior, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 13)
58. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Fausto Jr., em substituição ao Deputado Geraldo Mendes, conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 14; DCN de 05/02/2026, p. 14)
59. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Fausto Jr., conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 14; DCN de 05/02/2026, p. 14)
60. 03/02/2026: Designada como titular a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 15)
61. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 15)
62. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Padre João, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 16)
63. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 16)
64. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Júnior Ferrari, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 17)
65. 10/02/2026: O Deputado Geraldo Mendes deixa de compor a comissão, conforme ofício 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 64)
66. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 65)
67. 10/02/2026: Designada como titular a Deputada Carla Dickson, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício nº 12/2026 da Liderança do PL - CD, ratificado pelo ofício 4/2026 do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 63)
68. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 67)
69. 10/02/2026: Designado como suplente Senador Nelsinho Trad, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 67)
70. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 14)
71. 04/03/2026: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 01/2026 da Liderança NOVO - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1326/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1326, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1326, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Leila Barros (PDT-DF)
VICE-PRESIDENTE: Alberto Fraga (PL-DF)
RELATOR: Rafael Prudente (MDB-DF)
RELATOR REVISOR: Randolfe Rodrigues (PT-AP)

Designação: 04/12/2025
Instalação: 03/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (17,48)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (19,41,50)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (18,42,49)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (20,46)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (22,47)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,45)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (23)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
VAGO (24,52,53)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (25)	2. VAGO
Rafael Prudente - MDB/DF (28)	3. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (29)	4. Ribamar Silva - PSD/SP
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (26)	5. VAGO (51)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF (30)	1. VAGO
Bia Kicis - DF (31)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Erika Kokay - PT/DF (32,54)	1. Bohn Gass - PT/RS (34,56)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (35,55)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Josenildo - AP (37,43)	1. Dorinaldo Malafaia - AP (38,44)
PSB	
Rodrigo Rollemberg - DF (39,57)	1. Pedro Campos - PE (40,58)

Notas:

1. 04/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 04/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 04/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 04/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 04/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 04/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 04/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 04/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 04/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 364/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 449)
29. 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 234/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 450)
30. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 451)
31. 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 451)
32. 04/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 04/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 04/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 04/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 04/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 04/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 04/12/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
42. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
43. 08/12/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 509)
44. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Afonso Mota, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 509)
45. 08/12/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
46. 08/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
47. 08/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
48. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
49. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
50. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
51. 13/03/2026: O Deputado Fred Linhares deixa de compor a comissão (Ofício nº 16/2026 da Liderança Republicanos - CD).
52. 02/03/2026: Designada como titular a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 09/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 37)
53. 03/03/2026: A Deputada Cristiane Lopes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 12/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
54. 03/03/2026: Designada como titular a Deputada Erika Kokay, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
55. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
56. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
57. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Rodrigo Rollemberg, em substituição ao Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD.
58. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1327/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1327, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1327, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - PODEMOS/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (3)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (13)
Izalci Lucas - PL/DF	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (15,47)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (17,42,58)
Rogério Carvalho - PT/SE (16,41,57)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,48)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (20,49)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,43,44,53)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43,44,54)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Velloso - UNIÃO/AC (22,52)	1. Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (51)
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (39,60)	4. Hugo Leal - PSD/RJ (40,61)
Jorge Goetten - REPUBLICANOS/SC (25,59)	5. Laura Carneiro - PSD/RJ
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (56)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (30)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (32)
Benedita da Silva - PT/RJ (31)	2. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Leônidas Cristino - CE (35,45)	1. Pompeo de Mattos - RS (36,46)
PSOL, REDE	
Jonas Donizette - PSB/SP (38,50)	1. Lucas Abrahao - REDE/AP (37,55)

Notas:

1. 12/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/12/2025: Designada a Deputada Benedita da Silva, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/12/2025: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/12/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/12/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 11)
40. 12/12/2025: Designado como suplente o Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 11)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
42. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
43. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
45. 15/12/2025: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 15)
46. 15/12/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 15)
47. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
48. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 18)
49. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 18)
50. 17/12/2025: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, em substituição à Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício nº 291/2025 da Liderança do PSOL-Rede- CD. (DCN de 18/12/2025, p. 26)
51. 18/12/2025: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/12/2025, p. 147)
52. 18/12/2025: Designado como titular o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/12/2025, p. 147)
53. 17/12/2025: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 148)
54. 17/12/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 148)
55. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Lucas Abrahao, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta, conforme ofício nº 21/2026 da Liderança da Federação PSOL/REDE - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 12; DCN de 26/02/2026, p. 12)
56. 25/02/2026: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do PODEMOS - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 20)
57. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
58. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
59. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 51)
60. 05/03/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, em substituição ao Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD.
61. 05/03/2026: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1328/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1328, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1328, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (16,41)	1. Humberto Costa - PT/PE (18,43)
Weverton - PDT/MA (17,42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (44)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Dr. Hiran - PP/RR (39)
VAGO (20,46)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	5. Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (45)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (40)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. VAGO

Notas:

1. 19/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 19/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 19/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 19/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 19/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 19/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 19/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 19/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 19/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 19/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 19/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 19/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 19/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 19/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 19/12/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
20. 19/12/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
21. 19/12/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
22. 19/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 19/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 19/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 19/12/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 19/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 19/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 19/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 19/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 19/12/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 19/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 19/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 19/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 19/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 19/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 19/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 19/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 19/12/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 19/12/2025: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
40. 19/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
43. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
44. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
45. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 27)
46. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1331/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1331, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1331, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (16,42)	1. Teresa Leitão - PT/PE (44)
Weverton - PDT/MA (17,43)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (45)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Dr. Hiran - PP/RR (20,41)
VAGO (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Antonio Andrade - REPUBLICANOS/TO (26,47)	5. VAGO (48,49)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (37,46)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSB	
Jonas Donizette - SP (39)	1. Tabata Amaral - SP (40)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 05/02/2026: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 22/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 49)
47. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Andrade, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 52)
48. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Luis Carlos Gomes, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
49. 26/03/2025: Desligado o Deputado Luis Carlos Gomes, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de reassunção do titular. (DCN de 05/03/2026, p. 52)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1332/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1332, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1332, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (41)	1. Humberto Costa - PT/PE (39)
Weverton - PDT/MA (42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (40)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (16,45)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (18,43)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,46)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (37)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (25)	1. Osmar Terra - RS (27)
Alberto Fraga - DF (26)	2. Domingos Sávio - MG (28)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (38)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (30)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (29)	2. Maria do Rosário - PT/RS (31)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (32)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (33)	1. Afonso Motta - RS (34)
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (35)	1. Ivan Valente - PSOL/SP (36)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 03/2026 da Liderança do PSD - CD.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Ivan Valente, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Humberto Costa, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
41. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Beto Faro, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
43. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
44. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
45. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
46. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1334/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1334, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1334, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (38)	1. Augusta Brito - PT/CE (40)
Weverton - PDT/MA (39)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (41)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (16,42)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,43)
VAGO (17)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Rafael Brito - MDB/AL (22,45)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Tabata Amaral - PSB/SP (31,47)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Duda Salabert - MG (35,46)	1. Afonso Motta - RS (36)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
39. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
41. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 09/02/2026: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
45. 24/02/2026: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício n° 46/2026, da Liderança do MDB - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 19)
46. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Duda Salabert, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança PDT - CD.
47. 11/03/2026: Designada como titular a Deputada Tabata Amaral, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança FeBrasil - CD (Ratificado pelo Ofício nº 102/2026 da Liderança do PSB - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1335/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1335, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1335, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE (16,43)	1. Teresa Leitão - PT/PE (45)
Weverton - PDT/MA (17,44)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Daniella Ribeiro - PP/PB (20,42)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,40)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (21,41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (37)	1. Marcos Tavares - RJ (38)
PSB	
Bandeira de Mello - RJ (39,47)	1. Felipe Carreras - PE (48)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD.
38. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD.
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

40. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
47. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Bandeira de Mello, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD.
48. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1336/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1336, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1336, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (16)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC	1. Daniella Ribeiro - PP/PB (39)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (27)
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (35)	1. Leo Prates - BA (36)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (38)

Notas:

1. 11/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/02/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 11/02/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 10/2026 da Liderança do PDT - CD.
36. 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do PDT - CD.
37. 11/02/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/02/2026: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 6/2026 do Bloco Parlamentar Aliança).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1337/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1337, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1337, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jorge Seif - PL/SC (16)
Izalci Lucas - PL/DF (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (18)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (39)	1. Dr. Hiran - PP/RR (41)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (25)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS (29)
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (31)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)	2. Maria do Rosário - PT/RS (34)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (35)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Duda Salabert - MG (38)
NOVO (1,2)	
Marcel van Hattem - RS (36)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança.
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.
39. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1338/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1338, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1338, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jorge Seif - PL/SC (16)
Izalci Lucas - PL/DF (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (18)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (42)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (39)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (34)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Duda Salabert - MG (38)
PSB (1,2)	
Jonas Donizette - SP (35)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (36)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
39. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

41. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
42. 27/03/2026: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1340/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1340, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1340, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (16)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Esperidião Amin - PP/SC (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Tião Medeiros - PP/PR (23,44)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Ribamar Silva - PSD/SP (27,42)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (43)
PL	
General Pazuello - RJ (28,41)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (39)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (40)

Notas:

1. 17/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 17/03/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/03/2026: Designado o Deputado Antônio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 17/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 17/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

41. 19/03/2026: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 139/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD).
42. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Ribamar Silva, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Podemos - CD.
43. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Podemos - CD.
44. 31/03/2026: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 43/2026 da Liderança Progressistas - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1341/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1341, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1341, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (16,44)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (42)
Weverton - PDT/MA (17,41)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (43)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Esperidião Amin - PP/SC (19)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Capitão Alden - BA (28,40)	1. Osmar Terra - RS (29)
Alberto Fraga - DF (30)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA (38)	1. Mauro Benevides Filho - CE (39)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

1. 17/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/03/2026: Designado titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/03/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 17/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD.
39. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

40. 23/03/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 144/2026 da Liderança do PL - CD.
41. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
42. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
43. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
44. 26/03/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1343/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1343, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 24/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (2)
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (4)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (5)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Jorge Seif - PL/SC (12)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (15,40)	1. Paulo Paim - PT/RS (39)
Weverton - PDT/MA (16,41)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19)	1. VAGO
Julio Lopes - PP/RJ (20,34)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (23)	5. VAGO
Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP (24,35)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (36)
PL	
Zé Trovão - SC (25)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (26)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (27)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (28)	2. Maria do Rosário - PT/RS (29)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (30)	1. VAGO
PDT	
Max Lemos - RJ (31,37)	1. Pompeo de Mattos - RS (38)
PSB	
Jonas Donizette - SP (32)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (33)

Notas:

1. 24/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 24/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 24/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 24/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 24/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 24/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 24/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 24/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 24/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 24/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 24/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 24/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
18. 24/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 24/03/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 146/2026 da Liderança do PL - CD.
26. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 24/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 24/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 24/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 24/03/2026: Designado suplente o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 31/03/2026: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança Progressistas - CD.
35. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do Podemos - CD.
36. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do Podemos - CD.
37. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PDT - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

38. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PDT - CD.
39. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
40. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
41. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1345/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1345, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1345, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 27/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Jorge Seif - PL/SC (13)
Izalci Lucas - PL/DF (12)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (19)	1. VAGO
Weverton - PDT/MA (20)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Esperidião Amin - PP/SC (17)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (16)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (39)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (40)

Notas:

1. 27/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 27/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 27/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 27/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 27/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 27/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 27/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 27/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 27/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 27/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 27/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 27/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 27/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 27/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 27/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 27/03/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 27/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 27/03/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 27/03/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
20. 27/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
21. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
22. 27/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 27/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 27/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 27/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 27/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 27/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 27/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 27/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 27/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 27/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 27/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 27/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 27/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 27/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 27/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 27/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 27/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 27/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 27/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025

Finalidade: Investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
VICE-PRESIDENTE: VAGO (433)
RELATOR: Deputado Alfredo Gaspar (UNIÃO-AL)

Designação: 18/08/2025
Instalação: 20/08/2025
Prazo final: 28/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Beto Faro - PT/PA (11,58,126,127,181,202,207,281,286,327,583,588)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (3,125,182,280,398,411,421)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,96)
Jaques Wagner - PT/BA (64,273,276,282,285,289,345,402,504)	3. Sergio Moro - PL/PR (65,66)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (74,95,203)
Magno Malta - PL/ES (5,53,77,253,264,576,593,598)	5. Styvenson Valentim - PSDB/RN (13,599)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Beto Faro - PT/PA (11,58,126,127,181,202,207,281,286,327,583,588)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (3,125,182,280,398,411,421)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,96)
Jaques Wagner - PT/BA (64,273,276,282,285,289,345,402,504)	3. Sergio Moro - PL/PR (65,66)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (74,95,203)
Magno Malta - PL/ES (5,53,77,253,264,576,593,598)	5. Styvenson Valentim - PSDB/RN (13,599)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Beto Faro - PT/PA (11,58,126,127,181,202,207,281,286,327,583,588)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (3,125,182,280,398,411,421)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,96)
Jaques Wagner - PT/BA (64,273,276,282,285,289,345,402,504)	3. Sergio Moro - PL/PR (65,66)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (74,95,203)
Magno Malta - PL/ES (5,53,77,253,264,576,593,598)	5. Styvenson Valentim - PSDB/RN (13,599)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (6,150,168,174,178,218,236,268)	1. Carlos Fávaro - PT/PE (9,55,89,99,107,121,137,175,179,225,396,430,468,585,592)
Humberto Costa - PT/PE (7,56,109,143,158,254,269,434,499)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
Jussara Lima - PSD/PI (8,47,48,83,85,88,124,144,161,200,296,334,370,395,397,414,472,569)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,84,86,145,146,197,431,473,586)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Eliziane Gama - PSD/MA (6,150,168,174,178,218,236,268)	1. Carlos Fávaro - PT/PE (9,55,89,99,107,121,137,175,179,225,396,430,468,585,592)
Humberto Costa - PT/PE (7,56,109,143,158,254,269,434,499)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
Jussara Lima - PSD/PI (8,47,48,83,85,88,124,144,161,200,296,334,370,395,397,414,472,569)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,84,86,145,146,197,431,473,586)
Eliziane Gama - PSD/MA (6,150,168,174,178,218,236,268)	1. Carlos Fávaro - PT/PE (9,55,89,99,107,121,137,175,179,225,396,430,468,585,592)
Humberto Costa - PT/PE (7,56,109,143,158,254,269,434,499)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
Jussara Lima - PSD/PI (8,47,48,83,85,88,124,144,161,200,296,334,370,395,397,414,472,569)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,84,86,145,146,197,431,473,586)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcio Bittar - PL/AC (17,325,354,356,560)	1. Jorge Seif - PL/SC (14,51,209,219,227,287,323,326,355,357)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. VAGO (15,52,536,538,590)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,112,117,131,138,159,167,183,208,215,228,255,271,295,308,311,322,328,346,365,4[illegible])	3. Wellington Fagundes - PL/MT (329,330,347,366,405,439,461,498,591)
Marcio Bittar - PL/AC (17,325,354,356,560)	1. Jorge Seif - PL/SC (14,51,209,219,227,287,323,326,355,357)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. VAGO (15,52,536,538,590)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,112,117,131,138,159,167,183,208,215,228,255,271,295,308,311,322,328,346,365,4[illegible])	3. Wellington Fagundes - PL/MT (329,330,347,366,405,439,461,498,591)
Marcio Bittar - PL/AC (17,325,354,356,560)	1. Jorge Seif - PL/SC (14,51,209,219,227,287,323,326,355,357)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. VAGO (15,52,536,538,590)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,112,117,131,138,159,167,183,208,215,228,255,271,295,308,311,322,328,346,365,4[illegible])	3. Wellington Fagundes - PL/MT (329,330,347,366,405,439,461,498,591)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (20,170,230,267)	1. VAGO (25,151,283,371,416,471)
Augusta Brito - PT/CE (21,60,270,336,399,410,548,556)	2. VAGO (23,156,171)
Teresa Leitão - PT/PE (22,451,455,500,530)	3. Paulo Paim - PT/RS (24,90,337)
Rogério Carvalho - PT/SE (20,170,230,267)	1. VAGO (25,151,283,371,416,471)
Augusta Brito - PT/CE (21,60,270,336,399,410,548,556)	2. VAGO (23,156,171)
Teresa Leitão - PT/PE (22,451,455,500,530)	3. Paulo Paim - PT/RS (24,90,337)
Rogério Carvalho - PT/SE (20,170,230,267)	1. VAGO (25,151,283,371,416,471)
Augusta Brito - PT/CE (21,60,270,336,399,410,548,556)	2. VAGO (23,156,171)
Teresa Leitão - PT/PE (22,451,455,500,530)	3. Paulo Paim - PT/RS (24,90,337)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162,213,226)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,198)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162,213,226)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,198)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162,213,226)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,198)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (100)	
Coronel Fernanda - PL/MT (30,122,129,234,237,367,380,389,391,394,407,424,427,438,452,491,493,514,521,561,57[illegible])	1. Bia Kicis - PL/DF (78,120,128,133,140,142,147,154,214,250,263,274,279,291,361,388,408,409,475,509,513,562,567,579)
Coronel Chrisóstomo - PL/RO (31,91,92,134,141,204,211,290,306,339,348,376,377,381,516,543,551,564,580)	2. Cabo Gilberto Silva - PL/PB (35,123,130,233,244,245,284,307,310,314,320,321,340,351,378,382,476,515,517,520,553,563,568,581,[illegible])
Marcel van Hattem - NOVO/RS (32,54,75,166,169,176,194,349,352,368,554)	3. Helio Lopes - PL/RJ (33,76,177,195,235,248,249,262,292,341,344,350,353,369,374,383,385,387,478,482,544,552,582)
Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL (62)	6. Kim Kataguiri - MISSÃO/SP (110)
Meire Serafim - UNIÃO/AC (63,435,437,449,463,474,479,483,485,492,507,511,523,546,565)	7. Duarte Jr. - PSB/MA (111,436,450,464,480,486,512,524,547,566)
Átila Lira - PP/PI (68,97,148,152,186,288,305,309,338,358,364,373,406,412,415,428,429,470,506,529)	8. Delegado Fabio Costa - PP/AL (69,71,78,98,135,149,153,187,379,392,446,454,465,466,577)
Orlando Silva - PCdoB/SP (67,79,81,87,101,113,132,139,157,164,165,206,210,224,261,293,332,359,362,375,418,47[illegible])	9. Ricardo Maia - MDB/BA (72,80,82,89,102,118,201,222,259,266,302,333,360,363,384,419,444,459,490,503,519,550)
Rogério Correia - PT/MG (36,59,118,191,205,212,258,275,294,342,343,390,401,403,420,426,442,453,477,494,53[illegible])	10. Evair Vieira de Melo - PP/ES ([illegible]3,221,222,243,247,423,425,441,454,465,584)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (37,335,386,440,447,501,522,528,534,574,594)	11. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (40,50,93,241,246,432,448)
Alencar Santana - PT/SP (38,136,155,188,299,301,318,319,393,456,484)	12. Mauricio Marcon - PL/RS (41,457,481)
VAGO (46,173,184,196,239,251,277,313,400,462,508,589,595)	13. VAGO (61,172,185,240,252,260,278,600)
PCdoB, PT, PV (100)	
Paulo Pimenta - PT/RS (103)	1. Tadeu Veneri - PT/PR (105,163,242,297,304,417,540,542,571)
Lindbergh Farias - PT/RJ (104,108,190,298,488,505,525,539,558,570)	2. VAGO (106,189,331,372,526)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (43,445,487,533,559,575)	1. Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (42,73,422,587)
PDT (115)	
Dorinaldo Malafaia - AP (180,216,231,256,265,300,315,316,495,532,541,573,596)	3. Dandara - PT/MG (199,217,232,238,317,467,496,597)
NOVO (1)	
Adriana Ventura - SP (44,555)	1. Luiz Lima - RJ (45)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 19)
3. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 19)
4. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Podemos - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 13)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 15)
6. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
7. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
8. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
9. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
10. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 16)
11. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 19)
12. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 19)
13. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 15)
14. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
15. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
16. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
17. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
18. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
19. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 18)
20. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
21. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
22. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
23. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
24. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
25. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 11)
26. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 12)
27. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 12)
28. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 12)
29. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/08/2025, p. 12)
30. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
31. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
32. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
33. 18/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
34. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
35. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 24)
36. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 22)
37. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 23)
38. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 21)
39. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 22)
40. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 23)
41. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 21)
42. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 20)
43. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 62/2025 da Liderança do Avante - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 17)
44. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 9)
45. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Lima, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD. (DCN de 18/08/2025, p. 9)
46. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº167/2025 da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 25)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 52/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF. (DCN de 21/08/2025, p. 26)
48. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 28)
49. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 28)
50. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Thiago Flores, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 30)
51. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência. (DCN de 20/08/2025, p. 39)
52. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência. (DCN de 20/08/2025, p. 39)
53. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 40)
54. 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 337/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 42)
55. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 31)
56. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 54)
57. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 56)
58. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 56)
59. 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 77)
60. 01/10/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 51)
61. 19/08/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 168/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 29)
62. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Alfredo Gaspar, conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD. (DCN de 21/08/2025, p. 36)
63. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD. (DCN de 21/08/2025, p. 36)
64. 19/08/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 31)
65. 19/08/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 31)
66. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 62/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 60)
67. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 225/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 37)
68. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 38)
69. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 38)
70. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência. (DCN de 20/08/2025, p. 39)
71. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 41)
72. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 228/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 21/08/2025, p. 44)
73. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Paulinho da Força, em substituição ao Deputado Áureo Ribeiro, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Avante - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 43)
74. 20/08/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 45)
75. 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 47)
76. 20/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 47)
77. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 21/08/2025, p. 48)
78. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício nº 121/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 49)
79. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 50)
80. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 50)
81. 25/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 26)
82. 25/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 238/2025 da Liderança do MDB-CD. (DCN de 28/08/2025, p. 26)
83. 25/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 27)
84. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 27)
85. 25/08/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 29)
86. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 29)
87. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 51)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

88. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 54)
89. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 54)
90. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 34)
91. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 373/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 36)
92. 26/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 375/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 26/08/2025, p. 40)
93. 26/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Thiago Flores, conforme Ofício nº 114/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 47)
94. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 28/08/2025, p. 51)
95. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 56)
96. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 58/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 28/08/2025, p. 57)
97. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 61)
98. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 61)
99. 01/09/2025: Designada como suplente a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/09/2025, p. 65)
100. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação. (DSF de 04/09/2025, p. 59)
101. 01/09/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 64)
102. 01/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 64)
103. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 27)
104. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 27)
105. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 27)
106. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 21/08/2025, p. 27)
107. 05/09/2025: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 39)
108. 25/09/2025: O Deputado Alencar Santana deixa de compor a Comissão. (Ofício nº 400/2025 da Liderança da FeBrasil - CD). (DCN de 02/10/2025, p. 11)
109. 02/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 63/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/09/2025, p. 67)
110. 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Kim Kataguiri, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 71)
111. 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Maurício Carvalho, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 71)
112. 03/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 03/09/2025, p. 72)
113. 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 74)
114. 03/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/09/2025, p. 74)
115. 04/09/2025: O PDT é desligado do bloco, conforme Ofício n° 52/2025 da Liderança da PDT.
116. 05/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 38)
117. 05/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 40)
118. 05/09/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Castro Neto, conforme Ofício nº 145/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 41)
119. 15/09/2025: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 39)
120. 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 400/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 42)
121. 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 68/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 45)
122. 08/09/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 401/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 43)
123. 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zucco, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 402/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 44)
124. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 69/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 46)
125. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 47)
126. 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 47)
127. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 59)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

128. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 48)
129. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 48)
130. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Zucco, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 48)
131. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 49)
132. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 258/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 50)
133. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 51)
134. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado André Fernandes, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 51)
135. 10/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 132/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 53)
136. 10/09/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 54)
137. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 70/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 55)
138. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 61)
139. 12/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Yury do Paredão, conforme Ofício nº 264/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 35)
140. 15/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 415/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 38)
141. 15/09/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado André Fernandes, conforme Ofício nº 415/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 38)
142. 15/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 417/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 40)
143. 15/09/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 41)
144. 15/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 41)
145. 15/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 41)
146. 15/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 41)
147. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 418/2025 da Liderança do PL - CD.
148. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 133/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 43)
149. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 133/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 43)
150. 16/09/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 74/2025 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 45)
151. 16/09/2025: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 20/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 44)
152. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 46)
153. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 46)
154. 29/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 441/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 33)
155. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 96/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 49)
156. 17/09/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 57)
157. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 266/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 59)
158. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 78/2025 do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 60)
159. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 89/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 61)
160. 17/09/2025: O PP cede ao Bloco Vanguarda a sua vaga de titular, conforme Ofício nº 49/2025 do Bloco Aliança. (DCN de 18/09/2025, p. 33)
161. 18/09/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 80/2025 do Bloco da Resistência Democrática- SF. (DCN de 25/09/2025, p. 32)
162. 18/09/2025: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 90/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 33)
163. 18/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 34)
164. 19/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Yury do Paredão, conforme Ofício nº 275/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 40)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

165. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 287/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 55)
166. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Gustavo Gayer, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 424/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 41)
167. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 90/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
168. 22/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 85/2025 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 46)
169. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Gustavo Gayer, conforme Ofício nº 426/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 47)
170. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 54; DCN de 25/09/2025, p. 54)
171. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 54; DCN de 25/09/2025, p. 54)
172. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 215/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 60)
173. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Lucas Redecker, conforme o Ofício nº 214/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 59)
174. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 88/2025 Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 80)
175. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 88/2025 Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 80)
176. 23/09/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 431/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 88)
177. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Gilson Marques, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 431/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 88)
178. 01/10/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 97/2025 do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 52)
179. 24/09/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 91/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
180. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício n° 57/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 94)
181. 25/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 68/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 12)
182. 25/09/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 13)
183. 25/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 91/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 14)
184. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado Lucas Redecker, conforme o Ofício nº 220/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 15)
185. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 221/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 16)
186. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 17)
187. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 17)
188. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Podemos - CD.
189. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofícios 353 e 400/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 11)
190. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 352/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 18)
191. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 100/2025 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 02/10/2025, p. 19)
192. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 169/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 23)
193. 26/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 172/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 27)
194. 26/09/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 440/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 28)
195. 26/09/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Gilson Marques, conforme Ofício nº 440/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 28)
196. 29/09/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Luciano Vieira, conforme o Ofício nº 225/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 29)
197. 29/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 95/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 31)
198. 29/09/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 56/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 32)
199. 01/10/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 59/2025 Liderança PDT - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 43)
200. 01/10/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 96/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 46)
201. 01/10/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 48)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

202. 01/10/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 57)
203. 01/10/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 56)
204. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 454/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 58)
205. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 176/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 60)
206. 02/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 292/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 10)
207. 13/10/2025: O Senador Veneziano Vital do Rêgo, deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 78/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 32)
208. 02/10/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 92/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 8)
209. 02/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 93/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 9)
210. 07/10/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 297/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 32)
211. 03/10/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 455/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 11)
212. 03/10/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 177/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 12)
213. 06/10/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 94/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 15)
214. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 457/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 16)
215. 06/10/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 95/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 17)
216. 06/10/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício n° 64/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 18)
217. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício n° 64/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 18)
218. 06/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 99/2025 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 19)
219. 06/10/2025: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 96/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 21)
220. 06/10/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 97/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 22)
221. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 181/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 26)
222. 07/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 182/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 29)
223. 07/10/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 297/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 32)
224. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 304/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 44)
225. 08/10/2025: Designado como suplente o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 100/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 34)
226. 08/10/2025: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 102/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 36)
227. 08/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 38)
228. 08/10/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 103/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 37)
229. 08/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 103/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 37)
230. 08/10/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme o Ofício 32/2025 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 39)
231. 08/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme o Ofício 65/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 40)
232. 08/10/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, conforme o Ofício 65/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 40)
233. 08/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício 469/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 42)
234. 08/10/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício 469/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 42)
235. 08/10/2025: Designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício 469/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 42)
236. 08/10/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 103/2025 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF. (DCN de 09/10/2025, p. 44)
237. 10/10/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 476/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 28)
238. 27/10/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 143; DCN de 30/10/2025, p. 143)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

239. 09/10/2025: Designado como titular o Deputado Lucas Redecker, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 237/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD. (DCN de 09/10/2025, p. 19)
240. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 20)
241. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado Jeferson Rodrigues, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 140/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 21)
242. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 369/2025 da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 22)
243. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 184/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 23)
244. 09/10/2025: Designado como suplente o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício 474/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 25)
245. 10/10/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 476/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 28)
246. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Jeferson Rodrigues, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 53)
247. 10/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 186/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 30)
248. 10/10/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 476/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 28)
249. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 477/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 33)
250. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 477/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 33)
251. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD. (DCN de 13/10/2025, p. 34)
252. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 240/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 13/10/2025, p. 35)
253. 13/10/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 36)
254. 13/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 104/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 37)
255. 13/10/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 106/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 39)
256. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício n° 66/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 41)
257. 13/10/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 106/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 39)
258. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 189/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 42)
259. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 304/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 44)
260. 13/10/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 275/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 46)
261. 14/10/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 306/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 52)
262. 14/10/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 479/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 47)
263. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Sanderson, conforme Ofício nº 479/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 47)
264. 14/10/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 48)
265. 14/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme Ofício 67/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 50)
266. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 306/2025 da Liderança do MDB - CD.
267. 14/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício 35/2025 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 54)
268. 15/10/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 106/2025 Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 59)
269. 15/10/2025: Designado como titular o Senador José Lacerda, conforme Ofício nº 106/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 59)
270. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 36/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
271. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 108/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 61)
272. 15/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 108/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 61)
273. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 79/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 62)
274. 15/10/2025: Designada como suplente a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 489/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 67)
275. 15/10/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 63)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

276. 15/10/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF, o qual tornou sem efeito o Ofício nº 79/2025.
277. 15/10/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 242/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 65)
278. 15/10/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 243/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 66)
279. 15/10/2025: Designado como suplente o Deputado José Medeiros, em substituição à Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 490/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 68)
280. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 81/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 70)
281. 15/10/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 81/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 70)
282. 15/10/2025: Designado como titular o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 69)
283. 16/10/2025: Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, conforme Ofício nº 37/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 9)
284. 16/10/2025: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 491/2025 da Liderança do PL - CD.
285. 16/10/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Jayme Campos, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 10)
286. 16/10/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 10)
287. 16/10/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 109/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 12)
288. 16/10/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 156/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 13)
289. 17/10/2025: O Senador Veneziano Vital do Rêgo deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 14)
290. 20/10/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 492/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 15)
291. 20/10/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 492/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 15)
292. 20/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 492/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 15)
293. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 318/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 16)
294. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 193/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 18)
295. 20/10/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 110/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 17)
296. 20/10/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 109/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 19)
297. 20/10/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 380/2025 da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 22)
298. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 379/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 21)
299. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 105/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 23)
300. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício 68/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 24)
301. 20/10/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 106/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 25)
302. 20/10/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 318/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 16)
303. 20/10/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 17)
304. 26/11/2025: O Deputado Orlando Silva deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 409/2025 da Liderança da FeBrasil -CD. (DCN de 04/12/2025, p. 210)
305. 21/10/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 157/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 28)
306. 22/10/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 503/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 32)
307. 22/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 503/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 32)
308. 22/10/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 33)
309. 23/10/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 160/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 137)
310. 24/10/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 506/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 139)
311. 27/10/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 113/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 30/10/2025, p. 140)
312. 27/10/2025: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 30/10/2025, p. 140)
313. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 251/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD. (DCN de 30/10/2025, p. 141)
314. 27/10/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição á Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 507/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 142; DCN de 30/10/2025, p. 142)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

315. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do PDT - CD (DCN de 30/10/2025, p. 143; DCN de 30/10/2025, p. 143)
316. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 145)
317. 27/10/2025: Designado como suplente o Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 145)
318. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 109/2025 da Liderança do Podemos - CD.
319. 13/11/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 117/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 8)
320. 28/10/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Caveira, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 510/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 151)
321. 29/10/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Delegado Caveira, conforme Ofício nº 519/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 154)
322. 03/11/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 91)
323. 03/11/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 91)
324. 03/11/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 91)
325. 03/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 117/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 94)
326. 03/11/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 117/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 94)
327. 03/11/2025: Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 95)
328. 04/11/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 117/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 101)
329. 04/11/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 117/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 101)
330. 04/11/2025: O Senador Marcio Bittar deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 107)
331. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 400/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 108)
332. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 340/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 109)
333. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 340/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 109)
334. 05/11/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 114/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 110)
335. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Jeferson Rodrigues, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 148/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 111)
336. 05/11/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 112)
337. 05/11/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 112)
338. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 169/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 113)
339. 05/11/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 525/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 115)
340. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 525/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 115)
341. 05/11/2025: O Deputado Zé Trovão deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 525/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 115)
342. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Welter, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 212/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 116)
343. 13/11/2025: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Welter, conforme Ofício nº 218/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 9)
344. 06/11/2025: Designado como suplente o Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 526/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 42)
345. 06/11/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 87/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 43)
346. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 45)
347. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 45)
348. 07/11/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 531/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 46)
349. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Gustavo Gayer, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 531/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 46)
350. 07/11/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 531/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 46)
351. 10/11/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 532/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 49)
352. 10/11/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Gustavo Gayer, conforme Ofício nº 534/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 50)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

353. 10/11/2025: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 534/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 50)
354. 10/11/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 123/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 51)
355. 10/11/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 123/2025 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 51)
356. 10/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 124/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 52)
357. 10/11/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 124/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 52)
358. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 176/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 53)
359. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 342/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 54)
360. 10/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 342/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 54)
361. 12/11/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 536/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 62)
362. 12/11/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 348/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 61)
363. 12/11/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 348/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 61)
364. 12/11/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 177/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 63)
365. 12/11/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 125/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 64)
366. 12/11/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 125/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 64)
367. 12/11/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 537/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 66)
368. 12/11/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 537/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 66)
369. 12/11/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 537/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 66)
370. 12/11/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 68)
371. 12/11/2025: Designada como suplente a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 69)
372. 12/11/2025: O Deputado Zeca Dirceu deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 70)
373. 13/11/2025: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 178/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 7)
374. 13/11/2025: Designado como suplente o Deputado José Medeiros, em substituição á Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 540/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 11)
375. 14/11/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 349/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 15)
376. 13/11/2025: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 539/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 10)
377. 13/11/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 540/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 11)
378. 13/11/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 541/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 12)
379. 13/11/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 179/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 13)
380. 14/11/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 542/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 14)
381. 14/11/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 542/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 14)
382. 14/11/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 542/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 14)
383. 14/11/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado José Medeiros, conforme Ofício nº 542/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 14)
384. 14/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 349/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 15)
385. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 546/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 16)
386. 19/11/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Jeferson Rodrigues, conforme Ofício nº 151/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 20)
387. 19/11/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 549/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 22)
388. 19/11/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 549/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 22)
389. 19/11/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 550/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 23)
390. 19/11/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 222/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 24)
391. 25/11/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 559/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 39)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

392. 25/11/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 184/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 40)
393. 26/11/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 124/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 45)
394. 26/11/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 565/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 211)
395. 26/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 212)
396. 26/11/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 119/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 212)
397. 26/11/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 27/11/2025, p. 46)
398. 26/11/2025: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme ofício nº 92/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 27/11/2025, p. 48)
399. 26/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 27/11/2025, p. 49)
400. 26/11/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 271/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 50)
401. 26/11/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 229/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 51)
402. 27/11/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 93/2025 do Bloco Democracia - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 214)
403. 01/12/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 232/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 216)
404. 01/12/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 130/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 217)
405. 01/12/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Márcio Bittar, conforme Ofício nº 130/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 217)
406. 01/12/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 203/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 218)
407. 01/12/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 577/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 219)
408. 01/12/2025: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 577/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 219)
409. 02/12/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 581/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 224)
410. 02/12/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 226)
411. 02/12/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Jayme Campos, conforme ofício nº 94/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 227)
412. 02/12/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 225)
413. 03/12/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 132/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 228)
414. 03/12/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 124/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF. (DCN de 04/12/2025, p. 229)
415. 03/12/2025: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 211/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 230)
416. 03/12/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 232)
417. 03/12/2025: Designado como suplente o Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 410/2025 da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 233)
418. 03/12/2025: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 367/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 234)
419. 03/12/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 367/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 234)
420. 03/12/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 235/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 235)
421. 04/12/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 96/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 501)
422. 04/12/2025: Designado como suplente o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Paulinho da Força, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do Bloco Avante - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 507)
423. 04/12/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 236/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 503)
424. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Cabo Gilberto Silva, em substituição a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 595/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 504)
425. 05/12/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 6/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 508)
426. 05/12/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 508)
427. 08/12/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Cabo Gilberto, conforme Ofício nº 601/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 510)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

428. 15/12/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 225/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 14)
429. 04/02/2026: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Evair de Melo, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 39; DCN de 12/02/2026, p. 39)
430. 04/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 19; DCN de 05/02/2026, p. 19)
431. 04/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 19; DCN de 05/02/2026, p. 19)
432. 04/02/2026: Designado como suplente o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 21)
433. 05/02/2026: O Deputado Duarte Jr. deixa de exercer a vice-presidência da comissão, em razão de seu desligamento da vaga de membro titular, conforme o Ofício n. 15/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
434. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador José Lacerda, conforme Ofício nº 03/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 41)
435. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 22)
436. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Maurício Carvalho, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 22)
437. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior, em substituição ao Deputado Paulo Azi, conforme Ofício nº 16/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 40)
438. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 42)
439. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício nº 2/2026 do Bloco Vanguarda. (DCN de 12/02/2026, p. 43)
440. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 2/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 72)
441. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 6/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 45)
442. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 44)
443. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 46)
444. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do MDB - CD.
445. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, em substituição ao Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do AVANTE - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 47)
446. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 48)
447. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício n° 3/2026 da liderança do Republicanos - CD. (DSF de 12/02/2026, p. 49)
448. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 51)
449. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Leur Lomato Jr., conforme Ofício nº 18/2026 do União Brasil- CD. (DCN de 05/02/2026, p. 54)
450. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Paulo Azi, conforme Ofício nº 18/2026 do União Brasil- CD. (DCN de 05/02/2026, p. 54)
451. 06/02/2026: A Senadora Leila Barros deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 2/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 55)
452. 09/02/2026: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 36/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 60)
453. 09/02/2026: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 61)
454. 09/02/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 61)
455. 09/02/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 56)
456. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 68)
457. 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Mauricio Marcon, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 68)
458. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 70)
459. 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 70)
460. 19/02/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 8)
461. 19/02/2026: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 8)
462. 20/02/2026: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 61/2026 da Federação PSBD/CIDADANIA - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 9)
463. 23/02/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 10)
464. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Paulo Azi, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 10)
465. 09/02/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do PSD - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

466. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do PP - CD.
467. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Ribeiro Neto, conforme Ofício 19/2026 da Liderança do PDT-CD (ratificado pelo Ofício 8/2026 da Liderança do PRD - CD).
468. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática-SF. (DCN de 26/02/2026, p. 16)
469. 25/02/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão em substituição ao Senador Márcio Bittar, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 21)
470. 25/02/2026: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 23)
471. 25/02/2026: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 53/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 24)
472. 25/02/2026: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 11/2026 do Bloco Resistência Democrática- SF. (DCN de 26/02/2026, p. 25)
473. 25/02/2026: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 12/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 27)
474. 26/02/2026: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano em substituição ao Deputado Paulo Azi, conforme Ofício nº 6/2026 do União Brasil- CD. (DCN de 05/03/2026, p. 17)
475. 26/02/2026: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 18)
476. 26/02/2026: Designada como suplente a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 73/2026 da Liderança do PL - CD). (DCN de 05/03/2026, p. 19)
477. 26/02/2026: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 22)
478. 26/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 74/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 24)
479. 26/02/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 29)
480. 26/02/2026: Designado como suplente o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 29)
481. 26/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do Podemos - CD (ratificado pelo Ofício nº 76/2026 da Liderança do PL - CD). (DCN de 05/03/2026, p. 31)
482. 26/02/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 33)
483. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr, conforme Ofício nº 10/2026 do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 38)
484. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Romero Rodrigues, conforme ofício nº 20/2026 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 39)
485. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício nº 11/2026 do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 40)
486. 02/03/2026: Designado como suplente o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr, conforme Ofício nº 11/2026 do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 40)
487. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Ribeiro Neto, em substituição ao Deputado Neto Carletto, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do AVANTE - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 42)
488. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 414/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 44)
489. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 45)
490. 02/03/2026: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do MDB - CD.
491. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Delegado Caveira, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 80/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 46)
492. 02/03/2026: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr, conforme Ofício nº 12/2026 do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 47)
493. 03/03/2026: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Delegado Caveira, conforme Ofício nº 83/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 50)
494. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do PSD - CD.
495. 04/03/2026: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do PDT - CD.
496. 04/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Ribeiro Neto, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do PDT - CD.
497. 04/03/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
498. 04/03/2026: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
499. 04/03/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Jaques Wagner, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
500. 04/03/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 54/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF.
501. 04/03/2026: Designado como titular o Deputado Gabriel Mota, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
502. 04/03/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 61/2026 da Liderança do MDB - CD.
503. 04/03/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do MDB - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

504. 04/03/2026: Designado como titular o Senador Jaques Wagner, em substituição à Senadora Jussara Lima (Ofício nº 11/2026 do Bloco Parlamentar Democracia).
505. 04/03/2026: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
506. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do PP - CD.
507. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Meire Serafim, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
508. 05/03/2026: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 73/2026 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania - CD.
509. 05/03/2026: Designada como suplente a Deputada Julia Zanatta, em substituição à Deputada Bia Kicis (Ofício nº 101/2026 da Liderança do PL - CD).
510. 06/03/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
511. 09/03/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr, em substituição à Deputada Meire Serafim, conforme Ofício nº 14/2026 do União Brasil - CD.
512. 09/03/2026: Designado como suplente o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 14/2026 do União Brasil - CD.
513. 09/03/2026: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 111/2026 da Liderança do PL - CD.
514. 09/03/2026: Designada como titular a Deputada Julia Zanatta, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 111/2026 da Liderança do PL - CD.
515. 09/03/2026: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 111/2026 da Liderança do PL - CD.
516. 09/03/2026: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 106/2026 da Liderança do PL - CD.
517. 09/03/2026: Designado como suplente o Deputado Delegado Caveira, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 106/2026 da Liderança do PL - CD.
518. 10/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do MDB - CD.
519. 10/03/2026: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do MDB - CD.
520. 11/03/2026: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Delegado Caveira, conforme Ofício nº 109/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
521. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição à Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 109/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
522. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 15/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
523. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Duarte Jr, conforme Ofício nº 15/2026 do União Brasil - CD.
524. 11/03/2026: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício nº 15/2026 do União Brasil - CD.
525. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
526. 11/03/2026: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
527. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Magno Malta, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
528. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
529. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício nº 37/2026 da Liderança do PP - CD.
530. 11/03/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
531. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Patrus Ananias, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PSD - CD.
532. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do PDT - CD.
533. 13/03/2026: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, em substituição ao Deputado Ribeiro Neto, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do AVANTE - CD.
534. 13/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício n° 17/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
535. 16/03/2026: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Patrus Ananias, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PSD - CD.
536. 16/03/2026: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
537. 16/03/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
538. 16/03/2026: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
539. 16/03/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
540. 16/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
541. 17/03/2026: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Max Lemos, conforme Ofício nº 30/2026 da Liderança do PDT - CD.
542. 17/03/2026: Designado como suplente o Deputado Lindbergh Farias, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 165/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

543. 17/03/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 127/2026 da Liderança do PL - CD.
544. 17/03/2026: Designada como suplente a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 127/2026 da Liderança do PL - CD.
545. 17/03/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
546. 18/03/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr, em substituição à Deputada Meire Serafim, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
547. 18/03/2026: Designada como suplente a Deputada Meire Serafim, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
548. 18/03/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 16/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
549. 18/03/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do MDB - CD.
550. 18/03/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do MDB - CD.
551. 19/03/2026: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 136/2026 da Liderança do PL - CD.
552. 19/03/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 136/2026 da Liderança do PL - CD.
553. 19/03/2026: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 138/2026 da Liderança do PL - CD.
554. 23/03/2026: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 143/2026 da Liderança do PL - CD.
555. 23/03/2026: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do Novo - CD.
556. 25/03/2026: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
557. 26/03/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 37/2026 da Liderança do PSD - CD.
558. 26/03/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 169/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
559. 26/03/2026: Designado como titular o Deputado Ribeiro Neto, em substituição ao Deputado Neto Carletto, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do AVANTE - CD.
560. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
561. 26/03/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 152/2026 da Liderança do PL - CD.
562. 26/03/2026: Designada como suplente a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 152/2026 da Liderança do PL - CD.
563. 26/03/2026: Designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 152/2026 da Liderança do PL - CD.
564. 26/03/2026: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 152/2026 da Liderança do PL - CD.
565. 26/03/2026: Designada como titular a Deputada Meire Serafim, em substituição ao Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
566. 26/03/2026: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., em substituição à Deputada Meire Serafim, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
567. 26/03/2026: Designado como suplente o Deputado Paulo Marinho Jr, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 153/2026 da Liderança do PL - CD.
568. 26/03/2026: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 153/2026 da Liderança do PL - CD.
569. 26/03/2026: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 20/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
570. 26/03/2026: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 170/2026 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
571. 26/03/2026: Designado como suplente o Deputado Tadeu Veneri, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 170/2026 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
572. 26/03/2026: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 90/2026 da Liderança do MDB - CD.
573. 26/03/2026: Designada como titular a Deputada Dandara, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 31/2026 da Liderança do MDB (Ratificação pelo Ofício nº 171/2026 da Liderança da FeBrasil - CD).
574. 26/03/2026: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício n° 18/2026 da Liderança do Republicanos (Ratificação pelo Ofício n° 32/2026 da Liderança do PDT - CD).
575. 26/03/2026: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, em substituição ao Deputado Ribeiro Neto, conforme Ofício nº 16/2026 da Liderança do AVANTE - CD.
576. 26/03/2026: Designada como titular a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 12/2026 do Bloco Parlamentar Democracia - SF (ratificado pelo Ofício s/n/2026 da Liderança do PP - SF).
577. 27/03/2026: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 40/2026 da Liderança do PP - CD.
578. 27/03/2026: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 154/2026 da Liderança do PL - CD.
579. 27/03/2026: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Paulo Marinho Jr., conforme Ofício nº 154/2026 da Liderança do PL - CD.
580. 27/03/2026: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 154/2026 da Liderança do PL - CD.
581. 27/03/2026: Designado como suplente o Deputado Gustavo Gayer, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 154/2026 da Liderança do PL - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

582. 27/03/2026: Designado como suplente o Deputado Helio Lopes, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 154/2026 da Liderança do PL - CD.
583. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
584. 27/03/2026: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 38/2026 da Liderança do PSD - CD.
585. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 21/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
586. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 21/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
587. 27/03/2026: Designado como suplente o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição ao Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Avante, Solidariedade, PRD - CD (ratificado pelo Ofício nº 155/2026 da Liderança do PL - CD).
588. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 14/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF (ratificado pelo Ofício nº 4/2026 da Liderança do PT - SF).
589. 27/03/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 84/2026 da Federação PSBD/CIDADANIA - CD.
590. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
591. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
592. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Carlos Fávaro, conforme Ofício 22/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - SF.
593. 27/03/2026: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
594. 27/03/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício n° 19/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
595. 27/03/2026: O Deputado Luciano Vieira deixa de compor a comissão, conforme Ofício 86/2026 da Federação PSDB-Cidadania - CD.
596. 27/03/2026: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição à Deputada Dandara, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do PDT - CD.
597. 27/03/2026: Designada como suplente a Deputada Dandara, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do PDT - CD.
598. 27/03/2026: Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF (ratificado pelo Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
599. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício nº 15/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
600. 27/03/2026: O Deputado Lucas Redecker deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 85/2026 da Federação PSDB-Cidadania - CD.
601. 27/03/2026: Designado como suplente o Deputado Cabo Gilberto Silva, em substituição ao Deputado Gustavo Gayer, conforme Ofício nº 158/2026 da Liderança do PL - CD.

Secretário: Leandro Bueno | Adjuntos: Marcelo Assaife Lopes e Antonio Silva Neto
Telefone(s): 6133033490
E-mail: cpmi.inss@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
PRESIDENTE

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º SECRETÁRIO

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3º SECRETÁRIO

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)** Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)** 1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)** 2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) 1ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)** 1º Secretário
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)** 2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) 3ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)** 3º Secretário
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)** 4º Secretário
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)	1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)	2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)	3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)	4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE (CD): Deputado Pastor Eurico (PL-PE)
VICE-PRESIDENTE (SF): Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Senador Humberto Costa (PT-PE)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (4)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (5,93,94,124,144,146)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. VAGO (7,141)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (110)	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,83)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,90)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PP/PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,78)
Bohn Gass - PT/RS (32,79,82,128)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33,135,139)	3. Odair Cunha - PT/MG (37,91,129,136,140)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,80,81)
UNIÃO	
David Soares - SP (39,98,104,114,121,126,131,134)	1. Felipe Francischini - PR (42,101,107,117)
Geraldo Mendes - PR (40,99,105,115)	2. Eduardo Velloso - AC (43,89,102,108,118)
Fernanda Pessoa - / (41,100,106,116,120,125,130,133)	3. Marangoni - SP (77,103,109,119,122,127,132,137)
PP	
Pedro Westphalen - RS (44,88,142)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Ana Paula Leão - MG (48,73)
Dilceu Sperafico - PR (46,112)	3. Bebeto - RJ (49,113)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (76)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (84)
PSD	
Danrlei de Deus Hinterholz - RS (74,75,95)	1. Luiz Nishimori - PR (53,72,111)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes - RS (55,85,143,145)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Marcel van Hattem - NOVO/RS (58,86,87,96)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Rodrigo Gambale - SP (60,123)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Greyce Elias - MG (67,92)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (69,97)	1. Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (70,138)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 06/06/2024: Desligado o Deputado Darci de Matos, em virtude de seu afastamento do exercício.
73. 19/03/2025: Designada a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado Bebeto (Ofício nº 23/2025 da Liderança do PP - CD).
74. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
75. 23/10/2023 - Desligado o Deputado Luciano Azevedo, em virtude de seu afastamento do exercício.
76. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
77. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
78. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
79. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
81. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
82. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
83. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
84. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
85. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
86. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
87. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
88. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
89. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
90. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
91. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

92. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).
93. 16/07/2024: Designado como suplente o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 774/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
94. 04/11/2024: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador André Amaral (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
95. 18/11/2024: Designado o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, conforme Ofício nº 164/2024 da liderança do PSD - CD.
96. 05/12/2024: Designado como suplente o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do Ofício nº 79/2024 da Liderança do Republicanos - CD.
97. 25/03/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, em substituição à Deputada Erika Hilton (Ofício nº 38/2025 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
98. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 11/2025 do União.
99. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Padovani, conforme Ofício 11/2025 do União.
100. 08/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição à Deputada Yandra Moura, conforme Ofício 11/2025 do União.
101. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 11/2025 do União.
102. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Rodrigo Valladares, conforme Ofício 11/2025 do União.
103. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 11/2025 do União.
104. 09/04/2025: Desligado o Deputado David Soares, conforme Ofício 14 do União.
105. 09/04/2025: Desligado o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício 14 do União.
106. 09/04/2025: Desligado a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 14 do União.
107. 09/04/2025: Desligado o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 14/2025 do União.
108. 09/04/2025: Desligado o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício 14/2025 do União.
109. 09/04/2025: Desligado o Deputado Padovani, conforme Ofício 14/2025 do União.
110. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 6/2025 do Bloco Democracia.
111. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do PSD.
112. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Marx Beltrão, conforme Ofício 51/2025 da Liderança do PP.
113. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 51 da Liderança do PP.
114. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
115. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
116. 30/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
117. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
118. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
119. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
120. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 27/2025 Liderança do União - CD.
121. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
122. 26/05/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
123. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição ao Deputado Igor Timo (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Podemos - CD).
124. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 29/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
125. 28/05/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 29/2025 da Liderança do União - CD.
126. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
127. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
128. 05/06/2024: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
129. 05/06/2024: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
130. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
131. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David soares, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
132. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
133. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 32/2025 da Liderança do União - CD.
134. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
135. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
136. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
137. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
138. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Pastor Henrique Vieira, conforme Ofício 160/2025 da Federação PSOL-REDE e do Solidariedade - CD.
139. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Helder Salomão (Ofício nº 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

140. 05/08/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
141. 16/09/2025: A Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
142. 04/02/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Westphalen, em substituição ao Deputado Pedro Lupion (Ofício nº 16/2026 da Liderança do PP - CD).
143. 09/02/2026: Desligado o Deputado Ronaldo Nogueira, em decorrência do encerramento de seu exercício.
144. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Fernando Dueire (Ofício nº 3/2026 da Liderança do MDB - SF).
145. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, conforme Ofício n° 6/2026-Republicanos - CD.
146. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do MDB - SF.

Telefone(s): 3216-6875
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Fórum Parlamentar Brasil - Argentina

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Grupo Brasileiro do Parlatino

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.070487/2026-15-1 (ANEXO: 001)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Oposição**
Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP	Senador Izalci Lucas - PL / DF
Vice-Líderes	
Deputado Bohn Gass - PT / RS	
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP	
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA	
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP	
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA	
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ	
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG	
Deputado Hildo Rocha - MDB / MA	
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA	
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ	
Deputado Felipe Carreras - PSB / PE	
Deputado Paulo Pimenta - PT / RS	
Senadora Leila Barros - PDT / DF	
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN	
Senador Omar Aziz - PSD / AM	
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP	
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ	
Deputado José Nelto - UNIÃO / GO	
Líder da Maioria	**Líder da Minoria**
Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputada Bia Kicis - PL / DF
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
	Senador Eduardo Gomes - PL / TO
	Senadora Tereza Cristina - PP / MS
	Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP
	Senador Magno Malta - PL / ES
	Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
	Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
	Deputado Luiz Lima - NOVO / RJ
	Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
	Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS
	Deputado José Medeiros - PL / MT
	Deputado Alberto Fraga - PL / DF
	Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP
	Deputado Filipe Barros - PL / PR
	Deputada Roberta Roma - PL / BA
	Deputada Silvia Cristina - PP / RO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E46B777B0076BB34.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CB50B18A0076BB1D.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.